



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2019 – São Paulo, quinta-feira, 18 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029928-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029847-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON MASSAMI NAGAMATSU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030028-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA BORN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO CERTO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, ANDREA KARLA GOUVEIA GAMBOA GOMES, CARLOS EDUARDO GERALDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-94.2018.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ROSELI CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE RENA - SP49404

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023894-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STENIO RODRIGO CLEMENTE BANDEIRA EIRELI - ME, STENIO RODRIGO CLEMENTE BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - SP393439
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - SP393439

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAPPELly MARTINS DE SOUZA, GLAIKON SEIXAS DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ARTUR ANTONIO DE LIMA - SP242152
Advogado do(a) RÉU: ARTUR ANTONIO DE LIMA - SP242152

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028547-46.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GUILHERME DE MEO, CENTRALFER COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096, JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096, JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016068-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A M BELLAN - MASSAS - EIRELI - ME, ANAI MAZUCANTE BELLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010747-61.2016.4.03.6100
AUTOR: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832, EDSON APARECIDO GEANELLI - SP53651
RÉU: PERMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7601

**PROCEDIMENTO COMUM
0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)**

Vistos em sentença. AÉCIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA (fls. 373/374), MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. (fls. 376/384), opuseram embargos de declaração, o primeiro embargante sob alegação de omissão quanto aos juros incidentes sobre a condenação. Ao passo que o segundo embargante além da omissão no tocante aos juros e correção monetária sobre os valores da condenação, também em relação aos honorários sobre o valor não acolhido da pretensão, e ainda, quanto à sucumbência recíproca. Por sua vez a INFRAERO manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. A propósito, verifica-se que a sentença foi prolatada nos seguintes termos: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inc. I, do CPC/2015, para condenar, solidariamente, a ré e a seguradora denunciada, nos limites contratados na apólice, a pagarem ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 952,88 (novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) atualizado desde o efetivo desembolso comprovado às fls. 59/62; e por danos morais, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido o valor do dano moral mitigado por se considerar a culpa concorrente do autor. A atualização monetária deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono ainda a ré e a denunciada a arcar solidariamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, também corrigido pelos mesmos critérios. P.R.I. Por certo, há efetivamente vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração, no que diz respeito ao mérito, acolho os do AUTOR para sanar a omissão apontada quanto à incidência dos juros sobre a condenação, e acolho parcialmente em relação à embargante de declaração MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, somente quanto a este ponto. No mais, está afastado o acolhimento da manifestação da INFRAERO. Portanto, em relação aos demais pontos levantados pela embargante de declaração MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA tenho que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas. Ademais, a teor da súmula nº 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, acolho os embargos de declaração, opostos pelo AUTOR, e parcialmente os embargos de declaração opostos pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, apenas para sanar a omissão, acima apontada, e assim constar na parte dispositiva da sentença: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inc. I, do CPC/2015, para condenar, solidariamente, a ré e a seguradora denunciada, nos limites contratados na apólice, a pagarem ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 952,88 (novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) atualizado desde o efetivo desembolso comprovado às fls. 59/62, a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução nº 267/2013 do CJF, acrescido de juros equivalentes, nos termos do art. 406 do CC/2002; e por danos morais, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido o valor do dano moral mitigado por se considerar a culpa concorrente do autor. A teor dos Enunciados nº 54 e 362 da Súmula de Jurisprudência do C. STJ, os juros de mora devem ser computados desde o evento danoso e a atualização monetária deve fluir a partir da fixação da indenização por danos morais, adotados em ambos os casos os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, consoante a súmula nº 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Condono ainda a ré e a denunciada a arcar solidariamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, também corrigido pelos mesmos critérios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de julho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013717-39.2013.403.6100 - G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

GTI PRAIA GRANDE LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 514/516. Insurge-se o embargante contra a sentença alegando que o pedido feito nesta ação está em consonância com outras ações propostas contra a ECT, nas quais foram proferidas sentenças favoráveis aos pleitos de manutenção dos contratos anteriores, firmados com os Correios. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Insurge-se o autor contra a sentença pretendendo, por via transversa, a alteração do julgado, ao argumento de que o decreto nº 6.639/2008 alterou previsão legal, o que fere o ordenamento jurídico, ao permitir o encerramento de contratos não precedidos de licitação. Ocorre que esta questão foi decidida na sentença, não sendo acolhida a tese do autor. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 514/516 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 443/444) e o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALLEGRO (fls. 449/450), opuseram embargos de declaração, a CEF sob alegação de obscuridade no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. Ao passo que a embargada protestou pelo não acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. A propósito, verifica-se que a sentença foi prolatada nos seguintes termos: Isto posto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré, IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ao pagamento de indenização a título de danos materiais, cujos valores serão apurados em fase de liquidação de sentença de acordo com as rubricas apontadas pelo laudo de fls. 299/385. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidos, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a ré, IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Por certo, há efetivamente vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração, no que diz respeito ao mérito, acolho os embargos declaratórios opostos pela CEF, para sanar a obscuridade alegada, e assim constar na parte dispositiva da sentença: Isto posto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré, IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ao pagamento de indenização a título de danos materiais, cujos valores serão apurados em fase de liquidação de sentença de acordo com as rubricas apontadas pelo laudo de fls. 299/385. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados. Em consequência, condeno a ré, IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 5 de julho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-35.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGENMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Vistos em sentença. CINEMARK BRASIL S/A E SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1065/1070. Insurge-se a embargante Cinemark Brasil S.A. contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa e contraditória, sob o fundamento de que é parte ilegítima, uma vez que não possui responsabilidade no evento danoso ocorrido bem como arguiu a culpa exclusiva da vítima. A embargante Sérgio Porto Engenharia Ltda alegou omissão na sentença proferida sob o fundamento de culpa exclusiva da vítima e a falta de conhecimento técnico do auditor do trabalho. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela ré (fl. 1113), a parte autora postulou pelo não conhecimento do referido recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade (fls. 1116/1118). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão e contradição, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva defendida pelas rés Cinemark Brasil S.A. e Engemetal Montagens Ltda-EPP, tal assertiva não merece ser acolhida, uma vez que todas as demandas são responsáveis pela observância das normas de segurança do trabalho, não podendo se afastar de tal incumbência. Ademais, conforme estabelecido no item 5.50 da Norma Regulamentadora nº 05 do Ministério do Trabalho, a empresa contratante deverá tomar as providências cabíveis com o escopo de promover a observância das medidas de segurança e saúde no trabalho. Correta, portanto, a indicação de todas as empresas no polo passivo da presente demanda, restando afastada a alegação de ilegitimidade passiva. (...) Restou claro nos autos, inclusive no depoimento pessoal (fls. 781/786) de Marco Antônio Lisboa Miranda que Com certeza, o acidente poderia ter sido evitado acaso as normas de segurança fossem cumpridas regularmente; não existia cabo de segurança onde o cinto de segurança deveria estar acoplado; que não existindo cabo de segurança, mesmo que o trabalhador o quisesse, não poderia acoplar o cinto ao cabo inexistente; não foi a utilização dos pés da própria vítima o fator desencadeador do acidente fatal. (grifos nossos). Da análise dos autos, verifico que a alegação de ilegitimidade passiva da ré Cinemark Brasil S.A. foi devidamente debatida por este Juízo, sendo justificado o entendimento com base na lei e jurisprudência. Quanto à arguição de culpa exclusiva da vítima, entendo ter sido justificado, com fundamento nos documentos e prova testemunhal, que as empresas possuíam responsabilidade no acidente ocorrido, uma vez que não observaram as normas de segurança do trabalho. No que se refere à alegação de falta de conhecimento técnico do auditor do trabalho, entendo que seus autos possuem presunção de veracidade, devendo a parte interessada provar que o auto de infração lavrado padece de algum vício, o que não ocorreu. O fato de auditor fiscal não possuir, supostamente, conhecimento técnico no ramo da engenharia não invalida, por si só, o auto de infração por ele lavrado. A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, traço o seguinte excerto de jurisprudência: IULI. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA AS RESPONSÁVEIS. AUTENTICIDADE DO RELATÓRIO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. NÃO APROVADA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. O procedimento administrativo realizado por Auditor Fiscal do Trabalho é regular e goza de presunção de legitimidade e veracidade, sendo o agente obrigado a lavrar Auto de Infração à vista de descumprimentos de preceitos legais ou regulamentares. 2. O agente público de inspeção, caso constatado descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, tem o dever e a autorização legal de realizar relatório circunstanciado e impor as penalidades cabíveis, podendo propor a imediata interdição do estabelecimento, máquina ou equipamento, ou ainda, conceder prazos para a correção das irregularidades identificadas. 3. O item 28.1.4.4, da NR 28, não impõe a apresentação de laudo técnico de engenharia de segurança do trabalho como condição para a autenticidade do relatório do Auditor, mas apenas prevê a possibilidade do agente público lavrar Auto de Infração tão somente com base em documento emitido por esse profissional. 4. O documento emitido pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST cumpriu com sua função dar subsídio técnico para o SUS, para o tratamento e reabilitação do trabalhador, nos termos do art. 7º da Portaria nº 2.728, de 11 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde. 5. Em face do tempo transcorrido, seria inútil exame pericial, pois não mais se pode analisar e periciar objetos e condições presentes no instante do acidente. Além disso, as provas colhidas aos autos são suficientes para o convencimento motivado do julgador. 6. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 7. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 8. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, 1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). 9. O segurado, empregado da empresa CONTROESTE, prestadora de serviço da SEMAE, Autarquia Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto, exercente da função de Servente Geral, sofreu grave acidente de trabalho enquanto operava máquina de trituração de galhos. Segundo consta dos autos, o funcionário teve seu braço puxado para a área de corte e a mão direita decepada ao tentar desembuchar (desobstruir a alimentação de galhos) o maquinário. 10. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto/SP, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, em relatório de Análise de Acidente de Trabalho, após estudo do caso, vistoria das instalações, oitivas e auditagem de documentos apresentados, indicou diversas irregularidades cometidas pela empresa. No mesmo sentido, documento emitido pelo Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador - CEREST e laudo pericial confeccionado por médica perita oficial, em sede de ação indenizatória por ato ilícito decorrente do acidente ajuizada pelo empregado no âmbito da justiça do trabalho. 11. À luz dos elementos probatórios colhidos aos autos, evidenciada a falta de capacitação ao empregado, a ausência de supervisão de sua rotina de trabalho, bem como a falha na proteção adequada do maquinário, resta comprovada a negligência da empregadora no acidente, razão pela qual as corré devem ser responsabilizadas a ressarcir ao erário os valores pagos ao autor a título de auxílio-doença acidentário em decorrência das graves violações às normas de segurança e higiene do trabalho previstas na NR12 (item 1 do Anexo II; item 6.9 do Anexo XI). 12. A Autarquia Municipal é responsável por danos causados a terceiro decorrentes da prestação de serviço público, caso não fique comprovado o cumprimento de suas obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, especialmente sua função legal de ente fiscalizador da prestação de serviço. (arts. 67 e 70). 13. No tocante à condenação por litigância de má-fé, não restaram evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC, considerando que a má-fé não se presume, ou seja, tem que estar inequivocamente identificável. Deste modo, afasta-se a condenação por litigância de má-fé e a consequente fixação de honorários arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 14. A sentença fixou honorários advocatícios em consonância com os critérios enumerados no art. 85 do CPC e com aos parâmetros usualmente aceitos pela jurisprudência. Na hipótese, houve esmero do patrono da parte vencedora, em causa de média complexidade, razão pela qual tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se apropriado, quantia que atende aos postulados legais e adequa-se aos padrões adotados por esta Corte. 15. Agravo Retido e Apelação da CONSTROESTE

improvidos. Recurso de Apelação do SEMAE provido em parte. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269139 -0001785-02.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). (grifos nossos). Assim, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1065/1070 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026407-32.2015.403.6100 - JULIANA BARRETO DE TOLEDO X LAIS APARECIDA YWASHIMA X LEANDRO PASCHOALOTTO X LIDIA BRAVO DE SOUZA X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos em sentença. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 393/396. Insurge-se a embargante contra a sentença no argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que os pagamentos administrativos realizados aos servidores Lídia Bravo de Souza, Laís Aparecida Ywashima e Luciano André Carvalho ocasionariam a perda do objeto da ação. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos (fl. 402), a parte autora requereu a rejeição do presente recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de contradição, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito dos autores à progressão funcional da classe DI para DIII, bem como as diferenças dela decorrentes, retroativamente à data da entrada em exercício do cargo. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. (grifos nossos) Da leitura dos autos, constata-se que o julgado estabeleceu os parâmetros devidos a serem fixados quando da fase de cumprimento de sentença, seguindo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não há de se falar, portanto, de perda do objeto da ação, posto que os pagamentos administrativos não incluíram juros e correção monetária, sendo estabelecidos em sentença. Ademais, os pagamentos administrativos poderão ser descontados do valor devido apontado em liquidação de sentença, conforme já indicado no dispositivo do julgado acima mencionado. Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.393/396 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008024-69.2016.403.6100 - JOAO MARQUES CASTELHANO(SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

JOÃO MARQUES CASTELHANO opôs embargos de declaração sob alegação de contradição na parte dispositiva da sentença proferida às fls. 206/208, a qual não declarou a nulidade do procedimento fiscal e do lançamento. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, opôs embargos de declaração sob o argumento de contradição na fixação do ônus de sucumbência por ela devido, sustentando sua condenação de forma proporcional.As partes se manifestaram sobre os recursos às fls. 217/220 e 224/227.É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho os opostos pela parte autora para sanar a contradição alegada. Verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, por reconhecer apenas a ilegalidade da cobrança integral do tributo pelo autor. Não restou patente a comprovação da origem dos valores depositados em sua conta corrente. Ocorre que, reconhecido algum vício no lançamento tributário, já é possível a sua anulação, não sendo necessária a observância de todas as alegações narradas na inicial para tal reconhecimento. Sendo assim, acolho os embargos de declaração, para suprir a contradição acima, bem como reconheço erro material na fixação do percentual dos honorários advocatícios, nos termos do 3º, art. 85, do CPC, fazendo assim constar na parte dispositiva da decisão: Embora o autor sustente a ilegalidade da autuação em razão dos documentos por ele juntados, restou comprovado apenas o desrespeito à Súmula vinculante nº 29 do CARF ao 6º, do art. 42, da Lei 9.430/96, o que já é suficiente para declarar a ilegalidade do ato administrativo emanado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade da autuação e do lançamento, bem como declarar inexigível o débito cobrado no Procedimento Fiscal (MPF) nº 0819000/05586/09, devendo ser realizado novo lançamento para a cobrança proporcional do autor, ou seja, 50% do valor em relação à conta bancária conjunta. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 8% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, qual seja, R\$530.940,20 (quinhentos e trinta mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos), que corresponde à metade do montante constante no auto de infração, nos termos do inc. II, 3º, art. 85, do CPC, cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Tomo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal, pois a sentença ora proferida julgou procedente o pedido, não havendo, portanto, sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

TRANSCORDEIRO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão da taxa de pedágio nas bases de cálculos das contribuições PIS e COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, a taxa de pedágio não integra o conceito de faturamento, por se tratar de valor que, embora cobrado pela impetrante em suas vendas, é automaticamente repassado ao fisco.

Defende que a inserção da taxa de pedágio na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é inconstitucional, posto que viola o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/975.

Em cumprimento ao despacho de fl. 979 (ID 17512324), a parte impetrante se manifestou às fls. 980/981 e 985/987.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão da taxa de pedágio nas bases de cálculos das contribuições PIS e COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, § 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às taxas de pedágio.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.)"

(grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011744-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOCEIRA D SUNTA LTDA - ME, FLAVIO PAULO PISANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

DOCEIRA D'SUNTA LTDA – ME e FLAVIO PAULO PISANI devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a nulidade da penhora e a inexigibilidade do título executivo.

Sustenta que o pedido de penhora do bem de família não pode prosperar, pois nele reside com seus filhos.

Afirma que o título que instrui a inicial da ação executiva "não tem condições de exequibilidade", e que não foi levado a protesto.

A presente ação foi equivocadamente distribuída como Execução de Título Extrajudicial perante a 10ª Vara Federal Cível, sendo remetidos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da determinação de fl. 174 (ID 2378514).

À fl. 175 (ID 2505539) determinou-se a retificação da classe processual e a distribuição por dependência aos autos da execução de n.º 0010316-27.2016.403.6100.

Impugnação às fls. 178/183 (ID 3131146).

Intimadas a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas (fl. 185 – ID 3238786), a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 186 - ID 3342358). Os embargantes mantiveram-se silentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.

Com relação à preliminar suscitada pelos embargantes acerca da impenhorabilidade do bem de família, esta deve ser rejeitada, pois verifico que não há nos autos da ação executiva qualquer pedido de penhora do referido bem.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, resta configurada a possibilidade da cobrança executiva.

O título executivo que aparelha a inicial da ação de execução encontra-se devidamente rubricado e assinado pelo devedor, acompanhado de extratos (fl. 50/66) e de demonstrativo discriminado do débito (fl. 67), o que possibilita à parte embargante avaliar a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente, tendo-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Resta configurada, assim, a possibilidade de execução da Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos da execução n.º 0010316-27.2016.403.6100.

Relativamente à alegada ausência de protesto, dispõe o artigo 44 da Lei n.º 10.931/2004:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Portanto, as alegações dos embargantes não merecem prosperar.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0010316-27.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LIBERDADE SERVIÇOS GERAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental com pedido de liminar em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/98 sobre os artigos 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, não considerar no conceito de receita bruta e, portanto, (1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim, (3) na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS, declarando, conseqüentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9032025).

A impetrante interpôs Embargos de Declaração, alegando ser devida a adoção do posicionamento adotado pelo STF na análise do RE 574.706/PR (9237083).

Sobreveio decisão negando provimento aos Embargos (ID 9373850).

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito (ID 9438047).

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento nº 5019053-27.2018.403.0000 contra o indeferimento da liminar (ID10030988 a ID 10030990).

O agravo foi parcialmente deferido, determinando-se a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 10583780).

A autoridade impetrada não apresentou informações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/98 sobre os artigos 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, não considerar no conceito de receita bruta e, portanto, (1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços, (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim, (3) na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS, declarando, conseqüentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Passo a me manifestar acerca de cada um dos requerimentos da impetrante.

Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral) e, embora no citado RE não tenha sido abrangido o ISS, entendeu-se plenamente cabível a utilização do mesmo raciocínio para exclusão do ISS e do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Neste sentido vem se posicionando a Jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Mn. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002425-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

Feitas estas considerações, deve ser acolhida a tese do impetrante no que tange à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS-COFINS.

Exclusão da base de cálculo do PIS-COFINS das próprias contribuições ao PIS-COFINS

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Por fim, o TRF 3ª Região já decidiu que a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Mn. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372.

Indevida, portanto, a exclusão pretendida pela impetrante.

Exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumida

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

(grifos nossos)

Aso caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

"Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento."

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos."

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Pretende a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, lucro presumido. Ocorre que dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência."

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

"Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput)."

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO EN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.

5- Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.

6- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.

7- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

8- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

9- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019053-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação sistema DATA: 19/02/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do *IRPJ* e da *CSLL* apurados com base no *lucro presumido* adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo *lucro presumido* uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do *IRPJ* e da *CSLL*, no caso de empresa sujeita à tributação pelo *lucro presumido*.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, *ISS*, *IR*, *CSLL*, PIS e COFINS da base de cálculo do *IRPJ* e *CSLL* apurados com base no *lucro presumido*.

6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas estas considerações, verifica-se a improcedência do pedido de exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, lucro presumido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 5019053-27.2018.4.03.0000, dando-lhe ciência desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010193-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
RÉU: DIOGO COSTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **DIOGO COSTA DE OLIVEIRA** objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração da posse no imóvel matriculado sob o n.º 143.693 no Registro de Imóveis do 12º Ofício da Comarca de São Paulo, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com a redação dada pela Lei n.º 10.859/2004.

Narra, em síntese, que firmou com o requerido "Contrato de Arrendamento Residencial", e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificado extrajudicialmente; e tampouco desocupou o imóvel.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/39 (ID 1884226/1884299).

Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 42 – ID 2289817), esta restou infrutífera tendo em vista a ausência das partes (fl. 56 – ID 2878545).

Citado (fl. 53 – ID 2658609), o réu deixou de apresentar contestação.

Às fls. 59/60 – ID 2991951 a autora requereu o prosseguimento do feito, postulando a concessão da liminar.

Às fls. 62/64 – ID 4239299 foi deferido o pedido de liminar.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 66 – ID 4468704 a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo e liquidação do débito, requerendo a extinção da ação. Juntou documentos. Reiterou o pedido às fls. 90 e 92 – ID 10778567 e 10934693.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento das custas processuais devidas.

Após, tomemos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5032136-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MARTINS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 54/58. Recebo os embargos de declaração opostos pela requerente mas os rejeito a fim de manter a decisão proferida à fl. 50(ID 13993611) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desta forma, cumpra a mencionada determinação judicial no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008245-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A, NATURA COMERCIAL LTDA., NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

Vista ao MPF.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012233-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 340/341(ID 19448539). Observo que dentre os pedidos elencados na petição inicial da impetrante não consta, dentre eles, a suspensão da exigibilidade dos débitos com a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Assim, a medida liminar foi deferida nos termos apontados na petição inicial, não podendo este Juízo determinar algo que não foi devidamente requerido.

Pelos motivos acima elencados, aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010301-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA - RJ71530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011, HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pelo impetrado.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020769-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTON SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CANTON SILVA - SP278865, IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA - SP221221, RICHARD CANTON SILVA - SP279196
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

CANTON SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade da contribuição anual da sociedade de advogados, até decisão definitiva.

Alega o autor, em síntese, que a autoridade impetrada vem efetuando a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados em seu quadro, o que entende ser indevido.

Diz que, além de ser indevida a duplicidade de cobrança, o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/32.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/39).

Notificada (fl. 42), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/61), por meio das quais alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a carência de ação e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se a impetrante às fls. 63/64.

Às fls. 65/69 manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Comissão das Sociedades de Advogados, representada por sua Presidente, é responsável pelos assuntos relativos às sociedades de advogados, e dela emana a Instrução Normativa que instituiu a "contribuição especial" anual que se pretende afastar. Com relação à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, esta já se encontra no polo passivo do feito.

A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Os artigos 8º e 9º, inseridos no capítulo denominado "Da Inscrição" se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Nota-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Ademais, considerando que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprido ressaltar que a obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

De igual modo, já se pronunciaram o E. TRF3ª Região, conforme as emendas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ATRIBUIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Remessa Oficial improvida."

Assim, somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, pois, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.

Pelos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para afastar a exigibilidade do recolhimento, pelo impetrante, da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025077-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIANO NOGUEIRA FLOR DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA KARINA ROCHA MOREIRA DE LEMOS - SP366097
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos e etc.

WILLIANO NOGUEIRA FLOR DIAS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, contra ato coator do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO – OAB/SP e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine nova atribuição de pontuação relativa aos tópicos descritos nos autos, assegurando a sua aprovação no XXV Exame de Ordem dos Advogados do Brasil.

Afirma o Impetrante que interpôs recurso administrativo para revisão de sua pontuação nas questões e peça processual, relativamente aos itens 3.5 para acrescer sua pontuação em 0,40 (quatro décimos), item 3.6 em 0,10 (dez décimos), item 3.7 em 0,10 (dez décimos) e questão 1-B em 0,65 (sessenta e cinco décimos), cuja soma dos itens chega a 1.25 (um inteiro e vinte e cinco décimos), com isso totalizando a nota final de 7,05 (sete inteiros, e 5 décimos), o que lhe assegura aprovação no XXV Exame de Ordem da OAB.

Narra que foi reprovado na 2ª fase do Exame de Ordem XXIV, porém, em oportunidade de "repscagem" pôde participar da 2ª fase do próximo, ou seja, o Exame de Ordem nº XXV.

Segundo o mesmo, conforme análise do espelho de correção de prova, é possível identificar que a banca não teria observado suas respostas como deveria e, por essa razão, não lhe foi atribuída a pontuação que julga justa à sua aprovação.

Diz ter manejado recurso administrativo, conforme previsão editalícia, todavia, a banca examinadora/recursal não reconheceu seus acertos, manteve sua pontuação.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pelas autoridades impetradas, que sustentaram a ilegitimidade passiva *ad causam*

Impetrante requereu a retificação do polo passivo para inclusão como autoridade coatora do Presidente do Conselho Federal da OAB.

Com a declaração de incompetente os autos foram remetidos ao Juízo do Distrito Federal.

Em sede de conflito de competência, o STJ, determinou a permanência dos autos e seu regular prosseguimento perante este Juízo.

O *Parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

De início, passo ao exame das preliminares.

Verifico que a Fundação Getúlio Vargas, nesse caso é entidade contratada para organizar o Exame de Ordem promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, é mera preposta da promotora do concurso, que é a OAB.

É o que se constata ao examinar o edital do XXV Exame de Ordem, no item 1.1.1 em que se atribuiu à Fundação Getúlio Vargas (FGV) a execução do exame:

1.1.1. O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, observada a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, e executado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sob sua inteira responsabilidade, organização e controle.

Por sua vez, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o art. 54, da Lei nº 8.906/1994, compete:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

(...)

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

(...)

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

(...)

Destacando ainda, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB criou a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que ficou a cargo da organização do Exame de Ordem, elaboração de edital e supervisão das etapas de sua preparação e realização:

"O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2013.011710-2/COP, RESOLVE: Art. 1º O art. 2º do Provimento n. 144/2011, que "Dispõe sobre o Exame de Ordem", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização." Art. 2º O § 3º do art. 7º do Provimento n. 144/2011, que "Dispõe sobre o Exame de Ordem", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º ... § 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso." Art. 3º O caput do art. 8º do Provimento n. 144/2011, que "Dispõe sobre o Exame de Ordem", acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º. A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos." Art. 4º O caput do art. 9º do Provimento n. 144/2011, que "Dispõe sobre o Exame de Ordem", passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º: "

Art. 9º À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecurável, na forma do disposto em edital. ... § 3º Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem." Art. 5º O caput do art. 10 do Provimento n. 144/2011, que "Dispõe sobre o Exame de Ordem", acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10. Serão publicados os nomes daqueles que integram as Bancas Examinadora e Recursal designadas, bem como os dos coordenadores da pessoa jurídica contratada, mediante forma de divulgação definida pela Coordenação Nacional do Exame de Ordem. § 1º A publicação dos nomes referidos neste artigo ocorrerá até 05 (cinco) dias antes da efetiva aplicação das provas da primeira e da segunda fases. § 2º É vedada a participação de professores de cursos preparatórios para Exame de Ordem, bem como de parentes de examinandos, até o quarto grau, na Coordenação Nacional, na Banca Examinadora e na Banca Recursal." Art. 6º Os §§ 3º e 4º do art. 11 do Provimento n. 144/2011, que "Dispõe sobre o Exame de Ordem", acrescido do § 5º, passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 11. ... § 3º Ao examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional será facultado computar o resultado obtido na prova objetiva apenas quando se submeter ao Exame de Ordem imediatamente subsequente. O valor da taxa devida, em tal hipótese, será definido em edital, atendendo a essa peculiaridade. § 4º O conteúdo das provas do Exame de Ordem contemplará as disciplinas do Eixo de Formação Profissional, de Direitos Humanos, do Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, podendo contemplar disciplinas do Eixo de Formação Fundamental. § 5º A prova objetiva conterá, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões versando sobre Estatuto da Advocacia e seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Filosofia do Direito e Direitos Humanos." Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos Exames de Ordem subsequentes, revogadas as disposições em contrário."

Como se pode notar quanto à anulação de questão e o julgamento de recursos, trata-se de competência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Coordenação Nacional do Exame de Ordem. Isso à luz do artigo 13 do Provimento nº 144/2001, dispõe que o Conselho Seccional onde o examinando prestou o Exame de Ordem expedirá o seu certificado de aprovação:

"Art. 13. A aprovação no Exame de Ordem será declarada pelo CFOAB, cabendo aos Conselhos Seccionais a expedição dos respectivos certificados."

Assim, competindo à Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil a expedição de certificado de aprovação no Exame de Ordem (aprovação essa declarada pelo CFOAB) e, tendo o impetrante pedido na inicial seja considerado aprovado nesse exame, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que, em caso de procedência, é que expedirá o respectivo certificado da aprovação. Daí sua legitimidade passiva para a causa.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Acerca da preliminar de incompetência territorial arguida pelo Conselho Federal da OAB, também não merece acolhida, pois, em que pese o mesmo tenha sido reconhecido pela Suprema Corte como "*sui generis*", sendo um serviço público independente, sem enquadramento nas categorias existentes em nosso ordenamento (STF, ADI 3.028/DF, Min. Eros Grau. Brasília, 8 de jun. 2006).

Todavia, em matéria de competência a Suprema Corte tem determinado a aplicação das normas de autarquias corporativistas (STF, RE 595332, Min. Marco Aurélio, 31/08/2016). E mais, figurando pessoa jurídica da administração indireta no polo passivo, o que inclui as autarquias, deve ser aplicada a norma extraída do art. 109, §2º da CF/88. A propósito, em julgamento submetido à repercussão geral, o STF, posicionou-se nesse sentido - (RE 627.709, Pleno, Ricardo Lewandowski, DJe 30/10/2014).

Assim, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* do Conselho Federal da OAB.

Prossigo na análise do mérito da questão submetida a julgamento.

Do exame dos autos, verifica-se que o impetrante pretende obter revisão de sua prova, que já foi submetida a banca revisora, nos moldes das regras estabelecidas pelo edital.

Entretanto, tenho que a rigor não compete ao Poder Judiciário promover a correção e/ou validação de questões de provas de concursos em geral, sob pena de substituição à banca avaliadora, cuja competência para reexaminar critérios subjetivos de correção e revisão de provas, como já mencionado, constam do edital do certame.

A bem da verdade, somente em situações excepcionais é que se tem o controle de legalidade, seja pela ocorrência de flagrante erro material ou de evidente vício na formulação de questões, ou ainda, quando se requer no exame, matérias que não constaram no programa editalício.

In casu, pelas informações prestadas pelas autoridades impetradas, no que diz respeito à análise do espelho de correção da prova prático profissional, bem como das respostas pelo impetrante é possível notar que a divergência suscitada diz respeito à interpretação e método de avaliação formulado pela banca examinadora. É mais, a banca recursal procedeu à correção da nota no item 3.6, ficando acrescentado (0,10) à nota do impetrante. Porém, quanto aos demais itens manteve a nota, portanto, não se verifica irregularidade e/ou ilegalidade tal como apontado pelo impetrante que possam justificar a revisão pela vida judicial.

Assim, a pretensão do impetrante encontra óbice para a providência jurisdicional, posto que ao Poder Judiciário é vedado interferir no mérito de ato administrativo, revendo o critério utilizado para avaliação das questões contidas no exame de ordem em questão, visto que isso está a cargo da banca revisora que deve agir nos limites da legalidade.

Em que pese o inconformismo do impetrante, não prospera sua pretensão, isso porque, na realidade pretende, valer-se de critérios próprios, para promover a revisão de prova, cuja impugnação foi repelida pela banca examinadora/revisora.

Ora, não cabe ao Judiciário substituir os critérios de aferição da banca examinadora/revisora, e efetuar revisão de prova de candidato ao exame da Ordem da OAB, principalmente, se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes, hipótese verificada nestes autos. Nesse sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. A impetrante busca, pela via judicial, ver reconhecido o fato de que sua prova não foi avaliada de forma correta, ocorrendo erros nas atribuições de notas à prova prático-profissional de Direito Penal realizada no VI Exame de Ordem Unificado, obtendo nova correção ou sua anulação a fim de que seja aprovada, possibilitando-se, por fim, sua inscrição definitiva nos quadros da OAB.

3. Não obstante, trata-se de atividade sobre a qual não pode interferir o Poder Judiciário, visto que a avaliação das provas e atribuição de notas é de responsabilidade dos examinadores da banca, tratando-se de exercício de poder discricionário da administração. Precedentes do STJ e TRF3.

4. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 343111 - 0015591-93.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OAB. REPROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SP. VEDAÇÃO À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA JURÍDICA DA BANCA EXAMINADORA NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP).

2. Inicialmente, há de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão de não ter sido determinada a juntada da prova corrigida da autora e da lista dos componentes da banca examinadora. Isso porque o destinatário das provas é o Juiz e este pode dispensar a sua produção quando já houver elementos suficientes para formar o seu convencimento. Precedentes do C. STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA) e do C. STF (AI-AgR 737693, RICARDO LEWANDOWSKI).

3. Quanto ao mérito, o pleito autoral é improcedente.

4. De um lado, porque não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, limitando-se sua atuação ao controle jurisdicional da legalidade dos concursos, a exemplo do Exame de Ordem. Precedentes do C. STF (RE 632853, GILMAR MENDES), do C. STJ (AGRESP 200900643978, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA) e desta C. Turma (AMS 00155919320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).

5. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação do CRTRVSP nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos.

6. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.

7. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, embora se desenrole há quase sete anos, não ostenta grande complexidade.

8. Isso posto, caracteriza-se excessiva a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$3.000,00 (três mil reais), sendo de rigor a sua redução para R\$1.000,00 (um mil reais), valor compatível com aqueles adotados por esta C. Turma.

9. Apelação parcialmente provida.

10. Reformando a r. sentença somente para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência para R\$1.000,00 (um mil reais)."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2073285 - 0005692-21.2010.4.03.6107, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017). (grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal veda ao Poder Judiciário valorar a correção dos critérios utilizados pela banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Veja-se:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO.

1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso.

2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso". Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188).

Assim, por não caracterizar erro material grosseiro, o que, em tese, permite ao Poder Judiciário a anulação de questões, posto ser vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados.

Ademais, não houve ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, portanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões.

Frise-se que o ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, revela-se em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ementa do REAgR 440.335:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso". Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento". (REAgR 440.335, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma).

No caso em tela, o impetrante não alegou inobservância dos critérios previstos no edital, tampouco há indícios de que tenha havido alguma ilegalidade. Por conseguinte, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ter anuladas as questões ora combatidas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível honorários advocatícios, consoante os termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002621-32.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: PROBANK S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que recolhas custas para emissão da certidão requerida.

Após, expeça-se certidão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005998-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA GUILHERMINA DA SILVEIRA XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria para que produzam seus efeitos. Expeçam-se pagamentos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Determino que a parte autora instrua adequadamente a execução com a certidão do trânsito e acórdão, requisitos necessários ao Juízo. Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos para execução do julgado.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Na hipótese do §1º do art. 331 do CPC, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

SENTENÇA

MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, tendo por base as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, ou seja, a partir da sua respectiva vigência, bem como da produção dos seus respectivos efeitos.

Pleiteia a repetição dos valores indevidamente pagos à título de Contribuição PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devidamente corrigido pela taxa Selic, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, preferencialmente pela via compensatória, nos termos da legislação Lei nº 9430/96.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, a parte autora recolheu custas complementares (ID 9405893).

O pedido liminar foi indeferido (ID 11335845).

Sobreveio a juntada aos autos de decisão proferida nos autos do AI 5027619-62.2018.4.03.0000, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela (ID 12208878).

A UNIAO contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 12720739).

Houve réplica (ID 15672304).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca de seu interesse na dilação probatória (ID 14909372), estas requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional declare a inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, tendo por base as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, ou seja, a partir da sua respectiva vigência, bem como da produção dos seus respectivos efeitos, bem assim a repetição dos valores indevidamente pagos à título de Contribuição PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devidamente corrigido pela taxa Selic, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, preferencialmente pela via compensatória, nos termos da legislação Lei nº 9430/96.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.
§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "*faturamento*" e "*receita bruta*", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que ela incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela parte autora.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a parte autora ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a incluir o ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a parte ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (*STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161*).

Condeno o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008838-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho ID 17545632.

No silêncio, voltem-se conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERFORT SEGURANCA DE VALORES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 17661545, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009420-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009468-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009439-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030097-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA FONSECA, JOSE ROMERO LOPES NETO, MARIA HELENA ROMERO PAPA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Intime-se a CEF para, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008056-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA LUISA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, ao TRF3.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010664-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEBIA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ré, homologo os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Expecem-se os pagamentos.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026198-70.2018.4.03.6100
AUTOR: RICARDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015144-13.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento dos autos de forma digital e a remessa dos autos físicos ao arquivo. Manifeste-se a autora se permanece o pedido de suspensão no prazo de 5 dias. Com ou sem manifestação, faça-se nova conclusão

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GHT MARIANOS COMERCIO DE PRODUTOS DE COMUNICACAO E TELEFONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência ao autor sobre a redistribuição do feito e ainda apresente comprovante de rendimentos no prazo de 15 dias, ou comprovante de recolhimento de custas. No silêncio, ao SEDI para cancelamento do número.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 000066-08.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436

DESPACHO

Em face do levantamento do alvará, vista à ré sobre eventual conversão em renda. No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013649-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLUBWELL.ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Requer o INPI, em preliminar, a inclusão do detentor da marca WELL FITNESS CLUB.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, intime-se a parte autora para que requiera a citação do detentor da marca WELL FITNESS CLUB, firmando, inclusive, seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014574-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GYSELLE BERNARDO ABDULMASSIH, HAMILTON FERNANDES SILVA, HAMILTON FERNANDO CASTARDO, HAROLDO JOSE PARRI, HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo baixa-sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA CASTELLI PIZZARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas para expedição da certidão de objeto e pé.

Como cumprimento, peça-se a certidão requerida.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR RICARDO SBRACCI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR SESTARI - SP88402
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do autor para que produzam seus efeitos. Espere-se pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032112-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização completa dos autos para fins de execução, requisito obrigatório deste Juízo, no prazo de 15 dias. Após, à ré para impugnação no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014752-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO RONCALLI BASTOS MARTINS, ANSELMO HIKARU KATAGI, ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO, ANTONIO ANDRADE LEAL, ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível de Brasília/DF, uma vez que é o Juízo da sentença e os autores não possuem domicílio nesta Capital, com exceção de um, mas que para benefício do mesmo, cabe ao Juízo da decisão o pagamento do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026068-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO JUNIOR - CE32299
RÉU: RAFAEL MAGALHÃES BIAZONI

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número de distribuição.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007479-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIA DAL APRIA, TATIANY CAMPANHA DAL APRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY CAMPANHA DAL APRIA - PR94435
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY CAMPANHA DAL APRIA - PR94435
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GIULIA DAL'APRIA representada por sua genitora **Tatiany Campanha Dal'Apria**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que libere os livros e uniforme escolar de uso próprio, remetidos do exterior.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 12/26.

Iniciado o processo perante a 5ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 31.

Em atenção à determinação de fl. 32, a impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais e reiterou o pedido de concessão da medida liminar (fls. 33/34 e 35/36).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/39).

Notificada (fls. 40/41), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 43/48), por meio das quais suscitou a sua ilegitimidade passiva e postulou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 50).

Intimada a se manifestar sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fl. 49), a impetrante requereu a desistência da presente ação (fls. 52/54).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 55/57).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pela impetrante, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012505-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESSIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA URSINI - SP422172
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Considerando que não foi localizada procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular.

Considerando que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração.

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Por ora, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração válida outorgada pelo litigante, os documentos pessoais da parte, comprobatórios para instrução da petição inicial, como também os que demonstrem o vínculo ao requerimento do direito líquido e certo (art. 320 do CPC) sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC, bem como regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça, sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, torrem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004845-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012504-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denota-se que a procuração sob o id 19408877 não está assinada por seu outorgante.

Assim, intime-se a parte impetrante a fim de, em 15 (quinze) dias, promover a correção de sua representação processual dos autos com procuração válida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, torrem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15798316: Intime-se o Recorrido (União Federal) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Id 16225338: Prejudicado o pedido, uma vez que cessou a jurisdição deste Juízo com a prolação da r. sentença sob o id 14935344.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013677-86.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEFRA BRASIL ELETROELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035641-24.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACACIO LIMA DOS SANTOS, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, EVELYN CALIMAM SAMPAIO, FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS, MARCIA MEDURI, MIRIAM MEDURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação ID 19435697, intime-se a parte exequente para que traga planilha de cálculos como valor dos honorários advocatícios nos termos da r. sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, expeçam-se a minutas dos ofícios requisitórios referentes ao crédito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010935-84.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO ALBRECHT DE OLIVEIRA, ROSANGELA ZUPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais. Traga o autor aos autos o comprovante dos depósitos, independente de nova intimação.

Com o término dos depósitos, intime-se o perito para elaboração do laudo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007693-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada (ID 19313193) no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-38.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA FLORENCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA DORSA GEMELLI

RÉU: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012472-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALNUTRI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Citem-se e intimem-se os réus para que informem se existe interesse em designação de audiência para tentativa de conciliação.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010343-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FARE - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH DE TOLEDO PIZA - SP279676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo e determine o restabelecimento ao SIMPLES NACIONAL retroativamente a 03.01.2019, ao argumento de que teria firmado acordo para parcelamento dos débitos, dentro do prazo de 30 dias, com o pagamento das parcelas regularmente.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional e foi excluído do regime em razão de possuir débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 35.249,45 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Informa, todavia, que teria regularizado a pendência, mediante o parcelamento regulamentado pela Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional e, apesar disso, o sistema não teria sido alterado, o que ocasionou a sua exclusão.

Afirma que ingressou com impugnação, em 20.02.2019, na esfera administrativa e, diante disso, os efeitos do ato de exclusão foram suspensos, mas o seu recurso não foi apreciado até a impetração do presente *mandamus* e, ainda, teria oferecido reclamação junto à Ouvidoria da Fazenda.

Sustenta, portanto, que a pendência que teria levado à exclusão do Simples foi devidamente regularizada, ou seja, os débitos estão com a exigibilidade suspensa e que, não obstante o regular pagamento do parcelamento, não retornou ao regime, o que viola o seu direito líquido e certo de gozar dos benefícios, deixando-o vulnerável à cobrança retroativa dos impostos e contribuições.

Requer liminar para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado que o excluiu do sistema do Simples Nacional, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de lançamentos na conta corrente de eventuais pendências de Declarações (DC/TF/DIPJ); pretende, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer medida tendente à exclusão do SIMPLES, no decurso do presente remédio, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inicialmente o impetrante foi instado a promover à emenda a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 18390538, como emenda à petição inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar, não como requerido.

A documentação acostada aos autos evidencia as alegações apresentadas pela parte impetrante em sua petição inicial no sentido de que os débitos previdenciários apresentados como óbices para permanência no Simples Nacional (doc. id. 18244623) foram parcelados e não deveriam impedir a opção pelo regime (doc. id. 18244627, 18244628, 18244629 e 18244650).

Ressalvo, por oportuno, que o Ato Declaratório de Exclusão constante dos autos é datado de 31 de agosto de 2018 e, em que pese, não haver como aferir, nesse momento processual, quanto o impetrante teve ciência da exclusão, tenho que deve ser salvaguardado o direito considerando que a intenção de regularização dos débitos, com a comprovação do pagamento das parcelas.

O perigo na demora resta demonstrado, na medida em que não se demonstra plausível que o impetrante suporte o ônus de ter de efetuar o recolhimento dos tributos fora do regime do Simples Nacional, podendo ser onerado em suas atividades negociais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional, devendo as autoridades impetradas se abster de lançar eventuais pendências da impetrante no SIMPLES NACIONAL, mantendo o impetrante no regime, até o julgamento final da demanda.

Para a efetividade da medida, tenho que se faz desnecessária, por ora, a cominação de pena de multa.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição id. 18366546, como emenda à petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

O autor pretende a concessão de tutela para que seja determinada: *i*) a retirada a restrição de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito e, ainda, para que *ii*) a ré emita boleto no valor proposto em agência bancária (R\$75.389,39), para quitação dos débitos em aberto decorrente de contrato bancário em nome de pessoa jurídica.

Considerando as alegações postas na petição inicial, no sentido de que havia uma negociação entabulada administrativamente entre as partes, o que se denota pela documentação acostada aos autos, bem como que houve entraves administrativos quanto à emissão do boleto para quitação dos aludidos contratos da pessoa jurídica em que o autor figura como avalista, entendo que deve ser oportunizado o contraditório e, possivelmente, a designação de audiência de conciliação.

Desse modo, tenho que não há como conceder a tutela para retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, diante da ausência da verossimilhança das alegações, na medida em que, ao que se infere não houve a indevida negativação, mas sim teria decorrido do inadimplemento do contrato pactuado entre as partes;

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Proceda a Secretaria com as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Com o cumprimento da determinação supra e, com a eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013204-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS, ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença (ID 18354528).

Sem prejuízo, requerida a parte autora o que de direito em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDALVO GARCIA JUNIOR - PR68569, EDALVO GARCIA - PR09880
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

DESPACHO

Cumpra a coexecutada Maria Josefina Lopes da Cunha, na íntegra o despacho (ID 18449737). Após, se em termos, proceda a secretária o desbloqueio conforme anteriormente determinado.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento (ID 18533255), no prazo de cinco dias.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA

DESPACHO

Ante o teor do despacho de Num. 12512351, e considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010409-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVAIR BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União (Fazenda Nacional) da comprovação do pagamento dos honorários advocatícios (ID 18860825).

Ciência, ainda, às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012538-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EURICO DUARTE SOBRINHO
REPRESENTANTE: HELOISA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN DE OLIVEIRA - DF07626,

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006106-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, ADARA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, CENTAURUS MOTOS LTDA, INTERVEC INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MERCANTIL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, MERCANTIL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, MERCANTIL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, SPASSUS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o impetrante/apelado para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação ID 19323294, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, visto que já houve manifestação do MPF, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Decisão em embargos de declaração

Id. 14482997: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que sustenta a existência de omissão na r. decisão que indeferiu o novo pedido de tutela antecipada a qual tinha por escopo a suspensão da exigibilidade do auto de infração.

Em síntese sustenta que a r. decisão atacada teria deixado de analisar questões basilares quando da apreciação da tutela, especialmente em relação à demonstração de que o sistema da ANP é falho, não teria apontado qualquer inconsistência e, desse modo, não foi oportunizado a possibilidade de correção dos dados e, ainda, que teria demonstrado a probabilidade do seu direito, considerando que demonstrou o envio da chave de acesso corretamente.

Requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos e, conseqüentemente, seja concedida a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da multa imposta indevidamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo à análise do mérito.

No mérito, tenho que não assiste razão à embargante quanto aos vícios apontados.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não vislumbro a existência vícios na r. decisão atacada, a qual indeferiu o pedido de tutela.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004711-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PALUDETTO & PONTA - EIRELI - EPP, DEBORA REGINA ITO PALUDETTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual em relação ao advogado Leonardo Reich, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, em 16 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014894-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: DAVID BATISTA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, ANDREIA PAULUCI - SP163980, MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES - SP130831

DESPACHO

Ante o teor da informação de Num. 19452297, intime-se as partes para que requeiram o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SÃO PAULO E REGIÃO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO - SINDICAMISAS,
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrantes) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010806-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MAULER SANTIAIGO - SP249340-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE
PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981, JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524

DESPACHO

Id 19455235: Por ora, aguarde-se a prestação das informações pelas autoridades impetradas.

Se em termos, ao MPF e conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS & FILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15487167: Mantenho a r. decisão sob o id 14737495, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025475-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019318-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO
EXEQUENTE: SERGIO PAULO NOJERINO, LEANDRO MARCEL NOJERINO, CINTHIA SORA YA NOJERINO PRZYBYSZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029359-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MALENA CABRERA GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: GUIDO OLIVEIRA AMADOR - SP318258
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante o teor dos pedidos formulados na petição inicial (Num. 12650494 - Pág. 1 a Num. 12650494 - Pág. 2), bem como o disposto na sentença de Num. 12650851, retifique a Secretaria a classe dos presentes autos para que conste OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294).

Ciência ao MPF, na forma do art. 178, I, CPC.

Num. 15214941: indefiro o pedido quanto à prioridade de tramitação, uma vez que a hipótese não se subsume àquelas previstas no art. 1.048, CPC, tampouco em lei especial.

Cite-se a União, na forma do art. 721, CPC.

Após, com a vinda aos autos das manifestações da União e do MPF, ou com o transcurso do prazo para tanto, tornem os autos imediatamente conclusos.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-76.2018.4.03.6100

AUTOR: POLI PMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027427-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO SILVA COSTA - MA3257

DESPACHO

Intime-se o autor da manifestação da União Federal (ID 17686860), para querendo realizar o depósito da diferença devidamente atualizada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, trazendo aos autos quesitos e indicando assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012281-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA QUIRINO DA SILVA

Advogadas do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese a autora relata que firmou com a ré, em 24 de setembro de 2010, contrato de financiamento para aquisição de imóvel no valor de R\$200.000,00 em 360 prestações. Informa que diante de desemprego efetivo repactuação da dívida e a prestação passou de R\$2.321,79 e chegou até R\$6.000,00.

Afirma que não reunia mais condições de arcar com o valor das parcelas e ficou inadimplente e, em maio de 2019, recebeu notificação do cartório para purgar o débito e, desde então, não consegue mais renegociar o débito junto à CEF e EMGEA.

Pretende a aplicação do CDC e sustenta a existência de cobrança de juros sobre juros (anatocismo) ocasionada pelo método SAC e apresenta planilha com aplicação de amortização da dívida com juros simples (método Gauss). Requeru, ainda, a exclusão da taxa de administração e a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Em sede de tutela pretende que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas pelos valores apurados em planilha elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$1.051,25 (um mil, cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), bem como que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao final do contrato, até o julgamento final, devendo a parte ré se abster de inscrever o nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial, sob pena de multa cominatória.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.**

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem *apacta sunt servanda*, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também, não há que se falar em existência de anatocismo, ou ainda, ilegalidade das taxas livremente pactuadas.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato – mediante depósito judicial de parcelas calculadas com base em laudo apresentado de maneira unilateral –, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples, mas sim de juros capitalizados, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas.

Por fim, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mormente considerando que em situações análogas se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito dos valores que entendem devidos, ainda mais considerando o fato de que a autora confessa a existência de inadimplemento das parcelas e, ainda, de sucessivas repactuações.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Proceda a Secretaria as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Com o cumprimento da determinação supra e, com a eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição id. 14697404, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$269.877,32 (duzentos e sessenta e nove reais, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Citem-se os demais réus.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da designação de audiência de conciliação, conforme documento de Num. 19445777.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Cecon.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001048-85.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ERNESTO MANOEL E YEDDA WILLMERSDORF MANUEL
Advogado do(a) RECONVINTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ante a manifestação ID 16476800, retifique-se a autuação, excluindo-se a União – Fazenda Nacional, e incluindo, como terceiro interessado a União Federal.

Tendo em vista a incorporação do réu Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A. como noticiado às fls. 243-vº/248, retifique-se a autuação, passando constar Banco do Brasil S.A.

Com a retificação, Intimem-se a União e o Banco do Brasil para conferência da digitalização nos termos do r. despacho id 15917366, em 05 (cinco) dias.

Esclareça a parte autora eventual óbito da coautora Yedda Willmersdorf, uma vez que as petições id 16484371 e 16484378 fazem menção a “Espólios”. Caso positivo, regularize a representação processual incluindo no polo ativo eventual inventariante ou herdeiros, nos termos do artigo 110, do Código de Processo Civil. Caso negativo, indique o CPF da coautora para regularização da autuação, bem como esclareça se é inventariante de Ernesto Manoel, tendo em vista constar na certidão de óbito que era separado de Ieda Praça Willmersdorf.

Petição de fls. 539/540: Indefero o pedido de devolução de prazo requerido pelo Banco do Brasil, uma vez que o referido banco foi devidamente intimado para realizar o pagamento do valor de R\$ 1.385,28 (um mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) com data de 03/2018, devidamente atualizado, a que foi condenado a título de honorários advocatícios sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, de forma que o pagamento pelo Banco do Brasil independe de qualquer ato da Caixa Econômica Federal. Ademais, a guia juntada às fls. 541 pelo Banco do Brasil, é a guia de pagamento de honorários devidos pela CEF, não guardando qualquer relação com o Banco do Brasil.

No que toca à baixa da Hipoteca no Registro 2 da Matrícula 43.423, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, torno sem efeito a parte final do r. despacho de fls. 523, uma vez que a obrigação de fornecer o termo de quitação e demais documentos necessários à baixa da hipoteca é do agente financeiro credor, no caso em comento, o Banco do Brasil. Assim, intimem-se o Banco do Brasil, para que, em 15 (quinze) dias após o término do prazo para conferência da digitalização, comprove nos autos a entrega para a parte autora do termo de quitação, procurações, documentos de incorporação da CEESP- Caixa Econômica do Estado de São Paulo, e demais documentos necessários à baixa da hipoteca, sob pena de cominação de multa diária.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação intimem-se o exequente para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025126-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS PORTELA LEAL DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifique a parte autora os quesitos para que seja verificada a pertinência da prova requerida, no prazo de 15 dias, indicando assistente técnico querendo.

No mesmo prazo, manifeste-se a União acerca de eventuais quesitos e assistente técnico.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO COMUM

0022606-79.2013.403.6100 - WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Espeça-se a certidão requerida. Após, publique-se este para que a parte autora proceda à retirada da certidão, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0016770-91.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCIA DJANIKIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016769-09.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: SIMPAD BARONIAN NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029079-91.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DIADEMA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023034-56.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: AZNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANGELINA RUSSO DE MELO ZAPPONI, LUIS AUGUSTO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012922-28.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl.26.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019622-31.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A, ENGEXCO EXPORTADORA S A, ENGEX S A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS, JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO, ANNA MARIA DE SA RIBEIRO, JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO, JOSE LUIZ BASTOS NOLF, MARIA WHITAKER RIBEIRO NOLF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAICEL ANESIO TITTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAICEL ANESIO TITTO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0034818-50.2004.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAICEL ANESIO TITTO - SP89798, MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO - SP45666-B

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007015-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP, ADEMIR JOSE FERREIRA, ANALICE ALVES THEODORO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023134-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MUNIZ DE OLIVEIRA MARCIANO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006618-81.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025240-14.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LELLIS AGUIAR - SP110970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009908-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA YUKIMI SILVA OKUMURA - ME, ERIKA YUKIMI SILVA OKUMURA

DESPACHO

Considerando que a Ré quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 19297713), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-06.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OCSO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA, JOYCE FRANCISCO SOUZA REIS

DESPACHO

ID 15263296: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial de RICARDO DE OLIVEIRA e JOYCE FRANCISCO SOUZA REIS.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da empresa-ré OCSO SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME., no endereço declinado na exordial.

Cumpram-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017864-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

ID 19402107: Manifestem-se as Rés se possuem interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, ante a manifestação da Autora em sua exordial, remetam-se os autos à CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012172-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SIDNEY LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PAULO SIDNEY LOURENCO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento da ausência de hipótese incidência de Imposto de Renda sobre a indenização de R\$ 237.331,80, a ser paga por força de Acordo Coletivo ou, alternativamente, que seja determinado à Bayer S.A. a realização de depósito judicial da quantia que a empresa recolheria a título de Imposto de Renda.

Pleiteia ainda, o deferimento do pedido de tutela de evidência, determinando que a empresa Bayer S.A. se abstenha imediatamente de reter e recolher o Imposto de Renda da indenização a ser paga ao autor por força do Acordo Coletivo ou, alternativamente, que seja determinado à Bayer S.A. a realização de depósito judicial da quantia que a empresa recolheria a título de Imposto de Renda.

Relata a parte autora que a Bayer, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e a Comissão de Trabalhadores de São Paulo firmaram um Acordo Coletivo, c denominado Pacote Social de Desligamento, formalizado em 30.10.2018. Nesse Acordo Coletivo, a Bayer obrigou-se a oferecer um pacote social de desligamento, a título de indenização, àqueles empregados que viessem a ter seu contrato de trabalho rescindido em razão da incorporação da Monsanto pela Bayer. Ainda, definiu-se que o Acordo Coletivo seria aplicado aos colaboradores da Bayer desligados de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

Alega o autor que foi demitido, sem justa causa, em 03/06/2019 (Id 19235449), recebendo a título de indenização, o valor de R\$ 237.331,80, decorrente do Acordo Coletivo firmado.

Assevera que sobre esta verba não incide Imposto de Renda, posto que recebida a título indenizatório e prevista em Acordo Coletivo.

Contudo, relata que o empregador informou que em razão de dúvida quanto a ser devido ou não o Imposto de Renda na verba em questão, discriminada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sob a rubrica 52, recolheria o Imposto de Renda, ressaltando o direito do empregado de pleitear o Imposto sobre esta verba ao órgão competente.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1112745/SP, estabeleceu alguns parâmetros para a análise da tributação de indenizações pagas pelo empregador na rescisão do contrato de trabalho.

A ementa do julgado assim dispõe:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. 1 REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO IN SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 42; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N° 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Em tal sentido, se a verba for paga em decorrência de mera liberalidade do empregador, sem amparo de normativo de Programa de Demissão Voluntária (PDV) ou Acordo Coletivo, não haverá natureza indenizatória, estando, pois, sujeita à incidência de imposto de renda.

Por outro lado, se a verba for oriunda de PDV ou de Acordo Coletivo, resta externada sua natureza indenizatória, afastando-se a tributação.

No presente caso, o autor aponta que foi demitido sem justa causa, recebendo valores sob a rubrica 52 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID 19235448).

Argumenta que a quantia foi paga no contexto de acordo coletivo, trazido ao ID 19235450, o que evidenciaria seu caráter indenizatório. Ressalta-se que a hipótese não versa sobre Programa de Demissão Voluntária.

Nesse sentido, dispõe o artigo 613 e 614 do Decreto-Lei 5.452/43 da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca das formalidades necessárias aos Acordos Coletivos de Trabalho:

Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

I - Designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;

II - Prazo de vigência;

III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos;

VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas;

VIII - Penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

Art. 614 - Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

Da leitura do documento acostado ao ID 19235450, anexo à inicial, não é possível constatar o atendimento a todos os itens do art. 613 e 614 da CLT, principalmente no que se refere ao registro e arquivo no órgão regional do Ministério do Trabalho.

A rigor, trata-se de uma comunicação da empresa aos sindicatos, externando sua intenção de arcar com indenizações decorrentes dos desligamentos que viessem a ocorrer nos meses subsequentes.

Assim, no exame perfunctório da questão, o pagamento das quantias decorre de liberalidade da empregadora, estando, pois, sujeitas à incidência de imposto de renda.

Por outro lado, não se vislumbra perecimento do direito.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Caso a demanda venha a ser julgada procedente, o valor retido a título de imposto de renda será pago ao autor por meio de requisitório, sem ocasionar-lhe nenhum prejuízo.

Quanto à concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA.**

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018505-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA LUS DISTRIBUIDORA DE LAMPADAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ADEMAR MARTINS MOREIRA, SHEILA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 16471910: Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011399-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RONILSON DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780

DESPACHO

Proceda o Exequente à distribuição por dependência a estes autos dos presentes Embargos à Execução (ID 2935867), em obediência ao disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento de sua matéria de defesa, conforme já determinado no despacho ID 4527559, sob pena de não conhecimento da matéria ali ventilada.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012448-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDI HOUSE IND E COM DE PROD CIRURGICOS E HOSP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA PRANDINI - SP253108
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDI HOUSE IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES EIRELI, por meio do qual a impetrante postula, e de liminar, a expedição imediata da “certidão positiva com efeito negativa” de tributos federais, possibilitando sua participação no Pregão Eletrônico que se realizará no dia 16/07/2019.

Relata a impetrante que é sociedade empresarial cuja principal atividade é a fabricação e distribuição de produtos da área de saúde, tais como ataduras, compressas, curativos estéreis para área cirúrgica e fraldas descartáveis, ligados diretamente a Hospitais e afins.

Alega que prima por estar em dia com seus deveres fiscais/tributários, posto que sua principal cliente é a Administração Pública. Tanto é que, conforme pode-se verificar no seu relatório de conta corrente fiscal, o único débito em cobrança refere-se às DECAB's n. 37325645-0, 37325647-7, 37325650- 7 (processo administrativo nº 13888.721538/2011-26).

Afirma a impetrante que reconheceu as infrações cometidas no processo administrativo em questão e aderiu ao Refis da Crise, optando pelo pagamento à vista.

Assevera que em 09/10/2014, a própria Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, reconheceu a extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, I do Código Tributário Nacional (Id 19380123). Contudo, em 05/2019, ao ingressar com pedido de renovação da certidão de débitos fiscais federais conjunta, que até então constava como “positiva com efeitos de negativa”, foi surpreendida com o indeferimento do seu pedido, com a justificativa de que os pagamentos efetuados não liquidaram todos os débitos.

Afirma que, em 08/07/2019, interps Recurso Voluntário (Id 19381208 e Id 19381209) para subida ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Porém, contrariando o disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional, a Requerida não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, e consequentemente, sua certidão positiva com efeitos de negativa não foi expedida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 19386007, por se tratar de assuntos diversos.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

No caso em testilha a impetrante pretende obter liminar que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Em que pese o inconformismo da demandante, o pedido formulado na exordial não comporta acolhimento.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora, já que existem débitos pendentes de regularização, no âmbito do processo administrativo fiscal nº 1388.721538/2011-26 (ID 1938011, 19380125, 19381202).

Da leitura dos autos, depreende-se que a impetrante efetuou pagamentos os quais, contudo, não foram capazes de liquidar os débitos na totalidade. Apesar do alegado pela requerente, nesse exame perfunctório da questão não há elementos aptos a atribuir à autoridade impetrada a responsabilidade pelo pagamento a menor.

Por sua vez, no tocante à atribuição do efeito suspensivo ao recurso voluntário (ID 19381208 e 19381209), não se constata ato coator a ser combatido. Com efeito, a negativa da expedição de certidão positiva com efeitos negativos ocorreu em 05/07/2019, enquanto que o recurso foi protocolado em momento posterior, na data de 08/07/2019. Desse modo, não houve manifestação da autoridade quanto aos efeitos em que recebidos o recurso, não havendo ato a ser afastado pelo Judiciário.

Sendo assim e, considerando que a condição “*sine qua non*” para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, ainda, cuja exigibilidade esteja suspensa, não se verifica nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a autoridade impetrada se encontra amparada pela legislação de regência.

Ademais, constata-se que o perigo de dano foi, em verdade, fabricado pela parte impetrante, colocando-se em situação de risco de forma a se beneficiar de eventual provimento liminar.

Verifica-se que os editais das concorrências públicas de interesse da parte foram publicados há meses (ID 19381210) e, ademais, a pendência fiscal já é de seu conhecimento desde 23/10/2015, data em que enviou email solicitando esclarecimentos da autoridade (ID 19380126).

De rigor, portanto, o indeferimento da medida tal como pleiteada.

Não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora, não verifico *fumus boni iuris* a justificar a liminar pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Sem prejuízo, constato irregularidades da inicial, que existem sua emenda. **Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, regularize a inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.**

Somente após a regularização:

(a) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

(b) Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

(c) Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004431-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORIVAL CESAR BONFIM PICHIRILLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI - SP162887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025603-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES - ME, MAURO RIBEIRO PIRES, FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

ID 14926221: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015540-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SOUZA DE CERQUEIRA

DESPACHO

ID 15428391: Indefiro o requerido pela Autora, uma vez que a Ré não foi citada, conforme se infere do exame da diligência negativa de citação (ID 4791527) e o não comparecimento do Réu na audiência de tentativa de conciliação (ID 12394174).

Assim sendo, forneça a Autora o endereço atualizado do Réu, em 10 (dez) dias, a fim de viabilizar sua citação.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026926-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS PIONTE

DESPACHO

ID 16787952: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada,

quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006375-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 19406679), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023671-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANIA DE LIMA COSTA

DESPACHO

ID 16432845: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada,

quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010658-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M&D MANUTENCAO, PROJETO, INSTALACOES, COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ROGERIO CONFORTO

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 19325715), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, inclusive se possui interesse na manutenção da penhora.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINIMPORT COMERCIO E IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, JULLY ALVES E SOUZA

DESPACHO

Ante o silêncio da Autora (ID 19375209), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004856-30.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: DILEUZA DE SOUZA VIEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 15192076: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007934-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

ID 11784962: Ante o silêncio da Exequente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

SãO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004732-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 19373182), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012330-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DE CASTRO

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012016-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA PAULA ALEXANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO BEZERRA DE MENEZES FILHO - PE35956
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal do artigo 920, I do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO EIRELI, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 15642195: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015466-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA APARECIDA COIMBRA

DESPACHO

ID 16347742: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028766-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE FERREIRA BASTIDA

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 19371499), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010905-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGTECH COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA, FERNANDA GILIO MERCADANTE, ALESSANDRO TANCREDI BRANCACIO

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ENGTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, ALESSANDRO TANCREDI BRANCACIO, FERNANDA GILIO MERCADANTE** tendo à busca e apreensão do veículo da MARCA Audi, MODELO A3 Cabriolet 1.8 16 V TFSI 180 cv S-Tronic, chassi WAUACJ8V5F1084608, Ano de Fabricação/Modelo 2014/2015, Placa FUB 1184, RENAVAN 01044194453 e o seu bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Narra a Autora que firmou com a parte ré o Contrato de Financiamento de Veículo nº 213262653000007-02, obrigando-se ao pagamento 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 4.142,50, sendo a primeira com vencimento em 23/04/2015 e a última com vencimento em 23/03/2019.

Como garantia do cumprimento das obrigações relativas ao pacto firmado, conforme estipulado na Cláusula 7ª (sétima), a parte ré alienou fiduciariamente o bem, objeto da presente demanda.

Todavia, salienta a Requerente que o demandado descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar os pagamentos, dando ensejo a sua constituição em mora.

Neste cenário, informa a demandante que, em virtude do inadimplemento das obrigações de pagamentos mensais, ocorreu o vencimento antecipado das parcelas vincendas, de acordo com a Cláusula décima segunda do contrato de financiamento. Ao final, relata a CEF que a ré foi constituída em mora através da Notificação Extrajudicial de Id 18523569.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Decreto-Lei nº 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela.

Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: “Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)”.

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, por sua vez, dispõe que: "O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão do provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Observe que os autos se encontram regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF apresentou o contrato de financiamento de veículo, que comprove que o bem litigioso foi gravado com alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 7 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 12, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos anexados à inicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando o bloqueio do veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: veículo da MARCA Audi, MODELO A3 Cabriolet 1.8 16 V TFSI 180 cv S-Tronic, chassi WAUACJ8V5F1084608, Ano de Fabricação/Modelo 2014/2015, Placa FUB 1184, RENAVAN 01044194453, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012519-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MONTE HERMOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA LUCIA ZAGO - SP132411
EXECUTADO: LEOMAR MITAU Y BRAGA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DESTA FEITO.

Ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana/SP.

Primeiramente, junte o Exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, as custas iniciais de distribuição nesta Justiça Federal de Primeiro Grau.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014369-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BASITEX COMERCIAL LTDA - EPP, ENILCE APARECIDA VESCOVE BASILE

DESPACHO

ID 15779704: Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026386-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021282-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALTER ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 19280888 – Diante da certidão lavrada no ID nº 19368195, restituiu à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação em face do despacho proferido no ID nº 18556676.

No silêncio, proceda-se à exclusão dos nomes dos advogados cadastrados, em relação à Caixa Econômica Federal (art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015213-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

À vista do informado no ID 19183454, bem como o expediente/ofício de ID 19180875 e, considerando que na ocasião do protocolo do presente cumprimento de sentença a parte autora já havia formulado o mesmo pedido nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5010899-53.2018.4.03.6100, distribuído em 08/05/2018, fato este que passou sem ser percebido, inclusive pela União Federal, resta caracterizada a litispendência, circunstância que determina a extinção desta demanda.

Em face do exposto, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença, com base nos artigos 485, § 3º e 59 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja cancelada a requisição de pagamento (RPV), protocolada sob o nº 20190163654 (Ofício Requisitório nº 20180083802), uma vez que expedida, também, em duplicidade.

Por fim, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010248-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS LOPES IZABEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MOISES NETO - SP296818
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MOISES NETO - SP296818

DESPACHO

Habilite-se o patrono que subscreve a petição retro para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Com a manifestação, proceda-se à retirada do referido patrono para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso para a CEF.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018494-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI - ME, IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI

DESPACHO

Habilite-se o patrono que subscreve a petição retro para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Com a manifestação, proceda-se à retirada do referido patrono para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso para a CEF.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

DESPACHO

Habilite-se o patrono que subscreve a petição retro para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Com a manifestação, proceda-se à retirada do referido patrono para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto para a CEF.

Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a apresentação da planilha de débito atualizada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017451-27.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: HAROLDO SILVIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se tópico final do despacho anterior.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 19214762 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Ante a ausência de notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 16089174, com a expedição dos ofícios requisitórios.

Int-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027126-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA PINTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apelação ID 19188656 - Intime-se a parte apelada (CEF) para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifestação ID 19349761 - Promova a CEF o recolhimento dos valores devidos a título de dano moral e honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
EXECUTADO: POTY DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte executada se manifestar acerca do despacho ID 18342161, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRNA KOUYOMDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: VITO FRANCISCO GACON DE LAURENTIS - SP235267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010297-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO KATSUMI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA - SP278269, EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 19283782 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme postulado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019150-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011969-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR pela qual a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ANS contra a Autora no Processo Administrativo nº 33910.019713/2018-71, obstando a execução fiscal do Termo de Inscrição de Dívida Ativa nº 3.002.001866/19-90 (no valor de R\$ 48.502,08) e determinando o cancelamento da respectiva Certidão de Dívida Ativa.

Ao final, requer a declaração da nulidade do processo administrativo, ou, pelo menos, seja reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 33910.019713/2018-71 ou, no mínimo, seja reconhecida a Reparação Voluntária Eficaz promovida pela Autora em âmbito administrativo, afastando-se a condenação imposta pela ANS.

Alega que referido processo administrativo destinou-se a apurar a existência de infração por suposta negativa para garantir o procedimento de descompressão medular e/ou cauda equina à beneficiária Lusinete Batista da Silva, no qual esclareceu que jamais houve tal negativa, tendo inclusive sido informado à beneficiária a liberação do procedimento.

Relata que passado quase 1 (um) ano da resposta à notificação, a beneficiária informou a ANS que no dia designado para a cirurgia, o procedimento teria sido negado sob a alegação de cancelamento do contrato.

Aduz ter sido, então, lavrado o auto de infração nº 39.710/2018 e instaurado o procedimento administrativo nº 33910.019713/2018-71 para apurar se tal conduta caracterizaria infração ao artigo 25 da Lei nº 9.656/98 c/c a Resolução Normativa nº 195/2009 – deixar de garantir obrigação de natureza contratual ao beneficiário.

Sustenta a ocorrência de “bis in idem” entre os dois processos administrativos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de não ter havido qualquer irregularidade, muito menos negativa de cobertura de procedimento, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da multa prevista no artigo 78 da Resolução Normativa da ANS, por suposta infração da operadora ao artigo 25 da Lei nº 9656/98.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 1ª vara cível, o qual determinou a sua redistribuição por dependência aos autos nº 5011965-34.2019.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

As questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado*.

Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado.*” (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Quanto à disposição de apresentação de caução real ou fidejussória idônea, se eventualmente apresentada, será a ré devidamente intimada para se manifestar acerca da mesma.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASILLO COMMODITIES BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477

DECISÃO

Manifeste-se o Banco do Brasil sobre a alegação de descumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários periciais, na forma do § 3º do Artigo 465 do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0667508-50.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se sobrestado, conforme previamente determinado, até a sobrevinda de decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.006104-0.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014917-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO, SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 19061329 - Intime-se a apelada (União Federal) para contrarrazões no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c art. 183 ambos do CPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MANZO
Advogado do(a) RÉU: FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI - SP323205

DESPACHO

Ante a certidão retro, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020810-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SILVA MUCCIACCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, requiera a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012271-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, bem como esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020120-87.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento dos valores devidos, nos moldes pleiteados no ID 19081819, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Manifestação ID 19108528 e ss. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados.

Int-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659415-35.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 19198044 – Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado.

Int-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030792-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORYS JOSEFINA DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DANIELLA JORDAO BOMFIM

DESPACHO

Petição ID 19220430 – Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Int-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016909-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257
EXECUTADO: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Manifestação ID 19325932 - Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte executada quanto à liquidação do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010231-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS FERNANDO VITORINO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CUNHA - RJ188990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos.

Defiro o aditamento à inicial.

No mais, cumpra-se a decisão id ().

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, LUCIANA PRATES CALDAS CORDEIRO - SP360031, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União Federal, devendo informar ao juízo tão logo recebidas as informações.

Dê-se vista ao autor.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021509-44.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da virtualização do presente feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias pleiteado pela ANS para apresentação do cálculo de execução de sentença, consignando que a parte autora / executada promoveu a comprovação de pagamento voluntário junto aos autos físicos, sendo remetida ao peticionamento neste feito eletrônico.

Int-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025159-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifestação ID 19292862 – Adeque a parte autora seu pedido aos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da virtualização, bem como, nos moldes do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0033832-48.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: METALUR LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113, FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR - SP50743
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de São Roque- SP, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto destes autos.

Decorrido o prazo supra sem que a constrição seja efetivada, abra-se nova vista dos autos à União Federal, para que comprove efetivamente a adoção de medidas neste sentido.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011572-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifestação ID 19419904 – Ciência à autora acerca da informação prestada pelo INMETRO, no sentido de que a apólice apresentada não se encontra em consonância com as exigências da Portaria PGF 440/2016, para que querendo adote medidas visando sua adequação.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda de contestação ou o decurso de prazo para tanto.

Int-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0070701-78.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 19433915 – Promova a autora o recolhimento dos honorários sucumbenciais a que fora condenada nestes autos, nos moldes pleiteados pela União Federal, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 19439375 – Ciência à parte autora acerca da informação prestada pela União Federal no sentido de que o seguro garantia não atendeu aos requisitos da Portaria 164/2014.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO

DESPACHO

Apelação ID 19280058 - Intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011322-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABOISSA REPRESENTACOES S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006306-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa constante da certidão ID 18884702, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual necessidade de redesignação da audiência de conciliação marcada para 22.08.2019 às 16h00.

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do CPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037736-18.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA - SP129813-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido nos autos dos embargos à execução 0020796-84.2004.403.6100, cujas cópias foram trasladadas no ID 19306489, para que requeiram o quê de direito em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008721-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DEBORAH DUTRA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa constante da certidão ID 18968714, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DANILO SAPUCAIA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa constante da certidão ID 18980548, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual necessidade de redesignação da audiência de conciliação marcada para 22.08.2019 às 16h00.

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do CPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012589-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui sede em SOROCABA, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEL INSTAURADO EM AÇÃO ANULATÓRIA PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, OBJETIVANDO AFASTAR A INEXIGIBILIDADE DE MULTA, OBJETO DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS/AM, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ), E A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio de autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de SOROCABA/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18786728 - Ficam as partes intimadas acerca da data da audiência de conciliação designada para 18.09.2019 às 15h, retificando-se o equívoco relativo ao ano anotado no despacho ID 18400180.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu decreto sua revelia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008205-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANA PAULA GOMES FILIPPINI
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022136-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITTO MINAMI

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004504-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMA S DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO AUGUSTO BECA - SP178325
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição sob o Id nº 16292052 (fl.85 e ss): Trata-se de embargos de declaração e emenda à inicial, opostos por **DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA** face da decisão proferida sob o Id nº 15853606 (fl.78), que indeferiu o pedido liminar.

Aduz a embargante que, em que pese o pedido principal, para que a autoridade coatora disponibilizasse meios para que a impetrante, ainda que de forma manual, consolidasse os seus débitos permanecendo incluída no PERT, pedido que foi indeferido, não houve apreciação, pelo Juízo, do pedido alternativo contido na inicial, relativo à autorização para depositar em juízo os valores das parcelas do parcelamento, para que, em caso remoto, se evite a afirmação da RFB em relação à impetrante, no programa PERT, evitando-se o chamado *solve et repete* dos tributos quitados.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (id nº 16313020).

A impetrante manifestou-se sob o Id nº 16533315 (fl.90 e ss), informando a interposição de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar (Autos PJE nº 5009783-42.2019.403.0000).

Sob o Id nº 16960220 (fl.106) consta cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao Agravo de Instrumento supra, a qual não conheceu do aludido Agravo.

Sob o Id nº 18788324 (fl.115) este Juízo determinou a intimação da União Federal, para manifestar-se sobre os embargos de declaração.

A União Federal manifestou-se sob o Id nº 19079154 (fl.116), pugnano pelo desprovisionamento aos embargos, uma vez que o depósito da quantia controvertida, com as consequências daí advindas é direito da parte adversa, sendo prescindível a autorização judicial.

Sob o Id nº 19351863 (fl.118) retorna a parte impetrante, aduzindo que foram iniciados os atos constitutivos, com a notificação à autora de que será realizada a inserção do débito junto à dívida ativa. Requereu seja determinado à ré que se abstenha da prática de qualquer ato de constrição, cobrança ou inserção nos cadastros de maus pagadores, e/ou na dívida ativa, até decisão final no presente feito, ou até que haja decisão definitiva nos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

No caso em tela, verifica-se, de fato, que a decisão constante do Id nº 15853606 (fl.76), que indeferiu o pedido liminar principal, não apreciou, de fato, o pedido liminar alternativo, relativo à autorização de depósito, em Juízo, dos valores das parcelas relativas ao Parcelamento ao qual aderiu.

Assim, acolho os embargos em questão, ante a omissão existente, passando a apreciar referido pedido.

Inicialmente, observo que a pretensão da embargante não encontra respaldo na Lei nº 13.496/2017, nem na IN nº 1855/2018, que contêm expressos dispositivos tratando da matéria trazida em discussão.

Isso porque não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Administrador, e criar regras de parcelamento, ao arripio da legislação em vigor, notadamente em se tratando de parcelamento tributário.

Observo que o parcelamento do PERT se trata de benefício fiscal outorgado em caráter geral aos contribuintes, importando renúncia fiscal considerável, exigindo interpretação literal (artigo 111 do CTN), o que não permite o elastério pretendido.

Outrossim, o único depósito cabível, no caso é o do valor integral do crédito, o qual suspende a exigibilidade do débito (art. 151, II, do CTN).

Nesse sentido, tal como aduzido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, desnecessário pedido para depósito judicial, por se tratar de direito subjetivo da parte autora.

Face ao exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão. No mérito, todavia, apreciado o ponto omissivo, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO** que a impetrante deposita em Juízo regularmente os valores das parcelas do PERT, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Tendo em vista que, apesar de notificada, a autoridade coatora, até a presente data, não prestou informações, intime-se apenas a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022566-70.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUMIKO FERRAMENTAS LTDA - ME

DESPACHO

Devidamente citada a empresa ré Sumiko Ferramentas LTDA - ME não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026618-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP2111136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026145-89.2018.4.03.6100
AUTOR: HENRIQUE SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculo.

Intime-a, ainda, para que esclareça a propositura do feito nesta Subseção, considerando que o autor reside na cidade de Poá/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020538-95.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS LEONEL ZAPPAROLI JUNIOR, FATIMA DAS NEVES GILL, FABIO EDUARDO DE CAMPOS, LUIS ALBERTO PEREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028493-80.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ GONZAGA JAYME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015475-89.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCIENE DE JESUS
PROCURADOR: STHEFANY DE VASCONCELOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019751-66.2018.4.03.6100
AUTOR: CLINICA MEDICA CMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID nº 9931891.

Observe a autora que não houve a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais.

Considerando que a intimação para cumprimento se deu pessoalmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte adote as devidas providências.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010736-73.2018.4.03.6100
AUTOR: WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026991-09.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007467-83.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRCEU MICHIELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MASSATO OKAMOTO - SP76399
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intime(m)-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0657891-56.1991.4.03.6100
SUCESSOR: KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO LOESER - SP120084
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, dê-se ciência à União Federal acerca da digitalização e arquivem-se os autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025792-49.2018.4.03.6100
AUTOR: SALDUM COMERCIO DIGITAL DO BRASIL LTDA, SALDUM COMERCIO DIGITAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição ID nº 13363794.

No mais, manifestem-se as partes acerca do interesse na especificação de provas.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-11.2018.4.03.6100
AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-96.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSEMEIRE FAGUNDES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JÚZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023150-33.2014.4.03.6100
AUTOR: DEMERVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO DOS SANTOS - SP257179

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014075-67.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: RUTH PASTRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NUNES DA CRUZ - SP192147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Fica intimada a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006748-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016115-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Retifico o despacho ID 19244262, para determinar a intimação da **Ordem dos Advogados do Brasil** para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória devolvida com informação de que **o executado teria falecido**, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018705-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: HD ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, HAYCHE ABOU NASSIF
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de **Audiência de Conciliação para o dia 21 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação (Praça da República, 299, Centro).

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018705-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: HD ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, HAYCHE ABOU NASSIF
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805, VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de **Audiência de Conciliação para o dia 21 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação (Praça da República, 299, Centro).

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017109-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS CEFFA EIRELI - ME, JACI DA SILVA CEFFA GRANGEIRO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0018847-39.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE PEDRO GONCALVES

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013345-81.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
EXECUTADO: OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NOSE MONTANI - SP187435, RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos com restrição veicular incluída no sistema RENAJUD às fls. 321/328, conforme requerido à fl. 335.

Cumpra-se e intimes-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo nº 15940.720113/2014-96, com CDA nº 80.1.18.105317-89.

Sob o Id nº 1411838 (fl.5445 e ss) o pedido de tutela antecipada foi indeferido, o mesmo ocorrendo em relação ao pedido de tutela recursal, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005040-86.2019.403.0000 (Id nº 16292185, fl.8284).

Sob o Id nº 16866183 (fl.8290) a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, incisos II ou V, do CTN, ou, subsidiariamente, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CP/EN), e a fim de que não haja inscrição do débito no CADIN, mediante oferecimento de imóvel de sua propriedade, localizado na Rua das Monções, que possui 1077 metros quadrados, e que, de acordo com o índice FipeZap, a partir do cálculo do metro quadrado, valeria R\$ 5.685.483,00, que seria apto a garantir a obrigação, e eventualmente quitá-la. Requereu a sua aceitação e a consequente lavratura do termo de caução pelo valor de mercado.

Sob o Id nº 17545809 (fl.8036) este Juízo determinou a intimação da União Federal para manifestar-se.

A União Federal manifestou-se no Id nº 18026249 (fl.8307), requerendo a rejeição do pedido, ante o fato de a apresentação de bem imóvel não constar do rol taxativo do artigo 151 do CTN. Aduziu que somente o depósito em dinheiro acarreta tal possibilidade, a teor do disposto na Súmula 112 do STJ. Em relação à garantia oferecida, aduziu que o autor não demonstrou a impossibilidade de apresentar garantia de maior liquidez, e que na certidão de matrícula do imóvel consta, a título de conferência de bens, que este foi dado para integralização do capital social da empresa DESTAQUE HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, o que impede sua aceitação, por ausência da anuência de quem de direito para indicar bem integralizado.

Após nova manifestação da parte autora (id nº 18558175, fl.8331), sob o Id nº 18603992 (fl.8422) este Juízo determinou a intimação da União Federal, para manifestar-se acerca da aceitação do imóvel oferecido como caução pela parte autora, ante a deliberação societária da autora, que havia aprovado a indicação do imóvel como caução no feito, com o fito de obter certidão de regularidade fiscal (CP/EN).

Intimada, a União Federal manifestou-se sob o Id nº 18864651 (fl.8430), informando que houve o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5017527-69.2019.403.6182, requerendo manifestação deste Juízo acerca da competência para julgar o feito, à luz da decisão proferida no Conflito de Competência nº 0031315-70.2013.403.0000/SP, trazido como paradigma.

A parte autora manifestou-se novamente, sob o Id nº 18941855 (fl.8432) aduzindo que a execução fiscal foi ajuizada posteriormente à presente ação anulatória (em 27/06/19), e que ao invés de a Fazenda Nacional responder a intimação do Juízo questionou a competência deste. Aduziu ser incontroversa a competência deste Juízo para apreciação da garantia apresentada, bem como, dispor acerca da presente ação anulatória. Por fim, aduziu que indicou bem imóvel de sua titularidade, em ótima localização, no município de Santo André-SP, estimado no valor de R\$ 5.685.483,00, amplamente apto à quitação da obrigação, sem nenhum débito fiscal, que atende ao princípio da menor onerosidade. Requereu, assim, nova manifestação da União Federal, para manifestar-se.

É o relato do necessário.

Decido.

Objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, mediante oferecimento de garantia real (caução em bem imóvel) com o fito de obter a suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN, ou, subsidiariamente, obter certidão de regularidade fiscal (CP/EN), e eventual baixa/suspensão da inscrição junto ao CADIN.

Inicialmente, observo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de bem imóvel em garantia ao débito, ainda que no montante integral do valor devido, como no presente caso, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em eventual antecipação à penhora, ou caução, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e permitir a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inválvel em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

E:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E NÃO INCLUSÃO NO CADIN. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN C.C. ART. 7º, II, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/2014. ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. O agravo de instrumento comporta parcial conhecimento, pois, em relação às alegações concernentes à impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal como consequência da caução prestada por meio de seguro-garantia, não há interesse recursal do INMETRO, já que esse pedido não foi deferido pelo Juízo a quo. 2. Embora a apresentação de seguro-garantia não acarrete a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, tendo em vista que a hipótese não se encontra elencada no rol taxativo do art. 151 do CTN, conforme corretamente constou na decisão agravada, trata-se, entretanto, de instrumento hábil para garantir o débito fiscal, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. 3. A garantia prevista no art. 7º, I, da Lei nº 6.830/80 pode ser prestada tanto na execução fiscal quanto antecipadamente em ação anulatória ou cautelar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o Juízo de forma antecipada, para o fim de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa (RESP 1123669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010). 4. O art. 7º, I, da lei nº 10.522/2002 estabelece que deve ser suspenso o registro no CADIN caso o devedor comprove que ajuizou ação de impugnação de débito e ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo. 5. Uma vez previsto expressamente por ato regulamentar (Portaria PGF nº 40/2016) o caucionamento do crédito fiscal inscrito em dívida ativa por meio de seguro garantia, pela mesma razão há que ser também admitida essa possibilidade para os créditos fiscais cuja cobrança ainda se encontra em fase anterior, atendendo-se, assim, aos interesses da própria Fazenda Pública que terá maior segurança quanto ao adimplemento do crédito fiscal com a prestação de caução idônea. 6. Não merece reparos a decisão agravada que assegurou ao agravante a possibilidade de caucionar os créditos fiscais por meio de seguro-garantia para fins de obtenção da CPD-EN e suspensão do registro no CADIN em relação aos débitos em discussão no processo de origem. Precedentes. 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015385-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018).

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor no leading case acima mencionado lançado nos seguintes termos:

"A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênias ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto.

Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.

Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de "devedor remisso" e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa.

Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.

A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.

Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA.

Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar?

Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.

O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado.

Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvido dos embargos de divergência."

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, I 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

Antes, todavia, de apreciar a idoneidade da garantia, observo que, é de se afastar a arguição de incompetência deste Juízo, formulada pela União Federal no tocante à apreciação do pedido de tutela cautelar em questão, em face da ocorrência do ajuizamento da Execução Fiscal nº 5017527-69.2019.4.03.6182, na data de 27/06/19.

Em primeiro, porque a presente ação anulatória, e o respectivo pedido de antecipação da garantia, em caráter cautelar, com o oferecimento do imóvel, são anteriores ao ajuizamento do respectivo executivo fiscal.

Em um segundo momento, porque o ajuizamento de executivo fiscal *a-posteriori* ao ajuizamento da ação anulatória não modifica a competência para julgamento nem da ação anulatória, nem da execução fiscal, observando tratarem-se de feitos sob jurisdições distintas.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. (...) 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1587337 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/06/2016).

Assim, tratando-se de matérias e jurisdições diversas, não há falar-se em conflito de competência, podendo haver, quando muito, prejudicialidade externa, caso se identifique que o julgamento da demanda, no caso, da presente ação anulatória, possa influir no julgamento de eventuais embargos à execução, no caso, sequer ajuizados.

A simples existência de caução no presente feito deve ser considerada apenas para os efeitos pretendidos, a saber, a obtenção da certidão de regularidade fiscal, eis que, tal como acima afirmado, não há hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, que é expressamente prevista no artigo 151 do CTN.

Feita tais considerações, passo à análise da idoneidade do bem ofertado como caução.

No caso, trata-se de imóvel registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André-SP, sob a matrícula nº 87.984, de regular propriedade do autor, que encontra-se livre e desembaraçado de eventual ônus, exceto a constante no R.02, de 22/12/2014, em que se consignou que o autor e sua esposa, na data de 22/10/10, transmitiram, a título de conferência de bens para integração de capital social, à empresa DESTAQUE HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA", no valor de R\$ 400.000,00, o imóvel objeto da matrícula, conforme cópia do registro de averbação constante do Id nº 168661 (fl.8303),

Esse ponto (oferecimento de bem imóvel para integralização) foi levantado como óbice, por parte da União, para aceitação da garantia.

Informou o autor, todavia, que houve deliberação societária da empresa que recebeu a conferência de bens para integração de capital social, na data de 30/04/19, na qual restou aprovado o oferecimento do bem imóvel para garantia do débito na presente ação.

De fato, verifica-se que a parte autora juntou a referida Ata de Reunião de Sócios, ocorrida em 30/04/19 (Id nº 18559541, fl.8332), em que, mediante convocação, nos termos do artigo 1072, §2º, da Lei 10.406/02, por unanimidade dos então presentes, foi autorizado o oferecimento do bem imóvel situado na Rua das Monções, nº 345, Jardim, Município de Santo André-SP, matrícula sob o nº 87.984, da propriedade da sociedade, em garantia integral ao débito discutido no presente feito (Id nº 18559541).

Junto, ainda, a parte autora, cópia do contrato social da empresa "DESTAQUE HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA", de modo a demonstrar a composição societária da empresa (Id 18559542), bem como, Declaração de Desimpedimento junto à JUCESP (Id nº 18559542, fl.8395).

No tocante à estimativa do valor do imóvel, observo que, em princípio, muito embora a parte autora tenha estimado o imóvel no valor de R\$ 5.685.483,00, à luz do cálculo simples do preço médio do metro quadrado, pelo índice FipeZap (valor do metro quadrado em Santo André-SP= R\$ 5.279,00, sendo a metragem do imóvel de 1077 metros), nos termos da petição e documentos constantes do Id nº 16866183 (fl.8291 e ss), tal estimativa não é aceita, em princípio, considerando-se que o índice FIPE não mede a depreciação específica do imóvel, não havendo, ainda, elementos específicos que permitam aceitar tal estimativa aleatoriamente.

Considerando que o valor venal do imóvel, nos termos do registro imobiliário "R-2", de 22/12/2014" (fl.8303), é no importe de R\$ 2.172.847,57, por ora, fixo a estimativa do imóvel no montante da dívida em discussão, a qual, segundo a parte autora estaria em torno de 04 (quatro) milhões de Reais, não obstante o Termo de Verificação Fiscal (Id nº 15187100, fl.8025), indicar débito no importe de R\$ 2.329.837,22, em 08/2014.

Efetivamente, o valor ora estimado pelo Juízo, de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) poderá ser revisto, em caso de eventual avaliação futura, caso necessária, mediante avaliação oficial por perito do Juízo.

Assim, parcialmente presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela cautelar de urgência, para determinar à União Federal que s abstenha de criar eventuais óbices à parte autora, no tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal (CP/EN), em virtude do débito discutido no presente feito, relativo ao processo administrativo nº 15940.720113/2014-96, bem como, se abstenha de inscrever o nome da autora junto ao CADIN, até decisão final da lide.**

Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Caução, devendo constar o montante e a especificação do crédito tributário ora garantido, relativo ao Processo Administrativo nº 15940.720113/2014-96, em agosto/2014 (fl.8025), e a estimativa do valor do imóvel (conforme registro de fl.8303), feita pelo Juízo, no importe de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), termo que deverá ser encaminhado para inscrição/averbação da caução, pela parte autora, ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel, no prazo de até 15 dias, e comprovado nos presentes autos, sob pena de revogação da tutela.

Intimem-se as partes.

No mais, tendo havido a apresentação de contestação especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015815-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMILIO CORREIA DE SOUSA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010596-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO SANTOS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031469-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEIA PEDIGONI GONCALVES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022172-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIXCOM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009700-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17773331: A impetrante formula pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no artigo 100, parágrafo 1º, da Instrução Normativa 11717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que foi apresentada a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (Id 17773334).

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado.

Entretanto, com o objetivo de não desamparar a impetrante, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida neste processo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da declaração supracitada (Id 17773334).

No entanto, a impetrante deverá comprovar que a pessoa que subscreveu o referido documento possui poderes para tanto, mediante a juntada de cópia integral e atual do seu contrato social, bem assim comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de retirada da certidão.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.SANTOMAURO COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17251158: Compareça a impetrante no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de retirada da certidão requerida no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019196-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIQ PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025871-21.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STARLIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834, PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA - SP329261

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 187 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025766-44.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANSELMO GONCALVES PIRES - ME, VERONICA NA YARA JUSTINO 40890246840, LUIS FERNANDO DOS SANTOS MEDEIROS 34627021810, FANTIN & SOUZA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo intimado do despacho de fl. 177 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027922-11.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, CAMILA ALONSO LOTTITO - SP257314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 456 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012218-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON SIDNEI LONGO, EDSON CARLOS SOBRAL, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, FRANCISCO CARLOS FERRAZ, JOAO CARLOS GIMENEZ, JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA, JOAO SILVA, JOSE MARIA DE SOUSA, ROBSON DE JESUS FERREIRA, SEBASTIAO SILVA MACEDO, SERGIO RABELLO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, SIDNEI DE LIMA, VALDIR FANHANI DA COSTA, YONE VIDOTTO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada da sentença de fls. 138/141 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011098-34.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018642-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENYS RICARDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 69/92 dos autos físicos) no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012433-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO CESAR COPLE CINTRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORGADO - SP121490
IMPETRADO: COMANDANTE B ADM AP IBIRAPUERA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que a discussão ventilada no presente feito se cinge à possibilidade de reintegração de militar às fileiras do Exército, para manutenção de tratamento de saúde, e que, não obstante os documentos apresentados, poderá ser necessária dilação probatória (o que não coaduna com os estreitos limites do mandado de segurança), esclareça o impetrante o ajuizamento do presente *mandamus*, ou, querendo, proceda ao aditamento da petição inicial, para fins de adequação procedimental.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido emergencial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010218-42.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT intimada dos embargos de declaração de fls. 195 e verso dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022339-30.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FOSSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA SILVIA GIOPPA GONZALES - SP101536
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - MARIA ANGELIN A ROSSINI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018641-88.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 74/98 dos autos físicos) no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007757-69.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 566 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014822-85.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017647-94.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CUMERLATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023772-15.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA TEIXEIRA ESPINDOLA, FRANCISCA CLEOMAR DA SILVA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020607-57.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017764-22.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTERSON OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO COVRE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020444-09.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONÇA - SP180300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 59/69 dos autos físicos) no prazo legal.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010991-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE SIQUEIRA CISI - SP271754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015896-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001044-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGILIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA COMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 69/111 dos autos físicos) no prazo legal.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020095-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA BORGES ZACCARIA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018108-03.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO KATO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001336-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 436 dos autos físicos.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022818-66.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA TRESSO CASSOLATO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

ID 19462259: Manifestem-se as partes sobre a regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ORTIGOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em se analisando as alegações e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel objeto de litígio foi arrematado por terceiro, em leilão público.

Dessa forma, providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente demanda, para a inclusão e posterior citação do arrematante no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021601-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

D E S P A C H O

ID 19423570: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008636-85.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS, ALMIR DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEDRO, JURACI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PAULA MIRANDA - SP224351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VILLABOIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS NOGUEIRA E SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Associe-se o presente feito aos de n. 0008871-44.1974.403.6100, nos termos da decisão ID 18364490.

Uma vez que a citação do confinante Manuel Barriga e réus ausentes, incertos e desconhecidos foi ficta (ID 13340357, p. 57-58), Nomeio como curador especial dos réus, nos termos do Art. 72, inciso II, do CPC, a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021786-26.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista o requerimento constante da petição inicial, assim como a manifestação de concordância da União, admito o ingresso do Banco Bradesco S/A. no feito, como assistente simples da parte autora, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA FERREIRA GUARDIA CARAMASCHI - SP372978, MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362, HEBERT CHIMICATTI - MG74341
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721

D E S P A C H O

Id 19208211: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir as determinações contidas no despacho Id 18599045, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010170-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTINGAS ARMAZENADORA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 19218583 como emenda à inicial.

No entanto, a exequente ainda deverá cumprir a determinação contida no item 1 da decisão Id 18288379, mediante a juntada de cópia integral e legível do seu estatuto social vigente à época da outorga da procuração juntada neste processo (9/8/2017 - Id 18152299), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, reputo desnecessária a inclusão neste cumprimento de sentença das entidades terceiras incluídas nos autos principais, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS A DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria ERE 1.619.954/SC, DJe: 16/04/2019).

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010149-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTINGAS ARMAZENADORA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 19218797: Cumpra a exequente a determinação contida na decisão Id 18283846, mediante a juntada de cópia integral e legível do seu estatuto social vigente à época da outorga da procuração juntada neste processo (9/8/2017 - Id 18142703), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011470-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMAR OPERACOES E ASSESSORIA ESPECIALIZADA S.A., DM SOLUCOES EM A TENDIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 19419466: Providencie a coimpetrante Transformar Operações e Assessoria Especializada S/A a juntada de documento que comprove que a pessoa que subscreveu a sua procuração possui poderes para representá-la em juízo atualmente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do seu estatuto social (Id 19419463).

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IURI ESTRELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO - RN14766
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE

DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante para que cumpra as determinações contidas na decisão Id 18317510 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012615-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa dos nomes das pessoas que a subscrevem, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 19415660: Providencie a impetrante a juntada de procuração que também contenha poderes para renunciar ao título executivo judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento deste mandado de segurança.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021512-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONSERV SISTEMA DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORIGINAL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da ANTT no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004649-02.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RODOLFO MENDEZ
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021847-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A., BIOSEV COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027107-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015180-45.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002229-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANDREA MASCITTO - SP234594
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-94.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AILTON GONÇALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010281-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PALUCI
Advogados do(a) AUTOR: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP23559, IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) RÉU: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada do despacho de fl. 1276 dos autos físicos.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025152-05.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EDUARDO RENTE PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 59/101 dos autos físicos) no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005357-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CESAR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018595-36.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO PASCHOAL PICHECO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE - SP134541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025632-80.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017765-07.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SAUDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017079-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO COELHO

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de leitura do documento juntado pela exequente, intime-se para que promova novamente a juntada de sua petição nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-69.2017.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisadas as manifestações da UNIÃO FEDERAL (id 17896081) e TELEFÔNICA (id18328012), verifico que não há esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo perito.

Desta forma, cumpra-se o tópico final do r. despacho (id17457690) e EXPEÇA-SE o alvará de levantamento em favor do perito DR. ALEXANDRE PINHO CAMPELO (CPF 765.285.885-20 / RG 5.393.085-10), do valor de **RS 17.500,00** - conta Nº 0265.005.86408052-5, aberta em 19/04/2018).

Expedido e retirado o alvará, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017500-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIATRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas pelo executado, verifico que não foram juntados ao pedido de desbloqueio do valor constrito nos autos qualquer documento que comprove que tal valor é impenhorável nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, deverá o executado comprovar documentalmente a impenhorabilidade a fim de que possa ser apreciado o seu pedido.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023053-48.2005.4.03.6100
ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
RÉU: EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, SERGIO ROBERTO CARDOSO, VIVIAN MORENO CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

Promova-se vista a autora para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio formulado pelos executados nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018094-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YUNG YUN - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., YOON KEUN CHOI, YUNG MIN CHOI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 5017891-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009690-15.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JP ELETRICA E CONSTRUÇOES LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009599-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GEOVANE DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009855-62.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA ROBERTA PROFICIO - BRINDES - ME, ALESSANDRA ROBERTA PROFICIO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013271-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RMOTA SERRALHERIA - ME, RINALDO IRADSON FERREIRA MOTA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018249-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: INKUBA COMUNICACAO LTDA, DANIEL DE PAIVA DA SILVA LEAL, ADALBERTO GENEROSO DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030645-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMARGO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME, MARCIO LUIS CAMARGO, GABRIEL ALBUQUERQUE CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILSON RAMOS FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010159-61.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUDYMILA HOLANDA DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022281-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011922-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS, SIMONE APARECIDA BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011712-46.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDEAL INSTALACOES DE VIDROS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011768-79.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: COXPORT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, ROBERTO PACHECO DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011507-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PWR COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS DE FREITAS MANZANO, PEDRO LUIS MORGADO FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011548-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILA ALBERONI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011458-73.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SYLOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011614-61.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, RONALDO QUINTINO MARTINUSO, ISABELA GUIMARAES MARTINUSO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003439-15.2018.4.03.6100

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012109-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022278-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL ACABAMENTOS - ME, OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011373-87.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ BONESSO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030454-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLP GESTORA DE DADOS EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010718-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREDICOM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO, WAGNER AMARAL SALUSTIANO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011022-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME, MARIA EDINEIDE DA SILVA, MARIA IRINEIDE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011078-50.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARRUELAS IGUATEMI LTDA - ME, ALBERTO ROMAO DA SILVA, RITA DE CASSIA LEONCIO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERJANO DE CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010764-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011833-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IOLANDA DOS ANJOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019830-04.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA RITA GALESJ SALLES
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA MARINARO - SP430112

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de liberação dos valores formulado pela executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5031072-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: U. ONE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME, VALERIA CAVALLARI, CLAUDIO PORSE CLEIS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010387-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTOPIETRA ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI - EPP, MARCELO SOTOPIETRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032097-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ETIOS COMERCIAL LTDA - ME, EDMILSON MANDRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023298-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMAGEM SOLUCOES EM AUDIO E VIDEO LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA, RAFAEL DOS REIS BAPTISTA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004037-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 5007293-51.2017.4.03.6100, que anulou o Edital de Citação expedido nestes autos, promova a exequente a juntada aos autos das custas devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que se promova a citação dos executados na Comarca de Ribeirão Pires- São Paulo, no endereço Rua Renato Andreoli, 182, Jardim Itacolomy, Ribeirão Pires- SP, cep. 09402-500.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007293-51.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PADARIA E CONFETARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA TEIXEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010186-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVICOS DE MARKETING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVICOS DE MARKETING S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e UNIÃO FEDERAL** em razão da inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º”.

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º”.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

O mesmo raciocínio é utilizado para o ISS, uma vez que se aplica a mesma sistemática do ICMS.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Urânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida”. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, bem como abster-se de incluir a impetrante nos cadastros do CADIN/SICAF.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010956-37.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SAFRA-SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SAFRA-SUPERMERCADO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **UNIÃO FEDERAL**, visando a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98 dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gílmara Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, bem como abster-se de incluir a impetrante nos cadastros do CADIN/SICAF.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

BFN

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifêste-se a impetrada a respeito da manifestação da impetrante de 02/07/2019 - doc. 18992561, uma vez que a parte comprova que os autos possuem localização atual em "DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DERAT - SPO" desde 02/08/2016, prestando as informações cabíveis a respeito da legitimidade da parte no processo administrativo nº 10882.722.154/2015-16.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021717-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO MOREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos, como requerido, devendo a exequente indicar um de seus advogados, devidamente constituídos e com poderes, para que seja expedido o Alvará de Levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Devidamente cumpridas as determinações supra, venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Após, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013095-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP, ELIANA SCHMIDT VIGANO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICO - EPP, ANGELA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias a fim de que as partes possam informar acerca de eventual acordo realizado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Pretende a parte autora, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001182-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON PENA MURCIA, DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação no endereço indicado, visto que tal endereço já foi diligenciado conforme verifico dos autos.

Sendo assim, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito indique a exequente novo endereço para a citação dos executados, ou comprove que as diligências que realizou restaram infrutíferas, a fim de que possa ser deferido o seu pedido de citação por Edital.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016882-26.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VANIA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA FAGUNDES PIMENTA SALES - MG93468

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**DANIELA FAGUNDES PIMENTA SALES - MG93468**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciará-se o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021326-68.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO BISCALQUIM - SP114907
RÉU: HELLEN CALCADOS E CONFECOES EIRELI - EPP, ELZIMAR MARIA TEOTONIO BATISTA

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOLAN SALVADORI - SP233790, CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES - SP231281
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO E OUTROS obje provimento jurisdicional no sentido de lhe garantir o direito de efetuar os recolhimentos referentes à GILRAT no valor de 1% (equivalente ao FAP de 0,5 que seria o FAP da Impetrante se afastado o acidente de trajeto).

A parte narra que teve o seu FAP para o ano de 2019 majorado para 1.1096 em razão de um benefício de auxílio acidente por acidente do trabalho (NB 1828588242) em razão de ajuizamento de ação judicial, com data de despacho do benefício em 16/11/2017.

Requer o afastamento do auxílio acidente, uma vez que se refere a ocorrência no ano de 2014, e que foi deferido através de ação judicial de que não tomou conhecimento antes da divulgação do FAP 2019.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 10/05/2019 e 26/06/2019 (ID. 17174199 e 18823380).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT/RAT/GILRAT E FAP

A Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT corresponde a uma das várias contribuições previdenciárias obrigatórias sobre as atividades laborais de risco no Brasil.

Anteriormente nomeada de Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, a GILRAT corresponde a um seguro pago pela empresa mediante uma contribuição adicional, que se destina a amparar seus empregados na ocorrência de acidentes de trabalho e/ou doenças profissionais.

Ou seja, a contribuição a título de SAT/GILRAT objetiva financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Trata-se o SAT de contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.

Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade laborativa em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas, visando o custeio de aposentadorias especiais e demais benefícios de natureza acidentária.

Ademais, dispõe o Art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 acerca da possibilidade de redução e/ou majoração das referidas alíquotas para as empresas, conforme registrem, respectivamente, queda ou aumento no índice de acidentalidade e doenças em virtude do desempenho da pessoa jurídica em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”.

Desta sorte, fixados legalmente os principais elementos da obrigação tributária inerentes à referida contribuição previdenciária devida pelo empregador na Lei nº 8.212/91, sobreveio expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que pertine especificamente à alteração de alíquotas, instrumento este que gerou uma flexibilização das alíquotas a fim de gerar incentivo fiscal a contribuintes que consigam reduzir a infartística laboral.

Analisando os documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante trouxe aos autos documentos que demonstram a existência de ação acidentária promovida pelo trabalhador em face do INSS para fins de obtenção dos benefícios a ele devidos.

Igualmente, a respeito da legalidade da inclusão do benefício no cálculo do FAP em razão de acidentes de trabalho *in itinere*, verifico que houve r. sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual reconhecendo a ocorrência do evento em referidas condições. Contudo, em análise perfunctória, sem prejuízo de posterior reanálise após a vinda das informações, não verifico qualquer ilegalidade nos critérios utilizados pela autoridade competente para fins de cálculo do FAP da Impetrante.

Posto isso, ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das impetradas, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025484-47.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006128-32.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RICARDO ALVES DE SOUZA, PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006851-17.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOMINGOS FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do réu.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022487-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0015533-51.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: RENATA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja realizada a intimação da requerida.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006073-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCADÃO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP e OUTROS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Determinada a emenda da exordial (ID. 16533759), sobreveio petição complementar por parte da Impetrante (ID. 17677730).

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029024-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUY CELSO CHAGAS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011239-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA., SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte Impetrante objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

"Art. 121. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

"*TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar: pois a contribuição prevista no artº da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida". (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Avila).*

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012236-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, determinação judicial autorizando o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#)."

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do [art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81](#), foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recomida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido." (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

THD

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o já determinado nos autos e promova a regular habilitação do espólio dos executados.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5032077-58.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DINAMI COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, GEORGES CHARALAMBOS CHATZICHARALAMBONS

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora para que indique novo endereço para a citação dos réus.

Decorrido o prazo e restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004638-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLO VITRO COMERCIAL LTDA - ME, GUILHERME VILLIN PRADO, PATRICIA PINHEIRO PRADO

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e indique novo endereço para a citação dos réus.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-32.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMBUCCI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese tenham sido prestadas as informações pela Autoridade Impetrada após o transcurso do prazo para sua manifestação, a fim de se evitar cerceamento de defesa e para garantir o Contraditório, dê-se vista das informações prestadas à Impetrante.

Após, nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018759-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA SILVA MARTINS MARANHAO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora para que informe a estes Juízo se houve a liquidação do contrato executado nestes autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008673-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME, FELICIANO GONCALVES, ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024945-74.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUELI DOI - EPP, PAULO YOSHIKI OGATA, SUELI DOI

DESPACHO

Verifico que devidamente citados por edital os executados não apresentaram a defesa cabível e sendo os autos remetidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil, esta também ficou-se invertida.

Dessa forma, determino que seja dado prosseguimento à execução devendo a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JULIANO CLEMENTE DOS ANJOS

DESPACHO

Esclareça a exequente a sua petição juntada aos autos que informa ter ciência da audiência designada, visto não haver, ainda, qualquer designação de audiência.

No mesmo prazo, indique novo endereço para a citação do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022631-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR

DESPACHO

Esclareça a exequente se está pedindo a suspensão do feito, nos termos do artigo 922.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012345-57.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA ELSETEI MOREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS proposta por MARIA ELISETI MOREIRA TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da CEF a substituir a TR pelo INPC, como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do AUTOR, a partir de 1999 a 2013.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **RS9.307,91 (nove mil trezentos e sete reais e noventa e um centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028807-26.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO - DF34008, GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF26611
RÉU: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como PETIÇÃO, bem como incluídos o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL como requeridas.

Após, promova-se vista dos autos às requeridas para que se manifestem acerca das alegações e provas trazidas pela requerente com o intuito de liberar o bem que se encontra com gravame de indisponibilidade.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012305-75.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP189021
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de comprovar que efetivou a prestação de contas junto à OAB, prevista no Edital de Suspensão como causa de prorrogação da suspensão, bem como que houve pedido administrativo e eventual recusa da Ré em promover a imediata regularização do Autor em seus quadros de inscritos.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025043-59.2014.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS, NATALLIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido entre a data que determinou que o Sr. Perito estimasse seus honorários e a presente data, determino que seja a Secretária tome as providências necessárias junto ao Sr. Perito para que este possa atualizar o valor de seus honorários.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011569-57.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL ORLANDI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ORLANDI LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e o salário educação, cuja base de cálculo é a folha de salários de empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretará o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Nota-se que a redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rol ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasta a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1.º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeitar à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não devam ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGAL FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO 1 CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRER. CONQUANTO FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028505-94.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014665-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015755-60.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NEW IMPER ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005969-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIK S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO - SP297646, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-32.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GFB COMERCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027656-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONFECOES GLOBE LTDA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023864-63.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOPHIE LAURETTA VENEZIA RYABOY
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019164-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES, JANAINA GUIMARAES FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 16382434, manifeste-se a CEF ora os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002174-10.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER FRANCA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 359/359-verso (autos físicos), ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004991-54.2015.4.03.6311 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA - SP349457

DESPACHO

Esclareça a OAB a planilha apresentada (petição id 16440140), uma vez que consta o valor atualizado da dívida de R\$ 112,52, para abril de 2019, sendo que a penhora BACENJUD ocorreu no montante de R\$ 128,26, para maio de 2018.

Cumprido o parágrafo acima, prossiga-se nos termos do despacho id 16187912.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020300-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARTINS EGYDIO

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO ITEM 6 DA R.DECISÃO DE ID.10068561:

“... 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.”

OBS: PRAZO ABERTO PARA EMBARGADO (CAIXA) SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART.702, § 5º DO CPC

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024986-51.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 12 e 13 do despacho ID Num. 16359146 - Págs. 1/3, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

D E S P A C H O

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, corresponde à somatória dos valores objeto do parcelamento, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0024967-79.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RECONVINDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINDO: LILIAN NUNES DE SIQUEIRA - SP261679

D E S P A C H O

Promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das peças digitalizadas dos autos físicos e prosseguimento da ação em meio eletrônico.

Transcorrido in albis, cancele-se a distribuição do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027675-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

D E S P A C H O

Vistos etc..

Dado que os embargos à execução são distribuídos por dependência e autuados em apartado (art. 917, §1º, do CPC), recebo os Embargos ID nº 16033896 como mera petição.

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre as alegações da devedora ID nº 16033896 e nº 19300069.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022738-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação do devedor Luiz Carlos Tenório, sob pena de extinção parcial do feito.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008990-37.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro a expedição de carta precatória, atentando-se para o endereço indicado às fls. 196 dos autos físicos, objetivando a penhora de bens da parte devedora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003114-33.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALCEBIADES VIEIRA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Face à intempetividade da Apelação ID nº 19345356, archive-se.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019666-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA

D E S P A C H O

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação do devedor, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016397-26.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO APOLINARIO - ME, MARCOS ROGERIO APOLINARIO

DESPACHO

O processo nº 1007720-76.2018.826.0161, mencionado pela Exequerente em ID nº 16984345, refere-se à Carta Precatória nº 159/14ª/2017, a qual já fora juntada às fls. 106/113 dos autos físicos.

Entretanto, o despacho de ID nº 16527875 determina que a Exequerente informe sobre as demais cartas precatórias expedidas nestes autos, ainda sem comprovação de sua distribuição, cumprimento e retorno. São elas: 160/14/2017 (Comarca de Arujá/SP) e 161/14/2019 (Comarca de Santa Isabel/SP). A distribuição de ambas ficou à cargo da Exequerente, nos termos do despacho de fls. 92, que as retirou em Secretaria na data de 06/06/2018 (fls. 97).

Assim sendo, cumpra a Exequerente o despacho de ID nº 16527875, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001938-87.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, PERLA VACCARELLI DA SILVA, PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

No prazo de 10 dias, apresente a credora memória atualizada de créditos nos termos do julgado nos Embargos nº 0006065-34.2014.403.6100, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquivar-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008469-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: A. DA SILVA MOURA EMPRETEIRA - ME, ANTONIO DA SILVA MOURA

DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005028-69.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GILVAN FELIX DE SOUSA - ME, GILVAN FELIX DE SOUSA, MARIA DE FATIMA GABRIEL DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016877-38.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DUTRA & RODRIGO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP, RODRIGO LUIS ALVES

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias acerca da certidão do mandado sob ID nº 13479820.

No silêncio, ao arquivo.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019303-23.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AILTON APARECIDO PAULINO

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004764-86.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROMERO SANTOS MATOS

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015459-31.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA., FERNANDO ALBIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011561-78.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, recolher as taxas judiciárias à citação da devedora na Comarca de Francisco Morato/SP (fls. 83, 858 e 87).

Havendo recolhimento, cite-se.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-62.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDERSON FELIPE DE SOUSA - ME, ANDERSON FELIPE DE SOUSA

DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008474-46.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECOES - ME, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001376-10.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: AVATAR CONFECOES E COMERCIO LTDA, RICARDO TADEU ELI

DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015450-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B. R. NETO - AR CONDICIONADO, BENVINDO RAIMUNDO NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após várias tentativas de citação da parte ré, foi determinado à autora que providenciasse novo endereço para citação, tendo esta silenciado.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação do réu, tendo sido proferido despacho deferindo o prazo final de 15 dias para que a exequente providenciasse endereço para tanto. Observa-se a ocorrência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001049-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA LIMA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009790-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA TEREZA DE MATTOS MARTIN

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021299-03.2007.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS - EPP, FABIO MINETTO AOKI
Advogado do(a) RECONVINDO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
Advogado do(a) RECONVINDO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003795-47.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS, SILVIO CESAR DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0031362-53.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME, SANDRA REGINA GERALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022718-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ARNALDO MONTOVANI

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023714-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO LOCACOES LTDA - ME, SONIA MARIA DOS REIS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023902-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELLEN FERNANDES DA SILVA SOLDAS - ME, HELLEN FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023890-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.R. SILK DESIGN IMPRESSOES SERIGRAFICAS LTDA - ME, RODRIGO DE CAMPOS BORGES, MARCELO CASULO BITTI

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025353-72.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARRANCA DESIGN LTDA - EPP, REINALDO OTA ISHARA, HELENA SORDILI ISHARA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027826-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILEAL ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA - ME, SILVIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** os termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Espeça-se comunicação ao Juízo deprecado dando ciência desta sentença e solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015341-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA., ZEFERINO DE PINHO ALANO, VALDIR RAFAEL ALANO, MARCOS JOSE RAFAEL ALANO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** os termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 5015443-84.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MONICA POMARO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** os termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009813-47.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CINTIA CRISTINA DE BARROS, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução nº 5014881-12.2017.4.03.6100.

Houve regular trâmite da ação, tendo a parte autora, entretanto, renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da manifestação da parte-autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condono a parte-autora em honorários em 10% do valor da causa (artigo 90, CPC), observando-se eventuais efeitos de justiça gratuita (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 5014881-12.2017.4.03.6100.

P.R.I. e C.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de anuidades devidas.

A exequente noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao reconhecimento de nacionalidade brasileira.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002626-78.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HIDRAULICA E FERRAGENS MAXIM LTDA - ME, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008236-61.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TONIOLO

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006002-72.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JEFFERSON FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012146-96.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOSE CARDOSO IMOVEIS - ME, JOSE CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011620-61.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAMPOS & FIGUEIREDO INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C. LTDA. - ME, ROBERTO CAMPOS ARTAGOTIA

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016860-65.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO MARCONI JORGE

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001168-89.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONFIANCE COMERCIO DE BRINDES E MAQUINAS LTDA - EPP, GLADSON SALES

DESPACHO

Realizado o arresto online, promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009479-50.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREST - SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - ME, ADILIO JOAO FERREIRA, SILVANA HELENA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016368-49.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JOSE FABRICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Apresente a exequente no prazo de 10 dias memória atualizada de cálculos, para dar início à fase de cumprimento de sentença (arts. 523 e 524, do CPC).

Atendida a determinação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021379-30.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA GONCALVES, LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008740-74.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026907-16.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIMONE ALVES BRANDAO, GLEICE DE OLIVEIRA BORGES VELOSO

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, requerendo o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008158-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCELO FIGUEIREDO CONDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COURA CONDEZ - SP325950

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MARCELO FIGUEIREDO CONDEZ nos autos da ação de execução de título extrajudicial processo nº. 5008158-40.2018.4.03.6100 – em que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL pretende a satisfação de crédito decorrente do descumprimento de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.

Sustenta a parte excipiente a inépcia da petição inicial, bem como ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Intimada a excepta, apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, requerendo o julgamento de improcedência.

É o breve relatório.

Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargante.

A inépcia da petição inicial é uma defesa processual peremptória (art. 337, IV, do CPC), prevista no art. 330, § 1º, do CPC, quando existir: falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; pedidos incompatíveis entre si.

No caso, a petição inicial contida na ação de execução atende as necessidades de fixação dos limites objetivos e subjetivos da ação e da pretensão do embargante, permitindo o embargado, inclusive, exercer ativamente seu direito de defesa.

Acerca da tese relativa à falta de liquidez do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexistir suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (*quantum debetur*) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicitando principal e acessórios.

Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

A jurisprudência do E. STJ, firmou orientação nesse sentido, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC de 1973):

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO E VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACEF PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Par 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, jul em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No caso concreto, os documentos acostados no Id n. 5449334 correspondem precisamente aos extratos e planilha do débito do executado, os quais demonstram a liquidez do título.

Aduz a executada que há vícios tanto na inicial como do demonstrativo de débito apresentado, tendo em vista ter sido supostamente realizado pagamentos sem a sua consequente amortização no débito.

Contudo, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo o pagamento parcial fato de incontroverso efeito modificativo do direito do exequente. Logo, não cabia ao exequente demonstrar os pagamentos efetuados pelos executados.

Isso posto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais pois só é cabível quando resulte na extinção, ainda que parcial, da execução.

Intime-se a exequente para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0013175-50.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROGER DANIEL MORENA VIERA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021172-84.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SMARQ DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA - ME, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, FABIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Promova a parte credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Em caso de reiteração do pedido de consulta já realizada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004765-66.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MICHAEL FREITAS DA COSTA

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 88, promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-55.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME, GISLENE FERREIRA DOS SANTOS, RILDO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022113-34.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PAULA PEREIRA PRATES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025896-34.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDERSON MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que requeira o quê de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014785-58.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADELSON PEREIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018489-45.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MEMORIAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, RODRIGO MORAES BELTRAMI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009861-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SEVENS EMPREITEIRA LTDA - ME, ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA, LUCRECIA JESUS DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019758-17.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA ROCHA METAIS - ME, PAULO SERGIO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020744-39.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SOMENGE SOLLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP, WALDIR GAZZOTTI JUNIOR, GABRIEL SANTIAGO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013807-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS SALAH AYOUB - EPP, ELIAS SALAH AYOUB
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SA YEGEGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SA YEGEGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002804-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAR E LANCHES MOREIRA & MARQUES LTDA - ME, SIVALDO MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PALMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marcia Regina Palmeira* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* Gerente Executivo do *INSS em São Paulo* buscando ordem para afastar incidência de contribuição previdenciária sobre os salários que percebe, à vista da sua condição de aposentado, e o seu retorno ao trabalho remunerado na condição de empregado.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é aposentada desde o ano de 2010, mas prossegue trabalhando e contribuindo para a previdência social. Todavia, sustenta que as contribuições posteriores à aposentadoria não alteram o montante de sua aposentadoria, bem como alega que a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios, pede provimento jurisdicional para ser desonerada da contribuição previdenciária sobre os salários que percebe após a aposentadoria e repetição do indébito dos valores recolhidos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar (id 17021768).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 17458629).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18111971).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, destaco que, particularmente, sempre tive visão atuarial e financeira da Seguridade Social, a partir da qual o Estado, os trabalhadores, as empresas e os segmentos da sociedade contribuiriam para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de benefícios e prestações assistenciais pagos pelos entes estatais. Sob essa ótica, seria necessário que o sistema previdenciário fosse montado com equilíbrio entre o custeio por parte dos contribuintes, e o montante pago pelos entes estatais que fazem a concessão e a manutenção dos benefícios e prestações assistenciais. Em consequência, a retributividade seria inerente às contribuições previdenciárias recolhidas pelos segurados, justificando pleitos como o presente.

Todavia, devo admitir que essa não é a posição dominante no ordenamento brasileiro, mas sim aquela que define o sistema de seguridade como seguro social, mediante a qual o trabalhador paga contribuições por um conjunto de direitos e prerrogativas, prestadas ou postas à sua disposição, mas que não exigem necessariamente retributividade direta. A contraprestação direta é inerente às taxas ou contribuições de melhoria (arts. 77 e 81 do CTN, respectivamente), mas ela não é característica imprescindível de todos os tributos, especialmente das contribuições sociais (gerais ou para a Seguridade), ao menos sob o ângulo de retribuição direta. À vista dos expressos mandamentos constitucionais que instituem contribuições sociais sem guardar aspecto retributivo direto, tem sido admitida a retribuição indireta, sendo conexa à chamada de referibilidade indireta, marcada pela indicação legal dos motivos sociais pelos quais a contribuição é exigida e paga, bem como pela efetiva destinação correspondente, ainda que inexistia prestação estatal direta em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, o que é exigência na referibilidade direta. Desse modo, as contribuições tratadas no art. 149 da Constituição são exações definidas pela finalidade que anpara sua instituição e cobrança, sendo marcadas não pelo que o Estado faz em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação, conforme decidido pelo E.STF no RE 209.365-3/SP, DJ de 07.12.2000 (não devendo ser confundidas com os impostos, que independem de prestação estatal específica, e que não podem ser vinculadas a despesas ou fundos).

Isso ocorre com as contribuições para o INSS, já que empregadores e não empregadores são obrigados a contribuir para o sistema de seguridade sem direito à contraprestação. Por sua vez, firmando o conceito de seguro social, os trabalhadores cidadãos têm direito a benefícios previdenciários ainda que não façam contribuições suficientes para o custeio das reservas matemáticas correspondentes (como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez, aposentadoria acidentária, e benefícios correlatos), inclusive sendo possível o pagamento de prestações tipicamente assistenciais (nos moldes do art. 203, V, da Constituição, versado na Lei 8.742/1993).

Essa noção de seguro social está plasmada na Constituição de 1988, que concebe a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo organizada visando a universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento, dentre outros. Nesse contexto, o art. 195 da Constituição (na redação dada pela Emenda 20, de 15.12.1998) prevê que: *“A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Consoante a letra expressa do art. 195, II, da Constituição (que já constava da redação original elaborada pelo Constituinte Originário), a incidência de contribuição previdenciária é feita em face do trabalhador, não importando se o mesmo ainda não se aposentou ou se já está aposentado mas retorna ao trabalho. É verdade que o preceito constitucional em questão contempla hipótese de imunidade, excluindo do campo de incidência os proventos de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 do mesmo diploma de 1988, mas o mesmo não pode ser dito com relação aos salários percebidos pelo aposentado que volta a laborar (até porque normas que fazem exceções devem ser interpretadas restritivamente).

À luz da natureza de seguro social para a Seguridade, não prospera o argumento de que ficaria sem finalidade a contribuição do aposentado que retorna ao trabalho (sustentada na afirmação de que nenhum outro benefício lhe seria prestado pela Previdência, ofendendo, de forma oblíqua, a regra do art. 195, § 5º da Constituição, segundo o qual *“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”* Há dois fundamentos para anparar a exigência de contribuição previdenciária nos termos dos autos, um de ordem lógico-normativa (segundo o qual, para o funcionamento da Seguridade Social, o Constituinte previu custeio solidário e universal por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: para o funcionamento da Seguridade), e outro de cunho estritamente positivo (já que não há desoneração prevista para esses casos, mas tão somente a regra geral de incidência estanzada no art. 195, II, da Constituição).

É ainda verdade que os trabalhadores que retornam ao trabalho (após as concessões de suas aposentadorias) eventualmente podem fazer jus ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 9.032/1995. Mesmo que essas prestações sejam custeadas essencialmente por recursos dos empregadores recolhidos ao erário, é certo que os trabalhadores devem solidariedade no custeio dessas prestações pois, embora aposentados, são eles justamente os beneficiários das mesmas. É no princípio da solidariedade, portanto, que se escora a legítima e válida legislação que impõe recolhimentos de contribuições previdenciárias por parte de aposentados que retornam ao trabalho. Esses mesmos fundamentos justificam a conformidade da tributação combatida com o princípio da isonomia e na universalidade, ainda que este magistrado particularmente tenha reservas acerca dessas conclusões dominantes da doutrina e na jurisprudência.

Note-se que instituto denominado pecúlio (previsto nos arts. 81 e seguintes da Lei 8.213/1991) permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornava ao trabalho, mas tal instituto foi revogado pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.219/1995. Por sua vez, a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário no caso de retorno ao trabalho (Lei 8.870/1994) foi revogada também pela Lei 9.032/1995 (cuidando do art. 12, § 4º, da Lei 8.212/91). Portanto, o pecúlio foi extinto mas a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado foi mantida, com lastro na solidariedade.

Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, II, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Disso tudo resulta a constitucionalidade da exigência ora combatida, bem como das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 (alterada pela Lei 9.032/1995) que a fundamenta, inexistindo tributação *ouibus in idem* com outras exações. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, o lastro constitucional estabelecido pelo Constituinte Originário para a exação em tela é o art. 195, II, que obrigatoriamente coexiste com outras previsões tributárias da mesma natureza.

A validade da exigência de contribuições previdenciárias de aposentados que retornam ao trabalho já foi afirmada pela 1ª e pela 2ª Turmas do E.STF, como se pode notar no AI-AgR 668531, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., 1ª Turma, 30.06.2006. *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. II - Agrado regimental improvido. No mesmo sentido, RE-AgR 367416, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, v.u., 01.12.2009. *EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. A decisão agravada perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação. Agrado regimental a que se nega provimento.”**

No E.TRF da 3ª Região, a questão foi debatida na MC 391, Rel. Des. Federal Pedro Lazaran, 1ª Turma, v.u., DJU de 24.10.2000, p. 213: *“MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA ART. 12, § 4º DA LEI 8.212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9.032/95. DEPÓSITO. I - Não assiste razão à requerente. II - Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal. III - Princípio da universalidade. IV - Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou que retorna ao trabalho, à Previdência Social. V - Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente no pagamento das custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00.”*

No mesmo E.TRF da 3ª Região, note-se a AC 1070982, Primeira Turma, v.u., DJU de 31/08/2006, p. 258, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini. *PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, §4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA P SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.”*

Ainda no E.TRF da 3ª Região, note-se a AC 997395, Primeira Turma, v.u., DJU de 03/08/2006, p. 228, Rel. Desª. Federal Vesna Kolma **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DO T - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUSTIÇA GRATUITA I.** O empregado é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, uma vez que foi quem suportou o encargo da contribuição previdenciária, sendo o empregador mero gestor da contribuição previdenciária que tem por destinatário final o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em que aqueles com capacidade contributiva contribuem em favor daqueles desprovidos de renda. 3. A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para aquele trabalhador; como o F.G.T.S.; ao contrário, destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito. 4. Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Execução condicionada à perda da qualidade de necessitado do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.”

Desse modo, não vejo vício impugnável em relação a exação em tela, em decorrência do que resta prejudicado o pleito concernente à devolução do suposto indébito.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARHAN SYDNEY SAAD
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552, LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Sarhan Sydney Saad* em face da *Universidade Federal de São Paulo*, visando afastar a observância do teto remuneratório.

Em síntese, a parte autora aduz que é funcionário da Universidade Federal de São Paulo, exercendo o cargo de Professor Adjunto da Faculdade de Medicina, e também é aposentado do exercício do cargo de Médico (Classe E 416). Com o advento da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive proventos e pensões, estão sujeitos aos limites previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal. Todavia, sustenta a parte autora que é perfeitamente possível a acumulação de cargos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/1988. Assim, a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, sendo possível que a soma dos dois cargos ultrapasse esse limite. Contudo, a administração considera a soma dos recebimentos do autor, de forma cumulativa, o que ultrapassa o teto constitucional, efetuando, assim, o desconto do valor que ultrapassa o teto remuneratório.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido de tutela. Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 15872093). Réplica (id 17039640).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória, para determinar à parte ré que se absteresse de efetuar os descontos das remunerações do autor a título de “abate teto” na forma cumulativa, devendo observar para tanto, individualmente, os vencimentos de cada cargo, até decisão final (id 18255272).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a União silenciou e a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (id 18255272).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo com a União. Nos termos do art. 207 da Constituição Federal de 1988, as universidades federais gozam de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, sendo, partes legítimas a figurarem no polo passivo da demanda que pleiteia provimento referente a remuneração de seus servidores. Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRF da 3ª Região (TRF-3-AC: 00222049520134036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de julgamento: 14/03/2017, SEGUNDA TURMA, Data de publicação: DJF3 Judicial 1 23/03/2017).

O E. STF ao apreciar o mérito do RE 612.975/MT, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 377), fixou a seguinte tese: *Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público*”.

No caso dos autos, o autor exerce o cargo de Professor Universitário junto à UNIFESP, conforme comprovam os documentos id 14306536, assim como também recebe proventos de aposentadoria enquanto médico desta mesma instituição, conforme atestam os documentos id 1406541.

Verifica-se da tese fixada para fins de repercussão geral que o Pretório Excelso acolheu os argumentos favoráveis à separação dos vínculos com vistas à incidência, de forma individual, do teto constitucional sobre os vencimentos de cada um dos cargos exercidos acumuladamente nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para reconhecer o direito da parte-autora de que seus proventos sejam considerados isoladamente para cada um dos cargos que ocupa no que diz respeito ao teto constitucional, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente retidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal e a correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-43.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL MILLAN JACOB
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MILLAN JACOB - SP43741
IMPETRADO: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrada por Dorival Millan Jacob em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, visando ordem para afastar iminente ameaça de suspensão do exercício profissional.

Em síntese, a parte-impetrante informa estar inadimplente com as anuidades devidas a OAB/SP, sendo coagido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da entidade a firmar acordo para quitação, mas ainda assim não efetuou o pagamento integral da dívida, tornando-se novamente inadimplente, motivando a abertura de Processo Administrativo para exigência dos valores devidos, o que pode ensejar a suspensão do exercício profissional. Sustenta que a Constituição Federal assegura a liberdade do exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, CF/1988), não sendo possível tal restrição com base na Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), norma hierarquicamente inferior, que prevê como infração disciplinar em caso de não pagamento das anuidades, a possível suspensão do exercício profissional (art. 34, inciso XXIII c/c art. 37).

Foi determinado à parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, e postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 14257140). A parte impetrante informa que interpsôs recurso de agravo de instrumento sob nº 5003073-06.2019.4.03.0000 (id 14392146), em relação ao qual foi indeferido o pedido e antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 16464002).

Notificada, a autoridade prestou informações (id 15202003), combatendo o mérito.

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 15401636), bem como informa acerca da data do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (id 16146583).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 16523051).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 5010612-23.2019.4.03.0000 (id 16796947).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18435835).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosas de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria.

Indo adiante, a propósito da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.).

Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime inperpetua o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem se encontrar objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, que podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação aos preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios a qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas.

O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, que, por sua vez, deve se encontrar fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocentar o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso do processo disciplinar, sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por último, é válido lembrar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, a exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido ao processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas.

Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo administrativo, devendo ser assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique na suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual administrativa, especialmente quando o interesse público reclamar uma providência imediata que, se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo a danos irreparáveis à coletividade.

Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas, por exemplo, em casos que envolvem a saúde pública, pois autorizar que um profissional da saúde continue a atuar normalmente até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade.

Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a provimentos de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado.

Afinal, inexistente plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando houver manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A propósito, O.ESTJ já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROMS 13008/SP: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexiste nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido.” (ROMS 13008/SP, DJ d. 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

O mesmo posicionamento foi adotado pelo E.STJ no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. V- Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "viti" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada." (MS 8042/DF, DJ, d. 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp).

No caso dos autos, a parte-impetrante se insurge em face da possível decisão a ser proferida no processo ético-disciplinar nº 05r0047402015 (id 15201099), para apurar eventual infração prevista no inciso XXIII, do art. 34, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) que, em tese, pode aplicar-lhe a penalidade de suspensão do exercício profissional.

Dispõe o art. 34, inciso XXIII, da Lei 8.906/1994:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

(...I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

(...)

Compulsando os autos, não vejo vício formal que autorize a anulação e/ou suspensão do processo disciplinar em tela, uma vez que foi oportunizado ao impetrante o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da CF/1988. Nos documentos que acompanham as informações (id 15201099), consta que o ora impetrante foi devidamente intimado pelo Tribunal de Ética e Disciplina, nos autos do PAD nº 15/1929-17/18 (Processo nº 05R0047402015), apresentando a competente Defesa, bem como constituindo outros Advogados para atuarem no processo, após o que foi declarado instaurado o procedimento ético disciplinar, notificando o representado (ora impetrante) para indicar as provas que pretende produzir.

Há previsão legal dispondo acerca da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional no caso de não pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB (art. 34, inciso XXIII, da Lei 8.906/1994), justamente esse o caso dos autos. Assim, inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na possível penalidade de suspensão a ser imposta pela OAB/SP ao impetrante, em virtude do não pagamento das anuidades em cobrança.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legítima estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que 'constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo', exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 907868 2006.02.45444-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008 ..DTPB..)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AGRAVO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

-O agravante postula o provimento jurisdicional a fim de declarar a suspensão da penalidade a ele aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo.

-O agravante, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo).

-O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."

-Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta pela OAB ao agravante, em virtude do não pagamento da anuidade, desde que haja duração razoável da penalidade ou até a satisfação integral da dívida.

-Agir de maneira contrária, após a quitação do débito, afigura-se medida ofensiva aos princípios legalidade (art. 37, § 2º da lei nº 8.906/94), bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

-Outrossim, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. Por fim, embora tenha ficado consignado, na decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela, a impossibilidade de prorrogação da penalidade, verifico que, mesmo após ter sido concedido o parcelamento dos débitos, e ter sido suspensa a penalidade, ocorreu o reiterado descumprimento do acordo firmado pelo agravante.

-Agravo interno prejudicado.

-Agravado de instrumento provido. "

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021085-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02. Intimação via sistema DATA: 15/03/2019)

E ainda os seguintes julgados dos EE. TRFs. Das 1ª e 5ª Regiões:

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. 1. A suspensão do advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que: "(...) a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita". (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 11/09/2007, p. 208). 3. Nesse sentido, esta egrégia CC reconhece que: "é válida a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades devidas à ordem dos advogados, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização pela OAB, conforme prevê a Lei 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República" (AC nº 00358392620074013800, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 10/09/2010, pág. 853). 4. Na mesma linha de orientação, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, firmou entendimento de que: "Não há falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado encontra-se inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional. Precedentes do STJ e deste Regional". (AG 00146967920114050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/11/2011 - Página::203.) 5. Apelação não provida. Sentença mantida."

(AC 0031096-89.2015.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 21/10/2016 PAG.)

"ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE DA OAB. PENALIDADES. OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AM. 1. Hipótese de Apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, no qual o autor alega ter havido vícios procedimentais no tocante ao Processo Disciplinar, instaurado mediante a Portaria nº 051/2004, com a finalidade de regularizar o débito referente à anuidade dos anos de 1998 a 2004, sob pena de suspensão do exercício profissional. 2. É possível a adoção de medidas restritivas ao exercício profissional e à participação nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em razão de inadimplementos das contribuições profissionais, depois de regularmente notificado do débito e vindo a decisão a ser precedida de procedimento que leve a oportunizar o faltoso a atender o chamamento da entidade associativa. 3. Apelação improvida."

(AC - Apelação Cível - 536813 0004116-98.2011.4.05.8500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::227.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE PROFISSIONAL. OAB. PENALIDADES. RE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E AO SUFRÁGIO INTERNO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a adoção de medidas restritivas ao exercício profissional e à participação nas eleições da OAB, em razão de inadimplemento das contribuições profissionais, depois de regularmente notificado do débito e vindo a decisão a ser precedida de procedimento que leve a oportunizar o faltoso a atender o chamamento da entidade associativa. 2. Nas eleições da entidade, o direito de voto somente é garantido àqueles que estejam em dia com as anuidades. 3. O produto da arrecadação da OAB é o que mantém a autarquia funcionando. Permitir a quem não paga todos os direitos dos demais é um convite à inadimplência, além de afetar o princípio da isonomia. 4. Não se verifica as inconstitucionalidades que se quer emprestar ao caso em análise. Até porque, o Estatuto da OAB, já passou pelo crivo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual foi ajuizada pela AMB, tendo o Supremo Tribunal Federal analisado todo o texto legal, sem que em nenhum momento viesse a vislumbrar qualquer inconstitucionalidade em tais dispositivos legais ou fazer qualquer referência a algum defeito de validade dessas normas. 5. Na esteira do entendimento do col. STJ, "a OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever." (STJ - RESP - 907868-PE - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE: 02/10/2008 - Relator(a) LUIZ FUX) 6. O STJ também já decidiu que, na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista no inciso XXIII do art. 34 da L 8.906/94, "(deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo)", prevê o art. 37, parágrafo 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa à inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita." (STJ - RESP - 711665-SC - SEGUNDA TURMA - DJ: 11/09/2007 - Rel. (a) ELIANA CALMON) 7. A se entender de forma diferente estar-se-ia engessando a própria entidade representativa da classe a qual ficaria impedida de tomar qualquer providência contra os seus membros, o que não se coaduna com a razoabilidade e a proporcionalidade. 8. O que não pode, e isso é princípio elementar de direito, é a entidade de classe impor restrições aos seus membros sem que venha a delimitar sobre o assunto. É imprescindível que haja decisão do Conselho, instauração de processo administrativo disciplinar ou outra medida acauteladora do princípio da segurança jurídica, para que qualquer restrição a direito não esteja calcado no princípio do devido processo legal. A única observação que merece ser ressaltada é esta quanto à falta de instauração de procedimento apuratório dos fatos de quem se encontra em falta. Afora isso, é impedir uma entidade de classe em exercer o múnus que lhe compete quanto aos seus membros, todas as vezes que estes se encontrarem em situação irregular junto à entidade que lhes representa. 9. Recurso Adesivo interposto pela OAB/AL provido, ressalvando apenas a hipótese de instauração de processo administrativo ou decisão do Conselho Regional com direito a ampla defesa para aplicação de qualquer uma das sações que ora se quer tornar insubsistente. 10. Prejudicada, em consequência, a Apelação interposta pelo Ministério Público Federal."

(AC - Apelação Cível - 351660 2003.80.00.011564-8, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/05/2009 - Página::191 - Nº::99.)

"ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE DA OAB. PENALIDADES. OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AM. 1. Hipótese de Apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, no qual o autor alega ter havido vícios procedimentais no tocante ao Processo Disciplinar, instaurado mediante a Portaria nº 051/2004, com a finalidade de regularizar o débito referente à anuidade dos anos de 1998 a 2004, sob pena de suspensão do exercício profissional. 2. É possível a adoção de medidas restritivas ao exercício profissional e à participação nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em razão de inadimplementos das contribuições profissionais, depois de regularmente notificado do débito e vindo a decisão a ser precedida de procedimento que leve a oportunizar o faltoso a atender o chamamento da entidade associativa. 3. Apelação improvida."

(AC - Apelação Cível - 536813 0004116-98.2011.4.05.8500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::227.)

"ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. ANUIDADES DA OAB. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado encontra-se inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional. Precedentes do STJ e deste Regional. 2. Agravo de instrumento improvido."

(AG - Agravo de Instrumento - 119800 0014696-79.2011.4.05.0000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/11/2011 - Página::203.)

Portanto, não há que se falar em ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Não verifico a existência de vício a ser sanado pelo Judiciário, pois a iminente penalidade a ser imposta pela OAB/SP observou o contraditório e a ampla defesa, assegurando à parte impetrante o conhecimento de todos os fatos, dando-lhe todas as oportunidades para apresentar sua defesa, produção de provas e sustentação oral. Veja-se que o mesmo constituiu Advogado quando entendeu conveniente.

Ademais, a sanção aplicada não é teratológica, tendo sido pautada por legítima previsão em ordenamento e em elementos concretos confiáveis.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos dos agravos de instrumento nº 5003073-06.2019.4.03.0000 e 5010612-23.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Walter Zagari* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERP/SP*, buscando ordem que determine a reinclusão no parcelamento de que trata a lei 13.496/2017, e reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto do parcelamento.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, com o advento da lei 13.496/2017, aderiu ao parcelamento de que trata referida lei, visando quitar os débitos controlados no Processo Administrativo 10437.720.473/2017-15, tendo efetuado o pagamento das parcelas mensais, bem como o pagamento do saldo remanescente à vista com as reduções legais, dando integral cumprimento ao parcelamento, em janeiro de 2018. Todavia, a parte-impetrante aduz que não atentou para o prazo de consolidação, deixando de efetuar-la, razão pela qual foi excluído do parcelamento. Escorando-se na inexistência de prejuízo material ao Fisco, resultando em mera irregularidade formal, a parte-impetrante pede sua inclusão no referido parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança.

Postergada a análise do pedido liminar (id 15196227), a autoridade impetrada prestou informações (id 15634043). A parte-impetrante reitera os termos da inicial (id 15820706).

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para ordenar que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a reinclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017, procedendo a consolidação manual dos débitos objeto do Processo Administrativo 10437.720.473/2017-15, em sendo a consolidação intempestiva o único obstáculo para tanto (id 16902134).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5012347-91.2019.4.03.0000 (id 17399188).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18765767).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, a parte impetrante comprova que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 13.046/2017, conforme recebido de adesão (id 15069407), bem como que efetuou regularmente o pagamento das parcelas (id 15069419). Contudo, a parte impetrante admite que não realizou a consolidação dos débitos, conforme previsto na legislação de regência e Instrução Normativa RFB 1.855/2018, sendo excluída do PERT. Visando regularizar a sua situação, o ora impetrante peticionou nos autos do Processo 10437.720.473/2017-15 pedindo a consolidação manual dos débitos parcelados (id 15069441), requerimento esse pendente de decisão pela RFB.

Com as informações prestadas nestes autos, a autoridade impetrada combate o mérito da impetração, informando também que, caso o impetrante tivesse cumprido os requisitos legais necessários à consolidação, os débitos em cobrança no processo 10437.420.473/2017-15 estariam quitados. (id 15634043). Logo, pelo relatado nos autos, há apenas imprecisão formal nas providências da parte-impetrante, e não irregularidade material (notadamente quanto ao pagamento dos débitos incluídos no parcelamento, os quais foram pagos integralmente, conforme informado pela autoridade impetrada)

Não se mostra juridicamente correto impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas do parcelamento. Eventual perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados (o que admite a autoridade impetrada), e, ademais, referida perda de prazo não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ em favor de pleitos de contribuintes em circunstâncias semelhantes à descrita nestes autos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.”

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável.

5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário.

6. Remessa oficial desprovida. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAR SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à consolidação do PERT aderido pelo Impetrante (processo administrativo nº 10437.720-473/2017-15).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5012347-91.2019.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TADEU MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SPI56396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Tadeu Martins em face da União Federal, visando ordem para assegurar que a Ré se abstenha de efetuar qualquer desconto em folha de pagamento a título de reposição ao erário em decorrência de valores pagos a maior e recebidos de boa-fé.

Em síntese, a parte autora sustenta que, por meio da Portaria SRRF08/P nº 687, de 12.12.2008, publicada no BS 50 de 12.12.2008, lhe foi concedido o abono de permanência, a partir de 13.10.2008, incluído na folha de pagamento de outubro de 2008, juntamente com os acertos financeiros do ano. Todavia, posteriormente, a administração, analisando o processo de averbação nº 10880.004040/2002-96 (ID 14118185), decidiu pela reconsideração do tempo de curso de formação, alterando o direito do autor para recebimento da referida verba para 04.02.2009, razão pela qual requer a devolução dos valores pagos anteriormente, ou seja, desde outubro de 2008 até 04.02.2009. Todavia, por tratar-se de verba recebida de boa-fé, e decorrente de erro administrativo, é indevido o ressarcimento desses valores.

Foi proferida decisão deferindo a tutela pleiteada, para determinar a parte ré se abstivesse de efetuar qualquer desconto do autor para fins de ressarcimento referente aos valores pagos a título de abono de permanência, em sendo o erro administrativo noticiado nos autos o único fundamento para tanto (id 15075538).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5013051-07.2019.4.03.0000 (id 17661988) e apresentou contestação (id 18292030).

O autor apresentou réplica (id 19089723).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Está pacificado o entendimento no sentido de que não devem ser restituídos ao erário as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé por parte do servidor público em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, bem como por determinação judicial.

Observe que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e no mesmo sentido do E. TRF da 3ª Região, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, e a boa-fé do servidor:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO É POSSÍVEL MÁ-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NEGA PROVIMENTO. 1. É firme orientação desta Corte quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no ARI 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015. 2. Nessas hipóteses, a má-fé do Servidor não pode ser presumida. Se a Corte de origem é clara ao reconhecer que a Servido não teve ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção da legalidade dos atos praticados pela Administração, reconhecendo o recebimento de boa-fé. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento."
(AINTARESP 201303594378, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2018 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COPA DO MUNDO 2014. DI DE PONTO FACULTATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL NÃO PROV 56 da Lei nº 12.663/2012, facultou aos Estados e Municípios a declaração de ponto facultativo nos dias de jogos da Copa do Mundo de 2014. 2. Seguindo essa orientação, a Portaria nº 113, de abril de 2014, do MPOG, assentou que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, o horário nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional seria reduzido, encerrando-se às 12:30 (horário de Brasília) e, em seu art. 2º conferiu "As repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional observarão os feriados, pontos facultativos e reduções de expediente declarados pelo poder público municipal, estadual ou distrital nas datas e localidades onde se realizarão as partidas da Copa do Mundo FIFA 2014". 3. Desta feita, o Governo do Estado de Pernambuco editou o Decreto nº 40.755/2014, decretando ponto facultativo nos dias 20, 23 e 26 de junho de 2014, na Região Metropolitana de Recife, em razão dos jogos da Copa do Mundo realizados na Arena Pernambuco. 4. Com efeito, mostra-se desarrazoado por parte da Administração Pública após a edição do ato conferindo aos servidores o não comparecimento ao trabalho em razão do ponto facultativo, a reposição dos dias 20, 23 e 26 de junho de 2014, revelando-se em comportamento contraditório (venire contra factum proprium), porquanto, a situação encontrava-se consolidada no tempo. 5. Por oportuno, cumpre registrar que incorre em erro a Administração ao não mencionar que seria necessário a reposição dos dias não trabalhados em razão dos pontos facultativos. O STJ, em casos análogos, possui orientação no sentido de que "é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor; diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé" (REsp 1686136 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0176642-0, Relator Ministro Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 11/10/2017). 6. Por fim, a concessão do ponto facultativo concedido aos servidores públicos, foi uma liberalidade da Administração Pública, na medida em que não havia qualquer opção por parte dos servidores de trabalhar ou não nos referidos dias, sendo inviável, portanto, penalizar esses mesmos servidores que cumpriram determinação expedida pela própria administração pública, impondo-lhes que efetuem a reposição do horário. 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."
(RESP 201602594526, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/02/2018 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em pn administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas. 3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento. 4. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). 5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. 7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé. 8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado."
(MS 201202094770, HERMAN BENJAMIN - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:11/12/2014 ..DTPB:.)

"APELAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MILITAR DE BOA-FÉ. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE Administração Pública reconhece que os pagamentos indevidos decorreram de erro material, operacional, exclusivamente imputável ao mau funcionamento de sua estrutura interna. Não se trata, pois, de erro causado por equívoco na interpretação ou na aplicação das leis, muito menos de má-fé do militar: A Administração Pública cria falsa expectativa nos administrados, a qual é reforçada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos. Precedentes do STJ: (AGRESP 201302646177, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DATA:04/12/2013 ..DTPB:.), (AGRESP 201101603133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2011 ..DTPB:.). O caráter alimentar dos valores em cor reforça a impossibilidade de devolução. Precedentes deste TRF3: (ApReeNec 00094635720124036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 J1 DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (Ap 00189225420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 J1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (Ap 00107053620074036000, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 J1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Apelação improvida."
(Ap 00060932120084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS RECEBIDOS A MAIOR POR PARTE DE SERVIDORE DESCONTO. INVIABILIDADE. BOA-FÉ DOS SERVIDORES. ERRO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SÚMULA 269 DO E. STF. INOCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - A análise dos autos demonstra que os impetrantes receberam os vencimentos de bo-fé que tais montantes foram pagos a maior em razão de equívoco imputável exclusivamente à Administração. Acerca da irrepetibilidade da verba alimentar recebida de bo-fé, o Min. Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1554318/SP (DJe 02.09.2016), anotou que "está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a bo-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento". - O juízo de primeiro grau determinou, em sua sentença, que os valores já descontados pela Administração Pública fossem ressarcidos em favor dos impetrantes. A União se insurge contra tal determinação, alegando que o E. STF editou a Súmula n. 269, em função da qual o mandado de segurança não pode ser tomado como substitutivo de ação de cobrança. - A insurgência, todavia, não merece prosperar. O reconhecimento do direito dos impetrantes de não serem compelidos a restituir o Erário gera como consequência automática o direito à devolução dos montantes que já foram descontados de sua remuneração a esse título. De se ver que tal determinação não viola a Súmula n. 269 do E. STF, como argumenta a União, tendo em vista que a devolução em comento não será objeto de execução nos autos desta ação, mas sim objeto de medidas administrativas. Por conseguinte, na medida em que a devolução, pela União, dos valores já descontados dos impetrantes será executável na via administrativa, não se aplica a Súmula n. 269 do E. STF para o presente mandado de segurança. - Não obstante a sentença não possa ser objeto de execução no próprio mandado de segurança, os efeitos declaratórios do direito do impetrante projetam-se no âmbito da Administração, impondo-lhe o dever de dar efetividade ao comando declaratório-constitutivo-mandamental que decorre do provimento jurisdicional. - Remessa necessária e apelação improvidas." (ApReeNec 00100081120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE SEGUNDA PARCELA DE FÉRIAS. DECADÊNCIA PROCESSO LEGAL. MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à restituição de vencimentos concernentes à percepção da segunda parcela de férias de juiz classistas em período pretérito. Enquanto a União Federal exige a restituição, a parte autora sustenta a decadência do direito à restituição, bem como o recebimento de bo-fé. 2. É indubitável que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos no exercício da autotutela, inclusive, anulá-los quando evitados de vício de legalidade insanável. Esta possibilidade amolda-se ao preconizado no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como ao entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e 473, do C. Supremo Tribunal Federal. 3. A norma inscrita no art. 54 da Lei 9.784/99 visa a proteger os interesses dos particulares reconhecidos e consolidados no tempo em face do direito/dever da Administração Pública de anular seus próprios atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, no exercício da autotutela. 4. Tratando-se de fato iniciado antes da edição da Lei 9.784/99, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos a ser considerado é a data do início da vigência da referida norma, ou seja, 01.02.1999, conforme a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. 5. Dessa forma, o prazo decadencial para a cobrança administrativa dos valores percebidos a título de segunda parcela de férias por juiz classista antes do advento da Lei nº 9.784/1999 operou-se em 01/02/2004, cinco anos após a entrada em vigor da aludida Lei. 6. Quanto aos períodos percebidos após 01/02/1999, data de início da vigência da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial conta-se do recebimento de cada parcela. 7. Considerando que o recebimento da última verba cobrada do autor pela Administração Pública ocorreu em janeiro de 2002, houve decadência do direito de proceder-se ao ato administrativo de cobrança em janeiro de 2007. 8. In casu, na medida em que a cobrança administrativa refere-se ao pagamento de férias, e não de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme inteligência da Súmula vinculante n. 3 do C. Supremo Tribunal Federal, são assegurados o contraditório e a ampla defesa. 9. É indevida a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público de bo-fé em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia. 10. No caso em tela, os valores cobrados foram pagos por erro exclusivo da Administração Pública, por má-aplicação da lei, diante da concessão de segunda parcela de férias aos juizes classistas sem amparo legal, devendo-se presumir que foram também percebidos de bo-fé pela parte autora, visto que o dolo não pode ser presumido, deve ser comprovado. 11. Apelação não provida." (Ap 00189644020094036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na seara do Direito Administrativo, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 106, segundo a qual é dispensado o ressarcimento no tocante aos valores já recebidos de bo-fé pelos servidores. Também a AGU, em sua Súmula 34, deixou assentado que "Não estão sujeitas à repetição os valores recebidos de bo-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

No caso dos autos, o montante objeto de ressarcimento ao erário refere-se à concessão do abono de permanência, instituído pela EC 41/2003. Em relação ao autor, por meio da Portaria SRRF08/P nº 687, de 10.12.2008, publicada no BS 50 de 12/12/2008, foi concedido o abono permanência a partir de 13.10.2008, considerando as informações constantes do cadastro SIAPECAD, em que havia registro de PCA contabilizado o tempo de curso de formação.

Posteriormente, considerando a publicação da Nota COSIT nº 102, de 17.07.2012 e consulta ao processo nº 10880.004040/2002-96, foram reanalisados os autos do processo de Tempo de Serviço, que decidiu pela desconsideração do tempo de curso de formação.

Assim, considerando as informações atualizadas, a administração, verificando que o ora autor implementou os requisitos do art. 2º da EC 41/2003, somente em 05.02.2009, data essa posterior à concessão inicial (13.10.2008), propõe as retificações necessárias, e a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos nesse período (id 14118185).

Portanto, conforme acima exposto, é evidente o equívoco da administração pública nos cálculos dos valores relativos ao pagamento do abono de permanência, criando uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos. É visível, pois, a bo-fé e a natureza alimentar do que foi recebido, sendo de rigor afastar a pretensão da administração pública quanto ao ressarcimento desses valores. Em outras palavras, o pagamento efetuado à parte autora decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ele tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de bo-fé.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para declarar a inexigibilidade do ressarcimento de valores requerido da autora, e ela pagos pela União a título de abono de permanência desde outubro de 2008 até 04.02.2009.

Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5013051-07.2019.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Ruth Caldeira de Melo* em face da *União Federal*, visando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da parte final do §5º, inciso V, do art. 91, da IN RFB 1.500/2014, possibilitando à parte autora promover as deduções dos gastos com instrução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027406-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

DESPACHO

Petição ID nº. 19410205: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016642-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO PAULO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA SEVERINO - SP174395, ARINELLI QUEIROZ RIBEIRO - SP370516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Dada a venda do imóvel em discussão nos autos para RODRIGO PEREIRA ABOU REJAILI no leilão realizado em 12/07/2018 (ID 13264341-p.5), cuja anulação é pretendida pelo autor, promova parte autora sua citação no prazo de 15 dias úteis.

Oportunamente, determino sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua citação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023494-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA KAROLINE BIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDES RAMOS - SP214095
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Converto o julgamento em diligência.

Determino que a impetrante se manifeste sobre as relevantes informações apresentadas pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo nº 00015-63.2016.8.26.0002 (Juizado Especial Cível Anexo Unip – Foro Regional de Santo Amaro), ID 11598208-p. 1/5, especialmente em relação à afirmação de que “não foram encontrados elementos fáticos acerca do itinerário acadêmico em nome da autora”.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010951-15.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PONCHO VERDE CHURRASCARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da autoridade coatora, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Posto isso, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada no despacho (ID n. 18710871), prestando as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e outras sanções legais.

Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-52.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAO SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5012357-08.2018.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001641-82.2019.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012428-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENAIDE LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Professora. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023029-68.2015.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: GERRY ADRIANO MONTE - SP231709
RÉU: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAHMOUD DBOUK
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a receber seu pedido de naturalização ordinária, afastando-se a exigência de prévia apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91 p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA, BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909, DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909, DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECHTA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança no qual foi reconhecido o direito da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve regular tramitação do feito e, após o recebimento das instâncias superiores, com trânsito em julgado, a impetrante pleiteou a desistência do feito, noticiando sua intenção de pleitear compensação em via administrativa.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, após a juntada das devidas custas pelo requerente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012213-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO POSTO DO IPE - RIO PRETO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando seja determinado à autoridade impetrada que não se oponha ao creditamento de PIS/COFINS sobre as aquisições monofásicas da Contribuinte.

Instada a esclarecer prevenção apontada e recolher custas judiciais, a impetrante pleiteou a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91 p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018726-74.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSNET LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação anulatória ajuizada por B.B.A. TRANSPORTE INTERNACIONAL S.R.L. (representada por TRANSNET LOGÍSTICA E TRANSPORTE LT) requerendo a anulação do Auto de infração Nº 000223580-2 (Processo administrativo nº 08669.002331/2011.01).

Em síntese, a parte-autora informa que, em 24/09/2010, veículo de placa 1618KU1 (Bolívia), conduzido por Mario Soliz, estaria realizando transporte internacional sem possuir apólice de seguro obrigatória (responsabilidade civil por danos à carga transportada), violando o art. 4º, “b”, 2, do Decreto 5.462/2005 e o art. 13 do Decreto 99.704/1990. A parte-autora afirma que houve equívoco por parte do órgão de fiscalização, pois o transporte estava acompanhado dos documentos legais exigidos, dentre eles a apólice de seguros 383600003101 e que tal apólice cobriria os danos à carga transportada, razão pela qual requer a anulação dos processos administrativos e das decisões de manutenção dos autos de infração lavrados.

A ANTT contestou (fls. 97/103 dos autos digitalizados, aos quais também me refiro na sequência) e a parte-autora replicou (fls. 176/181).

Convertido o julgamento em diligência (fls. 184), a parte-autora prestou esclarecimentos (fls. 185/186 e 231/232), e a ANTT reiterou seus argumentos (fls.191/229).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é improcedente. Dispondo sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, entre os Governos do Brasil, da Argentina, da Bolívia, do Chile, do Paraguai, do Peru e do Uruguai, de 16/02/2005, o art. 4º, “b”, 2 do Decreto 5.462/2005 prevê:

Artigo 4º - São infrações médias as seguintes:

.....

b) De carga

.....

2. Não possuir seguro vigente de responsabilidade civil por danos à carga transportada.

Por sua vez, o art. 13 do Decreto 99.704/1999, cuidando da execução do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, estabelece:

Artigo 13. - As empresas de transporte terrestre que realizem viagens internacionais deverão contratar seguros pelas responsabilidades emergentes do contrato de transporte, seja ele de carga, de pessoas ou de sua bagagem - acompanhada ou despachada e a responsabilidade civil por lesões ou danos ocasionados a terceiros não transportados, de acordo com as normas que se estabelecem no Anexo "Seguros" do presente Acordo.

Consta dos autos que, em 24/09/2010, a parte-autora foi autuada porque realizava transporte internacional de carga em veículo de placa 1618KU1 (Bolívia), conduzido por Mario Soliz, sem possuir apólice de seguro obrigatória (responsabilidade civil por danos à carga transportada), violando o art. 4º, “b”, 2, do Decreto 5.462/2005 e o art. 13 do Decreto 99.704/1990. Essas informações constam do Auto de infração N° 000223580-2, que ensejou o Processo administrativo n° 08669.002331/2011.01 (fls. 32/33).

A parte-autora sustenta que houve equívoco por parte do órgão de fiscalização, pois o transporte estaria acompanhado dos documentos legais exigidos, dentre eles a apólice de seguros 3836000003101, que cobriria os danos à carga transportada.

É verdade que a parte-autora tinha licença da ANTT para realizar o transporte de cargas (fls. 35/36), mas os autos não trazem a comprovação do seguro exigido pelo art. 4º, “b”, 2, do Decreto 5.462/2005 e pelo art. 13 do Decreto 99.704/1990

O seguro de fls. 41/42 (feito na Bolívia) não é de carga transportada (pois cobre danos a terceiros não transportados), embora alcance o veículo em questão. Por sua vez, o contrato de seguro apólice de seguros 3836000003101 (fls. 68 e 148/149 e 218) foi firmado pela TRANSNET LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. e abrange o período de fatos, mas esse contrato não indica que os veículos da parte-autora (notadamente o autuado) tinham cobertura para transporte de carga.

A parte-autora afirma que é representada pela TRANSNET LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., mas a procuração com poderes para tanto foi outorgada em 04/10/20 (fls. 09, 45 e 152/156), enquanto a infração em tela foi imputada à parte-autora em 24/09/2010.

Pelo que mais consta dos autos, verifico que a atividade de fiscalização, a autuação n° 000223580-2 e o correspondente processo administrativo n° 08669.002331/2011.01, foram todos regularmente efetuados, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade da autuação. Nem no processo administrativo e nem nesta ação, foram apresentadas as provas do necessário seguro de carga transportada.

Portanto, a parte-autora não demonstrou que o transporte estava acompanhado dos documentos legais exigidos, restando prejudicada a análise da necessidade de o seguro ter sido ou não celebrado na Bolívia.

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da multa ora combatida (com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas *ex lege*.

P.R.I..

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010259-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Comércio de Materiais para Construção Ltda.* em face do *Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 18678634)

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa*.

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador; decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *“a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (Id 18678634).

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008418-91.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: GERDA SCHRODER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006308-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPERADOR DO MAR RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, JANAINA DUTRA THULLER - SP339561
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPERADOR DO MAR RESTAURANTE LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO EST DE SÃO PAULO – JUCESP e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- JUCESP buscando ordem para que seja admitido o protocolo da 2ª Alteração Contrato Social independentemente da apresentação de DBE – Documento Básico de Entrada do CNPJ.

Em síntese, a parte-impetrante informa que está sendo obstado processamento de alteração contratual em razão da exigência da apresentação da DBE para efetivar o registro de atos societários, com fundamento em convênio firmado entre a JUCESP e a Receita Federal, bem como na Portaria JUCESP n 06/2013. Sustentando que a exigência não encontra respaldo na Lei nº 8.934/1994, além de contrária ao livre exercício da atividade econômica, e que não logrou obter o DBE junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo/SP (apesar de ter feito pedidos em 27/04/2017, 25/08/2016, 29/08/2016 e 12/09/2016), a parte-impetrante pede ordem para que o DBE não seja exigido, de modo que seja viabilizado a análise da regularidade formal do documento visando à sua posterior averbação no registro da Impetrante mantido perante a JUCESP.

Postergada a análise do pedido liminar (ID1336105), a autoridade impetrada prestou informações (ID 3335537). A JUCESP pediu o ingresso no feito (ID 2082623) e a parte-impetrante se manifestou (ID 4032764).

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 4144967).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 8859461).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, *a ordem deve ser concedida*. De início, destaco que a Lei nº 11.598/2007, dentre outras disposições, estabelece diretrizes e procedimentos para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, bem como cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM. Com base no art. 2º dessa Lei nº 11.598/2007, foi firmado um convênio entre a JUCESP e a Receita Federal do Brasil, em decorrência do que foi editada a Portaria JUCESP nº 6/2013.

É verdade que o REDESIM busca simplificação, otimização, eficiência e celeridade na prática dos atos administrativos relativos à concessão do NIRE e às alterações contratuais (JUCESP), às alterações cadastrais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (RFB), à concessão da Inscrição Estadual - IE (Estados) e à emissão de alva de funcionamento (Municípios). Pelo REDESIM, um órgão ou entidade analisa documentos, pratica os atos a eles relacionados, bem como compartilha as decisões e informações com os demais integrantes do sistema e, com isso, evita a prática dos mesmos atos por vários órgãos ou entidades, tal qual ocorria anteriormente quanto à JUCESP, RFB, Estados e Municípios. Esse sistema contempla entrada única de dados cadastrais e de documentos, os quais, uma vez digitalizados, suprimem eventual exigência do respectivo documento por órgão ou entidade integrante do REDESIM.

O art. 3º da Lei nº 11.598/2007 estabelece o seguinte:

Art. 3º. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compõem a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Observe-se que o Documento Básico de Entrada - DBE é emitido pela RFB e apresentado à JUCESP quando do pedido de registro de atos societários, à qual compete analisar, não só a formalidade do ato empresarial, mas também o pedido de inscrição ou alteração do CNPJ, conforme se extrai dos arts. 11, 12, 16, 19 e 20 da Portaria JUCESP nº 6/2013.

Em princípio, seria sustentável que não haveria afronta ao art. 37, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94, combinado com a Lei Complementar nº 123/2006 e também com a Lei nº 11.598/2007. Todavia, a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região se firmou em outro sentido, como se nota dos seguintes julgados que trago à colação:

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas.

II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos seus incisos.

III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas.

IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante.

V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas, uma vez que, ainda que a Administração Pública esteja sujeita à observância do princípio da eficiência, conforme expressa disposição do artigo 37 da CF, também deve observar o princípio da legalidade.

VI. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009986-08.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado 09/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE E ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRATO COATOR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O ato coator avaliado é o embaraço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP.

2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE).

3. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual.

4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas.

5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370948 - 0021411-54.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGA FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Curvo-me ao entendimento do E.TRF da 3ª Região, em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios.

Ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para que os impetrados tomem as providências necessárias visando admitir o protocolo da 2ª Alteração do Contrato Social da parte-impetrante (doc.04) independentemente da apresentação de DBE – Documento Básico de Entrada do CNPJ, a fim de viabilizar a análise da regularidade formal do documento visando à sua posterior averbação no registro mantido perante a JUCESP.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. e C..

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011107-03.2019.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: ROSANA MONTELEONE SQUARACINA - SP97405

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019829-53.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER - SP263143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, C. LEONARDO DE O. CAPUCHO - ME

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Moisés Pereira de Lima* em face da *União Federal e Cel Logística Ltda.* na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente, e protesto de título (CDA).

Em síntese, a parte-autora aduz que seu nome foi inserido em cadastro de proteção ao crédito, em razão do protesto da CDA levada a efeito pela *corrê União Federal* (derivada de IRPF lançado pela Receita Federal - RFB), mas sustenta que o débito consistente na CDA nº 80.1.12.103838-51 (PA nº 13896.601.496/2012-90), ano calendário/exercício 2008/2009, decorre de informação errônea encaminhada à RFB pela *corrê Cel Logística Ltda.* (quando apresentou a DIRF 2009, prestou a informação de que no ano calendário de 2008, o ora autor havia recebido o montante de R\$ 19.200,00). Afirmando que recebeu valor bem inferior porque laborou na referida empresa de 16/09/2008 a 31/12/2008 (conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social), pede que seu nome seja excluído de órgãos de proteção ao crédito, com baixa no protesto da CDA, declaração de inexigibilidade de R\$ 3.554,52 a título de diferença de IRPF cobrado pela Receita Federal e indenização por dano moral.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada (fls. 35). Citada, a União Federal apresenta contestação, combatendo o mérito (fls. 45/65). Réplica às fls. 69/70.

Foi proferida decisão indeferindo a tutela pleiteada (fls. 71/77).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0013055-37.2016.4.03.0000 (fls. 81/97) e juntou novos documentos (fls. 113/117).

Citada por edital, a *ré Cel Logística Ltda* apresentou contestação por meio da Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial (fls. 152/154).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Trata-se de ação de procedimento comum questionando débitos inscritos em dívida ativa da União (CDA nº 80.1.12.103838-51, atinente ao PA nº 13896.601.496/2012-90), pertinentes a IRPF lançado pela Receita Federal, em relação aos quais a parte-autora alega que decorre de erro em informação prestada pela corrê Cel Logística Ltda. (sua ex empregadora) quando encaminhada DIRF de ano-base de 2008, na qual consta que o ora autor percebeu a importância de 19.200,00 (dezenove mil reais), quando na verdade o montante recebido foi de R\$ 5.946,67 (consonte Declaração de Ajuste Anual – DAA - fls. 16).

Se de um lado é verdade que a parte-autora exhibe carteira de trabalho com anotação de labor entre 16/09/2008 e 02/05/2009 (fls. 13/14), de outro lado a Receita Federal exhibe informações recebidas da fonte pagadora (corrê Cel Logística) com período trabalhado entre janeiro e dezembro de 2008 (fls. 49/50, sem indicação de 13º salário). Ambos os documentos têm presunção de validade e de veracidade, mas é certo que a Receita Federal procedeu com a única e potencialmente válida informação que possuía (realizando lançamento tributário da diferença, inscrição em dívida ativa e protesto de CDA).

Já parte-autora dispõe de vários outros meios para a comprovação de que recebia menos que o informado pela corrê Cel Logística, dentre eles, potencialmente teve acesso à cópia de comprovantes mensais de pagamento de salário, e até mesmo extratos de conta bancária/salário para demonstrar que recebia menos que o informado. Nada disso conta dos autos, de maneira que não há provas indicativas da inexistência do que foi informado pela Cel à Receita Federal. Os documentos juntados às fls. 113/117 também não logram comprovar as alegações feitas na inicial, pois apenas demonstram o mesmo período já informado na CTPS e a movimentação na conta vinculada ao FGTS, mas não demonstram os valores efetivamente recebidos pelo autor como remuneração.

Registro que o autor é, atualmente, assessor técnico parlamentar, indicando que se trata de pessoa com qualidades compatíveis como salário indicado pela Cel, muito embora as provas oportunas possam apontar fundamento em seu pleito.

Ademais, a cobrança de créditos legítimos e válidos por parte do Poder Público pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de ação executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas dívidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobrança direta dos créditos fiscais, estes estatais têm se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que se trata de título executivo extrajudicial com características similares a vários outros títulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, nos moldes do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980.

Por razões dessa natureza, a para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jurídica do protesto de CDAs, o art. 1º da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida) foi alterada pela Lei n. 12.767/2012, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012, grifos meus)

Assim, não bastasse a racionalidade jurídica e economicidade do cabimento de protesto de CDA como meio indireto de cobrança de créditos fiscais, a própria lei ordinária esclareceu essa possibilidade, de modo que protestos como o presente não se sustentam em fundamentos infralegais (como a Portaria Interministerial nº 574-A/2010, que versa sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa). Não há nada de sanção estritamente política, uma vez que é dever legal empresa honrar seus compromissos legitimamente instituídos. Ademais, houve diversas vias de defesa possíveis antes da própria inscrição em dívida ativa que gera a CDA, medidas que não se esgotam após o protesto desse título extrajudicial.

Veja-se a respeito a seguinte decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SC "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(STJ, RESP n. 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013)

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º, do CPC.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0013055-37.2016.403.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. Efetuado o depósito judicial e devidamente comprovado nos autos, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012493-68.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOFRUTI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 19463574).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032303-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Dermiwil Indústria Plástica Ltda.* em face da *União Federal*, visando a apuração do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-importação, PIS e COFINS-importação, sem a indevida inclusão na base de cálculo das **despesas de capatazia**.

Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS e COFINS-importação, incident sobre produtos importados, com inclusão na base de cálculo desses tributos das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro. Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 77, incisos I e II, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos, notadamente o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

A apreciação de pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 13777333). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 14457929). Réplica (id 15535309).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória, para assegurar o direito de a parte-autora apurar e recolher o Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI- importação, PIS e COFINS- importação, excluindo da base de cálculo desses tributos as despesas de capatazia incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros (id 17292591).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, pretende a autora seja reconhecida a ilegalidade da inclusão do valor relativo aos serviços de capatazia realizados em território nacional na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do IPI-Importação.

O conceito de capatazia é dado pelo art. 40, § 1º, I, da Lei nº 12.815/2013:

“Art. 40 (...) § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;”.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido.

Assim, o custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

No sentido da ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. IN IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA.CABIMENTO.

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois “[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.” (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUAN GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1133857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORM. 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4.º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obediência ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência.

8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REG. ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE C. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfândegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARESP 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018).

3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

4. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g. REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012).

5. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973.

6. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP e REsp 1.111.189/SP).

7. Condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

8. Apelação provida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234213 - 0016857-95.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/03/2019, e Judicial 1 DATA:22/03/2019)

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para reconhecer o direito de a parte autora apurar e recolher o Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-importação, PIS e COFINS-importação, excluindo da base de cálculo desses tributos as despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia., bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012385-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedidos diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, a Secretária para as devidas anotações.

4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-45.2019.4.03.6103 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NITIDEZ SECURITY INSTALACAO E MANUTENCAO DE ALARME LTDA - ME, WELLINGTON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NITIDEZ SECURITY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ALARME LTDA – EPP e WELLINGTON MENDES PEREIRA em PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando ordem para emissão da CAT – Certidão de Acervo Técnico do Atestado de Capacidade Técnica da obra realizada no cliente Chácara Serinbura sob a responsabilidade técnica do impetrante Eng. Wellington.

Em síntese, os impetrantes informam que, em 17/10/2018, Wellington requereu ao Conselho em tela o registro de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT de um Atestado de Capacidade Técnica objetivando participar de uma concorrência pública junto a Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, para contrato de empresa especializada para fornecimento, instalação e implantação de equipamentos, rede de fibra ótica, câmeras de segurança, visando monitoramento para segurança pública e mobilidade urbana, nos limites do município de Jacareí. Afirmam, ainda, que os pregões foram realizados, restando designado o dia 31/01/2019, às 09h30, para recebimento de novos documentos de habilitação, sendo que, no caso da primeira impetrante, trata-se do Certificado de Acervo Técnico nos termos do item 4 do Anexo II do Edital de Concorrência. Assim, desde o dia 17/10/2018, os Impetrantes pleiteiam a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas, até o presente momento não foi fornecida a certidão solicitada.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id13894602), a autoridade impetrada prestou informações (id14269984). Intimada para se manifestar sobre as informações, a parte-impetrante quedou-se inerte (id14559851).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 17293259).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17579249).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Os impetrantes afirmam que, desde o dia 17/10/2018, pleitearam a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas que, até o presente momento da impetração, não teria sido fornecida a certidão solicitada.

Ocorre que, em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, depende de exigências contidas na Resolução Confêa nº 1025/2009, editada com base na Lei Federal nº 5.194/1966. Em sua narrativa, a autoridade impetrada demonstra que os serviços em foco tiveram início em 06/03/2017 e o vínculo do profissional com a empresa começou em 17/08/2018 (conforme ART de cargo/função nº 28027230181021363), de modo que o profissional deveria declarar se foi o único responsável pelos serviços informados no Atestado, e em caso afirmativo deveria apresentar o seu vínculo com a empresa NITIDEZ no período da execução dos serviços.

Mas ainda, a autoridade impetrada aduz que o responsável técnico Wellington Mendes Pereira, CREASP 5063630264, foi cientificado das exigências para a emissão regular da CAT, conforme email datado de 31/01/2019 emitido pelo agente administrativo do CREASP, Sr. Auro de Moraes. Note-se que este mandado de segurança foi impetrado em 28/01/2019.

Diante do apontamento da autoridade impetrada no sentido de os autos não apresentarem liquidez e certeza, a parte-impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações, mas ficou inerte (id14559851).

Ante ao exposto, não vejo demonstrada a violação aventada pela parte-impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011300-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Advogado. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012467-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIBALDO JOSEDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028603-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUPI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
PROCURADOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por YUPI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. em face da União Federal atacando arrolamento de bens imóveis que indica (processo administrativo 16024.000872/2008-03).

Em síntese, a parte-autora informa ter sido constituída em 11/11/2008, cujos sócios (Márcio José Barros Haddad e Márcio José Castanho Barros Haddad) fizeram integralização do capital social com frações de bens imóveis localizados nos municípios do Guarujá/SP e em Salto do Pirapora/SP. A parte-autora aduz ainda que, mediante assembleia geral extraordinária em 27/11/2008 (registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 09/12/2008), os referidos sócios doaram essas ações (adquiridas com a integralização) a seus filhos Márcio José Castanho Barros Haddad e Marcela Monique Castanho Barros Haddad (na proporção de 50% cada). Ocorre que a parte-autora verificou apontamento de indisponibilidade desses bens em razão de arrolamento, levado a efeito em 5/12/2008 (efetivado em 10/02/2010), por conta de dívidas do antigo proprietário, Márcio José Barros Haddad, com intimação em 18/02/2010. Sustentando que esse arrolamento foi feito em momento posterior à transferência da propriedade realizada pelo contribuinte autuado (que usou esses bens para integralização de seu capital), a parte-autora pede que seja anulada a restrição imposta aos bens de sua propriedade (matrículas nº.s 7.053, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, na proporção de 25% e 56.083, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, na proporção de 50%), com consequente liberação das restrições decorrente do arrolamento de bens e direitos (processo administrativo nº. 16024.000872/2008-03).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id12623820), a União Federal contestou (id14624212) e a parte-autora replicou (id115309208).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 17280631).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Primeiramente, destaco que o sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao engenho no tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios.

Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante os imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros).

Dentre as medidas preventivas destacam-se providências de arrolamento de bens para, de modo cautelar, reservar patrimônio suficiente do sujeito passivo visando à liquidação de imposições tributárias. Os instrumentos de cobrança à disposição da Administração Pública são amplos (justamente pela importância da arrecadação tributária para o custeio das atividades sociais e públicas), destacando-se os meios de cobrança próprios ou diretos (tal como a execução fiscal da Lei 6.830/1980) e de cobrança impróprios ou indiretos (como inscrição no CADIN, protesto de certidão de dívida ativa etc.).

Quanto ao arrolamento de bens, o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) previa que a autoridade fiscal competente procedesse ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00. Todavia, este limite vem sendo alterado pelo Poder Executivo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no §10 do art. 64 da Lei 9.532/1997, tem editado decretos regulamentares (tal como o Decreto 7.537/2011, que aumentou o montante para R\$ 2.000.000,00). Registro que a fixação de quantitativos para o arrolamento não está sujeita à reserva absoluta de lei (estrita legalidade), de modo que pode ser objeto de normatização por decreto regulamentar, sobretudo à luz da autorização concedida pelo art. 64, § 10, da Lei 9.532/1997.

Ressalte-se que o arrolamento de que trata a Lei 9.532/1997 não é meio de cobrança imprópria ou indireta, pois se revela como monitoramento dos bens do devedor tributário ante ao legítimo interesse cautelar do Poder Público tributante, tanto que o art. 64, § 3º dessa lei admite que o proprietário dos bens disponha dos mesmos bastando a comunicação ao órgão fazendário competente: "A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo." À evidência, se houver alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade exigidas pelo art. 64, § 3º, da Lei 9.532/1997, o Poder Público pode buscar a tutela jurisdicional mediante medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

O E. STJ já reconheceu que o arrolamento não importa em constrição dos bens, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco (Precedente: STJ, AGRESP 1147219, relator Mir HUBERTO MARTINS, DJE 17.11.2009).

No caso dos autos, a parte-autora informa ter sido constituída em 11/11/2008, cujos sócios (Márcio José Barros Haddad e Márcio José Castanho Barros Haddad) fizeram integralização do capital social com frações de bens imóveis localizados nos municípios do Guarujá/SP e em Salto do Pirapora/SP, e que, mediante assembleia geral extraordinária em 27/11/2008 (registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 09/12/2008, os referidos sócios doaram essas ações (adquiridas com a integralização) a seus filhos Márcio José Castanho Barros Haddad e Marcela Monique Castanho Barros Haddad (na proporção de 50% cada).

Sobreveio indisponibilidade desses bens em razão de arrolamento, levado a efeito em 15/12/2008 (efetivado em 10/02/2010), por conta de dívidas do antigo proprietário, Márcio José Barros Haddad com intimação em 18/02/2010.

Dito isso, é verdade que esse arrolamento foi feito em momento posterior à transferência da propriedade realizada pelo contribuinte autuado, mas, juridicamente, esses bens não poderiam ter sido usados para integralização do capital da parte-autora.

O art. 185 do Código Tributário Nacional (na redação dada pela Lei Complementar 118/2005, com eficácia a partir de 09/06/2005) tem a seguinte redação:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Pelo que consta dos autos, nos processos administrativos 16024.000850/2008-35, 10855.001237/95-54 e 10855.00124/95-69, há exigências inscritas em dívida ativa, desde 12/04/1996, em nome de Márcio José Barros Haddad de tal modo que esses bens não poderiam ter sido usados na integralização de capital feita em favor da parte-autora. Note-se que as dívidas alcançavam ordem superior a R\$ 7,3 milhões em dez/2008.

Em outras palavras, o fato de a integralização de capital ter sido efetivada anteriormente ao arrolamento de bens não a convalida e nem impede legítima medida protetiva fiscal, isso porque é presumidamente fraudulenta a transferência dos bens imóveis em tela em razão do contido no art. 185 do Código Tributário Nacional em razão de inscrição em dívida ativa anterior à integralização e a arrolamento.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019650-56.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IRMAOS FERNANDES COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, JOSE HENRIQUES FERNANDES, VALDEMAR HENRIQUES FERNANDES FILHO

DESPACHO

Sustenta a Caixa Econômica Federal que ao realizar a conferência da digitalização, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, constatou que os documentos que integram os autos físicos não foram anexados ao PJe.

Verifico, contudo, que o arquivo contendo a íntegra dos autos físicos foi corretamente anexado ao processo eletrônico, porém com a indicação de sigilo em razão da existência de documentos, em seu interior, cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta. Nessa situação a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DETALLE BORDADO LTDA - EPP, GERSON CARLOS BEFFA, ORLANDO CARLOS DE MENEZES

DESPACHO

Pet ID nº 12440949: sobre a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados ao ID nºs 12449410 e 12449412, diga a credora no prazo de 10 dias.

Deixo, por ora, de apreciar a petição ID nº 14815597.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0013180-38.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Embora seja constatado o exaurimento da tentativa de citação, indefiro o pedido de arresto online via BACENJUD, uma vez que não se iniciou a fase de execução por quantia certa, momento processual que poderia incidir o indigitado art. 830, do CPC.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte requerida, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, promova a parte autora a citação editalícia.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023691-66.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TECNOLOGIA APLICADA EM MONITORAMENTO E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP, CASSIA REGINA MATTIELLO

DESPACHO

Considerando que a parte credora tem acesso pesquisa de bens imóveis, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010988-79.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAPPIA - ME, ANTONIO MARCOS CAPPIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

DESPACHO

À vista da discordância da devedora à fl. 240 com o pedido de desistência à fl. 238, prossiga-se a execução.

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000394-93.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DA ROCHA MARCHI - SP352070

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011810-05.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO SANT ANNA BORREGO, CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc..

Decorrido o prazo à oposição de embargos, após a citação por edital, indique a exequente bens da executada passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se o presente feito nos moldes do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011417-70.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: A L F CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, NORIYUKI YAZAKI, JADSON SANTOS BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544

DESPACHO

Acerca de fls. 146/147, diga a credora no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009974-84.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THYSOFT - TECNOLOGIA & MARKETING LTDA - ME, THIAGO PEREIRA MACIEL, MAYRA OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO

Petição ID nº 14326623: indefiro, posto que endereço já diligenciado às fls. 102/103.

Promova a credora no prazo de 10 dias a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023947-53.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELADIO MONTEIRO DE SOUZA, DECIO SOUZA, TEREZINHA SOUZA E SILVA

DESPACHO

Vistos etc..

Quanto ao valor à disposição do juízo de fl. 329, reconsidero o despacho de fls. 325 e 345 quanto à determinação de expedição do alvará de levantamento.

Informe a parte credora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária do valor, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Sem prejuízo, à vista da notícia do óbito do coexecutado Décio Souza à fl. 128v, diga a credora no prazo de 10 dias sobre seu interesse no prosseguimento do processo em relação ao coexecutado, sob pena de extinção parcial.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução opostos por L21 PARTICIPACOES LTDA e LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO, nos quais a parte embargante suscita preliminar de incompetência e, no mérito, a excesso de execução.

Instada a manifestar-se, a embargada apresentou Impugnação aos Embargos.

É o relatório do necessário.

No caso, a preliminar de incompetência merece acolhimento.

De início, afere-se que a incompetência relativa fundada em cláusula de eleição de foro foi suscitada de modo oportuno, na primeira ocasião em que cabia à embargante, na condição de executada, manifestar-se acerca da pretensão executória da embargada credora, restando forçoso apreciar a preliminar arguida de modo tempestivo (arts. 337, II e §2º e 917, IV, do CPC).

Assentado esse ponto, em razão de o contrato de renegociação e confissão de dívidas nº 19.0542.690.0003911-02 eleger em sua "Cláusula Vigésima Primeira" o foro da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro como competente para dirimir questões decorrentes, mediata e imediatamente, do contrato avençado, não resta ao presente juízo outra alternativa que não reconhecer sua incompetência.

Isso posto, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, competentes para processar e julgar o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDETE HELENA MACIEL MARCAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL - VICE ALMIRANTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010060-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO EDUARDO VON DREIFUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora noticiou que as impugnações ofertadas pela parte impetrante foram tempestivas e, por esta razão, a exigibilidade dos processos ns.º 18186.720288/2019-95 e 18186.720289/2019-30 foram suspensas.

Assim sendo, mantenho a decisão proferida no Id n.º 18137210.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012238-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H E ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTA COES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração em conformidade com o contrato social juntado aos autos bem como promova, no mesmo prazo, a juntada da guia de custas devidamente quitada.

Aguarde-se a vinda das informações, conforme decisão ID nº 19277236. Após, venham conclusos para reanálise do pedido de liminar. Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012479-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada e em conformidade com o valor atribuído à causa.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012483-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada e em conformidade com o valor atribuído à causa.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-32.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA

DESPACHO

Id 10526212 - O executado foi regularmente citado e deixou de pagar o valor devido e nomear bens à penhora. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 854 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na petição inicial.

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023972-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JC LOHAN CONFECÇÕES EIRELI - ME, CINTIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 18555773 e 18555794: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020898-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, CHRISTIAN ELAND

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 10892047 e 10892040 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015879-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DROGARIA VERTENTES LTDA - EPP, PETERSON JOHNY DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 10951495 e 10951073 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014957-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANCISCO VITOR DE PAIVA - ME, FRANCISCO VITOR DE PAIVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 11323110 e 11012240 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010615-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 11076655 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011384-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA TIMBO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CESTARO MESQUITA - SP423400
IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS EM EDUCAÇÃO NA SAÚDE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES

DECISÃO

Petição Id n.º 19072355: mantenho a decisão Id n.º 18859880 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, indefiro o requerido no item "d", eis que tal pedido deverá ser realizado nos autos ns.º 5011949-80.2019.403.6100.

Intím(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019758-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VITOR BRENO DOS SANTOS BRASIL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 10837424 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011825-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEJANIRA DE OLIVEIRA COZZETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 11946971: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009162-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMILO COLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS STEIN JUNIOR - ES4939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos, porém, encontrando-se a execução pendente de garantia, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de de efeito suspensivo aos embargos após a realização da penhora.

Intime-se a embargada à impugnação, em 15 (quinze) dias.

Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016099-97.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO CARDOSO DE SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 14268427 - Recebo o pleito como aditamento à inicial.

Retifique-se o valor dado à causa junto ao sistema processual.

Defiro a pesquisa de endereços mediante a utilização das ferramentas de busca BACENJUD e RENAJUD e indefiro quanto às demais, por falta de servidores cadastrados no momento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017471-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDINA MARIA ARAUJO CYRILLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 14426461 - Com razão o requerente. Assim, retifique-se o polo ativo, devendo constar União Federal - AGU.

Após, republicue-se o despacho representado pelo id 13643252, cujo teor reproduzo:

"Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e manifestação acerca do prosseguimento do feito. Int."

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003446-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALZIRA SARDINHA, JOAO HENRIQUE SARDINHA, JOSE EROTIDES SARDINHA, FABIO DE FREITAS SARDINHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, cite-se o executado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003914-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, cite-se o executado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003504-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES MESTRINER GAZONI, SONIA APARECIDA GAZONI DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS GAZONI, GERSON ADALBERTO GAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, cite-se o executado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002986-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA BATISTA DA SILVA, ADAO LUIZ DE LIMA, ALCINDO GARCIA DE SOUZA, FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA, JOSE NASCIMENTO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, cite-se o executado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002970-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDA FIGUEIREDO RAMAL, NELI FIGUEIREDO DOTTO DE OLIVEIRA, VANESSA SAMARA FIGUEIREDO PASSOS, CAMILA GISELE FIGUEIREDO BONFIM, THIAGO FELIPE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, cite-se o executado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002842-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO VIDAL DA COSTA, LUIZ ANTONIO VIDAL DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, cite-se o executado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003302-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA DE MATTOS CAMARGO, DORIVAL NORBERTO BOTEQUIA, ANTONIO ANDRE NETTO, IGNEZ MARINHO DE SOUZA, LUIZ CARLOS NASSO, LUIZ JOAO, ESTELITA MODESTO DE ALMEIDA MACIEL, APARECIDA LARA DE TOLEDO, MYLENA CONTI GUAGLIARDI, LUIZ GIRALDI NETO, PAULO CEZAR FERREIRA ALONSO, HENRIQUE HUSS, EDUARDO CHADDAD, JANES BRUDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, cite-se o executado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024925-83.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXANDRE BOICZAR 17127747865, ALEXANDRE BOICZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da alegação e extrato de pagamento apresentado pelo executado.

O silêncio da parte exequente importará no reconhecimento do pagamento do valor executado e extinção do feito, oportunidade em que deverá a Secretaria providenciar o desbloqueio do valor construído.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013464-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA - ME, JOAO MENDES SOARES, VALDECY VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA - SP297315

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA - SP297315

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 5531489, 8550655 e 9389874 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015231-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JULIO CESAR DE TADEU BASSI

DESPACHO

ID nº 9290238: Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902117-74.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA, PAULO PICCOLI, JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS, MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA, FLAVIO VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRWING SZCZEPAN RATUSZNY - SP216197
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRWING SZCZEPAN RATUSZNY - SP216197
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em embargos de declaração.

O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual os autores embargam de declaração às fls. 850/851 e 852/853 (Id n. 15279646), alegando "obscuridade/omissão" da decisão de fls. 846 (Id n. 15279646), em função de não apreciar o pedido efetuado pela contadoria judicial à folha 828 (Id n. 15279646).

É o relatório, decidido.

Assiste razão às embargantes, pois a decisão prolatada é omissa em não apreciar o pedido efetuado pela contadoria judicial.

Assim acolho o pedido da contadoria judicial de fls. 828 (Id n. 15279646) e **defiro a expedição de ofício** a Delegacia da Receita Federal para que apresente as declarações de ajuste anual relativamente aos Autores José Luiz Guglielmi Domeles Ramos (CPF n. 069.480.819-91): anos-calendário 2004, 2005 e 2006 – exercícios 2005, 2006 e 2007 e Murillo de Oliveira Villela (CPF n. 034.995.378-34): anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003 – exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004.

Isto posto, recebo os embargos de declaração de fls. 850/851 e 852/853 (Id n. 15279646), eis que tempestivos. Acolho-os nos termos acima exposto.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012029-71.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAOLA ROMAGNOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378, ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a inércia das partes quanto à digitalização dos autos físicos, dou por superada a fase de conferência.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 15206803 – páginas 165/174) e as contrarrazões apresentadas pela União Federal autora (ID nº 15206803 – páginas 178/179), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000515-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KUALA LAMPUR PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338, FABRICIO FOSCOLO AMARAL - SP271383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora quanto à digitalização dos autos físicos, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011358-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pela União Federal (ID nº 19131135), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos faltantes neste processo eletrônico.

Com o cumprimento, intime-se a parte ré para que, no prazo acima assinalado, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020857-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUDECOR S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 18777994, a União Federal informou expressamente "que não irá proceder à sua conferência e que eventuais nulidades/inelegibilidades não se sujeitam à preclusão" (ID nº 19067211).

É o relatório do essencial. Decido.

A sobredita Resolução determina que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º), bem como atribui expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º).

Nesse diapasão, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, devendo o presente feito ser remetido ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do(s) recurso(s) de apelação interposto(s).

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025541-87.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal procedeu à virtualização do processo físico (ID nº 11171430), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0655567-40.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE GONZAGA CHAPELA, PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA, ZULMA DE AQUINO WITTITZ, JUNIA DE AQUINO WITTITZ
Advogados do(a) AUTOR: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO - SP22891
Advogados do(a) AUTOR: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO - SP22891
Advogados do(a) AUTOR: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO - SP22891
Advogados do(a) AUTOR: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO - SP22891
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: SEMY RAMOS - SP7269

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão retro, consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos embargos à execução sob nº 0022054-51.2012.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a virtualização dos autos físicos neste sistema processual eletrônico - PJe, conforme a decisão exarada nos autos dos embargos à execução sob nº 0022054-51.2012.403.6100, haja vista o apensamento destes com aqueles autos e a interposição de recurso de apelação naqueles.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se aguarde a apreciação do(s) recurso(s) de apelação interposto(s) nos embargos à execução sob nº 0022054-51.2012.403.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004688-62.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDSON ESTEVAM BARROSO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de EDSON ESTEVAM BARROSO, insurgindo-se contra a execução de sentença judicial, eis que, segundo alega, os valores apresentados estão equivocados, configurando excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 12/21 (Id n. 15241238). Após seguidas manifestações, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 123/126 (Id n. 15241238) e intimadas às partes para manifestação, houve discordância do embargado, requerendo a atualização até a presente data (fls. 129/131 – Id n. 15241238) e discordância da União Federal (fls. 133/134 – Id n. 15241238) com a utilização do IPCA-E ao invés da TR na atualização dos cálculos.

É o relatório. Decido.

A atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal exige permanente acompanhamento, dada a dinâmica das questões envolvidas e o seu tratamento na legislação e jurisprudência. A finalidade primordial do Manual é orientar os setores de cálculo da Justiça Federal quanto aos pormenores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções. Assim, correta a utilização da Resolução 267/2013 – CJF.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: 'aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora'. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do Contador Judicial às fls. 123/126 (Id n. 15241238) para fixar o valor da execução em R\$ 163.320,64 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), em dezembro de 2015, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício do exequente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002650-29.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico pela parte requerida (União Federal), conforme decisão exarada no ID sob o nº 18672813, nos autos do cumprimento de sentença sob o nº 0006354-50.2003.403.6100, em apenso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022054-51.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUIZ DE GONZAGA CHAPELA
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO - SP22891

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão retro, consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos de nº 0655567-40.1984.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se aguarde a apreciação do(s) recurso(s) de apelação interposto(s).

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013273-35.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELO, MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR

DESPACHO

Consigo que estes autos encontram-se apensados à Execução Contra a Fazenda Pública sob o nº 0010923-46.1993.403.6100. Anote-se no sistema eletrônico - PJe.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha a conversão dos metadados de atuação do processo físico sob o nº 0010923-46.1993.403.6100 para este sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para que a parte embargada proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da sobredita Resolução.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015638-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARCIO ZANARDI GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 8605545 - Manifieste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034598-67.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ESTEVAM BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0004688-62.2013.403.6100.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015926-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMIL NEME FARHAT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-47.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712
EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ BIONDI, JOSUE DE BOAZ CRUZ, AURELIANO GOMES DA SILVA, SANDRA REGINA VAZ CORREA, ESTACIO SANTINO DA SILVA, JOSE COELHO TELES, NILDO DORIGHELO, CIRO DORIGHELLO, SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304, NILDO DORIGHELO - SP32600
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304, NILDO DORIGHELO - SP32600
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304, NILDO DORIGHELO - SP32600
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304, NILDO DORIGHELO - SP32600
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304, NILDO DORIGHELO - SP32600
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304, NILDO DORIGHELO - SP32600
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304, NILDO DORIGHELO - SP32600
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304, NILDO DORIGHELO - SP32600
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA GOMES LEITE - SP240304, NILDO DORIGHELO - SP32600

DESPACHO

Aguardar-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento da decisão exarada no autos físicos sob o nº 0000703-47.1997.403.6100, no tocante à virtualização do presente feito neste sistema processual eletrônico - PJe.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014238-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FABIO CAMARGO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 9634712 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005896-19.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEARDO BARALDI FILHO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO BOSSOLAN, BENJAMIN PRIZENDT, CARLOS DE DONA, CARLOS EDUARDO CABANAS, CARMEN LUCIA DE SA PINTO, CLAUDINE MESTRINER, DIRSO BERTOLLI, EDUARDO PAULINO DE ULHOA, JOAO ATTILIO FORTE, JOSE HERMES ZANIRATO, JOSE LUIZ ZANARDI, LIDIA AKEMI ABE, LUIZ GONZAGA MANZANO, MARIA TERESA MORAES NORI, QUIZEIDA DE ULHOA, REINALDO ANTONIO MANZANO, SEIJI AKAMINE, SOLEMAR JANETE PRIMERANO, SONIA MARIA MARTINS RODRIGUES, WAGNER LUIZ COPPINI FERNANDES, WALDEMAR TESSER, WILSON RAMALHO, YUTAKA TORRITANI, TOLENTINO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para pagamento de valores a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível para veículos automotores.

Os autos foram remetidos ao contador judicial em cumprimento à decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0013850-33.2003.403.6100 (ID n. 13535127 - fls. 296/315) que apurou o valor de R\$ 159.628,19, em maio de 2017, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 13535107 - fls. 359/399) atribuindo o valor de R\$ 106.002,84, alegando que a mesma não deve prosperar ante a utilização da variação do IPCA-E e não a variação da TR, após julho de 2009, gerando excesso de execução. O autor concordou com os cálculos do contador judicial (ID n. 13535107 – fls. 357).

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: 'aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora'. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do contador judicial (ID n. 13535127 – fls. 324/351) para fixar o valor da execução em R\$ 159.628,19 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), em maio de 2017.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015100-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISANDRA CAVALCANTE MATOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011241-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BETAGO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em favor do patrono do autor, nos termos dos cálculos do ID n. 7862746 (R\$ 4.262,84 a título de honorários), em maio de 2018, ante a concordância da União Federal (ID n. 17907748), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012540-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO NUNES PEREIRA FILHO, ELIANA BALVERDE TUCCI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Remetam-se estes autos à Seção de Distribuição - SEDI para que promova o cancelamento da respectiva distribuição, haja vista a virtualização do autos físicos originários sob o nº 0017176-11.1997.403.6100 neste sistema processual eletrônico - PJe, cuja distribuição é mais antiga, devendo a parte exequente requerer o que direito naqueles autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014651-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIA ROBECILDA HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 9638378 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o cancelamento da requisição de pequeno valor (RPV) sob nº 20190126659, em favor de Carlos Alberto Silva & Alexandre Vasconcellos Lopes Sociedade de Advogados, nos termos dos Ids nºs 19094311 e 19157565, proceda a Secretaria a retificação do referido ofício requisitório mencionando o número do processo físico como processo redistribuído, e preenchendo o número do PJE no campo processo originário.

Friso, outrossim, que após a retificação, o ofício requisitório de pequeno valor reexpedido deverá ser transmitido diretamente ao E. TRF da 3ª Região, sem a necessidade de intimação prévia das partes.

Após a transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s), nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019325-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: PATRICIA DIAS BARBOSA LEITE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 9082534 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005126-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO CORREA MARONI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em favor do autor, nos termos dos cálculos do ID n. 4873116 e 4873812 (R\$ 110.015,28, principal, R\$ 2.038,38 a título de sucumbência e R\$ 887,92 de custas), em fevereiro de 2019, ante a concordância da União Federal (ID n. 16358546), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018586-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: FERNANDA GIOVANA BELLOMO DE BRITO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 8650365 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018494-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO, CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório, em favor do patrono do autor, nos termos dos cálculos do ID n. 9640881 (R\$ 1.725,41 a título de honorários), em dezembro de 2017, ante a concordância da União Federal (ID n. 18418222), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007460-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a não impugnação da União Federal (parte executada), haja vista a concordância expressa manifestada (ID nº 13259109) com os cálculos apresentados defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em favor da parte exequente, observando-se os cálculos elaborados (ID nº 5311847), intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015293-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: NS CUIDADORES - SERVICOS DE ACOMPANHAMENTO DE IDOSOS LTDA, NOEMIA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids 9465491 e 9263404 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014654-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIA APARECIDA PERRONE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 8695005 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA MARTINS GRUGA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância das partes (id n. 17658365 e 17844799) com os cálculos de liquidação de fls. 617/621 (id 13267368), expeça-se Ofício Precatório complementar no valor de R\$ 43.718,70, em novembro de 2018, em favor dos herdeiros de Antonio Bento de Camargo Carneiro, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020528-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a renúncia da União Federal ao prazo para impugnar o cumprimento de sentença (ID n. 15688677) expeça-se Ofício Requisatório, em favor do patrono do autor, nos termos dos cálculos do ID n. 10134458 (R\$ 8.717,54 a título de sucumbência), em agosto de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033598-32.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MODAS OGGI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17270451: Indefiro a atualização dos cálculos, vez que os valores já foram apurados (id n. 13723436 – fls. 279/283) e eventual atualização serão feitas quando do pagamento.

Expeça-se Ofício Precatório/Requisatório nos termos dos cálculos (Id n. 13723436 – fls. 279/283), no montante de R\$ 18.381,02 (em maio de 2006), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006644-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO MELMAN, ARLINDO MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em favor do patrono do autor, nos termos dos cálculos do ID n. 5198271 (R\$ 8.602,74 a título de honorários), em março de 2018, ante a concordância da União Federal (ID n. 15408304), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016804-37.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a desistência da União Federal da impugnação de fls. 502/509 (fls. 520 – Id n. 13571417), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 2.573,27 a título de custas processuais em favor da autora e R\$ 20.362,05 a título de honorários em favor de SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR E PÉRIILLIER ADVOGADOS, em agosto de 2016, (conforme cálculos de fls. 448/453 e 454/496 – Id n. 135714; conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006354-50.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a União Federal procedeu à digitalização do presente feito para o início do cumprimento de sentença, conforme determinado à fl. 664.

No mais, verifico que os autos do procedimento comum sob nº 0006354-50.2003.403.6100 encontram-se apensados aos autos da cautelar nominada sob nº 0002650-29.2003.403.6100 e que a União Federal promoveu a digitalização apenas do procedimento comum.

Considerando que se tratam de autos distintos, providencie a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização em separado da medida cautelar neste sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Para tanto, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico sob o nº 0002650-29.2003.403.6100 para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, devendo, inclusive, promover as devidas anotações concernentes ao apensamento, bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

Com o cumprimento, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da sobredita Resolução.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011367-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAROLINE GOMEZ REGINA - ME, CAROLINE GOMEZ REGINA, VINICIUS GOMEZ REGINA

DESPACHO

ID nº 15769032, 15770038 e 15770331: Vistos em inspeção.

Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030451-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

DESPACHO

ID nº 15822246: Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030841-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

ID nº 15819942: Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021158-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERIC CARDOSO MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 11116263 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014145-94.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MEZANINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA, ARTUR COELHO DA SILVA, IVETE MEZANINI, ANTONIO DE PADUA BERTONI

DESPACHO

Vistos,

Considerando o ofício de ID 18817940, intem-se as partes acerca da designação de leilão para o *dia 01/08/2019, às 11h23*, bem como para requererem o que dê direito nos autos n.º 1152/2006 – TRT 2ª Região, em trâmite a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP, do seguinte bem penhorado: matrícula dos imóveis n.º 28.258 e 28.259 CRI de Ribeirão Pires/SP.

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020133-04.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOFURA PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-14.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição de fls. 1595-1597: Diante da discordância da parte autora quanto aos valores apresentados pela União Federal (PFN), cumpra a secretaria a r. decisão de fl. 1594 encaminhando os autos à Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016294-19.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SEGUNDO EMILIO VERA SALAZAR
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, MARCELO ANSELMO DE SOUSA - SP153137
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008564-88.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: OTAVIO BRAGA, ALCIDES DONEGA, WALTER LUIZ NICOLIELO, ARMANDO LEPORE JUNIOR, MARIA ISABEL BUCHI CESTARI
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022524-14.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: FRANCO MASOTTO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021374-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ILDA VICTAL ROCHA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008604-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENEDITO DE JESUS ANHAIA, EDSON APARECIDO ANHAIA, EDILSON ANHAIA, ENIO ANHAIA, EVERALDO ANHAIA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009660-41.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009020-04.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS ALBERTO FERRARI MARTINS
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019473-39.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVANILDO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021432-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ORIDES RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025599-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de tutela de evidência, objetivando o autor, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – SP, a decretação da indisponibilidade dos bens componentes do patrimônio dos réus, no valor total da causa, de R\$ 1.969.148,94 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), determinando-se o imediato bloqueio de aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bens móveis e imóveis, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão. Requer, ainda, em sede de tutela de evidência, o impedimento dos réus de contratar direta ou indiretamente com a Administração e também de exercer cargos públicos nos quadros da Administração direta ou indireta, até decisão final.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Foi proferida decisão (ID 11516349, pág. 238/247) indeferindo a tutela de evidência, diante da falta de indícios de responsabilidade dos réus por ato doloso ou culposo de improbidade administrativa constatáveis de plano.

O CREA peticionou no ID 11516701, pág. 4/9, requerendo a reconsideração da decisão. Juntou documentos.

Foi proferida decisão no ID 11516701, pág. 21/23, indeferindo o pedido de reconsideração e acolhendo a juntada dos documentos pelo CREA e o aditamento da notificação dos requeridos para a apresentação da defesa prévia.

O corréu Nizio José Cabral apresentou defesa prévia no ID 11516701, pág. 36/58, alegando, em síntese, a ausência de dolo e de dano ao erário no caso em tela, na medida em que os serviços contratados foram efetivamente prestados e concluídos, incumbindo à parte autora discriminar o real e efetivo prejuízo e não apontar o valor total como dano. Salienta não ter havido enriquecimento ilícito, pois o contrato celebrado foi totalmente cumprido. Requeru, ao final, a rejeição da inicial ou, ainda, a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 17, §§6º e 8º, da Lei nº 8.429/92.

O CREA comunicou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 11516701, pág. 61/102.

O corréu Nizio José Cabral ratificou os termos da defesa prévia no ID 11516701, pág. 108/109. Juntou aos autos cópias de decisões proferidas em outros processos indeferindo a tutela provisória requerida pelo CREA por ausência de provas e falta de individualização da responsabilidade dos réus.

O corréu Francisco Yutaka Kurimori apresentou defesa prévia no ID 11516703, pág. 27/59, alegando a ausência de indícios de cometimento de ato de improbidade, não havendo indicação de conduta dolosa ou cometida com culpa grave, tampouco individualização das condutas dos réus, não logrando demonstrar, ainda, ter havido enriquecimento ilícito.

O corréu Ricardo Campos ofereceu defesa prévia no ID 11516703, pág. 70/77, requerendo a rejeição da inicial em relação a ele, ou a extinção sem apreciação do mérito, pela ausência de demonstração efetiva do alegado e possível enriquecimento ilícito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O CREA juntou documentos relativos a ação de improbidade administrativa nº 0000105-26.2017.403.6122 em trâmite na Subseção Judiciária de Tupã/SP, na qual foi concedida parcialmente a tutela de evidência para determinar o bloqueio e indisponibilidade de bens dos corréus Francisco Yutaka Kurimori e Luiz Roberto Segal. (ID 11516703, 11516705 e 11516707)

O corréu Francisco Yutaka Kurimori peticionou no ID 11516708 assinalando que a demanda possui fundo eminentemente político, com o ajuizamento de diversas demandas, nas quais foram proferidas decisões indeferindo a tutela de evidência. Requeru a manutenção do indeferimento da tutela pleiteada pelo Conselho autor.

O corréu Luiz Roberto Segal apresentou defesa prévia no ID 11516709, pág. 4/25, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que não teve qualquer participação na prática dos supostos atos ilegais imputados pelo Conselho autor, na medida em que não teve participação, tampouco influência, no julgamento da licitação, tendo exercido apenas o cargo de Superintendente de Fiscalização do Conselho e não a fiscalização de obras. Afirma que a ação possui cunho político e que a obra contratada foi entregue e está em uso pela Administração há 2 anos.

O CREA formulou novo pedido de tutela de evidência, trazendo aos autos novos documentos referentes a outras demandas judiciais nas quais foi reconhecida a conduta ímproba dos réus (ID 11516709, pág. 177/198).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 11516709, pág. 199/208, opinando pela incompetência territorial da Subseção Judiciária de Andradina, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Foi proferida decisão concedendo prazo às partes para se manifestarem acerca do requerimento de declínio da competência para a Subseção Judiciária da Capital, no entanto, elas permaneceram silentes.

O CREA peticionou no ID 11516709, pág. 213/216, informando ter sido concedido parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a tutela de evidência, requerendo a adoção de providências para a sua efetivação.

Foi proferida decisão deferindo o requerimento preliminar da defesa do corréu Francisco Yutaka Kurimori e do Ministério Público Federal, declinando-se da competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O CREA emendou a inicial no ID 11516709, pág. 236/240, alegando que o corréu Ricardo Campos agiu nos limites de suas atribuições funcionais, na qualidade de advogado parecerista, requerendo a desistência do feito em relação a ele. Quanto aos demais réus, afirmou que eles exerceram funções de gestão do Conselho por ocasião dos acontecimentos noticiados nesta demanda, enquanto Presidente e Superintendentes, figurando como responsáveis pela expedição de autorização para licitar, pela delegação de poderes, pela emissão de notas de empenho durante o procedimento, pela expedição de respostas aos questionamentos suscitados por interessados no certame, pela celebração do contrato e, por fim, por ordenar as despesas efetivadas.

Recebidos neste Juízo, com ciência às partes, foram ratificados os atos decisórios praticados.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o CREA, autor da presente ação, apresentou pedido de desistência em relação ao corréu Ricardo Campos.

Passo a analisar o recebimento da inicial em relação aos corréus Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Nizio José Cabral.

Neste exame preliminar acerca da existência de atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, tenho que se acham presentes os pressupostos para o recebimento da ação.

No caso em apreço, conforme já narrado na decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, proferida em sede de Agravo de Instrumento, autos nº 0002191-03.2017.4.03.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região "A inicial da ACP originária contextualizou os fatos, apontando, com respaldo em prova documental indiciária, que os dirigentes do CREA/SP, na qualidade de gestores, ao permitirem a contratação impugnada e o dispêndio de valores para a respectiva execução, chancelaram, em arrepio a preceitos e normas constitucionais e legais, certame supostamente evadido de vícios, que acabaram por restringir o caráter competitivo inerente à licitação, para, em tese, direcioná-la a empresas conhecidas e conluídas, que superfaturaram o objeto licitado, beneficiando-se em detrimento do erário, fazendo, ainda, a inicial o respectivo enquadramento legal, permitindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa".

Com efeito, a petição inicial relatou de modo claro hipótese de realização de procedimento licitatório evadido de ilegalidades, que resultou na contratação superfaturada de obras e serviços de engenharia, bem como de equipamentos para a instalação de unidade operacional do CREA em Andradina/SP.

Em tal ocasião, o corréu Francisco Yutaka Kurimori ocupava a função de Presidente do Conselho autor, e os corréus Luiz Roberto Segal e Nizio José Cabral atuavam como Superintendentes de Fiscalização.

Cumpra destacar que contra eles foram ajuizadas diversas demandas, na medida em que, de acordo com os fatos narrados na inicial, a apuração da conduta ímproba teve início a partir de determinação do CONFEA, em razão de denúncia de irregularidades cometidas em quase trinta procedimentos licitatórios e respectivas contratações realizadas durante a gestão deles.

O CREA assinalou, ainda, que o STF proferiu decisão que afastou o corréu Francisco Yutaka Kurimori da presidência do CREA por ilegalidades praticadas durante o procedimento eleitoral para o triênio de 2014/2017, no âmbito da Suspensão de Segurança nº 5111/DF.

O objeto da presente ação é específico em relação ao Processo Licitatório 00063/2014 e respectivo contrato 039/2014, que visou a instalação de unidade operacional do CREA/SP na cidade de Andradina/SP, conforme Edital 005/2014.

O Conselho autor afirma a nulidade do procedimento licitatório em razão da ocorrência de diversos vícios. Nesse sentido, sustenta ter havido superfaturamento da contratação, em detrimento do interesse público e fraude ao erário. Argumenta, ainda, que houve conluio com as empresas licitantes, na medida em que foi verificada a identidade de propostas oferecidas pelos concorrentes. Assinala que o Edital de licitação elegeu marca, sem qualquer justificativa. Por fim, congregou serviços de modo injustificado, na medida em que requereu, além de obras e serviços de engenharia, o fornecimento de materiais, em afronta à Súmula nº 247 do TCU.

Imputa aos réus a conduta ilícita, eis que a aglutinação de obras e serviços de engenharia com a aquisição e entrega de bens e equipamentos foi comandada e permitida por eles, tomando o procedimento licitatório mais custoso para o Erário.

Assim, os fatos narrados na inicial configuram a hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, havendo indícios suficientes a anparar o recebimento da inicial, a fim de viabilizar a apuração das condutas imputadas aos réus.

Cumpra observar que os parcos argumentos articulados pelos réus em defesa prévia não são aptos a afastar os fatos noticiados na inicial, razão pela qual a demanda deve prosseguir, sendo certo que a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92.

Ante o exposto:

I - Homologo a desistência em relação ao corréu Ricardo Campos, manifestada pelo CREA no ID 11516709, pág. 236/240, extinguindo o feito em relação a ele nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que ainda não houve a citação do réu.

II - **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** em relação aos corréus Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Nizio José Cabral, nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida provisória nº 2.225/2001.

Determino à Secretaria que promova os atos necessários ao cumprimento da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0002191-03.2017.403.6100, com a decretação da "indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, em solidariedade, limitados ao valor do contrato impugnado".

Para tanto, determino o bloqueio das contas bancárias dos réus por meio do sistema eletrônico BACENJUD, de veículos por meio do sistema RENAJUD, bem como das quotas sociais mediante expedição de ofício à Junta Comercial.

A indisponibilidade dos bens imóveis deverá ser feita via ARISP e, em não sendo possível, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e a fim de dar integral cumprimento a esta decisão, deverá a parte autora informar a relação dos bens pertencentes aos Réus passíveis de indisponibilidade, o local onde se encontram, e ainda, em se tratando de bens imóveis, o Cartório e o número de matrícula onde estão registrados.

Citem-se os réus para contestarem a presente ação, no prazo legal.

Retifique-se a autuação para a exclusão de Ricardo Campos do polo passivo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026805-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinada a suspender a exigibilidade da cobrança e ao final o cancelar o laudêmio referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110221-05**, no valor de R\$ 43.549,26.

Relata que, por força de escritura pública lavrada em 24 de novembro de 2015 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, devidamente registrada sob o R-05, da Matrícula n. 145.843, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, aos 02 de fevereiro de 2016, a adquirente Construtora Cavalcanti Castilho Serviços Especiais LTDA Mofou-se a legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como o apartamento nº 11, do Bloco Verbena, no Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, em Alphaville, no município de Barueri/SP.

Argumenta que a transferência foi concluída com sucesso, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 43.549,26, consoante documento de arrecadação, com período de apuração em 07 de maio de 2007.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2007, relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110221-05**.

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar e a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão que deferiu o pedido liminar (Id 12984609), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante liminarmente a inexistência da cobrança e ao final o cancelamento do lançamento do laudêmio referente a imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110221-05**.

A Construtora Cavalcanti Castilho Serviços Especiais LTDA ME tomou-se a legítima detentora do domínio útil do referido imóvel mediante Compromisso de Venda e Compra celebrado com Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento em 24/11/2015.

A SPU tomou conhecimento da citada cessão de direitos em razão de pedido de Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002387436-83, emitida em 15 de outubro de 2015, devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 145.843 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (ID 11898221).

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, tendo sido emitido DARF para cobrança em seu nome, com vencimento em 05/10/2017.

Refuta a cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

O laudêmio em cobrança, conforme o período de apuração constante na DARF emitida (Id 11898234), refere-se a cessão onerosa ocorrida em 2007, sendo que a União teve ciência dos fatos em outubro/2015.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e determino o cancelamento do lançamento do laudêmio, referente ao período de apuração em 07/05/2007, relativo ao imóvel cadastrado no RIP sob nº **6213.0110221-05**, designado como o apartamento nº 11, do Bloco Verbera, no Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, em Alphaville, no município de Barueri/SP

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026680-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/PELTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado à suspensão da exigibilidade da cobrança e ao final o cancelamento do laudêmio, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110185-07**, no valor de R\$ 46.420,86.

Relata que, por força de escritura pública lavrada em 13 de julho de 2016 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, devidamente registrada sob o R-05, da Matrícula n. 145.807, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, aos 28 de setembro de 2016, o adquirente Claudio Júlio Lopes tomou-se o legítimo detentor do domínio útil do imóvel designado como o apartamento nº 101 do Bloco Vertiver, no Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, em Alphaville, no município de Barueri/SP.

Argumenta que a transferência foi concluída com sucesso, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio em seu nome (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 46.420,86, consoante documento de arrecadação, com período de apuração em 15 de setembro de 2008.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2008, relativa ao imóvel RIP nº **6213.0110185-07**.

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar e a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão que deferiu o pedido liminar (Id 13216419).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação mandamental.

O v. Acórdão proferido nos autos da Agravo de Instrumento n.º 5031779-33.2018.4.03.0000 revogou a r. decisão agravada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante liminarmente a inexistência da cobrança e ao final o cancelamento do lançamento do laudêmio, referente a imóvel cadastrado sob o RIP nº **6213.0110185-07**.

O adquirente, Claudio Júlio Lopes, tomou-se o legítimo detentor do domínio útil do referido imóvel mediante Compromisso de Venda e Compra celebrado com Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento em 28/09/2016.

A SPU tomou conhecimento da citada cessão de direitos em razão de pedido de Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002624333-46, emitida em 06 de junho de 2016.

Foi lavrada Escritura Pública em 13 de julho de 2016, devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 145.807 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (Id 11854796).

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, tendo sido emitido DARF para cobrança em seu nome, com vencimento em 04/09/2017.

Refuta a cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

*“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)
Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.
Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

O laudêmio em cobrança, conforme o período de apuração constante na DARF emitida (Id 11855504), refere-se a cessão onerosa ocorrida em 2008, sendo que a União teve ciência dos fatos em junho/2016.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99 previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e determino o cancelamento do lançamento do laudêmio, referente ao período de apuração em 15/09/2008, relativo ao imóvel cadastrado no RIP sob nº **6213.0110185-07**, designado como o apartamento nº 101 do Bloco Vertiver, no Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, em Alphaville, no município de Barueri/SP

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004217-84.2011.4.03.6110 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
ASSISTENTE: ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PIERRE MOREAU
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO SETARO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001942-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CABARITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação de descumprimento da medida liminar.

Em sua resposta deverá comprovar o cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029284-33.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA., INSTITUTO SOCIAL PARA MOTIVAR, APOIAR E RECONHECER TALENTOS - ISMART, SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., SILKIM PARTICIPACOES S.A., GP HOLDINGS III LTDA., MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA., FUNDAÇÃO ESTUDAR, BRACO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, apresentem as impetrantes eventuais alterações dos contratos/estatutos sociais quanto às razões sociais das empresas, tendo em vistas as divergências entre os nomes relacionados nas iniciais e aqueles cadastrados na autuação do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017047-91.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer sustação do protesto de CDA.

Decido.

No julgamento da ADIN 5135, o C.STF reconheceu a constitucionalidade do protesto da CDA:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, não existe afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato inflegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: **"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."**

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

O C. STJ, por sua vez, na esteira do entendimento da Suprema Corte, reconheceu, reiteradamente, a legalidade do protesto da CDA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. ADMISSIBILIDADE.

1. A **jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012.**

2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA.

Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1691989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

O crédito inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez

A autora, por sua vez, não apresentou nenhuma prova apta a afastar a presunção legal, limitando-se a apresentar meras ilações lacônica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, providencie a autora a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF (sócios), dos 3 (três) últimos extratos de movimentação de todas as contas correntes, e declaração firmada por contador demonstrando que a empresa autora está em estado de hipossuficiência econômica.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ROSA - SP347307
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

A autora é servidora pública estadual e recebe remuneração mensal superior à R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora a recolher as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012152-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a autora, em 15 (quinze) dias, o interesse processual na antecipação da tutela pretendida, pois como informou na exordial possui CEBAS válido, o que, nos termos da lei, é suficiente para o reconhecimento da imunidade tributária pretendida.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN PIERRE AMARAL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

D E C I S Ã O

O autor pretende anular ato administrativo praticado com suposto vício de vontade.

Alega, em síntese, que o seu pedido de exoneração foi formulado em momento de incapacidade civil decorrente de moléstia mental.

Decido.

A comprovação dos fatos alegados pelo autor dependem da produção de prova técnica pericial, prova imprescindível para determinar as reais e efetivas condições mentais do autor quando do requerimento de exoneração.

Inviável, nesta fase precária e provisória da antecipação da tutela, concluir-se pela nulidade do ato administrativo que concedeu a exoneração solicitada pelo próprio autor.

Indispensáveis o contraditório e eventual dilação probatória como pressupostos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando, em 15 (quinze) dias, o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012342-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA VILLALVA WASTH RODRIGUES HECHT
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie a autora a juntada dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento da aposentadoria, das declarações do IRPF ou dos extratos de movimentação bancária.

Int.

D E C I S Ã O

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor da licitação), bem como o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, considerando a alegação de vícios no procedimento licitatório, imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada como condição para análise do pedido de medida liminar.

Assim, regularizada a inicial e pagas as custas judiciais, notifique-se para informações.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MEIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL ALPHA PLUS EIRELI - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E C I S Ã O

Considerando a natureza do ato questionado na presente ação, bem como a eventual responsabilidade do MEC pelo cancelamento do registro do diploma, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o aditamento do polo passivo para inclusão da União Federal.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie a autora a juntada dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento salarial, declarações do IRPF ou extrato de movimentação bancária.

Após, se em termos, cite-se. A análise do pedido de antecipação da tutela pressupõe a prévia oitiva dos réus.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, justificando o interesse processual no prosseguimento do processo.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENDINHA COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar o prosseguimento dos pedidos de restituição nºs 13811.723069/2011-73, 13811.723591/2011-55 e 13811.723590/2011-19.

Sustenta ter restado superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Foi proferida decisão determinando à autora o aditamento da inicial para atribuir correto valor à causa, com a complementação das custas judiciais (ID 4924509).

A impetrante apresentou embargos de declaração, alegando a ausência de conteúdo econômico auferível, pleiteando a manutenção do valor inicialmente atribuído à causa (ID 5265079).

Os embargos foram acolhidos, para manter o valor da causa atribuído pela impetrante. Na mesma decisão foi apreciado o pedido de liminar, que restou deferido para determinar o prosseguimento da análise dos pedidos de restituição nºs 13811.723069/2011-73, 13811.723591/2011-55 e 13811.723590/2011-19, com a conclusão da análise, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 5554359).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 6878117 sustentando, em síntese, que os pedidos de restituição já foram distribuídos para o setor responsável pela análise. No mais, alegou falta de recursos humanos, aliado à quantidade e complexidade das demandas, que ocasionam o atraso na análise, com a extrapolção do prazo legal.

A União manifestou interesse no ingresso do feito (ID 6958143).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 10410456, sem opinar sobre o mérito.

A impetrante peticionou no ID 12984185 requerendo a intimação da impetrada para o creditamento dos valores objeto do processo 13811.723069/2011-73, conforme determinado em liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, cuja restituição já foi deferida pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o prosseguimento dos pedidos de restituição nºs 13811.723069/2011-73, 13811.723591/2011-55 e 13811.723590/2011-19, com a análise conclusiva.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ainda que se considere que o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, tais como a complexidades das questões a serem decididas e o número de partes litigantes, considerando, ainda, o grande volume de demandas administrativas e a falta de recursos humanos do órgão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente por uma decisão e pelo ressarcimento do crédito pleiteado, acaso reconhecido.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 2011, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, tal pleito merece ser deferido, haja vista que há notícia nos autos acerca da existência de créditos em favor da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, bem como para determinar à autoridade impetrada a efetiva restituição dos créditos reconhecidos à impetrante, ainda não creditados, no prazo de 30 (trinta) dias, referentes aos processos administrativos nºs 13811.723069/2011-73, 13811.723591/2011-55 e 13811.723590/2011-19.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011290-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANE CARMEN PONTES - SP222501
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

D E C I S Ã O

Consta do processo que a impetrante é servidora pública estadual.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita, providencie a autora a juntada dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento salarial, das declarações do IRPF ou dos extratos de movimentação bancária.

Após, se em termos, considerando o excessivo lapso entre os fatos e o encaminhamento do processo à essa Justiça Federal, bem como a provável inadimplência da impetrante como motivo do não acolhimento do seu pedido de matrícula, tenho como imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim, regularizado o processo, nos termos do presente despacho, notifique-se para informações.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022062-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LEONARDO CHAVEZ VACA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após novamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005983-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAONI CAMILO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ - MG77690B
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE UNISANTANA, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando, em 10 (dez) dias, o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008113-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERRUCIO DALL AGLIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULINO RODRIGUES - SP229512, RENATO DELLA COLETA - SP189333
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

D E C I S Ã O

O acolhimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor depende da comprovação da veracidade de suas alegações, mormente a suposta falsidade da prova utilizada pelos conselheiros réus para aplicação de punição disciplinar ao autor.

Assim, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, revela-se temerária a suspensão de decisão administrativa que foi confirmada em todas as instâncias recursais do conselho profissional.

Deve prevalecer, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, em especial sobre as questões processuais suscitadas.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023283-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BORGES ANTUNES, CLEIDE AMARO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464
Advogado do(a) AUTOR: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL S.A EM LIQUIDAÇÃO
Advogados do(a) RÉU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora a concessão de provimento judicial que declare o seu direito à quitação de contrato de financiamento imobiliário mediante cobertura do saldo residual pelo FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais, condenando a parte ré a proceder à liberação da hipoteca que grava o imóvel.

Requerem, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em 50 (cinquenta) salários mínimos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor.

Sustentam que, em 19/12/1985, os autores celebraram instrumento particular de venda e compra com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, figurando na condição de credor hipotecário a CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, sucedida pelo Banco Nacional S.A.

Alegam, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, os réus se recusaram a liberar a respectiva hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo.

Foi determinada a inclusão do Banco Nacional S.A. no polo passivo, em razão do litisconsórcio necessário.

A parte autora promoveu o aditamento da inicial para incluir no polo passivo o Banco Nacional S.A.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido tão somente para determinar que os réus se abstivessem de promover medidas constritivas de direitos dos autores, como a execução extrajudicial do imóvel e a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID 4041240) requerendo, preliminarmente, citação da União Federal para integrar no feito. No mérito, argumentou que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, a parte autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação que também contou com cobertura pelo FCVS.

O Banco Nacional S.A. – Em Liquidação Extrajudicial contestou no ID 4565274, alegando, em síntese, a impossibilidade de cobertura pelo FCVS no contrato em apreço, diante do indício de multiplicidade de financiamentos no mesmo município. Afirma a responsabilidade da CEF na quitação do saldo residual pelo FCVS e que a liberação da hipoteca somente é possível após a quitação do saldo. Insurge-se em face do pedido de dano moral. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Os autores replicaram (ID 10506739).

O Banco Nacional requereu a produção de prova documental, com a juntada de novos documentos e a expedição de ofício à CEF para que informe/comprove a utilização do FCVS para a quitação do contrato firmado e se manifeste sobre a quitação do saldo do contrato pela utilização do Fundo.

Foi deferida a juntada de documentos e a intimação da CEF (ID 14860840).

A CEF manifestou-se no ID 15081339 alegando ter havido negativa de cobertura pelo FCVS em razão da constatação de multiplicidade de financiamento em nome dos autores.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo, haja vista que, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda na qualidade de gestora do fundo, sendo desnecessária a inclusão da União.

No mérito, examinado o feito, entendo que o pedido merece procedência.

Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala a parte autora ter direito à quitação de saldo residual do contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento.

De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS”.

Por conseguinte, no caso em apreço, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 19/12/1984.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, no Resp nº 1.133.769/RN, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa ora transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI A ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor; que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In caso, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884 Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: “Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por “interesse econômico” e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sisten Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

De outra parte, para que haja o reconhecimento de dano moral, é necessária a demonstração de ter ocorrido a exposição do ofendido a situação relevante de desconforto, de humilhação, constrangimento, o que não foi provado nos autos pela parte autora.

A procedência do pedido de cobertura pelo FCVS do saldo residual do financiamento imobiliário objeto da controvérsia não configura, por si só, dano moral passível de reparação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, cujo crédito foi sucedido pelo Bar Nacional S.A., que deverá disponibilizar os documentos necessários para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide.

Condene as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, *pro rata*. Custas *ex lege*.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, *pro rata*, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de dano moral (R\$ 46.850,00), atualizado.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade absoluta dos acórdãos proferidos pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo e pelo Conselho Federal de Medicina, nos autos do Processo Ético Profissional nº 7.127.186/06, sob a alegação de ocorrência de vícios insanáveis, bem como condenar os réus ao restabelecimento da inscrição do exercício profissional de médico do autor.

Relata, em síntese, ter sido instaurada sindicância pelo CRM-SP, que foi convalidada em processo ético-profissional em decorrência de matéria jornalística da Rede Globo de Televisão em 22 de fevereiro de 2006, acusado do cometimento de atos ilegais e antiéticos ao utilizar o tratamento médico à base de células-tronco, que resultou na cassação de seu direito ao exercício profissional, por maioria de votos. Alega que a pena foi mantida pelo Conselho Federal de Medicina, também por maioria de votos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a oitiva da parte contrária.

O CREMESP ofereceu contestação no ID 1671411 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. Nesse sentido, afirma que o autor impetrou o mandado de segurança nº 0026019-42.2009.403.6100, que tramitou perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a anulação do mesmo processo ético-profissional controvertido na presente ação. Relata ter sido proferida sentença de improcedência, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região em sede recursal, transitada em julgado. Ainda em preliminar, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O CFM contestou no ID 1723414 suscitando, igualmente, a preliminar de coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 0026019-42.2009.403.6100 e prescrição. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido no ID 2041449. Foi determinada ao autor, ainda, a comprovação documental acerca da alegação de impossibilidade de recolhimento das custas em decorrência de desemprego; a manifestação em réplica sobre as contestações, bem como a juntada de cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0026019-42.2009.403.6100, para a aferição da coisa julgada alegada pelos réus. Por fim, concedeu às partes prazo para indicar provas.

O autor replicou no ID 2326255 juntando declaração de hipossuficiência econômica, a fim de amparar o pedido de Justiça Gratuita. Refutou a alegação de coisa julgada e de prescrição. Pediu prazo para juntar cópia da inicial do mandado de segurança nº 0026019-42.2009.403.6100.

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela provisória (ID 2326549).

Foi proferida decisão reiterando a determinação de juntada de cópia da inicial do mandado de segurança nº 0026019-42.2009.403.6100, bem como comprovação de desemprego e impossibilidade de recolhimento das custas judiciais, conforme determinado na decisão ID 2041449, sob pena de extinção (ID 2712420).

O autor peticionou no ID 5039168 juntando as cópias requisitadas pelo Juízo e reafirmando não ter condições de comprovar a situação de desemprego, sustentando estar impedido de exercer sua profissão.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, em vista da falta de demonstração, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para comprovar o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção (ID 15093413).

O autor comprovou o recolhimento das custas no ID 15224776.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, haja vista a ocorrência de coisa julgada.

Configura-se a coisa julgada quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir, em relação à ação já decidida.

No mandado de segurança ocorre a coisa julgada material quando for reconhecida a existência ou inexistência do direito líquido e certo alegado, ou seja, quando tiver sido apreciado o mérito da causa mediante sentença transitada em julgado, o que inviabiliza a propositura de nova ação.

Ao contrário do alegado pelo autor, a sentença proferida no mandado de segurança decidiu o mérito da questão.

O autor impetrou o mandado de segurança nº 0026019-42.2009.403.6100 em face do Presidente do CREMESP e do Presidente do CFM objetivando a declaração de nulidade do processo ético-profissional nº 7.127.186/06, bem como todos os atos dele decorrentes, em especial o julgamento que aplicou a pena de cassação do exercício profissional. Requereu, ainda, em sede de liminar, o impedimento da publicação, no diário oficial, do acórdão exarado pelo CREMESP e, no caso de ter sido publicado, que a autoridade impetrada fosse compelida a publicar "errata" na imprensa, informando a suspensão da aplicação da pena de cassação do exercício profissional do impetrante, abstendo-se também de divulgar o acórdão, sob pena de multa diária, bem como de recolher a Cédula de Identidade Médica e a Carteira Profissional Médica do impetrante.

Naquela ação, o autor alegou a ocorrência de nulidade do julgamento proferido pelo CREMESP no processo ético-profissional nº 7.127.186/06, que culminou com a penalidade de cassação do exercício profissional. Insurgiu-se em face da suposta ocorrência de vícios formais, bem como em relação ao mérito do julgamento.

A sentença proferida nos autos do mandado de segurança em tela julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, por entender pela regularidade do procedimento administrativo, afastando a alegação de nulidade do julgamento proferido pelo CREMESP, ratificado pelo CFM.

Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do impetrante, destacando que "verificada a regularidade do processo administrativo disciplinar, o reexame da suficiência e de validade das provas colhidas, pressupõe a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, adentrando-se no mérito do julgamento administrativo, o que se revela inviável em ação mandamental e estranho à competência do órgão jurisdicional".

O acórdão transitou em julgado em 27/04/2012, consoante consulta ao sistema de acompanhamento processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A pretensão do autor se repete nesta ação, qual seja, a anulação do processo administrativo ético-profissional nº 7.127.186/06 e, por conseguinte, da penalidade de cassação do exercício profissional a ele aplicada pelo CREMESP e confirmada pelo CFM.

Os argumentos também se repetem em ambas as ações. O autor afirma a nulidade do julgamento, irregularidades formais, bem como ataca o mérito da decisão administrativa, de modo que é possível inferir que há identidade de partes, causa de pedir e de pedido.

Como se vê, o autor busca reabrir discussão acerca de matéria já analisada e acobertada pela coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA OR IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL. 1. A coisa julgada tem como efeito a proibição de rediscussão da lide. Proposta ação idêntica, com dedução de pretensão que tenha sido acobertada pela coisa julgada material, consequência desta segunda ação é a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso V, do CPC/73. 2. A despeito da apelante asseverar que a presente demanda baseia-se em fato novo, ao confrontar os fundamentos desta com aqueles expostos na demanda anteriormente proposta, verifica-se que todos eles estão amparados nas mesmas questões fáticas e jurídicas expendidas na inicial da ação que ora se examina. 3. Ocorrência de coisa julgada material na hipótese, pois, ao se denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pelo recorrente, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária. 4. Constatada a identidade entre as duas ações e, por conseguinte, a ocorrência da coisa julgada apta a obstar a apreciação do pedido da parte. 5. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0014154-31.2009.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018.)

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor dos réus, *pro rata*. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009756-22.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALANKARDEK GARCIA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030734-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: VALDECIDES FERNANDES
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do NCPC.

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal (art. 535 – CPC 2015).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015269-15.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ROGERIO CAPELLUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal (art. 535 – CPC 2015).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012838-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI MEIRA SCHLEDER, IVO GAVA, IVO WILSON MARQUES, JADIR CARLOS GOMES DA SILVA, JAIME FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, ora executada, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011886-24.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA - SP152994, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 263, remetendo-se o processo ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0020479-03.2015.4.03.6100.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006912-02.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO LUCIANO RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007715-82.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CASSIO LOUREIRO FERRARI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002956-75.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DARCY JOSE BRUGNOLLE
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008586-15.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE DARCI BRANDOLIZE

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008596-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: LOURDES ARANHA PASSOS, RENATA PASSOS DORICCI, GISELE PASSOS DORICCI, BRUNA PASSOS DORICCI VARANDAS

Advogado do(a) ESPOLIO: SAULO CESAR SARTORI - SP274202

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012705-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE DA COSTA CUNHA

DESPACHO

Id 14527790. Considerando que apesar de regularmente intimado para o pagamento da dívida, o executado permaneceu em silêncio, requeira a Exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023155-89.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLELIO FERNANDES LEITE

DESPACHO

Id 14614974 (fls. 136). Considerando que apesar de regularmente intimado para o pagamento da dívida o executado permaneceu em silêncio, requeira a Exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011559-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ZANCUL ORTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO ZANCUL ORTEGA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o exercício profissional da atividade de técnico/treinador de tênis pelo Impetrante ao registro perante o CREF da 4ª Região.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *Proje* identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8234854).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 8487154).

Notificada (ID nº. 10264857), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 10483591), defendendo a legalidade de sua submissão ao registro perante a Autarquia, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 11287409).

Foram deferidos ao Impetrante os efeitos da antecipação da tutela recursal em sede de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 11568385).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante é técnico/treinador de tênis, com vasta experiência esportiva. Atualmente, atua como técnico de tênis. Ajuíza a presente ação mandamental a fim de afastar exigência realizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de coibi-lo ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] *exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*” (grifei).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “*atividades de Educação Física*”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “*as atividades de Educação Física*” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuram os **Educa**dores Físicos para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que o Impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra pratica o esporte desde muito jovem. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 5017601-79.2018.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012104-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO HIROTA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, autorizando à Impetrante a não incluir os valores referentes à Taxa de Administração das Administradoras de Cartões de Crédito/Débito nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (obrigações vincendas)”, e “que a Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS (obrigações vincendas) tendo em vista ter deixado a Impetrante de incluir os valores referentes à Taxa de Administração das Administradoras de Cartões de Crédito/Débito nas bases de cálculo do PIS e da COFINS” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 19204897).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para afastar a inclusão dos valores referentes à Taxa de Administração das Administradoras de Cartões de Crédito/Débito nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito de compensar o indébito recolhido a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, bem como os valores eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultam líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula *docol*. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012210-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

T

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SKILL SEGURANÇA PATRONAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** para o fim de compelir a D. Autoridade Impetrada a abster-se de exigir da Impetrante a inclusão do ISS devido na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, declarando-se, ainda, com esteio na Súmula 213/STJ, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das aludidas contribuições nos 5 (cinco) anos anteriores à data de propositura da presente ação, bem como daqueles que eventualmente venham a ser recolhidos durante o trâmite da demanda, com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização pela Taxa Selic, ou por outro índice que venha a substituí-la, reservando-se ao Fisco o amplo direito de fiscalização, no âmbito administrativo, com relação ao procedimento de compensação a ser oportunamente adotado pela Impetrante” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 19253858).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado *por habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para afastar a inclusão dos valores referentes ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito de compensar o indébito recolhido a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, bem como os valores eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os débitos acréscimos legais.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como mero título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA** em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO** objetivando medida liminar “para determinar à Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que exclua a Impetrante do parcelamento de que trata a Lei Federal nº 13.496/17 e, caso já conste a exclusão no sistema, requer seja ela imediatamente reincluída no referido parcelamento para posteriormente ser objeto de análise na fase de consolidação dos débitos, determinando-se, por conseguinte, a expedição da respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso tais débitos sejam os únicos impeditivos da expedição de tal certidão” (ipsis litteris).

Distribuído inicialmente o feito perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo para sua distribuição por dependência à Tutela Cautelar Antecedente nº 5012618-70.2018.403.61, por serem idênticos os pedidos formulados em ambas as ações (ID nº 18846326).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, o ora impetrante relata que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento Tributário – PERT e, não obstante tenha cumprido todos os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.496/2017, a autoridade impetrada desconsiderou a adesão ao PERT sob o argumento de que a adesão deveria ter sido feita no sítio da PGFN, e não no sítio da Receita Federal do Brasil.

Pretende ser imediatamente reincluída no referido parcelamento para, posteriormente, ser objeto de análise na fase de consolidação dos débitos, determinando-se, por conseguinte, a expedição da respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso tais débitos sejam os únicos impeditivos da expedição de tal certidão.

Verifico que, de fato, tramitam por este Juízo os autos nº 5012618-70.2018.403.6100, pendente de julgamento, com o mesmo pedido e identidade de partes, já que, saliente-se, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade impetrada.

Portanto, cumpre ressaltar que a diversidade de rito das ações não repele a identidade de partes, de causa de pedir e pedido, reveladora da litispendência. A presente ação mandamental configura-se como idêntica àquela ajuizada anteriormente pelo impetrante, verificando-se o risco de decisões contraditórias acerca da mesma matéria posta em litígio.

Desta forma, dada a existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GLOBO EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI – EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL REGINA COELI ALVES DE MELLO** objetivando medida liminar para **ser incluída e usufruir das benesses da adesão ao Simples Nacional para recolhimento dos tributos Federais elencados no art. 4º e no parágrafo 3º do art. 5º da Resolução 94 do CGSN” (ipsis litteris).**

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17944626).

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada cumpriu o quanto determinado por meio do petição do ID nº 18934764, prestando as informações devidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

No caso em apreço, a Impetrante relata que que, não obstante tenha efetuado solicitação de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional para o ano de 2018 foi notificada pela Receita Federal do Brasil, em 14/02/2018, do resultado final do julgamento que veio a indeferir o seu ingresso no Simples Nacional.

Roga pela presente ordem mandamental com o objetivo de ser incluída no cadastro de Simples Nacional da Receita Federal.

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que o **direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**

O cerne da questão é o indeferimento da inclusão da Impetrante do Simples Nacional. Consoante se dessume da documentação colacionada aos autos, o resultado final do processamento, que indeferiu o ingresso da Impetrante no Simples Nacional, foi efetuado em 08/02/2018 e disponibilizado no e-CAC em 14/02/2018.

Destarte, considerando-se o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, constata-se o transcurso de **mais de 1 ano** até o ajuizamento da presente demanda mandamental, em razão do que o *direito de ação* foi atingido pela decadência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007246-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE DOR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 17519382)** em face da sentença proferida no ID nº. 16958741, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo sem julgamento do mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-12.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTINTORES CIMI COMERCIO DE MATERIAL CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrada (ID nº. 18253887)** em face da sentença proferida no ID nº. 17016217, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de contradição e omissão a serem sanados pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009905-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO OSNI SILVERIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Ante a documentação colacionada aos autos, constato a evidência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, motivo pelo qual deverá o impetrante efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a contestação, por entender viável, no caso em apreço, a formação do contraditório.

Desta forma, cumprida a regularização determinada, notifique (m)-se, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009121-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMINUT PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM RISCO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SENA - SP370493

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por AMINUT PLANEJAMENTO E ACESSORIA EM RISCO LTDA – ~~EP~~ da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, objetivando concessão de tutela de urgência “suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, Cadin, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos, mediante observância dos requisitos legais do art. 300, do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional” (ipsis litteris), bem como a “concessão, de Certidão Negativa de Débitos, e se não for esse o entendimento de Vossa Excelência a Concessão da Certidão Positiva com efeito Negativo, em analogia ao artigo 206, do CTN c/c 151, VI, do CTN para que a autora possa voltar imediatamente a faturar seus serviços” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 1796229).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo as petições de ID nº 17678216 e 17956212 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a autora afirma ter aderido ao parcelamento PERT da Lei 13.496/17 em 11/07/2017, tendo seus débitos totalizados e consolidados num total de R\$ 162.596,36 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).

Aduz que, após a quitação total do crédito parcelado, ou seja, de 12/2017 a 12/2018, a autora tentou por várias vezes em um ano consolidar o PERT, ou seja, protocolar o final das suas obrigações. No entanto, não obteve êxito, porquanto surpreendeu-se com sua exclusão do parcelamento e consequente perda de todos os benefícios a ele inerentes, não obstante tenha efetuado o recolhimento do montante de R\$ 162.596,36 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de tutela.

Nada obstante tenha havido não observância de uma formalidade burocrática por parte do contribuinte, há de ser reconhecida sua real intenção de parcelar tais valores com os benefícios constantes da referida Lei, bem como considerado o valor expressivo recolhido aos cofres públicos. Trata-se, a não observância da formalidade na fase conclusiva do parcelamento, de fato escusável incapaz de ensejar a exclusão do contribuinte do programa, e tampouco gerar qualquer prejuízo ao erário.

A administração pública deve seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade de modo que a etapa faltante, após o pagamento de todas as parcelas cujos comprovantes foram colacionados ao ID nº 17956233, não se faz razoável a rescisão do referido parcelamento, sobretudo pelo fato de a Autora ter efetuado a integralidade dos pagamentos, restando comprovada sua boa-fé.

Ressalta-se que a boa-fé é presumida pelo ordenamento jurídico, cabendo ao judiciário prestigiá-la, conferindo-lhe máxima eficácia.

Ao Juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela** para determinar a suspensão do crédito tributário parcelado por intermédio do Pert nº 08979399899294353220. Deverá a autoridade fazendária proceder à análise do débito e, não existindo óbice, expeça-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mais, deverá também liberar em seus sistema para que a parte autora realize o pagamento na forma parcelada.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Cite-se a Ré.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010960-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da manifestação encartada pela FAZENDA NACIONAL sob ID 15156737 e seguintes; contrariada pela parte autora, consoante se dessume do libelo sob II 17207054, portanto, ofício no feito.

Em linhas gerais, diante das considerações tecidas inicialmente pela parte autora quando da apresentação do libelo introdutório a este Juízo, entendi em deferir o pedido antecipatório formulado pela parte autora nos seguintes termos:

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da União Federal, tendo por objeto a anulação do Auto de Infração estraiado do Procedimento Administrativo nº. 10880.031501/88-57, instaurado para exigir contribuição ao PASEP referente ao período de 08/1983 a 02/1988 (Doc. 3) dos seus empregados.

Narra a autora que é sucessora do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) e, diante disso, responsável pelo pagamento do débito.

Com o propósito de melhor contextualizar o pedido formulado pela parte autora na inicial, entendo prudente transcrevê-la:

Ante o exposto, a Autora requer seja concedida a tutela provisória de urgência antecipada, inaudita altera parte, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários dos débitos de Contribuição ao PASEP exigidos no Auto de Infração objeto do PA nº 10880.031501/88-57, nos termos do artigo 151, V, do CTN, em razão da presença dos requisitos necessários a sua concessão, e, por conseguinte, determinar que a RFB/PGFN altere a situação dos débitos em seu sistema, a fim de que estes não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da Autora.

49. Uma vez deferido o pleito, requer-se a intimação, via e-mail, fax, oficial de justiça ou outro meio mais eficaz, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras – DEINF e da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para que seja regularmente cumprida a decisão, tendo em vista tratar-se de caso urgente em que a intimação feita na forma dos §§ 1º a 3º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 é capaz de causar prejuízo à Autora, considerando o vencimento de sua CPD-EN em 06/06/2018.

50. Requer-se, ainda, a citação da União, para que, no prazo legal, apresente Contestação à presente Ação Anulatória.

51. Ao final, requer a Autora seja julgada integralmente procedente a presente Ação, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente concedida, para cancelar integralmente os débitos de Contribuição ao PASEP exigidos no Auto de Infração objeto do PA nº 10880.031501/88-57, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 14, inciso VI do Decreto-lei nº 2.052/83 (RE nº 379.154).

52. Subsidiariamente, requer a Autora seja julgada parcialmente procedente a presente Ação para reduzir os débitos para (i) admitir a compensação dos débitos de PASEP com os valores recolhidos a título de PIS, e (ii) admitir a exclusão da base de cálculo dos valores relativos às recuperações de encargos e despesas e às reversões de provisões, conforme determinado nas decisões administrativas proferidas no PA nº 10880.031501/88-57, em atenção ao artigo 156, IX, do CTN.

53. Requer a Autora também que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, bem como ao pagamento de todas as despesas incorridas pela Autora em virtude da presente Ação, inclusive as custas processuais e eventuais despesas com garantia, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC.

54. A Autora protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a realização de perícia econômica e contábil.

55. Outrossim, em atenção ao artigo 319, VII, e 334, § 4º, II, todos do Código de Processo Civil, a Autora opta pela não realização da audiência de conciliação ou de mediação, uma vez que, tratando-se de demanda ajuizada em face da União, o presente litígio versa sobre direito indisponível de caráter público e, portanto, não admite auto-composição.

56. Ademais, tendo em vista que já foi formulado o pedido final almejado na presente ação, com a dedução, em sua completude, de todos os argumentos de fato e de direito, bem como diante da apresentação dos documentos necessários para o deslinde do feito, requer seja afastada a necessidade de aditamento da petição inicial prevista no artigo 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, que o direito ora reivindicado está alicerçado nos termos quando do julgamento do RE 379.154, pelo pleno do col. Supremo Tribunal Federal e por parecer de lavra da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Diante disso, pede a procedência do pedido para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pertinentes aos débitos de contribuição direcionada ao PASEP.

Por decisão de minha lavra, determinei esclarecimentos a serem prestados pela parte autora, tendo sido levada a efeito.

Este, o relatório.

Aprecio o pedido levado à conclusão.

Discute-se, nos autos, a pertinência ou não do pagamento de PASEP pelos empregados da parte autora, à época dos fatos, empresa controlada pelo Estado de São Paulo, por contribuição instituída no Decreto-lei nº 2.052/83.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indicio de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos a conhecimento e deferimento do pedido de tutela de urgência, sob três aspectos: (i) quanto às questões fáticas, se o pedido for somente apreciado ao fim do processo poderão ocorrer prejuízos à atividade econômica da autora; (ii) quanto às questões jurídicas, o indicativo, neste exame de cognição sumária, plausibilidade quanto ao direito invocado; (iii) a impossibilidade de manejo recurso próprio, na esfera administrativa, que permita a suspensão da exigibilidade da referida contribuição ou rediscussão da questão jurídica a partir do julgamento em definitivo da controvérsia por controle concentrado.

Explico.

Com efeito, baixado o Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, dispôs sobre as contribuições para o PIS-PASEP, bem como disciplinou o método de contribuição, sua fiscalização e dentre outras coisas.

Em síntese, a parte que compete trazer à apreciação, disciplinou a referida contribuição, nos seguintes termos:

Art 14 - São participantes contribuintes do PASEP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II - as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III - as empresas públicas e suas subsidiárias;

IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

V - as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público;

VI - quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. (Vide Resolução do Senado Federal nº 5, de 2013)

Conforme texto em que houve revogação por ato normativo expedido pelo Senado Federal, quanto à obrigatoriedade de entidades diretamente ou indiretamente, controladas pelo Poder Público, pelo pagamento da referida contribuição.

Para melhor compreensão, trago à luz, os fundamentos que ensejaram à expedição da Resolução do Senado Federal nº 5, de 2013:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2013.

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 379.154.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2013.

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Logo, o nº górdio trazido a exame refere-se que a obrigatoriedade da contribuição fora revogada em razão da decisão proferida no RE sob numeral 379.154, pelo col. Supremo Tribunal Federal e devidamente assimilada pelo Poder Legislativo.

Consoante se deusse dos autos, as resoluções baixadas pelo Senado, trata-se de um instrumento próprio do processo legislativo destinado ao exercício das competências privativas da citada casa legislativa, nos termos do artigo 52 da Constituição Federal que tem por objeto a suspensão de leis declaradas inconstitucionais.

Para melhor compreensão, transcrevo o trecho da Carta Magna sobre o assunto:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

X- suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

[...]

Portanto, podemos entender que o citado dispositivo normativo não mais se encontra sob o pálio da legalidade.

Por fim, a questão trazida à análise foi submetida à emissão de parecer às Procuradorias da Fazenda Nacional, tendo a seguinte ementa:

Parecer PGFN/CRJ/N 87/2013:

PASEP. Caráter não tributário da referida contribuição após a Emenda Constitucional nº 8/1977. Ampliação dos sujeitos passivos por Decreto-Lei era inconstitucional ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da CF/1967 (EC 1969). Jurisprudência específica do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Em alures, devemos levar em conta que muito embora houvesse a emissão de parecer pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à questão, a mesma não foi observada pela autoridade administrativa quando do julgamento em definitivo dos embargos de declaração opostos quer pela parte autora, quer pela Fazenda Nacional.

Não é só. Saliente-se, uma vez esaurida a possibilidade de recurso na esfera administrativa para conhecimento do pedido ora invocado, não há, neste exame prefacial, sendo outra alternativa, a parte autora socorre-se da via judicial para estabilização da questão e posterior decisão em definitivo.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há dúvidas quanto ao processamento do processo administrativo que culminou na lavratura do Auto de Infração extraído do Procedimento Administrativo nº. 10880.031501/88-57, que entendeu pela contribuição de PASEP em desfavor da parte autora.

À vista do esforço argumentativo da parte autora, nesta cognição sumária, se entrevê, em tese, ilegalidade sendo perpetrada pela parte ré.

Em acréscimo, destaco que a concessão "in limine" de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência, o que ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, sem perder de vista o caráter "rebus sic stantibus" e a precariedade que pautam as medidas cautelares, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários pertinentes à contribuição ao PASEP objeto do Auto de Infração - PA nº. 10880.031501/88-57.

Para tanto, determino à Receita Federal do Brasil e/ou à Procuradoria da Fazenda Nacional que registre em seus sistemas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que permita a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora.

Determino, ainda, que as autoridades fazendárias emitam certidão positiva com efeitos de negativa e, providenciem sua aneação nestes autos eletrônicos até a próxima segunda-feira, dia 28 de maio vindouro, até às 12:00h para conhecimento por parte deste Juízo do cumprimento desta decisão.

Citese e intime-se a Ré.

Feitas essas considerações, entendo prudente recapitular os principais pontos arguidos pelas partes, para assim, examinar o pedido de revogação da antecipação da tutela anteriormente formulada pela Fazenda Nacional.

Trata-se de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por BANCO SANTANDER S.A. qualidade de sucessora do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para "suspender a exigibilidade dos créditos tributários os débitos de Contribuição ao PASEP exigidos no Auto de Infração objeto do PA nº 10880.031501/88-57, nos termos do artigo 151, V, do CTN, em razão da presença dos requisitos necessários à sua concessão, e, por conseguinte, determinar que a RFB/PGFN altere a situação dos débitos em seu sistema, a fim de que estes não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da Autora" (ipsis litteris).

Pretende a Autora a anulação do Processo Administrativo nº 10880.031501/88-57, relativamente a débitos de contribuição para o PASEP do período de 08/1983 a 06/1988, sob fundamento de que foi declarada a constitucionalidade do art. 14, inciso VI, do Decreto-lei nº 2.052/83, motivo pelo qual referido débito não se sustenta.

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários pertinentes à contribuição ao PASEP objeto do Auto de Infração - PA nº. 10880.031501/88-57, bem como para que se permita a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora (ID nº 8317426).

Citada, inicialmente, a União deixou de contestar a ação, sob argumento de que o tema em questão se enquadraria nas hipóteses da Dispensa para contestar e recorrer, constantes da Portaria nº 502/2016 da PGFN (ID nº 9522431).

Informa a Ré que "os débitos controlados no P.A. 10880.031501/88-57 não estão inscritos em dívida ativa da União, de modo que não compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional registrar em seus sistemas a suspensão de exigibilidade do crédito tributário" (ipsis litteris). Esclarece, ademais, sobre a existência de outros débitos da parte autora que impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (ID nº 8440243). Todavia, afirma que a Receita Federal do Brasil suspendeu a exigibilidade do P.A nº 10880.031501/88-57 em seus sistemas, de modo que referido débito não mais constitui óbice para a emissão de certidão (ID nº 8470238).

Intimadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir (ID nº 9753005), estas, inicialmente, deixaram de manifestar interesse na produção de outras provas (IDs nº 10041616 e 10197973).

Para melhor exame, entendi, inicialmente, o encaminhamento dos autos à contadoria do Juízo.

No entanto, por meio do petição de ID nº 15156739, retratou-se a União quanto à manifestação de dispensa para contestar e recorrer, uma vez que foi informada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP de que o auto de infração deveria ser mantido, a despeito do julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Tal fato técnico jurídico, sustenta a Ré a ausência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, II e 392 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a necessidade de manutenção da autuação debatida, porquanto esta encontra dupla fundamentação legal, de modo que restaria mantida com fulcro no artigo 14, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.052/1983.

Instada a manifestar-se quanto à petição da União, por meio do despacho de ID nº 16695402, a parte autora sustenta que a Receita Federal do Brasil adotou o entendimento no sentido de que o Banespa estaria sujeito à Contribuição ao PASEP nos termos do artigo 14, inciso VI, não se enquadrando como contribuinte deste tributo por ser uma sociedade de economia mista.

Neste sentido, reitera o pedido de procedência da demanda, uma vez que a parte autora não seria, à época, sociedade de economia mista, de forma que não estaria sujeita à contribuição ao PASEP.

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não obstante a questão não esteja suficientemente madura para julgamento do mérito, assiste razão à União, no tocante à manifestação de ID nº 15156737, motivo pelo qual revogo a tutela inicialmente concedida.

Explico.

De início, ressalte-se que, de fato, não induz à revelia a presunção de veracidade dos fatos alegados quando o litígio versa sobre direitos indisponíveis. Logo, é relativa eventual presunção de veracidade gerada pela revelia, porquanto esta não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

De fato, estabelece o artigo 392 do Diploma Processual Civil que a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis, não vale como confissão.

No mérito, é legítima a cobrança de contribuição ao PASEP de sociedade de economia mista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, nos autos do RE nº 379.154-6/RS, tão somente o inciso VI do artigo 14 do Decreto-Lei nº 2.52/83. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade para o inciso IV do referido dispositivo legal, continua vigente a norma que estabelece que as sociedades de economia mista e suas subsidiárias possuem o dever de pagamento.

Entendo, pois, enquadrar-se a parte autora como contribuinte participante do PASEP, nos termos do Decreto-Lei nº 2.052/83, artigo 14, inciso IV.

Neste sentido, orientam nossos tribunais, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. PASEP. SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUJEIÇÃO PASSIVA, AO PASEP PREVISTA NO ART. 14, IV, DO DECRETO-LEI N. 2.052/83, INDEPENDENTE A SUA NATUREZA JURÍDICA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PRIVADA). 1. A situação específica dos autos consta do art. 14, IV, do Decreto-Lei n. 2.052/83 que definiu como participantes contribuintes do PASEP as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sendo indiferente sua natureza jurídica de sociedade de economia mista ou empresa privada. 2. A Resolução do Senado Federal nº 5, de 2013, que atribuiu efeito erga omnes ao julgado proferido pelo STF no RE n. 379.154 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23.02.2011) apenas suspendeu a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, declarado inconstitucional, não abrangendo o inciso IV do mesmo art. 14. 3. Não havendo declaração de inconstitucionalidade específica para o art. 14, IV, do Decreto-Lei n. 2.052/83, não há como este STJ negar vigência ao dispositivo legal que em sua literalidade veicula norma frontalmente contrária ao pleito da empresa contribuinte. Ademais, para caso análogo há precedente dentro das Turmas de Direito Tributário no sentido da cobrança da criação: REsp. nº 642.324 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12 de setembro de 2006. 4. Recurso especial não provido. **Decisão.** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assesete Magalhães (Presidente), D'Ávila Mileris (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Hamam Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. (Acórdão nº 2011.00.60583-0; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586527; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; SEGUNDA TURMA; Data da publicação: 23/05/2016)

Cumprê ressaltar que, à época da lavratura do auto de infração discutido, o Banespa era qualificado como sociedade de economia mista, na qual o Estado de São Paulo foi acionista majoritário.

Tratando-se de pessoa jurídica constituída por capital público e privado, ambos reunindo recursos para realização de finalidade de exploração da atividade econômica, de modo que o interesse privado voltado ao lucro é equilibrado com o interesse público, é evidente que o Banespa se enquadra no formato de uma sociedade de economia mista, cuja descrição consta do art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200 de 1967, de modo que à autora não assiste razão no tocante ao alegado no petítório de ID nº 17207054.

Ademais, depreende-se da análise da descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento debatido que restou caracterizada, outrossim, a infringência ao que fora estabelecido pela Lei complementar nº 08/70, art. 3º c/c Decreto nº 71.618/72, artigos 7º e 8º. Verifica-se, destarte, que a infração que deu origem ao Processo Administrativo cuja anulação a parte autora pretende que se declare, está fundamentada nos demais dispositivos que instituíram a contribuição para o PASEP.

Diante de tal fato, revogo integralmente a tutela anteriormente concedida.

Intime-se a Fazenda Nacional para providências atinentes à revogação e as demais cominações.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011176-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA EMILIA ALVARENGA DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANNA EMÍLIA ALVARENGA DOMINGOS em face de ato do Comandante da 2ª Região Militar e Chefe da Seção do Serviço Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, "a fim de que seja, inaudita altera parte, a autoridade coatora compelida a restabelecer imediatamente a pensão civil por morte" (ipsis litteris).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. A impetrante requer os benefícios da justiça gratuita.

Por despacho de ID nº 18823569, determinou-se a comprovação da situação de hipossuficiência da impetrante para análise quanto ao pedido de gratuidade.

A impetrante apresentou o petítório de ID nº 19155067 para fins de cumprimento do quanto determinado pelo juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 19155067 como aditamento à inicial.

Passo à análise da proemial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a Impetrante informa que teve concedido o benefício de pensão civil, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58.

Aduz que o Comandante da 2ª Região Militar decidiu pelo cancelamento de sua pensão, ante o fato de ser aposentada por invalidez e receber o valor de 1 (um) salário mínimo, o que descaracterizaria a condição de dependência econômica de modo a ensejar a extinção do direito à percepção do benefício da pensão ora discutido.

Afirma que o benefício foi cancelado com fundamento no acórdão nº 2.780/2016-TCU do Tribunal de Contas da União.

Insurge-se contra a decisão do Tribunal de Contas da União, porquanto sustenta que o cancelamento do benefício baseou-se em orientação normativa interna em flagrante violação ao dispositivo da Lei.

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos do mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferiu decisão de relatoria do Ministro EDSO FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, "in verbis":

"A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

"PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor." (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espósa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCCORRÊNCIA DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do "Complemento GATS", imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 - restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (M 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensão. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), “a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: “a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

“ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpido na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

“PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO E DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensão. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido”. (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando o restabelecimento do benefício da Impetrante até o julgamento final do presente “*mandamus*”.

Defiro a prioridade da tramitação do feito, bem como o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a Autoridade impetrada para que cumpra a decisão, notificando-a para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 11 de julho de 2019.

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5264

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0023957-34.2006.403.6100 (2006.61.00.023957-7) - MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FIS.155-/1560: HOMOLOGO o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado por sentença, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011314-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOAADE HANNA, GELSEI COIMBRA, GERALDO MENDONÇA, GERALDO SILVA BARROS, GUILHERMINO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, venhamos autos conclusos para deliberação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006398-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORUMBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOVAES - SP155976
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente (**ID nº. 16186380**) em face da sentença proferida no ID nº. 14243983, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de contradição a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise.

Desta feita, pretende o exequente, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo sem apreciação do mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009539-49.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 18256041)** em face da sentença proferida no ID nº. 17881975, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão e erro material a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão do indeferimento liminar do pedido pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010480-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO EDIVAN DE ARAUJO CHAVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO EDIVAN DE ARAUJO CHAVES, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional “[s]eja, ao final, julgado procedente o pedido, concedendo-se a ordem para tornar definitiva a liminar, para que o impetrante tenha assegurado seus direitos de ministrar aulas de tênis de campo”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº 18310049).

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº. 18311451).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 18750154), defendendo a legalidade da submissão do Impetrante a registro profissional perante a Autarquia, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante é técnico/treinador de tênis de campo, com vasta experiência esportiva, tendo iniciado a prática da modalidade aos 10 (dez) anos de idade. Atualmente, deixou de ministrar aulas de tênis tendo em vista possível e futura fiscalização dos agentes do CREF4, com finalidade de lhe impor a necessidade de registro e recolhimento de anuidades à Autarquia.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] *exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*” (grifei).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “*atividades de Educação Física*”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “*as atividades de Educação Física*” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuram os *Educadores Físicos* para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que o Impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra pratica o esporte desde os 6 (seis) anos de idade. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o *conteúdo mínimo* da dignidade da pessoa humana, fundamento deste Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP objetivando medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10932.720.133/2014-42, impedindo a inscrição em dívida ativa e ajustamento da execução fiscal” (ipsis litteris).

O Sistema PJE não identificou eventuais prevenções.

A petição veio acompanhada de documentos. As custas processuais foram recolhidas (id nº 18827618).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, afirma a impetrante que, frequentemente, ajuíza ações judiciais em face da impetrada com o fito de discutir a constitucionalidade e legalidade de certas exigências tributárias, bem como procede à realização de depósitos judiciais nos referidos processos, de modo que, ao final do trâmite do feito e em caso de procedência da demanda, ocorre o levantamento dos montantes corrigidos pela taxa SELIC.

Aduz que os valores do indébito tributário corrigidos pela taxa SELIC ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, nos termos do art. 43, inciso II e § 1º do Código Tributário Nacional (CTN), art. 1 caput do Decreto-Lei nº 1.598/77, o art. 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88, o art. 397 do RIR/2018, o art. 2º, caput da Lei nº 7.689/88 e o art. 8º da Lei nº 8.541/92.

Preende, por via deste *mandamus*, afastar a a exigência pela autoridade coatora da tributação do IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos aos juros SELIC incidentes sobre os depósitos judiciais e/ou sobre a repetição do indébito tributário.

Entendo ser inadequada a via eleita.

O mandado de segurança possui por escopo a proteção de direitos líquidos e certos contra ato de autoridade que exerça funções públicas. Destarte, tem como pressuposto para sua impetração a existência de liquidez e certeza do direito.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança, porquanto o rito não admite o contraditório.

Saliente-se que os pagamentos realizados a título dos tributos contra os quais insurge-se a impetrante devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, submeter-se à produção de prova pericial, o que se faz incompatível com a via da ação mandamental.

Por outro lado, prevê o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011550-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELYON SOLLICOES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELYON SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA**, em ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 18853471).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado *por habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula *docol*. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008664-79/2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte Autora (id n. 17906666)** em face da sentença proferida no ID nº. 17462104, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual, sustentando que a decisão contém erro material.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo sem resolução de mérito, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012419-14/2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DENISE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dle 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001943-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por VIDRARIA ACHIETA LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte, *"in verbis"*: *"O presente mandado de segurança tem como objeto garantir à Impetrante, direito líquido e certo para exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), uma vez que o tributo devidamente destacado na emissão da nota fiscal [ICMS], não pode ser considerado como receita e/ou faturamento. Aliás, não se pode aceitar, igualmente, que o pagamento de um tributo componha a base de cálculo de outro tributo, sob pena de se violar o artigo 3º do CTN (além de uma tributação e/ou bis in idem não autorizada). Para ilustrar o direito líquido e certo da Impetrante, fazemos, nossas, as palavras da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia: 'O contribuinte não inclui como faturamento aquilo que deverá passar à fazenda pública, tratando-se de ingresso'".*

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulam os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança burla a sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula *docol.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA contra o suposto ato coator cometido DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte, "in verbis": "A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica às atividades descritas em seu contrato social (doc. 03) e, como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – seguro acidente do trabalho), prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91. Em 09 de maio de 2003 foi publicada a Lei nº 10.666, instituindo em seu art. 10 o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que consiste na possibilidade da referida contribuição ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa na ocorrência de doenças e acidentes de trabalho em relação à respectiva atividade econômica. A metodologia para cálculo do FAP foi instituída pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nos 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10 do Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS. Nesse contexto, foi publicada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 409/18, na qual o Ministério da Previdência Social disponibilizou o índice de frequência, gravidade e custo considerado para o cálculo do FAP da impetrante com vigência no ano de 2019, sendo atribuído a ela o índice de 1,0221 (doc. 04). Entretanto, a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do índice do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, afrontou nitidamente o princípio da legalidade (art. 150, I da Constituição Federal de 1988) e da estrita legalidade (art. 97 do Código Tributário Nacional). Ademais, os dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social para a apuração do FAP são insuficientes para as empresas verificarem se as informações que compuseram o cálculo estão corretas, impossibilitando, assim, a conferência dos índices apurados e de seu desempenho dentro de sua classe econômica, o que viola claramente os princípios da segurança jurídica, publicidade e da ampla defesa. Não fosse isso suficiente, cumpre aqui destacar que, após analisar minuciosamente os dados que compuseram o índice do seu FAP 2018 (vigente em 2019), a impetrante constatou a indevida inclusão de caso de auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), o que denota, por si só, a inconsistência do cálculo feito pelo Ministério da Previdência Social - MPS. Desse modo, o referido índice NÃO espelha o real histórico de acidentes de trabalho ocorridos com os empregados da impetrante no biênio de 2017-2018 (período-base para cálculo do FAP vigente em 2019), bem como seus esforços para manter a segurança de seu estabelecimento, produtos e equipamentos. Diante disso, serve o presente mandamus para o fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento do RAT com aplicação do FAP 2018 com o índice de 1,0221".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoje, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifêi).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para attingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para attingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula *docol.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013360-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: VENICE VEICULOS E PECAS LTDA, GPV-VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho contido no ID 14474273, deverá a exequente trazer cálculos de liquidação atualizados e divididos entre as duas executadas, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014437-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: LAC CLINICA IND.COM.REPRES.LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o exequente trazer aos autos, planilha com os cálculos atualizados, incluindo a multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004052-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PALM COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131
EXECUTADO: PALM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR08227, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR42164, FRANCISCO DE PAULA SOARES - PR63482

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, do extrato da pesquisa BACENJUD de bloqueio de ativos financeiros da executada, que restou negativa (ID 18606256), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012315-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autorizo o depósito judicial do valor integral do débito atinente à contribuição de 10% instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, após o que, ficará suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do referido valor, tal como inscrição/manutenção do nome do auto do CADIN ou negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Quanto aos depósitos correspondentes aos funcionários que venham a ser demitidos no curso da lide, tal pleito deve ser requerido no momento oportuno, uma vez que não há como se deferir o pedido com base em presunção de demissões.

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda.

Após a realização do depósito judicial, cite-se a ré.

Considerando que a autora é uma entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e declarada de utilidade pública, defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003302-18.2014.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CICERO HENRIQUE - SP38249, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, acerca do laudo pericial contido no ID 13421447, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023090-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II e V, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, que a pendência atinente ao Processo Administrativo n.º 10314-722.080/2014-81 está suficientemente garantida por meio da apresentação de carta de fiança, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A ré foi instada a se manifestar sobre seguro garantia, sendo certo que apontou diversas irregularidades na apólice.

A autora foi instada a se manifestar, retificou a apólice, entretanto, a ré novamente apontou irregularidades e manifestou sua discordância quanto à garantia apresentada.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato a existência do débito atinente ao Processo Administrativo n.º 10314-722.080/2014-81.

Por sua vez, noto que a impetrante juntou aos autos carta de fiança bancária prestada pelo Banco Profit Bank, no valor atualizado de R\$ 13.842.581,40 (Id. 10825439).

Por sua vez, a ré foi instada a se manifestar e não concordou com a garantia apresentada, em razão da existência de irregularidades, sendo que o autor apresentou nova carta de fiança, em relação a qual a ré informa que também não está em conformidade com a Portaria PGFN n.º 644/2009 (Id. 18202350), o que impede a aceitação da garantia por este Juízo.

Ademais, é certo que a prestação de carta de fiança não se encontra prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, como causa de suspensão da exigibilidade tributária. A fiança bancária serve apenas para garantir a execução fiscal (e não para impedir a sua propositura, como ocorre nos casos de créditos tributários com exigibilidade suspensa), o que somente poderá ser aceito mediante a realização do depósito judicial do montante integral devido.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 5003169-26.2016.4.03.0000.

Após, tomem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de id 2407855.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026157-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021656-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALMIR MAXIMO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

D E S P A C H O

A juntada dos cálculos de execução é atribuição do exequente, sendo a parte contrária posteriormente intimada para impugná-los se o quiser.

Assim, requeira o exequente objetivamente, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ILZA PEREIRA SARMENTO, GILMAR PEREIRA SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo se abstenha de descontar os valores dos contratos de empréstimos consignados do benefício previdenciário da autora.

Aduz, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte previdenciária perante a Previdência Social – INSS, contudo, foi surpreendida com a realização de inúmeros contratos de empréstimos consignados em seu nome, os quais foram realizados de modo fraudulento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando a documentação carreada aos autos, não há como se aferir a fraude na realização dos alegados contratos de empréstimos consignados

Porém, nesse caso, impor à autora o ônus da prova equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de realização dos empréstimos consignados).

Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia dos contratos de empréstimo firmados pela autora, que ensejam os descontos de sua pensão por morte, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados caso não o faça.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, mediante a juntada aos autos das cópias dos contratos de empréstimos firmados pela autora, que ensejam os descontos de sua aposentadoria.

Cite-se a ré.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

Conforme já asseverado nos presentes autos, a análise do pedido de tutela antecipada já foi devidamente analisado e indeferido (Id. 355097), não havendo fatos novos que justifiquem sua reanálise.

A questão atinente à atribuição dos efeitos da revelia em relação ao co-réu Francisco Francivaldo de Lucena será analisado somente no momento da prolação de sentença.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo cesse os descontos de imposto de renda de seus vencimentos.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de professor universitário da UNESP, sendo que, no ano de 2005, foi diagnosticado com adenocarcinoma do reto (neoplasia maligna), o que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o valor de seus vencimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise do referido dispositivo legal, conclui-se que os rendimentos recebidos por portadores de neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, constato que, em junho de 2005, o autor foi diagnosticado com adenocarcinoma de reto, o que corresponde a uma neoplasia maligna, sendo foi submetido a procedimento cirúrgico (Id. 15593983).

Outrossim, o autor esclarece que é ostomizado e utiliza bolsa externa coletora de suas necessidades fisiológicas.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não permite concluir se o autor ainda é portador da neoplasia maligna acometida há quase 15 (quinze) anos, a justificar a isenção de recolhimento de imposto de renda, ainda mais em se considerando que não foram acostados aos autos relatórios médicos atuais.

Assim, o direito à percepção do benefício somente pode ser aferido após regular contraditório, incluindo a produção de prova pericial.

Fora isto, o dispositivo isencional refere-se a proventos de aposentadoria ou reforma, o que não é o caso do Autor, que recebe vencimentos por estar ainda na ativa, aplicando-se ao caso, em princípio, o disposto no artigo 110 do CTN, que determina a interpretação literal em matéria que envolva outorga de isenção tributária.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2019 254/799

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça o direito do Autor de receber o benefício na rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos", bem como reconhecer a natureza alimentar dessa verba e, por consequência, sua irrepetibilidade, e, ainda, como desdobramento, declarar insubsistente o ato administrativo "que pretende suprimir" da remuneração do demandante o benefício na referida rubrica, por ocasião da transferência para a reserva remunerada, já incorporada ao patrimônio jurídico, bem como reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da supressão desse ato administrativo, determinando a imediata inclusão em folha de pagamento do Autor do benefício na rubrica ora questionada.

Aduz, em síntese, que no ano de 1952 ingressou no Quadro da Força Aérea como soldado de segunda classe, sendo que no ano de 1976 foi promovido a Tenente. Alega, por sua vez, que, em 02/03/1983, foi transferido para a reserva remunerada na condição, atingindo a categoria de Suboficial, sendo certo que com o advento da Lei n.º 12.158/2009, foi atendida uma reivindicação dos militares do Quadro de Tenente da Aeronáutica, permitindo a ascensão hierárquica às graduações superiores, motivo pelo qual o autor foi alçado à graduação de 2º Tenente. Afirma, entretanto, que posteriormente foi surpreendida com o comunicado do Comando da Aeronáutica quanto à constatação de ilegalidade no acesso do militar à graduação superior por meio da Lei n.º 12.158/2009, sob o fundamento de que nos termos do Parecer n.º 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014 na hipótese de aplicação da Lei n.º 12.158/2009 e do Decreto n.º 7188/2010 há vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa, o que, consequentemente, acarretará na redução dos proventos recebidos pelo autor, Alega que não há que se falar em superposição de graus hierárquicos, bem como já transcorreu o prazo decadencial para o reconhecimento de suposta ilegalidade no ato de promoção do autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de obstar qualquer ato da União (através do Comando da Aeronáutica), em promover a revisão e redução dos proventos pagos ao autor na graduação de 2º Tenente, mantendo o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial (ID. 569095).

Devidamente citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada pelos motivos apontados em sua petição, bem como apresentou impugnação à Justiça Gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 859171).

Réplica – ID. 1179188.

A impugnação à Justiça Gratuita foi acolhida na decisão de ID. 10846643.

O autor procedeu ao recolhimento das custas judiciais (IDs. 10910169 e 10910170).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O autor é militar da Aeronáutica transferido à reserva no ano de 1983 (ID. 541306). Alega que, à época, foi promovido à Segundo Sargento, sendo, posteriormente, promovido por força da Medida Provisória 2.215/2001 e da Lei 12.158/2009, passando, por último, à condição de Suboficial, com direito aos proventos de segundo tenente.

Afirma que em 27/06/2016 o Comando da Aeronáutica emitiu correspondência informando a revisão dos proventos do autor e o corte dos direitos concedidos (ID. 541312).

Em sede de contestação, a União esclareceu que o autor no advento da sua reforma foi alçado ao grau superior, com fundamento no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001, e, posteriormente, por incidência da Lei 12.158/2009, alcançou o posto de Suboficial, ocorrendo uma dupla promoção, ou a superposição de graus, devendo ser aplicada a lei que confira o benefício mais vantajoso ao militar, conforme entendimento firmado pela Consultoria Geral da União – órgão da Advocacia Geral da União – AGU.

Afirma a Ré que tem o dever de rever os seus atos quando evados de ilegalidade, nos termos do art. 114 da Lei 8.112/1990.

De fato, a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus atos quando ilegais, em obediência à supremacia do interesse público sobre o privado e à indisponibilidade desse mesmo interesse. Todavia, o ordenamento jurídico também prestigiou a segurança jurídica ao estabelecer prazo para os entes públicos anularem seus atos por ilegalidade quando decorram efeitos favoráveis para os destinatários. É o que dispõe o art. 54, *caput*, da Lei 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Ora, a concessão da promoção do autor por força da Lei 12.158/2009 se deu em 2010 e a revisão apenas em 2016 (ID. 541312), quando já transcorrido o prazo quinquenal supra, não havendo nos autos elementos que comprovem conduta de má-fé por parte do requerente ou sua participação na demora da revisão do ato administrativo.

Alega, ainda, a União que a aposentadoria é um ato complexo que só se completa com a apreciação de sua legalidade pelo Tribunal de Contas da União. Com efeito, o art. 71, III da Constituição Federal estabeleceu que cabe àquela Corte de Contas, para fins de registro, apreciar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, porém a parte final do dispositivo ressalva "*as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório*". Desse modo, no caso dos autos, não se está em discussão o ato de transferência do militar para reserva (ato concessório), que se deu no ano de 1983, ainda sob a ordem constitucional anterior, mas as promoções que lhe foram deferidas posteriormente, não havendo fundamento para aplicação da tese levantada pela ré em contestação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extingindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, anular o ato administrativo que determinou o rebaixamento da posição hierárquica do autor na graduação militar na Aeronáutica com redução dos proventos recebidos, devendo-se manter o valor atual e respectivos reflexos financeiros. Condene, ainda, a Ré a devolver a diferença dos valores suprimidos até o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, limitado pelo prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano, não capitalizáveis, e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que ocorrerá na fase de cumprimento de sentença, mediante a expedição de requisitório ou precatório.

Condene a União em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADIR LOIOLA, JOSE JACOBSON NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pelo qual requerem os autores que sejam declaradas nulas as multas que lhes foram aplicadas no processo administrativo nº 08700.000719/2008-21, pelo reconhecimento da prescrição ou pela ausência de fundamento jurídico que sustente a aplicação das penalidades.

Aduzem, em síntese, que o Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de São Paulo, do qual são representantes, firmou requerimento administrativo perante a Secretaria de Direito Econômico, postulando apuração de eventuais irregularidades cometidas por empresas do ramo de segurança privada por praticarem preços inexequíveis. Contudo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE instaurou procedimento administrativo e aplicou a penalidade de multa ao sindicato e aos autores por entender que restou caracterizado infração à ordem econômica de impor conduta comercial uniforme às empresas do setor de segurança privada. Alegam a prescrição da pretensão punitiva, a ausência de individualização das condutas dos representados na instauração do procedimento administrativo, o exercício regular na representação do sindicato, não restando configurado abuso do poder ou excesso de mandato, e a dupla/tripla sanção sobre o mesmo fato jurídico, motivo pelo qual recorrem ao Judiciário para que seja anulado o ato sancionatório aplicado pelo réu.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sendo determinado que o Réu se manifestasse acerca da idoneidade e do real valor do bem oferecido em garantia para suspender a exigibilidade das multas aplicadas (ID. 331108).

O réu se manifestou no sentido de ser indeferido, de pronto, o pedido de oferecimento de bem imóvel para suspender a exigibilidade das multas aplicadas (ID. 349558).

O autor reiterou o pedido de caucionamento, apresentando documentos com o objetivo de comprovar o valor do imóvel (IDs. 369128 e seguintes), sendo mantido o indeferimento (ID. 390433).

Em seguida, o autor juntou aos autos os comprovantes do recolhimento das multas, requerendo a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança das mesmas (IDs. 424036 e seguintes).

Devidamente citado, o réu contestou o feito, alegando, preliminarmente, a conexão com o feito 0022810-21.2016.4.03.6100 em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, e, no mérito, aponta a regularidade do procedimento administrativo adotado, restando configurada a ilicitude da conduta do Sindicato e de seus dirigentes, a legalidade da pena aplicada, a ausência de desconsideração da personalidade jurídica do Sindicato, assim como a ausência de prescrição punitiva (ID. 515275).

Na petição de ID. 525923, o réu requereu que a parte autora fosse intimada para esclarecer o real intuito de ter realizado o pagamento das multas.

Apresentada réplica na petição de ID. 628187, esclareceram os autores que efetuaram o recolhimento como forma de suspensão da exigibilidade das multas em discussão.

Na decisão de ID. 4912450, restou reconhecida a conexão deste feito com o de nº 0022810-21.2016.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal, por entender este Juízo pela existência de risco de decisões conflitantes.

O juízo da 26ª Vara Cível Federal não reconheceu a conexão e determinou o retorno dos autos.

Com o retorno, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que determinei o prosseguimento do feito para evitar demora no deslinde da ação e considerando que a conexão é causa de modificação de competência relativa, podendo-se, inclusive, a matéria ser novamente levantada pela parte interessada, em eventual recurso interposto, ou em preliminares de contrarrazões de recurso da parte contrária, consoante a nova sistemática implementada pelo Código de Processo Civil. Nada obstante, mantenho o entendimento anteriormente esposado, pois, no feito que tramita perante a 26ª Vara Cível Federal e no presente, as partes fundamentaram os seus pedidos, alegando a legalidade da atuação do sindicato e seus mandatários e da prescrição da penalidade aplicada, o que pode gerar, de fato, decisões conflitantes.

No tocante ao pagamento pelos autores das multas aplicadas, observo que não há nos autos elementos para se inferir que a intenção fosse o reconhecimento do pedido, ao revés, consoante esclarecido em sede de réplica, objetivaram eles evitar os efeitos da mora e outros prejuízos advindos do inadimplemento.

Quanto ao mérito propriamente dito, insurgem os requerentes contra as multas que lhes foram aplicadas no bojo do procedimento administrativo nº 08700.000719/2008-21. Alegam que, como representantes do SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de São Paulo, atuaram em estrito dever funcional e de representação, não tendo sido demonstrada a ocorrência de abuso de poder ou excesso de mandato que justificasse a imposição da multa.

Veja-se, contudo, que as penalidades aplicadas aos autores não se deram em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica do Sindicato, nos termos da argumentação desenvolvida na exordial, tendo sido reconhecida a responsabilidade individual e solidária dos dirigentes, conforme prescreve os artigos 15 e 16 da Lei 8.884/1994, vigente à época dos fatos:

Art. 15. Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Aplica-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica àquelas situações em que reconhecido o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, adotada a teoria maior. Diferente a situação dos autos, em que a própria lei determina a responsabilização solidária da pessoa jurídica e seus dirigentes por infração contrária à ordem econômica.

Igualmente, não se trata de responsabilidade objetiva, porquanto caberá à Administração verificar se as condutas infracionais foram determinadas pelos dirigentes. Não será todo e qualquer dirigente que se sofrerá a sanção legal, tendo a ré demonstrado que as condutas atribuídas aos autores foram individualizadas no próprio voto do Conselheiro Relator.

No mais, da documentação juntada aos autos, é possível verificar que foi dada aos autores a possibilidade de se manifestar no procedimento administrativo, tanto que foram apresentados, em nome próprio, Embargos de Declaração (fl. 91 do ID. 515279), não merecendo prosperar as alegações de que as garantias ao devido processo legal foram desrespeitadas.

Quanto à conduta imputada, observo que foi aplicado o disposto no artigo 20, incisos I e II e artigo 21, incisos II, IV e VIII da Lei 8.884/1994:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica; (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).

(...)

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

(...)

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

(...)

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

(...)

Alegam os autores que o Sindicato contratou pesquisa à Fundação Getúlio Vargas e que, a partir da conclusão daquele estudo, passaram a considerar que os valores da tabela produzida seriam considerados preços inexequíveis, determinando a sua adoção pelas empresas de segurança privada no estado de São Paulo.

O réu, por sua vez, afirma que, após instaurado inquérito administrativo, restou configurada a conduta de imposição de práticas de preços tabelados entre as empresas prestadoras de serviços de segurança privada no estado de São Paulo, além da imposição de conduta uniforme em licitações públicas para contratação dos referidos serviços.

Ora, conforme apontado pela ré, nos termos de depoimento prestado no procedimento administrativo, o CUB (custo unitário básico) fixado no estudo da FGV representa uma média do custo das empresas que atuam na área, havendo empresas que possuem custos maiores ou menores do que aqueles valores. Essas diferenças são fundamentais para que o mercado funcione regularmente dentro das regras que lhe são próprias num sistema de livre-concorrência, devendo o Estado intervir apenas em situações extremas, quando necessárias correções pontuais, sem, contudo, subverter a ordem natural das coisas.

A imposição de tabela de preços, ainda que com valores de referências mínimas, constitui medida extrema, o que deverá ser evitado, sob pena de subverter a ordem estabelecida pela ordenamento jurídico, que, no caso brasileiro, optou por privilegiar a livre-iniciativa e a livre-concorrência. Assim sendo, correta a posição da ré no sentido de coibir e penalizar a conduta imposta pelo sindicato e seus dirigentes, ainda mais se levamos em conta que não havia autorização dos órgãos de defesa da concorrência para que fosse praticada aquela conduta.

De fato, a legislação ordinária, notadamente em situações envolvendo contratações e licitações públicas, colmi a prática de preços inexequíveis, todavia, são situações que devem ser analisadas no caso concreto, dentro de uma conjuntura específica. Além disso, ao proibir a prática de tais preços, o legislador visou proteger a concorrência entre os interessados em participar daqueles procedimentos, garantindo-se a imparcialidade e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Apontam, ainda, os autores que houve dupla/tripla sanção sobre o mesmo fato jurídico. No entanto, há equívoco na análise empreendida pelos requerentes, o “bis in idem” será sempre analisado a partir da ótica do sujeito, que não deverá ser punido duplamente pelo mesmo fato, e não a partir do fato que gerou a penalidade. Conforme visto acima, a situação dos autos se refere a responsabilidade solidária nos termos do definido na legislação de regência, portanto, possível que dois ou mais sujeitos sejam responsabilizados pelos mesmo fato, se concorrerem para tanto.

Por fim, também não merece prosperar a alegação da prescrição. O art. 1º, caput da Lei 9.873/1999 e o art. 46, caput, da Lei 12.529/2011 estabeleceram o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações punitivas da Administração Pública Federal, tendo ainda previsão, nos §§ 1º e 3º, respectivamente, dos dispositivos supramencionados, do prazo de 3 (três) anos de prescrição intercorrente.

Para fluência da prescrição intercorrente, necessário que o processo permanecesse parado por 3 (três) anos, sem nenhuma movimentação, o que não ocorreu na situação em tela.

De resto, há expressa previsão na lei de que qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, interrompe a prescrição da ação punitiva:

Lei 9.873/1999. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível. I

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Lei 12.529/2011. Art. 46. Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração contra a ordem econômica mencionada no caput deste artigo, bem como a notificação ou a intimação da investigada.

Desse modo, não restou comprovado que o réu tenha abandonado o processo administrativo, deixando transcorrer o prazo prescricional da pretensão punitiva.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno os autores em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, estando cada requerente obrigado pela metade da referida verba.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RITA MUNHOES MARCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A autora, Maria Rita Munhões Marchetti opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 01.03.2019, documento id n.º 14880449, com base no artigo 1023, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contrariedade.

Omissão, por não ter sido apreciada a alegação acerca do transcurso do prazo prescricional e, contrariedade, uma vez que, na sentença, o juízo entendeu não comprovados os pressupostos necessários à obtenção da pensão por morte, ao mesmo tempo em que não foi oportunizada às partes a produção de provas, o que acarretaria o cerceamento de defesa.

A União tomou ciência dos embargos opostos, mas não apresentou manifestação, documento id n.º 16508257.

É o sucinto relatório. Decido.

A prescrição alegada pela parte foi apreciada pela sentença, o que afasta a alegada omissão. “In verbis”:

“(. . .) No que tange à prescrição, é preciso considerar o lapso de tempo transcorrido entre o deferimento do benefício e o seu cancelamento por erro da administração na sua concessão.

Como o reconhecimento administrativo à percepção do benefício se deu em 08.04.2016, pelo Título de Pensão Especial n.º 031TB-2016-SSIP/2, (documento id n.º 4571604) e o cancelamento, pelo Parecer n.º 010 SC – Sseç Pens- SSIP/2 de 07.08.2017, (documento id n.º 4571620), antes, portanto do decurso de cinco anos, (prazo estabelecido do Decreto Lei 20.910/32), não há sequer como cogitar a ocorrência da decadência do direito ou da prescrição da cobrança. (. . .)”.

O despacho exarado em 21.06.2018, documento id n.º 8741018, considerou a questão tratada nos autos como de direito, uma vez que a documentação necessária à compreensão dos fatos foi juntada aos autos na petição inicial, remanescendo apenas a questão de direito para ser decidida na sentença.

Observo, ainda, que, em sua inicial, a parte autora apresentou protesto genérico de provas (sem especificação de sua natureza e pertinência); em sua réplica, nada requereu nesse sentido e, intimada do despacho supramencionado, contra ele não se insurgiu para garantir a produção das provas complementares que entenderia pertinentes à comprovação de suas alegações.

Neste contexto restou operada a preclusão temporal pela ausência de recurso tempestivo, motivo pelo qual nada há que ser reclamado diante da prolação de sentença parcialmente desfavorável.

Consigno, por fim, que a sentença proferida tomou por base o conjunto probatório carreado aos autos, notadamente a cópia da carteira de trabalho da autora, documentos id n.º 4571700 e 4571730 (demonstrando que o último vínculo empregatício exercido por ela encerrou-se em dezembro de 1978, o que comprova que não era dependente de seu pai); o fato de ser casada, (conforme qualificação constante na petição inicial, o que em princípio comprova que é dependente do marido (caso não tenha rendas próprias), inexistindo ainda notícia de que seja inválida, situações estas incompatíveis com “a impossibilidade de prover ao seu próprio sustento” requisitos necessários para a concessão da pensão, matéria essa que, ante à prova documental constante dos autos, dispensa outras provas.

POSTO ISTO recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento pela ausência dos pressupostos de sua admissibilidade, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007161-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRUST GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ROHAN ARAUJO - RS91585, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo assegure o direito de a autora excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS (todo ele) das operações que venham a ser realizadas no futuro, bem como para as parcelas vincendas na pendência da demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a determinar à ré que se abstenha de exigir da Autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA MOISES VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Cumpra-se id **16183918**, parte final.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032202-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KULTUR COMUNICACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Nomeio para a realização da perícia o engenheiro civil **ANDRÉ ALVES DE AGUIAR**.

Na oportunidade, sano a omissão constante da decisão de id **5141512**, concedendo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Arbitro os honorários periciais em **RS 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intimem-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL BRINCAR E SABER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

D E S P A C H O

Considerando-se a não realização de conciliação entre as partes, requeira a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028284-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE DE CAMPOS JUNIOR - SP239103

D E S P A C H O

Id **17949793**: ciência ao requerido.

Providencie a juntada da documentação referente ao processo administrativo discutido nos autos, conforme pleiteado pelo autor, no prazo de trinta dias.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARCIZA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSA E MIURA - SP245429

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALANN BATISTA CARDOSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAWAN BEZERRA LIMA - SP419570, FABIANA BATISTA PEREIRA - SP418656
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê a ECT cumprimento ao determinado no despacho de id **16680579**, no prazo de cinco dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SERENATO - PR81530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **17835735**: recebo como emenda à inicial. Ciência à parte requerida da documentação juntada pela parte autora.
Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015721-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Diante da concordância do requerido, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelo autor por sentença.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

SENTENÇA

A autora, Mirsa Franco Vera, propõe a presente ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a procedência da presente ação para reinclusão da requerente no sistema de saúde da aeronáutica.

A requerente qualifica-se como pensionista-filha do Sr. CASIMIRO VERA, servidor da aeronáutica militar, falecido aos dias de 21/10/2014, razão pela qual qual tinha direito e vinha se utilizando regularmente do hospital da aeronáutica, conforme faz prova as cópias dos holerites e ficha clínica anexos.

Afirma que a Administração Pública, sem qualquer pré-aviso ou observância aos princípios do contraditório e o devido processo legal, passou a obstar a utilização do hospital da aeronáutica e do sistema de saúde da aeronáutica pela requerente, excluindo-a do sistema, por força da PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 DE ABRIL DE 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médica Hospitalar no SISAU.

Assim propõe a presente ação para ver sanada a ilegalidade contra ela cometida.

Com a inicial vieram documentos.

Em 07.05.2018 foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a tutela provisória de urgência, documento id n.º 7421248.

A União Federal contestou o feito em 01.07.2018, documento id n.º 9122418, pugnano pela improcedência da ação.

A parte autora replicou em 11.09.2018, documento id n.º 10800569.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide, documento ids n.º 11785450 e 11806206.

Em 21.11.2018 a parte autora reiterou o pedido formulado para concessão da tutela provisória de urgência, documento id n.º 11819543, o que restou indeferido, documento id n.º 12474811.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O Estatuto dos Militares, Lei 6880/1980, em pleno vigor estabelece:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, **conservação ou recuperação da saúde**, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(..)

Do texto legal conclui-se que a assistência médico-hospitalar conferida aos militares estende-se, de igual forma, aos seus dependentes. Portanto, no quesito assistência médico-hospitalar, os militares e seus dependentes tem iguais direitos.

O parágrafo segundo do mesmo artigo de lei elenca os dependentes dos militares, in verbis:

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(..)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

A autora, filha de Casimiro Vera, conforme cópia da cédula de identidade RG, (fl. 3 do documento id n. 6909639), falecido em 21.10.2014, conforme certidão de óbito, (fl. 13 do mesmo documento), qualifica-se como sua dependente, tanto que consta como sua beneficiária na identificação funcional de seu genitor, (fl. 5 e 7 do mesmo documento), efetuou recadastramento perante o Comando da Aeronáutica, (fl. 6 do mesmo documento), e percebe regularmente sua pensão, (fls. 9/12 do mesmo documento).

O Decreto 92.512, 02.04.1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências é expresso ao estabelecer que:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I - dos Ministérios Militares;

II - Hospital das Forças Armadas;

III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;

V - do exterior, especializadas ou não.

(..)

Art. 4º A organização de saúde de um Ministério Militar destina-se a prestar assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade - a ele vinculados - e respectivos dependentes.

Art. 5º Nas localidades onde não houver organização de saúde de seu Ministério, o militar e seus dependentes terão assistência médico-hospitalar proporcionada por organização congênere de outra Força Singular, quando encaminhados por autoridade competente.

(..)

O artigo 7º prevê a possibilidade de assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade, em organizações de saúde estranhas às Forças Armadas, no País ou no exterior, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento pelos seus sistemas. O artigo 8º traz regra similar para os militares inativos.

Os artigos 9º e 10 determinam que esta mesma regra seja aplicada aos dependentes dos militares.

Há coerência entre o Decreto supramencionado e o Estatuto dos Militares, uma vez que ambos são expressos ao estabelecer que a assistência médica conferida aos militares estende-se aos seus dependentes sem qualquer diferencial.

Assim, se há hospital próprio, como é o caso do Hospital de Força Aérea de São Paulo, HFASP, este deverá atender militares e dependentes, se há convênio médico contratado para os militares, como é o caso do Hapvida, (fl. 8 do documento id n.º 6909639), este direito estende-se, em iguais condições, aos dependentes.

Não há qualquer norma legal que retire dos dependentes dos militares o direito à assistência médica em igualdade de condições, ou que a estabeleça de forma mais restrita, limitando-a ao Sistema Único de Saúde como pretende a União.

No caso da autora a situação é ainda mais grave, pois mesmo após ter o atendimento médico negado, continuou a sofrer descontos em seus benefícios para o custeio desse sistema de assistência médico hospitalar, conforme se infere nas rubricas: HOSPAER SP no contracheque de janeiro de 2018, (fl. 9 do documento id n.º 6909639); e FAMHS no contracheque de outubro, novembro e dezembro 2017, fl. 10/12.

Assim, ainda que em valores reduzidos, tem a autora participação no custeio do sistema de assistência médica dos militares, o que torna ainda mais claro seu direito a usufruir do atendimento médico prestado no âmbito deste sistema.

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, extingindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a reinclusão da autora Mirsa Franco Vera no sistema de saúde da aeronáutica, na qualidade de dependente de Casemiro Vera, nas mesmas condições a que este teria direito.

Defiro a tutela provisória de urgência requerida pela autora, para determinar a ré imediato cumprimento desta sentença, considerando que seu estado de saúde, (portadora de artrite reumatoide) demanda acompanhamento médico.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora, Siemens Ltda., requer a procedência da presente ação para que seja integralmente anulado o débito tributário decorrente dos Autos de Infração que originaram os Processos Administrativos n.º 16643,000069/2009-54 e 16561.720113/2012-51 ou, caso assim não se entenda, requer seja reconhecida a existência de excesso na constituição do crédito tributário.

A autora, na consecução de seu objeto social, realiza diversas operações de importações de produtos para revenda e insumos com partes vinculadas e pessoas jurídicas estabelecidas em países com tributação favorecida, estando sujeita à aplicação das regras de preço de transferência nessas operações.

Nos anos-calendários de 2004 e 2007, a Autora adotou dois métodos para cálculo dos preços parâmetros para os produtos por ela importados: (i) o método dos Preços Independentes Comparados ("PIC") e (ii) o método do Preço de Revenda menos Lucro, que considera a margem de 60% nos casos de bens importados aplicados à produção ("PRL 60") e a margem de 20% nas demais hipóteses ("PRL 20"). Todos os seus cálculos foram efetuados com base nos critérios postos pela Lei no 9.430/96 ("Lei 9430").

Mencionados cálculos resultaram em ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a título de adição, que totalizaram R\$ 16.104.690,41 para o ano de 2004 e R\$ 11.000.000,00 para o ano de 2007.

A Fiscalização calculou os ajustes que entendeu aplicáveis, resultando em R\$ 25.894.188,40 para o ano de 2004 e R\$ 23.029.723,72 para o ano de 2007, valores estes superiores àqueles originalmente apurados pela Autora, culminando com a insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL nos períodos em questão. Assim, a RFB lavrou Autos de Infração a fim de cobrar os montantes que entendeu serem devidos.

A Autora foi intimada, primeiramente, em 28/12/09, da lavratura do Auto de Infração que originou o processo administrativo no 16643.000069/2009-54, que exige o pagamento de débitos de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário de 2004, acrescidos de multa e de juros, nos valores históricos de R\$ 11.112.588,673 e de R\$ 3.868.708,24, respectivamente.

Em 28/11/2012, a Autora foi intimada da lavratura do Auto de Infração que originou o processo administrativo n.º 16561.720113/2012-51, o qual exige o pagamento de débitos de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário de 2007, acrescidos de multa e de juros, nos valores históricos de R\$ 10.624.372,63 e de R\$ 2.677.326,79, respectivamente, e multa regulamentar no importe de R\$ 2.694,79.

As diferenças entre o ajuste da Fiscalização e o ajuste efetuado pela Autora se devem primariamente às divergências na metodologia de cálculo utilizada, uma vez que os ajustes feitos pela Autora o foram com base na fórmula de cálculo trazida pela Lei no 9.430/96 (conforme redação então em vigor), enquanto os ajustes calculados pela Fiscalização tiveram por base a fórmula de cálculo prevista na Instrução Normativa SRF no 243/02 (IN 243).

Ademais, os cálculos da Fiscalização estão equivocados porque: (i) a determinação do preço praticado nas importações analisadas (doravante denominado apenas "preço praticado") partiu do custo CIF das mercadorias importadas, quando o correto, como será demonstrado, é o custo FOB; (ii) nos casos de importação de insumos utilizados na produção de mais de um produto, a Fiscalização aplicou o método PRL 60 para as diversas destinações de um mesmo produto importado, de modo que apurou preços parâmetros diferentes para cada hipótese de aplicação do produto. Como a legislação brasileira não permite que o mesmo produto tenha preços parâmetros diferentes, a Fiscalização calculou a média aritmética ponderada entre os diversos preços parâmetro encontrados e utilizou o valor obtido como preço parâmetro único; (iii) nos casos de importação de mercadorias que eram tanto revendidas como utilizadas como insumos na produção de produtos para venda, a Fiscalização aplicou o método PRL 20 nos casos de insumos utilizados na revenda e o PRL 60 nos casos em que o insumo foi utilizado na produção. Como ocorreu na situação descrita no item ii acima, a Fiscalização calculou a média ponderada dos valores obtidos por meio da aplicação do PRL 20 e dos valores relativos ao PRL 60, de modo que chegou a um único valor de preço parâmetro.

Assim, busca a autora o resguardo de seu direito, mediante o reconhecimento dos equívocos praticados.

Instada a manifestar-se acerca da certidão de prevenção em 15.01.2018, (documento id n.º 415656), a parte autora esclareceu que a ação cautelar em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, autuada sob o n.º 5017530-47.2017.403.6100, tem natureza cautelar e objetiva garantir os créditos tributários decorrentes dos Autos de Infração vinculados aos Processos Administrativos n.º 16643.000069/2009-54 e 16561.720113/2012-51, para que não configurem óbice à expedição de CND. Acrescenta que diante do ajuizamento da presente ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, requereu a desistência da cautelar, (documento id n.º 4219087).

Em 22.01.2018 foi determinada a intimação a União Federal, para que se manifestasse sobre a garantia ofertada nestes autos, determinação esta reiterada em 24.01.2018, (documentos id's 4236172 e 4285814).

A União aceitou a garantia ofertada, documento id's n.º 4363962 e 4363988.

Com a inscrição dos débitos em dívida ativa, a parte autora informou a emissão de endosso à apólice de seguro prestado, documento id n.º 51009661.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em 16.03.2018, para: "para reconhecer a admissibilidade do Seguro Garantia como meio hábil à caução dos débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 16643.000069/2009-54 e 16561.720113/2012-51, a fim de que tal não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa) em nome da Autora, devendo, inclusive, a Ré se abster de inscrevê-la junto ao CADIN, desde que: (i) atendidos os requisitos fixados na Portaria PGFN n. 164, de 2014, a serem aferidos pela União Federal; e (ii) que não existam outros débitos exigíveis".

Em 22.05.2018 a União Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação, (documento id n.º 8365986).

A parte autora apresentou réplica em 13.07.2018, documento id n.º 9361278.

Em 22.08.2018 as partes foram instadas a produzirem provas, documento id n.º 10336036.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, documento id n.º 10992057.

A União manifestou-se pela desnecessidade da produção da prova pericial requerida pela parte autora e pugnou pelo julgamento do feito.

Em 13.11.2018 foi proferida decisão indeferindo a realização de perícia, documento id n.º 12290721.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O termo "preço de transferência" tem sido utilizado para identificar os controles a que estão sujeitas as operações comerciais ou financeiras realizadas entre partes relacionadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, ou quando uma das partes está sediada em paraíso fiscal.

Nessas transações internacionais, importações, a tributação se dá através do "preço de transferência", expressão monetária fixada às operações de venda, compra e transferência de bens, produtos e serviços.

Ganhou importância com a globalização, na medida em que evita comportamentos artificiosos em negociações internacionais, tendo sido introduzido na legislação brasileira com a Lei nº 9.430/1996, que estatuiu métodos distintos para o respectivo cálculo.

A metodologia denominada Preços Independentes Comparados (PIC), é definida como a média aritmética dos preços de e bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes.

A metodologia denominada Preço de Revenda menos Lucro - PRL, é definida como a média aritmética dos preços de revenda dos bens, subtraídos os seguintes itens: descontos incondicionais concedidos; impostos e contribuições aplicáveis às vendas; comissões e corretagens pagas; e, a final, margens de lucro, apuradas consoante parâmetros adrede estabelecidos.

Confira-se o artigo art. 18 da Lei n. 9.430/1996:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

III - (...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemblada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente."

Em complemento ao dispositivo legal foram editadas a Portaria MF nº 95/1997, as Instruções Normativas nºs. 38/1997; 32/2001 e 243/2002, da Secretaria da Receita Federal.

Seguem os excertos mais relevantes da IN 243/2002:

"(. . .)

Art. 8º A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes.

Parágrafo único. Por esse método, os preços dos bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, de uma empresa vinculada, serão comparados com os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:

I - vendidos pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

II - adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

III - em operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes.

Art. 9º Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.

§ 1º No caso de bens, serviços e direitos idênticos, somente será permitida a efetivação de ajustes relacionados com:

I - prazo para pagamento;

II - quantidades negociadas;

III - obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;

IV - obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade;

V - obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;

VI - custos de intermediação, nas operações de compra e venda, praticadas pelas empresas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;

VII - acondicionamento;

VIII - frete e seguro.

§ 2º As diferenças nos prazos de pagamento serão ajustadas pelo valor dos juros correspondentes ao intervalo entre os prazos concedidos para o pagamento das obrigações sob análise, com base na taxa praticada pela própria empresa fornecedora, quando comprovada a sua aplicação, consistentemente, em relação a todas as vendas a prazo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 4º Os ajustes em função de diferenças de quantidades negociadas serão efetuados com base em documentos de emissão da empresa vendedora, que demonstrem a prática de preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador.

§ 5º Para efeito de ajuste decorrente das garantias a que se refere o inciso III do § 1º, o valor integrante do preço, a esse título, não poderá exceder o resultante da divisão do total dos gastos efetuados, no período de apuração anterior, pela quantidade de bens, serviços ou direitos, com garantia em vigor, no mercado nacional, durante o mesmo período.

§ 6º Na hipótese do § 5º, se o bem, serviço ou direito não houver, ainda, sido vendido no Brasil, será admitido o custo, em moeda nacional, correspondente à mesma garantia, praticado em outro país.

§ 7º Nos ajustes em virtude do disposto nos incisos IV e V do § 1º, o preço do bem, serviço ou direito adquirido de uma empresa vinculada, domiciliada no exterior, que suporte o ônus da promoção do bem, serviço ou direito no Brasil, poderá exceder o de outra que não suporte o mesmo ônus, até o montante despendido, por unidade do produto, pela empresa exportadora, com a referida obrigação.

§ 8º Para efeito do § 7º, no caso de propaganda e publicidade que tenha por finalidade a promoção:

I - do nome ou da marca da empresa, os gastos serão rateados para todos os bens, serviços ou direitos vendidos no Brasil, proporcionalizados em função das quantidades e respectivos valores de cada tipo de bem, serviço ou direito;

II - de um produto, o rateio será em função das quantidades deste.

§ 9º Quando forem utilizados dados de uma empresa adquirente que houver suportado os encargos de intermediação na compra do bem, serviço ou direito, cujo preço for parâmetro para comparação com o praticado na operação de compra efetuada com uma empresa vinculada, não sujeita a referido encargo, o preço do bem, serviço ou direito desta poderá exceder o daquela, até o montante correspondente a esse encargo.

§ 10. Para efeito de comparação, os preços dos bens, serviços e direitos serão, também, ajustados em função de diferenças de custo dos materiais utilizados no acondicionamento de cada um e do frete e seguro incidente em cada caso.

Art. 10. No caso de bens, serviços ou direitos similares, além dos ajustes previstos no art. 9º, os preços serão ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação.

Art. 11. Não sendo possível identificar operações de compra e venda no mesmo período a que se referirem os preços sob investigação, a comparação poderá ser feita com preços praticados em operações efetuadas em períodos anteriores ou posteriores, desde que ajustados por eventuais variações nas taxas de câmbio das moedas de referência, ocorridas entre a data de uma e de outra operação.

§ 1º Nos ajustes em virtude de variação cambial, os preços a serem utilizados como parâmetros para comparação, quando decorrentes de operações efetuadas em países cuja moeda não tenha cotação em moeda nacional, serão, inicialmente, convertidos em dólares americanos e, depois, para reais, tomando-se por base as respectivas taxas de câmbio praticadas na data de cada operação.

§ 2º Na hipótese desse artigo, serão consideradas, também, as variações acidentais de preços de commodities, quando comprovadas mediante apresentação de cotações de bolsa, de âmbito nacional ou internacional, verificadas durante o período.

(. . .)

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) virte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do preço de revenda menos lucro mediante a utilização da margem de lucro de virte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV."

Infere-se, portanto, que a Instrução Normativa nº 243/2002 ultrapassou sua função regulamentadora.

De fato, a Lei n. 9.430/1996 estabelece que os métodos PIC e PRL consistem em médias aritméticas simples, ao passo que a Instrução Normativa se refere à média aritmética ponderada.

Enquanto a média aritmética simples corresponde à soma de termos numéricos, dividindo o resultado pelo número total de termos que compõem o conjunto, a média aritmética ponderada corresponde à soma dos resultados da multiplicação de cada termo numérico pelo seu respectivo peso, dividindo-se o valor encontrado pela soma dos pesos.

Ademais, o § 11 do art. 12 da referida IN traz metodologia para o cálculo do preço parâmetro não versada na Lei nº 9.430/1996.

Nos termos da lei, a aplicação do coeficiente de 60% dá-se sobre a média dos preços de venda do bem produzido, enquanto, nos termos da instrução normativa, aludida alíquota recai sobre a participação do bem importado no preço de revenda da mercadoria fabricada, alteração que potencializa a majoração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, em especial nas situações em maior valor é agregado ao produto no Brasil.

Antes o PRL era definido após a dedução da margem de lucro, cujo cálculo considerava o valor da venda do produto no mercado interno, hoje, leva-se em conta o contributo da mercadoria estrangeira no custo total do bem.

A função da Secretaria da Receita Federal do Brasil é a expedição de instruções normativas, limitadas ao texto legal em função do qual foi editada, permitindo sua exata observância.

Não cabe à Secretaria da Receita legislar, nem criar novas obrigações ao contribuinte já onerado pela legislação tributária em vigor, o que representa verdadeira ofensa ao princípio da reserva legal.

Observo, ainda, que esta metodologia de cálculo do preço, prevista na Instrução Normativa n. 243/2002, em muito se assemelha à nova redação dada ao art. 18 da Lei n. 9.430/1996 pela Medida Provisória n. 478/2009, especificamente no que tange ao Método do Preço de Venda menos Lucro - PVL, que teve seu prazo de vigência encerrado em 1º de junho de 2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, publicado em 15/6/2010.

Em suma, os Métodos PRL e PIC previstos na Instrução Normativa n. 243/2002 difere daquele contido no art. 18 da Lei n. 9.430/1996, resultando em valores do preço de transferência diversos do anterior e no aumento da tributação, na medida em que reduz o montante do desconto do lucro real.

A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido.

Claro que não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, mas de clara modificação da sistemática legal, que majora indevidamente o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, da CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN.

A Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, demonstra que a Instrução Normativa nº 243 estava em desacordo com a referida lei, na medida em que o legislador encampou, praticamente com texto idêntico, o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VI. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito 'preço de transferência', sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996).

- À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é inerente, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal. - Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002. -Recurso provido.

(Tipo Acórdão Número 0034048-52.2007.4.03.6100; 00340485220074036100; Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316016; Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; OR TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Data 19/08/2010; Data da publicação 13/09/2010; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/ PÁGINA: 257)

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DUPLA TRIBUTAÇÃO E EVASÃO. PRL 60. LEGALIDADE. INOVAÇÃO TRAZIDA F 243/2002 QUANTO A PESSOA INTERPOSTA NÃO SE COADUNA COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.430/1996. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL F RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". "Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

2. O Preço de Transferência, em síntese, é o valor definido para registrar as operações de venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível entre partes vinculadas, cujo controle é obtido mediante a comparação com preços praticados pelo mercado, por partes individualizadas, em negócios semelhantes. Esse processo, do qual o Brasil adotou as regras, deriva das disposições da Convenção-Modelo Fiscal da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e pretende, dentre outros aspectos, consolidar a tributação igualitária das operações entre as empresas vinculadas, impedindo a manipulação de transações a fim de diminuir os encargos fiscais e, por consequência, preservando as operações similares praticadas pelas empresas independentes e a concorrência, inibindo a perda de receitas pelo Fisco. Encontra-se abrigado na Lei nº 9.430/1996 e denomina-se Arm's length principle (Princípio da Neutralidade ou do Preço sem Interferência ou, ainda, Princípio dos Preços Independentes Comparados). No caso de empresas vinculadas, objetiva coibir tanto a dupla tributação como a ocorrência de evasão fiscal, determinando-se uma margem de lucro sobre o valor do preço líquido de revenda da mercadoria ou insumo importado.

3. A sistemática prevista pela Lei nº 9.430/1996, posteriormente modificada pela Lei nº 9.959/2000, e as INs/SRF nºs. 32/2001 e 243/2002, busca, em última análise, corrigir distorção em relação à margem de lucro, a qual, segundo o ordenamento jurídico modificado, resultaria da aplicação do percentual de 60% sobre os preços de venda do bem produzido. Com a modificação introduzida, passou-se a considerar, para a apuração do preço parâmetro, a participação dos bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção, tanto no preço de venda do produto, quanto no custo total do bem acabado, já com valor agregado no país, o qual, juntamente com a margem de lucro de 60%, são eliminados na apuração do preço parâmetro, segundo a metodologia prevista no art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, da mencionada IN/SRF nº 243/2002, a qual regulamentou a Lei nº 9.430/1996, com a redação veiculada pela Lei nº 9.959/2000.

4. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL passou, na vigência da Lei nº 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1). A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei nº 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF nº 32/2001.

5. Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz no sentido de atingir a finalidade legal nos casos de importação para revenda interna, não, porém, no caso de importação de insumos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

6. Assim, nesse aspecto, a IN nº 243/2002 não violou o artigo 18, II, "d", item 1, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país. O conceito legal de valor agregado, que conduz ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do bem. O art. 18, II, da supracitada legislação prevê que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. O preço de transferência assim apurado é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado, praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes.

7. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei nº 9.430/1996 alterada pela Lei nº 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF nº 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade.

8. De fato, a Lei nº 9.430/1996 não prevê a hipótese de aplicação de preço de transferência quando o negócio jurídico se dá por meio de interposta pessoa, não caracterizada como vinculada. Verifica-se, no caso, que a IN/SRF nº 243/2002, embora pretenda evitar a evasão de divisas, foi além dos limites estabelecidos, ao disciplinar tema não definido pela lei sobre a qual se fundou, ao criar nova hipótese para atingir, por equiparação, sujeito não previsto expressamente na legislação. Inclusive, resta pacificado o entendimento de que o objetivo das instruções normativas, que possuem eminentemente caráter interpretativo, é de esclarecer a legislação e possibilitar sua execução no âmbito das repartições fiscais.

9. Nesse contexto, em respeito aos princípios da legalidade e da reserva de lei formal, é necessário se garantir ao contribuinte a correta aplicação dos critérios estabelecidos na Lei que disciplina o assunto, em especial quanto aos sujeitos e as regras de cálculo do preço de transferência pelo método PRL, conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as inovações trazidas nesse sentido pela IN nº 243/2002. Tal preceito encontra-se no momento inserido na IN/RFB nº 1312/2012, art. 2º, §5º.

10. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que não são empresas vinculadas a FOXCONN (fls. 50/102) e a EMC (fls. 25/42), considerando ainda FOXCONN não operou exclusivamente com a EMC. Quanto ao fato dessas empresas se enquadrarem no conceito de pessoas interpostas em virtude da relação entre elas estabelecida (conforme os termos do contrato de fabricação de fls. 109/146) e entre as pessoas vinculadas (EMC Corporation e Brasil), conforme restou demonstrado, a inovação trazida pela IN nº 243/2002 não se coaduna com os ditames da Lei nº 9.430/1996, não podendo surtir efeitos na esfera fática, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal formal, devendo, portanto, ser afastada.

11. Recurso de apelação provido em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348271 - 0001368-09.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julg 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA. APÓS AS INFORMAÇÕES DA AU CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.

- Não conhecido o agravo retido, à falta de reiteração pelo agravante.

- Dispõe o §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem de sua prática", ou seja, tanto a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (MEIRELLES, 2010, p.69). Outrossim pode-se afirmar, de maneira geral, que à Secretaria da Receita Federal incumbe fiscalizar, apurar e lançar o crédito tributário, ao passo que à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a inscrição do débito previamente constituído pela SRF e a representação da União na execução dessa dívida.

- No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja "reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabelece a legislação pretérita", bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Evidencia-se que a autoridade coatora, in casu, nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é de fato a que foi originalmente indicada, o Delegado da Receita Federal em Osasco, seja em razão de que a legislação questionada vincula sua atuação administrativa de modo a que exija o cálculo da exação na forma disciplinada, seja porque é quem tem o poder de fiscalizar seu cumprimento e eventualmente lançar o crédito apurado em desacordo com ela, precisamente o que o impetrante quer evitar com este writ.

- A modificação do polo passivo foi equivocada e o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco não está legitimado a responder pela demanda, tal como alegou. É certo que, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora, a jurisprudência do STF e do STJ entende que a solução é a extinção do writ, porquanto descabe ao magistrado determinar de ofício a substituição pela correta. O caso dos autos, entretanto, merece solução diversa, pois a situação é particular e a ela não se amolda. A diferença substancial consiste exatamente no fato de que a autoridade correta - o Delegado da Receita Federal em Osasco - foi indicado na inicial, notificado a prestar informações - ato que, no mandamus, se equipara à citação - e as apresentou. Sua indevida substituição se deu posteriormente. Ademais, após as informações, a defesa do ato impetrado cabe ao ente público a que ela pertence, a União Federal, in casu, que a concretizou nas contramrazões.

- A modificação do polo passivo, neste específico caso, é meramente formal, porquanto não impõe a necessidade de refazer a marcha processual, tampouco causou prejuízo à defesa do ente estatal. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, a fim de passar ao exame do mérito.

- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.

- A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.

- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312655 - 0028202-25.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julg. 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

Isso posto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para garantir à demandante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme ditames do art. 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, o qual deverá ser utilizado para o recálculo dos débitos oriundos dos Processos Administrativos n.º 16643,000069/2009-54 e 16561.720113/2012-51, retificando-se a respectiva CDA nos termos desta sentença, caso os respectivos débitos já tenham sido inscritos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela ré, o qual fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, incidentes sobre a diferença existente entre os débitos apontados pela Receita como devidos e o resultado do recálculo determinado por esta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016844-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON RICARDO DA SILVA, ELISANGELA ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Para manter os efeitos da tutela, deverá a parte autora proceder ao depósito das prestações em atraso (R\$ 17.305,76), nos termos do valor indicado pela CEF (ID. 11512898), acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018024-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

De início, cumpre compreender os fatos narrados pela parte autora.

A parte autora alega que durante o período compreendido entre 28.04.2015 e janeiro de 2017 foi furtada pela instituição ré, na pessoa do gerente de contas Sr. RAFAEL SANTOS DE MORAES, por meio de desvio de recebimentos via cartão de crédito/débito, totalizando um prejuízo de R\$ 104.200,34, (cento e quatro mil e duzentos reais e trinta e quatro centavos).

Afirma que tal situação foi percebida em outubro de 2015, quando não autorizado um pagamento, via cartão de débito vinculado a c/c nº 923-6 de sua titularidade, após o que, seguindo orientações do gerente, contraiu um empréstimo no valor de R\$ 14.000,00 para regularizar sua situação.

Nessa ocasião, foi sugerido pelo mesmo gerente a desativação da conta corrente nº 923-6, a e abertura de outra, nº 2853-2, para recebimento de valores pela autora.

Afirma que mesmo após tal procedimento, os cheques emitidos continuaram a ser devolvidos por insuficiência de saldo, constatando que os valores das vendas por ela realizadas não eram creditadas em suas contas, mas sim na **conta corrente nº 922-8**, pertencente a terceira pessoa.

Aduz que, por confiar na boa-fé do gerente, aguardou uma solução, tendo sido pessoalmente informado acerca da realização de dois depósitos para fins de ressarcimento, nos valores de R\$ 13.339,33 no dia 01.02.2016 e R\$ 20.000,00 no dia 13/06/2016.

Mesmo assim, aponta saldo devedor remanescente da ordem de R\$ 70.861,01 (setenta mil oitocentos e sessenta e um reais e um centavo), valor cujo ressarcimento pleiteia.

Em sua contestação a CEF não traz maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela parte autora, mas não afasta a possibilidade de ocorrência de erro no processamento dos pagamentos devidos ao autor. Salienta, contudo, que a indicação de conta para crédito dos valores que lhe foram pagos via máquina da CIELO é de responsabilidade exclusiva do autor e da própria CIELO, não tendo ela qualquer participação nesta ocorrência.

De fato, nem o autor, nem a ré trazem esclarecimentos suficientes para o deslinde do feito, sendo necessário que a CIELO, operadora responsável pelo recebimento dos valores pagos ao autor se manifeste nos autos esclarecendo: a) qual a conta efetivamente indicada para crédito dos valores a serem recebidos pelo autor; b) a quem caberia a indicação desta conta para crédito; c) se houve e quando houve eventual alteração na indicação desta conta para crédito e; d) quem foi responsável por eventual alteração na conta.

Diante de tal informações resta claro que o "erro de processamento apontado pelo autor" pode não ter sido cometido pela CEF, mas sim, pela operadora CIELO.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da eventual necessidade de integração da Cielo no polo passivo, a ser avaliada conforme o teor dos esclarecimentos que forem prestados.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO
Advogado do(a) AUTOR: DANTHE NAVARRO - SP315245
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PATRICIA LACZYNSKI DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARCELA BELIC CHERUBINE - SP113601, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679

DECISÃO

Conversão do julgamento em diligência

De forma bastante resumida, a parte autora alega que as gravações efetuadas em Linux não foram abertas pelos sistemas Windows e Mac OS em razão da incompatibilidade dos sistemas e, como o edital não previu qual sistema operacional deveria ser utilizado pelos candidatos, não poderia ela ser penalizada pela utilização do Sistema Linux.

Os réus, por sua vez, baseando-se no laudo técnico elaborado pela equipe de TI da Unifesp, documento id n.º 4079664, afirmam que, na realidade, houve um erro no processo de gravação realizado pela autora, na medida em que se os arquivos fossem corretamente gravados, poderiam ser abertos pelos sistemas operacionais Windows ou Mac OS.

Diante de tal controvérsia, converto julgamento em diligência para a realização de perícia técnica especializada na área de informática, a ser custeada pela parte autora, a fim de que o perito judicial esclareça:

- 1- Se os arquivos gravados nas mídias eletrônicas apresentadas pela autora (no total de 11 cópias) perante a banca examinadora do concurso, contendo os documentos comprobatórios das suas atividades acadêmicas mencionadas em seu curriculum Lattes, podem ser abertos e lidos pelos sistemas Windows, Mac Os e Linux Ubuntu; e
- 2- Em caso negativo, se houve alguma falha no processo de gravação efetuado pela autora, que inviabilizasse a abertura dos arquivos pelos sistemas Windows, Mac OS ou Linux Ubuntu por parte da banca examinadora.

Faculto às partes interessadas a indicação de outros quesitos de natureza técnica a serem respondidos pelo Expert.

A parte autora deverá, ainda, informar ao juízo, assim que concluído, o desfecho do Mandado de Segurança impetrado em segunda instância pela UNIFESF, contra a decisão que concedeu a liminar.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012454-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine o restabelecimento do parcelamento PERT negociado pela autora, assim como autorize a expedição de certidão negativa de débitos.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização, sendo que deixou de honrar com uma das parcelas, no valor de R\$ 804,46, o que ensejou a sua exclusão do parcelamento e a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Alega, contudo, a ilegalidade de sua exclusão do parcelamento, já que somente deixou de adimplir uma prestação, assim como que apresentou recurso administrativo que foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a nulidade da exclusão da autora do Programa Especial de Regularização Tributária pelo inadimplemento e, tampouco, a indevida cobrança dos débitos atinentes ao relatório de restrições (Id. 19384764), situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015955-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, com pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada, em que a parte autora objetiva seja declarada a nulidade "in totum" do procedimento administrativo fiscal e consequentemente do auto de infração dele oriundo.

Afirma que o processo administrativo está evadido de nulidades, quais sejam: ausência de prorrogação válida do Mandado de Procedimento Fiscal; a emissão de documento forjado pela autoridade administrativa fiscal; ausência de motivação, fundamentação e identificação de hipótese taxativa de indispensabilidade no documento inidôneo, confeccionado posteriormente; equívoco na identificação do sujeito passivo e nos tributos exigidos; ausência de decisão administrativa no prazo legal; a ocorrência de prescrição intercorrente na esfera administrativa fiscal; existência de recurso administrativo interposto pelo Fisco pendente de julgamento; e Ausência de constituição definitiva do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

Em 05.07.2018 a tutela provisória de urgência foi indeferida, documento id n.º 9203296.

Citada, a União contestou o feito em 22 de agosto de 2018, documento id n.º 10333692, pugnano pela improcedência do pedido.

Em 23.10.2018 a parte autora apresentou réplica, documento id n.º 11648872.

A parte autora depositou em Secretaria documentação fiscal para realização de eventual perícia, conforme certidão exarada em 31.10.2018, documento id n.º 12055870.

Instada a especificar provas, documento id n.º 12661685, a União esclareceu não ter provas a produzir, documento id n.º 13509757.

A parte autora manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide, documento id n.º 13777879.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa, iniciando pelo histórico de andamento do processo administrativo questionado.

Antes disso anoto a desnecessidade de produção de prova pericial nos autos, uma vez que a matéria em discussão é de natureza eminentemente jurídica na medida em que a parte autora alega apenas a existência de nulidades que invalidariam o auto de infração contra ela lavrada, inexistindo controvérsia que demandaria a produção de prova pericial.

A Secretaria da Receita Federal lavrou Auto de Infração em face do Sr. Emerson Vieira da Silva, com vistas à cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos calendário de 1998 a 2001, gerando o Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19515.001759/2003-99, no valor originário de R\$ 5.424.608,65 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), incluídos juros e multa, (fl. 05 do documento id n.º 9162800).

O PAF n.º 19515.001759/2003- 99 foi desmembrado, dando origem aos autos do PAF n.º 10437.7203272018-62(parte da atuação fiscal que restou incontroversa na esfera administrativa), objeto da presente ação.

Afirma que, a partir de Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação Fiscal (MPF n.º 2002-03157-3), o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil entendeu que o requerente(Autor) não teria comprovado a origem de depósitos bancários existentes em sua conta corrente no Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A e no Banco Mercantil de São Paulo S/A, razão pela qual, em 05.05.2003, o tributo foi lançado em cobrança sob a rubrica "001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPOSITOS BANCARIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA", conforme previsão contida na Lei n.º 9.403/96 (fls. 22/27 do documento id n.º 9162800, PAF 10437720327201862 Parte 01).

Intimado, o autor apresentou sua impugnação (fls. 44/76273 do documento id n.º 9163055, PAF 10437720327201862 Parte 04 e fls. 1/2 do documento id n.º 9163056 PAF 10437720327201862 Parte 05), sobre vindo o Acórdão n.º 17-16.034, da 6ª Turma da DRJ de São Paulo II (SP) em 05.06.2003, julgando o lançamento parcialmente procedente, reduzindo o valor do principal e afastando o agravamento da multa de ofício em 50%, por não ter sido provado nos autos qualquer embaraço à fiscalização por parte do contribuinte, (fls. 63/90 do documento id n.º 9163056, PAF 10437720327201862 Parte 05).

Interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte em 22.11.2006 (fls. 3/70 do documento id n.º 9163058, 10437720327201862 Parte 06), houve a conversão do julgamento em diligência, para que a DRF de origem fosse intimada a apresentar "cópia do MPF n.º 08.1.90.00-2002-03157-3, que deu origem ao procedimento fiscal; cópia das Requisições de Movimentações Financeiras (RMF) expedidas e enviadas às instituições financeiras; cópia do relatório circunstanciado através do qual esteja demonstrada a justificativa para a expedição das referidas Requisições", (fls. 120/125 do documento id n.º 9163058, 10437720327201862 Parte 06).

Apresentada a documentação, o contribuinte sobre ela se manifestou, (fls. 143/150 do documento id n.º 9163058, 10437720327201862 Parte 06 e 01/18 do documento id n.º 9163059, 10437720327201862 Parte 07), sendo retomado o julgamento do Recurso Voluntário e de Ofício em 14.08.2012, ocasião em que foi proferido o Acórdão n.º 2102-02.220, pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, no qual foi dado parcial provimento ao recurso do contribuinte, (fls. 14/30 e 42/43 do documento id n.º 9163061, do PAF 10437720327201862 Parte 08).

Intimado acerca do acórdão proferido e da interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou contrarrazões bem como embargos de declaração, (fls. 99/110 documento id n.º 9163061, do PAF 10437720327201862 Parte 08 e fls. 34/43 do documento id n.º 9163064, do PAF 10437720327201862 Parte 09), sendo proferida decisão em 24.08.2017 pelo eminente Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF, (fls. 51/57 do documento id n.º 9163064, do PAF 10437720327201862 Parte 09).

Rejeitados os embargos declaratórios, o contribuinte interps Recurso Especial, (fls. 77/99 do documento id n.º 9163064, do PAF 10437720327201862 Parte 09), ao qual foi negado seguimento, (fls. 163/186 do documento id n.º 9163064, do PAF 10437720327201862 Parte 09). Assim, o feito retornou à Unidade de Origem para cobrança do débito incontroverso, dando origem aos autos n.º 10437.7203272018-62, desmembrado nos autos n.º 19515.001759/2003-99.

Este último foi restituído ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para distribuição para julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, ao mesmo tempo em que o contribuinte recebeu o Comunicado Cadin n.º 1868431, emitido em 19/04/2018, referente ao processo 10437.720327/2018-62, no qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil deu início à cobrança, comunicando que a não regularização do débito no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contado a partir da data de referência (04/05/2018), acarretará a inclusão do contribuinte no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e inscrição em Dívida Ativa da União.

A parte autora afirma que o processo administrativo está evadido de diversas nulidades, as quais passo a analisar.

De início, alega a ausência de prorrogação válida do Mandado de Procedimento Fiscal, uma vez que, com a emissão do MPF-F em 06 de agosto de 2002 (fls. 131/136 do documento id n.º 9163058, do PAF 10437720327201862 Parte 06), a ação fiscal em exame deveria ter sido concluída até o dia 04 de dezembro de 2002. Para dar continuidade à execução da ação fiscal, a autoridade administrativa necessitaria prorrogar o prazo o Mandado de Procedimentos Fiscal, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Portaria SRF n. 3.007/01, por intermédio da emissão documento denominado DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO PRORROGAÇÃO, do qual deveria o contribuinte ter ciência e receber cópia, art. 13 das Portarias, o que não teria ocorrido no presente caso.

Compulsando os autos observo que o procedimento fiscal teve início com a Intimação n.º 01, Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Intimação Fiscal, lavrado em 20.08.2002, (fls. 06/08 do documento id n.º 9162800, do PAF 10437720327201862 Parte 01), no bojo do qual não consta qualquer ciência do contribuinte.

À fl. 04 do mesmo documento, consta Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal, no qual são indicadas prorrogações mensais no período de dezembro de 2002 a junho de 2003.

Não há qualquer documento que indique ter sido o autor intimado de cada uma dessas prorrogações, ou mesmo quais diligências estariam em andamento.

Consta apenas requerimento firmado pelo autor, contribuinte, em 13.03.2003, sem qualquer protocolo, para a prorrogação do prazo que lhe foi concedido para apresentar documentos por sessenta dias, no qual afirma ter sido intimado em 27.02.2003.

A Portaria SRF n.º 3007 de 26.11.2001, em vigor à época dos fatos, estabeleceu em seu artigo segundo, como formalidade para o início dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, a instauração mediante Mandado de Procedimento Fiscal. O artigo 12 fixa os prazos de validade máximos e a possibilidade de prorrogação pela autoridade quantas vezes forem necessárias, a qual se faz por registro eletrônico disponibilizada via internet (conforme artigo 13, § 2º dessa Portaria), entregando-se ao sujeito passivo, no primeiro ato de ofício praticado, o Demonstrativo de Prorrogação. Após o MPF expedido em 04.12.2002, ocorreram prorrogações em 03.01.2003, 02.02.2003, 04.03.2003, 03.04.2003, 03.05.2003 e 02.06.2003, este último com validade até 02.07.2003, sendo que a atuação foi efetuada em 05.05.2003.

No obstante, o Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972 (norma de natureza específica que regulamenta o processo administrativo tributário), em seu artigo 7º, inciso I, de maneira bem mais simplificada, prevê que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, os quais valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Assim, em razão do disposto nesse Decreto 70.235/72, a ausência de notificação do contribuinte por escrito, acerca das diversas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (como consta na contestação) não acarreta, por si só, a nulidade do procedimento administrativo, dada a existência de previsão de que estas prorrogações podem ser feitas através da internet, conforme previsto na Portaria 3007/2001, supra mencionada.

No caso dos autos, percebe-se que ao contribuinte foi dada ciência dos atos praticados e a possibilidade de sobre eles manifestar-se, formulando os requerimentos que entendesse pertinentes em estrita observância ao contraditório a ampla defesa, o que fez, como se nota nos autos.

Neste contexto, a eventual ausência das formalidades apontadas pela parte autora não lhe causaram qualquer prejuízo à sua defesa (o que é essencial para o reconhecimento de nulidades em geral), que pudesse resultar no reconhecimento, por este juízo, da nulidade dos atos praticados no âmbito do processo administrativo e, muito menos, de todo o processo administrativo.

A parte autora afirma que a autoridade administrativa fiscal emitiu documento forjado. Narra que em 04 de dezembro de 2002, exaurido o prazo de validade do MPF e que não havendo comprovação por instrumento formal nos autos de efetiva prorrogação, a ação fiscal extinta restou extinta, (art. 15, inciso II, da Portaria SRF n. 3.007/01), após o que afirma ter a autoridade administrativa fiscal emitido documento forjado, imprescindível à ação fiscal e elaborado a destempo, em padrão diverso ao utilizado à época dos fatos, em forma não prescrita em lei.

Acrescenta que, com vistas a dar ciência da diligência realizada, a autoridade administrativa fiscal forneceu ao contribuinte cópias autenticadas e assinadas pelo supervisor Roberto Sugimoto, matrícula 21709, dos documentos produzidos (em anexo), sendo que, dentre eles, o intitulado "RELATÓRIO" (em anexo), impresso em papel reciclado, trazia a logomarca atual da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis / SP. Todavia, esse documento foi datado e assinado em 22 de outubro de 2002.

A União, em sua contestação, reproduzindo as informações prestadas pela autoridade fiscal, afirma que não houve a produção de documento forjado. Acrescenta existem dois documentos relacionados com a requisição de movimentação financeira, sendo um denominado "Solicitação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira" e outro denominado "Requisição de Movimentação Financeira, RMF", que é o documento destinado a ser enviado aos bancos.

Para sanar qualquer dúvida, sua contestação foi instruída com o documento id n.º 10333982, onde constam, à fl. 8, o RMF e, às fls. 9/13, a Solicitação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira, esta última datada e assinada por auditor fiscal e dois chefes de equipe.

Estes dois documentos encontram-se copiados na petição inicial, à fl. 15 e nela se nota claramente que são dois documentos diferentes. Um denominado Solicitação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira e outro denominado Requisição de Movimentação Financeira, este último destinado a requisitar as informações aos bancos.

Assim, este juízo entende que foram válidas as diversas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal bem como a solicitação de emissão de requisição de movimentação financeira e a consequente expedição da requisição da movimentação financeira do Autor às instituições financeiras, inexistindo nulidade no prosseguimento do procedimento fiscal instaurado contra o Autor. Noutras palavras, não houve a produção de documento forjado, atribuindo-se as divergências no fato se se tratar de documentos distintos: um destinado a solicitar a emissão da requisição de movimentação financeira e outro para requisitar aos bancos a movimentação financeira do contribuinte. De qualquer forma, a juntada aos autos do processo administrativo de apenas um desses dois documentos não gera nulidade na medida em que isso não causa prejuízo à defesa, pois esses documentos tem como objetivo colher informações financeiras junto às instituições bancárias acerca dos extratos bancários do contribuinte fiscalizado.

A parte autora alega, ainda, que a descrição dos fatos que motivam o enquadramento em hipótese taxativa de indispensabilidade é condição de procedibilidade que, necessariamente, deve vir materializada de forma expressa por intermédio do documento denominado RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO – devidamente motivado, fundamentado e observando o princípio da razoabilidade – e do documento SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE RMF, de modo a observar o enquadramento insculpido no art. 3º do Decreto n. 3.724/2001.

Afirma, em suma, que tais documentos foram emitidos sem fundamentação e identificação de hipótese taxativa de indispensabilidade.

O Decreto n.º 3.724 de 10.01.2001, ao regulamentar o artigo 6º da LC n.º 105/2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, dispõem:

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF.

(...)

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

Analisando documento em questão, fls. 08/13 do documento id n.º 10333982, observo que houve o enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos VII e XI do Decreto 3.724/2001 e, no Relatório, foram expostos os motivos da requisição, os quais podem ser resumidos na não apresentação pelo contribuinte dos seus extratos bancários.

Portanto, o ato administrativo foi expedido devidamente motivado e fundamentado, bem como em documento idôneo.

A parte autora alega, ainda, a existência de flagrante equívoco na identificação do sujeito passivo e nos tributos exigidos, considerando que a autoridade administrativa deixou de observar nas DIRPFs relativas aos anos-calendário 1998 a 2001, o descrito como "50% do Capital Social da Firma Gabriel Veículos de Tupã Ltda." e, conseqüentemente, sua qualidade de comerciante de automóveis.

Acrescenta a parte autora que, no Demonstrativo de Fluxo Financeiro encartado às fls. 300/301, item 4, do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10437.7203272018-62, verifica-se, claramente, que os mesmos montantes de depósitos, mês-a-mês, tinham seus correspondentes valores em cheques emitidos, não se constituindo esses numerários, portanto, em renda ou acréscimo patrimonial, mas na mera movimentação financeira dos recursos do patrimônio próprio e declarado do recorrente, utilizados na atividade comercial de compra e venda de veículos, prestação de serviços e negócios efetuados.

De fato, na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano calendário de 1998 de Emerson Vieira da Silva, consta no item Declaração de Bens e Direitos, fl. 14 do documento id n.º 9162800, PAF 10437720327201862 Parte 01: "50% CAPITAL SOCIAL FIRMA GABRIEL VEICULOS DE TUPA LTDA. - ME, C.G.C (MF) NO 01.065.300/0001-11", avaliado em R\$ 15.000,00. O mesmo se observa em declarações referentes aos anos calendário de 1999 e 2000 às fls. 16 e 18 do mesmo documento.

Pelo que se observa nos extratos bancários constantes dos autos, a movimentação financeira da compra e venda de veículos ocorreu toda nas contas bancárias do autor enquanto pessoa física, quando deveria ter sido feita em nome da empresa (pessoa jurídica), em conta bancária desta, de forma a não se confundir as receitas da pessoa jurídica com os rendimentos de seu titular (pessoa física), o que ensejou a atuação fiscal, conforme se nota às fls. 70 e seguintes do documento id n.º 9163055, PAF 10437720327201862 Parte 04.

Em razão disso, não poderia a autoridade fiscal desconsiderar a realidade de que estava fiscalizando uma pessoa física (e não uma pessoa jurídica que apresentava inúmeros depósitos em sua conta corrente, cuja origem deveria ser comprovada para que o lançamento fiscal considerasse apenas o lucro na venda de cada veículo, questão esta que, todavia, não pode ser conhecida nestes autos em que se discute apenas as formalidades legais da atuação, inexistindo discussão quanto ao respectivo valor. Não obstante, considerando-se a habitualidade dos vários depósitos e dos vários débitos, tais operações deveriam ter sido efetuadas pela pessoa jurídica, pois que outros tributos incidem em operações de natureza comercial quando praticadas com habitualidade. Foi ilegal, portanto, o procedimento adotado pelo Autor ao praticar operações de compra e venda de veículos em seu nome próprio e não em nome de sua pessoa jurídica.

Quanto ao prazo para conclusão do processo administrativo, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo de 360 dias é contado, como expresso no texto legal, a contar de cada protocolo de petição, de cada defesa apresentada ou de cada recurso administrativo do contribuinte ou mesmo da Fazenda Nacional, até a decisão final, inexistindo, portanto, ilegalidade, quando esse prazo é ultrapassado em razão de demora causada pela apresentação de recursos e requerimentos apresentados pelo próprio contribuinte ou mesmo pela própria Fazenda Nacional junto ao CARF, tais como pedidos de prorrogação de prazos para juntada de documentos, diligências que se tornem necessárias para complementar a instrução do feito administrativo, etc, pois nesses casos, em razão da necessidade de se assegurar às partes a ampla defesa, não ocorre a inércia no andamento do feito, que possa ser atribuída ao órgão julgador.

Assim, o lapso de tempo de 360 dias não é contado do início ao fim do processo administrativo, sendo que no caso dos autos vários foram os pedidos de prorrogação de prazos, recursos, etc. até a conclusão do julgamento relativo à parte incontroversa da atuação, ocorrido em 24.08.2017, pois que nesse período não houve inércia que possa ser imputada à administração no tocante ao andamento do processo administrativo e sim o transcurso dos prazos necessários ao regular processamento do feito.

De qualquer forma, mesmo quando esse prazo é ultrapassado, isso não configura nulidade do procedimento administrativo fiscal, mas sim eventual irregularidade administrativa, cujo cumprimento pode ser exigido pelo contribuinte através da via mandamental, com vistas a obter uma ordem judicial determinando um prazo final razoável para o julgamento, caso em termos para tanto, sob pena de desobediência e não de nulidade do processo administrativo, pois que o que fulmina o crédito tributário é a decadência e a prescrição, consoante artigos 173 e 174 do CTN.

Analisando, a seguir, a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo.

A prescrição intercorrente se caracteriza pela inércia da administração pública em julgar o processo administrativo no prazo prescricional fixado em lei (que é de cinco anos contados da constituição definitiva do lançamento), não se computando como inércia a demora provocada no andamento do feito pelos diversos requerimentos das partes, especialmente quanto à prorrogação de prazos e apresentação de defesas e recursos, inclusive os embargos declaratórios.

Como restou demonstrado, não obstante ter sido retomado o julgamento dos Recursos Voluntários e de Ofício em 14.08.2012, ocasião em que foi proferido o Acórdão n.º 2102-02.220 pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, de relatoria da Conselheira, Sra. Roberta de Azeredo Ferreira Pagettendo em vista a interposição de embargos declaratórios pelo contribuinte, no dia 24.08.2017 foi proferida decisão que os rejeitou. Portanto, nesse prazo de cinco anos e 10 dias não ocorreu a prescrição quinquenal, pois que nesse período houve a interposição e julgamento de embargos de declaração, não se computando prazo prescricional durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de recursos(dentre eles os embargos de declaração).

No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos mediante lançamento de ofício, consubstanciado na lavratura de auto de infração, seguida de discussão na esfera administrativa, período em que mantém suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, não se cogitando nesse período, nem de decadência, nem de prescrição.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional é expresso ao estabelecer que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras.

Assim, o prazo prescricional(que é de cinco anos) somente se inicia com a constituição definitiva do lançamento, após o término do processo administrativo.

Conforme alegado pela parte autora há recurso administrativo interposto pelo Fisco ainda pendente de julgamento(parte controversa do lançamento).

Possível, portanto, a exigência parcial do crédito tributário (da parte incontroversa) considerando que em relação a esta parte há coisa julgada administrativa, na medida em que não será alterada independentemente do resultado do recurso interposto pelo Fisco.

Melhor esclarecendo, a controvérsia remanesce apenas quanto aos valores objeto do recurso interposto pelo Fisco, (fl. 68 do documento id n.º 9163061, PAF 10437720327201862, Parte 08), os quais foram excluídos da base de cálculo do lançamento, quais sejam, R\$ 20.200,00 (no ano-calendário 1998), R\$ 10.085,00 (no ano calendário 1999), R\$ 13.868,25 (no ano-calendário 2000), e R\$ 16.730,25 (no ano-calendário 2001), podendo vir a ser cobrados após decisão final, caso a autoridade julgadora administrativa dê provimento ao recurso do fisco.

De qualquer forma, não sofre o autor qualquer prejuízo por isso, na medida em que os valores controversos não foram incluídos na cobrança objeto destes autos, não sendo o caso de se proferir decisão judicial acerca da parte do processo administrativo que ainda está em andamento, cujo mérito não está sendo aqui discutido.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo nas alíquotas percentuais mínimas estabelecidas de forma regressiva nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL.

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013
Advogado do(a) RÉU: PAULO MONTEIRO - SP130029
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogados do(a) RÉU: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

DESPACHO

Intimem-se os réus: Rubeneuton Oliveira Lima e Angela Cristina Pistelli, para que cumpram o despacho ID 18350962, devendo cada parte indicar até no máximo 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 7º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a designação de audiência.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011597-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, objetivando seja Receita Federal/União Federal instada a retirar a inscrição em dívida ativa da autora no valor de R\$ 755.291,43 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Afirma que em virtude da grande crise que se instalou no seguimento de sua atuação (editorial), no período compreendido entre maio do ano de 2015 a janeiro do ano de 2017, deixou de recolher o FGTS mensal de seus empregados.

Acrescenta que, ciente de sua obrigação e dos efeitos do inadimplemento, a autora, desde fevereiro do ano de 2017, vem regularizando tais débitos, procedendo ao recolhimento integral do valor devido, em restrita observância a texto legal, notadamente quando rescindido o contrato de trabalho de algum de seus funcionários.

Alega que no ano de 2019 foi inscrita em dívida ativa em razão de débitos relacionados ao FGTS, em montante muito superior ao efetivamente devido, por não ter a União Federal reconhecido a comprovação de recolhimentos fundiários efetuados no período compreendido entre março de ano de 2013 e janeiro do ano de 2017.

Acrescenta que os documentos apresentados para comprovar suas alegações não foram considerados, o que culminou com lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, em relação a valores já adimplidos, razão pela qual ingressa com a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, merece ser salientado que o art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da parte autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada.

Não é possível ao juízo aferir, pela análise dos documentos juntados, o total dos valores devidos a título de FGTS pela autora, aqueles por ela efetivamente recolhidos e a diferença que remanesce em aberto, principalmente se considerado o período abrangido pela atuação da autoridade fiscal (quase cinco anos), o que somente será devidamente apurado após a produção de prova pericial contábil.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Proceda o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 303 do CPC, complementando sua argumentação, juntando novos documentos se for o caso, e formulando pedido definitivo.

Após, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011779-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPROSP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465, EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 12016/2009.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002973-42.2019.4.03.6114 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da pena de suspensão do exercício profissional que lhe foi aplicada, com o restabelecimento de sua inscrição como ativa-regular junto ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) e à OAB-SP.

Narra ser advogada regularmente inscrita na seccional paulista da OAB sob o nº 123.792 desde 1993 e que, por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu arcar com parte das anuidades de 2003 até 2018, sendo penalizada com a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação dos débitos de contribuições à OAB, a partir da data de publicação, em 24.06.2019.

Sustenta que a punição aplicada em razão da inadimplência é desproporcional e viola o princípio constitucional da liberdade profissional e o direito fundamental ao trabalho, salientando que a OAB dispõe da execução judicial para receber seu crédito.

Atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos os autos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 18943102.

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca das profissões.

Com o advento da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, "deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo" (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se adequa à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula nº 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

"Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil."

Em sentido assenelado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido." (grifamos)

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Por sua vez, o requisito do *periculum in mora* decorre da possibilidade de que, sendo suspensa sua inscrição profissional, seja tolhido da impetrante o exercício do labor com o qual provê o próprio sustento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a pena de suspensão da inscrição da impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, e determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante como ativa-regular junto aos quadros da OAB-SP e ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA).

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 15 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0008996-73.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS, CLEIA ABREU RODEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264, RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA - SP196348

Advogados do(a) RÉU: THAYS CHRYSINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Providencie o CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A a conversão e juntada dos arquivos DWG, conforme certificado no ID 19385612, referente aos documentos do CD/DVD d 2064, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que os arquivos estão disponíveis em Secretaria para cópia por CD/DVD ou pen-drive.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RANALLE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 18839732.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 18864404 e ID 19138691), a impetrante apresentou as petições ID 19016108 e ID 19378780, corrigindo a autoridade impetrada por **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** da causa para R\$ 5.305.334,50 (cinco milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Custas complementares no ID 19380359 e no ID 19380357.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 19378780, assim como a petição ID 19016108, como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O filero do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”*.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF e repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

*O tributarista Roque Antonio Carrazza*² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivaleram ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta evação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, ajustando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação do valor da causa para R\$ 5.305.334,50.

Sem prejuízo, retire-se o sigilo sobre a petição ID 19378780.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010150-02.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LICOTA CONFECÇOES, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNNA WERLY COELHO - RJ198872
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LICOTA CONFECÇÕES, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA. em ME** da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para que seja imediatamente reincluída no Simples Nacional.

Relata, em suma, que foi excluída do Simples Nacional, em razão da inadimplência de alguns tributos.

Informa que apresentou impugnação à decisão administrativa, porém o recurso não foi apreciado até o momento.

Sustenta a inconstitucionalidade da exclusão do Simples Nacional por débito tributário, por configurar meio coercitivo para o pagamento de tributos, mormente num contexto de crise econômica como o atual.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão de 07.06.2019 (ID 18208135), concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial e esclarecer o pedido de gratuidade.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição de 02.07.2019 (ID 19012294), retificando a autoridade impetrada para **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (DELEX)** e trazendo documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 19012294 como emenda à inicial. Anote-se.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo-as como responsáveis por uma parcela significativa e importante para o desenvolvimento econômico nacional, preceitua dentre os princípios gerais da atividade econômica o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, visando simplificar suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179).

Nessa esteira, sobreveio a Lei Complementar nº 123/2006 para regulamentar o preceito constitucional do artigo 179, estabelecendo o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte, assim como seu tratamento favorecido, dentre os quais se inclui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), para cuja adesão foram estabelecidas vedações específicas no artigo 17, dentre as quais se inclui a proibição de que a optante *“possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”* (inc. V).

A princípio, não se afigura irregularidade no estabelecimento de tal requisito, pois, ainda que derivado de norma constitucional, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) não deixa de ser um benefício fiscal – se não do ponto de vista da desoneração da carga tributária em si, mas sob a perspectiva das obrigações acessórias a serem cumpridas –, motivo pelo qual a lei pode impor restrições razoáveis, sendo a permanência da regularidade fiscal do beneficiário uma delas.

No caso, a própria impetrante assume que não cumpriu ao menos um dos requisitos para sua manutenção no Simples Nacional, qual seja, o adimplemento das respectivas parcelas, de modo que, *prima facie*, não há nos autos prova hábil a reforçar a pretensão da impetrante, restando com isto prejudicado o *fumus boni juris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, a súmula n. 481 daquela corte:

“Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (DJe 01.08.2012)

Foi esse o entendimento, ademais, adotado pelo atual Código de Processo Civil, que só prevê a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa natural. Nesses termos, confira-se o artigo 99, § 3º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[...]” (grifamos)

Assim, a partir do pressuposto de que a lei não utiliza palavras inúteis, em raciocínio a contrario sensu, a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa jurídica não se presume verdadeira e deve ser corroborada por prova da incapacidade de arcar com os custos do processo.

No caso dos autos, para corroborar seu pedido, a impetrante trouxe extrato de movimentação processual de um ação de despejo e duas ações de execução de título extrajudicial fundadas em locação (ID 19013657, ID 19013659, ID 19013662), ocorre que a mera existência de dívidas, sem o cotejo com a capacidade financeira da empresa, não são aptos a dispensá-la de arcar com as custas e despesas processuais.

De sua parte, o ínfimo valor das custas federais não permite a crítica de quem quer que seja, de lhe ser negado o acesso ao Judiciário por esse motivo.

Assim sendo, **indeferido o pedido de gratuidade da justiça** formulado pela impetrante que, portanto, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no valor de R\$ 5.32, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017 sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017.

Regularizadas as custas, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias; bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização das custas e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior em São Paulo (Delex-SP)**.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011537-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISLEI MARON - SP186675
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NILSA ROCHA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** do **ESTADO DE SÃO PAULO** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que as rés lhe forneçam o medicamento "**Tafamidis**" enquanto necessário ao seu tratamento.

A autora relata que é portadora de Polineuropatia Amiloidótica Familiar – PAF (CID 10: G62-9), diagnosticado definitivamente de acordo com eletroneuromiografia de MMII e MMSS e pesquisa genéticas de mutação do gene de transtiretina que confirmaram a mutação Val50Met, e que atualmente se encontra na fila de transplante hepático.

Afirma que conta com prescrição médica para fazer tratamento com o fármaco "**Tafamidis**" – medicação órfã para a PAF – na dose diária e contínua de 20mg, e que seu caso está dentre os que mais se beneficiariam com o tratamento, segundo as recomendações da própria Conitec-SUS, eis que está na fase inicial da doença e ainda não realizou transplante de fígado.

Apesar disso, informa que ao buscar efetuar cadastro na Farmácia do Ambulatório Médico de Especialidades (AME) Maria Zélia, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, seu pedido foi recusado, sob a justificativa de que a requisição deveria ser dirigida ao Ministério da Saúde, o que entende não se coadunar com a competência comum entre os diferentes entes federativos para atuação no Sistema Único de saúde.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a decretação da tramitação prioritária do feito.

Atribui à causa o valor de R\$ 252.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 18895754, concedendo à autora os benefícios da gratuidade, decretando a tramitação prioritária do feito e determinando a intimação das rés para que se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias e sem prejuízo de posterior ordem de citação acerca do pedido de tutela provisória.

Intimadas por oficial de justiça (ID 18922306 e ID 18962172), não houve manifestação no prazo.

Volteram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor pleiteia que a ré forneça o medicamento indicado, "**Tafamidis**", de forma contínua e por prazo indeterminado para o tratamento de Polineuropatia Amiloidótica Familiar – PAF.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais e integrante da Seguridade Social, conforme artigos 6º e 194 da Constituição Federal, sendo intrinsecamente ligada aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde apresentado, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, e devem se prestar ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar a prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem a perquirição se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou mesmo, se é de outro modo passível de tratamento.

No caso, verifica-se que o medicamento pleiteado ("**Tafamidis**") já foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, inclusive, incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) com base em parecer da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), sendo indicado para o tratamento polineuropatia amiloidótica familiar relacionada à proteína transtiretina (relatório de recomendação nº 339 de janeiro de 2018 – disponível em http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Relatorio_Tafamidis_PAF.pdf).

Assim dispõe a Portaria SCTIE-MS nº 2, de 18.01.2018:

"O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar o tafamidis meglumina para pacientes adultos com polineuropatia sintomática em estágio inicial e não submetidos a transplante hepático, mediante negociação de preço e Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Nos termos da recomendação *supra*, são requisitos clínicos para a indicação do medicamento no âmbito do SUS: que o paciente seja (i) adulto, com (ii) diagnóstico da PAF (iii) em estado inicial e (iv) ainda não submetido a transplante hepático.

Os elementos informativos dos autos apontam que a autora satisfaz esses critérios, na medida em que completará 38 anos (ID 18841901, pp. 1-2), e foi diagnosticada com PAF, conforme exame genético (ID 18849120), a qual, conforme relatório médico de 18.06.2019 (ID 18849107, p. 1) está no estágio I. Nos termos do mesmo relatório médico, aguarda transplante hepático.

Ademais, há prescrição médica específica para “uso oral contínuo” de Tafamidis Meglumina 20 mg, na posologia de “1 CP VO 1X/DIA ATÉ O TRANSPLANTE HEPÁTICO” (ID 18849107, p. 2).

Portanto, afigura-se írita a recusa de fornecimento da medicação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União Federal e ao Estado de São Paulo que forneçam à autora o medicamento *Tafamidis*, na forma e na quantidade prescrita por profissional médico (ID 18849107, p. 2).

Citem-se os réus, devendo eles comprovarem o cumprimento da presente decisão documentalmente nos autos em até 15 (quinze) dias.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005138-49.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA MARINHO AIDAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RENATA OLIVEIRA LEBEDYNEC - SP262281
IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SESEP/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Considerando que o endereço residencial declinado na qualificação da parte não se coaduna, a princípio, com o pleito de gratuidade processual, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, **intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga cópia de suas últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.**

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ESCALER DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo nº 1069098-90.2016.8.26.0100, oriundo da Justiça Estadual de São Paulo, a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do número que lhes foi atribuído nesta Seção Judiciária Federal (5011317-54.2019.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BRUNO ESCALER DE ALBUQUERQUE** em face de **EMMERIN INCORPORADORA LTDA** e **CURY INCORPORADORA LTDA**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato, ou, alternativamente, a rescisão do contrato.

Ao final, requer a repetição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de serviço de assessoria técnica imobiliária, em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e devidamente corrigidos, assim como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais caso inclua apontamentos em nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

O autor relata ter firmado com as rés contrato de compra e venda da unidade autônoma em construção consistente no apartamento 103 da Torre 01, do empreendimento “*Condomínio Residencial Dez Penha*”, localizado na Rua Henrique Casela, sem número, Penha, São Paulo-SP.

Sustenta ter sido **compelido a contratar empresa de assessoria para firmar o contrato de financiamento bancário sem que lhe fosse dada opção de escolha**, o que constabancaria prática vedada de “venda casada”, assim como a **realizar pagamentos a terceiros a título de comissão a corretores imobiliários**, que estavam de plantão no estande de vendas da construtora, tendo desembolsado, até o momento da propositura da demanda: R\$ 12.982,98 para a compra do imóvel com recursos próprios; R\$ 2.871,72 a título de comissões de corretagem; R\$ 800,00 a título de assessoria financeira e R\$ 7.000,00 com recursos de FGTS.

Argumenta ofensa ao dever de prestação de informação clara e adequada, porquanto foi surpreendido com cobranças mesmo após a assinatura do contrato de financiamento bancário, inclusive com a aplicação de correção pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), comprometendo seu orçamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.326,42.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 18741828, pp. 12-126).

Os autos foram originariamente distribuídos à 44ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, cujo Juízo, por decisão de 05.06.2016 (ID 18741828, pp. 127-129) concedeu a tutela provisória, determinando à ré que abstivesse “*de exigir as parcelas, bem como de incluir o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado à [quantia de R\$] 15.000,00 (quinze mil reais)*”.

Citadas, conforme avisos de recebimento de carta registrada (ID 18741828, pp. 133-134), as rés **Emmerin** e **Cury** apresentaram contestação conjunta em 09.08.2016 (ID 18741828, pp. 135-165), arguindo, preliminarmente, (i) a **incompetência** absoluta do Juízo Estadual, porquanto a Caixa Econômica Federal teria sua esfera jurídica diretamente atingida pelo pleito de rescisão contratual, uma vez que já disponibilizou às rés derivados do contrato de financiamento firmado pelo autor, garantido pela alienação fiduciária do imóvel já registrada na matrícula; (ii) a **impossibilidade jurídica do pedido** de rescisão, dado que a propriedade do imóvel já teria sido transferida ao autor, que por sua vez, a teria alienado fiduciariamente em garantia à Caixa Econômica Federal; (iii) a **ilegitimidade de parte em relação ao pedido de devolução da comissão de corretagem e da remuneração aos serviços de assessoria técnico imobiliária, porque teriam sido contratados diretamente da empresa CCISA 08 Ltda. e de corretores autônomos, pessoas físicas, que intermediaram a venda e da empresa Cedro Ltda., que prestou a assessoria imobiliária.**

No mérito, defendem, em suma, a licitude das cobranças, esteadas nos contratos firmados livremente entre as partes.

Na mesma oportunidade, as rés apresentam **RECONVENÇÃO**, objetivando a cobrança dos débitos vencidos (no montante de R\$ 3.289,86) e que se vencerem no curso da demanda (valor previsto de R\$ 23.141,92), referente ao instrumento particular de compra e venda firmado entre as partes, bem como dos valores com despesas de escritura e emolumentos adiantados pelas rés-reconvintes, no valor de R\$ 6.301,34.

Procuração e documentos instruem a contestação/reconvenção (ID 18741828, pp. 166-169; ID 18741830, *in totum*; ID 18741834, pp. 1-59).

O autor se manifestou em réplica à contestação (ID 18741834, pp. 62-64).

A transição foi suspensa entre 01.09.2016 e 12.10.2016 (ID 18741834, pp. 66-67), enquanto pendente o julgamento do Recurso Especial nº 1.551.956-SP, conforme decisão proferida na medida cautelar nº 25.323-SP.

As rés apresentaram memoriais (ID 18741834, pp. 71-74).

Após a regularização da reconvenção à luz das normas internas da Justiça Estadual (ID 18741834, pp. 105-222), foi concedido prazo para que o autor-reconvindo se manifestasse (ID 18741834, p. 223), o que ocorreu conforme peça de contestação datada de 13.03.2017 (ID 18741834, pp. 225-230).

Seguiu-se **sentença** de 15.03.2017 (ID 18741834, pp. 231-237), julgando parcialmente procedente o pedido do autor, tão somente para condenar as rés à restituição dos valores despendidos a título de SATI, revogando a tutela provisória concedida, e procedente o pedido das reconvintes, para condenar o autor ao pagamento de R\$ 6.791,86.

A sentença foi integrada em sede de embargos de declaração para incluir na condenação decorrente da reconvenção as parcelas que se vencerem no curso da demanda e dispor acerca dos honorários advocatícios da reconvenção (ID 18741834, pp. 253-254).

Ambas as partes apresentaram recurso de apelação.

Em sede de recurso, a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou de ofício a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme acórdão de 06.09.2017 (ID 18741835, pp. 17-22), integrado pelo acórdão de 28.11.2017 (ID 18741835, pp. 48-52), que rejeitou os embargos de declaração.

O recurso especial apresentado por Emmerin e Cury foi inadmitido conforme decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP de 20.09.2018 (ID 18741835, pp. 185-186).

Por decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, de 19.03.2019 (ID 18741835, pp. 204-205), deixou-se de conhecer do agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal pela decisão de 31.05.2019 (ID 18741835, p. 210), os autos foram em seguida redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a **concessão parcial** da tutela provisória.

Dos elementos informativos dos autos, depreende-se que o autor firmou com a ré **Emmerin Incorporadora Ltda.**, em 20.11.2015, o “*Instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial com cláusula resolutiva expressa e outras avenças*” (ID 18741828, pp. 18-53) para aquisição do apartamento nº 103 da Torre 01 do empreendimento “*Condomínio Residencial Dez Tiquatira*”, comprometendo-se ao pagamento do preço total de venda da unidade autônoma no montante de R\$188.107,32 de acordo com a seguinte tabela:

Na mesma data (20.11.2015), o autor também firmou, com a terceira **Cedro Consultoria Imobiliária Ltda.**, o “*Contrato de prestação de serviços de assessoria imobiliária*” (ID 18741828, pp. 115-117), comprometendo ao pagamento de R\$ 800,00 e, com a terceira **Ceisa 08 Consultoria Imobiliária Ltda.**, o “*Contrato de Prestação de Intermediação Imobiliária*” (ID 18741828, pp. 112-114), comprometendo-se ao pagamento de R\$ 2.871,72.

Posteriormente, em 04.02.2018, o autor, enquanto comprador e devedor fiduciante, juntamente às rés **Emmerin Incorporadora Ltda.**, na qualidade de vendedora, e **Cury Construtora e Incorporadora S/A** na qualidade de interveniente construtora e fiadora, firmaram com a Caixa Econômica Federal, o “*Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS dos devedor(es)/fiduciante(s)*” nº 855553589014 (ID 18741834, pp. 13-37) para aquisição da unidade nº 103 da Torre 1 do empreendimento “*Condomínio Residencial Dez Tiquatira*” pelo valor global de R\$ 190.000,00, sendo R\$ 24.967,21 referente à fração do terreno, dos quais R\$ 152.000,00 oriundos de mútuo junto à Caixa Econômica Federal, R\$ 30.898,92 provenientes de recursos próprios e R\$ 7.101,08 de conta fundiária do devedor.

Previu-se o prazo de construção/legalização de 37 meses, e que o montante financiado pela CEF seria amortizado pela Tabela Price em seguida no prazo de 360 meses, à taxa de juros anual nominal de 6,66% e efetiva de 6,8671%, com primeiro encargo do período de amortização no valor previsto de R\$ 1.033,14e primeiro encargo da fase de construção com vencimento em 22.02.2016.

Pois bem

A operação para aquisição do imóvel celebrado entre as partes compreende em seu núcleo, dois contratos ligados entre si: a venda e compra de fração do terreno e o financiamento imobiliário para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional.

Quanto ao contrato de compra e venda, conforme consta da **cláusula primeira** do contrato de financiamento, a vendedora **Emmerin Incorporadora Ltda** outorgou **plena e irrevogável quitação ao comprador naquela ocasião em relação ao preço do imóvel.**

Com efeito, a partir da contratação do financiamento, a CEF se obriga diante da construtora a arcar com o ônus de liberação dos recursos necessários à consecução da construção de acordo com o cronograma e a evolução da obra, enquanto ao comprador/mutuatário subsiste, no aspecto financeiro, a obrigação de quitar as parcelas do financiamento diretamente à CEF, nas condições contratadas.

Em relação ao comprador, a **construtora permanece obrigada a outros aspectos não financeiros do contrato, em especial, a conclusão da obra e entrega do imóvel na data aprazada, porém não pode mais cobrar quaisquer valores senão da operadora financeira.**

Isso não obstante, conforme se depreende dos elementos informativos dos autos e do próprio teor da Reconvenção, mesmo após a celebração do contrato de financiamento, a **Emmerin Incorporadora Ltda.** cobra diretamente do autor parcelas relativas ao empreendimento imobiliário, decorrentes do “*Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida*” firmado em 15.02.2016 (ID 18741828, pp. 54-55).

Ademais disso, observa-se que a referida incorporadora cobrou valores a título de “*DE – Despesas de escritura*”, **mas, embora o instrumento particular de financiamento já tenha força de escritura pública nos termos do artigo 61, §4º, da Lei nº 4.380/1964.**

Nesse passo, a prática da construtora, ainda que decorrente de suposta novação do preço da compra e venda imobiliária, **se afigura injurídica, haja vista que configura clara simulação com efeitos deletérios sobre a função social do programa em que se insere a operação de financiamento.**

Com efeito, conforme preceitua o artigo 421 do Código Civil, a liberdade negocial encontra limites na função social do contrato.

No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a função social do contrato adquire contornos nítidos por expressa disposição legal: trata-se de proporcionar às classes menos favorecidas o acesso à habitação própria. Nesse sentido o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 11.977/2009, na redação dada pela Lei nº 12.424/2011:

“*Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:”*

Assim, dentro do PMCMV e de acordo com seus termos, os agentes devem atentar a esse fim ao estipular obrigações.

No caso dos autos, a constituição de obrigação de trato sucessivo pela vendedora, paralela ao contrato de mútuo com a **Caixa Econômica Federal** vai de encontro à preocupação do agente financeiro de calcular o limite de comprometimento da renda para viabilização do financiamento.

Não se ignora que os recursos próprios a que se refere o financiamento podem eventualmente ser obtidos por meio de empréstimos pessoais de terceiros, e que isso compromete de mesma forma a capacidade de adimplemento dos adquirentes. O que não se pode admitir é que a majoração do risco de inadimplência se origine de qualquer das partes da operação de financiamento imobiliário, para cuja finalidade os contratantes devem naturalmente observar a boa-fé.

Isso não obstante, não há elementos nos autos indicativos de que a **Caixa Econômica Federal** tenha concorrido para a cobrança adicional.

No que tange às despesas de corretagem, observa-se que nos termos da cláusula VII-7.1 do *Instrumento Particular de contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial com cláusula resolutiva expressa e outras avenças* (ID 18741828, pp. 38), que antecedeu a contratação do financiamento, o autor, enquanto promissário comprador, **declarou-se ciente de que as despesas de corretagem seriam de sua inteira e exclusiva responsabilidade** mesmo se tratando de serviço que, à rigor, estivesse sendo prestado para a Construtora pois em estado de venda desta, ou seja, não se tratou de pessoa buscando um corretor de imóveis para encontrar um imóvel para aquisição. Um evidente artifício para obter vantagens transferindo-a para terceiros a fim de se alegar, como se alega, autonomia dos contratos.

Nesse passo, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese para fins do artigo 1.040 do Código de Processo Civil no sentido da:

“1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.”

1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.” (Tema/Repetitivos nº 938).

Com efeito, muito embora a transferência da comissão de corretagem encontre fundamento na liberdade negocial, contanto que respeitado o direito de informação do consumidor, em relação ao “Sati”, o voto condutor do referido acórdão assentou que *“na alienação de unidades autônomas em regime de incorporação imobiliária, essa atividade de assessoria prestada ao consumidor por técnicos vinculadas à incorporadora constitui mera prestação de um serviço inerente à celebração do próprio contrato, inclusive no que tange ao dever de informação, não constituindo um serviço autônomo oferecido ao adquirente, como ocorre com a corretagem”*, motivo pelo qual substancia *“uma flagrante violação aos deveres de correção, lealdade e transparência, impostos pela boa-fé objetiva”*, em ofensa ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, à luz da jurisprudência do STJ, afiguram-se legítimas e lícitas as cobranças a título de intermediação imobiliária, porém ilícitas as cobranças a título de serviço de assistência técnico-imobiliária (“Sati”) não se havendo de ter na mera transferência para pessoa jurídica autônoma a legitimidade desta cobrança que há de ser vista como maliciosa e artificial.

Observe-se que as aludidas teses se afiguram plenamente aplicáveis ao contrato em questão, ainda que o financiamento tenha sido firmado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, dado que não se insere na “Faixa 1” do referido programa.

Com efeito, se no âmbito do sistema da chamada **“Faixa 1” do PMCMV, não há comercialização dos imóveis no mercado, inexistindo envolvimento de imobiliárias, corretores e construtoras/incorporadoras na sua venda**, pois cabe ao ente Municipal (no caso de recursos do FAR) ou Entidades organizadoras (nas operações com recursos do FDS) a organização, seleção e envio à Caixa Econômica Federal dos beneficiários, nas demais faixas do PMCMV (“Faixa 1.5, 2 e 3”), a operação substancia um financiamento tradicional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do próprio Fundo, mas com taxas de juros reduzidas e com a possibilidade de amortização de parte do saldo devedor com a subvenção da União e/ou a concessão de desconto/subsídio do FGTS, dependendo da renda, assemelhando-se em tudo a uma operação de mercado, na qual as construtoras/incorporadoras são as proprietárias dos imóveis produzidos e os comercializam livremente, inclusive com a intermediação de corretor de imóveis, não há como admitir a distinção como suficiente para se tolerar cobranças artificiais.

É certo que tendo sido essa cobrança de Sati realizada por terceiro estranho aos autos, ainda que, ao final da demanda, possa-se reconhecer a responsabilidade das rés, no seio da cadeia de fornecimento, pela indenização do *aparente* indêbito, não é possível a suspender, neste momento, a exigibilidade da cobrança.

De sua parte, no que tange ao contrato de mútuo – o financiamento em sentido estrito – não há indicativo de que tenha ocorrido irregularidade imputável à **Caixa Econômica Federal**.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza real e unilateral, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, caput, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

Uma vez aperfeiçoada a relação negocial atinente a empréstimo de coisa fungível – no caso dos autos, o dinheiro –, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais (na modalidade onerosa). Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Ainda que se tenha convencionado a devolução do bem de forma sucessiva, isto é, em parcelas periódicas, descabe a rescisão, mas, no máximo, o adimplemento antecipado mediante a devolução do saldo devedor com eventuais descontos pelo mutuário.

Assim, não se pode considerar a mera intenção manifestada de rescisão do contrato como suficiente para a suspensão do pagamento das parcelas devidas ao agente financeiro – CEF.

Ademais, considerando que o financiamento habitacional para imóveis em construção é um benefício específico do Programa Minha Casa Minha Vida operado pela Caixa Econômica Federal, a falta de opção do agente financeiro decorre da escolha do próprio modo de financiamento, não inquirando o contrato firmado.

Nos contratos de financiamento de unidade habitacional em construção, os recursos são liberados pelo agente financeiro à construtora de acordo com a fase de obras, o que proporciona um aumento paulatino do saldo devedor até o valor do empréstimo efetivamente contratado, programado para a data de conclusão da obra.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade, *prima facie*, na cobrança de juros remuneratórios pela **Caixa Econômica Federal** durante a fase de construção.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** pleada, para suspender a exigibilidade das cobranças decorrentes do *“Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida”* firmado em 15.02.2016 pelas rés **Emmerin e Cury**.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

As referidas corrés deverão suspender, no prazo de 5 (cinco) dias, a emissão de boletos de cobrança referentes a tais verbas, sob pena de multa de R\$ 500,00 por título emitido; bem como se abster de encaminhar os débitos para inscrição em cadastros de inadimplentes ou protesto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento.

Para prosseguimento do feito, **inclua-se no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal** e providencie-se a respectiva citação, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição - Sedi** para anotação do valor da causa (da ação principal), que corrijo de ofício para **R\$ 197.343,44**, com fundamento no artigo 292, incisos II, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor global da operação (R\$ 190.000,00) que se visa desconstituir na presente demanda acrescido dos valores exigidos a título de restituição de em dobro de Sati (R\$ 800,00 x 2) e comissão de corretagem (R\$ 2.871,72 x 2).

Deverá o **Sedi**, outrossim, promover as anotações pertinentes em relação à reconvenção apresentada pelas rés **Emmerin e Cury** (ID 18741834, pp. 111-122).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 18037369, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032217-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Antes da cominação de astreintes, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento da liminar (ID 19400597), no que toca aos débitos controlados nos processos administrativos nºs 10880.946.708/2017-51, 10880.946.709/2017-03, 10880.946.710/2017-20, 10880.946.711/2017-74, 10880.946.712/2017-19, 10880.946.713/2017-63, 10880.946.714/2017-16, 10880.946.715/2017-52, 10880.946.716/2017-05, 16151.720.389/2017-76 e 19515.000.461/2007-95, relacionados no capítulo II, "b", item 1.1 da inicial (ID 13371259, pp. 12-13) e apreciados pela decisão liminar (ID 13469956, pp. 26-28), que ainda está vigente.

Oficie-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012000-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JOZEFERN BERTO FREIRE, SERGIO DOMINGOS FLORENZANO, DARWIN VIEIRA DE SOUZA, RICARDO CAETANO SANTOS, CLAUDIA TEREZINHA JACOMELLI BARATELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ JOZEFERN BERTO FREIRE, SERGIO DOMINGOS FLORENZANO, DARWIN VIEIRA DE SOUZA, RICARDO CAETANO SANTOS, CLÁUDIA TEREZINHA JACOMELLI BARATELLA** contra ato do **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, com pedido de medida liminar para suspender a indisponibilidade de bens dos impetrantes decorrente da decretação de liquidação extrajudicial da **Unimed Estâncias Paulistas – Operadora de Planos de Saúde**.

Os impetrantes relatam que são ex-cooperados da Unimed Estâncias Paulistas, Operadora de Planos de Saúde que ocuparam cargos nos órgãos sociais estatutários da cooperativa, extinta em 19.07.2018.

Informam que a Unimed Estâncias Paulistas foi instituída em 1995, com atuação no ramo de assistência médica no sistema de pré-pagamento, atividade que passou a ser regulamentada nos moldes da Lei nº 9.656/1998, estando sujeita à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a partir de sua criação pela Lei nº 9.961/2000.

Narram que, conforme Resolução Operacional nº 2.282, de 02.04.2018, da Diretoria Colegiada da ANS, a Unimed Estâncias Paulistas foi proibida de comercializar planos de saúde e obrigada a alienar a sua carteira de usuários em favor de outras operadoras, no prazo de trinta dias.

Considerando o impedimento para continuar a exercer seu objeto social, afirmam que os cooperados, reunidos na Assembleia Geral Extraordinária de 19.06.2018, deliberaram pela dissolução e liquidação ordinária da cooperativa, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei nº 5.764/1971, designando advogado para atuar como administrador do processo de liquidação, sendo o fato imediatamente comunicado à ANS, que passou a tratar diretamente com o liquidante.

Apontam terem sido surpreendidos com a decretação da liquidação extrajudicial da Unimed Estâncias Paulistas, conforme RO ANS nº 2.410, de 26.04.2019, quase um ano após o início da liquidação ordinária e nada obstante a cooperativa não possuía mais usuários de planos de saúde.

Destacam que a ANS fundamentou a medida extemporânea no artigo 24 da Lei nº 9.656/1998, que alude a *“anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde”*, o que entendem não se amoldar ao caso, dado que a cooperativa já estava com suas atividades encerradas desde 03.04.2018.

Sustentam, ademais, que o artigo 24 da Lei nº 9.656/1998 prevê sanções alternativas mutuamente excludentes: a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso, e que, tendo ordenado a alienação da carteira, a ANS não poderia, cumulativamente, determinar a liquidação extrajudicial.

Com base na liquidação extrajudicial da cooperativa, a ANS determinou a indisponibilidade dos bens e ativos dos impetrantes, com fulcro no artigo 24-A da Lei nº 9.656/1998, porém entendem que, inexistindo supedâneo à liquidação extrajudicial, o bloqueio decorrente deve ser levantado imediatamente.

Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Procurações e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 19125350.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

No caso, ainda que a cooperativa Unimed Estâncias Paulistas tenha tido sua liquidação ordinária aprovada por Assembleia Geral Extraordinária de 19.06.2018, afigura-se persistir o poder-dever da agência reguladora ANS em fiscalizá-la, na medida em que não foi possível a alienação de toda a carteira de clientes da sociedade.

Deveras, a própria ata da AGE de 19.06.2018 consigna que:

“No dia 10 de abril de 2018, recebemos o Ofício n. 31/2018/GEDIT/GGRAS/DIPRO/ANS, datado de 03 de abril de 2018, pelo qual a ANS determinou a alienação compulsória da nossa carteira de beneficiários, fato que (...) culminou por decretar, na prática, o encerramento das atividades da cooperativa. Além da alienação da nossa carteira de usuários, o ato da Agência decretou nossa retirada do mercado, ou seja, proibiu a Cooperativa de operar a comercialização de planos de saúde. Ocorre que o prazo estabelecido pela ANS para que os usuários dos nossos planos de saúde transfiram seus contratos para outras operadoras vai se encerrar dentro de dez dias, ou seja, no dia 31 de julho de 2018, sendo certo que existe um remanescente de cerca de cinco mil usuários, que não conseguiram transferir seus planos em razão da diferença do preço das mensalidades que nossa Unimed cobra em relação aos demais planos disponíveis.” (g.n.).

Assim, a princípio, não tendo sido suficiente a medida menos gravosa para garantir a continuidade do atendimento à saúde de parte dos usuários da operadora que teria apresentado anormalidades ou insuficiência de garantia, pode a ANS adotar medida mais restritiva, como foi o caso, em que se operou, na prática, a conversão da liquidação ordinária em liquidação extrajudicial, com apuração de responsabilidade dos administradores pela autarquia federal.

É certo, por sua vez, que a indisponibilidade decorre automaticamente da liquidação extrajudicial e persiste até a apuração final das responsabilidades (art. 24-A, Lei nº 9.656/98), sem alcançar bens inalienáveis ou inpenhoráveis (art. 24-A, § 4º, Lei nº 9.656/98).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação jurídica da ANS.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012413-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLEBER FERREIRA MONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KLEBER FERREIRA MONTE** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)** em pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de apresentação de Diploma SSP/SP.

Narra que trabalha como auxiliar administrativo de despachante há anos e que, ao buscar inscrever-se como Despachante Documentalista no CRDD/SP, seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 19363468.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a parcial concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial provida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, esclareça o impetrante o pleito de gratuidade da justiça, tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 15 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA** e por suas filiais de CNPJ sufixos 0006-18, 0007-07 e 0008-80 contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS** e **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do AFRMM.

As impetrantes informam que, no exercício de seu objeto social, realizam diversas operações de importação de mercadorias com a utilização de navegações de longo curso, sujeitas à incidência do AFRMM nos termos da Lei nº 10.893/2003.

Argumentam que há discriminações jurídica e fática na cobrança do AFRMM entre as operações de navegação internas e de importação e que isso configura afronta ao artigo 3º do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Ainda sob a perspectiva do direito internacional do comércio, afirmam que o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola frontalmente o disposto no artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), porque *(a) inexistente justificativa para a sua cobrança, diante da nítida falta de interesse do Estado na marinha mercante e indústria naval nacionais; (b) desde a Lei 10.893/2004, não existe qualquer estudo ou iniciativa no intuito de se avaliar a real necessidade de cobrança do AFRMM; e (c) não há qualquer relação direta com a operação de importação, nem possui relação com serviços atrelados ao processamento aduaneiro dos bens - com efeito: trata-se de mero tributo relativo ao transporte de mercadoria e ao seu desembarque no porto, não possuindo quaisquer relação com o processamento aduaneiro dos bens perante a Aduana*.

Aduzem que, conforme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide). Sustentam, porém, que não há respaldo constitucional dentre os princípios normativo-econômicos (art. 170, CRFB) para a sua instituição, sequer cumpriria tal contribuição o requisito da referibilidade, dado que, desde sua instituição no final dos anos 1980, a frota da marinha mercante brasileira só diminuiu.

Por fim, entendem que a inclusão das custas de capatazia (*"Terminal Handling Charge"* - THC) na base de cálculo do AFRMM afronta o disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea dº da Constituição Federal, por não configurar "valor da operação" ou "valor aduaneiro".

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 19374068.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404/1987 e destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e Indústria Naval.

Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do disposto no artigo 149, da Constituição Federal, e foi por ela recepcionada (STF, pleno, RE nº 177.137-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, p. 13788).

Atualmente, o AFRMM é regulamentado pela Lei nº 10.893/2004, que dispõe que o tributo tem por fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro (art. 4º); por base de cálculo, o valor da remuneração do transporte aquaviário da carga porto a porto, incluindo as despesas portuárias com a manipulação da carga, constantes do conhecimento de embarque (art. 5º, parágrafo único); estando sujeito a alíquotas diferenciadas (art. 6º) a depender de se tratar de navegação de longo curso (25%), cabotagem (10%) ou fluvial e lacustre, em caso de transporte de grãos líquidos nas regiões Norte e Nordeste (40%).

E cumpre desde já afastar a alegada violação à regra do tratamento isonômico entre mercadorias nacionais e importadas, conforme disposto no artigo III do GATT, porquanto refere-se especificamente a situação das mercadorias no mercado interno, isto é, após a devida internalização.

Como se pode depreender, no caso do AFRMM sobre navegação de longo curso, isto é, iniciada em porto estrangeiro, o tributo incide no processo de internalização, sobre o qual se aplica o artigo I do GATT (tratamento da nação mais favorecida).

Poder-se-ia vislumbrar eventual tratamento incompatível com o artigo III do GATT caso o AFRMM sobre a navegação de cabotagem ou fluvial e lacustre (transportes no mercado interno) tivesse alíquotas diferenciadas a depender da origem nacional ou estrangeira da mercadoria, já internalizada, que estivesse sendo transportada.

Tampouco se vislumbra violação ao artigo 6º do AFC, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 9.326/2018, até mesmo diante do caráter eminentemente programático da referida norma, notadamente em seu item "1.4", que expressamente consigna que a redução de taxas e encargos deverá ser reduzida pelos Estados-membros "sempre que viável". A situação econômica que o mundo atravessa atualmente, longe estaria de a recomendar.

No mais, referido artigo 6º veda a cobrança de tributos e taxas incidentes sobre a importação ou exportação ou em conexão a essas enquanto não disponibilizadas, nos termos do artigo 1º do AFC, as respectivas informações, incluindo justificativa, autoridade responsável e o momento do pagamento (item "1.2"), sendo que a parte impetrante não comprova descumprimento pelo Governo Brasileiro de tal ônus, o qual, para fins do importador sediado no Brasil já está devidamente cumprido com a publicação da lei, regulamento e regulamentações no Diário Oficial da União (art. 3º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por sua vez, o AFRMM cumpre o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º do AFC, por incidir sobre o valor aproximado do serviço relacionado (item "2.1") e ser genericamente previsto para toda operação de navegação de longo curso (item "2.2").

Em relação à suposta inconstitucionalidade do AFRMM por descumprimento de requisitos que legitimam a cobrança da Cide, verifica-se, a uma, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a recepção do tributo pela ordem constitucional de 1988, conforme aludido *supra* e, a duas, que a suposta ineficiência da Cide para o fim a que se destina não a invalida juridicamente, mas diz respeito à conveniência política-legislativa de sua manutenção, em cuja discussão não cabe ao Judiciário se imiscuir.

Alás, a relação jurídico tributária não alcança o destino da arrecadação que é matéria afeta ao Direito Financeiro, ou seja, nem mesmo no campo do Direito Tributário se situa.

Ademais, o simples argumento de que a frota da Marinha Mercante brasileira diminuiu desde a implantação do AFRMM não é servível ao propósito de infirmar a utilidade da taxa, à medida que sempre pode ser contraposto o contra-argumento de que "sem ela, a situação poderia estar ainda pior".

Por fim, não se vislumbra ofensa ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal pela inclusão dos custos de capatazia na base de cálculo do AFRMM, tendo em vista que **operação** de transporte aquaviário pressupõe o manejo da carga adentro e afora da embarcação, o qual, portanto, deve ser incluído toda vez que discriminada no conhecimento de embarque.

Ressalte-se que a base de cálculo do AFRMM é o **valor da operação** de transporte aquaviário e não o valor aduaneiro das mercadorias transportadas.

Ante o exposto, pela ausência de pressupostos para a concessão **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-93.2019.4.03.6133 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA DE ALMEIDA QUINTILIANO - SP404786
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL**, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata expedição de sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN).

A impetrante informa ser a mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes, e que, para a consecução de suas atividades, precisa comprovar a regularidade de sua situação fiscal, motivo pelo qual solicitou a emissão de sua CPD-EN.

Relata ter instruído seu pedido com as justificativas referentes às pendências constantes de seu relatório de situação fiscal: uma perante a PGFN, referente ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), conta nº 0000014501, e as demais perante a Receita Federal do Brasil (RFB), concernentes às Guias da Previdência Social (GPS) de códigos de receita nº 1082, 1099, 1138, 1141, 1646, 1170, 1176, 1196 e 1200.

Em relação ao Proies, apontou que a pendência já havia sido esclarecida perante a PGFN e não poderia ser óbice à emissão da certidão requerida, conforme despacho da PGFN de 20.09.2018.

Em relação às GPS, juntou despacho EQCOB/DRF/SJC/SP nº 074/2019 emitido pelo Chefe do Secat/DRF/SJC/SP, em que foi deferido o pedido de conversão da GPS em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), diante do equívoco na escolha do documento de pagamento.

Apesar disso, a autoridade impetrada negou a expedição da CPD-EN, ao argumento de que a suficiência dos pagamentos realizados equivocadamente em GPS só poderia ser aferida após a conclusão das conversões e após o contribuinte ajustar os documentos de arrecadação no "Sistad" referente aos débitos gerados em sua DCTF-Web, além de não constar pedido de conversão de GPS em Darf para competência nº 03/2019.

Explica que os processos de conversão de GPS em Darf decorrem da implementação do eSocial e da DCTF-Web pela Receita Federal do Brasil, alterando a tipologia de documento para arrecadação das contribuições previdenciárias (de GPS para Darf) a partir de agosto de 2018.

Destaca, porém, que a alteração não alcançou os sistemas do FNDE, incluindo o SisFies, que só reconhece a GPS sob o código de receita 2100, e não o Darf.

Sustenta, em relação à competência 03/2019, que a conversão da GPS em Darf foi apresentada em 25.04.2019, e está aguardando parecer do Secat/DRF/SJC/SP.

Entende que o ato da autoridade impetrada, no sentido de não poder reconhecer que os pagamentos realizados sejam suficientes para a liquidação das respectivas competências em aberto é ilegal e abusivo, por caber à Receita Federal cumprir a lei e, por conseguinte, dimensionar a obrigação tributária, identificar o contribuinte, e fiscalizar o respectivo pagamento.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 17957548.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, cujo Juízo declinou da competência em razão do endereço da autoridade impetrada.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O cerne da análise do pedido de liminar se cinge em verificar se os débitos objeto dos códigos de receita nºs 1082, 1099, 1138, 1141, 1646, 1170, 1176, 1196 e 1200, dos períodos de apuração de 08/2018 em diante são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Verifica-se que o inbrórgio advém da alteração do método de arrecadação das contribuições sociais sobre a folha de salários, de Guia da Previdência Social (GPS) para Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), a partir de agosto de 2018, com a adoção do eSocial e da DCTF-Web, e a migração dos débitos anteriormente controlados pelo Dataprev, sistema herdado do INSS e da Secretaria de Receita Previdenciária, para o Sief-Serpro, utilizado para controle dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, como aponta a impetrante, a modificação foi incompleta e não afetou o sistema especificamente estabelecido às mantenedoras de instituições de ensino superior (IES) participantes do Fies.

As IES optantes do Fies são remuneradas no âmbito do programa por certificados da dívida pública especialmente emitidos pelo Tesouro Nacional e que servem precipuamente para pagamento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cotas patronal e do empregado) e vertidas a terceiros, nos termos dos artigos 7º e 10 da Lei nº 10.260/2001, diretamente pelo FNDE, por sistema próprio (SisFies), conforme Portaria nº 505, de 07 de outubro de 2010, do Ministério da Fazenda:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art.10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e no art. 9º da Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os pagamentos de tributos federais, mediante a utilização de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional (CFT-E) de que trata o art.10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, serão efetuados pelas entidades mantenedoras de instituição de ensino superior, optantes pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que emitirá os correspondentes documentos de arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, sob pena de se ver tolhida de utilizar a contraprestação aos serviços educacionais prestados no âmbito do Fies, paga por meio dos Certificados Financeiros do Tesouro Nacional (CFT-E), que apenas subsidiariamente podem ser utilizados para quitação de demais tributos administrados pela RFB (art. 10, §3º, Lei nº 10.260/01), a mantenedora se vê obrigada a utilizar o SisFies na parte a ser paga com o CFT-E, com a emissão das respectivas GPS, para em seguida requerer a sua conversão em Darf a fim de que seja contabilizado no Sief-Serpro da RFB.

Por tal relevante motivo, enquanto não se efetivar integralmente a modificação do sistema de fiscalização, arrecadação e controle dos créditos previdenciários, especificamente no caso de mantenedoras de IES optantes do Fies (SisFies), verifica-se injustificada a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal decorrente de débitos previdenciários pagos parcial ou totalmente por GPS pelo SisFies, mormente quando objeto de pedido de conversão de GPS em Darf, como é o caso dos autos.

Ademais, nota-se que os despachos que deferiram os pedidos de conversão já analisados expressamente consignaram que:

"Em consulta às DCTFWeb das competências 08/2018 a 11/2018 (vide fls. 92/108, verifiquei que os valores foram declarados, encontram-se em cobrança no Sief-FISCEL (vide pesquisa de fls. 74/91) e são compatíveis com os valores recolhidos em GPS (...)" (processo nº 13893.720486/2018-78, ID 17957517, pp. 4-5 – g.n.).

"Em consulta às DCTFWeb das competências 12/2018 e 01/2019 (vide fls. 25/33), verifiquei que os valores foram declarados, encontram-se em cobrança no Sief-FISCEL (vide pesquisa de fls. 19/24) e são compatíveis com os valores recolhidos em GPS (...)" (processo nº 13893.720142/2019-40, ID 17957527, pp. 1-2 – g.n.).

Portanto, ao menos numa análise *ictu oculi*, a própria Receita Federal tem condições de reconhecer se há compatibilidade entre os valores em cobrança e os recolhidos em GPS pendentes de conversão em Darf.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça à impetrante a sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, CTN), se por outros débitos, além dos tratados nestes autos, não houver justificativa para a recusa.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMUNAH COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA., matriz e filial de CNPJ sufixo nº 0002-06, ao do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual, segundo a própria Caixa Econômica Federal, o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.902,79.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 19414574.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que ficou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) - grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a eles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “b”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda*: Não se presume, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o ruralista ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasta a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio económico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Económico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Económico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude de seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio económico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, **regularize sua representação processual**, juntando aos autos a procuração *ad judicium* ID 19414572 devidamente assinada e com a identificação do subscritor.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015238-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA ESTEVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578, REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

DESPACHO

Ciência a parte interessada do trânsito em julgado certificado.

Silente ou nada requerido arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007624-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAVINI ALIMENTOS LTDA - ME, KEHEL SANT ANNA MARRACHINE TAVEIRA, KENNEDY SANT ANNA MARRACHINE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027
Advogado do(a) RÉU: HERALDO ANTONIO RUIZ - SP92543
Advogado do(a) RÉU: HERALDO ANTONIO RUIZ - SP92543

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CE qualificada nos autos, propôs a presente Ação monitória em face de **TAVINI ALIMENTOS LTDA - ME**, **KEHEL SANT ANNA MARRACHINE TAVEIRA** e **KENNEDY SANT ANNA MARRACHINE** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 75.965,32 (Setenta e cinco mil e novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, nº 21.3006.734.0000298/21

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Diligência citatória positiva dos corréus **KEHEL SANT ANNA MARRACHINE TAVEIRA** (ID 10717615) e **TAVINI ALIMENTOS LTDA – ME** (ID 10717628), conforme certidões juntadas aos autos.

Embargos à ação monitoria (ID 11140119) interpostos pelos corréus KEHEL SANT ANNA MARRACHINE TAVEIRA e KENNEDY SANT ANNA MARRACHINE no qual alegam, em si que não podem ser responsabilizadas pelos débitos referentes ao contrato visto que deixaram a condição de sócios da empresa, requerendo a CEF que efetuasse as alterações necessárias no seu sistema, notoriamente o cancelamento dos contratos de disponibilização de capital de giro com eles firmado, o que foi prontamente atendido. Ademais, alegam que o contrato que se pretende executar na presente ação "não foi anuído pelas ora embargantes e tampouco dele elas tiveram conhecimento". Pugnam pela improcedência da ação.

Em impugnação aos embargos à ação monitoria (ID 11566242) a CEF afirma que a condição de avalista do contrato independe da vinculação dos mesmos, enquanto sócios, a sociedade empresária, o que os torna responsáveis, pessoalmente, pela integralidade da dívida.

Por petição (ID 18704385), informa a corré KEHEL SANT ANNA MARRACHINE TAVEIRA a existência de acordo de renegociação da dívida controvertida no presente processo, bem como o inteiro adimplemento em conformidade com os termos da avença; junta documentos comprobatórios, e requer a extinção do feito.

Por petição (ID 18839728), a CEF confirma a existência do acordo e a completa liquidação da dívida nos termos do da avença; requerendo, assim, a desistência da ação nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação judicial de direito creditório em função do inadimplemento do executado da prestação objeto da relação jurídica obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses patrimoniais do exequente proveniente da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, nº 21.3006.734.0000298/21

n casu, diante da notícia de que a prestação *sub iudice* foi inteiramente satisfeita nos termos e nas condições do acordo firmado entre as partes, comprovado nos autos pelos documentos juntados pelos réus, e confirmado pela parte autora, a despeito do pedido de desistência requerido pela CEF, de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA, ILDA EIKO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 18571455 e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO COX VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267, THIAGO MARCHIONI - SP289058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** da *Ouroinvest e Ágora* (contestação ID 18282737), no prazo de 15 (quinze) dias..

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029502-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações id nº 13255321 (UNIÃO) e id nº 14197625 (SESI e SENAI), notadamente quanto à(s) preliminar(es), no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027655-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO PAULO FUTEBOL CLUB

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as **contestações** ID 14206573 (da *União*) e ID 13649722 (do *FNDE* e *INCRA*), e documentos juntados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que se refere às preliminares de ilegitimidade do FNDE e INCRA e prescrição.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017062-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIO MARCELO CONSTANTINO MARQUES DINIZ

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 1747720, noticiando a satisfação da dívida, apresente o EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014120-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HAROLDO GRAVELLO

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020193-88.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DICA TEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS EIRELI, CLODOMIR INACIO DE SOUZA

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009281-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** face de **ANA CRISTINA DO AMARAL** com pedido de liminar, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Francisco Mommenshon, nº 224, bloco A, apartamento 44, Caieiras-SP, CEP 07743-150.

A autora relata, em síntese, que é representante do Fundo de Arrendamento Residencial, legítimo proprietário do imóvel em tela, e que, enquanto agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei nº 10.188/2001, arrendou o imóvel à ré, com opção de compra após 180 (cento e oitenta) meses.

Sustenta que as obrigações contratualmente estipuladas deixaram de ser cumpridas, ensejando a rescisão do contrato e que, apesar de notificada extrajudicialmente, a requerida não promoveu o pagamento das taxas do arrendamento, sequer desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.474,24.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Custas no ID 17743150.

O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da juntada da contestação (ID 17785918).

Regulamente citada (ID 18405284), a ré apresentou contestação por meio da Defensoria Pública da União, arguindo, em preliminar, a carência de ação, porquanto a pretensão não se fundaria na posse, mas na propriedade e porque seria inadmissível provimento de caráter petitário (fundado no direito de propriedade) em pedido de natureza possessória.

No mérito, discorre sobre a função social da posse, aduz que está disposta a quitar o saldo devedor, incluindo parcelas vencidas e vincendas, para continuar na posse do imóvel, pleiteando, para tanto, a utilização de saldo em conta fundiária.

Defende a aplicação das normas de regência do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), dentre as quais, por analogia em atenção ao princípio da isonomia, a garantia do pagamento da prestação mensal em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até dez salários-mínimos, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 11.977/2009.

Reputa inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por ferir não só os princípios da ampla defesa, do contraditório, da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também dificultar o acesso à moradia.

Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a declaração de nulidade por abusividade, da cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial, que permite a rescisão do contrato independentemente de aviso ou interpelação.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; a designação de audiência de conciliação; a intimação da autora para que traga aos autos planilhas atualizadas do débito, extrato de contas vinculadas ao FGTS em nome da ré, e esclarecimentos quanto à data em que cessou a emissão dos boletos para pagamento das taxas mensais do arrendamento e de condomínio, bem como para que emita os boletos das prestações vincendas até o deslinde do feito.

Em caso de deferimento da liminar, pugna pela concessão de prazo mínimo de 90 (noventa) dias para desocupação do imóvel.

Volaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decidido.

Inicialmente, afaiço as preliminares arguidas em contestação.

Independentemente de discussões acadêmicas sobre o caráter reipersecutório ou possessório da demanda, é certo que a Lei nº 10.188/2001, em seu artigo 9º, expressamente consigna a possibilidade de reintegração do agente do PAR na posse do imóvel em caso de rescisão contratual, não se verificando a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal, dado que o controle judicial se realiza concomitantemente no curso da demanda possessória, sendo, portanto, mais garantido do que nos casos de execução de hipoteca habitacional ou de alienação fiduciária.

No que tange à garantia de moradia, não se pode olvidar que há outras pessoas em situação ainda mais precária que aguardam serem contempladas pelo PAR e podem se valer do imóvel mediante o cumprimento integral dos termos do contrato.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar no sentido de determinar a reintegração requerida.

A evidente finalidade social do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, destinada à camada mais hipossuficiente da sociedade recomenda que se aceite o depósito realizado pela ré como eficaz para efeito de extinção da dívida então informada pela CEF na presente ação.

A ré, em sua contestação, não se opõe em complementar o pagamento a fim de purgar sua mora.

Neste quadro, afigura-se destituída de razoabilidade a expedição de mandado de reintegração de posse, conforme buscado nesta ação.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMBINADA COM COBRANÇA DAS PARCELAS DEVIDAS - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - DURANTE O TRANSCORRER DA DEMANDA, A PARTE RÉ A DEPOSITAR QUANTIA APONTADA COMO DEVIDA PELA CEF, BEM COMO A EFETUAR DIVERSOS DEPÓSITOS, ATINENTES ÀS PRESTAÇÕES MENSIS - PÓLO ECONOMIÁRIO A NÃO OFERTAR MANIFESTAÇÃO PRECISA, SOBRE OS VALORES OFERECIDOS, NEM A IDENTIFICAR OS DEPÓSITOS, REALIZADOS PELA RÉ, PRECISAMENTE, NÃO CORRESPONDESSEM AO EXATO VALOR DAS PARCELAS - REINTEGRAÇÃO NEGADA, RESSALVADA À CEF A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE, APÓS PROCEDER A CÁLCULO PRECISO, LEVANDO-SE EM CONTA O MONTANTE DEPOSITADO PELA PARTE ARRENDATÁRIA, NESTES AUTOS. 1. Almejou a CEF a reintegração de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, cumulando sua pretensão com a cobrança dos encargos em atraso, revelando o decorrer dos autos contexto sui generis. 2. A própria parte economiária a apresentar cálculo no sentido de que o débito da arrendatária a montar em R\$ 13.914,82, isso para agosto/2008, planilha acostada a fls. 88/90. 3. Visando o pólo réu a regularizar a dívida imputada, em outubro/2008, peticionou informando o depósito daqueles R\$ 13.914,82, procedendo também ao adimplemento da rubrica atinente ao arrendamento residencial, dos meses agosto, setembro e outubro, na cifra de R\$ 517,00, bem como ao recolhimento das taxas de condomínio, dos meses setembro e outubro/2008, da ordem de R\$ 206,00. 4. Observa-se que o ente particular continuou a efetuar depósitos judiciais das parcelas subsequentes, quando foi então a CEF instada a apresentar manifestação - novos depósitos foram feitos - noticiando a parte economiária que as importâncias depositadas eram insuficientes, carregando aquela mesma planilha de fls. 88/90, isso mesmo, porém agora atualizada, o que a demonstrar total desídia para com seus haveres, pois não se dignou de atentar para os depósitos efetuados pelo pólo réu, no transcorrer dos autos, destacando-se que Márcia continuou a efetuar depósitos, ordenando então o E. Juízo a quo nova intervenção economiária, esta quedando-se inerte. 5. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, a parte arrendatária logrou êxito em comprovar a quitação da maior parte da dívida que lhe era imputada, em nenhum momento nos autos a CEF a responder com certeza a respeito dos valores então depositados. 6. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação e do crédito, dela decorrente, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao fazer menção à potencial existência de eventual saldo remanescente, pois, se por um lado não apresenta a CEF cálculo exato da cifra que lhe seja devida, por outro não há como se atestar a escuridão dos valores depositados por Márcia, se correspondem fielmente às parcelas das obrigações assumidas, unicamente carregando ao feito as guias de depósito, assim sem lastro suficiente para se efetivar um comparativo. 7. Sem razão a autora ao postular pela reintegração, quando o cenário da lide a evidenciar, com higidez, o adimplemento (ou sua substancial tentativa) das obrigações por parte da ré, pecando ambos os contendores no que se refere à identificação precisa de valores, o que elementar: desta forma, em face dos vários pagamentos efetuados - apontam que a quase totalidade do débito tenha sido adimplida - está a CEF incumbida de efetuar cálculo preciso e com atenção às cifras depositadas judicialmente, seu ônus enquanto credora, restando-lhe assim assegurada a cobrança de eventual diferença, se houver, ficando-se este desfecho pelo fato de que os montantes oferecidos, pela ré, reitera-se, não demonstram sejam aqueles valores os efetivamente devidos - do conjunto probatório existente, não há como se extrair, com precisão, qual a quantia devida a título de condomínio e da parcela do arrendamento, para cada mês correspondente. 8. Improvimento à apelação do pólo particular e ao recurso adesivo economiário, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.”

(TRF-3, 2ª turma, Apelação Cível nº 200561140050771, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, DJF3 18.11.2010 – grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajustamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se justificável a observância do contraditório, a eles devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, momento levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 40,68 metros quadrados, que é ocupado por eles a título de residência. 5. Na hipótese, os autores comprovam que efetuaram o depósito judicial da dívida, demonstrando o seu interesse em honrar o contrato, sendo mais um fundamento para se revogar a liminar concedida. 6. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 7. Agravo provido.”

(TRF-3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 20080300311518, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 31.03.2009 – grifo nosso).

Consigno à ré, entretanto, ser incabível, diante da inexistência de reconvenção, a autorização para utilização de FGTS para purgação de prestações em atraso, diante da vedação legal.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos.

Defiro à ré os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Apresente a Caixa Econômica Federal planilha contendo os valores devidos, tomando possível a emenda da mora e consequente emissão de boletos bancários para a cobrança direta das prestações vindouras, bem como se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à ré que, independentemente de quaisquer providências, proceda ao depósito, no dia do vencimento, de valor correspondente à prestação e das despesas condominiais que estava pagando.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010630-70.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEBORBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ADELVINO BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004549-42.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Ciência ao EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017837-57.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024487-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MADEBORBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ADELVINO BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018138-14.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU CARUSO, MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SPINELLI POPPI - SP235669
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SPINELLI POPPI - SP235669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002, EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ JUNIOR - SP222505, ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP338393, KARINA RODRIGUES GODDOY - SP255636

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de julho de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006177-13.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4.º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004985-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2019 294/799

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 126.267,15 em 07/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011563-48.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS665244
RÉU: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC, para que a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar o endereço do veículo dado em garantia ao contrato (marca FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE 1.8 cor verde, chassi no 9BD119409B1076302, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH 4016, RENAVAL 284223425).

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011758-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS665244
EXECUTADO: FD CONTROLLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES EIRELI - ME, FERNANDO ROBERTO DIZARO

DESPACHO

ID 16263915: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15636098):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009786-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDUARDO JOSE LIMA

DESPACHO

ID 16333762: De fato, foi deferida a dilação de prazo requerida pela CEF para que ela se manifestasse acerca do despacho ID 10922452, no período de 60 (sessenta) dias.

Desso modo, tendo em vista a publicação do aludido despacho no dia 13/03/2019, ainda não houve o transcurso do lapso temporal deferido.

Dê-se ciência à coequeute para que, observando a dilação concedida, manifeste-se juntando aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, prossiga a Secretaria com o cumprimento da determinação constante no despacho anteriormente proferido, intimando-se a CEF, pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012703-49.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AT-11 ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME, DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado à fl. 125, bem como da memória discriminada e atualizada do seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Outrossim, juntada a certidão, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da penhora requerida.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023610-25.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA - EPP, MARIA DA PENHA SOUZA, ROBERTA HERNANDES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007447-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME, IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

DESPACHO

ID 16167112: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022574-11.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008400-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIOCELO DOS SANTOS CUNHA - ME, DIOCELO DOS SANTOS CUNHA

Ciência à exequente acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que junte aos autos o andamento da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se a CEF pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017330-67.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004115-24.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIOGO DA SILVA MELO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001407-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LIDIANY ARAUJO JORGE MERCEARIA - ME, LIDIANY ARAUJO JORGE

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017687-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOCUM ACESSORIOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME, NIVALDO JOSE ALVES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003635-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: QUELITA ALVES DANTAS

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024040-11.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: QUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, REGINALDO BRITO CONSTANTE

DESPACHO

ID 14628313: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016664-61.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME, AIRTON TOFFANELLO, JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010531-81.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GRUPAR QUÍMICA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, CRISTINA CELIA DELIMA SALLES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022308-53.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALUMILAR METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, VANDERLEI TIBOLA, JULIANA TEIXEIRA LOPES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012286-96.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado, bem como da memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022109-65.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

À vista do lapso temporal transcorrido desde a publicação do despacho ID 14676542, proceda a exequente ao cumprimento integral, com a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 135,194,218, sob pena de extinção do feito.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005821-08.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000531-12.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000531-12.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012554-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS - ME, VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019131-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, VAGNER GASPARETTO FORDIANI, JENI TROFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidero os embargos aqui apresentados equivocadamente (ID 12790830), cabendo exclusivamente à parte executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, determino a exclusão dos embargos e documentos apresentados na presente execução, com exceção da procuração/substabelecimento e atos societários.

Determino também a exclusão da impugnação juntada pela CEF, a qual deverá ser anexada nos autos dos embargos à execução.

Por fim, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido (ID 16161902).

Intime-se a CEF para requerer o que entende de direito, dando regular seguimento à execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011695-37.2015.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: PAULO SOTERO PIRES COSTA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877

DESPACHO

Sanada a inconsistência apontada, intimem-se novamente acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014628-51.2013.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
 EXECUTADO: VICTOR HUGO FERREIRA BIJOUTERIAS - ME, VICTOR HUGO FERREIRA

DESPACHO

ID 16529347: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15651068):

*“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002797-35.2015.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sanada a inconsistência apontada, ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017595-69.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES LTDA - ME, JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA, JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

DESPACHO

ID 16519761: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15637247):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008936-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: R3T COMERCIAL LTDA - ME - ME, HERBERT STEFANO TORRES RODRIGUES

DESPACHO

ID 16513511: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15651007):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009122-65.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JAQUELINE BARBOSA SARAGOR

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011410-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RICEL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, RICARDO BERTACHI

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022131-89.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARLUCCI APARECIDA ZANELATO

Sanada a inconsistência apontada, ciência à CEF acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005293-81.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS PARNENSE SP LTDA, RIAD ANKA, RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA, FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

DESPACHO

ID 16217344: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021763-46.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RODRIGO GERSON CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017345-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BBSC COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA., JOAO TOLEDO DE ALMEIDA, JOAO PAULO PIETRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Primeiramente, quanto ao executado não citado **João Toledo de Almeida**, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019381-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA

DESPACHO

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005678-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALEX DE ALMEIDA E SILVA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS - ME, ALEX DE ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010521-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RAUZI HELIL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021123-77.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013273-06.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: THAUANI HELISA RUIZ SANCHES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017335-89.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MCV COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANCADO, VILSO CERONI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP187442

DESPACHO

ID 16315248: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010893-05.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: M. S. S. DE LIMA LANCHONETE - ME, MARIA SIMONE SOARES DE LIMA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022800-16.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO

ID 16315831: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009649-75.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023373-88.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA, NICHOLAS MYRIANTHIEFS

DESPACHO

ID 15654395: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002698-70.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: UPPER DESIGN LTDA, ALEX URIEN SANCHO, CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

ID 16859647: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008632-48.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TOABRAS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CARLOS PACHECO BORGES, ROSELY BONOMI PACHECO BORGES

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que junte aos autos memória discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019105-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

DESPACHO

Considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SERVE LASER INFORMATICA EIRELI - EPP, MARCIO FERRETTI BAPTISTA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0001006-31.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CLAUDIO MURILLO CASTRO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018089-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034

DESPACHO

ID 16560569: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0001644-11.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: PAULO VIEIRA LIMA, TATIANA DOS SANTOS COSTA, MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI - SP352546
Advogado do(a) RÉU: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) RÉU: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011602-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO SALANDIM - ME, MAURICIO SALANDIM

Sanada a irregularidade apontada, intime-se a CEF acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008726-54.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JETHI 88 LAVANDERIA LTDA - ME, VILMA ALVES CORDEIRO

DESPACHO

ID 16501273: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJe, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15760140):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019836-79.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO

DESPACHO

ID 16718037: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023663-98.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RM COMPRESSORES E FERRAMENTAS LIMITADA - EPP, RAFAEL LANZA NETO, MARIA MONICA BERNARDES FERREIRA LANZA

DESPACHO

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050398-38.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: WILSON DA ROSA FERREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017024-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018844-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RB MODAS LTDA, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade ID 14676542, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017681-35.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DE LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME, OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR, ELIANE FERNANDES

DESPACHO

Para a correta formação da relação jurídico processual falta a citação da ré Eliane Fernandes. Desse modo, intime-se a CEF para que promova o aludido ato, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018799-17.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTINO DOURADO
Advogados do(a) EXECUTADO: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234

DESPACHO

À vista da desistência da penhora do bem imóvel indicado, defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008314-65.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022555-97.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J BARBOSA CLICHERIA - ME, JORGE BARBOSA, PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016365-28.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RÉU: GIRA MUNDO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ARTESANAIS LTDA - EPP, MARCIA REGINA NIEDO MARCHIORI, MARA LUCIA NIEDO

Advogado do(a) RÉU: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

Advogado do(a) RÉU: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

Advogado do(a) RÉU: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo na audiência de conciliação designada, prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 13235140, intimando-se as partes para manifestem-se sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN YUKISHIGUE AOKI - SP273352

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES** em face da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a “*suspensão da determinação de corte dos vencimentos do autor decorrentes da somatória entre os salários de liquidante e os proventos de aposentadoria, passando a receber integralmente a somatória de tais verbas*”.

Narra o autor, em suma, ser **servidor público federal aposentado** e que atua, desde **10/08/2014**, como **liquidante** das empresas **SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS**; **SANTOS SEGURADORA S.A** e **VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A**. Afirma que, em **outubro de 2016**, **apostou-se** do serviço público, mas continuou atuando como liquidante de tais companhias.

Alega que, em 22/04/2017, recebeu um ofício da SUSEP solicitando a apresentação de documentos por parte do autor, a respeito da remuneração auferida. Em tal ofício, havia a informação de que “a aplicação do limite remuneratório a servidores da SUPEP designados para funções em empresas que se encontrem em regime especial foi corroborada pela Procuradoria Federal junto à SUSEP”. Afirma o autor haver enviado os documentos solicitados.

Aduz que, logo em seguida, recebeu o Ofício Eletrônico n. 106/2017/SUSEP/DIRAD/CGEAF/CORPE, “contendo no verso uma planilha com os cálculos das remunerações recebidas em cada uma das três empresas liquidadas, desde o início da função de liquidante no mês de agosto/2014 até o mês de abril/2017; anunciando que o limite remuneratório de R\$ 33.763,00 (Lei n. 13.091/15) foi ultrapassado em outubro de 2016 em 916,29 (correspondente a R\$ 305,43) para cada liquidanda) e em abril de 2017 em 9.808,81 (correspondente a R\$ 3.269,60 para cada liquidanda)”.

Afirma que, desde então, tal entendimento vinha sendo discutido administrativamente até que, em 26/02/2019, recebeu o Ofício Eletrônico n. 32/2019/SUSEP/DIRAD/CGEAF/CORPE, “informando que, em resposta ao pedido de reconsideração a Procuradoria ratificara o posicionamento pela Nota n. 0004/2018 SAADM/PFE-SUSEP/PGF/AGU, com o acordo do Procurador-Chefe, no sentido de que a remuneração recebida pelo liquidante, cumulada com os proventos de servidor público aposentado deveria respeitar o teto remuneratório, independente da origem dos recursos. Nesse mesmo Ofício, em seu item 03, a CORPE intima, novamente, o postulante a pagar os valores calculados como devido sob pena de haver desconto de tais valores de sua folha de pagamento de servidor público com relação ao próximo mês de março de 2019, valores esses pagos por empresas privadas e com recursos próprios, sem depender de recursos governamentais, ou seja, devolver ao Erário valores que não foram pagos pelos cofres do Governo”.

Sustenta ser **indevida a determinação de aplicação do teto constitucional à situação do autor**, uma vez que não há acumulação de cargo público, já que “estando aposentado, possui tempo livre para assumir o cargo de liquidante, uma função paga integralmente por uma empresa privada”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 16019740), tendo o autor emendado à inicial (ID 16019740).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 16193335).

Citada, a SUSEP apresentou contestação (ID 18147262). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e, sucessivamente, formação de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, alega prescrição quinquenal em caso de eventual condenação à devolução das quantias já descontadas. Sustenta que, ainda que lícita a acumulação dos cargos, deve incidir a limitação do teto constitucional, pois sua aplicação tem lugar, na expressa disposição do inciso XI, do art. 37, da CF, para os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, os quais, assim considerados (ou seja, de forma total e cumulados) não poderão exceder, na esfera federal, o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assevera que o desempenho do encargo de liquidante nomeado pela SUSEP configura função pública e, quando exercida por servidor ou empregado público, deve respeitar o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Intimado a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade (ID 18226669), o autor defendeu a legitimidade passiva da autarquia federal.

É o breve relato, decidido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, uma vez que, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 60.459/1967, a SUSEP constitui “entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de Direito Público e autonomia administrativa e financeira”. Pelas mesmas razões, afasta a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Quanto ao mérito, o cerne da questão gira em torno da aplicação do teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

No presente caso, entendo que, como a remuneração do Liquidante é paga pela Massa Liquidanda, tendo, assim, natureza de pagamento privado, não é aplicável ao caso o teto constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão do ato administrativo** que determinou a aplicação do teto aos vencimentos do autor como liquidante, até decisão final nesta demanda.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031921-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** do **BANCO SANTANDER S.A.** objetivando, em sede de tutela de urgência, a “**DEVOLUÇÃO DO SALDO POSITIVO E DISPONÍVEL** de R\$ 68.501,72 (sessenta e oito mil, quinhentos e um reais e setenta e dois centavos) existentes na conta-poupança 0005996 operação 013, da agência número 1655 (Silvio Romero) (...)”.

Narra o autor, em suma, ser titular da conta-poupança de nº 00059960-0, agência da Caixa Econômica Federal, e que, em 18 de outubro de 2018, recebeu o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em sua conta em razão de transferência eletrônica.

Esclarece que efetuou alguns saques, um deles no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando um saldo positivo de R\$ 68.501,72 (sessenta e oito mil, quinhentos e um reais e setenta e dois centavos).

Informa que, em 20 de outubro de 2018, a CEF, sem qualquer aviso ou autorização, efetuou o bloqueio do saldo existente na conta de sua titularidade e que, ao questionar o gerente de sua agência, foi informado que a constrição fora feita pela inspetoria do banco, pelo que deveria aguardar o prazo de dois dias para solução da questão.

Afirma que passados mais de 30 (trinta) dias do bloqueio, não obteve qualquer resposta por parte da requerida, sendo que a constrição do citado valor está impedindo o custeio de suas despesas básicas.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1345788).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 14299574). Como preliminar, alega a necessidade de litisconsórcio passivo necessário ou chamamento ao processo do Banco Santander, uma vez que essa instituição financeira foi quem solicitou o estorno do valor correspondente ao TED de R\$ 75.000,00. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade civil e inexistência de defeito no serviço ou ato ilícito da CEF.

Determinada a inclusão do Banco Santander no polo passivo da presente demanda (ID 14444848).

Citado, o Banco Santander Brasil S.A. ofertou contestação (ID 17293106). Alega, em suma, que o autor tenta *locupletar-se às expensas deste contestante, na medida em que narra eventos e supostos danos que jamais ocorreram*. Nega, ainda, “a participação do ato, seja direta ou indiretamente”. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Determinada à corrê CEF a juntada da “*carta compromisso*”, por ela mencionada em sua contestação, através da qual o Banco Santander Brasil S/A teria solicitado o estorno do valor depositado na conta do autor (ID 17782650).

Intimada, a CEF juntou novos documentos aos autos (ID 18019270 e 18019271).

Intimado a se manifestar acerca do documento juntado pelo CEF (ID 18134130), o corréu Banco Santander **quedou-se inerte**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

Cabe destacar, em primeiro lugar, que, ao presente caso, aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Excelso Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PARA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SU CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Feita essa consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Em sua contestação (ID 14299574), a corré CEF alega que o Banco Santander foi quem solicitou o estorno do valor correspondente ao TED de R\$ 75.000,00, por suposta irregularidade.

Por sua vez, o corréu Banco Santander, em sua genérica e imprecisa contestação (ID 17293106), negou “a participação do ato, seja direta ou indiretamente”.

A CEF não poderia bloquear o valor transferido para a conta de um de seus correntistas com base em simples requisição de outra instituição financeira. Os valores depositados na conta corrente do Autor são, até prova em contrário, de sua propriedade. Não cabe ao banco, à míngua de permissivo legal ou determinação judicial (art. 5º, LIV, da CF), obstar o acesso do correntista a tais valores.

Assim, mostra-se desprovida de razoabilidade a medida unilateralmente adotada pela CEF, consistente em bloquear o acesso do Autor aos recursos depositados em sua conta corrente, momento quando se verifica a ausência de determinação judicial hábil a conferir legitimidade à conduta.

Neste sentido:

CIVIL. BANCÁRIO. BLOQUEIO DE CONTAS. INDÍCIO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE DO BLOQUEIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORA DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para: “a) condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais experimentados, acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir desta decisão; b) determinar à CEF que libere as contas referenciadas nesta demanda, bem como o cartão de crédito da autora, a fim de que esta possa fazer quaisquer movimentações bancárias nos termos do contrato de conta corrente firmado com a instituição financeira ré; c) determinar à CEF que exclua o nome da demandante dos Cadastros de Restrição ao Crédito em que porventura o tenha inserido razão da matéria objeto desta demanda, bem como lhe restitua os valores cobrados referentes a juros, penalidades, multas e outros encargos decorrentes do bloqueio efetuado”.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. (...) “A autora, na condição de correntista da empresa ré, é sujeito de relação contratual com a CEF, onde ambas as partes submetem-se a regras de relacionamento. De acordo com a narrativa dos autos e depoimentos das testemunhas, de fato houve conduta suspeita de fraude da empregada da instituição financeira, tanto que, contra ela, fora instaurado procedimento administrativo, o que acabou por levantar desconfiças, também, em relação à autora, já que haviam depósitos, em sua conta corrente, realizados pela mãe da funcionária da CEF. Entretanto, **bloquear conta bancária de correntista, ora autora, não se me afigura procedimento adequado, por maiores que fossem as suspeitas, devendo a CEF, se essa era de fato a sua pretensão, ajuizar ação com tal condão, para obter a autorização para bloquear os valores depositados de forma suspeita**”.

4. **“Jamais poderia a ré agir de forma arbitrária e unilateral, como a ilustrada no caso em tela, ainda mais quando o bloqueio foi fundamentado em suspeitas e não em fatos comprovados.** Do contrário, nenhum banco necessitaria de intentar ação de cobrança contra um devedor caso ele fosse correntista, por exemplo”.

5. “Nesse contexto, independentemente da comprovação do abalo emocional provocado, o bloqueio indevido da conta bancária da autora é fato, por si só, causador de uma série de transtornos, já que se viu privada de movimentar suas contas e honrar seus compromissos financeiros”.

6. Mesmo que se diga que não houve qualquer problema com o cartão de crédito da autora, esse fato não retira a ilegalidade perpetrada pela instituição financeira em relação ao bloqueio das contas dela.

7. Não se pode, portanto, reputar legítima e legal a atitude da CAIXA que se baseou apenas em indícios de fraude.

Apelação improvida.

(Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, Relator José Maria Lucena, Processo 0800093-42.2012.405.8500; j. 28 de maio de 2015 - grifado)

Assim, deve a corré CEF efetuar a devolução imediata ao Autor do valor depositado em sua conta corrente, devidamente atualizado, eis que absolutamente descabido o bloqueio.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar que a CEF providencie a devolução dos valores disponíveis na conta corrente do Autor no momento do bloqueio, de acordo com o extrato anexado sob o ID 13298922, devidamente atualizados, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

5818

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIMÃO SANDOVAL NOGUEIRA FILHO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que “determine a expedição imediata do registro funcional provisório do impetrante, até julgamento do mérito”.

Narra o impetrante, em suma, haver concluído o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em **20/12/2013**, tendo colado grau em 22/05/2014. Afirma que requereu sua inscrição e carteira profissional junto ao CREA/SP em **19/10/2018** (protocolo n. PR208065558), mas seu pedido restou indeferido, o que viola o seu direito líquido e certo de ter o seu registro profissional na entidade de classe.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em razão da decisão de ID 13109753, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 17055129).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18672040).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19271630). Em sede preliminar, aduziu a inadequação da via eleita, porque necessária a realização de **perícia** na área profissional da engenharia para verificar se o impetrante possui os conhecimentos técnicos necessários para atuação nas atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho.

No mérito, afirmou que para o exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho, há a obrigatoriedade de formação anterior em Engenharia ou em Arquitetura, bem como que o impetrante “não obteve conhecimentos específicos da Engenharia, porque não cursou minimamente as disciplinas de ‘desenvolvimento’ da engenharia estabelecidas na Resolução CNE/CES norma do MEC, ou seja, não consta da sua respectiva grade curricular as disciplinas constantes do núcleo profissionalizante estabelecido na Resolução CNE/CES nº 11/2002”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise da questão, sendo desnecessária a dilação probatória.

Passo, então, à análise do mérito.

No presente caso, o impetrante apresenta diploma com o título de **bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho** (ID 13087822), em curso oferecido pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, **reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC** por intermédio da Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. em 16 de setembro de 2014 (ID 13087822).

A Lei nº 7.410/85, em seu art. 1º e 2º define os parâmetros quanto à **especialização** de engenheiros e arquitetos em **Engenharia da Segurança do Trabalho** e também quanto ao **cargo técnico**, sem fazer menção expressa à **graduação** em Engenharia de Segurança do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida”

Não se pode olvidar, todavia, que a União Federal em momento posterior à edição da norma supra mencionada e por manifestação de seu **órgão competente** consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), **reconheceu como válido o curso do impetrante** (Engenharia de Segurança do Trabalho).

Assim, entendendo que o Conselho não pode se recusar a reconhecer a validade do curso do Impetrante.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. EMISSÃO DA CARTEIRA. Nos termos do artigo 464 do CPC, o juiz pode indeferir a realização de prova pericial quando julgá-la desnecessária, levando-se em consideração outras já previamente produzidas. Portanto, não há nada que o obrigue a deferir tal prova quando entende pela suficiência dos elementos contidos nos autos para a elucidação dos fatos. Ademais a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aos conselhos profissionais compete a fiscalização do exercício da respectiva atividade profissional, não lhes cabendo aferir a regularidade de cursos de especialização ou pós-graduação, atribuição esta conferida ao Ministério da Educação. Assim, o CREA não pode negar validade a diploma obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal por meio do MEC. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TR3, Apelação Cível 0003658-03.2015.403.6106, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2018 - destaques).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI 7.410/1985. EXIGÊNCIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MEC PARA O RECONHECIMENTO DO CURSO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO REFORMADA. 1. Pretende o impetrante assegurar direito líquido e certo de proceder seu registro no órgão de classe de sua atividade profissional (CREA/SP), ao fundamento de que concluiu o curso de Bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, em 19/12/2015, tendo colado grau em 28/01/2016. Ocorre que, tendo solicitado sua inscrição no Conselho de Classe, a mesma restou indeferida, em que pese o cumprimento de todos os requisitos legais para tanto e seu curso ser reconhecido pela Portaria nº 546/2014 do Ministério da Educação. 2. As diretrizes e bases da educação nacional é disciplinada pela Lei nº 9.394/96 que, em seu artigo 9º, estabelece que compete à União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante. 3. In casu, o curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo impetrante é reconhecido e autorizado pelo MEC, consoante a Portaria nº 546/2014. Cediço que cabe ao conselho profissional tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão. 4. Illegitimidade do ato do Presidente do CREA/SP que negou o registro do curso realizado pelo impetrante, competindo ao Ministério da Educação o reconhecimento da validade do curso em questão e não ao órgão de fiscalização profissional (CREA). 5. Apelação à que se dá provimento. (TR3, Apelação Cível 0003658-03.2015.403.6106, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, j. 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 24/01/2018 - destaques).

Tenho, portanto, como satisfatórios os elementos ora trazidos aos autos, que corroboram a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante. E, da mesma forma, presente se acha o requisito legal do *periculum in mora*, tendo em vista a restrição das atividades profissionais do impetrante.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** pleiteado para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional do Impetrante (SIMÃO SANDOVAL NOGUEIRA FILHO).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após a apresentação de parecer, tome à conclusão para sentença.

P.I.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5019613-36.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: JOSE MARCOS LOPES DE LIMA

DESPACHO

Primeiramente, promova a autora a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022102-39.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PEREIRA TECIDOS - ME, ROBERTO CARLOS PEREIRA

Sanada a irregularidade apontada, ciência às CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025833-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: JOSEILSON FONTES GOIS JUNIOR - SP391625
Advogado do(a) RÉU: JOSEILSON FONTES GOIS JUNIOR - SP391625

DESPACHO

Quanto ao excesso de execução, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, **remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.**

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008950-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BUENO

DESPACHO

ID 16476930: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018777-56.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA LUDSCHER MATHIAS

DESPACHO

ID 16709314: Considerando que à fl. 126 não há bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, nada a deferir.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006841-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSPEZANI INSTALACOES ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, RODRIGO SANTOS PEZANI

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 5541

MONITÓRIA (40) Nº 0018009-14.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO DE SIQUEIRA, JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA, MARIA MADALENA VAZ CARDOSO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

DESPACHO

ID 16346002: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo acima deferido, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 532/533, que comunica o óbito do réu José Maria Cardoso de Siqueira.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022105-91.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WILLIAM ANDRE SABINO - ME, WILLIAN ANDRE SABINO

DESPACHO

À vista de que o executado compareceu à audiência de conciliação, considero-o citado.

Uma vez que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006787-07.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: COMPUCELL INFORMATICA LTDA - ME, FERNANDO CONQUISTA, KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ções) que embasa(m) a presente ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017388-65.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUCBEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BENEDITO JOSE DA SILVA, LUCIANA DE JESUS CORREIA

DESPACHO

Face à necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento da carta precatória, indefiro.

Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, expeça-s mandado de intimação nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006615-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.C.O COMERCIO E SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA - ME, AGOSTINHO RICARDO MARQUES, OMAR SILVA PACHECO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ções) que embasa(m) a presente ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006630-34.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DONA HAMBURGUESA LANCHONETE EIRELI - EPP, JULIA ROSENTHAL

DESPACHO

Vistos.

Providencia a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida ora executada(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 5541

MONITÓRIA (40) Nº 5021075-28.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LISNAVELTDA - ME, AGNALDO DANTAS DE CASTRO, BRUNO CASTRO DE ARAUJO

DESPACHO

ID 16878357: Indefiro o pedido de nova pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas visando a localização da parte ré em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou as diligências que a ela cabiam limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta ao Bacenjud.

Desse modo, intime-se a autora, pela derradeira vez, para que promova o cumprimento do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0032521-65.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA, NATALIE BERTIZ SORIA, GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

ID 16283667: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025221-08.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: MF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ARTUR CESAR MAZZUCA, FATIMA GASPARETTO MELIM DE FREITAS

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020142-14.2015.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 RÉU: TATIANA ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5006970-75.2019.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 RÉU: PAULO RYOJI SAKAI

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016245-75.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000227-62.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON PINHEIRO - SP146382

DESPACHO

ID 16353401: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15659123):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026900-92.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA, VANIA MARIA DE SOUZA COSTA, RENATO FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020918-14.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: E F BEZERRA COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP, ERIFRANK FINIZOLA BEZERRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-39.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Com vistas a dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025208-16.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO FERRETTI BAPTISTA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandato expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022556-82.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSEFA FABIANA GOMES, FELIPE CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Acerca dos resultados obtidos por meio das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-17.2019.4.03.6100

AUTOR: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534, GISELLE CARDOSO ZAKHOUR - SP160297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032095-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

D E S P A C H O

Em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, no qual os sócios/representantes legais contenham poderes para outorgar procuração.

Desse modo, intime-se a parte ré para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, indicando o(s) nome(s), nº(s) CPF(s) e endereço(s) do(s) titular(es) da empresa e de seu(s) administrador(es), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CLAUDIO GHEFTER, ROSEMARY FARIAS GHEFTER

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a ré acerca da petição cadastrada no ID nº 17642511, bem como se remanesce interesse na realização de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na conciliação, encaminhem-se os autos à CECON.

Outrossim, manifestando-se a ré contrariamente à realização de acordo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015339-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LAURA PEIRO BLAT - SP263084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HR GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Ciência à exequente acerca das respostas aos ofícios expedidos aos Cartórios (ID's 18045396, 18551065 e 18803767).

Sem prejuízo, tendo em vista a obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$12.255,44, atualizado para 04/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17465224), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DIANA DA ROCHA, ANDREIA DA LUZ OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIMILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDILSON DOS SANTOS - SP216033

DESPACHO

Manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência da ação (ID 18036236), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009650-12.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738, EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17560209: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 17513379: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome da parte autora, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos (fl. 20).

Cumprido, e não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, expeça-se ofício de transferência nos termos da decisão de fls. 362/364.

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

ID 16698269: Considerando a sentença HOMOLOGATÓRIA do acordo firmado entre a empresa Rei do Pretzel e a INFRAERO na ação 5000183-98.2017.403.6100 referente ao contrato de concessão de uso temporário, esclareça a INFRAERO o pedido de transferência do valor aqui depositado a título de cumprimento do mesmo contrato de uso de área aeroportuária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-74.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS PIRONATO, DELINDA LINARES PIRONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387

DESPACHO

ID 17822811: Dê-se ciência à executada, Delinda Linares Pironato, acerca do desbloqueio realizado.

ID 17486616: Considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, deverá a presente execução/cumprimento de sentença ficar suspensa, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do CPC, conforme já determinado no despacho de fl. 256 (numeração autos físicos).

Encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011580-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da UNIÃO IDs 19402354 e seguintes, providencie a parte autora o cumprimento do art. 308 do CPC, sob pena de revogação da tutela concedida em caráter antecedente (art. 309, I, CPC).

Cumprida e tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Assim e considerando a parte final do § 3º do art. 380 do CPC, intime-se a UNIÃO para se manifestar sobre o pedido principal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001671-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RICHTER LTDA - EPP, RICHIMED - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO TREVISAN - SP190768, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MANUEL BENEDITO PINTO - SP366118, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO TREVISAN - SP190768, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MANUEL BENEDITO PINTO - SP366118, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela autora (ID 17418803) e pela União (ID 16870530), intímem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua contestação, a União Federal aduziu que "*caso exista decisão transitada em julgado comprovando a efetiva venda do veículo, a Receita Federal também reconhecerá a transferência do veículo e realizará uma revisão de ofício do auto de infração para excluir a responsabilidade do autor*" (ID 16487244).

Considerando que, embora conste no andamento processual o cumprimento de sentença nº 0015191-11.2016.8.26.0007 - o que, em tese, acusa o trânsito em julgado -, concedo ao autor o prazo de **10 (dez)** dias para que proceda à juntada, se existente, da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 1010354-27.2015.8.26.0007.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à ré e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012488-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, HOTZ PLOTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do(s) estatuto(s)/contrato(s) social(ais) da(s) empresa(s), bem como da(as) procuração(ões) *adjudicia* assinada(s) pelo(s) representante(s) legal(ais) para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018923-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. M. FLORICULTURA LTDA - ME, EDSON DE SOUZA GLOMBA, MARILENE GOMES SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

DESPACHO

Conquanto as partes tenham firmado acordo extrajudicial (IDs 12592796 e 12684546), não é possível verificar na documentação ID 12592798 quem arcará com opagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Assim, esclareçam as partes sobre tal questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-61.2019.4.03.6141 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LOURENCO DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA - SP422827
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando que **autoridade coatora** é a **pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder**, providencie a parte impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006180-84.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INVESTPAR PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com o valor apresentado pelo *expert*, fixo os honorários periciais em R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais).

Tendo em vista o depósito já realizado pela parte autora (ID 16872208), **designo o dia 15/08/2019 para início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado, Aléssio Mantovani Filho, acerca dessa decisão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005983-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais realizado pela parte autora (ID 17455672), designo o dia 15/08/2019 para início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado, Carlos Jader Dias Junqueira, acerca dessa decisão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014618-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF33230, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União (ID 16969758) e pela APEX (ID 17502922), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-06.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLA CARVALHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR PEREIRA TONI - SP311179

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029837-75.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: BEX LOGISTICA LTDA

DESPACHO

ID 17586662: Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Renajud.

Com efeito, a credora deve indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou as pesquisas nos sistemas Bacenjud (fls. 202/205) e Renajud (fls. 234/236), sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta ao Renajud.

De fato, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Desse modo, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da presente execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do débito.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016677-46.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671, ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CHUNG - SP125600, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que junte aos autos memória discriminada e atualizada do débito a ser por ela executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de compensação de seu crédito dos honorários devidos à CEF (ID's nº 15115651 e 16247944). Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância com a compensação, defiro, desde já, a expedição de ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências quanto à transferência do montante depositado à fl. 441, em favor da CEF e da exequente (dados bancários informados na petição ID 17582196). Para a transferência, deverá ser abatido do valor total da exequente (R\$ 36.261,30 - abril/2017), a quantia apresentada pela CEF a título de honorários sucumbenciais. Desse modo, à CEF cabe o valor correspondente aos honorários devidos pela exequente, bem como a quantia remanescente depositada na conta judicial nº 86405602-0 (guia fl. 441).

Outrossim, havendo discordância entre as partes acerca da compensação requerida, façam-se os autos conclusos para sentença, para análise da petição ID 15115651 como embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019048-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA, ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, JOAO CARLOS ANDREOTTI SCHREINER, ROSELI ANDREOTTI SCHREINER
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (ID 12610557), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do perito Carlos Jader Dias Junqueira (ID 14759613).

Houve apresentação de quesitos pela parte autora (ID 15839815) e pela CEF (ID 15232603).

O Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.400,00 (ID 16636952), correspondente a 18 horas de trabalho.

A parte autora e a CEF impugnam o valor apresentado pelo perito, sob a alegação de que para a fixação da verba deverão ser observados os valores constantes na Resolução nº 305/2014 do Conselho Nacional de Justiça.

É a síntese do necessário.

Decido.

No que tange ao pedido das partes para observância dos valores constantes na Resolução nº 305/2014 do CNJ, registro que tal ato normativo foi revogado, estando em vigor, atualmente, a Resolução nº 232/2016. Todavia, não há que se falar na aplicação da aludida Resolução no caso concreto, uma vez que ela trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo próprio poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça.

Desse modo, tendo em vista que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Quanto ao ônus do pagamento, conforme constou na decisão ID 14759613, incumbe à parte autora, quem requereu a perícia, nos termos do artigo 95, § 1º, do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Depositados os honorários periciais, designo o dia 23/09/2019 para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17577909: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face do despacho (ID 16799781) que fixou o percentual a ser pago por ela a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de ausência de apresentação de impugnação.

Alega a União, em síntese, que o aludido *decidum* padece de contradição, sob o fundamento de que “*somente poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios se restar vencida em eventual impugnação à execução, nos termos do art. 535 do NCPC.*”.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

Razão não assiste à executada.

A Súmula nº 345 do STJ diz que: “*São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.*”.

A subsistência de tal enunciado diante da superveniência do Código de Processo Civil de 2015, principalmente à vista da regra do § 7º do seu art. 85, foi confirmada com o julgamento do REsp repetitivo 1.648.238 pela Corte Especial do STJ, julgado em 20 de junho de 2018 (Rel Min. Gurgel de Faria), assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 INCIDÊNCIA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.*
- 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.*
- 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.*
- 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.*
- 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.*
- 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indivisível o conteúdo cognitivo dessa execução específica.*
- 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.*

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária."

Neste contexto, cabível a fixação da verba honorária de sucumbência na execução em questão, ainda que não apresentada impugnação pela União, motivo pela qual considero ausente qualquer vício na decisão embargada, que deverá ser mantida na íntegra.

Isso posto, recebo os presentes embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008927-12.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449

DESPACHO

Intime-se o INSS para que esclareça a petição cadastrada no ID nº 17561364, indicando qual decisão deseja que seja aclarada.

No mais, friso que a presente ação encontra-se suspensa até o final julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 5004869-71.2017.4.03.6100 (art. 134, §3º, do CPC), conforme decisão proferida naqueles autos (juntada às fls. 249/251 dos presentes autos).

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027749-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID 16791513: Assiste razão o FNDE.

Considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões aos recursos de apelação interposta tanto pela UNIÃO (ID 16718678) como pelo FNDE (ID 16723307), subam ao E TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO MAUIA DE TECNOLOGIA IMT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância das partes (IDs 16849328 e 16984778), FIXO os honorários periciais no valor de **RS9.805,00 (nove mil, novecentos e cinco reais)**.

Providencie a parte autora o pagamento da verba pericial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão ID 13716938, sob pena de preclusão da prova requerida.

Cumprido, DESIGNO para o dia **02/09/2019** para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (CPC, art. 473 do CPC).

Com a juntada do laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Os honorários periciais serão transferidos em favor do perito prestados eventuais esclarecimentos (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006892-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

DESPACHO

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

Esclareça a INFRAERO o pedido formulado na petição ID 13981485, no prazo de 10 (dez) dias.

Após e sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010022-97.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 17537418: Defiro a dilação requerida pela impetrante, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Cumprida a determinação supra, com a juntada dos esclarecimentos constantes na petição de fls. 1121/1121v, dê-se ciência à impetrada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL OESTE DE AVIAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 1351560), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela impetrante (ID 16400881) e pela União (ID 17444785), intemem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012430-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO OSHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS - DIGEP/SAMF/SP - EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante a **juntada do requerimento administrativo** cuja análise pelo órgão competente estaria pendente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Esclareça o impetrante, ainda, a alegação de que já teria decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para análise do requerimento administrativo, sendo que o protocolo do pedido se deu em **19/06/2019** e a propositura da ação em **12/07/2019**.

Após, tomem autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0001775-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: FUNDAÇÃO DO SANGUE, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIELA GERALDINI PAWŁOSKI - SP173140, MANUELA DA SILVA MARQUES - SP216392
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA KIRALY SANCHEZ - SP278463

DESPACHO

Retifico o despacho anteriormente exarado (ID 16271725) para determinar a intimação das partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0049250-84.1998.403.6100, cujo teor segue:

“Vistos etc.

Na data de 18/12/2015 proferi sentença na presente Ação Civil Pública julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Parquet Federal, já tendo a parte autora ofertado o recurso de apelação, sem a apresentação de contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois se encontra pendente de solução a questão relativa ao pagamento dos honorários periciais pela Fundação do Sangue.

Contudo, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o oferecimento das últimas contrarrazões ao recurso de apelação, assim como a indefinição acerca da situação jurídica da Fundação do Sangue, a qual depende de pronunciamento do Juízo Estadual nos autos da ação nº 00217478-87.2007.8.26.0100, e atento ao princípio da razoável duração do processo DETERMINO a instauração de Incidente para a apreciação do pedido de pagamento da verba pericial, juntando-se cópias pertinentes e a remessa dos autos principais ao E. TRF3 .

Ao SEDI, para as providências.”

Intime-se o perito, Celso Hiroyuki Higuchi, acerca da instauração do presente Incidente.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pelo perito às fls. 7/8.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

RF 9493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021281-35.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NADJA KELLY CORREIA DA SILVA

DESPACHO

À vista dos resultados negativos obtidos por meio das pesquisas BACENJU, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021625-79.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CONSTRUFALL CONSTRUTORA, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME - ME, FAICAL JORGE ABDALA, SORAIA MACEDO ABDALA

DESPACHO

Acerca dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026468-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CR TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, RENATA ANGELIN ALVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA DELFINA PENNA - SP211530
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA DELFINA PENNA - SP211530

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, bem como o decurso do prazo sem manifestação da parte ré, sobeja constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual atual para a classe 229-Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023547-92.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSUE M. DOS SANTOS, JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

26ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009190-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS APARECIDO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS APARECIDO DE LIMA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu firmou contrato de abertura de crédito, junto ao Banco Pan S/A (nº 76202424), tendo sido dado, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da New Fit Exat 15 16V, cor vermelha, chassi nº 93HGEB890DZ207797, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FIU 2120.

Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, sendo devido R\$ 34.882,94.

Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.

Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial.

A autora foi intimada para comprovar a notificação do réu. No entanto, transcorrido o prazo, não houve manifestação de sua parte.

É o relatório. Passo a decidir.

O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No presente caso, verifico que o réu firmou a Cédula de Crédito Bancário nº 76202424 (Id 17705043), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.

Segundo a cláusula 8ª, o bem foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Decreto Lei: No entanto, a autora não comprovou, eficazmente, que o réu está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do referido

“Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei)”

Ora, a mora deveria ter sido comprovada pela notificação extrajudicial do devedor, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.”

(RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – grifei)

No entanto, a CEF apresentou o documento Id 17705045, datado de 29/03/2017, que trata da notificação da cessão do crédito decorrente do contrato de financiamento para a CEF. Tal notificação é anterior à suposta mora do réu, em março de 2018 (Id 17705044).

Intimada a comprovar a notificação do réu acerca da mora, a CEF não se manifestou.

Está, pois, ausente o “fumus boni iuris”.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.

Restando negativa a diligência para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008600-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IBEMI - INSTITUTO BENEFICIENTE DE MEDICINA INTEGRADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016327-48.2011.4.03.6100

SUCCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) SUCCESSOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

SUCCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A ANS pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 19258841.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à ANS e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI - SP363755

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012994-59.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010476-59.2019.4.03.6100
SUCESSOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18667507 - Indefiro, uma vez que o novo valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor, nos termos da inicial.

Cumpra-se o determinado no Id 18315191.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020710-37.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409-A

DESPACHO

Id 19451314 - Mantenho a decisão agrava, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5017958-25.2019.403.0000 interposto pelo Município de São Paulo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 19251364. Mantenho a decisão Id 15006128, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de tutela por ocasião da sentença.

Dê-se ciências às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011628-45.2019.4.03.6100
AUTOR: WOMEN S MEDICAL CENTER LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19342115 - Dê-se ciência à parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-59.2018.4.03.6100
AUTOR: RB PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as PARTES requerer o que for de direito (Id 9590541) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010315-57.2007.4.03.6100
AUTOR: TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA, ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Id 19422283 - Dê-se ciência às partes do Ofício encaminhado pelo Cartório de Taboão da Serra/SP, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA

DESPACHO

Id. 19123171 - Intime-se a ré para que esclareça o alegado descumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que deferiu a tutela recursal requerida nos autos do agravo de instrumento nº 5014273-10.2019.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-49.2018.4.03.6100
AUTOR: HELCIO TAGLIERI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Id 18672251 - Primeiramente, dê-se ciência às partes dos valores requeridos pelo autor, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-93.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 19320058 e 19321308 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023421-08.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19017443 - Primeiramente, dê-se ciência à ré do pedido da autora, para manifestação em 5 dias.

Id 17617529 - Qualquer questão versada a honorários advocatícios será analisada por ocasião da sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000599-46.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO NUZZO GALLAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MAURICIO RIBEIRO DE PINHO - SP250820, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o IPL n.º 0696/2014-4 (autos n.º 0007880-20.2015.403.6104) encontra-se arquivado (fl. 47, ID 19261814), o presente *writ* perdeu seu objeto, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000560-49.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERT DUNCAN LITTLEJOHN

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

VISTOS.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ROBERT DUNCAN LITTLEJOHN, o qual pleiteia a revogação da medida constritiva que recaí sobre seu imóvel, registrado sob a matrícula n.º 81.180 junto ao 11.º CRJ de São Paulo.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial (ID 19421544).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos devem ser julgados procedentes.

Com efeito, extrai-se da matrícula de imóvel que o sequestro decretado no bojo dos autos n.º 0003924-61.2012.403.6181 foi efetivado em 16 de julho de 2012.

Ainda, consoante informações constantes do mesmo documento, verifica-se que o embargante adquiriu o imóvel muito antes disso, em 7 de janeiro de 1997. Impende ressaltar, ainda, que o imóvel não pertence ao réu Samir Assad desde 17 de junho de 1980.

Não há, assim, maiores elucbrações quanto à boa-fé do embargante, que não possui qualquer envolvimento nos fatos apurados na ação penal principal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido formulado na inicial.

Expeça-se o necessário para que seja efetivado o levantamento da construção que incide sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 81.180.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7845

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI E SP226939E - FELIPE MANSUR LOPES COSTA E SP223712E - RAYSSA MELO MENDES PEREIRA) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO E SP418315 - ISABELA GOMES DE ALMEIDA E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP424647 - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA E SP411701 - RAFAEL TEMPERINI PEREIRA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUÍ(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUÍ E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP221710E - LUCAS VENTURI DE SOUZA E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO E SP336975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E

SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELLOVITICH E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJIM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISSA CARNEIRO MARIANO E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPAOTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNISCHELLO DE SOUSA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHEZ E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

J. Observo que as gravações já estavam disponíveis desde a deflagração da operação. Somente houve nova juntada de cópia integral das mídias, tendo em vista a notícia pela defesa de Tania de que algumas delas não estavam completas. Aliás, a defesa de Eliângela jamais contestou qualquer delas. Assim, concedo prazo suplementar de 05 dias, tendo em vista que há designado interrogatório.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000103-17.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLAGRANTEADO: DOUGLAS FRANCISCO POLI
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872

DE C I S Ã O

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de DOUGLAS FRANCISCO POLI, já qualificado nos autos, preso em flagrante delito, na data de ontem, por suposto cometimento de infração tipificada nos artigo 289 do Código Penal.

Conforme relatado no Auto de Prisão em Flagrante, o custodiado foi preso por policiais militares que, em patrulhamento de rotina, em razão de atitude suspeita, realizaram abordagem e com ele encontraram três notas de R\$ 100,00 (cem reais), duas com a mesma numeração e a terceira também aparentemente falsa.

Quando do exame da regularidade da prisão em flagrante, este Juízo concedeu ao acusado liberdade provisória, aplicando-lhe as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO:

- (a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
- (b) não mudar de residência sem autorização judicial;
- (c) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; e
- (d) pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem prejuízo, foi determinado ao acusado o comparecimento em juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após o cumprimento do alvará de soltura, para assinatura do termo de compromisso de comparecer a todos os atos processuais, ocasião em que deveria apresentar documentos aptos a comprovar residência fixa e ocupação lícita.

Consoante se depreende do evento 18006565, o alvará de soltura expedido em seu favor foi devidamente cumprido no dia 30 de maio de 2019. Todavia, não compareceu para firmar o termo de compromisso, apesar de intimado pessoalmente para tanto.

Instado a prestar esclarecimentos sobre o descumprimento das condições impostas para a concessão da liberdade provisória, o acusado, comparecendo pessoalmente em balcão desta Secretaria, informou abalo psicológico e emocional em virtude de sua segregação cautelar e a necessidade de auxiliar sua genitora. Não apresentou documentos.

É a síntese necessária. Decido.

Apesar de regularmente intimado, o acusado somente compareceu para a assinatura do termo de compromisso 40 (quarenta) dias após o cumprimento do alvará de soltura expedido em seu favor.

Além disso, nota-se que tal comparecimento não foi espontâneo, mas provocado pelo juízo e as razões apresentadas carecem de qualquer credibilidade, já que desacompanhadas de quaisquer documentos hábeis à sua comprovação.

Tais circunstâncias, por si só, já justificariam a decretação de prisão preventiva em seu desfavor, diante da violação das condições fixadas quando da concessão de sua liberdade provisória.

No entanto, antes de se decretar o encarceramento provisório do acusado, há que ser concedida uma última oportunidade para que este demonstre ao juízo comprometimento com a Justiça Criminal, bem como a intenção de se submeter às ordens judiciais e de não se furtar à aplicação da lei penal.

Assim, altero a condição de comparecimento bimestral para comparecimento mensal em Juízo, devendo o próximo comparecimento se dar até o dia 10 de agosto de 2019, tendo em vista que o comparecimento inicial do acusado ocorreu em 10 de julho de 2019.

No mais, anoto que, em caso de descumprimento de quaisquer das condições impostas sem que haja justificativa prestada espontaneamente pelo acusado, será decretada imediatamente a sua prisão preventiva.

No mais, quanto à fiança prestada, observo que trata-se de garantia real, consistente no depósito de determinada importância em dinheiro, arbitrada pela autoridade competente, que tem como finalidade assegurar a liberdade provisória do preso em flagrante e garantir o seu comparecimento aos atos do processo, enquanto este durar.

E, nos moldes previstos nos artigos 341, V, e 343, será decretada a quebra da fiança, com a consequente perda da metade do seu valor, nos casos em que o acusado deixa de cumprir obrigação assumida perante o Juízo no momento da concessão do benefício da liberdade provisória, como é o caso dos autos, razão pela qual declaro a quebra da fiança recolhida à fl. 33, com a perda de metade de seu valor aos cofres públicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que o montante correspondente à metade do valor da fiança seja revertido ao Fundo Penitenciário Nacional. Instrua-se com cópia da guia de depósito.

Aguarde-se a vinda do inquérito policial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Expediente Nº 7846

INQUÉRITO POLICIAL

0003913-85.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA)

Diante do quanto peticionado às fls. 89, intime-se a defesa para que apresente procuração outorgada, pelos investigados, no prazo de 10 (dez) dias, em favor do advogado Sergio Batista Paula Souza OAB/SP nº 85.839. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5168

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014042-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURENCO GUILHERME DOS SANTOS(SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Em 06/05/2019: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Em 01/03/2019: Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LAURENCO GUILHERME DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334-A, incisos IV e V, do Código Penal. O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 128, e 129/139). A defesa requereu a nulidade processual. Aduziu que a prova é ilegal e a prisão do acusado não poderia ter sido realizada por Guardas Municipais, eis que não possuem atribuições para tal mister. O Ministério Público Federal arrolou 03 testemunhas de acusação. É o relatório. Examinados os fundamentos e decididos. Afasto a preliminar de nulidade aventada pela defesa do acusado LAURENCO. Da leitura simples dos autos, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante delito de posse de cigarros contrabandeados no interior de seu veículo e de sua residência (cuja entrada foi franqueada, pelo próprio acusado, aos policiais) o que não impede de os milicianos efetuarem sua prisão, já que, de acordo com o artigo 301 do CP, Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Ora, se qualquer um do povo poderia ter efetuado a prisão do acusado ante a prática de um crime, com mais razão a guarda civil metropolitana, os quais objetivam a proteção da segurança social. Nesta linha de raciocínio, transcrevo o julgado do C. STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. ART. 301 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (art. 144, 8º, da CF), constitui ato legal, em proteção à segurança social. 2. Se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, não há falar em proibição ao guarda municipal de proceder à prisão. 3. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não tem o condão de inquirir de nulidade a ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, restando, portanto, legítima a sentença condenatória. 4. Ordem denegada. (HC 129932/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) Assim, ante a ausência de nulidade na colheita da prova, afasto a preliminar ora aventada. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de agosto de 2019, às 14:00, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa (que deverá trazê-las independentemente de intimação), bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 5169

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010122-17.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANI SANTANA DE DEUS(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Vistos em inspeção. Decisão: Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IVANI SANTANA DE DEUS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304, c/c o artigo 297, por duas vezes, e do artigo 297, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do CP. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2017 (fls. 201/202, verso). IVANI SANTANA DE DEUS ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Nada foi alegado (fls. 237/238). É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 304 c/c art. 297, por duas vezes, e art. 297, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há justa causa, portanto, à ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Expeça-se o necessário para a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2019, às 14:00. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3801

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011562-43.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-12.2012.403.6111 ()) - GLAUCO MANOEL(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X JUSTICA PUBLICA
Manifeste-se a defesa constituída de Glauco Manoel acerca do laudo pericial acostado às fls. 38/39 dos autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000115-48.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-78.2013.403.6110 ()) - EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal requerendo o encaminhamento dos presentes autos à Autoridade Policial para eventual instauração de inquérito policial. É o breve relato. Decido. Providencie a Secretaria a remessa de cópia integral dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal para providências que entender cabíveis, conforme a manifestação da Procuradoria da República a fls. 114. Após, em nada sendo requerido, providencie a Secretaria o quanto necessário para cumprimento das medidas administrativas, nos termos da Resolução nº 318/2014 e Ordem de Serviço nº 03/20160-DFOR-SP. Intimem-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014284-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014284-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNESLEY PESSOA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ALCYR DUARTE COLLACO FILHO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ARMANDO CAMERLINGO
Tendo em vista a certidão de fls. 755, DESIGNO o DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa ALESSANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (presencialmente), SAULO MISSAGLIA VELOSCO (presencialmente), EVANDRO GUIMARÃES DE ARAÚJO (videoconferência com Brasília/DF), HERONILTON SEVERINO DA SILVA (videoconferência com Rio de Janeiro/RJ) e FERNANDO MENESCAL KALACHE (videoconferência com Rio de Janeiro/RJ). Na ocasião ocorrerão os interrogatórios dos acusados CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNESLEY PESSOA (presencialmente), ALCYR DUARTE COLLACO FILHO (presencialmente) e ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA (por videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ). Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para viabilização das videoconferências, bem como para as devidas intimações. Intimem-se as partes.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000113-78.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDNILSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

TÓPICO FINAL (...) com o mesmo prazo, vista às defesas constituída dos réus para apresentação dos respectivos memoriais. (PRAZO DE 05 DIAS PARA AS DEFESAS APRESENTAREM SEUS MEMORIAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003526-26.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS LEITE(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP19303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA E SP325020 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE E SP405474 - LUCAS DE MELO FONTANA E SP404584 - SABRINA SALES E SP398575 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI E SP389745 - RAISSA REIS VANDONI)

Tendo em vista a certidão de fls. 341, DESIGNO o DIA 08 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de acusação PAULO GIULIANO (por videoconferência com Campinas/SP) e FLAVIO LEME FERREIRA FILHO (por videoconferência com Bragança Paulista/SP), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa NELSON GUSTAVO MANISCK (presencialmente) e CARLOS ALBERTO WINTHER SILVA (por videoconferência com Taubaté/SP). Na mesma oportunidade também ocorrerá o interrogatório do acusado JOSÉ DIAS LEITE (por meio de videoconferência com Sorocaba/SP). Esperam-se as Cartas Precatórias necessárias para viabilização das videoconferências, bem como para as devidas intimações. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012049-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO PRADO BARCELOS(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP316914 - RAPHAEL GUILHERME DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 292, DESIGNO o DIA 27 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS para a oitiva das testemunhas de acusação ANDERSON FERNANDO DA SILVA (presencialmente), ERASMO SILVA AMORIM JUNIOR (presencialmente) e TIAGO HENRIQUE DE JESUS FARIA (por videoconferência com Barueri/SP). Na mesma oportunidade também ocorrerá o interrogatório do acusado CAIO PRADO BARCELOS (por meio de videoconferência com Barueri/SP). Esperam-se as Cartas Precatórias necessárias para viabilização das videoconferências, bem como para as devidas intimações. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-14.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS(PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X MARTA COERIN(SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela defesa de Leonardo de Rezende Attuch (fls. 3025/3026), oficiando-se à Receita Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CNPJ 03.813.899/0001-50, sofreu alguma autuação fiscal antes de setembro de 2014.

Com a juntada da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais no prazo legal.

Após, intimem-se as defesas para que apresentem seus memoriais no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF014543 - ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

... intimem-se as defesas para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, com prazo comum de 10 (dez) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DE MOURA BEUKERS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA) X LEONARD DE MOURA BEUKERS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Folha 292: Recebo o recurso interposto pela defesa dos corréus nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pela defesa dos réus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.

Aguardem-se a devolução dos mandados nº 8107.2018.00590 e 00591 expedidos às folhas 287 e 289.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013292-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X ADELINO MARCOS DE MARCHIORI(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X ALEXANDRE DE MELO CANIZELLA(DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF040297 - LUCINEIA POSSAR E RS048974 - ALEX JUNG E DF014949 - HERBERT LEITE DUARTE E SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO)

PRAZO PARA A DEFESA (ITEM 03) ***** R. DESPACHO DE FLS. 1086: Em vista da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1082v/1085), a qual deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal e determinou o prosseguimento do feito, determino o que segue:1. Certifiquem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infogest e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.2. CITEM-SE os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita à acusação, nos termos do

art. 396 do Código de Processo Penal. 1.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe os endereços de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar os acusados a declinarem-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 1.2 Em caso de citação por Oficial de Justiça, caso se verifique que os acusados ocultam-se para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 e ss do Código de Processo Civil). 1.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. Caso haja requerimento de intimação das testemunhas, as defesas deverão diligenciar para confirmar a atualidade dos endereços das testemunhas, sob pena de preclusão em caso de não residirem no local indicado. 1.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso os acusados tenham constituído defensores para o inquérito policial, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se continuam no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresentem resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 4. Requiram-se folhas de antecedentes dos acusados e certidão de inteiro teor dos apontamentos que eventualmente constarem. 5. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. 7. Sem prejuízo do acima determinado, para se evitar eventual intimação de terceiro estranho aos autos, determino que a Secretaria providencie a exclusão dos advogados de Aldemir Bendini do sistema de acompanhamento processual, dado que este não foi denunciado neste feito e a publicação anterior para seus procuradores se deveu apenas em relação ao r. despacho de fls. 1070.

Expediente Nº 5516

INQUERITO POLICIAL

0008209-84.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OLUWASEUN BAYONLE FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Haja vista a necessidade de rompimento do lacre no qual se encontra acondicionada a quantia apreendida neste feito (US\$ 400.000,00), a fim de viabilizar a conferência e posterior elaboração de certidão da quantia efetivamente restituída ao advogado de OLUWASEUN BAYONLE FASEHUN - Dr. Antônio Benedito Barbosa (OAB/SP 32.302), necessária se faz a presença de um oficial de justiça no ato de entrega, considerado que a Caixa Econômica Federal/Agência Guarulhos - 0250 somente realiza a custódia de bens, sem conferência de conteúdo.

Dessa forma, em complemento à decisão de fls. 720/721, determino:

1. Oficie-se à Agência 0250 (Ag. Guarulhos) da Caixa Econômica Federal informando que foi autorizada a devolução da quantia total de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos) apreendida em cédulas ensacadas e sob o lacre nº 12.2010.0020835 (fls. 28), vinculada a este feito 0008209-84.2015.403.6119 (IPL 0267/2015), ao advogado constituído por OLUWASEUN BAYONLE FASEHUN - Dr. Antônio Benedito Barbosa - OAB/SP 32.302 (fls. 713), observando que a entrega deverá ser efetuada na presença de oficial de justiça para viabilizar o rompimento do lacre, conferência de conteúdo e certificação da quantia entregue ao interessado.

Informe-se que o referido advogado será devidamente intimado a fim de entrar em contato com esta instituição para agendar data e horário para a retirada dos valores.

Comunique-se, ainda, que este juízo adotará as providências cabíveis a fim de garantir a presença de um oficial de justiça no ato da restituição do numerário.

Deverá constar, ainda, que a entrega fica condicionada à apresentação de documento original com foto pelo advogado e à presença de oficial de justiça para certificação da quantia restituída.

Oportunamente, deverá ser encaminhado a este juízo o respectivo comprovante de entrega.

2. Intime-se o causidico para entrar em contato com a Agência 0250 (Ag. Guarulhos) da Caixa Econômica Federal (Tel. 11 3299-9800), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar data e horário para a retirada do numerário.

Ato contínuo, o advogado deverá informar a este juízo, no mesmo prazo, a data e horário agendado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para garantir a presença de um oficial de justiça no ato da entrega.

Fica o advogado intimado de que a entrega do numerário está condicionada à apresentação de documento original com foto ao responsável pela custódia dos valores da agência bancária, bem como à presença de oficial de justiça para conferência do montante restituído.

3. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos a fim de que seja designado um oficial de justiça para acompanhar o ato de restituição dos valores custodiados na Caixa Econômica Federal de Guarulhos - Agência nº 0250, ao advogado constituído por OLUWASEUN BAYONLE FASEHUN - Dr. Antônio Benedito Barbosa - OAB/SP 32.302, para que certifique a quantia efetivamente entregue ao interessado. Consigne-se que oportunamente a referida carta precatória será aditada para informar a data e o horário que o oficial de justiça deverá comparecer na agência bancária para acompanhar o ato.

Instrua-se a carta precatória com cópias de fls. 28/29, 720/721 e da presente decisão.

4. Cumpra-se.

Expediente Nº 5517

INQUERITO POLICIAL

0001841-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEDIMAR PEREIRA PASSOS(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009502 - MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT009570 - MARCELLE MARIA DE FREITAS LEON BORDEST) X VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA(MT015204 - RICARDO SALDANHA SPINELLI E SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E MT008343 - ROGER FERNANDES E MT010483 - JUAREZ PAULO SECCHI E MT010800 - FLAVIA MARIA CAPISTRANO DIAS MAGALHAES) X JORGE LORENZETTI(DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA E GO010873 - FERNANDO TIBURCIO PENA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E MT005688A - IRINEU ROVEDA JUNIOR E PR021428 - IRINEU ROVEDA JUNIOR E MT010937 - ADRIANA LERMEN BEDIN) X EXPEDITO AFONSO VELOSO(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E MT003613 - HELIO LUIZ GARCIA) X OSVALDO MARTINES BARGAS(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E BA020563 - ALEXANDRE MENDONCA GIARETTA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E MT012464A - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E MT012737 - TULIO CESAR ZAGO E SP328017 - OLIVIER HAXKAR JEAN E MT014119 - JULIANA GOMES TAKAYAMA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA) X FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI) X SIRLEY DA SILVA CHAVES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X LEVY LUIZ DA SILVA FILHO(RJ168705 - ALESSANDER CORREA FREITAS E RJ174815 - PRISCILA SILVA E SILVA)

Fls. 2977/2989: Proceda a secretaria à inclusão do advogado constituído às fls. 2989 no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a defesa do requerente para que indique os bens sobre os quais existe pretensão de restituição, nos termos da decisão de fls. 2878/2880.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000503-31.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPARI - SP343577

DESPACHO

1. Doc. 18999222 (pag. 263): recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais.
3. Após, abra-se vista dos autos à defesa constituída de ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.
4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.
5. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017906-10.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BANCO BMG S.A peticiona nesta data, sustentando que a União não cumpriu a determinação de anotação da garantia do débito relativo ao PAF nº.15504.724091/2012-1, pedido liminar deferido no dia 10/07. Requer a intimação da União por Oficial de Justiça, nas pessoas do Procurador da Fazenda Nacional e do Delegado da Receita Federal (id 19472377).

Decido

Considerando a iminência do vencimento da certidão de regularidade fiscal (22/07), bem como a demonstração por parte da requerente acerca da inexistência de anotação da garantia (id 19472379 – 1ª página), defiro o pedido de intimação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário, instruindo com cópia da presente decisão, bem como da liminar (id 19281636).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4524

EXECUCAO FISCAL
0544081-07.1998.403.6182 (98.0544081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXITO COML/ LTDA X VANESSA FARIA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA X PEDRO EDUARDO DE PIMENTA CORTEZ(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Considerando que existe R\$ 7.676,32 em depósito, conforme extrato obtido nesta data que ora determino a juntada aos autos, esclareçam os beneficiários VANESSA e MARCO qual valor cabível a cada um. É que o nome do beneficiário deve constar do alvará juntamente com o nome do advogado.
Publique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0050201-11.2007.403.6182 (2007.61.82.050201-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-70.2007.403.6182 (2007.61.82.004426-6)) - BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIOBICICLETAS MONARK S.A. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 07 002998-64.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título posto que teria ocorrido pagamento regular do crédito tributário.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/164 e 168/176).O Juízo recebeu os embargos às fls. 177, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apurar a alegação de pagamento ou a improcedência dos embargos (fls. 190/196).Em réplica, a embargante reiterou o pedido da inicial (fls. 184/194).A embargada requer então prazo de 120 (cento e vinte) dias para término das providências administrativas para apurar o valor devido (fls. 206) e mais o mesmo prazo para o mesmo fim (fls. 208) e, por fim, mais 30 (trinta) dias para cancelar a CDA.É o breve relatório.
Decido.FUNDAMENTAÇÃO PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.Segundo informa a Receita Federal (fls. 218): Pelo exposto, constata-se que houve um equívoco na liquidação da sentença, induzindo o contribuinte a declarar em DCTF (competência junho/2002) e fazer a retenção e o pagamento do IRRF (em 02/07/2002), relativo ao valor pago a Manoel Missias Souza, CPF nº 013.277.648-06, em virtude de processo na Justiça Trabalhista (processo nº 055-1146/1996). A situação foi corrigida pelo Agravo de Petição - Processo TRT SP 01146199600502004, determinando a imediata transferência de R\$ 30.042,21, com as devidas

atualizações até o mês de transferência, para conta em nome do Juízo. Portanto, pode-se concluir que uma vez que foi indevida a retenção e recolhimento do IRRF no valor originário de R\$ 30.042,21, também foi indevida a declaração do correspondente débito em DCTF, inscrito em Dívida Ativa da União neste processo. Desta forma, retorne-se o presente processo a DIAFI/PRFN 3ª Região/SP para prosseguimento, com proposta de cancelamento desta inscrição, pelos motivos acima expostos. Ora, o próprio Fisco admite o erro e propõe o cancelamento da CDA. Sem mais a fazer a não ser dar provimento aos embargos, uma vez que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada. Ademais, beira o abuso de direito de tributar a atitude do exequente de exigir mais prazo para cancelar a CDA. Com efeito, tal atitude serve exclusivamente para obstar o acesso do contribuinte ao seu direito de receber quitação, fomentando enriquecimento sem causa por parte do Fisco e o empobrecimento do contribuinte que tem que pagar duas vezes pelo mesmo tributo. Portanto, nessa ordem de ideias, declaro quitados os créditos tributários em cobro, extinguindo a execução por pagamento, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando quitados os créditos tributários em cobro, extinguindo a execução fiscal nº 0004426-70.2007.4.03.6182 por pagamento, art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se copia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Sujeito a remessa necessária. Havendo recuso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transida em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051754-54.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033040-46.2011.403.6182 ()) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

RELATORIO FUNDACAO CESP opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0033040.46.2011.4.03.6182. Os embargos foram recebidos (folha 325) e impugnados (folhas 327/343). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (folhas 405/406). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º da referida Lei. Consta, ainda, na referida petição que formulou o pedido de desistência e renúncia, procuração com poderes bastantes para tanto (folhas 414/442). Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048162-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-24.2012.403.6182 ()) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATORIO DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 3 11 002884-33, 80 6 11 122241-94 e 80 7 1 028801-50. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA na mesma execução fiscal; (c) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária; (d) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (e) iliquidez do título. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/148 e 152/153). Em resposta, a embargada requer a improcedência do pedido (fls. 163/171). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcritos: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP N.º 2.196-3/2001 - Dívida Ativa da União - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA (...). 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEP, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRÁ. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS (...). 3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim que a executada comprove sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a in validade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sustulado no sentido de que sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal (Súmula 559). Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao que se refere às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por

impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa. No caso em tela, a excipiente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa. Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que em sua grande maioria, os fatos geradores cobrados são decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte e multas decorrentes, sendo que as demais, em número reduzido, restringem-se a um fato gerador de Imposto de Renda sobre rendimento de aluguéis e royalties, e um fato gerador por Imposto de Renda referente a remuneração paga a prestadores de serviços por pessoa jurídica. Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução. V - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. VI - MULTA CONFISCATORIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI. 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)VII - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, tanto e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacífico entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos ERESp 863.702/RN, Rel. Ministra Lauria Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos ERESp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Exceção. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/ legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumular com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)VIII - UTILIZAÇÃO DA UFIR: Em relação à utilização da UFIR, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que a atualização monetária do tributo, tal como previsto na Lei n.º 8.383/91, não ofende o princípio da não-cumulatividade (RE 249725 AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO). Rejeito, pois o pedido. IX - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do art. 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESp 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; REsp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; REsp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; REsp 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; REsp 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Por fim, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 incide inclusive contra a massa falida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20% imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: ERESp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; ERESp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; ERESp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e ERESp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reaffirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha observado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00537762.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047430-84.2012.403.6182) - LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA(SP/143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
RELATÓRIO LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0047430-84.2012.403.6182 Posteriormente, a parte embargante desistiu

dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (folhas 153/154). Os embargos sequer foram recebidos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º da referida Lei. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042528-20.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-85.2014.403.6182) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A(S/195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) RELATÓRIO ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A após, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0008606-85.2014.403.6182. A parte embargante alegou: Ilegalidade e inconstitucionalidade dos créditos exequendos, informando que ajuizou dois mandados de segurança (0010022-97.2001.403.6100 e 0003117-42.2002.403.6182), ambos com decisões favoráveis em 1ª instância, mas reformados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 104/117), motivo pelo qual efetivou o depósito integral do crédito exequendo nos mencionados mandados de segurança, a fim de manter a exigibilidade do crédito suspensa; Erro no preenchimento das DCTFs no período entre 2002 e 2010, e que, em razão disso, apresentou pedido de revisão de escritório de DCTFs do referido período perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (folhas 123/128); Impetração do mandato de segurança n. 0006180-55.2014.4.03.6100 para garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos até decisão definitiva do Processo Administrativo de Revisão de Ofício, o que foi deferido em medida liminar pela 26ª Vara Cível da Capital (folha 263); Não incidência de CIDE sobre licença de software sem transferência de tecnologia, razão pela qual realizou o pedido de retificação das DCTFs no âmbito administrativo. Os Embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (folha 307) e, tendo vista dos autos, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (folha 310). Tendo oportunidade para dizer sobre a impugnação e requerer produção de provas, a parte embargante reiterou os termos da inicial e pediu a realização de prova técnica de perícia contábil, apresentando quesitos (folhas 375/388). Intimada, a Fazenda Nacional alegou serem desnecessárias a produção de outras provas, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada no Mandado de Segurança anteriormente impetrado e no qual teria havido homologação de renúncia (folhas 391/443). A parte embargante, intimada para apresentar manifestação, rebateu os argumentos da parte embargada e pediu que o presente feito fosse reunido aos Embargos à Execução n. 0044139-08.2014.4.03.6182 e 0005700-54.2016.4.03.6182 em trâmite na 5ª e 8ª Varas Federais (folhas 436/439). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO I - CONEXÃO. Quanto ao pedido de reunião propriamente considerado, o cotidiano forense tem mostrado que tal providência raramente resulta em efetiva vantagem. Com frequência verifica-se a ocorrência de tumulto processual - pelas consequentes dificuldades de processamento ou até mesmo pelo descompasso gerado, por exemplo, pela inclusão de terceiro em um ou alguns dos feitos. No caso agora analisado, a reunião representaria importante prejuízo para a busca da satisfação do crédito, devendo ser observado que estes embargos se encontram em fase de julgamento, diferentemente dos embargos 0044139-08.2014.4.03.6182 e 0005700-54.2016.4.03.6182, portanto, o deferimento do pedido representaria regresso o estágio do curso processual desta ação. Considerando tudo isso, indefiro o pedido de reunião. II - COISA JULGADA. Há relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e os mandados de segurança 0010022-97.2001.403.6100 e 0003117-42.2002.403.6100, uma vez que as matérias discutidas aqui e alhures são as mesmas e se referem aos créditos constituídos no mesmo processo administrativo, qual seja, o PA nº 18186.730229/2013-30. Restou demonstrada a constitucionalidade formal e material da CIDE cobrada em razão de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa prestados por residentes ou domiciliados no exterior, com também no caso de pagamento de royalties, conforme decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mandado de segurança n. 0003117-42.2002.4.03.6100/SP (folhas 104/107). Além disso, ocorreu a homologação da desistência do recurso interposto pela parte embargante, no referido mandado de segurança (folhas 465 e 467) - primeiramente quanto aos débitos da CIDE vencidos no período de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2013, depois quanto aos débitos da CIDE vencidos até 30 de novembro de 2008, ou seja, a desistência abrangeu a integralidade dos débitos objeto dos autos principais - com fatos geradores ocorridos entre 2002 e 2010. Portanto, nada mais resta a fazer do que aplicar a eficácia positiva da coisa julgada formada alhures e julgar improcedentes os embargos à execução. DISPOSITIVO. Considerando tudo o que se apresenta, julgo estes improcedentes, desacolvendo o pedido da parte embargante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030402-98.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037636-68.2014.403.6182) - NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) RELATÓRIO NEW CAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 3 13 001261-60 e 80 7 13 012626-60. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA na mesma execução fiscal; (c) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária; (d) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (e) multa com efeito confiscatório. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/15). O processo comporta julgamento antecipado, posto que a tese já foi rejeitada inúmeras vezes pelo TRF3. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...) 5º - Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe a autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de omissão que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante no procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelarante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é frágido ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL: A lei não proíbe a cumulação de mais de uma certidão de dívida ativa na mesma execução, portanto tal prática não viola o princípio da legalidade. Por outro lado, a cumulação deve ser analisada sob o prisma do princípio da ampla defesa e do contraditório a partir do caso concreto, devendo a parte comprovar em que medida a existência de diversas CDAs na mesma execução impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa. No caso em tela, a exipiente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa. Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que em sua grande maioria, os fatos geradores cobrados são decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte e multas decorrentes, sendo que as demais, em número reduzido, restringem-se a um fato gerador de Imposto de Renda sobre rendimento de aluguéis e royalties, e um fato gerador por Imposto de Renda referente a remuneração paga a prestadores de serviços por pessoa jurídica. Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização

monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odмир Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - MULTA CONFISCATORIA/ILEGAL. Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.833/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJ de 07/04/2010) V - TAXA SELIC. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A, um, porque a SELIC incide, a car da legislação aplicável, com índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da introatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou maior o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC com índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influenciou na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consonte já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da AdIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATORIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelssa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg no EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007233-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021522-20.2015.403.6182 ()) - CONSORCIO PAULITEC - TECSUL(SPI17183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO CONSÓRCIO PAULITEC - TECSUL após os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0002284-83.2013.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Houve recebimento dos Embargos, com efeito suspensivo sobre a Execução Fiscal de origem (folha 98). A parte embargada impugnou (folha 100), reconhecendo a subsistência apenas de crédito com valor originário de R\$ 52,44. Em razão disso, foi dada oportunidade para que as partes se manifestassem nos autos da Execução Fiscal, o que resultou na extinção dos autos principais, por conta de cancelamento dos títulos exequendos. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanescer utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabelece que, posteriormente à oposição de embargos, a parte exequente deve sofrer a consequência. Aplica-se o princípio da causalidade e, por este, a parte exequente sofre condenação na hipótese de ter ajuizado a execução indevidamente. No caso agora analisado, a parte excecutada reconheceu, nos autos dos embargos decorrentes, o cometimento de erro ao preencher, dando causa à apuração incorreta e consequente ajuizamento, pelo que não pode responder a parte excecutora. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem oposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte embargante deu causa à Execução Fiscal de origem, por ter preenchido com erro os documentos fiscais. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 96. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039100-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053614-85.2014.403.6182 ()) - AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

RELATÓRIO AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA após em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Embargos relativos à Execução Fiscal 0053614-85.2014.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, nulidade da CDA. Com a manifestação judicial da folha 12, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse, dentre outros documentos: - a procuração para viabilizar o patrocínio. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado no verso da folha 12. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a procuração para viabilizar o patrocínio. É assim porque, o artigo 104 do Código de Processo Civil impõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração.... Tal prova não veio aos autos e isso já é o bastante para o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, assim tomando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem oposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos

não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o e subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010341-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-26.2016.403.6182 ()) - VIP HOUSE MAID FRANCHISING E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
RELATÓRIO VIP HOUSE MAID FRANCHISING E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, após em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargos relativos à Execução Fiscal 0001408-26.2016.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, cerceamento da defesa e inexistência de débito fiscal. Com a manifestação judicial da folha 14, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse, dentre outros documentos: - a procuração legível para viabilizar o patrocínio. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado no verso da folha 14. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a procuração para viabilizar o patrocínio. É assim porque, o artigo 104 do Código de Processo Civil impõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração.... Tal prova não veio aos autos e isso já é o bastante para o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o e subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011593-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-93.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)
RELATÓRIOMEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A opõe embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débito inscrito na CDA nº 22890-75, correspondente a crédito não tributário - multa - por infração ao art. 12, II, a, da Lei 9.656/98.A parte embargante requer a procedência do ato sob o fundamento de: (a) prescrição do crédito exigido; (b) indevida incidência de juros antes da sentença; (c) inexigibilidade do crédito porque não teria ocorrido o juízo administrativo imputado e; (d) ilegalidade da utilização do índice SELIC e; (e) inconstitucionalidade da multa aplicada por ser desproporcional.Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/99).O Juízo recebeu os embargos às fls. 101, com efeito suspensivo, e determino a infração da embargada para impugnação.Intimada, a exequente postou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO: Tratando-se de multa por infração administrativa, aplica-se a Lei 9.873/1999, que assim determina: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Portanto, a lei é clara a tratar de dois prazos distintos: o prazo decadencial e o prazo prescricional e o prazo prescricional somente começa a correr quando for constituído em definitivo o crédito não tributário, posto que, anteriormente a este fato, o crédito é inexigível e, se assim é, não pode ser cobrado, logicamente, portanto, não há que se falar em prescrição. Ademais, tratando-se de multa administrativa, é aplicável à execução a causa suspensiva de prescrição prevista no artigo 2, 3 do art. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel.(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). No caso dos autos, o Auto de Infração em cobro foi lavrado em 29/07/2010, com notificação do autuado em 06/08/2010 (fls. 36/38) do processo administrativo que consta no CD-ROM encartado nos autos às fls. 131). Houve apresentação de defesa administrativa no dia 17/08/2010 (fls. 38/41), tendo sido decidido pela sua improcedência com manutenção do auto de infração (fls. 36/57), com notificação em 21/11/2011 (fls. 59). Da decisão, houve interposição de recurso administrativo em 29/11/2011 (fls. 60/75), que foi conhecido, porém não provido em decisão da Diretoria Colegiada da ANS, tendo reduzido o valor da multa (fls. 84/86), com notificação pessoal da parte executada por AR em 18/02/2015 (fls. 90), data em que ocorreu, portanto, a constituição definitiva do crédito. A partir da constituição definitiva do crédito, se iniciou a contagem do prazo prescricional, suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, com a inscrição em dívida ativa, dia 11/02/2016 (fls. 94), na forma do art. 2º, 3º, da LEF, até o dia 11/08/2016. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 15/03/2016, o despacho que ordenou a citação data do dia 08/02/2017 e a citação ocorreu em 23/02/2017. Registre-se que a demora entre a data do ajuizamento da execução e a efetiva citação não é atribuível à parte exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, posto que, o processo, por exemplo, ficou parado em secretária por mais de três anos no aguardo do deferimento de citação por mandado. Portanto, ao caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do STJ, desprezando-se o período da demora, e considerando como termo interruptivo da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, na forma do art. 219, 1º, do CPC de 1973. Logo, entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, levando em conta, inclusive o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias. II - INCIDÊNCIA DE JUROS ANTES DA SENTENÇA: Quanto aos encargos legais, em se tratando de título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa, cuja obrigação é de re e não ex personale, ou seja, a mora surge com o mero inadimplemento, é lícita sua cobrança a partir daquele momento. Ademais, é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Por fim, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: Segundo a embargante, não houve recusa de atendimento no caso concreto, posto que, conforme as fls. 97, o agendamento da cirurgia pleiteada fora autorizada. Primeiramente registre-se que a cirurgia de facotomia com implante de lente intraocular é procedimento médico indicado para cura da catarata. Segundo o STJ, a cláusula do plano que restringe tal cobertura é abusiva. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. LENTE INTRA-OCULAR UTILIZADA EM CIRURGIA DE CATARATA (FACECTOMIA). CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.656/98. DANO MORAL COLETIVO. 1. É abusiva a cláusula que exclui, em cirurgias de catarata, a cobertura de lentes intra-oculares. 2. A finalidade principal de um plano de saúde é fornecer ao seu cliente, consumidor, a plena satisfação na prevenção e tratamento de sua saúde, não sendo legítima a fixação de limitações que coloquem-no em desvantagem exagerada. 3. A matéria vem sendo debatida de forma uniforme no STJ como se desprende das seguintes ementas: REsp nº 811.867-SP, Rel. Min. Sidnei Benetti; AgRg no AI nº 1.088.331-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; REsp nº 716.712-RS, Rel. Min. Eliana Calmon REsp nº 1.046.355-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda. 4. Não procede o pedido de ressarcimento das lentes ao SUS, uma vez que estas não se encontravam cobertas pelo plano de saúde privado. 5. Ausente a comprovação da hipótese de dano moral coletivo, descabida a indenização pretendida. 6. Apelação do Ministério Público parcialmente provida, para reconhecer a nulidade da exclusão da cobertura de lentes intra-oculares em cirurgias de cataratas realizadas sob a cobertura de plano ou seguro saúde assinados com a apelada Golden Cross Assistência Internacional de Saúde S/A, mesmo que anteriores à Lei nº 9.656/98. Em consequência, condena-se o Golden Cross Assistência Internacional de Saúde S/A a ressarcir os custos decorridos por seus segurados com o valor das lentes intra-oculares, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação, desde que comprovados, o custo e a cirurgia de catarata, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 95 do CDC. 7. Apelação da ANS provida. 8. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, a teor do disposto no art. 21, parágrafo único do CPC. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 1642345 - 0034019-07.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/12/2011, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 12/12/2011) Durante o procedimento de autorização, segundo a embargante, o tempo que levou entre o pedido e a autorização foi devido à análise por uma auditoria médica sobre diversas questões como cobertura contratual, pertinência, necessidade e segurança para o paciente. Se houve autorização, é porque o procedimento era coberto pelo plano de saúde. Tendo a cobertura como pressuposto, registre-se que houve demora entre a solicitação do procedimento, dia 19/01/2010, e sua autorização, somente em 09/04/2010. Segundo o STJ, a demora ou atraso na autorização equivale ao não atendimento e mais, estando o procedimento previsto na cobertura, não se justifica o atraso em sua autorização, independentemente se havia ou não à época prazos definidos por algum instrumento normativo, o que torna tal argumento irrelevante para a solução da causa. Nesse sentido: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BÚCO-MAXILAR-FACIAL. ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL E 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. O procedimento requerido pela parte agravada possuía previsão contratual, não havendo justificativa legal para a demora em sua autorização. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 688.453/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 10/03/2016) Considerando que houve atraso de quase três meses para a cirurgia, a demora na autorização mostra-se abusiva. Logo, improcedente o pedido de inexigibilidade do título. IV - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando efetivamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a norma, desde a promulgação da lei que o anpara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da AdIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF-A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacífico entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORIBO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag

961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desentolbo, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDel no AgRg nos EDel no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDel no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDel no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) IV - REDUÇÃO DA MULTA: Quanto à multa, é firme o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC 00421824020124036182/AC 003588020084036105/AC 00214991620114036182/AC 00028466820084036182). Ademais, a embargante impugna a penalidade aplicada de forma genérica, sem apontar em que medida a multa seria desproporcional. Rejeito, pois, o pedido de redução. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011594-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070335-78.2015.403.6182) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) RELATÓRIOMEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A opõe embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débito inscrito na CDA nº 22179-10, correspondente a crédito tributário - Taxa de Saúde Suplementar - prevista no art. 20 da Lei 9.961/2000. A parte embargante requer a procedência do ato feito sob o fundamento de inexigibilidade do crédito por se devida a cobrança da TSS. Afirma que ajuizou ação perante o juízo cível para contestar a cobrança referida. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/152). O Juízo recebeu os embargos às fs. 154, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a exequente postulou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. I - LITISPENDÊNCIA. Os presentes embargos têm como causa de pedir direito à inatividade sob o fundamento de ser a embargante alegadamente entidade beneficente de assistência social. Por sua vez, a ação nº 0012428-66.2016.4.03.6100 tem por objetivo para afastar a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, instituída pela RN 89/05 e das taxas exigidas pela ANS, inclusive a TPS, nos valores exigidos pela Portaria Interministerial nº 700/15, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente a esses títulos. Há litispendência entre os presentes embargos e a ação ordinária, que tramita na 16ª Vara Federal da Capital, posto que as matérias discutidas aqui e alhures são as mesmas e aquela engloba os créditos inscritos na CDA nº 22179-10. A jurisprudência admite a litispendência entre os embargos à execução e as demais ações antecixionais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Na espécie, a embargante propôs, em 2007, a Ação Declaratória 2007.35.03.001841-0, distribuída à Vara Federal Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, com sentença de improcedência - objetivando anular o Auto de Infração Sanitária nº 003 CVSPA-F-GO/PPS - 2090870, que é o mesmo objeto questionado nos presentes embargos do devedor, configurando a litispendência. 3. A extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por litispendência, não prejudica a discussão do direito na anulatória nem a eventual projeção dos respectivos efeitos legais na execução fiscal. Aliás, ao contrário, o que se tem é que tal solução preserva a própria segurança jurídica, ao evitar que sejam proferidas decisões de mérito incompatíveis e conflitantes, como o julgamento dos embargos à execução fiscal. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276786 - 0036751-44.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) De rigor, portanto, a extinção dos presentes embargos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007035-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031960-47.2011.403.6182) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) RELATÓRIO BRA - TRANSPORTES AEREOS S.A. opõe em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Embargos relativos à Execução Fiscal 0031960-47.2011.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, que está impedida de pagar a dívida exequenda por força da Lei de Recuperações e Falência de Empresas (LRF) e que a ANAC deverá receber seu crédito de acordo com o plano de recuperação judicial, processo n. 583.00.2007.255180-0, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo. Com a manifestação judicial da folha 25, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse, dentre outros documentos: - a procuração para viabilizar o patrocínio. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado no verso da folha 25. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a procuração para viabilizar o patrocínio. É assim porque, o artigo 104 do Código de Processo Civil impõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração... Tal prova não veio aos autos e isso já é o bastante para o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, assim tomando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007036-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-21.2011.403.6182) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) RELATÓRIO BRA - TRANSPORTES AEREOS S.A. opõe em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Embargos relativos à Execução Fiscal 0018912-21.2011.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, que está impedida de pagar a dívida exequenda por força da Lei de Recuperações e Falência de Empresas (LRF) e que a ANAC deverá receber seu crédito de acordo com o plano de recuperação judicial, processo n. 583.00.2007.255180-0, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo. Com a manifestação judicial da folha 25, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse, dentre outros documentos: - a procuração para viabilizar o patrocínio. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado no verso da folha 25. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a procuração para viabilizar o patrocínio. É assim porque, o artigo 104 do Código de Processo Civil impõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração... Tal prova não veio aos autos e isso já é o bastante para o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, assim tomando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007037-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052292-35.2011.403.6182) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) RELATÓRIO BRA - TRANSPORTES AEREOS S.A. opõe em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Embargos relativos à Execução Fiscal 0052292-35.2011.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, que está impedida de pagar a dívida exequenda por força da Lei de Recuperações e Falência de Empresas (LRF) e que a ANAC deverá receber seu crédito de acordo com o plano de recuperação judicial, processo n. 583.00.2007.255180-0, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo. Com a manifestação judicial da folha 25, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse, dentre outros documentos: - a procuração para viabilizar o patrocínio. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado no verso da folha 25. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a procuração para viabilizar o patrocínio. É assim porque, o artigo 104 do Código de Processo Civil impõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração... Tal prova não veio aos autos e isso já é o bastante para o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, assim tomando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007038-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042704-38.2010.403.6182) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE

CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

RELATÓRIO BRA - TRANSPORTES AÉREOS S.A. após em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Embargos relativos à Execução Fiscal 0042704-38.2010.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, que está impedida de pagar a dívida exequenda por força da Lei de Recuperações e Falência de Empresas (LRF) e que a ANAC deverá receber seu crédito de acordo com o plano de recuperação judicial, processo n. 583.00.2007.255180-0, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo. Com a manifestação judicial da folha 25, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse, dentre outros documentos: - a procuração para viabilizar o patrocínio. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado no verso da folha 25. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a procuração para viabilizar o patrocínio. É assim porque, o artigo 104 do Código de Processo Civil impõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração.... Tal prova não veio aos autos e isso já é o bastante para o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, assim tomando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007039-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064704-95.2011.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(S/164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

RELATÓRIO BRA - TRANSPORTES AÉREOS S.A. após em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Embargos relativos à Execução Fiscal 0064704-95.2011.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, que está impedida de pagar a dívida exequenda por força da Lei de Recuperações e Falência de Empresas (LRF) e que a ANAC deverá receber seu crédito de acordo com o plano de recuperação judicial, processo n. 583.00.2007.255180-0, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo. Com a manifestação judicial da folha 25, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse, dentre outros documentos: - a procuração para viabilizar o patrocínio. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado no verso da folha 25. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a procuração para viabilizar o patrocínio. É assim porque, o artigo 104 do Código de Processo Civil impõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração.... Tal prova não veio aos autos e isso já é o bastante para o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, assim tomando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007042-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033183-35.2011.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(S/164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

RELATÓRIO BRA - TRANSPORTES AÉREOS S.A. após em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Embargos relativos à Execução Fiscal 0033183-35.2011.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, que está impedida de pagar a dívida exequenda por força da Lei de Recuperações e Falência de Empresas (LRF) e que a ANAC deverá receber seu crédito de acordo com o plano de recuperação judicial, processo n. 583.00.2007.255180-0, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo. Com a manifestação judicial da folha 25, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse, dentre outros documentos: - a procuração para viabilizar o patrocínio. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado no verso da folha 25. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a procuração para viabilizar o patrocínio. É assim porque, o artigo 104 do Código de Processo Civil impõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração.... Tal prova não veio aos autos e isso já é o bastante para o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, assim tomando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052958-31.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-49.2002.403.6182 (2002.61.82.005842-5)) - ANTONIO BENTO MOTA DIAS(S/335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES BUAINAIN DIAS(S/335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X IGUATEMY JETCOLOR LTDA

RELATÓRIO ANTONIO BENTO MOTA DIAS e MARIA APARECIDA RODRIGUES BUAINAIN DIAS opuseram os presentes Embargos de Terceiro, relativamente à Execução Fiscal n. 2002.61.82.005842-5, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e IGUATEMY JETCOLOR LTDA. como parte embargada. Os embargantes sustentaram a propriedade de determinado bem imóvel, penhorado nos autos de origem. Independentemente de efetivo recebimento destes Embargos de Terceiro, a parte embargada apresentou contestação (folha 60) e, posteriormente, o Juízo conferiu oportunidade para regularizações - considerando a ausência de termo de recebimento destes autos, neste Juízo, a falta de procuração outorgada por Maria Aparecida e, ainda, por conta de estar apócrifa a peça vestibular. Houve omissão da parte embargante (folha 68).FUNDAMENTAÇÃO A existência de uma petição inicial é, evidentemente, pressuposto de constituição do processo, sendo igualmente claro que a referida peça, por ser tomada como tal, há de estar assinada. No caso sob análise, como foi relatado, a despeito até de ter tido oportunidade para regularização, a parte permaneceu inerte (certidão na folha 68). Quanto à apresentação de resposta, pela parte embargada, é oportuno dizer que sua manifestação foi espontânea e precipitada - considerando-se a ausência de prévio acolhimento da suposta petição inicial, pelo Juízo. Isso resulta a impreritência de condenar-se a parte embargante a suportar os ônus que são próprios da sucumbência. A ausência de procuração que houvesse sido outorgada por Maria Aparecida é questão cuja análise resta prejudicada pela considerada falta de assinatura na petição inicial.DISPOSITIVO Assim, pela falta de pressuposto indispensável à propositura, extingue este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 10. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, embora tenha havido resposta, foi esta apresentada independentemente de prévio acolhimento da peça vestibular, pelo Juízo, não tendo sido completada a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0518478-68.1994.403.6182 (94.0518478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SON NEL MONTADORA DE RADIOS E ELETROLAS LTDA X MARCOS AGUILA(S/138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X NELSON DE STEFANI FILHO X FILOMENA MARLENE PERROTI DE STEFANI X JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL. Parte executada: SON NEL MONTADORA DE RADÍOS E ELETRÓLAS LTDA.; MARCOS AGUILA; NELSON DE STEFANI FILHO; FILOMENA MARLENE PERROTI DE STEFANI; JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 174). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de 2001 (folha 29, verso), a Fazenda Nacional, intimada para apresentar manifestação conclusiva acerca do crédito exequendo, não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis da parte executada. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (folha 175), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há condições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0572049-46.1997.403.6182 (97.0572049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X THEODOR MARIA SCHRAGE ME(S/273683 - RAFAEL OBERBACHER CARDOSO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL. Parte Executada: THEODOR MARIA SCHRAGE MERELATÓRIO. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O ajuizamento ocorreu em 25 de abril de 1997 e, em 05 de novembro de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80 (folha 18). Em 03 de fevereiro de 2004, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 23 de novembro de 2017 em razão de Exceção de Pré-Executividade na qual a parte executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a prescrição. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem

condenação relativa a honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0030058-79.1999.403.6182 (1999.61.82.030058-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X DANIEL BEGINSKY X MANOEL FERNANDO VELLANO X JOSE ESTEVAM SIMOES(SP356257 - THAILE XAVIER DANTAS DUARTE)

Cuida-se de Execução Fiscal tentada com o objetivo de obter satisfação quanto a duas Certidões de Dívida Ativa. O feito foi instaurado em face de determinada pessoa jurídica, tendo havido posterior inclusão de três pessoas físicas, no polo passivo (folha 111). MANOEL FERNANDO VELLANO e DANIEL BEGINSKY apresentaram Exceção de Pré-Executividade (folhas 308 e seguintes). Ali sustentaram ilegitimidade passiva, além de afirmarem parcelamento da dívida, pela empresa executada. Observa-se que posteriormente apresentaram peça de igual teor - encartada como folhas 336 e seguintes. A empresa executada, COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., afirmou ter efetivado o pagamento de todo o débito em execução, pedindo a extinção do feito, bem como a liberação de pedras preciosas que estariam a garantir a execução (folha 372). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (folha 360) sustentou a legitimidade dos exponents, em vista do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Pelo que consta na folha 363, a Fazenda Nacional reconheceu o recebimento relativo a um dos títulos. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Tendo havido reconhecimento da liquidação de um dos títulos, este feito prosseguirá apenas quanto uma Certidão de Dívida Ativa. E, quanto ao crédito subsistente, não se pode reconhecer legitimidade passiva dos exponents por que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - invocado pela parte exequente - foi declarado inconstitucional, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Considerando isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade, declarando a ilegitimidade de MANOEL FERNANDO VELLANO e DANIEL BEGINSKY, excluo-os da relação processual, em consequência. Extingo o feito quanto à Certidão de Dívida Ativa 55.766.188-9, por pagamento - reconhecido pela parte exequente. Não conheço o pedido referente à liberação de pedras preciosas, porquanto não houve constrição de bens, por ato deste Juízo (veja folha 111). Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possível ilegitimidade, também, de JOSÉ ESTEVAM SIMÕES, cabendo-lhe igualmente dizer sobre a alegação de pagamento referente à Certidão de Dívida Ativa 55.768.803-5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047684-14.1999.403.6182 (1999.61.82.047684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMC INTERNAC TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 70, que acolheu a exceção de pré-executividade, declarou a prescrição intercorrente e condenou em honorários a parte exequente. A embargante alega contradição na decisão, posto haver condenação em honorários, mesmo que na petição de fls. 162 tenha concordado com a exclusão. FUNDAMENTAÇÃO Com razão em parte a embargante. A exequente deu causa à ação, houve constituição de advogado para apresentação de exceção de pré-executividade e efetivo trabalho de advogado, razão pela qual a condenação em honorários é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando exceção de pré-executividade com a finalidade de comprovar a prescrição dos débitos em cobro. 2. À luz do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil. 3. A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente com relação à inscrição em cobrança nos presentes autos. 4. Observando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, deve ser mantida a condenação em verba honorária firmada na r. sentença. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290036 - 1208301-15.1997.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018) Por outro lado, houve reconhecimento do pedido por parte da exequente. Contudo, em tal caso, não há que se excluir a condenação em honorários, mas reduzi-la pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC/Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. DISPOSITIVO do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração para tornar sem efeito a condenação em honorários advocatícios tal qual lançada, passando a fazer parte daquela o seguinte texto: Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 5% (dez por cento) do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0076764-23.1999.403.6182 (1999.61.82.076764-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAYLOR COML/ LTDA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: TAYLOR COML/ LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 21). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 03 de outubro de 2001 foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 10). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 12 de novembro de 2001, considerando o que se tem no verso da folha 10. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o fato permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afugura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0013100-81.2000.403.6182 (2000.61.82.013100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALTON RODRIGUES VIEIRA ME(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR)

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: DALTON RODRIGUES VIEIRA MERELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 25). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 13 de março de 2003 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 18). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 6 de maio de 2003, considerando o que se tem na folha 19. Vale dizer que a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, era de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adviejo, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, ai sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0032395-07.2000.403.6182 (2000.61.82.032395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 32). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 10 de abril de 2002 foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 11). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 30 de abril de 2002, considerando o que se tem na folha 12. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o fato permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito

executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e impreriscíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEP - que prevê a prescrição intercorrente - de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese oposta pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropósito imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Não há constrações a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0058460-63.2005.403.6182 (2005.61.82.058460-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALCOIR CAVALARI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR E SP347678 - ADRIANA CIRELI GOMES)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI Parte Executada: VALCOIR CAVALARIRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 88). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 9, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0007764-47.2010.403.6182 (2010.61.82.007764-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 27/37), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA na mesma execução fiscal; (c) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária; (d) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (e) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. As fls. 55, a exequente oferece em garantia debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsto contido no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexiste nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEP, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA NEGATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido por autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recuar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004204-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal (Súmula 559: Emissões de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considere necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL: A lei não proibe a cumulação de mais de uma certidão de dívida ativa na mesma execução, portanto tal prática não viola o princípio da legalidade. Por outro lado, a cumulação deve ser analisada sob o prisma do princípio da ampla defesa e do contraditório a partir do caso concreto, devendo a parte comprovar em que medida a existência de diversas CDAs na mesma execução impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa. No caso em tela, a exequente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa. Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que em sua grande maioria, os fatos geradores cobrados são decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte e multas decorrentes, sendo que as demais, em número reduzido, restringem-se a um fato gerador de Imposto de Renda sobre rendimento de aluguéis e royalties, e um fato gerador por Imposto de Renda referente a remuneração paga a prestadores de serviços por pessoa jurídica. Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odnil Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pelo inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrangente atualização monetária, juros e multa de mora. IV - MULTA CONFISCATORIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...). Sendo ato administrativo enunciado emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório conscrietário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusa a ser feita aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9909, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal (Súmula 559). Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquotas ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparação competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia desde que da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparação competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracoado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL: A lei não proíbe a cumulação de mais de uma certidão de dívida ativa na mesma execução, portanto tal prática não viola o princípio da legalidade. Por outro lado, a cumulação deve ser analisada sob o prisma do princípio da ampla defesa e do contraditório a partir do caso concreto, devendo a parte comprovar em que medida a existência de diversas CDAs na mesma execução impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa. No caso em tela, o excipiente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa. Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que em sua grande maioria, os fatos geradores cobrados são decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte e multas decorrentes, sendo que as demais, em número reduzido, restringem-se a um fato gerador de Imposto de Renda sobre rendimento de aluguéis e royalties, e um fato gerador por Imposto de Renda referente a remuneração paga a prestadores de serviços por pessoa jurídica. Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmar Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL-Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, Dje em 07/04/2010)V - TAXA SELIC/Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretratabilidade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores a serem aferidos periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer moralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADJ 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011) EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse crédito, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excela Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldeo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).VI - INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA EM CASO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA:A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a denúncia espontânea do art. 138 do CTN tem o condão de elidir a multa moratória. Nesse sentido: AgRg no AREsp 852.024/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016; AgRg no REsp 1414966/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015. Por sua vez, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firme jurisprudência no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I. A questão posta a debate diz respeito à possibilidade, ou não, de incidência

de multa moratória em caso de denúncia espontânea, sendo certo que, na espécie, a autoridade impetrada não controverte a ocorrência do aludido instituto, limitando-se a se insurgir contra a exclusão da incidência da multa moratória em razão do reconhecimento do instituto. 2. Uma vez configurada a denúncia espontânea, não há que se falar em incidência de multa de mora sobre o crédito tributário pago a destempo, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1149022/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/06/2010, DJe 24/06/2010). Não deve prosperar a alegação da apelante no sentido de impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante e de exclusão do seu nome do CADIN ante a existência de outros débitos não citados no presente writ. 4. A ordem concedida na presente ação mandamental abrange, à toda evidência, somente os débitos especificados na inicial e sobre o quais houve pronunciamento judicial, de modo que a eventual existência de outros débitos que não aqueles debatidos nestes autos, deverá ser levada em conta pela autoridade impetrada, quando da expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, bem assim para fins de inclusão no CADIN. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 289871 - 0027472-48.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) Portanto, afasta a incidência da multa moratória no caso concreto. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada tão somente para que seja excluída a multa moratória tendo em vista a denúncia espontânea. Condeno a exceptante em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidiu nesta oportunidade que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Antes de análise do pedido de bloqueio de ativos via bacenjud, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0025262-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 90/100), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA na mesma execução fiscal; (c) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária; (d) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (e) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. As fls. 121, a exequente oferece em garantia debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, a seguir transcrita: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexiste nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 2º, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA NEGOCIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 00042024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei n. 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante no procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considere necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irregularidades. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL: A lei não proíba a cumulação de mais de uma certidão de dívida ativa na mesma execução, portanto tal prática não viola o princípio da legalidade. Por outro lado, a cumulação deve ser analisada sob o prisma do princípio da ampla defesa e do contraditório a partir do caso concreto, devendo a parte comprovar em que medida a existência de diversas CDAs na mesma execução impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa. No caso em tela, a exequente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa. Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que em sua grande maioria, os fatos geradores cobrados são decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte e multas decorrentes, sendo que as demais, em número reduzido, restringem-se a um fato gerador de Imposto de Renda sobre rendimento de aluguéis e royalties, e um fato gerador por Imposto de Renda referente a remuneração paga a prestadores de serviços por pessoa jurídica. Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pelo inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: A multa MORATÓRIA. ART. 59. Lei 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Cavalcido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) V - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio

da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indicadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou taxa de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer moralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de portes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF-A no 30 do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versar sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelso Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDeI no AgRg nos EDeI no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDeI no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDeI no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/ legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111775/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) VI - GARANTIA APRESENTADA: Rejeição de plano a garantia oferecida. Primeiro, porque a exequente vem rejeitando tal garantia em outros processos. Segundo, porque a rejeição da garantia por parte da exequente é legítima, posto que as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce não têm a liquidez necessária apta a garantir a execução de forma mais eficaz que o dinheiro. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. BAIXA LIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PENHORA. RECUSA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de execução fiscal na qual foi indeferida a penhora sobre debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, por não serem de aceitação recomendável em razão da baixa liquidez e por desobedecer a ordem legal de penhora (fls. 84 - 3229691). 2. Embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do CPC/15), deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, momento quando se tratar de interesse público. 3. Na linha de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que pese as debêntures serem títulos de crédito penhoráveis, em razão de sua baixa liquidez, podem ser recusadas pelo exequente por não atenderem a ordem de preferência prevista tanto no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 quanto no artigo 835 do CPC/15. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Ainda que o magistrado não tenha oportunizado à exequente se manifestar sobre a nomeação de bens, nota-se que a recusa foi expressamente apresentada por ocasião da contramutua ao pugnar pela manutenção da r. decisão agravada, encontrando-se suprida possível aceitação. Nesse sentido já se manifestou esta Turma (AI 00120290420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017). FONTE: REPUBLICACAO:5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012218-23.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CELFIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a execução apresentada. Antes de análise do pedido de bloqueio de ativos via bacenjud, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Para o caso de não fazer tal ato, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0031902-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo LANCHES STOP DOG LTDA. como parte executada. Com a petição posta como folhas 17 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, prescrição dos débitos exequendos, nulidade da CDA, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a inoportunidade de prescrição. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependa de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Nesse caso, passo à análise das questões apresentadas pela exequente. A divergência, no caso, gira em torno do momento que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Os débitos em cobro foram constituídos mediante lançamento de ofício, por meio da lavratura de Auto de Infração, do qual o contribuinte foi regularmente intimado em 03/2009. Consta, segundo a parte exequente, que a parte executada apresentou impugnação de decisão administrativa que apreciou seu recurso em 19/10/2009. Com o trânsito em julgado na esfera administrativa começou a fluir o prazo prescricional que se esgotaria em 19/10/2014. A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2012 com despacho determinando a citação em 26/04/2013. Não houve, portanto, a ocorrência do lapso temporal de 5 (cinco) anos, entre a constituição e o ajuizamento da ação. Não prospera, também a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa em execução, com seu correspondente anexo, indica, de forma clara e pomerosa, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DIVIDUAL - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LANCHES STOP DOG LTDA. CNPJ n. 50.624.284 (citação - folha 14). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como dinutino, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impropriedade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0057108-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HABEYCHE & ZAGARI COMERCIAL DE EVENTOS LTDA-EPP(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo HABEYCHE & ZAGARI COMERCIAL DE EVENTOS LTDA. como parte executada. Com a petição posta como folhas 38 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando a prescrição do crédito exequendo e caráter confiscatório da multa moratória. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a inoportunidade de prescrição. Passo a deliberar. Cuidando-se de crédito submetido ao denominado lançamento por homologação e,

tendo havido declaração do contribuinte, tem-se que a própria declaração é constituidora do crédito, sendo destacável que a parte excipiente equivocou-se ao considerar que os tais créditos teriam sido constituídos pela data de vencimento. Acerca do tema, tem-se a Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, que assim define: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em execução datam o período nos anos de 2007 e 2009. A Fazenda Nacional reconheceu a constituição dos créditos do período de 2007, em 6 de agosto de 2008, e quanto aos créditos do período de 2009, em 24 de setembro de 2009, sem a verificação de causa interruptiva do curso prescricional. Considerando a data mais remota de declaração (6 de agosto de 2008) e contando-se até o ajuizamento, em 27 de novembro de 2012 (fólia 2), não decorreu tempo suficiente para haver prescrição que, de acordo com artigo 174 do Código Tributário Nacional, apenas seria verificada com o decurso de 5 (cinco) anos. Por fim, a incidência de multa de mora, no percentual de 20%, é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não se caracterizando como confiscatória. Nesse sentido, não obstante posicionamento pessoal pela não aplicação do princípio do não confisco às multas, têm-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerá-lo aplicável. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável, em outras palavras, ainda que não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma balza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTU. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). No mesmo sentido: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fis. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)...(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HABEYCHYE & ZAGARI COMERCIAL DE EVENTOS LTDA., com inscrição fazendária federal 07.692.067 (citação - folha 33). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de tempo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Infirme-se.

EXECUCAO FISCAL

0048626-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 114/125), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA na mesma execução fiscal; (c) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária; (d) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (e) multa com efeito confiscatório e; (f) não incidência de multa moratória em caso de denúncia espontânea. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP N.º 2.196-3/2001 - Dívida Ativa da União - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução pretendida. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusa a atos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), em que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminatória do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulando no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJE 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparação competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da proposição dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparação competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraquado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL: A lei não proíbe a cumulação de mais de uma certidão de dívida ativa na mesma execução, portanto tal prática não viola o princípio da legalidade. Por outro lado, a cumulação deve ser analisada sob o prisma do princípio da ampla defesa e do contraditório a partir do caso concreto, devendo a parte comproveur em que medida a existência de diversas CDAs na mesma execução impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa. No caso em tela, a excipiente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa. Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que em sua grande maioria, os fatos geradores cobrados são decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte e multas decorrentes, sendo que as demais, em número reduzido, restringem-se a um fato gerador de Imposto de Renda sobre rendimento de aluguéis e royalties, e um fato gerador por Imposto de Renda referente a remuneração paga a prestadores de serviços por pessoa jurídica. Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumula com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos autos Odirmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o

acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. I. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto se aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, na qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) V - TAXA SELIC/Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alterações nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores afeíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), não há prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tendo que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável coadunando já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF-A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconhecera a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-025688-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguraram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumula com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) VI - INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA EM CASO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a denúncia espontânea do art. 138 do CTN tem o condão de elidir a multa moratória. Nesse sentido: AgRg no AREsp 852.024/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016; AgRg no REsp 1414966/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015. Por sua vez, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firme jurisprudência no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I. A questão posta a debate diz respeito à possibilidade, ou não, de incidência de multa moratória em caso de denúncia espontânea, sendo certo que, na espécie, a autoridade impetrada não controverte a ocorrência do aludido instituto, limitando-se a se insurgir contra a exclusão da incidência da multa moratória em razão do reconhecimento do instituto. 2. Uma vez configurada a denúncia espontânea, não há que se falar em incidência de multa de mora sobre o crédito tributário pago a destempo, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1149022/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/06/2010, DJe 24/06/2010) 3. Não deve prosperar a alegação da apelante no sentido de impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante e de exclusão do seu nome do CADIN ante a existência de outros débitos não citados no presente writ. 4. A ordem concedida na presente ação mandamental abrange, à toda evidência, somente os débitos especificados na inicial e sobre o quais houve pronunciamento judicial, de modo que a eventual existência de outros débitos que não aqueles debatidos nestes autos, deverá ser levada em conta pela autoridade impetrada, quando da expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, bem assim para fins de inclusão no CADIN. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 289871 - 0027472-48.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018) Portanto, afasta a incidência da multa moratória no caso concreto. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada tão somente para que seja excluída a multa moratória tendo em vista a denúncia espontânea. Condene a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidido nesta oportunidade que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Antes de análise do pedido de bloqueio de ativos via bacenjud, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrepercuíveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetem-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0037636-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 124/137), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA na mesma execução fiscal; (c) ilegitimidade da cumulação dos juros com correção monetária; (d) ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC; (e) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 2º da Lei no. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não obstante isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DíVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS

CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução pretendida.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a ilicitude da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal.Súmula 559. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante no procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez asentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insurreições. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL: A lei não proíbe a cumulação de mais de uma certidão de dívida ativa na mesma execução, portanto tal prática não viola o princípio da legalidade. Por outro lado, a cumulação deve ser analisada sob o prisma do princípio da ampla defesa e do contraditório a partir do caso concreto, devendo a parte comprovar em que medida a existência de diversas CDAs na mesma execução impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa. No caso em tela, o exipiente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa. Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que em sua grande maioria, os fatos geradores cobrados são decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte e multas decorrentes, sendo que as demais, em número reduzido, restringem-se a um fato gerador de Imposto de Renda sobre rendimento de aluguéis e royalties, e um fato gerador por Imposto de Renda referente a remuneração paga a prestadores de serviços por pessoa jurídica. Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos de atualização monetária visa reconpor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a extinção do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-convênio, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, existindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)V - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinais-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretratatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de limites, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização, pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que a autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobreestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobreestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legaldade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos/pontando, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumúlada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).VI - GARANTIA APRESENTADA: Rejeito de plano a garantia oferecida. Primeiro, porque a exequente vem rejeitando tal garantia em outros processos. Segundo, porque a rejeição da garantia por parte da exequente é legítima, posto que as débitos da Companhia Vale do Rio Doce não tem a liquidez necessária apta a garantir a execução de forma mais eficaz que o dinheiro. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DÉBITOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. BAIXA LIQUIDEZ E DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PENHORA. RECUSA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de execução fiscal na qual foi deferida a penhora sobre débitos da Companhia Vale do Rio Doce, por não serem de aceitação recomendável em razão da baixa liquidez e por desobedecer a ordem legal de penhora (fls. 84 - 3229691).2. Embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do CPC/15), deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, momento quando se tratar de interesse público.3. Na linha de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que pese as débitos serem títulos de crédito penhoráveis, em razão de sua baixa liquidez, podem ser recusadas pelo exequente por não atenderem a ordem de preferência prevista tanto no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 quanto no artigo 835 do CPC/15. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Ainda que o magistrado não tenha oportunizado à exequente se manifestar sobre a nomeação de bens, nota-se que a recusa foi expressamente apresentada por ocasião da contramemória ao pugnar pela manutenção da r. decisão agravada, encontrando-se suprida possível aceitação. Nesse sentido já se manifestou esta Turma (AI 00120920420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 - FONTE: REPUBLICACAO:).5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012218-23.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) DISPOSIÇÕES FINAIS:De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada.Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0051794-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(S/SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal tentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo BIGGS VIDROS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. como parte executada. Com a petição posta como folhas 17 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, a necessidade de juntada do processo administrativo pela parte execta, nulidade da CDA, inadequação da incidência da taxa Selic, caráter confiscatório da multa moratória, indevida cumulação das com juros e prescrição do crédito exequendo. Por fim, pediu a realização de pericia contábil e a condenação da parte execta aos ônus de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a incidência da multa moratória em cumulação aos juros. Sustentou a não ocorrência de prescrição dos débitos exequendos. Pleiteou, ao final, a expedição de mandado de livre penhora dos bens da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questões cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ.Dessa forma, não é oportuna a produção de provas. A par disso, especialmente quanto à juntada de autos relativos ao processo administrativo pertinente à constituição do crédito, faz-se oportuno transcrever o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, onde se tem: O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Destaca-se que a requisição tratada no dispositivo somente deve ocorrer se for voltada à demonstração de fatos submetidos a conhecimento por iniciativa judicial ou se a parte demonstrar impossibilidade de obter os documentos por esforço próprio - o que não se tem. Vê-se que a parte exequente, aqui execta, não é obrigada a apresentar os autos do aludido processo administrativo e, convém dizer, uma intervenção judicial somente é pertinente quando se afigura indispensável à finalidade. No caso tratado agora, a parte exipiente jamais demonstrou a existência de obstáculo para que conseguisse documentos que pudessem ser necessários para o exercício de sua defesa. Superada a questão relativa à produção de provas, aborda-se a sustentada prescrição do crédito exequendo.No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos em execução ocorreram nos anos 2009 e 2013.A CDA n. 80.2.14.016958-71 foi constituída em 29/10/2009 com a entrega da declaração do contribuinte, porém sua exigibilidade ficou suspensa até a ciência da parte exipiente, em 15/03/2012, da decisão em processo administrativo que concluiu pela não homologação das compensações alegadas. Quanto às CDAs n. 80.2.14.040519-16 e 80.6.14.067719-40, a data da constituição se deu em 21/08/2013 com a entrega da declaração do contribuinte, conforme certidão de dívida ativa. Sendo assim, aplicando-se o art. 150, 4º do CTN, conclui-se que as datas em que os créditos em execução passaram a ser exigíveis, isto é, as datas de constituição definitiva, e a data do ajustamento da execução fiscal (03/10/2014), com o aviso de recebimento da carta de citação datado em 06/03/2015, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajustamento e o despacho citatório não é atribuível à execta, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ.Não houve, portanto, prescrição.As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.III - Precedente jurisprudencial.IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte exipiente, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Sobre o tema, colhe-se elucidativo exerto jurisprudencial:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimeção nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral.4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permanece por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.7. Apelação a que se nega provimento.(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se:(...)17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo filar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)Relativamente à aplicação taxa Selic, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode torná-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência:(...)A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa.(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir:(...)A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês.(...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirma a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos. Em vista do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, inclusive considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais e as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003208-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIL PROJETOS, COMUNICACAO E DESIGN LTDA - ME(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: VINIL PROJETOS, COMUNICACAO E DESIGN LTDA - MERELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 55), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 62). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(....)II - a obrigação for satisfeita;(....) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0021522-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO PAULITEC - TECSUL(S/SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CONSÓRCIO PAULITEC - TECSULRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 40,

noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a condenação será resolvida nos embargos à execução. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelos documentos das folhas 33 e 34. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0070335-78.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Ante a pendência de ação judicial que discute a exigibilidade do débito (0012428-66.2016.4.03.6100), informada nos embargos, havendo prejudicialidade externa, defiro a suspensão do feito, bem como dos atos construtivos, pelo prazo de um ano.Após, abra-se vista e digam as partes em termos de prosseguimento.Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 002415-31.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
EXECUTADO: ROBERTO DA CUNHA ADASHI

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o parcelamento/pagamento do débito informado pelo(a) executado(a) nestes autos.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040007-05.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036743-77.2014.403.6182 ()) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência. Determino a tramitação célere deste feito, haja vista que este processo está albergado pela Meta 2 do CNJ. Fls. 549/552 e 561/563. Analisando os autos, anoto que o pedido de compensação formalizado pela contribuinte foi integralmente acolhido na esfera administrativa, conforme fls. 202/208. Diante da homologação integral da compensação, não existe, em tese, crédito tributário a ser executado, sendo absolutamente incompreensível a distribuição da apensa execução fiscal. O exame da questão relativa à prescrição tem como pressuposto a verificação de eventual existência de crédito tributário. Assim, por cautela, não obstante a conclusão cabal de fls. 202/208, determino a produção de prova pericial contábil, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: a) Diante da homologação integral da compensação na esfera administrativa, conforme documento de fls. 202/208, esclareça o Perito Judicial qual é a origem do crédito tributário executado; b) Considerando o teor da decisão de fls. 257/258 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, informe o Sr. Perito se o exame das DCOMPs retificadoras apresentadas pela contribuinte poderia, em tese, propiciar a constituição do crédito tributário executado, especialmente considerando que o pedido de compensação formalizado foi integralmente acolhido; Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.Folhas 569/572 - Manifestem-se as partes sobre o pedido de honorários periciais formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se a contagem de prazo pela parte embargante.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006585-73.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002416-8)) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Fls. 384/388 - Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela embargante. Após, imediatamente conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045002-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035183-03.2014.403.6182 ()) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 535/571 - Manifeste-se a embargante, em 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Após, conclusos para sentença. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064104-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066645-61.2003.403.6182 (2003.61.82.066645-4)) - USIBANI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA E SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os quesitos formulados não necessitam de perito para serem respondidos, sendo entendimento de direito, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial. Transcorrido prazo para eventual recurso, venham-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023338-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029581-51.2002.403.6182 (2002.61.82.029581-2)) - SILMARA FLOSI(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA

Fls. 321/325: Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025320-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062889-63.2011.403.6182 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

Reconsidero a decisão proferida às fls. 362/363, no tocante ao entendimento de garantia integral do Juízo, considerando o quanto noticiado pela ANATEL às fls. 364/364-verso e 365, não havendo a garantia integral a autorizar a suspensão do presente feito, que resta revogada, ante a fl. 226 dos autos em apenso, não complementados pela parte executada (fl. 230 da execução fiscal), apesar de intimada para tanto (fl. 228 em apenso). Fls. 388/389: Complemente a parte embargante a garantia do Juízo, devendo-se submeter à ANATEL a apreciação da integralidade do depósito, quando da complementação nos autos em apenso. Diga a parte embargante sobre a impugnação apresentada e eventual produção de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026712-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-05.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FL. 86:dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a Fazenda.Int....

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006941-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018831-96.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONRILJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

FL. 87/88:dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a Fazenda.Int....

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008509-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-31.2017.403.6182 ()) - G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E RJ144134 - CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 138/143: Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009539-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047775-79.2014.403.6182 ()) - ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra-se o determinado à fl. 346 dos presentes embargos.

Após, voltem-me conclusos.

FLS. 345/346: Vistos,Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de construção on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.288). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou construção on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-34.2019.4.03.6183

AUTOR: JANDIRA JUSTINIANA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-05.2019.4.03.6183

AUTOR: IVAN LUIZ ATANASOV

Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-78.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA APARECIDA MARIANI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerido(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-64.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANGELA ANDREUCETTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-82.2019.4.03.6183
AUTOR: AMI SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-40.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: NATANAEL BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 0010880-82.2015.403.6183, o qual foi devidamente autuado nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-09.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: LUZIA BARBOZA NESPECA, JULIA MARIA DE ABREU, JURACY BERTOLINI PEREIRA, JURACY DE PAULA SOUZA, LAIDE DE OLIVEIRA BARROS, LAUDELINA MATOS XAVIER, LAURA SANTOS ALDIGHERI, RUBIOVALDO MARTINS BARBOSA, NEUSA MARIA BARBOSA ALVES, CARLOS BENEDITO BARBOSA, LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA, LEONTINA FERREIRA MANAO, LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA, LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS, LUZIA TOLEDO DAMIAO, LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES, MARIA AMALLIA PRADO NUNES SUMARES, MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI, MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA, MARIA APARECIDA PICCHIONI ALMEIDA, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA, MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO, MARIA CAINELLI DOS SANTOS, ADALBERTO REIS CHAVES, MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA, MARIA DIEGOLI DORACIOTO
SUCEDIDO: LEONIRDES MARTINS BARBOSA, MARIA CECILIA CHAVES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Inicialmente, remetem-se os autos ao SEDI para que o polo ativo deste feito seja retificado, nos termos da decisão de habilitação (doc. 12929044 - fls. 28/29).

Após o cumprimento, considerando o estorno dos valores noticiado nas certidões (ID 19124359 e 19153782), necessária a reinclusão dos ofícios requisitórios em favor dos sucessores habilitados (ID 12929418 - fl. 83 e 12929044 - fl. 28/29). Assim sendo, em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe os requerentes em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Oportunamente, retornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos de habilitação.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020224-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ROSANGELA SCURO

Advogado do(a) ESPOLIO: GISELAYNE SCURO - SP97967

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 17352982) que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil acerca da parcela incontroversa, nos termos do pedido do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS.

Alega a embargante omissão na decisão proferida, eis que não apreciou o pedido de expedição de ofício à AADJ para alteração da RMI e da RMA do benefício (NB 176.651.753-3).

Com razão a embargante.

De fato, aduziu a embargante incorreção na implantação do benefício em questão relacionada ao valor da RMI e da RMA de seu benefício, consoante dispõem os cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, passando a decisão (ID 17352982) a constar com a seguinte redação:

"Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0012725-23.2013.403.6183.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

As partes interpueram recurso de apelação, sobrevindo decisão monocrática do TRF da 3ª Região dando provimento ao recurso de apelação da parte autora com o reconhecimento da insalubridade também no período de 29/04/1995 a 23/04/2012 e concessão do benefício de aposentadoria especial, assim como a fixação dos consectários estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por sua vez, foi negado seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

O agravo legal interposto não foi provido.

O INSS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Contudo, de ofício, a Turma corrigiu o acórdão para fixar os juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos vigente na época da elaboração da conta, observando-se em relação à correção monetária a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei 11.960/09.

Imesignado, o INSS interpôs Recurso Extraordinário objetivando "a correção monetária do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em observância à Lei 11.960/09, até decisão definitiva do STF".

Atualmente o processo de origem se encontra na vice-presidência do TRF da 3ª Região.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, com a intimação da executada nos termos do artigo 535 do CPC para eventual impugnação quanto à conta apresentada no valor de R\$ 236.887,75 a título de parcelas vencidas e R\$ 23.688,77 com relação a honorários advocatícios. Além disso, requereu a expedição de ofício à AADJ para alteração da RMI do benefício NB 176.651.753-3 para R\$ 3.077,52.

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação fundamentando-se na impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública com base na decisão proferida no RE 573872/RS. Alega que "não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial". Sustenta que diante da ausência de trânsito em julgado não se aplicaria ao caso concreto o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do CPC. Complementa que não há reconhecimento de valores devidos eis que todo o valor é controvertido. Subsidiariamente, requereu a suspensão da execução provisória antes da expedição do requisitório. Por fim, apresentou uma conta no valor principal de R\$ 239.917,37 e honorários de R\$ 13.752,30, totalizando R\$ 253.669,67, em 11/2018.

Pelo juízo, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de parecer do título provisório, observando o Manual de Cálculos, excepcionando seu uso com relação à correção monetária, como estabelecido no título provisório.

Dessa decisão, o INSS requereu sua reconsideração.

Por sua vez, a parte autora requer: a) expedição de ofício à AADJ para adequação da RMA nos termos do cálculo elaborado pelo INSS, b) a rejeição do pedido de suspensão do feito, c) a emenda à exordial no que pertine aos honorários advocatícios para concordar com o valor apresentado pelo INSS, d) a reconsideração do despacho que determinou a remessa dos autos à contadoria para verificação da conta.

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, a única matéria controvertida no título é o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas. Não se discute o mérito do direito da autora, ora exequente, à implantação do benefício tal como estabelecido no acórdão. Com relação a isso, operou-se a coisa julgada diante da apresentação de recurso parcial do INSS.

Nesse sentido, viável o prosseguimento do presente feito com relação à parcela incontroversa com a correção monetária do débito pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em observância à Lei 11.960/09, assim como postulado no recurso pendente da autarquia.

Contudo, este juízo tem entendido em todos os casos como o presente, sem exceção, que em se tratando de débito da Fazenda Pública, ante a indisponibilidade de seus bens e, particularmente, pelo valor vultoso em questão, pela necessidade de conferência prévia pela contadoria do juízo dos cálculos apresentados, mesmo que de lavra da própria Autarquia.

Ainda, reconsidero o despacho ID 15961312 para determinar, inicialmente, a notificação da AADJ a fim de que proceda ao recálculo da RMI e RMA do benefício previdenciário, NB 176.651.753-3, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID15030042).

Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para, além de proceder à aferição do cumprimento da obrigação de fazer, que seja elaborado parecer contábil acerca da parcela incontroversa nos termos do pedido do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, ou seja, observando o Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos da Justiça Federal e, em relação à correção monetária, estritamente o disposto na Lei 11.960/09.

Intimem-se."

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-13.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SANTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam invertidos os polos deste feito, devendo o INSS constar como parte exequente e Antonio Santoro como parte executada.

Diante do silêncio da parte executada e dos documentos anexados (ID 15692931 e seus anexos), observa-se que ela possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada à Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, cujo montante perfaz R\$ 8.523,01 em 02/2019, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.905,80. Tal importância sobeja 11 (onze) salários mínimos.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios – ID 13907890), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016832-49.2018.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerdado presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **02/10/2019, às 16:50 h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o laudo pericial elaborado pela especialista em psiquiatria (docs. 13359713 e 16233694) reconheceu a incapacidade laboral total da parte autora pelo prazo de 06 (seis) meses. Assim, considerando o decurso do prazo referido, toma-se necessária a reavaliação da parte autora para o deslinde da ação.

Nomeio novamente como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerdado presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **15/10/2019, às 09:30 hs**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH) originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, requisitando-lhe os honorários periciais anteriormente arbitrados (ID 9789263)

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-83.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-89.2018.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007060-55.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMIR JOSE SCHALCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 18708677): Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-98.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEA MARIA DA SILVA FRASSON
SUCEDIDO: LAUDEMIR JOSE FRASSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações apresentadas pelo INSS, retomem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a este Juízo se efetuou a atualização dos cálculos de liquidação, nos termos da decisão (ID 12754342 - fls. 84/85), observando a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei n. 11.960/09.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-02.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR CANTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a retirada dos alvarás de levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-04.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDNEY APARECIDO PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao SEDI para que seja anexada a "Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de Autuação".

São PAULO, 11 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008564-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRACEMA ROSA DO NASCIMENTO LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para que seja anexada a "Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de Autuação".

SAO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-67.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o **valor da causa** é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar fazer jus ao benefício de **Justiça Gratuita**, considerando a renda mensal percebida como empregado da CTEEP- Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, conforme certidão (ID 19289468).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-41.2000.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MANDETTA, APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS GIL NETO, ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE, CICERO JOSE DE SA, ISMENIA MARQUES CALVO, THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO, JOSE ARLINDO NUNES, LUIZ ALE, MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, JOSE CALVO
CURADOR: JOSE CALVO
SUCEDIDO: JOAO POLO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00034516420154036183.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021304-93.2018.4.03.6183
AUTOR: VAZ SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-78.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004450-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO ALBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: KELLY HOLANDA DE LIMA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora (id.18993212) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.18677870), homologo a conta no valor de **RS 35.355,68 para 05/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO AUGUSTO BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor da decisão proferida pela Superior Instância, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

MARCIO AUGUSTO BANDIERA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-26.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLON FERREIRA

Vistos, em decisão.

MARLON FERREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 18651952) como aditamento à inicial.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicada a análise do pedido de Justiça Gratuita. Retifique-se o valor atribuído à causa.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-28.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 18905821 e seus anexos) como aditamento à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008648-70.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANGELA CARMONA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Paulo de Tarso da Silva, ocorrido em 08/05/2018.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086

EXECUTADO: JOSE MAURO PEREIRA
PROCURADOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-37.2015.4.03.6183
AUTOR: MILTON MASSAO ABE
REPRESENTANTE: ROSA ABE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-87.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 0011078-52.2009.403.6183, o qual foi devidamente autuado nos termos da Resolução 200 do TRF da 3a Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019847-26.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLA ERI KITAMURA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 470, inciso I, do CPC confere ao juiz o poder-dever de indeferir quesitos impertinentes, razão pela qual indefiro o pedido de intimação do(a) sr(a). perito(a) para os esclarecimentos solicitados, visto se tratar de irrisignação com o resultado da perícia, não de dúvidas técnicas sobre o laudo.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 15665480.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-02.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTINO KOURIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento id.18900686, concedo o prazo adicional de 90 (noventa) dias para juntada do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-36.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Cuida-se de ação ajuizada por Valdemar Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL EXPRESSO TALGO - TRANSPORTES E TURISMO e VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, objetivando produção antecipada de provas - processo cautelar para futura demanda de reconhecimento de eventual revisão de seu benefício previdenciário, NB 1813471670.

Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de uma perícia técnica para apurar a especialidade do labor nos períodos de 01/02/1994 a 10/09/2004 (EMPRESA AUTO PENHA SÃO MIGUEL/EXPRESSO TALGO - TRANSPORTES E TURISMO) e 11/09/2004 a 31/12/2012 (VIP- VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA), capaz de assegurar o reconhecimento de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1813471670.

Contudo, deve-se deixar bem claro que tanto o requerimento como a análise do benefício previdenciário devem ser realizados de forma prévia e inicial pela autarquia responsável que possui atribuição para tanto, e não pelo Poder Judiciário, que não pode funcionar como órgão substitutivo ou auxiliar do INSS.

Portanto, antes de ingressar com uma ação judicial, deve o autor se dirigir ao INSS onde irá apresentar seu requerimento administrativo, demonstrando que preenche os requisitos legais para sua obtenção. Apenas com a comprovação da resistência autárquica, através do indeferimento ou até mesmo com a recusa ou demora no processamento do pedido, teremos o conflito que justifica o interesse processual na propositura de uma demanda.

Caso contrário, nos termos em que pretende o autor, todo e qualquer pedido de revisão de benefício previdenciário será processado e analisado de forma prévia e inicial pelo Poder Judiciário e não pela autarquia criada e responsável exatamente para isso, fazendo com que as Varas Previdenciárias se transformem em postos de atendimento médico auxiliar do INSS, gerando o caos e o atraso no processamento das demandas em curso.

Além disso, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente, seja porque não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I), seja porque não deve ser usada como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que o reconhecimento ou não da especialidade do labor durante determinado período, após preenchidos os demais requisitos legais, obriga à concessão ou não de um benefício em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta.

Ademais, como explanado acima, o conhecimento do fato (especialidade ou não de uma atividade desenvolvida em determinado período) que possa justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação judicial (inciso III), deve ser buscado previamente junto ao INSS na via administrativa, a quem compete inicialmente verificar os pressupostos necessários à concessão do benefício. Apenas nos casos em que se demonstre a recusa indevida do ente autárquico quanto ao conhecimento desse fato como, por exemplo, resistir à realização de uma perícia ou rejeitar o próprio requerimento administrativo, seria viável vislumbrar-se algum interesse processual.

Isto posto, **indefiro a petição inicial** nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JOSE HENRIQUE
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo José Henrique, já falecido, e incluindo Oneide Henrique Gonçalves, Neusa Maria de Moura, Nesia Braga de Moura Santos, Doraci Henrique, Davi Jose Henrique, Anísio Henrique de Moura, Aquiles Oliveira Moura, Elaine Cristina de Oliveira Moura e Estela Irene de Moura Almeida.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011477-56.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias a manifestação doc. 18592446 e anexo, tendo em vista que já houve decisão à impugnação ao cumprimento de sentença (docs. 12339587, pp. 203 a 206 e 12339582, pp. 35 a 38, com trânsito em julgado em 30/07/2018), não havendo que se falar em valor controverso, ante a fixação do *quantum debeatur*.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado notícia de pagamento do precatório transmitido.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006589-05.2016.4.03.6183
AUTOR: SANDRA ALVES NEVES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012721-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JUCELINO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-55.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARICE LEO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUÉLLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008688-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006755-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO FERNANDES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO DONATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-92.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-56.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0096201-36.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: FILOMENA CAMERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-03.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-71.2019.4.03.6183
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-23.2019.4.03.6183
AUTOR: GILMAR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012366-44.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VERALUCIA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013001-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-04.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL CANDIDO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-92.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANE SOARES DE MIRANDA
SUCEDIDO: MADALENA CONSUELO PEDROSO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho Id. 16389121, sendo que é ônus da parte interessada instruir a demanda com as provas necessárias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-43.2019.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL EDSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de **comprovante de residência em nome próprio ou em conjunto com declaração afirmando que o autor reside no local firmada por titular da conta.**

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012855-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 17385158, no valor de R\$288.322,16 referente às parcelas vencidas, atualizado até 04/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho Id. 16389121, sendo que é ônus da parte interessada instruir a demanda com as provas necessárias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008823-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARISA ELAINE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado para a finalidade específica de "propor ação de guarda com alimentos, ação de alimentos, execução de alimentos e dissolução de união estável".

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016605-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ SOARES DE ALMEIDA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Apresentou planilha de cálculo no valor de R\$84.696,25 para 08/2018.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente é superior ao devido, tendo em vista que não observou a Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009, tanto para os juros quanto para a correção monetária. Apresentou cálculo no valor de R\$53.249,14 para 08/2018 (doc. 12706201).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente aos valores incontroversos e manifestou-se pela total improcedência da impugnação oposta pelo INSS.

Deferido o pedido de expedição da parcela incontroversa com o destaque dos honorários.

Após transmissão dos requisitórios, foi noticiado pelo Tribunal o cancelamento da requisição, em virtude da existência de requisição anterior, oriunda do processo n. 0300000628, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Salto - SP.

Intimada a parte exequente a esclarecer o ocorrido, expôs que não houve má-fé da parte exequente, vez que "*é pessoa simples e idosa, não se recordava dos fatos, e as patronas, conforme demonstra as provas dos autos, não poderiam saber da existência do referido processo (0300000628, 2ª Vara Cível de Salto/SP), VISTO QUE O MESMO NÃO SE ENCONTROU E AINDA NÃO ENCONTRA EM NENHUMA DAS PESQUISAS.*" Requereu a extinção do feito.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-35.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETTE BRAGA STEFANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLAUDETTE BRAGA STEFANO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 0723159084.

Resta prejudicada a análise dos embargos de declaração (ID 16655406), em razão da reconsideração da decisão (ID 16425899).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, ocasião em que deverá apresentar a cópia do processo administrativo NB 0723159084.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018299-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IASCARA FREITAS DE CARVALHO, ESSAIRA FREITAS DE CARVALHO, OSWALDINO FREITAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IASCARA FREITAS DE CARVALHO, ESSAIRA FREITAS DE CARVALHO, OSWALDINO FREITAS DE CARVALHO** **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Foi determinado à parte autora, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, instruindo-a com cópia da carta de concessão do NB 055.762.950-0 ou outro documento que comprovasse que o salário de contribuição da competência de fevereiro de 1994 foi utilizado na apuração da renda mensal inicial de referido benefício, sob pena de extinção.

A parte infirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente execução e requereu sua extinção (doc. 18761629).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009006-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE PAULA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a diferença entre seu objeto e o da presente demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008968-23.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO FLORES APPARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem objeto diferente da presente demanda.

Verifica-se irregularidade na representação processual da parte autora, tendo em vista que o substabelecimento em que conferidos poderes ao patrono que subscreveu a inicial tem data anterior à própria procuração que outorgou esses poderes ao substabelecido.

Nesse sentido, promova a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem objeto diverso da presente demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008610-58.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de andamento do processo administrativo (doc. 19480215), não vislumbro, no momento, *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CELESTE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008768-16.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENCIA PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENCIA PEREIRA GONCALVES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 19352967 - fl. 93), contestação (fs. 95/96). Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 122).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fs. 123/124.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009025-41.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMAR LUIZ LINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-93.2019.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTO PIRES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009322-85.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILTON LAUREANO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, diante da revogação do benefício da justiça gratuita, o valor fixado para a presente execução referente aos honorários de sucumbência foi devidamente pago pelo executado, conforme comprovante de pagamento constante do doc. 16813118 - Pág. 1.

Intimadas as partes, o INSS informou estar ciente do pagamento efetuado pela parte e requereu a extinção do feito (doc. 18022859).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado do valor referente aos honorários de sucumbência, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011618-41.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE COUTINHO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada a pagar verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 341 e vº ou doc. 12952711 - Pág. 103. Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo do valor devido e requereu a revogação do benefício da justiça gratuita diante das condições econômicas da parte ora executada.

Foi revogado o benefício da justiça gratuita (doc. 14987013).

A executada cumpriu a obrigação de fazer, conforme comprovante de pagamento constante no doc. 15582588 e 15582589.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-17.2017.4.03.6183

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017645-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Verifico ser necessária a produção de prova pericial médica.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP e DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, o(a) periciado(a) é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.
2. Há funções corporais acometidas? Quais?
3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.
 - 3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
4. O(A) periciado(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
5. Qual é a escolaridade do(a) periciado(a)? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. O(A) periciado(a) exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				

Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida				

8. Admitindo-se que o(a) periciado(a) seja portador(a) de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:
- 8.1. O(A) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para o trabalho?
 - 8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.
 - 8.3. Está incapacitado(a) para os atos da vida civil?
 - 8.4. Está incapacitado(a) para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
 9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas do(a) periciado(a).
 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?
 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **10/09/2019, às 10:00h (ORTOPEDIA) e 13/11/2019, às 08:20h (PSIQUIATRIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Com a juntada do laudo e manifestação das partes, inclusive quanto a eventuais esclarecimentos, tomem os autos conclusos para apreciar avaliar a necessidade de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-96.2018.4.03.6183
 EXEQUENTE: JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte exequente, observo que a sentença de procedência condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte com DIB na data do óbito (17/05/2007); correção nos termos da Resolução n. 267/2013, descontados os valores percebidos em razão da tutela; e os honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas apuradas até a data da sentença (09/2014).

Em reexame necessário, a sentença foi reformada e revogada a tutela. Diante do agravo interposto pela parte autora, foi dado provimento para o imediato restabelecimento do benefício.

Diante do exposto acima e conforme Relação de Créditos abaixo, devem ser incluídas nos cálculos as competências de 08/2015 e 07/2018 que não foram pagas ao autor.

Determino o o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, nos termos do título judicial transitado em julgado, com a inclusão dos honorários advocatícios e, considerando que até o momento não se verificou a ocorrência de modulação temporal no RE 870.497, aplicar a correção nos termos do Manual de Cálculos vigente, ou seja, Resolução nº 267, de 02/12/2013.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009019-34.2019.4.03.6183
 AUTOR: LARISSA SIMPLICIO OLIVEIRA HENRIQUE
 REPRESENTANTE: CIBELE DA SILVA SIMPLICIO
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 192.592.730-7, declaração carcerária atualizada de Renato Oliveira Henrique e documento de identidade de Angela Maria da Silva**, que deve acompanhar a declaração de residência doc. 19468872.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica, consoante artigo 178, inciso II, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-71.2019.4.03.6183
 AUTOR: ROSA YAYOI FUJIHARA MADRUGA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ROSINI BERLATO - SP268109
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009039-25.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA - DF57953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANNA PAULETTO ZAFALON
REPRESENTANTE: SONIA MARLI ZAFALON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA DA SILVA - SP168809,
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA PAULETTO ZAFALON, representado por SONIA MARLI ZAFALON DA SILVA contra omissão imputada ao CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou, afirmando que o atendimento presencial ocorreu em 31/01/2019, com pedido de reativação do benefício cessado e pagamento de valores não recebidos (protocolo n. 1538656834, NB 082.462.715-6). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido prazo para emenda da inicial.

Deferido o pedido de benefício da justiça gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações via e-mail institucional, informando que foi identificado no sistema pagamentos recebidos.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido encontra-se **ativo** e com pagamentos dos períodos de 01/04/2018 a 31/07/2018, 01/08/2018 a 30/11/2018, 01/12/2018 a 31/05/2019 e 01/06/2019 a 30/06/2019 respectivamente pagos em 27/06/2019; 29/05/2019, 29/05/2019 e 27/06/2019, conforme tela abaixo. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-52.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORMINDO VIANA DE ALMEIDA, AMADO FERNANDES DE MELO, MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO, GABRIELA PORTELA PINHEIRO, JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA, JOAO LOBAT UCHOA, JOAQUIM IGNACIO NETTO, MARIA TEREZINHA MOTA, NELSON EDDY CABRAL, RENALDO CORREA FERNANDES, WILSON ARRUDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que os coexequentes, ORMINDO VIANA DE ALMEIDA e MARIA TEREZINHA MOTA, restaram credores dos valores de R\$ 5.338, R\$ 8.551,11, respectivamente, a título de parcelas vencidas decorrentes da revisão de benefício previdenciário.

Expedidos os ofícios requisitórios, a importância devida foi depositada nas contas nº 1181005501489869 e 1181005501489818, em julho de 2006 (doc. 12340108 – p. 129/132), estando disponível para saque pelos beneficiários. Entretanto, alegam os coexequentes que, ao tentar levantar tais valores, as contas encontravam-se zeradas.

Instada a se manifestar sobre as alegações dos coexequentes (doc. 12340108- p. 403), a CEF restou silente.

Foi determinada, então, a expedição de novo ofício à instituição financeira a fim de que esclarecesse o destino dos valores supostamente levantados irregularmente. Assim, manifestou-se a CEF, procedendo à juntada de extratos bancários, comprovando a ocorrência dos saques (doc. 12340108- p. 413/415).

Mais uma vez intimada a esclarecer o suposto saque indevido, fornecendo documentos relativos aos lançamentos de débitos, aduziu a CEF dificuldade na localização de tais documentos em razão da antiguidade do levantamento questionado.

Assim, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão (doc. 12339528 – p. 21), ocasião em que foram apreendidos extratos bancários (doc. 12339528 – p. 25/34). Nessa oportunidade, a CEF apontou a agência pagadora em Cruzeiro – SP como local do suposto levantamento indevido.

Regularmente intimado, por carta precatória, a esclarecer os fatos alegados, o gerente daquela agência restou silente.

Por fim, em duas ocasiões, foi determinada a expedição de ofício à Superintendência da CEF em São Paulo, para que fosse tomada as medidas necessárias no sentido de esclarecer o efetivo beneficiário do saque dos valores em questão (doc. 12339575 – p. 08/09 e 61 e Certidão ID 13485362). Não houve resposta.

É a síntese.

Decido.

Embora não figure em quaisquer dos polos da presente demanda, a Caixa Econômica Federal é depositária na condição de instituição financeira oficial, consoante artigo 40 da Resolução 458 do CJF, portanto, responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, consoante disposto nos artigos 149 e 161 do CPC.

Instada a promover a comprovação do pagamento aos efetivos beneficiários, a CEF quedou-se inerte. Cabe a ela, na condição de depositária, efetivar o pagamento aos credores e comunicar ao Juízo com a remessa dos documentos respectivos; o que não logrou comprovar.

Assim, diante de tais circunstâncias e tudo mais que dos autos consta, determino ao banco depositário (Agência nº 300 da CEF situada em Cruzeiro - SP) a recomposição do montante do total depositado na conta 1181005501489869 e 1181005501489818, em julho de 2006 (doc. 12340108 – p. 129/132), com as remunerações de praxe até a efetivação do depósito, a serem comprovados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

Intime-se pessoalmente a CEF por meio de sua Superintendência Regional.

Com o cumprimento da decisão, tornem novamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005454-89.2015.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ROSEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeira instância, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o mesmo diploma legal em seu artigo 299, parágrafo único, que nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito, qual seja, a segunda instância.

Ademais, não foi apresentado fato novo que modifique as circunstâncias da lide de modo a ensejar a alteração da tutela.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que as alegações apresentadas pela parte autora na petição (ID 16001182) correspondem a fatos novos, devendo ser objeto de ação própria.

Assim sendo, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região requisitando-lhe os honorários periciais arbitrados, conforme doc. 12339472 (fs. 92/94).

Oportunamente, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000189-38.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDSON VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP240942-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-71.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030199-46.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA - SP176601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ALAIDE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES - SP295723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomem os autos ao SEDI para que seja acostado termo de prevenção aos autos.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008732-71.2019.4.03.6183
AUTOR: GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de revisão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017729-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CECILIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA CAPRISTO, HELENA APARECIDA DEGRANDE RITEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação preliminar de ilegitimidade ativa, não há que se falar, por ora, em parcela incontroversa.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-04.1988.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETTE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ALCEU DE ALMEIDA GONZAGA - SP8040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-79.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006755-47.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DENIZE RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003018-65.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMIR ALMEIDA SOARES, ANTONIO SILVA LIMA, ENY DE ALMEIDA E SILVA, FRANCISCO PIRES DA SILVA, LAERT BARBOSA DE MORAES, SERGIO KOZLOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parecer da Contadoria (ID 19313058): Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) (ID 12807941 - fls. 58/63), defiro o desbloqueio do(s) requerimento(s) 20180129196, 20180129197, 20180129198, 20180129199, 20180129201 e 20180129203, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-83.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA MARANGONI DE SANTANA, RONALDO GERALDO DE SANTANA, LEANDRO GERALDO DE SANTANA, ANTONIO GERALDO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-81.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EDISON GONCALVES, ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE GUEDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o parecer do contador judicial apurando valores menores que aqueles transmitidos a título de parcela incontroversa e a existência de interesse público na quantia em questão, **mantenho o bloqueio** dos ofícios requisitórios.

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a retirada dos alvarás de levantamento e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito.

Outrossim, observa-se que a petição inicial não veio acompanhada da **declaração de hipossuficiência**.

Nesse sentido, considerando o pedido de Justiça Gratuita, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pleito e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008801-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RUTE SILVA BOUKHALFA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CRUZ - SP371398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUISA DELL ARNO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SIDRRA RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **10/09/2019, às 09:00h (ORTOPEDIA)** e **25/09/2019, às 17:10h (PSIQUIATRIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-38.2019.4.03.6183

AUTOR: WAGNER LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-69.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 18286002 e anexos: dê-se ciência à parte exequente do agendamento de perícia médica administrativa para 09/10/2019, às 09:40 horas, a ser realizada na APS São Paulo - Glicério.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-82.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença, devendo o INSS constar como exequente e o então autor como executado.

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 18672725 e anexos, de R\$11.985,10 para a competência de 06/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-41.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIO CESAR BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista referido benefício ter sido indeferido.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-65.2019.4.03.6183

AUTOR: HERMES FIGUEIREDO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça, esclarecendo, comprovadamente, se o autor continua trabalhando como empregado da Companhia do Metropolitanano de São Paulo ou se referido vínculo empregatício já se encontra findo.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-77.2019.4.03.6183

AUTOR: LUISA CRISTINA BORGES DE SOUZA DIAS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/09/2019**, às **09:40h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004847-52.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o parecer da contadoria judicial (doc. 16699636 e anexos) se encontra em consonância com o parecer da contadoria do INSS (doc. 18711620), verifico que a menção à data de atualização como 08/2006 na petição doc. 13079730, p. 66, tratou-se de mero equívoco (erro material), de modo que os cálculos doc. 13079730, p.68, que embasaram a expedição do ofício requisitório doc. 13079730, p. 81, se encontram de fato atualizados até 04/2015.

Isso posto, após o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente e 10 (dez) dias ao INSS para se manifestarem, se for o caso, sobre o teor deste despacho, transmita-se o ofício requisitório 20180011160, visto que seu preenchimento se encontra correto.

Ressalto que a atualização monetária do valor será efetuada de ofício pelo e. TRF3 quando do pagamento da requisição de pequeno valor.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007101-92.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DANIEL DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Doc. 18988921: recebo como emenda à inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0948052-15.1987.403.6183 (00.0948052-8) - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO X GERZIO ARAUJO DE AZEVEDO X CASSIO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMIONATO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

4 - Não cumprida a determinação, tomem conclusos.

5 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008294-53.2007.403.6183 (2007.61.83.008294-0) - JUAN FRANCISCO SANDER FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do pagamento dos requerimentos, conforme consultas que seguem, intime-se o exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0011435-36.2014.403.6183 - JOFRE DE SOUZA ORMUNDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor do despacho de fls. 168.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-81.2002.403.6183 (2002.61.83.001216-1) - JOSE DIAS DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos requerimentos, conforme consultas que seguem, intime-se o exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005222-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005222-0) - JEFFERSON SANTOS DE MELO X CLAUDENOR SANTOS DE MELO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JEFFERSON SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos requerimentos, conforme consultas que seguem, intime-se o exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do requerimento, conforme consulta que segue, intime-se o exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007666-88.2012.403.6183 - ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos requerimentos, dando ciência às partes a seguir.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X LAURO MORITA X PRISCILA BORGES PELEGRINI X EUGENE KUKK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDAÇÃO CESP(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará n. 2090995, ante o informado a fl. 855.

Intime-se o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual deixou transcorrer o prazo para retirada dos alvarás de levantamento, levando ao seu cancelamento nas duas ocasiões em que foram expedidos, conforme fl. 847.

Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2) - RINARDO DOMINGOS GOIA X JOANNA PASCHOALINI GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTTI X LEONICE DE ANGELO PESSOTTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA SALVE SILVA X MARIA APARECIDA CLETO DE CAMARGO X SIDNEI CLETO DA SILVA X APARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X LUIZA ANTONIETA MARQUES CANDIDO X CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES X SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES X CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVENTON CORDEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RINARDO DOMINGOS GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requerimentos, dando ciência às partes a seguir.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 1163/1164, no que tange à messa dos autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010714-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010714-9) - WILMA APARECIDA FERREIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do teor de fls. 291/319, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução, em razão do pagamento dos precatórios. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001423-12.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência ao INSS dos ofícios requisitórios ID 13004329 - fls. 208/209.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001655-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALBA FILONI VESPUCCI GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004465-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intinem-se as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de desaposentação. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

3.1- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Intime-se

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON OSVALDO FREITAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3- Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4- Cite-se

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA ADELINA ROSALINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

3- Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4- Cite-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento do ID 18409677.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO BRANDI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conchimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP para redistribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, solicitando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário de sua pensão por morte, com consequente revisão da RMI da própria pensão atualmente percebida, além de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 3881333).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou preliminar de decadência e prescrição e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 5437782).

Houve réplica (id 11092425).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora é titular do benefício de pensão por morte NB 300.397.476-0, oriundo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.366.848-0 (DIB em 20/05/1997), em nome do seu falecido esposo. Sustenta que o benefício originário do *de cuius* foi calculado com RMI inferior ao de direito, motivo pelo qual postula referida revisão, com reflexos na pensão por morte atualmente percebida.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, *“nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente”* (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o *“erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”*.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReF. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.20 PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki/Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

O benefício originário foi concedido com DIB em **20/05/1997** (id 2146381), anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997.

Como a demanda foi ajuizada em 04/08/2017, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do CPC/2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO ESPERIDITO DE OLIVEIRA, EDMILSON EXPEDITO MARCULINO, EDENILDA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, ERIVALDO EXPEDITO DE OLIVEIRA, EDJANE ALVES DE OLIVEIRA ATAYDE
SUCEDIDO: MARINA ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve cumprimento da obrigação e fazer e apresente conta de liquidação.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013752-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON JOSE GABAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 10350768.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012843-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisitório do valor incontroverso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 34, § 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com a resposta, voltem conclusos, tendo em vista a impugnação do INSS.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014313-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010792-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios requisitórios, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE VERRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008735-87.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS do teor da decisão ID 12340522 - fls. 127/128.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006113-11.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução n.º 0008735-87.2014.403.6183.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSI SOARES DA SILVA, CLAITON LUIS BORK
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em nome de **GESSI SOARES DA SILVA**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 129.941,82, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13024515, fl. 148/150 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13024515, fls. 151/162 - numeração dos autos físicos).

À fl. 166 (numeração dos autos físicos, ID 13024515), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial. No entanto, requereu que os cálculos de liquidação fossem atualizados, com índices de correção monetária e a incidência de juros de mora.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fls. 168/181 - numeração dos autos físicos, ID 13024515).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13024515, fls. 57/68 e 86/88 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício do exequente, readequando o salário-de benefício, de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, observada a prescrição em relação às diferenças vencidas anteriormente a 05/05/2006.

A correção monetária e os juros de mora serão calculados nos termos da legislação de regência.

A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data de prolação da decisão monocrática, em 26/11/2015.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. A parte exequente requer também a atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Ju DATA:12/11/2015)

Destaco ainda que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de **R\$ 177.146,29 (cento e setenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), em 10/2016, conforme os cálculos de fls. 151/162 – numeração dos autos físicos, ID 1 3 0 2 4 5 1 5 .**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 143/146 dos autos físicos, ID 13024515). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto ainda que, sobre a referida conta acolhida, incidirão atualização monetária até o efetivo pagamento do montante devido e juros de mora até a expedição dos ofícios de pagamento, em observância à legislação e à jurisprudência sobre o tema. A supracitada atualização monetária e a incidência de juros de mora serão efetuadas pelo E. TRF-3, independentemente de requerimento das partes, razão pela qual as pretensões do exequente de refazer os cálculos de liquidação para a data atual não se mostram necessárias. Portanto, **indefiro a elaboração de nova conta na forma requerida pelo exequente.**

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000682-54.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAULO FERREIRA MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-09.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO KADAYAN
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo a prioridade de tramitação.

2- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3- Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

4- Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5- Cite-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA GONCALVES - SP138744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar declaração de pobreza;

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo resumo da contagem de tempo de contribuição utilizada pelo INSS, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014544-45.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intímem-se as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000224-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intímem-se as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-73.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEVAIR DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (ID 15526461), intime-se o exequente para que, o prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000374-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004906-89.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO ANTONIO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501, IARA DE MIRANDA - SP137312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID 16550716 não foi instruída com as cópias mencionadas, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente apresente as cópias faltantes, sob pena de sobrestamento do feito.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMIR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o alegado pelo exequente na petição ID 17392912, verifica-se que nos documentos que instruem o ID 13986311, conforme consta no rodapé destes, há quebra na sequência do acórdão (fs. 160/168). Diante disto, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o exequente junte todas as cópias faltantes, sob pena de sobrestamento do feito.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015526-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PALMIRA RABELO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão ID 16184074, que declinou a competência para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Em síntese, o embargante requer esclarecimentos no que tange a “competência desta Vara Federal Previdenciária para apreciação e homologação do cumprimento de sentença da Ação Civil Pública (ACP), ajuizada perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos da decisão, dando efeito modificativo àquela.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ROSSI ZUCHINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP para redistribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

ANA CLARA MARQUES DA SILVA, menor representada pela mãe, **ANA LUCIA GOMES DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em SÃO PAULO – APS VILA MARIANA** requerendo a prolação de ordem que determine a autoridade impetrada lhe conceda benefício assistencial. Narra, em síntese, que, em 24/11/2017, requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido em 31/05/2018, sob o argumento de não comparecimento para a realização de avaliação social. Diz que não recebeu nenhuma carta do impetrado. Expõe que interps recurso administrativo, pendente de apreciação. Relata que apresentou todos os documentos necessários para a obtenção do benefício..

Inicialmente proposto perante a 1ª Vara Federal de Barueri, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão de declínio da competência, uma vez que a autoridade coatora é o **DIRETOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em SÃO PAULO – APS VILA MARIANA**.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que este Juízo condene o impetrado a conceder o benefício assistencial em caráter definitivo, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios.

Ressalta-se que análise do mérito no que se refere à concessão do benefício assistencial requerido não dispensa a fase de dilação probatória. Pela própria natureza do benefício assistencial à pessoa portadora de doença grave, a produção de provas documentais e periciais (médica e social) é indispensável à comprovação do preenchimento dos requisitos, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, uma vez que o mandado de segurança tem por requisito trazer aos autos as provas pré-constituídas.

Ressalto, também, que há impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

IMACULADA CONCEIÇÃO DE SOUZA DURÃO e **MARA DE SOUZA DURÃO** impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA – PODER PÚBLICO FEDERAL**, alegando, em síntese, que tiveram seus benefícios de pensão por morte cessados ilegalmente por ato da autoridade coatora.

Assim, requerem a concessão de medida liminar para o restabelecimento dos benefícios supracitados e, posteriormente, que os benefícios sejam replantados definitivamente, com o pagamento dos valores em atraso desde a suspensão dos pagamentos.

Os autos vieram a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquêniões e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquêniões percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquêniões que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum* observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebida ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]”

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e na IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

No caso dos autos, as autoras argumentam que tiveram seus benefícios de pensão por morte cessados ilegalmente por ato da autoridade coatora e requerem, em pleito liminar, o restabelecimento de referidos benefícios e, ao final, que os benefícios sejam replantados definitivamente, com o pagamento de atrasados desde a suspensão dos pagamentos.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Importante ressaltar que as impetrantes não juntaram qualquer documento que comprovem seu direito líquido e certo, sendo cediço que o mandado de segurança tem por requisito trazer aos autos as provas pré-constituídas.

Saliento, ainda, que a autoridade impetrada tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade.

Observe, por fim, que a controvérsia nestes autos é acerca da irregularidade ou não quando da cessação dos benefícios vindicados, com pleito de restabelecimento dos mesmos, razão pela qual necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003790-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o réu embargante alega que a r. sentença é contraditória e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

De fato, a insatisfação manifestada quanto à efetiva concessão do benefício previdenciário por exposição ao agente agressivo ruído evidencia o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, caso seja apresentado recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0053746-14.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LINO, HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, IDALINA FERREIRA DOS SANTOS, MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN, FLAVIA MEDICI NOCERA, RENATA MEDICI NOCERA, NELSON DIAS DE ALMEIDA, THEREZINHA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEF KAPUN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o substabelecimento ID 12870434 - fl. 103, bem como a procuração ID 12870449, anote-se.

Preliminarmente, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do ID 12870434 - fls. 167/168.

Após, voltem conclusos, inclusive para deliberação sobre o requerido na petição ID 12870434 - fls. 159/164.

São Paulo, 20 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030772-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAVID GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 17.964.654-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.812.568-63, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA INSS – ARICANDUVA – SÃO PAULO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 613689013, em 31-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 08/14[1]).

Juntada aos autos pelo Impetrante de comprovante de residência e demonstrativos de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro e março, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita (fls. 21/26).

Indeferiu-se o pedido de Justiça Gratuita; postergou-se o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada; determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº. 12.016/2009, o encaminhamento de cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS e, após, vista ao MPF (fl. 26).

Em sede do Agravo de Instrumento nº 5013065-88.2019.4.03.0000, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 32/37).

Informações prestadas pelo Gerente Executivo Substituto São Paulo – Leste (fls. 40/41).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora concluisse a análise do pedido (fls. 42/43).

Peticionou o impetrante requerendo a desistência da lide por perda do objeto, pois o impetrado teria apreciado o processo administrativo sob o NB 42/189.334.058-6 (fls. 44/78).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 08), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Portanto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [\[1\]](#)

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 44, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 9ª Turma, Relator do Agravo de Instrumento n.º 5013065-88/2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-07-2019.

[\[2\]](#) RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONILDA DE OLIVEIRA, nascida em 17/04/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por idade concedido em 01/05/2015 (NB 41/173.312.750-10) na aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% sobre o valor do benefício.**

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 141/143).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 145/171).

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 193/205 e 273/274), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 253/256 e 276/278).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 208/251).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Pretende a parte autora a conversão do benefício da aposentadoria por idade concedido em 01/05/2015 (NB 41/173.312.750-10) na aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% sobre o valor do benefício, pois alega a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Recentemente, sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 982, a 1ª Seção do C. STJ teria se manifestado favoravelmente à tese: “comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria”.

Em razão da decisão proferida em 12/03/2019 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na Pet n. 8002, que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, o Tema 982 encontra-se sobrestado.

Sem prejuízo do descrito acima, perante este Juízo houve a realização de perícia médica em 21/08/2018, e o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu caracterizada situação de incapacidade total e temporária, e considerando não ser a hipótese incapacidade permanente, não depende a parte autora do cuidado de terceiros.

De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a incapacidade permanente e a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros.

Desta forma, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício da aposentadoria por idade, bem como, a conversão do benefício da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008846-13.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LACERDA TORNILOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA LACERDA, CLEIDE TORNILOLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA LACERDA sucedida por **PEDRO LACERDA TORNILOLO** propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício da de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 08/11/2009 (NB 534.550.946.4), ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Narrou a parte autora o recebimento dos benefícios de auxílio-doença no período de 30/09/2003 a 20/07/2004 (NB 505.140.120-8) e de 15/02/2009 a 08/11/2009 (NB 534.550.946.4), não retornando ao mercado de trabalho após a cessação do último benefício incapacitante.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante decisão proferida em 10/06/2011, e a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 44/45).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 51/61).

Houve réplica às fls. 65/67.

Designada perícia médica, houve informação do falecimento da Sr. Maria de Fátima Lacerda ocorrido em 01/04/2012 (fls. 75/78).

Ocorreu a habilitação do filho da parte autora, PEDRO LACERDA TORNILOLO, representado por Cleide Torniolo (fls. 86/92 95/125, 130/137).

Manifestação do MPF (fls. 142/145).

Prontuários médicos às fls. 157/510.

Houve a realização de perícia médica indireta em 24/05/2018 (fls. 522/531), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 534).

Procuração do sucessor Pedro Lacerda Torniolo às fls. 543/545.

O feito físico restou digitalizado, nos termos da Resolução nº 224/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A Sra. **MARIA DE FÁTIMA LACERDA**, nascida em 07/04/1965, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter percebido benefício de auxílio-doença em decorrência de Acidente Vascular Cerebral, que a incapacitou permanentemente para o trabalho, permanecendo com sequelas em razão do AVC.

Realizada perícia médica indireta em 24/05/2018, o Dr. Roberto Antonio Fiore concluiu pela **INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE** da Sra. Maria de Fátima Lacerda a partir de 15/02/2009.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à Sra. Maria de Fátima Lacerda, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos vínculos laborais, sendo o último na empresa "ECONOMICA APOI ADMINISTRATIVO LTDA com início em 17/09/2008, bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença de nos intervalos de 15/02/2009 a 08/11/2009 (NB 5345509464).

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial realizada, o termo inicial da incapacidade em 15/02/2009, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, diante da conclusão apontada na perícia realizada, conclui-se que a Sra. Maria de Fátima Lacerda estava totalmente epermanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, o que ensejaria a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que "a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo".

Diante do quadro probatório, a Sra. Maria de Fátima Lacerda fazia jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 08/11/2009 (NB 5345509464) até o dia do falecimento ocorrido em 01/04/2012

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou a concessão da aposentadoria por invalidez para a Sra. Maria de Fátima Lacerda no período de 16/02/2012 a 01/04/2014 (NB 5502001802), após o auxílio-doença de 08/02/2011 a 15/02/2012 (NB 5502001802), bem como o deferimento do benefício de pensão por morte a partir de 01/04/2012 (NB 21/1594369671).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença 08/11/2009 (NB 5345509464) até o óbito ocorrido em 01/04/2012; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados relativos ao benefício da aposentadoria por invalidez devidos de 08/11/2009 a 01/04/2012, devendo ser descontados os valores relativos aos benefícios de auxílio-doença (NB 5502001802) e de aposentadoria por invalidez (NB 5502001802), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federa

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/11/2009 a 01/04/2012

RMI: a calcular

Tutela: não

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença 08/11/2009 (NB 5345509464) até o óbito ocorrido em 01/04/2012; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados relativos ao benefício da aposentadoria por invalidez devidos de 08/11/2009 a 01/04/2012, devendo ser descontados os valores relativos aos benefícios de auxílio-doença (NB 5502001802) e de aposentadoria por invalidez (NB 5502001802), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

dcj

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008410-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: IVANEIDE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVANEIDE ALMEIDA DIAS, nascido em 07/01/1971, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício da de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 03/2017 (NB 6054437090), ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu, outrossim indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 104/106).

Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 109/116), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 152/159).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 118/151).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 48 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora das seguintes doenças: CID 10 F 32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e CID 10 - F29 Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes

Realizada perícia médica psiquiátrica em 13/12/2018, a Dra. Raquel Sztlerling Nelken concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (DEZ MESES)**, consoante a seguir descrito:

“Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 12/03/2014 quando iniciou tratamento psiquiátrico por alterações de humor e comportamento agressivo.”

No tocante ao início da incapacidade, a perito judicial

Fixou em 12/03/2014, quando iniciou tratamento psiquiátrico.

Por fim, a perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deverá ser reavaliada dentro do período 10 (dez) meses.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos vínculos laborais, sendo o último na empresa “PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA” (04/06/2012 a 04/2014), bem como recebimento do benefício de auxílio-doença de 13/03/2014 a 06/03/2017 (NB 31/605.443.709-0).

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial realizada, o termo inicial da incapacidade em 12/03/2014, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora, entendo que restaram preenchidas as exigências para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 06/03/2017, devendo ocorrer uma avaliação em um período de 05 (cinco) meses após a prolação da presente decisão.

Danos morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 06/03/2017 (NB 31/605.443.709-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 06/03/2017, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 06/03/2017 (NB 31/605.443.709-0).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença – NB 31/605.443.709-0

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **06/03/2017**

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 06/03/2017 (NB 31/605.443.709-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 06/03/2017, descontos eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

dej

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006503-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PATRICIA CANDIDA DOS SANTOS, nascida em 01/11/1974, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 24/02/2016 (NB 610.157.486-9), ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 76/78).

Houve a realização de perícia médica (fls. 87/103).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo (fls. 106/142), que não foi aceita pela parte autora (fls. 144/146).

Contestação às fls. 151/154.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 44 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora das seguintes doenças:

CID R 50.2; CID M 48.0; CID M 54.1, ou seja, TRANSTORNO DE DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA e ESPONDILOSE CERVICAL COM RADICUL apresentando segundo exames de ressonâncias magnéticas - ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA CERVICAL DESTACANDO-SE C5-C6 e C6-C7.

Realizada perícia médica em 07/05/2018, o Dr. Paulo César Pinto concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL TEMPORÁRIA POR APROXIMADAMENTE 06 MESES**, consoante a seguir descrito:

"Ao exame físico, identifica-se uma limitação funcional de grau moderado dos segmentos cervical e lombossacro, devendo a autora manter acompanhamento médico por tempo indeterminado. Fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária durante aproximadamente 6 meses, porém com previsão de evolução com sequelas permanentes com restrições para a função habitual, sendo possivelmente necessária uma reabilitação profissional futura."

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial

Informou que, possivelmente ocorreu quando a parte autora passou a receber os benefícios do INSS, e com relação ao início da doença, fixou em 2009, com agravamento ou progressão no ano de 2010.

Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do período 06 (seis) meses.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS diversos vínculos laborais, sendo o último na empresa "REDE D'OR SAO LUIZ S.A." (22/10/2001 a 02/2017), bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença de 29/07/2015 a 24/02/2016 (NB 31/6101574869).

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial realizada, o termo inicial da incapacidade quando a parte autora passou a receber os benefícios do INSS, o que ocorreu em 05/03/2010 (NB 5399441450), **há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora, entendo que restaram preenchidas as exigências para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 24/02/2016 (NB 6101574869), devendo ocorrer uma avaliação em um período de 04 (quatro) meses após a prolação da presente decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 24/02/2016 (NB 6101574869); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 24/02/2016, descontos eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 24/02/2016 (NB 6101574869).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença -NB 6101574869

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 24/02/2016

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 24/02/2016 (NB 6101574869); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 24/02/2016, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008537-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MAURO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGÉRIO MAURO, nascido em 28/02/68, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleando à concessão de aposentadoria especial (NB 182.708.107-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/05/2017), mais pagamento de atrasados. Juntou documentos.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a ruído e agente perigoso (eletricidade), relativo ao vínculo com **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** (de 01/02/88 a 03/01/2017).

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 44/56), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 57/58), contagem administrativa de tempo (fl. 65), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 67/68), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 70) e comunicação de decisão (fl. 76).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 113/114).

Contestação às fls. 116/124, com impugnação à Justiça Gratuita e alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 138/154.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 137) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 18.000,00, à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Formulado pedido administrativo do benefício em 25/05/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 23/11/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito propriamente, o INSS apurou 30 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período no interregno de trabalho do autor, consoante contagem de fl. 65.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 0007202020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, I

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

Feitas estas considerações, passo a analisar a alegada especialidade do labor na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 01/02/88 a 03/01/2017).

Como prova da alegada especialidade, o autor colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 57/58, que assim descreveu as atividades exercidas pelo autor ao longo de todo o pacto laboral:

"de 01/02/88 a 30/04/89: Acompanhar o desempenho dos computadores de controle. Observar a gravação da fita de operação comercial e trocá-la sempre que necessário. Receber e controlar cartões de falha, dando-lhes o tratamento necessário. Desligar e/ou ligar o computador, preparando-o para operação. Operar o sistema de ar condicionado do Centro de Controle Operacional. Executar outras tarefas correlatas e afins";

"de 01/05/89 a 31/12/98: Operar os computadores de controle e os do Sistema de Arrecadação de Passageiros. Operar os consoles de controle: de trens, de eletrificação, de passageiros e de equipamentos auxiliares do Centro de Controle Operacional- CCO das linhas em operação. Monitorar treinamentos. Manter interface com o Centro de Informações da Manutenção - CIM. Elaborar o Diário Operacional da Gerência de Operações";

"de 01/01/99 a 31/10/2010: Monitorar e operar os painéis e consoles dos equipamentos de controle de passageiros, de trens e do pátio, bem como de eletrificação e de serviços auxiliares. Receber e controlar informações do equipamento. Orientar as funções de operadores de trens e equipamentos ao longo da linha e pátio em controle automático ou manual. Proceder ao despacho, movimentação, recebimento e testes de trens no pátio".

Quanto ao interregno de 01/11/2010 a 03/01/2017, o PPP não descreve as atribuições do autor, mas sua função era outra, no caso, "operador de transporte metroviário IV (CCO)".

Relativamente aos fatores de risco, consta expressamente do PPP: eletricidade (exposição de 10%, bem como eventual a tensões elétricas superiores a 250 Volts) e ruído (64,7 dB).

Cotejando detidamente as informações do PPP, vê-se que em nenhum momento do período vindicado o autor esteve habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos à sua saúde acima dos limites legais de tolerância.

Em suma, a parte autora não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO DA SILVA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARMANDO DA SILVA TAVARES nascido em 26/01/53, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** buscando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.977.161-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 01/11/2013**), mais pagamento de atrasados. Juntou documentos.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a ruído e agente perigoso (eletricidade), relativo ao vínculo com **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 30/10/78 a 31/10/2010)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos carta de concessão (fls. 10/20), bem como cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: contagem de tempo (fl. 36), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 46/48), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 67), bem como análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 68).

É o relatório. Passo a decidir.

Da decadência

O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos, contados: a) da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

Considerando que o benefício foi concedido em 09/11/2013 (fl. 10); que o prazo decadencial do direito de revisão teve início em 01/12/2013; e que a presente ação foi proposta em 25/08/2017, não há que se falar em decadência, razão pela qual afasto a preliminar.

Da Prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em 01/11/2013 (DER) e ajuizada a presente ação em 28/08/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito propriamente, o benefício em manutenção (ATC - NB 166.977.161-7) foi concedido com **DER em 01/11/2013**, tenho o INSS apurado **35 anos e 02 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período no interregno de trabalho do autor, consoante contagem de fl. 36.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072027202124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, I

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

Feitas estas considerações, passo a analisar a especialidade de labor para Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 30/10/78 a 31/10/2010).

Como prova da alegada especialidade, o autor colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 46/48, que assim descreveu as atividades exercidas pelo autor ao longo de todo o pacto laboral:

"de 30/10/78 a 31/07/82: Supervisionar e orientar equipes de instalação e montagem de equipamentos mecânicos, elétricos ou eletrônicos. Controlar a qualidade das instalações de acordo com normas e especificações do projeto. Acompanhar montagem dos projetos de menor complexidade. Zelar pela prática e cumprimento das regras de segurança. Elaborar relatórios de processo e qualidade de mão de obra fornecida pela empreiteira";

"de 01/08/82 a 30/11/84: Supervisionar técnicos da companhia e empreiteiras, nas instalações dos equipamentos metroviários, compatibilizar sistemáticas de montagem. Acompanhar orçamentos, ordens de serviço e materiais. Prover as empreiteiras com recursos necessários, controlar relatórios referentes a medições de serviços e qualidade da mão de obra da empreiteira. Estabelecer contato com fornecedores e orientar técnicos";

"de 01/12/84 a 30/09/94: Supervisionar/orientar grupos de montagem de equipamentos. Acompanhar/providenciar o desenvolvimento dos trabalhos de montagem e verificar a sua qualidade no tocante a normas, especificações de projeto, detalhes de acabamento. Providenciar para que as quantidades de trabalho de montagem estejam dentro dos níveis mínimos estabelecidos. Emitir pedidos de compra de materiais";

"de 01/10/94 a 31/10/2010: Executar implantação de sistemas com recursos de empresas contratadas em áreas operacionais, verificando a aplicação das regras definidas em contratos. Executar teste de instalação implantado sem áreas operacionais e não operacionais. Acompanhar retirada de pendências apontadas nos testes de instalação. Conferir medição dos serviços executados pelas contratadas".

Relativamente à alegada exposição a tensões superiores a 250 Volts, consta expressamente do PPP:

"de 30/10/78 a 30/11/84": exposição de 100% a tensões elétricas superiores a 250 Volts";

"de 01/12/84 a 30/09/94": exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 Volts";

"de 01/10/94 a 31/10/2010: exposição temporária a tensões elétricas superiores a 250 Volts".

Cotejando-se detidamente as informações do PPP, vê-se que somente em parte do período vinculado o autor esteve habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos à sua saúde acima dos limites legais de tolerância, no caso, de 30/10/78 a 30/11/84. Quanto aos interregnos remanescentes, a sujeição da parte autora foi meramente eventual à eletricidade em altas tensões, o que impede, no ponto, para tais períodos, o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo.

Assim, **reconheço como especial** o período de 30/10/78 a 30/11/84, trabalhado pelo requerente junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 01/11/2013), com **06 anos, 01 mês e 01 dia de tempo especial**.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
	1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	01/10/1978	01/10/1978	-	-	1	1,00	-	-	-
2) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULG	30/10/1978	30/11/1984	6	1	1	1,40	2	5	6	73
3) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULG	01/12/1984	24/07/1991	6	7	24	1,00	-	-	-	80
4) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULG	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89
5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULG	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULG	29/11/1999	31/10/2010	10	11	2	1,00	-	-	-	131
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULG	01/11/2010	01/11/2013	3	-	1	1,00	-	-	-	37
Contagem Simples			35	-	3		-	-	-	422
Acrescimo			-	-	-		2	5	6	-
TOTAL GERAL							37	5	9	422
Totais por classificação										
- Total comum							28	11	2	
- Total especial 25							6	1	1	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 01/11/2013), com **37 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha, igualmente **suficiente para a REVISÃO de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.977.161-7)**.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 30/10/78 a 30/11/84)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **06 anos, 01 mês e 01 dia** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 01/11/2013); **c)** reconhecer **37 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (01/11/2013), conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a revisão do aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 166.977.161-70); e **e)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados**, desde a DER (01/11/2013).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Benefício: revisão de ATC

Renda Mensal Atual: não

DIB: 01/11/2013

RMI: a calcular

Tutela: não

Sentença: a) reconhecer como tempo especial o período laborado perante a **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 30/10/78 a 30/11/84)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **06 anos, 01 mês e 01 dia** de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/11/2013**); **c)** reconhecer **37 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo comum total de contribuição na **DER (01/11/2013)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **avaliação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a revisão do aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 166.977.161-70); e **e)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados**, desde a **DER (01/11/2013)**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003998-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012516-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CEZAR VIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição ID 16007094, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDINALVA MARIA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003789-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMIDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a RMI e RMA do benefício judicial e administrativo, considerando os parâmetros do V.Acórdão, a fim de que o Autor possa fazer a opção, pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001579-14.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500927-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITE FRANCISCA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, objetivando o reconhecimento de união estável.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006064-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRELLINA DA MOTA MARCHESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009400-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MORAIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006063-24.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cumprimento do v. acórdão de fls. 424, que determinou a conversão em diligência tão somente para produção de prova pericial, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016357-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISNEI FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019012-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA GREPALDI SABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCY DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (ID 18866044), devido a comprovação de excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Assim, intime o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia do processo administrativo de concessão e eventual revisão do benefício em discussão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDIVAL FURTADO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora (ID 16705331), já que não comprovou a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de trazer aos autos a cópia do processo administrativo.

Assim, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora cumpra o encargo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015955-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELINO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009922-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON AMBROZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARRIQUELO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011614-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PENHA MORAIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: YARA DAMICO - PR14258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos procuração.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013315-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA D ARC MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição ID 16336156, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA JOSEFINA GUERRA MODERNELL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 077.042.591-7**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015376-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ELIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO ELIAS LIMA, nascido em 18/08/64, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, dando à **concessão** de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a **DER (11/04/2018)**, mais pagamento de atrasados. Foram juntados documentos.

Sustentou período de trabalho **especial** junto à **Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 23/06/88 a 27/12/2017)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 18/22), do extrato/CNIS (fls. 30/36), bem como do processo administrativo perante o INSS (fls. 38/83).

Em face da ilegibilidade da documentação colacionada, foi determinada a juntada de cópia legível dos autos do PA, consoante deliberação de fl. 97, publicada em 11/10/2018.

A CPTM cumpriu a determinação às fls. 184/188.

Decorrido o prazo do autor, sem qualquer manifestação, consoante certidão de fl. 98.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico a ocorrência de vício insanável no presente feito, circunstância excepcional que impede a análise da pretensão inicial.

Destarte, nos precisos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito *quando verificar a falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo*.

No ponto, a juntada de documento essencial por ocasião da propositura da ação é requisito obrigatório para litigar em juízo, a teor do disposto no artigo 319, VI do mesmo diploma normativo.

Observo, finalmente, que o despacho de emenda atende à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LV, CF), consubstanciada, especificamente quanto à hipótese dos autos, nos ditames do artigo 317 do CPC.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO COZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIANO COZA, nascido em 02/01/1980, **representado pelo curador, Sr. João Abel Camara Camacho**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 14/11/2007 (NB 135.464.124-5), respeitada a prescrição quinquenal.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 103/105).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 109/112).

Houve a realização de perícia médica psiquiátrica em 03/01/2019 (fls. 117/126), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 129/133).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 134/142.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 39 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter percebido o benefício de auxílio-doença até 14/11/2007 por ser portador de doença mental com quadro transtorno psicótico agudo tipo esquizofrênico, caracterizado por pensamento suicida, humor deprimido, anedonia e choro fácil.

Na perícia médica psiquiátrica realizada em 30/01/2019, a Dra. Raquel Szterling Nelken concluiu pela CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, consoante a seguir descrito:

"As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde quinze anos de idade. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em agosto de 2016 quando deixou de trabalhar por não conseguir manter convívio com pessoas."

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial fixou na data de 08/2016, e com relação à data de início da doença, atestou que as alterações de comportamento ocorrem desde a infância.

Por fim, em resposta ao quesito 15 deste Juízo, a Dra. Raquel Szterling Nelken afirmou que o agravamento da doença ocorreu de forma progressiva, não sendo possível determinar a data específica da progressão.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS os vínculos laborais no período de 22/05/2003 a 07/02/2009 na ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA, de 25/06/2014/07/2010 na MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS EIRELI e de 24/04/2013 a 22/07/2016 na ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial realizada, o termo inicial da incapacidade em 08/2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada sob a ótica psiquiátrica, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com efeito, na petição inicial, a parte autora requereu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 14/11/2007 (NB 135.464.124-5), respeitada a prescrição quinquenal.

Na contestação apresentada, o INSS alegou que a parte autora requereu administrativamente o benefício por incapacidade em 06/09/2017 (NB 182740259), indeferido diante da não constatação da incapacidade laborativa.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

Deste modo, para não configurar ausência de interesse processual, e diante do quadro probatório e da fixação da data de início da incapacidade laboral, a parte autora faz **jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia de entrada do requerimento administrativo do benefício por incapacidade em 06/09/2017.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 06/09/2017; b) condenar** o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 06/09/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/09/2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 06/09/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) **conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 06/09/2017; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 06/09/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DA BOA MORTE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SONIA DA BOA MORTE SANTOS, nascida em 15/08/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/159.733.343-0), convertendo-a em Aposentadoria Especial ou incorporando tempo especial pretendido nesta ação no cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício já concedido. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 15/10/2012**). Juntou documentos (fls. 26-150[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para a **Hospital das Clínicas (de 08/09/1986 a 15/10/2012)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 153).

O INSS contestou, impugnando a justiça gratuita, alegando prescrição e improcedência do pedido (fls. 159-187).

O autor apresentou réplica (fls. 190-207).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 5041778.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

Os rendimentos da autora não superam o valor de **R\$ 2.500,00**, conforme informações do CNIS constantes nos autos (fl. 178).

Não havendo elementos capazes de ilidir a presunção de hipossuficiência, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita...

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/159.733.343-0, em **10/12/2012** (fl. 187) e ajuizada a presente ação em **20/10/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

Na via administrativa, o INSS concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/159.733.343-0), computando **32 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo – **DER em 15/10/2012**. Não foi reconhecida a especialidade de tempo especial, conforme contagem administrativa (fls. 130-131) e notificação de concessão do benefício (fl. 63-69).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego da empresa em análise, pois já reconhecido pela autarquia federal e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 171-186).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizado por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Neste ponto, não é possível o mero enquadramento da função de Atendente de Enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

Neste sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. A ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NE TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA". De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. (...) - grifo nosso. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP- 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLC DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/05/2018,).

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Hospital das Clínicas (de 08/09/1986 a 15/10/2012)**, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33-35), emitido em **07/10/2016**.

O documento indica exercício da função de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na unidade de terapia intensiva e no Pronto Socorro.

A função de atendente de enfermagem não pode ser equiparada à de auxiliar de enfermagem ou de enfermeira, pois a ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos da Lei 7.498/86 e da Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

Conforme profissiografia apresentada, como atendente de enfermagem, a autor executava atividades mais simples na unidade hospitalar como *"auxiliar na limpeza dos mobiliários, manter em ordem os fichários, pastas arquivos e prontuários, encaminhamento de material de exames e pacientes de baixo risco, agendar exames e auxiliar do preparo do corpo após a morte"*.

A função de auxiliar de enfermagem, por outro lado, desempenhada a partir de **12/11/1993**, permite o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional até a data de **28/04/1995**, uma vez enquadrada por equiparação no código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.

Para o período posterior, necessário analisar a presença habitual e permanente do risco biológico.

As funções desempenhadas pela segurada no PPP são descritas como *"Processar materiais contaminados e prepara-los para esterilização. Trabalhar sob as mesmas condições e no mesmo ambiente do enfermeiro. Assistência ao paciente em isolamento de contato respiratório e situação de urgência e emergência. Higiene, administração de medicamento, sinais vitais, punção venosa, curativo, coleta de material biológico e desinfecção de material"*.

Sendo assim, a complexidade das funções desempenhas e o ambiente de trabalho, Pronto Socorro e unidade de terapia intensiva, indicam a habitualidade e permanência da exposição.

Por fim, o documento espelha as conclusões de laudo técnico de condições do trabalho, pois consta o profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 10/05/1983.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para **Hospital das Clínicas (de 12/11/1993 a 15/10/2012)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 15/10/2012**) com **18 anos, 11 meses e 04 dias** de tempo especial, insuficientes para a conversão do benefício em Aposentadoria Especial.

A especialidade ora reconhecida, somada ao tempo comum já contabilizado pelo INSS, garante à autora tempo total de contribuição de **36 anos, 07 meses e 19 dias**, na data da **DER em 15/10/2012**, autorizando a concessão do pedido subsidiário para revisar a Renda Mensal Inicial do NB 42-159.733.343-0, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) autonomo	01/10/1977	31/01/1978	-	4	-	1,00	-	-	-
2) autonomo	01/01/1980	31/12/1984	5	-	-	1,00	-	-	-
3) ALTÔNOMO	01/01/1985	31/03/1986	1	3	-	1,00	-	-	-
4) INFANTIL IND COM LTDA	10/06/1986	09/07/1986	-	1	-	1,00	-	-	-
5) LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	16/07/1986	14/08/1986	-	-	29	1,00	-	-	-
6) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	08/09/1986	24/07/1991	4	10	17	1,00	-	-	-
7) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	25/07/1991	11/11/1993	2	3	17	1,00	-	-	-
8) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	12/11/1993	16/12/1998	5	1	5	1,20	1	-	7
9) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
10) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U SP	29/11/1999	15/10/2012	12	10	17	1,20	2	6	27
Contagem Simples			32	10	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	9	12
TOTAL GERAL							36	7	19
Totais por classificação									
- Total comum							13	11	3
- Total especial 25							18	11	4

Considerando que o reconhecimento do tempo especial e o direito à revisão da RMI da autora foi realizado com fundamento em formulário PPP não juntado no processo administrativo originário ou em pedido de revisão do benefício, os atrasados decorrentes da revisão são devidos a partir da data da citação, em **15/12/2017**.

De fato, a CTPS da autora consta apenas a função de atendente de enfermagem, o que nos termos da fundação desta sentença, não permite o enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Não é possível supor o conhecimento da autarquia federal e condená-la em atrasados com base em documento juntado apenas nos autos do processo, sem prévia ciência do INSS das condições especiais de trabalho apontadas em formulário emitido em data posterior à concessão do benefício.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Hospital das Clínicas (de 12/11/1993 a 15/10/2012)**; **b)** reconhecer como tempo total de contribuição **36 anos, 07 meses e 19 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 15/10/2012**); **c)** condenar o INSS a **revisar a RMI da autora, desde a data da DER**; **f)** condenar o INSS no pagamento das diferenças decorrentes da revisão desde a data da citação, em **15/12/2017**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de, **15/12/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria POR Tempo de Contribuição

Segurado: SONIA DA BOA MORTE SANTOS

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 15/10/2012

Data do Pagamento:

Tempo Reconhecido) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Hospital das Clínicas (de 12/11/1993 a 15/10/2012)**; b) reconhecer como tempo total de contribuição **36 anos, 07 meses e 19 dias** na data do requerimento administrativo (DER 15/10/2012); c) condenar o INSS a **revisar a RMI da autora, desde a data da DER**; f) condenar o INSS no pagamento das diferenças decorrentes da revisão desde a data da citação, em 15/12/2017. **TUTELA INDEFERIDA.**

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010506-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO JOSÉ DA SILVA, nascido em 11/12/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 16/05/2014. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 19/88) ([I1](#)).

Allegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado para **Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Penha (15/05/1986 a 16/08/1989)**, **Clínica de Radiologia Clara Ltda (01/08/1987 a 30/05/1988)**, **Clínica Médica Auxiliar SC Ltda (01/06/1988 a 31/08/1988)**, **Real Benemérita Associação Beneficência Portuguesa (05/09/1988 a 17/01/1990)**, **Clínica Médica Auxiliar SC Ltda (01/03/1990 a 27/09/1990)**, **Amico Saúde Ltda (02/10/1990 a 10/05/1994)**, **Equipe de Radiologia e Diagnóstico por imagem Ltda (01/06/1994 a 03/06/1996)** e **Município de Poá (11/09/1996 a 16/05/2014)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 91).

O INSS contestou a pretensão, impugnando também a concessão da gratuidade de justiça (fls. 95).

O autor apresentou réplica (fls. 138)

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 127) demonstra renda mensal superior a R\$ 9.500,00 à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Da falta de interesse de agir

O INSS reconheceu na via administrativa **35 anos, 02 meses e 24 dias** de tempo especial, conforme contagem administrativa (fls. 74/76) e carta de concessão (fls. 87).

Houve o reconhecimento administrativo da especialidade como técnico de raio X no tempo de trabalho nas empresas para o **Hospital e Maternidade São Miguel (03/03/1880 a 17/09/1981)**, **Real Benemérita Associação Beneficência Portuguesa (05/09/1988 a 17/01/1990)**, **Amico Saúde Ltda (02/10/1990 a 10/05/1994)** e em parte do período laborado no **Município de Poá (11/09/1996 a 05/03/1997)**.

Em relação a tais períodos, há evidente falta de interesse de agir em face ao reconhecimento do tempo especial

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

No caso em análise, para comprovar a especialidade do labor no **Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Penha (15/05/1986 a 16/08/1989)**, além do registro como técnico de raio X na CTPS (fls. 54), o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40), descrevendo as funções, enquadrando-se na hipótese prevista no código 1.1.4 no anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080. **Reconheço, portanto, o tempo especial.**

Os períodos pleiteados em relação às empresas **Clínica de Radiologia Clira Ltda (01/08/1987 a 30/05/1988)**, **Clínica Médica Auxiliar SC Ltda (01/06/1988 a 31/08/1988)**, comprovados pelos registros na CTPS (fls. 54), são concomitantes com o vínculo com o Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Penha (15/05/1986 a 16/08/1989), cuja especialidade já foi anteriormente reconhecido.

Em relação ao período laborado na **Clínica Médica Auxiliar SC Ltda (01/03/1990 a 27/09/1990)** o registro na CTPS informa o desempenho da função de técnico de raio X. Na época vigia a presunção de especialidade das funções elencadas na legislação previdenciária como tempo especial, entre elas o técnico de RX, enquadrado no código 1.1.4 no anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080. Aqui **também é mister o reconhecimento da especialidade.**

Quanto ao período laborado na **Equipe de Radiologia e Diagnóstico por imagem Ltda (01/06/1994 a 03/06/1996)** temos apenas o registro na CTPS como técnico de raio X. Com base na presunção vigente até o advento da Lei nº 9.032/95, somente é possível o reconhecimento do tempo especial até 28/04/95, pois, a partir desta data, a exposição a agente nocivo precisa ser comprovada de fato, não mais bastando apenas o exercício da função. Neste cenário, considerando a prova produzida, **reconheço como especial apenas o período laborado de 01/06/94 a 28/04/95.**

Por fim, em relação ao período laborado no **Município de Poá (11/09/1996 a 16/05/2014)**, o INSS reconheceu o tempo especial em relação ao início do vínculo empregatício (11/09/1996 a 05/03/1997). Consta o registro na CTPS da função de técnico de raio X (fls. 64). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48) informa que o autor ficou exposto de forma permanente à radiação ionizante, vírus, bactérias e fungos, configurando o tempo especial. As informações da municipalidade têm respaldo dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais de todo período. Não vislumbro a razão pela qual o INSS somente reconheceu parte do período. Ademais, a radiação a que o técnico em raio X fica exposto é um dos casos exemplares de tempo especial.

Em síntese, **reconheço a especialidade do restante do período laborado como técnico em raio X no Município de Poá (29/04/95 a 16/05/2014).**

Registro ainda a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em prol do reconhecimento da especialidade do técnico de raio-X, como podemos atestar com a seguinte decisão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICINADA. NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

- **01/02/1986 a 24/08/1986, de 03/10/1988 a 14/10/1990, vez que exerceu a atividade de "técnico de raio-X", enquadrada como especial por categoria profissional no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, e no item 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 98/102);**

- **06/03/1997 a 20/10/2015, vez que trabalhou como "técnico em radiologia", exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, além de radiação ionizante (RX), enquadrados nos códigos 2.0.3 (item e) e 3.0.1 (item a), Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 60/62);**

(...)

9. Preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2237245 / SP, Sétima Turma, Rel. Toru Yamamoto, DJU 22/05/2019)

Considerando o período especial ora reconhecido somados aos períodos especiais e comuns reconhecidos na via administrativa, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício em **16/05/2014, com 26 anos, 09 meses e 11 dias** de tempo especial, conforme tabela abaixo, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Metalfúrgica Angola		03/03/80	17/09/81	1	6	15	-	-	-
Confecções Heja		01/04/82	04/05/83	1	1	4	-	-	-
Máxespuma Ind. Com.		01/06/83	25/07/84	1	1	25	-	-	-
André Andraus Móveis		01/03/85	09/01/86	-	10	9	-	-	-
Hospital São Miguel	esp	17/01/86	05/06/87	-	-	-	1	4	19
Hospital Nossa Senhora da Penha	esp	06/06/87	04/09/88	-	-	-	1	2	29

Beneficência Portuguesa	esp	05/09/88	17/01/90	-	-	-	1	4	13
Clínica Médica Auxiliar	esp	01/03/90	27/09/90	-	-	-	-	6	27
AMICO	esp	02/10/90	10/05/94	-	-	-	3	7	9
Equipe de Radiologia	esp	01/06/94	28/04/95	-	-	-	-	10	28
Equipe de Radiologia		29/04/95	03/06/96	1	1	5	-	-	-
Município de Poá	esp	11/09/96	05/03/97	-	-	-	-	5	25
Município de Poá	esp	06/03/97	16/05/14	-	-	-	17	2	11
				-	-	-	-	-	-
Soma:				4	19	58	23	40	161
Correspondente ao número de dias:				2.068			9.641		
Tempo total :				5	8	28	26	9	11
Conversão:	1,40			37	5	27	13.497,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				43	2	25			

Ressalto por fim que o autor atualmente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.553.46204) e que a transformação do benefício em aposentadoria especial como pretende o autor implica na proibição da continuidade do exercício da atividade nociva à saúde, sob pena do cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, § 8º c.c. art. 46 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Penha (15/05/1986 a 16/08/1989), Clínica Médica Auxiliar SC Ltda (01/03/1990 a 27/09/1990), Equipe de Radiologia e Diagnóstico por imagem Ltda (01/06/1994 a 28/04/1995), Município de Poá (29/04/95 a 16/05/2014); b)** reconhecer como especial o tempo de **26 anos, 09 meses e 11 dias** na data do requerimento administrativo em **16/05/2014; c)** conceder **aposentadoria especial** desde o requerimento administrativo; **d)** condenar o INSS no pagamento dos **atrasados**. Tudo conforme a tabela acima transcrita.

Ressalto que o autor não mais poderá trabalhar em atividade nociva à saúde, nos termos do art. 57, § 8º c.c. art. 46 da Lei nº 8.213/91.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, compensando-se pagamentos feitos administrativamente em virtude de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.553.46204) no período.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

rcn

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: ROBERTO JOSÉ DA SILVA

Benefício: aposentadoria especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 16/05/2014

RMI: a calcular

Dispositivo: Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Penha (15/05/1986 a 16/08/1989), Clínica Médica Auxiliar SC Ltda (01/03/1990 a 27/09/1990), Equipe de Radiologia e Diagnóstico por imagem Ltda (01/06/1994 a 28/04/1995)** e Município de Poá (29/04/95 a 16/05/2014); **b)** reconhecer como especial o tempo de **26 anos, 09 meses e 11 dias** na data do requerimento administrativo em **16/05/2014; c)** conceder **aposentadoria especial** desde o requerimento administrativo; **d)** condenar o INSS no pagamento dos **atrasados**.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011319-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO TAKAO KOBAYACHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO TAKAO KOBAYASHI, nascido em 26/09/67, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.195.484-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 26/06/2018), mais pagamento de atrasados. Juntou documentos.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a ruído e agente perigoso (eletricidade), relativo ao vínculo com **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A** (de 06/03/97 a 31/01/2002).

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 28/57), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 61/62), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 65/66), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 67/68), contagem de tempo (fl. 70) e comunicação de decisão (fl. 72).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 108/109).

Contestação às fls. 111/122, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 134/136.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em 26/06/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 20/07/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito propriamente, o INSS apurou 33 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, admitindo a especialidade do período de 12/05/86 a 05/03/97, trabalhado pelo autor na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, consoante contagem de fl. 70.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSICÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T
- No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, I

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

Feitas estas considerações, passo a analisar a alegada especialidade do labor na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 06/03/97 a 31/01/2002).

Como prova da alegada especialidade, o autor colacionou o **Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP** de fls. 61/62, que assim descreveu as atividades exercidas pelo autor no período:

"Efetuar levantamentos em campo, de cabos e equipamentos energizados, com tensões superiores a 250 Volts, existentes na rede de distribuição de energia elétrica. As atividades foram executadas em instalações e equipamentos energizados".

Relativamente aos fatores de risco, o PPP consignou expressamente que no interregno de 12/05/86 a 31/01/2002 o autor esteve habitual e permanentemente exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 26/06/2018), com **15 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 26/06/2018) com **35 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, **suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.195.484-0)**.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) TEPAL TELECOMUNICACOESLTDA	03/03/1986	11/05/1986	-	2	9	1,00	-	-	-	3
2) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA	12/05/1986	24/07/1991	5	2	13	1,40	2	-	29	62
3) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
4) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
5) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA	29/11/1999	31/01/2002	2	2	2	1,40	-	10	12	26
6) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA	01/02/2002	18/03/2015	13	1	18	1,00	-	-	-	158
Contagem Simples			29	-	16		-	-	-	349
Acréscimo			-	-	-		6	3	11	-
TOTAL GERAL							35	3	27	349
Totais por classificação										
- Total comum							13	3	27	
- Total especial 25							15	8	19	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante a **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 06/03/97 a 31/01/2002)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **15 anos, 08 meses e 19 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 26/06/2018); **c)** reconhecer **35 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (26/06/2018) conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 187.195.484-0); e **e)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados**, desde a DER (26/06/2018).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **26/06/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Benefício: concessão de ATC

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 26/06/2018

RMI: a calcular

Tutela: não

Sentença: a) reconhecer como tempo especial o período laborado perante a **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A** (de 06/03/97 a 31/01/2002), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer 15 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 26/06/2018); c) reconhecer 35 anos, 03 meses e 27 dias de tempo comum total de contribuição na DER (26/06/2018), conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a averbação dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 187.195.484-0); e e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER (26/06/2018).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROMEU PEREIRA DE SOUZA nascido em 13/10/62, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** buscando a concessão de **aposentadoria especial** (NB 177.062.611-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 18/05/2016), mais pagamento de atrasados. Juntou documentos.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a ruído e agente perigoso (eletricidade), relativo ao vínculo com **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** (de 14/04/86 a 18/05/2016).

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 09/12), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 22/23), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 32/34), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 35), contagem de tempo (fl. 36) e comunicação de decisão (fl. 41).

Contestação às fls. 86/89, com alegação de prescrição quinquenal.

Originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à esta 8ª Vara, em face do valor da causa, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 131/132).

Réplica às fls. 132/134.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em 18/05/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 10/03/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito propriamente, o INSS apurou 31 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição, não admitindo a especialidade de nenhum período no interregno de trabalho do autor, consoante contagem de fl. 36.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, I

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

Feitas estas considerações, passo a analisar a alegada especialidade do labor na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 01/02/88 a 03/01/2017).

O vínculo de emprego está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 11, como "agente operacional I".

Como prova da alegada especialidade, o autor colacionou o **Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP** de fls. 22/23, que assim descreveu as atividades exercidas pelo autor ao longo de todo o pacto laboral:

"Operar bilheteria escolar e comum; verificar estado de conservação e limpeza do mobiliário e utensílios da bilheteria; acompanhar e fiscalizar a contagem de numerário em empresas contratadas; abastecer contêineres, controlar bilhetes e fluxo fixo; acompanhar recolhimento e valor do cofre de numerário; monitorar treinamento prático operacional; atender usuários; inspecionar equipamentos; operar o console da SSO; operar escadas rolantes, extintores, iluminação, ventilação, bombas, seccionadores, interruptores de corrente, subestações, salas técnicas; proporcionar energização da linha em comando à distância, baseando-se em instruções e sob orientação do supervisor imediato; operar trem, manobrar no pátio, preparar para operação comercial; atuar em campanhas institucionais; atuar no controle de fluxo de plataforma; operar aparelho de mudança de via; inspecionar e atuar em falhas de trem e estratégias operacionais".

Relativamente aos fatores de risco, consta expressamente do PPP: eletricidade (exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 Volts) e ruído (este, apenas de 01/12/2005 até a DER: entre 77,6 e 81,12dB).

Cotejando detidamente as informações do PPP, vê-se que em nenhum momento do período vindicado o autor esteve habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos à sua saúde acima dos limites legais de tolerância.

Em suma, a parte autora não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NICOLAU SIMAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ NICOLAU SIMAS RODRIGUES nascido em 02/05/66, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INS)** visando à **concessão de aposentadoria especial** (NB 180.924.596-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 07/12/2016**), mais pagamento de atrasados. Juntou documentos.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a ruído e agente perigoso (eletricidade), relativo ao vínculo com **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** (de 06/03/97 a 08/08/2016).

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 42/47), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 48/49), extrato/CNIS (fl. 51), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 54/55), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 56), contagem de tempo (fl. 60) e comunicação de decisão (fl. 65).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72/74).

Contestação às fls. 77/86, com impugnação à Justiça Gratuita e alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 120/128 e comprovante de recolhimento das custas às fls. 140/141.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 94) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 23.000,00, à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIM BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Embora comprovada renda superior ao limite destacado, observo que o autor comprovou o recolhimento das custas do processo às fls. 140/141, perdendo objeto a presente impugnação.

Da Prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em 07/12/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 10/06/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito propriamente, o INSS apurou **33 anos, 09 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade** do período de **08/08/88 a 05/03/97**, trabalhado pelo autor na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, consoante contagem de fl. 60.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, I

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/imagens/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

Feitas estas considerações, passo a analisar a alegada especialidade do labor na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 01/02/88 a 03/01/2017).

A relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira profissional à fl. 43.

Como prova da alegada especialidade, o autor colacionou o **Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP** de fls. 48/49, que descreveu as atividades exercidas pelo autor ao longo de todo o pacto laboral, com especial destaque para as seguintes:

"Executar, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia".

Relativamente aos fatores de risco, consta expressamente do PPP: eletricidade (exposição de 80%, bem como intermitente a tensões elétricas superiores a 250 Volts).

Cotejando detidamente as informações do PPP, vê-se que em nenhum momento do período vindicado o autor esteve habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos à sua saúde acima dos limites legais de tolerância. Não foram atendidos os requisitos legais de habitualidade, imprescindíveis ao reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo para o requerente.

Em suma, a parte autora não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006260-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES, MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO SERATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA MARQUES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010048-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERNIVAL DIONES PENHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIPES BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 088.373.708-6**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA GONCALVES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o autor anexar aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 136.126.202-5**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZINHA HENGLES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, objetivando o reconhecimento de período rural, tendo em vista ser imprescindível para comprovar o labor rural.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

AQV

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 19/11/2019, às 8:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-74.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCCELLI - SPI72886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Juízo deprecado acerca da intimação das testemunhas, bem como acerca da informação da testemunha Gilberto de Matos Cordeiro de não poderá comparecer à audiência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARLA WALLAUER

Advogado do(a) AUTOR: NATACHA BUBLITZ CAMARA - RSR2288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o INSS alegou, em preliminar de contestação, a incompetência relativa (territorial) da Seção Judiciária de São Paulo, bem como impugnou a concessão da justiça gratuita.

Pois bem.

A autora deixou de trazer, juntamente com a inicial, cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência. De fato, existem elementos nos autos que lançam dúvidas sobre o domicílio da parte autora, sendo que:

- (i) **À época do ajuizamento, a autora mantinha vínculo de emprego como enfermeira junto à empresa RITUAALI EMPREENDIMENTO TURISTICOS LTDA, localizada no município de Itatiaia - Rio de Janeiro (CNIS anexo); e**
- (ii) **Segundo CNIS da autora, seu último endereço está localizado na cidade Porto Alegre – RS.**

Portanto, necessário se faz, previamente à análise do mérito, que a autora esclareça seu endereço residencial, pelo que determino a juntada de **comprovante de residência atual**, considerando que serão aceitos:

I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;

II - contrato de locação em que figure como locatário;

III - conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês.

Deverá acostar também cópia de seus documentos pessoais.

Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da impugnação à justiça gratuita.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-56.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução, pela Comarca de Icó (CE), da carta precatória com a oitiva da testemunha Maria Luiza de Lima e Silva.

Após, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004280-18.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDOMIRO OLÍMPIO DA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o integral cumprimento do despacho proferido às fls. 98 dos autos físicos correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se este feito ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1026

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9) - OTAVIO CARPI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
A T O R D I N A T Ó R I O Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho de fl. 440. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004350-0) - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO SILVA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
A T O R D I N A T Ó R I O Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho de fl. 458. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X LUIZ CARLOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão, conforme determinado no despacho de fl. 427. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-25.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAIDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X HAKURIO SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAKURIO SUZUKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVARISTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)
A T O R D I N A T Ó R I O Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho de fl. 633. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007051-98.2012.403.6183 - DIVA VIEIRA CARLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X DIVA VIEIRA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)
A T O R D I N A T Ó R I O Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho de fl. 458. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009562-35.2013.403.6183 - ALDENIR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ALDENIR DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho de fl. 279. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018420-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS CASTRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19413994. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017727-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MARTINS NEVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 16 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-38.2017.4.03.6183
AUTOR: CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322, PEDRO GLASS - SP227707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016729-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS WILL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 15140265), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019867-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA MAGALHAES SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Previdenciária, ajuizada sob o procedimento comum em face do INSS, onde se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão à companheira. A autora requer seja designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, com a finalidade de se comprovar a existência de união estável no período imediatamente anterior ao recolhimento do segurado à prisão.

No entanto, verifico que, a despeito de o INSS ter negado o benefício de auxílio-reclusão com base na falta de qualidade de dependente, também paira dúvida acerca da qualidade de segurado do recluso, cujo último recolhimento previdenciário ocorreu em 12/2012 e seu recolhimento à prisão em 09/04/2015.

Ressalto que a Ação Reclamatória Trabalhista 1000154-42.2017.5.02.0610 acostada à inicial não é suficiente para tal fim, pois não traz sentença/acordo homologado nem qualquer documentação que possa servir de início de prova material.

Neste cenário, determino que a autora apresente cópia da sentença ou acordo homologado no bojo da Ação 1000154-42.2017.5.02.0610, ou ainda, qualquer documentos que possam servir como início de prova material do vínculo trabalhista.

Com a juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido de audiência, bem como a delimitação dos fatos a serem provados.

Após, vista ao INSS.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-14.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que infirma o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008646-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO VICENTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-64.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO LEMES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RONCHESEL
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR PERES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO IVAN AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA VENELLI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006525-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREONILDA PEREIRA DE OLIVEIRA ORSO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007329-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINCENZO DE LUICA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUMICO TERAOKA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006692-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CLIMACO BRASILIENSE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA COSENTINO
PROCURADOR: MARA DE LUCENA COSENTINO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ETURO KATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010660-21.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDE DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RYOICHI MATUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MARTINS DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5010604-16.2018.4.03.6100
REQUERENTE: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, HERBIS LUCIO ALBERGARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, GNCONSULTING GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME

DESPACHO

Recebo a petição de id 12124928 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do polo passivo, com substituição da Advocacia Geral da União pela União.

Expeça-se mandado para notificação da União (Rua Bela Cintra, 657, 12º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01415-003) e de GN Consulting Gestão Empresarial Ltda, no endereço indicado pelo requerente (Rua Joaquim Nabuco, 401, Ponte São João, Jundiaí/SP, CEP 13218-050).

Após, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5010604-16.2018.4.03.6100
REQUERENTE: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, HERBIS LUCIO ALBERGARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, GNCONSULTING GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME

DESPACHO

Recebo a petição de id 12124928 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do polo passivo, com substituição da Advocacia Geral da União pela União.

Expeça-se mandado para notificação da União (Rua Bela Cintra, 657, 12º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01415-003) e de GN Consulting Gestão Empresarial Ltda, no endereço indicado pelo requerente (Rua Joaquim Nabuco, 401, Ponte São João, Jundiaí/SP, CEP 13218-050).

Após, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005677-34.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCA USSUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de id 11808357: Defiro. Intime-se a União e autoridade coatora para que promovam e comprovem o cumprimento do mandamento no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de astreintes e responsabilização civil, administrativa e criminal do renitente.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007080-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLAM - CONSULTORIA ESTRATÉGICA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DA SILVA MORANDI - RS69055

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PLAM CONSULTORIA ESTRATÉGICA EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar:

a) a reinclusão da empresa no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 10880.488.201/2004-54 e 13807.007.612/2001-89, inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.19.014123-64 e 80.6.19.024815-71;

b) que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever a empresa impetrante no CADIN e de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento em tal débito.

A impetrante relata que aderiu, em 11 de setembro de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, tendo desistido na mesma data do parcelamento especial, previsto na Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise).

Destaca que visava a parcelar os débitos objeto dos processos administrativos nºs 10880.488.201/2004-54 e 13807.007.612/2001-89, com valor total de R\$ 100.651,64.

Afirma que realizou o pagamento da entrada, equivalente a 5% do valor do débito e, em 30 de novembro de 2017, quitou o saldo remanescente, no valor de R\$ 29.897,91.

Alega que, embora tenha cumprido todos os requisitos relativos ao parcelamento, não conseguiu concluir a consolidação dos débitos no parcelamento dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº 1.855/2018 (de 10 a 28 de dezembro de 2018), tendo finalizado o procedimento de consolidação, em 03 de janeiro de 2019.

Informa que o pedido de consolidação foi rejeitado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o prazo havia expirado, encontrando-se os débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Argumenta que sua exclusão do PERT contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que cumpriu todos os procedimentos anteriores à consolidação do parcelamento.

Aduz, também, que a mera ocorrência de erro formal não pode obstar a empresa de usufruir os benefícios do parcelamento.

Sustenta, ainda, que o apego demasiado ao formalismo viola o princípio da eficiência

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar a reinclusão da empresa no PERT, bem como a consolidação do parcelamento, com o consequente reconhecimento de sua extinção pelo pagamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba “Associados”, pois possui partes diferentes dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.” – grifei.

Em 21 de junho de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, a qual regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e disciplina a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida, nos seguintes termos:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento

(...)

Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação” – grifei.

Nos moldes do artigo 4º, parágrafo 3º, da IN RFB nº 1.711/2017, a Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de ato normativo em seu *site*, o prazo para o sujeito passivo apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

Assim, em 10 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa nº 1.855/2018, cujo artigo 3º determina:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados” – grifei.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O documento id nº 16795362, página 01, comprova que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em 11 de setembro de 2017, estando subordinada às condições estabelecidas na Lei nº 13.496/2017 e nas INs RFBs nºs 1.711/2017 e 1.855/2018. Contudo, deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, acarretando sua exclusão do PERT, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, da IN RFB nº 1.711/2017.

Sendo assim, não observo ilegalidade na atuação da autoridade impetrada nem plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante, pois o parcelamento é faculdade do contribuinte que, ao optar por ele deve submeter-se aos requisitos e prazos legais.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo relativamente à sua legalidade, não podendo se imiscuir no mérito administrativo. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. A parte agravante apelante logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade perpetrada pela União quando da sua exclusão do parcelamento, ou qualquer justa causa a justificar a concessão da tutela de urgência, estando ausentes a plausibilidade do direito e verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570785 0025754-94.2015.4.03.0000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência dominante desta Corte a respeito da matéria trazida aos autos.

3. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, porquanto não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

4. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o cancelamento do pedido, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

5. Esta e. Turma já decidiu que "aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável" (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008).

6. O entendimento do então relator está em consonância com a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341006 0000757-70.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 0011731-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367886 0004193-13.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017; e AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340647 0019407-20.2011.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.

7. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833727 - 0003169-71.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/11/2018).

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável.

2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.

3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Dai porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.

4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento.

5. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.

6. Recurso de apelação improvido". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346500 - 0015406-55.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009089-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OITO ZERO OITO CONSULTORIA E ENTRETENIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OKE ESTÚDIO DE COMUNICAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional noturno, hora extra, salário-família e salário-maternidade.

Sucessivamente, requer seja autorizado o depósito judicial de tais quantias, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes da prestação de serviços por pessoas físicas.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de quinze primeiros dias auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado e seus reflexos; adicional noturno; hora extra; salário-família e salário-maternidade.

Alega que as verbas acima enumeradas possuem caráter indenizatório e/ou eventual, razão pela qual não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade da inclusão no bojo das bases de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, da Contribuição ao RAT e da Contribuição destinada a Terceiros dos valores relativos às seguintes verbas indenizatórias/eventuais: auxílios doença e acidente (correspondentes aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do gravame), adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional noturno, hora extra, salário família e salário maternidade.

Requer, também, após o reconhecimento judicial a respeito da correta formação da base de cálculo das referidas contribuições, a compensação tributária dos valores pagos a maior (súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça) nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência dos seguintes encargos financeiros: juros SELIC desde o momento da verificação dos pagamentos indevidos ou a maior até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que se verificar tal compensação e correção monetária a partir do pagamento indevido ou a maior do que o devido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual (id. 18042741).

A impetrante, intimada, apresentou cópia do instrumento de mandato e substabelecimento (id. 18152524).

Pelo id. 18604187 a impetrante reiterou o pedido de concessão da medida liminar.

Foi determinado à impetrante a adequação do valor da causa ao benefícios econômico pretendido (id. 18683367).

A impetrante, intimada, informou que o valor da causa eleito é compatível com o seu benefício econômico, conforme demonstrado, pela planilha de controle de créditos que acompanhou a petição inicial – id. 17648874). Reiterou o pedido de concessão da medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido ou caso não seja esse o entendimento, requereu autorização para realização do depósito voluntário integral dos tributos objetos deste processo (id. 18719232).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 18719232 com emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar na forma que segue.

Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal e terceiros) e RAT incidente sobre os valores pagos relativos a:

- auxílios doença e acidente (correspondentes aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do gravame);
- adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas;
- aviso prévio indenizado e seus reflexos;
- adicional noturno;
- hora extra;
- salário família;
- salário maternidade

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(“omissis”)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias.

Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.

E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.

Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei nº 9.424/96 (salário-educação), Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRÁ), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema “S”), que estabelecem a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários”, “total das remunerações pagas ou creditadas”, “soma paga mensalmente aos seus empregados”).

No caso das exações pertinentes ao Sistema “S”, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema.

Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei nº 9.424/96, assim disposto:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Registre-se que a “CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas”¹¹, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF.

Já a contribuição devida ao INCRÁ possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei nº 2.613/55 a redação é “soma paga mensalmente aos seus empregados” e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei nº 1.146/70, “soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados”.

Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incidem** a contribuição previdenciária patronal e a contribuição para terceiros sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Férias usufruídas

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS E INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015B. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar. 4. Agravo regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.

Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade

Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes.

Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.

Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendos fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. 3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402119401, relatora Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, DJE data: 13/06/2016) - grifei.

Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.

Hora extra

Quanto à hora extra, reconheço que possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante alegando o caráter indenizatório da referida verba, é nítida a sua natureza remuneratória, desse modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF. REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifei.

Resalto que a presente questão também é objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida. Contudo, como não ocorreu o julgamento, acompanhado neste ponto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Salário-família

Os valores pagos aos empregados da empresa autora a título de salário-família estão excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00037764720134036106, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/03/2017).

Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição." (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal". (Recurso Especial 1.230.957).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e devida a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e
- c) terço constitucional de férias.
- d) salário-família.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, determino a retificação do nome impetrante no sistema processual devendo constar como indicado em seu CNPJ e respectivo contrato social.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] "Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/1996. Salário-educação. Contribuições para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. (...) A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada." (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 1º-12-1999, Plenário, DJ de 9-5-2003.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500426-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Francisco Cordeiro de Abreu em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual o autor pretende a revisão de contrato de empréstimo.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$29.042,42.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON MIRANDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial por meio da qual o autor AILTON MIRANDA OLIVEIRA postula a declaração judicial de inexistência de fundamento jurídico a sustentar a incidência de IRPF sobre verba recebida em virtude de demissão levada a efeito em atendimento aos termos ajustados previamente em acordo coletivo entabulado tendo em vista a extinção de postos de trabalho decorrentes de reestruturação societária a ensejar a duplicidade de pessoas no exercício das mesmas funções. Assevera que se impõe a concessão de tutela de evidência com lastro em precedente do STJ firmado em julgado de recursos repetitivos ou de tutela de urgência tendo em vista a iminência do recolhimento do IRPF pela fonte pagadora.

É a suma do pleito.

É sabido que o STJ no verbete 215 reconhece o caráter indenizatório da verba recebida em sede de incentivo a demissão voluntária (PDV) e, portanto, infenso à incidência de IRPF.

Nessa mesma linha, o STJ ao apreciar o Recurso Especial 1.112.745 afastou a exação de verba paga em sede de PDV, fazendo, ainda, alusão a acordo coletivo, ao que parece, a título de *obiter dictum* – e não de *ratio decidendi*, vez que o caso efetivamente julgado foi, em princípio, relativo a PDV – e não acordo coletivo, que é o caso dos autos. Veja-se excertos do voto-condutor:

Acertadamente, a verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho é aquela que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas.

[...]

Na hipótese dos autos, não foi demonstrado que a "gratificação não eventual" foi paga pelo empregador ao empregado dentro do contexto do Plano de Demissão Voluntária - PDV.

Também não consta dos autos menção a qualquer Acordo Coletivo que determine a obrigatoriedade do pagamento da referida verba por ocasião da demissão sem justa causa.

Tampouco há na legislação brasileira a determinação para o seu pagamento. Sendo assim, a verba foi certamente paga por liberalidade do empregador havendo que se sujeitar ao imposto de renda.

[...]

Malgrada a sua denominação, o exame do acórdão, da sentença e dos autos revela que houve Plano de Demissão Voluntária - PDV ao qual aderiu o recorrente e que a referida verba foi paga dentro de seu contexto, muito embora o acórdão tenha feito incidir sobre ela imposto de renda.

(STJ, Recurso Especial 1.112.745, julgado em 23.09.2009)

Assim, o caso dos autos não se amolda ao que é, efetivamente, o precedente em si, ainda que esteja albergado à hipótese mencionada de passagem no aresto. Ainda que o julgado revele uma certa plausibilidade do pedido veiculado na presente demanda, o caso efetivamente julgado pelo mais alto intérprete da legislação ordinária não é o mesmo que aqui se põe. O efeito do julgamento invocado em abono à tese defendida ostenta, desse modo, eficácia persuasiva, mas não se impõe como tese vinculante quando se observa o caso efetivamente julgado. Afinal, o que efetivamente importa para a importação do princípio *stare decisis et non quæta movere* é a *ratio decidendi* e não o *obiter dictum*.

Assim, não é caso de tutela da evidência que é, por isso, indeferida.

A tutela de urgência, por outro lado, impõe-se para evitar que o ex-empregador recolha aos cofres públicos valor que a jurisprudência vem reconhecendo ser devido ao contribuinte. No sentido favorável ao pleito do autor há julgados do TRF3:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes.
2. O instrumento celebrado, prevendo o programa de reestruturação e estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes é documento hábil a comprovar a pretensão da autora, eis que no programa de reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).
3. Incontestes que a gratificação em discussão paga por força de acordo coletivo de trabalho decorreu de fonte normativa prévia e não de mera liberalidade do empregador.
4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida.
5. Apelação provida. (TRF3, 5006676-91.2017.4.03.6100, julgado em 25.03.2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. A parte autora teve seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador, em razão de demissão sem justa causa. Na ocasião, recebeu o pagamento das verbas denominadas "indenização garantia de emprego" e "indenização adicional tempo de serviço".
2. Verifica-se que as verbas foram pagas aos funcionários com estabilidade em razão de previsão em Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 24/02/2014 entre o Sindicato da categoria e a empregadora, ou seja, antes da rescisão do contrato de trabalho da parte autora homologada em 07/04/2014.
3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.112.745, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, decidiu que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência de imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo Programas de Demissão Voluntária - PDV, Convenção e Acordos Coletivos.
4. Embora o Acordo Coletivo de Trabalho tenha sido juntado apenas em sede de contrarrazões, verifica-se que não foi dada a oportunidade à parte autora de emenda da petição inicial, conforme determina o artigo 284, do antigo Código de Processo Civil (vigente à época). De toda sorte, a apelante foi intimada para manifestar-se em cumprimento ao princípio do contraditório, quedando-se inerte. Ademais, o próprio termo de rescisão de contrato de trabalho indica que as verbas foram pagas em razão de "ACT", fato confirmado pela empregadora. Desta forma, deve ser mantida a r. sentença.
5. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, o valor dado à causa (R\$ 74.180,23) e em atendimento ao critério da equidade (artigo 20, § 4º, do antigo CPC, vigente à época da sentença) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considera-se adequada a fixação da verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da sentença.
6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF3, 0002039-12.2014.4.03.6126, julgado em 06.02.2019)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELA EMPREGADA EM CONTRAPARTIDA A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Os valores pagos a autora a título de "indenizações" (indenização por estabilidade e a participação nos lucros e resultados) foram à contrapartida a sua demissão, conforme previsto em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho.
2. Nítido caráter indenizatório da verba recebida em contrapartida à demissão, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, 0019168-11.2014.4.03.6100, julgamento em 07.02.2018)

Desse modo, há forte plausibilidade no pleito e o autor vê-se na iminência de assistir dinheiro que, na visão dos tribunais, cabe-lhe, sendo entregue ao Estado.

Como existe certo perigo de irreversibilidade inversa, bem como tendo em vista que a União sequer pôde manifestar-se sobre a demanda, reputo prudente conceder o provimento de emergência para que o valor relativo ao IRPF seja depositado pela fonte pagadora em juízo, ao invés de ser pago a uma das partes envolvidas no presente litígio.

Assim, indefiro a tutela da evidência e o primeiro pedido de antecipação de tutela para deferir o pleito subsidiário, determinando que se oficie a ex-empregadora do autor para que deposite em juízo o valor referente ao IRPF sobre a verba paga por força de acordo coletivo.

Oficie-se a ex-empregadora.

Cite-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011131-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANI DE MORAIS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FABIANI DE MORAIS BATISTA em face do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que os réus ministrem o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, suspendendo todo e qualquer edital em trâmite, que tenha como objeto o mesmo curso cancelado.

Alternativamente, requer a reserva de vaga, em edital em trâmite ou futuro certame, assegurando à autora o direito de participar de tal curso.

A autora relata que foi aprovada no processo seletivo para uma das vagas do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, promovido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Educação, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Descreve que as aulas seriam ministradas de forma presencial, no período de 29 de março de 2019 a 25 de julho de 2020 e as despesas decorrentes de passagens aéreas e hospedagens seriam custeadas pelo programa.

Narra que se dirigiu à cidade de São Paulo e frequentou as aulas ministradas nos dias 29 e 30 de março de 2019. Contudo, no dia 22 de abril de 2019, recebeu um e-mail informando o cancelamento do curso, por motivos de conveniência e oportunidade.

Informa que, em 12 de junho de 2019, foi publicado o Edital nº 11/2019 para oferta do mesmo curso anteriormente cancelado, a ser realizado no período de 23 de agosto de 2019 a 24 de outubro de 2020.

Alega que o cancelamento do curso pela instituição de ensino viola o direito adquirido dos alunos que foram aprovados em processo seletivo, realizaram sua matrícula e iniciaram as aulas.

Sustenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta, também, que o cancelamento do curso lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer:

- a) seja determinado que os réus ministrem o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;
- b) a suspensão de todo e qualquer edital em trâmite que tenha por objeto o curso anteriormente cancelado;
- c) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18973342, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda ou recolher as custas processuais.

A autora apresentou a manifestação id nº 19188829, na qual afirma que não está obrigada a apresentar a declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, em razão de não ter recebido, nos últimos três anos, rendimentos superiores aos limites estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Decido.

Consta do site <http://hospitais.proadi-sus.org.br> que o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) "*é uma forma alternativa para determinados hospitais fazerem jus à Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) através da realização de projetos de educação, pesquisa, avaliação de tecnologias, gestão e assistência especializada voltados ao fortalecimento e à qualificação do SUS em todo o Brasil*".

Com relação à origem dos recursos do programa, o mesmo site esclarece que "*diferente do modelo tradicional de filantropia, os hospitais que integram o programa desembolsam os valores correspondentes a determinados tributos para investir em projetos de desenvolvimento do SUS e de promoção da saúde da população. Assim, o PROADI-SUS é mantido com os recursos gerados pelos próprios hospitais participantes*".

Tendo em vista a informação de que o PROADI-SUS é mantido com os recursos gerados pelos próprios hospitais participantes, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a presença da União Federal no polo passivo do feito.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos os documentos que comprovam a alegação de que não está obrigada a apresentar as declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (id nº 19188829) e deverá esclarecer, comprovando, qual sua renda efetiva atual.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LKB PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LKB MASTOLOGIA E GINECOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher o IRPJ e a CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

A impetrante relata que é sociedade empresária e possui como objeto social a prestação de serviços hospitalares, dentro e fora de ambiente hospitalar.

Alega que, com o advento da Lei nº 9.249/95, os hospitais passaram a ser tributados, com relação ao IRPJ e à CSLL na sistemática do lucro presumido, com alíquotas reduzidas de 32% para 8% e 12%, respectivamente.

Argumenta que a autoridade impetrada, através das Instruções Normativas RFB nºs 480/2004, 539/2005 e 731/2007, restringiu o direito à alíquota reduzida dos impostos em questão.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade das Instruções Normativas acima, eis que extrapolam as competências regulamentares.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/Ba, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, ainda que não prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as consultas médicas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15767738, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante comunicou sua desistência da presente ação e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id nº 16702672).

Pela decisão id nº 16908746, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos procuração com poderes específicos para desistir, providência cumprida por meio da petição id nº 17723177.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 16702672, a impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 17723179 outorga ao advogado Flávio Luiz Trentin Longuini poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032246-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KITCHENS EMPREEND IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder aos débitos que pretende incluir no parcelamento.
2. Recolha custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e considerando que já foram prestadas informações pela autoridade impetrada e que o MPF já apresentou parecer, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012203-53.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, exigidos no processo administrativo de cobrança nº 10880-721.852/2015-14, referente à CDA nº 80.6.19.134559-84, obstando a prática de qualquer ato de cobrança, até decisão final.

A autora narra que propôs, em face da União Federal, a ação de repetição de indébito nº 2005.61.00.011490-6, visando ao reconhecimento de seu direito de repetir o indébito dos valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS, em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98.

Relata que a ação foi julgada parcialmente procedente e, em 25 de maio de 2009, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão, o qual estabelecia o prazo prescricional quinquenal para repetição do indébito e determina que, caso a autora optasse pela compensação do indébito, esta seguiria a Lei nº 8.383/91, ou seja, os valores indevidamente recolhidos somente poderiam ser compensados com débitos vincendos da própria contribuição ao PIS, sendo vedada a compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a limitação à compensação prevista no acórdão foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça em 09 de dezembro de 2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1137738/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bem como que a Receita Federal do Brasil formalizou entendimento no mesmo sentido, assegurando às decisões judiciais transitadas em julgado após o advento da Lei nº 10.637/2002, a compensação com débitos próprios correspondentes a quaisquer tributos administrados por tal órgão.

Descreve que, em 07 de abril de 2010, protocolo "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", no valor de R\$ 34.279.552,88, o qual foi deferido pela Receita Federal do Brasil em 21 de junho de 2010, possibilitando a apresentação dos pedidos de restituição – PER/DCOMPs nºs 19061.82967.250810.1.3.57-2288 e 38751.35728.170910.1.3.57-9796, nos quais a empresa requereu a compensação do indébito apurado com débitos vincendos da contribuição ao PIS e da COFINS.

Informa que, em 29 de agosto de 2014, foi intimada para juntada de diversos documentos, incluindo as cópias das DARFs apresentadas no processo judicial e, em 02 de dezembro de 2014, foi proferido despacho decisório, reconhecendo como direito creditório apenas R\$ 7.950.191,86 e desconsiderando o indébito quitado por meio de pedidos de compensação.

Alega que "no que diz respeito à composição do crédito, a única fonte de informação trazida no Despacho Decisório foram as planilhas colacionadas acima, sem que se constate uma nota de rodapé sequer para esclarecimento do método adotado pela fiscalização. Não há qualquer explicação do motivo de os pedidos de compensação e os DARF mencionados não terem sido considerados pelo Fisco, haja vista se tratar de formas legítimas de extinção do crédito tributário" (id nº 19250850, página 05).

Ademais, foi indeferida pelo Fisco Federal a compensação dos créditos relativos à contribuição ao PIS com os débitos vincendos de outras naturezas, como a COFINS.

Notícia que apresentou manifestação de inconformidade, julgada parcialmente procedente para afastar a limitação de compensação dos créditos de PIS com outros tributos e, em 25 de novembro de 2016, interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado provimento.

Expõe que os débitos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança.

Sustenta a nulidade do despacho decisório que não homologou as compensações pretendidas, eis que o auditor fiscal deixou de considerar parte dos débitos relativos à contribuição ao PIS, quitados a maior por meio de pedidos de compensação e as DARFs de períodos anteriores a 2002, sem esclarecer os motivos que o levaram a optar por tal metodologia, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Defende, também, a ocorrência de violação ao princípio da verdade material e a legitimidade do direito creditório apurado pela empresa.

Ao final, requer o cancelamento dos débitos exigidos no processo administrativo de cobrança nº 10880-721.852/2015-14 e a extinção da CDA nº 80.6.19.134559-84.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na Aba Associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Em que pese a alegação de urgência formulada pela parte autora, verifico ser temerária a concessão da tutela pleiteada, pois este Juízo não pode reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito da empresa de ver homologadas as compensações pleiteadas nos PER/DCOMPs nºs 19061.82967.250810.1.3.57-2288 e 38751.35728-170910.1.3.57-9796.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005926-53.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES, MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES, MARCIA DREON GOMES CORREA, MARCIA REGINA ANGELI JORDAO, MARCIA VICENTE DE JESUS, MARCO ANTONIO LAUAND, MARCO ANTONIO SAMPAIO PELL, MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO, MARIA APARECIDA GUILHERME, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022469-69.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO SOARES E OUTROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965, ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 19151294:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes IVANETI DE VASCONCELOS MAGALHÃES, MARIA NAZARETH DE VASCONCELOS PEREIRA, CICE VASCONCELOS e ELIAS DE VASCONCELOS, alegando omissão da decisão de id. nº 189983966 quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais (id. 17295926).

É o breve relatório. Decido.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez (art. 1022, II do CPC).

Examinando os autos, verifico ser o caso de recebimento dos embargos, uma vez que são tempestivos e o referido requerimento de destaque dos honorários não foi apreciado na decisão embargada. Contudo, no mérito, verifico não assistir razão aos exequentes.

Com efeito, ficou consignado na decisão proferida nas folhas 3446/3452 dos autos físicos que "nenhum destaque deve ocorrer, mas sim a transmissão dos precatórios à ordem do juízo para fins de futuro pagamento de 80% e retenção de 20% a título cautelar do montante relativo aos honorários contratuais sob discussão."

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo ao Advogado requerente, uma vez que os valores foram requisitados com ordem de permanência à disposição deste Juízo, motivo pelo qual o pleito poderá ser renovado quando da efetivação e do levantamento do depósito judicial, a teor do disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994.

Registro, ainda, que o acolhimento do requerimento neste momento processual acarretaria em prejuízo aos próprios exequentes, pois teria como consequência o cancelamento dos ofícios precatórios já protocolados, com a exclusão das requisições da previsão orçamentária do próximo ano.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se os requerentes, cientificando-os de que caso tenham interesse, deverão renovar o pedido de destaque dos honorários contratuais no momento do levantamento dos respectivos depósitos judiciais.

Após, venham os autos conclusos para as demais deliberações.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-84.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ALEXANDRA APARECIDA LAVANDER
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, BRUNA MARTINS SILVA MONTEIRO - SP334791, ETHELKA NAGY TANI - SP323535

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010769-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12749225 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017404-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA DE ARRUDA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, em face de CELIA REGINA DE ARRUDA GARCIA pleiteando o pagamento de R\$ 5.176,07.

Citada (id 10673437), a executada após exceção de pré-executividade (id 11057887).

Alega a executada ser portadora de necessidades especiais, o que a desobriga ao pagamento das anuidades (Provimento 111/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil); depende economicamente de seu genitor (que também está com idade avançada - 91 anos). Afirma que ingressou, em 4 de setembro de 2018, com pedido de isenção das anuidades.

Intimada quanto aos argumentos da executada na Exceção de Pré-executividade (Id 14190230), a Ordem dos Advogados do Brasil defende que a exceção de pré-executividade não é a peça cabível para a presente defesa, e sim embargos à execução. Além disso, a executada somente realizou o requerimento de isenção em 4 de setembro de 2018, permanecendo a cobrança quanto as parcelas anteriores ao ajuizamento da presente execução, pugnano pela rejeição da presente Exceção de Pré-executividade.

É o necessário relatório. Decido.

A alegação da incapacidade pretérita ao pedido de isenção demanda dilação probatória que, mesmo diante da verossimilhança das alegações da autora, impõe-se, pois é garantia da outra parte contrapor-se aos documentos acostados, inclusive sendo produzida prova pericial para determinar-se o momento inicial da incapacidade e seu caráter contínuo ou intermitente. Além disso, impõe-se, ainda, uma análise acerca de ter a executada praticado atos privativos de Advogado no período decorrido entre 2012 e 2018. Por isso, reputo inadequada a via eleita, não conhecendo da irresignação.

Pelo todo exposto, NÃO-CONHEÇO a presente Exceção de Pré-Executividade.

Quanto ao prosseguimento do feito, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de quinze dias, atentando para a certidão do oficial de justiça (id 10673437).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017404-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA DE ARRUDA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, em face de CELIA REGINA DE ARRUDA GARCIA pleiteando o pagamento de R\$ 5.176,07.

Citada (id 10673437), a executada após exceção de pré-executividade (id 11057887).

Alega a executada ser portadora de necessidades especiais, o que a desobriga ao pagamento das anuidades (Provimento 111/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil); depende economicamente de seu genitor (que também está com idade avançada - 91 anos). Afirma que ingressou, em 4 de setembro de 2018, com pedido de isenção das anuidades.

Intimada quanto aos argumentos da executada na Exceção de Pré-executividade (Id 14190230), a Ordem dos Advogados do Brasil defende que a exceção de pré-executividade não é a peça cabível para a presente defesa, e sim embargos à execução. Além disso, a executada somente realizou o requerimento de isenção em 4 de setembro de 2018, permanecendo a cobrança quanto as parcelas anteriores ao ajuizamento da presente execução, pugnano pela rejeição da presente Exceção de Pré-executividade.

É o necessário relatório. Decido.

A alegação da incapacidade pretérita ao pedido de isenção demanda dilação probatória que, mesmo diante da verossimilhança das alegações da autora, impõe-se, pois é garantia da outra parte contrapor-se aos documentos acostados, inclusive sendo produzida prova pericial para determinar-se o momento inicial da incapacidade e seu caráter contínuo ou intermitente. Além disso, impor-se-ia, ainda, uma análise acerca de ter a executada praticado atos privativos de Advogado no período decorrido entre 2012 e 2018. Por isso, reputo inadequada a via eleita, não conhecendo da irresignação.

Pelo todo exposto, NÃO-CONHEÇO a presente Exceção de Pré Executividade.

Quanto ao prosseguimento do feito, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de quinze dias, atentando para a certidão do oficial de justiça (id 10673437).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018960-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA EULALIO

DESPACHO

Id 13002385 - Citada, a executada após embargos à execução, sob o número 5000023-05.2019.4.03.6100. Naqueles autos, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo, decisão esta objeto de embargos de declaração da executada. Os autos dos embargos à execução foram remetidos à conclusão, e aguardam decisão sobre os declaratórios.

Assim, como já foi negado o efeito suspensivo e os embargos não têm o condão de suspender a decisão vergastada, impõe-se a continuidade da presente execução.

Diga a exequente sobre o andamento do feito.

Prazo: 15 dias.

Publique-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021482-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

O autor pede a declaração de dano moral e material. No corpo da petição manifesta interesse em perceber indenização.

Instado a manifestar-se sobre o valor dos danos materiais e morais experimentados, o demandante informa que pleiteará indenização em outra ação e tece considerações sobre as ações constitutivas e declaratórias, bem como reitera que o valor da causa é de R\$ 1.000,00 apenas para fins fiscais.

Desse modo, desatendeu ao comando jurisdicional que oportunizou o esclarecimento a respeito do *quantum* indenizatório perseguido e para que retificasse o valor da causa. Isso, por si só, já impõe a extinção sem resolução do mérito, afinal, o valor da causa é elemento obrigatório da petição inicial (art. 319, V, do CPC) e deve corresponder ao benefício econômico relativo ao pleito, também nas ações indenizatórias, inclusive aquelas onde pede-se a compensação do dano moral (art. 292, V, do CPC).

Além disso, não descreve o autor estado de dívida jurídica a ser dirimida pela prestação jurisdicional. Pelo contrário. Aponta ato reputado ilícito pelo qual se sente prejudicado, inclusive mencionando o correlato direito à indenização no corpo da exordial, sem, contudo, deduzir pleito condenatório e vindo a dizer, posteriormente, que o pleito indenizatório será deduzido em outra demanda.

Postulando o autor indenização, como se infere da causa de pedir, deve o autor manejar ação condenatória, ao invés de pedir a declaração do fato que ensejaria a responsabilidade civil. Não pode o autor manejar ação declaratória de um fato jurídico para com base nele reclamar indenização porque a declaração ao ocultar uma pretensão condenatória acabaria por gerar diversas distorções na prestação jurisdicional, dentre as quais uma obstrução ao exercício da plena defesa do demandado, bem como a incerteza quanto aos exatos contornos da demanda e do respectivo provimento jurisdicional. Isso ainda é mais evidente quando já se antevê o interesse na percepção de indenização, não sendo o caso de circunscrever-se o desejo somente à declaração em si.

Vem a calhar a explicação de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira^[1] a respeito:

"Em vista disso, a sentença meramente declaratória é incompatível com qualquer espécie de execução: basta o seu trânsito em julgado para que se imponha o preceito declaratório decorrente do comando respectivo. O demandado deve ter apenas uma posição passiva (respeitar o preceito) e não uma ativa (prestar), como ocorre com a tutela condenatória. Em caso de mera declaração, ponto assaz importante, o comando sentencial opera para o futuro e não sobre o passado."

Nem se diga que o autor estaria se valendo da possibilidade prevista no artigo 20 do CPC atual (correspondente ao art. 4º do CPC/73), pois na causa de pedir há diversas menções não apenas à indenização, mas ao modo de sua quantificação. Isso revela a não mais poder a absoluta inépcia da exordial e a inadequação da via eleita.

Acrescento, ainda, ter sido a opção do legislador brasileiro criticada por Celso Agrícola Barb[2] já ao tempo do CPC/73 que, inclusive, apontou que a solução brasileira é oposta àquela adotada à época na Alemanha, na Espanha, na Áustria, na Inglaterra e na Finlândia. A divergência do doutrinador pode, hoje, restar renovada pelo sopro da boa-fé objetiva no processo civil a proscrever condutas processuais que não se prestem a deduzir em juízo a efetiva, real, pretensão do litigante, de modo que parece de bom tom que aquele que ajuíza a ação declaratória em face de fato ilícito que diga claramente se pretende ou não vier a exigir eventual indenização, inclusive renunciando à indenização no caso de ter interesse apenas na declaração judicial. É contrária ao princípio da boa-fé objetiva a possibilidade de submeter-se o réu a uma segunda demanda quando já na primeira vez que o demandado poderia ter deduzido a pretensão condenatória. Não existe razão jurídica que sustente a possibilidade de submeter-se alguém, em duas oportunidades, ao juízo, quando pleiteia-se, em suma, o mesmo bem da vida.

O art. 20 do CPC prestigia aquele que, podendo o mais (condenação), contenta-se com o menos (declaração). Não autoriza o contrário, o ajuizamento de sucessivas demandas sobre o mesmo fenômeno da realidade, constringendo os réus a sofrerem mais de uma vez a submissão ao Poder Judiciário para ver dirimida celeuma que poderia (*rectius*, deveria) ter sido solvida de uma vez por todas.

Note-se que o caso dos autos é absolutamente diverso daquele onde alguém, cobrado por dívida inexistente, primeiramente ajuíza demanda para ver declarada a inexistência do débito em si e, depois, deduz pretensão condenatória para ver compensado o constrangimento ao qual foi submetido. No exemplo dado, existe um interesse autônomo na declaração para afastar exigência indevida, justificando-se outra demanda para que o dano moral seja indenizado.

Aqui no presente feito, tem-se um pedido de declaração da ilicitude de um ato e deseja o autor agora, inicialmente a intenção era diversa, postular em outra demanda o reexame do mesmo ato para pleitear indenização, submetendo o mesmo ato, em duas oportunidades, ao Poder Judiciário, gerando em uma segunda demanda um sem-número de questionamentos a respeito da possibilidade de novo tratamento jurídico dos mesmos acontecimentos, especialmente quando o art. 503, § 1º, do CPC, alterou a extensão da coisa julgada.

Desse modo, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, I e VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas pelo autor.

[1] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 150.

[2] BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil. Volume I**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 55.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021366-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, JOEL DOS PASSOS MELLO

O autor pede a declaração de dano moral e material. No corpo da petição manifesta interesse em perceber indenização.

Instando a manifestar-se sobre o valor dos danos materiais e morais experimentados, o demandante informa que pleiteará indenização em outra ação e tece considerações sobre as ações constitutivas e declaratórias, bem como reitera que o valor da causa é de R\$ 1.000,00 apenas para fins fiscais.

Desse modo, desatendeu ao comando jurisdicional que oportunizou o esclarecimento a respeito do *quantum* indenizatório perseguido e para que retificasse o valor da causa. Isso, por si só, já impõe a extinção sem resolução do mérito, afinal, o valor da causa é elemento obrigatório da petição inicial (art. 319, V, do CPC) e deve corresponder ao benefício econômico relativo ao pleito, também nas ações indenizatórias, inclusive aquelas onde pede-se a compensação do dano moral (art. 292, V, do CPC).

Além disso, não descreve o autor estado de dívida jurídica a ser dirimida pela prestação jurisdicional. Pelo contrário. Aponta ato reputado ilícito pelo qual se sente prejudicado, inclusive mencionando o correlato direito à indenização no corpo da exordial, sem, contudo, deduzir pleito condenatório e vindo a dizer, posteriormente, que o pleito indenizatório será deduzido em outra demanda.

Postulando o autor indenização, como se infere da causa de pedir, deve o autor manejar ação condenatória, ao invés de pedir a declaração do fato que ensejaria a responsabilidade civil. Não pode o autor manejar ação declaratória de um fato jurídico para com base nele reclamar indenização porque a declaração ao ocultar uma pretensão condenatória acabaria por gerar diversas distorções na prestação jurisdicional, dentre as quais uma obstrução ao exercício da plena defesa do demandado, bem como a incerteza quanto aos exatos contornos da demanda e do respectivo provimento jurisdicional. Isso ainda é mais evidente quando já se antevê o interesse na percepção de indenização, não sendo o caso de circunscrever-se o desejo somente à declaração em si.

Vem a calhar a explicação de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira[1] a respeito:

“Em vista disso, a sentença meramente declaratória é incompatível com qualquer espécie de execução: basta o seu trânsito em julgado para que se imponha o preceito declaratório decorrente do comando respectivo. O demandado deve ter apenas uma posição passiva (respeitar o preceito) e não uma ativa (prestar), como ocorre com a tutela condenatória. Em caso de mera declaração, ponto assaz importante, o comando sentencial opera para o futuro e não sobre o passado.”

Nem se diga que o autor estaria se valendo da possibilidade prevista no artigo 20 do CPC atual (correspondente ao art. 4º do CPC/73), pois na causa de pedir há diversas menções não apenas à indenização, mas ao modo de sua quantificação. Isso revela a não mais poder a absoluta inépcia da exordial e a inadequação da via eleita.

Acrescento, ainda, ter sido a opção do legislador brasileiro criticada por Celso Agrícola Barb[2] já ao tempo do CPC/73 que, inclusive, apontou que a solução brasileira é oposta àquela adotada à época na Alemanha, na Espanha, na Áustria, na Inglaterra e na Finlândia. A divergência do doutrinador pode, hoje, restar renovada pelo sopro da boa-fé objetiva no processo civil a proscrever condutas processuais que não se prestem a deduzir em juízo a efetiva, real, pretensão do litigante, de modo que parece de bom tom que aquele que ajuíza a ação declaratória em face de fato ilícito que diga claramente se pretende ou não vier a exigir eventual indenização, inclusive renunciando à indenização no caso de ter interesse apenas na declaração judicial. É contrária ao princípio da boa-fé objetiva a possibilidade de submeter-se o réu a uma segunda demanda quando já na primeira vez que o demandado poderia ter deduzido a pretensão condenatória. Não existe razão jurídica que sustente a possibilidade de submeter-se alguém, em duas oportunidades, ao juízo, quando pleiteia-se, em suma, o mesmo bem da vida.

Desse modo, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, I e VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas pelo autor.

[1] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 150.

[2] BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil. Volume I**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 55.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022145-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA CRISTINA GONCALVES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

I - ID 13563408 - Prejudicado, tendo em vista que os pedidos, ora formulados, são providências que já haviam sido determinadas na decisão ID 13030446.

II - ID 13396502 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015331-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIO JOSE MELLO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DA SILVA - SP268910

DESPACHO

ID 10279900 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028078-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12532239 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019506-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GODOY SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 10767923 - Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 5021798-77.2018.4.03.0000 se insurge contra a decisão ID 9866912 e 10210814, na parte em que indeferiu o pedido de tutela de urgência, concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais.

Uma vez cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

Do contrário, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, ANA MARIA BIEZOK, ANIDERCE MARTOS MIGUEL, ANTONIO EUPHROSINO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA, ANTONIO WILSON SCUDELER, ARISTEU RODELLA, ARLETE MOREIRA ALBINO, CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ, CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO, CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND, CELSO BARINI, CHAFIK CHAIN, ELZA GALA GREGO GARCIA, FANY DUPRE, FRANCISCO AZAMBUJA SILVA, GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA, GERALDO GREGO GARCIA, HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO, HILDA DE VICENTE MACHADO, HONORATO BARROS DE SOUZA, JALBA DE MEDEIROS PAIVA, JOAO SILVEIRA, JOEL QUADROS DE SOUZA, JOSE ANGELO PARROTTA, JOSE ALBERTI, JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA, JOSE HERNANDES DELAFIORI, JOSE JORGE CURY FILHO, LAMARTINE NOGUEIRA, LAURO PINTO MACHADO, LUIZ OMETTO, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI, MARIA LINDINETE MARQUES, MARLENES RUZA MARCOLINI, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, OSCAR RODRIGUES, OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO, PAULO JERONIMO MOREIRA, PAULO DE LOURDES FERREIRA, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PAULO SANT ANNA, PAWEL DE MORAES KRIVITZOFF, RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, UERLAINE MOREIRA RAMOS, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VICENTE VAIANO, VOLNEY MESQUITA GARCIA, WALKIRIA BARRETO COUPE, WALTER ANTONIO FRANCESCHINI, YASUO ASHIKAGA, ZEFERINO LEITE NETO, MASAYOSHI OKAZAKI, ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA, MARIO FERREIRA PIRES, NELSON LUIZ DIAS DA SILVA, ORLANDO CATTETE D AUREA, CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, IRENE PEREIRA NOBRE STOLF, NESTOR STOLF FILHO, MARILZA APARECIDA STOLF, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, MARGARETH BETTAMIO
SUCEDIDO: CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO, NESTOR STOLF, GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - SP132580,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao determinado na decisão id. nº 18819866, vista às exequentes MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e MARGARETH BETTAMIO, bem como ao INSS, pela de 5 (cinco) dias, acerca das informações fornecidas pela Divisão de Processo Judicial Eletrônico (DPJe), em face da alegação do INSS de ocorrência de falha no Sistema PJe, conforme certidão id. nº 19472050.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006514-28.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILLESAPORI RESTAURANTE EIRELI - ME, PASQUALE COSENZA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006064-85.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZERONIAN SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA, CRISTINA ZERONIAN

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006666-76.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFETARIA & DOCERIA KERO MAIS LTDA - ME, JOSE NOBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO, LEDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$81.914,05, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017255-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CURSO PALESTRA GRATUITA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP219952

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ SMITH PENTEADO NA VARRO - SP147503, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CURSO PALESTRA GRATUITA LTDA – ME** face do **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP/6**, pleiteando a exclusão, dos registros do conselho réu, o excerto “adulterando os resultados e burlando a seleção” contida na sanção administrativa referente à realização de cursos contendo treinamento de candidatos a ingresso na Polícia Militar em testes psicológicos.

Narra ter-lhe sido imputada a conduta de adulteração de resultados quando da realização de cursos para treinamento de candidatas a ingresso na Polícia Militar, burlando a seleção relativa aos testes psicológicos.

Afirma que a acusação não foi comprovada nos autos do processo administrativo, de forma que a conduta deve ser excluída da decisão sancionatória proferida pelo Conselho.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de evidência (ID 10298728).

Citado, o CRP apresentou contestação ao ID 12353997, aduzindo que, no curso do processo administrativo, restou comprovada a conduta imputada à autora.

A autora apresentou réplica ao ID 13726516.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 5.766/1971, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, estabeleceu, em seu artigo 9º, alínea “c”, que cabe a estes últimos zelar pela observância do Código de Ética Profissional impondo sanções pela sua violação.

Cumpra salientar que o Código de Ética Profissional do Psicólogo, em seu artigo 18, dispõe que “o psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão”.

Por sua vez, a Resolução nº 003/2007 do Conselho Federal de Psicologia, em seu artigo 42, II, alínea “d”, caracteriza como infração disciplinar, para a pessoa jurídica, a conduta de deixar de atender as condições éticas e técnicas para o exercício da profissão de psicólogo.

Anote-se que a decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei.

No caso em tela, a autora foi representada em razão do oferecimento de cursos preparatórios para testes psicológicos, para candidatas a ingresso na Polícia Militar.

Pela leitura do documento de ID 9449360, infere-se que o Conselho entende que o treinamento para tais testes compromete a validade do processo de avaliação durante o concurso, “moldando” ou “maquiando” o perfil do candidato, para que seja aprovado.

Os documentos juntados ao ID 9449377 (fls. 05/10) demonstram a efetiva disponibilização de cursos nesse sentido, com estudo “com psicólogos que já trabalharam no concurso da PM”, assistindo aulas presenciais e online, e realização de testes iguais ao do concurso. Cumpra destacar, ainda, os seguintes trechos das propagandas veiculadas pela autora:

Exame Psicológico – Muito cuidado nessa fase, pois aqui a PM reprova MAIS dos candidatos, isso mesmo, a cada 10 pessoas que fazem 7 SÃO REPROVADAS em alguns casos. Tudo isso porque acreditam que vasta ser “sincero” e tudo dará certo. A PM não vai ninguém apenas por ser sincero, cuidado com isso

(...)

Não reprove no Psicológico! Esta é uma etapa simples, porém, milhares de candidatos têm sido reprovados justamente nesta fase do Concurso.

(...)

Para isso existe um “padrão” de Perfil Policial, onde todos devem apresentar basicamente o mesmo perfil, ou, é claro, um similar”

(...)

Você será submetido aos mesmos testes que são aplicados ao Exame Psicológico do Concurso e vai saber como agir em cada etapa do teste.

(...)

As aulas são práticas, simples, e de fácil compreensão, sendo totalmente direcionada ao Concurso, nas quais serão observados TODOS os itens exigidos no perfil do edital, a fim de que você não acerte de um lado e erre do outro.

Resta evidente, desta forma, o oferecimento de cursos destinados ao treinamento dos candidatos para os testes psicológicos do concurso, ensinando-os o “perfil policial” desejado pela instituição.

Diferentemente do quanto afirmado pela autora, a imputação não diz respeito à realização de fraude no concurso, com adulteração dos resultados divulgados pela Polícia Militar, mas sim à disponibilização de cursos que possam ensinar os candidatos a manipular o teste psicológico, projetando o perfil desejado pela banca, e não aquele que efetivamente possuem.

É nesse sentido que constam os termos "adulterando os resultados e burlando a seleção" da decisão proferida pelo Conselho Regional de Psicologia, conduta que efetivamente restou demonstrada no curso do processo administrativa.

Portanto, não demonstrados quaisquer vícios ou nulidades no processo administrativo, inprocede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002123-82.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GALHARDO, AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARICELIA TRINDADE LOPES, JANAINA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE RODRIGUES CHAVES, ISMAEL DA CRUZ BUENO, IVANI DIAS PEREIRA, ARNALDO AGUIAR, JOVINIANA SILVA XAVIER, JOSE ANTONIO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIA VENATO - SP62085

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 592, dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. "

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025232-37.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXTERNATO SANTA TERESINHA, EXTERNATO SANTA TERESINHA, EXTERNATO SANTA TERESINHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, RENATO VICTOR AMARAL - SP316922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 559, dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. "

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006726-49.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. Q. BORGES EMPORIO LTDA - EPP, ADEMIR QUINTINO BORGES

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$95,798.05, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019922-26.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOVALDO FRANCO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, PAULO CESAR BORBA DONGHIA - SP102143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILDA THEREZINHA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BORBA DONGHIA

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 672, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 691, do CPC, o Sr. LUIZ FERNANDO FRANCO, CPF 013.045.858-91, inventariante do espólio do falecido autor.

Ao SEDI, para retificação da autuação, excluindo-se, ainda, a terceira interessada Gilda Therezinha Franco.

Após, considerando a solicitação do Juízo do inventário (ID 19322320), oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do depósito ID 16766562 para nova conta judicial vinculada ao Processo de Inventário n. 1062141-05.2018.826.0100, vinculada ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, comunicando-se aquele Juízo após a efetivação da medida.

Com o cumprimento das determinações, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001492-79.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MEU PABX TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, ELIZETE RAMALHO SANTANA, VALMIR MANDELLO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 119, como teor que segue:

“Tendo em vista o decurso do prazo, sem impugnação da requerida, autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes das transferências Bacenjud ID 072018000005405269, 072018000005405285, 072018000005405250 e 072018000005405277, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação sobre o veículo penhorado, desde que apresentada sua localização física, no prazo de 10 dias.

Apresentado o endereço do bem, expeça-se o devido mandado.

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa INFOJUD, uma vez se tratar de medida excepcional, só justificável quando esgotadas as demais medidas disponíveis. Indefiro também o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para construção de bens imóveis.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005647-35.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO S. DE SOUZA - ME, REINALDO SACRAMENTO DE SOUZA, ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005517-45.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

RÉU: EDITORA BRASIL 21LTD

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$74,184.00, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005700-16.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO LINDSTAEDT

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$45,870.26, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015541-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE GAS GUARAU LTDA, NILTON PEREIRA LIMA FILHO, NILTON PEREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 18856807: tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, posto que a parte executada não foi citada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 10 DE JULHO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005686-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO APUANA LTDA, MANOEL VIEIRA BAILHAO, RITA MARIA DA ROCHA BAILHAO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004147-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID nº 18441232: tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, posto que a parte executada não foi citada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 DE JULHO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031092-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCO AURELIO MENEGUETI ALVES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005682-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE GONCALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015894-12.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A
RÉU: DAVILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 15025400: Defiro. Expeça-se mandado de busca e apreensão, no endereço indicado pela CEF.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016528-98.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PORT E LOC SERVICOS E LOCAÇÃO - EIRELI - ME, VILSO CERONI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, decorrentes da transferência Bacenjud à fl.158v, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 30 dias.

Quanto ao veículo penhorado, placa EYP-2053, determino a alteração de restrição para restrição de circulação e transferência, e expedição de mandado de constatação e avaliação, a ser cumprido no endereço em que citado o requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006956-91.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP DIGIT SERVICOS S/S LTDA - ME, MARCO ANTONIO VERONEZ, CLEIDE CIRQUEIRA COSTA VERONEZ

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$48,868.62, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006886-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E DERIVADOS EM GERAL BELO BEEF LTDA - ME, PATRIZIA MARIA RAMOS BUSULETTI, CLAUDIO HENRIQUE BUSULETTI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014955-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E ESFÍHARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

D E S P A C H O

Ante o comparecimento voluntário, dou por citado os réus Pizzaria e Esfíharia MameLi Ltda - ME e Rudnei Medrado Aranha.

Expeça-se mandado para a citação da requerida Narcelia Bastos no endereço indicado na ata de audiência ID 12309820.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014955-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E ESFÍHARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

D E S P A C H O

Ante o comparecimento voluntário, dou por citado os réus Pizzaria e Esfiharia Mameli Ltda - ME e Rudnei Medrado Aranha.

Expeça-se mandado para a citação da requerida Narcelia Bastos no endereço indicado na ata de audiência ID 12309820.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0108989-23.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: LILIAN SKAF DOLACIO, CARLOS DOLACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOLACIO - SP23257
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOLACIO - SP23257
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a CPTM, por mandado, conforme determinado à fl.563, para que no prazo de 30 dias, se manifeste sobre sua inclusão no feito, bem como quanto às alegações sobre a área remanescente e o valor residual indicado pela expropriada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0108989-23.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: LILIAN SKAF DOLACIO, CARLOS DOLACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOLACIO - SP23257
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOLACIO - SP23257
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a CPTM, por mandado, conforme determinado à fl.563, para que no prazo de 30 dias, se manifeste sobre sua inclusão no feito, bem como quanto às alegações sobre a área remanescente e o valor residual indicado pela expropriada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0108989-23.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: LILIAN SKAF DOLACIO, CARLOS DOLACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOLACIO - SP23257
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOLACIO - SP23257
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a CPTM, por mandado, conforme determinado à fl.563, para que no prazo de 30 dias, se manifeste sobre sua inclusão no feito, bem como quanto às alegações sobre a área remanescente e o valor residual indicado pela expropriada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012138-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MONICA MASAE KOIDE LEE

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012086-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS COSTA ARAUJO - ME, ANDRE LUIS COSTA ARAUJO

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$61.322,71, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011169-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MERCEDES REZADOR

Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **MARIA MERCEDES REZADOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pugrando pela concessão de tutela de urgência para que as corréis procedam à imediata aquisição e fornecimento do medicamento Rituximabe 500mg injetável (por frasco ampola de 500ml), validade 30.09.2020, lote 7251B03, código SIASUS 0604680023, código de estoque 6797, em conformidade com a indicação médica, juntamente com outros fármacos, com procedimentos clínicos que se façam necessários, sob plena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Narra ser diagnosticada com quadro de artrite reumatoide, não obtendo resposta com a utilização do medicamento Metotrexate, mas apresentando evolução a partir da utilização de Leflunomida e Rituximabe.

Relata ter sido informada quando à não disponibilidade da medicação Rituximabe 500mg injetável, frasco-ampola 500ml, validade 30.09.2020, lote 7251B03, código SIASUS 0604680023, código de estoque 6797, junto ao Sistema Único de Saúde, necessitando oito doses anuais para a continuidade do tratamento.

Alega que a omissão constitui infração à garantia constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana, necessitando urgentemente do fármaco para conquistar a sobrevida decorrente do tratamento.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 18727269, intimando a Autora para emendar a petição inicial, comprovando a alegada situação de hipossuficiência econômica; retificando o valor atribuído à causa; e regularizando os relatórios e prescrições médicos que não possuem data.

Em resposta, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 19100190, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 65.750,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais); desistindo do pedido de assistência judiciária gratuita; promovendo o recolhimento das custas iniciais; apresentando comprovantes de residência; e requerendo a juntada de laudos e prescrições médicas.

Ato contínuo, pela petição de ID nº 19139125, a Autora requereu a juntada de novos documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pelas petições de IDs números 19100190 e 19139125, bem como pelos documentos que as instruem **Retifique-se junto ao sistema eletrônico de informações processuais o valor da causa, para a quantia de R\$ 65.750,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).**

Ademais, para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é o fornecimento do fármaco Rituximabe 500mg injetável, frasco-ampola 500ml, validade 30.09.2020, lote 7251B03, código SIASUS 0604680023, código de estoque 6797, à Autora.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

É importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

No presente caso, a Autora comprova ser diagnosticada com quadro de artrite reumatoide (CID M05.0) desde o ano de 2010 (ID nº 18653324, pág. 01), cujo tratamento prescrito envolve a utilização do fármaco "MabThera" (Rituximabe) 500mg, por meio de aplicação endovenosa.

Ainda, o relatório de ID nº 19139711, pág. 02, informa que o tratamento é composto pelo "uso de Leflunomide 20mg/dia, Rituximabe endovenoso a cada 6 meses (...) com indicação de realizar fisioterapia para fortalecimento muscular e proteção articular, por tempo indeterminado" (g. n.).

Verifica-se, ainda, que a Autora possui cadastro junto ao Sistema Único de Saúde (ID nº 18653321), tendo solicitado o medicamento em mais de uma ocasião.

O relatório de dispensação de ID nº 18653336, datado de 1º.11.2018, informa que duas caixas de "RITUXIMABE 500MG INJET (POR FRASCO AMPOLA DE 500ml) pertencentes ao Lote nº N7251B03, foram entregues à Autora na data de 1º.10.2018; ao passo em que a solicitação de ID nº 19100997, datada de 1º.04.2019, foi devidamente recepcionada, com a anotação "trazer exames na próxima renovação".

Resta demonstrado, desta forma, que o tratamento já era fornecido à autora pelo Estado de São Paulo, como medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Não se pode admitir que o tratamento médico realizado com medicamento já aprovado e incluído no SUS, inclusive que já estava sendo ministrado ao paciente, seja interrompido sob a fundamentação de que o remédio estaria em falta, sob pena de violação dos preceitos constitucionais supramencionados. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FABRAZYME BETAGALSIDASE. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. (...)

4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência de medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto. (...)

7. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prevenir, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais. 8. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3. Agravo de Instrumento nº 0016203-56.2016.4.03.0000, rel. Des. Carlos Muta, j. 10.11.2016, DJ 25.11.2016) (g. n.).

Ademais, a utilização do medicamento para o tratamento do diagnóstico indicado já foi objeto de contemplação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Encontra-se pacificado o entendimento tanto no egrégio Supremo Tribunal Federal e como no colendo Superior Tribunal de Justiça de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. Por conseguinte, os três federativos ou qualquer um deles separadamente possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

3. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, "caput", assegura a todos os brasileiros a inviolabilidade do direito à vida. Por sua vez, no artigo 5º, § 2º, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. A saúde é um direito social de todo o brasileiro e estrangeiro (art.6º, CF), constituindo-se como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). Assim sendo, indubitável que o Estado deve promover a execução de uma política eficaz de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção de doenças, vacinações, tratamentos (intervenções, inclusive) e prestação de remédios.

4. Nem se alegue que a sentença causaria ofensa ao princípio da separação de Poderes e representaria grave interferência na execução das políticas públicas na área da saúde, uma vez que cabe ao Judiciário, diante da violação de direitos fundamentais, determinar a adoção das medidas reparadoras necessárias, não se caracterizando ofensa à discricionariedade administrativa, mas realização do comando constitucional que garante especial proteção à saúde. Nesse sentido, já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que: "ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento" e assenta "a possibilidade de o Poder Judiciário (...) vir a garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria da qualidade de vida de paciente."

5. No caso dos autos, a autora comprova ser portadora de artrite reumatoide grave, que se não tratada, diminui a qualidade de vida da portadora, bem como a sua sobrevida, tendo-lhe sido receitado tratamento medicamentoso Rituximabe, comercializado pelo Laboratório Roche sob o nome MabThera. Deste modo, em razão da gravidade da enfermidade da autora comprovada nos autos, bem como a sua condição de hipossuficiente, além da legitimidade da União Federal, do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo para figurarem no polo passivo da presente ação, deve-se manter a r. sentença integralmente, a fim de garantir o fornecimento dos medicamentos necessários à autora como garantia de seu bem-estar e da própria continuidade da sua vida.

6. Agravo improvido.

(TRF-3. Apelação Cível nº 0004600-29.2006.4.03.6113-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 30.05.2019, DJ 26.06.2019) (g. n.).

Portanto, nesta sede de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado quanto à utilização do medicamento Rituximabe.

Com relação à extensão do pedido antecipatório para "tratamento completo, juntamente com outros fármacos, com procedimentos clínicos que se façam necessários", inexistindo fundamentação médica para tanto, nem prova da omissão de fornecimento pelas corréis, têm-se ausentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*, necessários para a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar às rés que forneçam à Autora o medicamento Rituximabe 500mg injetável (por frasco ampola de 500ml), nas quantidades prescritas, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica atualizada pela autora, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável.

Anoto que, não obstante a obrigação solidária dos réus, tendo em vista a distribuição de competências dentro do sistema do SUS, a tutela deferida deverá ser cumprida, preferencialmente, pelo ESTADO DE SÃO PAULO.

Dada a urgência já constatada, fixo, como razoável, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de incidência, em caso de demora injustificada (o que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo), de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Após, intemem-se e citem-se as corréis por meio de mandado, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Por fim, defiro o pedido de tramitação prioritária, considerada a faixa etária da Autora. Anote-se.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010168-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferido despacho indeferindo o pedido de gratuidade judiciária, bem como, intimando a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 19179684).

Tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho, deixando transcorrer o prazo *in albis*, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008398-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A, VIACAO MOTTA LIMITADA, EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA, REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., VIACAO ITAPEMIRIM S.A., VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA, NACIONAL EXPRESSO LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, AUTO VIAÇÃO 1001
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL JUNIOR - SP127325, PAULO MIGUEL - SP44213
Advogados do(a) EXECUTADO: AMALIA FORMICA - SP287948, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA ROMANA DE SIQUEIRA - PR72911, MOACYR CORREA NETO - PR27018
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT - SP146568, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, GUSTAVO BAYERL LIMA - SP398329-A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TAVARES DE CARVALHO - RJ004449-D
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOTELHO MALDONADO - MG79323
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO - RJ123863, VICTOR SILVA COURI - RJ074258

D E S P A C H O

Manifêste-se o Ministério Público Federal quanto aos pagamentos efetuados pelas empresas:

- a) Viação Salutaris, ID 17642318;
- b) Empresa de Ônibus N.Sra. da Penha, ID 18065907;
- c) Viação Cometa, ID 18162749;

d) Auto Viação 1001, ID 18173945;

e) Empresa de Ônibus Pássaro Marron, ID 18245348;

f) Empresa de Transportes Andorinha, ID 18272280;

Restando satisfeita a obrigação, tomem oportunamente para extinção.

Manifeste-se, ainda, quanto às impugnações apresentadas pelas empresas: Expresso Brasileiro, ID 17642825; Real Transporte, ID 18139716; Viação Motta, ID 18260376; e Viação Itapemirim, ID 18618254.

Diante do silêncio da empresa Nacional Expresso, requeira o que entender de direito.

Após, tomem para novas deliberações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012089-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do comprovante de inscrição pessoa jurídica junto à Receita Federal.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012091-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do comprovante de cadastro pessoa jurídica perante a Receita Federal.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011178-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH - PR77257

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença promovido por Valdir Serafim contra a União Federal, tendo em vista decisão favorável, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.019844-6, a fim de restabelecer o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, suspenso pela União Federal, conforme previa o art.1º, da Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

O exequente apresenta conta de liquidação (ID 18659646), onde apura os valores não pagos a título do auxílio transporte que fora suspenso no período de junho a novembro/2003 e a restituição das custas recolhidas inicialmente e requer a intimação da União Federal nos termos do art.535-CPC.

A teor da Súmula 271/STF, a "**concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria**".

A sentença do mandado de segurança apenas declara o direito do impetrante, neste caso, restabelecer ao impetrante o pagamento do auxílio-transporte, no período questionado na demanda. Todavia, os valores não pagos devem ser requeridos administrativamente, já que a via do mandado de segurança não se presta à execução de sentença.

Portanto, afasto a pretensão relativa ao pagamento da verba não paga relativa ao auxílio transporte e determino a intimação da União Federal para se manifestar sobre a restituição das custas iniciais, no valor de R\$ 109,96, posicionado para junho/2019. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013679-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EDIFÍCIO THE CAPITAL FLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP2111122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009878-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSE MARY MONGE

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

Ante à inexistência de qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que o mandado expedido sem determinação resultou infrutífero, nenhuma nulidade a se declarar.

Assim, apresentadas as custas, recebo a petição inicial e determino:

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando-se o resultado negativo da diligência anterior, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços para a citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026106-92.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GENEKARLA RODRIGUES DOS SANTOS, RHANNA THAIS DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA HARUE FUKUNAGA - SP61399
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA HARUE FUKUNAGA - SP61399

IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PUMA SPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18923817: concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032186-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS21961
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 19458645: em virtude do tempo decorrido, cumpra-se a decisão ID 13744628, remetendo estes autos ao e. Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003495-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Techint Engenharia e Construção S/A, CNPJ 61.575.775/0003-41, e Techint Engenharia e Construção S/A, CNPJ 61.575.775/00021-23, filiais da empresa Techint Engenharia e Construção S/A, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, do Gerente Executivo da Previdência Social – Sul, Superintendente Regional do INSS-São Paulo e Gerente Regional do Ministério do Trabalho de São Paulo, objetivando a concessão de ordem que lhes possibilite realizar a escolha da alíquota correspondente às suas atividades quanto ao recolhimento da contribuição ao SAT.

Inicialmente, foram requisitadas informações às autoridades coatoras.

Em sua manifestação (ID 16678720), o Gerente Regional do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho – São Paulo 2, alega, em preliminar, a existência de litispendência e incompetência por prevenção, pois já está a tramitar na 10ª Vara Federal Civil mandado de segurança processado sob nº 5009222-85.2018.403.6100, com o mesmo pedido e causa de pedir.

O “mandamus” em tela, ainda não julgado, foi impetrado em 19/04/2018 pela empresa-matriz, Techint Engenharia e Construção S/A, CNPJ 61.575.775/0001-80, contra as mesmas autoridades coatoras que figuram neste feito, com o mesmo pedido e causa de pedir.

Na verdade, a prestação jurisdicional almejada neste feito é idêntica à visada nos autos do “writ” nº 5009222-85.2018.403.6100, e, sendo as contribuintes empresas do mesmo grupo econômico, de rigor reconhecer a prevenção do d.Juízo da 10ª Vara Federal Civil, ante a configuração de conexão entre as demandas, que deverão ser reunidas, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, §1º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 55, §1º do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor da 10ª Vara Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, por prevenção ao processo de autos nº 5009222-85.2018.403.6100.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo prevento, observadas as formalidades legais.

Int.Cumpra-se

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018781-25.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PARKTWO SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA, ERIKA ROSSETTO DA CUNHA FERES, LUIZ JOSE FERES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado 0006.2018.00294.

Restando infrutíferas as diligências, expeça-se novo mandado nos endereços indicados à fl.44, se inéditos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009338-57.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARINA DOS SANTOS FORTUNATO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra KARINA DOS SANTOS FORTUNATO, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - GOL - 4P - Completo - CITY 1.0 8v(G6)(Trend)(T.Flex)Cor: PRATA Placa: AFR6303 Ano de Modelo/Fabricação 2014/2015, Chassi nº9BWAA45U1FP527975, RENAVAM nº 01235170290, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, bem como demonstrativo de débito e notificação do devedor-fiduciante para constituição da mora.

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo indicado, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011003-43.2012.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: EDILSON DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tratando-se de réu revel, espêça-se mandado para intimação para cumprimento da sentença, conforme determinado à fl.129, reputando-se válida a intimação realizada no endereço em que foi citado, independente de cumprimento.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025012-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO FRANCISCO DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl.19, em especial com a expedição de mandado de citação no endereço indicado na inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011698-55.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CELSO GARGAGLIONE POVOAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 57, com o teor que segue:

“Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da precatória, sem resposta, bem como da certidão de não-localização de distribuição no Juízo deprecado, determino a baixa da referida precatória, expedindo-se nova, nos mesmos termos.

Com a expedição, intime-se a exequente para ciência, advertindo-se quanto à necessidade de acompanhamento e cumprimento das diligências determinadas pelo deprecado, inclusive com a comprovação de recolhimento de custas, quando houver.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024426-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA LUIZA POLO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Indefiro o pedido de realização de medidas construtivas uma vez que a requerida ainda não foi citada.

Prossiga-se o feito com a expedição de mandado para citação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5027450-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAGP FRET DO ES DE SP, SETFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAGPOR F RIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** (ID 17582338) em face da decisão de ID 17582338, que deferiu a liminar.

Sustenta a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão em relação aos limites temporal, subjetivo e territorial.

Intimadas para se manifestarem sobre os embargos, a FRESP – Federação das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de São Paulo e OUTRAS, pugnaram pela rejeição dos presentes embargos e manutenção da decisão embargada (ID 19188517).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020783-65.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HELIO VIEIRA DE FREITAS FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Civil Tendo em vista as petições apresentadas pela Exequente (ID nº 14938431 e 17594578), requerendo a extinção do processo, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Dê-se baixa na restrição existente sobre o veículo do executado (ID 14205246 – pág. 50).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018133-50.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP225460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: GERSON JOSE GARCIA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Expeça-se mandado para citação do réu nos endereços ainda não diligenciados, conforme determinado às fls. 88.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006553-62.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INTERFLOW COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA., JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 160, com o teor que segue:

“Fl.159: Indefiro o requerimento de penhora do veículo, conforme decidido à fl.151.

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do ofício 2018.00111 (fl.153), intimando-se as partes do seu resultado, pelo prazo de 05 dias.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025451-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: J. P. DOS SANTOS MATERIAL ELETRICO - ME, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a apresentação de recolhimento de custas, expeça-se nova precatória, intimando-se as partes de sua expedição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado por **EMERSON GOMES BARROS** objetivando a expedição de alvará judicial de levantamento dos valores a título de FGTS, no valor de R\$ 2.157,75, depositados na Caixa Econômica Federal em nome do requerente.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Narra ter sido desligado por rescisão indireta – processo trabalhista n. 1000717-32.2018.5.02.0018, sendo emitida guia de levantamento para saque do FGTS.

Relata que ao tentar levantar o FGTS, no valor de R\$ 7.195,50, somente lhe foi permitido sacar o valor de R\$5.034,75, sendo bloqueado pela Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 2.157,75 a título de pensão alimentícia, em nome do favorecido menor Arnaldo de Paula Barros, representado por sua genitora Fabiana de Paula Severino.

Dessa forma, alega ser tal bloqueio ilegal, tendo em vista que no acordo homologado na ação de divórcio n. 0006583-70.2015.8.26.0197, restou determinado que o requerente deveria pagar 32% do salário mínimo nacional e 30% quando registrado, dos vencimentos líquidos (salário bruto descontando o INSS e IR), incidindo sobre comissões, horas extras, adicionais, abonos, gratificações, bônus, participações, 13º salário, férias e terço constitucional de férias e verbas rescisórias, excluindo-se o FGTS.

Sustenta, ainda, que o FGTS é considerado verba indenizatória, não devendo ser descontada a porcentagem referente à pensão alimentícia.

Em despacho ID 13427398 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita ao requerente e determinou-se a citação da CEF, na condição de interessada.

Devidamente citada (ID 14513817), a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, devendo o requerente solicitar a expedição do alvará nos próprios autos em que estabelecida a pensão alimentícia, pois, somente aquele Juízo possui as informações necessárias para decidir sobre a liberação do valor de FGTS retido a título de pensão.

No mérito, alega que em casos desta natureza, o saque da importância retida ocorre pelo beneficiário da pensão alimentícia, mediante alvará expedido em face da mesma ação que originou o bloqueio, ou pelo próprio titular, na hipótese de ser considerada indevida a incidência da pensão sobre o saldo do FGTS. Portanto, somente o juízo da ação de alimentos/divórcio possui as informações necessárias para decidir sobre a liberação do valor retido a título de pensão (ID 14943122).

Intimado, o requerente manifestou-se (ID 17128799).

Primeiramente, alega que a presente ação foi distribuída em Vara Cível Estadual, na qual, entretanto, foi determinada a remessa para o juízo Federal, tendo em vista que o pedido foi formulado pelo próprio titular da conta, havendo o interesse da Caixa Econômica Federal.

Ademais, sustenta ser o FGTS verba indenizatória, não tendo a CEF o direito de retenção.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre salientar, ser entendimento deste Juízo que, se o comando para o FGTS ser excluído da pensão alimentícia foi proferido na ação de divórcio, bastaria a expedição do competente ofício judicial pelo prolator da sentença daquela ação para o levantamento dos valores bloqueados, não sendo exigível a propositura de uma ação própria. Entretanto, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, e, considerando que a ação foi inicialmente proposta na Vara Cível Estadual, a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, passo à análise do pedido.

O cerne da questão está na alegação de que o pagamento de pensão alimentícia não tem incidência sobre o valor existente na conta vinculada do FGTS, conforme consta do termo de audiência de conciliação homologado judicialmente e juntado a estes autos em ID 13201527.

Pela análise dos documentos, constata-se tratar da hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que assegura o direito ao saque do valor depositado em conta vinculada do FGTS na despedida sem justa causa:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

No entanto, o que se discute nos autos é a possibilidade de liberação da quantia restante depositada na conta fundiária do requerente, que foi negada sob o argumento de que está retida em razão de tratar-se de verba referente à pensão alimentícia.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos, que do acordo homologado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Estadual de Francisco Morato (ação de divórcio n. 0006583-70.2015.8.26.0197), restou determinado que o requerente deveria pagar 32% do salário mínimo nacional e 30% quando registrado, dos vencimentos líquidos (salário bruto descontando o INSS e IR), incidindo sobre comissões, horas extras, adicionais, abonos, gratificações, bônus, participações, 13º salário, férias e terço constitucional de férias e verbas rescisórias, **excluindo-se o FGTS** (ID 13201527 – págs. 1 a 4).

Assim, a CEF não pode reter os valores da conta vinculada, exceto se a retenção for fundada em lei ou ordem judicial, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o FGTS não é verba de natureza salarial, mas sim indenizatória, não sendo considerada para o cálculo de pensão alimentícia. Nesse sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão transcrevo:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. No caso, a decisão agravada negou seguimento a remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com as provas constantes dos autos, no sentido de que o pagamento de pensão alimentícia não tem incidência sobre o valor existente na conta vinculada do FGTS, consoante documento ofício encaminhado ao MM. Juízo a quo pelo MM. Juízo de Direito. Aliás, como restou bem demonstrado pela documentação trazida aos autos, a questão em si se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso, I, da Lei nº 8.036/90, que assegura o direito ao saque do valor depositado em conta vinculada do FGTS na despedida sem justa causa. 3. No entanto, o que se discute, nos autos, é a possibilidade de liberação da quantia restante depositada na conta fundiária do impetrante, que foi negada, na sua totalidade, pela autoridade coatora, sob o argumento de que esta parte dela está retida em razão da existência de dívida de caráter alimentar. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o FGTS não é verba de natureza salarial, mas tem natureza indenizatória, não sendo considerado para o cálculo de pensão alimentícia. A CEF não pode reter os valores da conta vinculada, exceto se a retenção for fundada em lei ou ordem judicial, o que não é o caso dos autos. 5. Restou comprovado nos autos que o percentual fixado a título de alimentos incide sobre os vencimentos líquidos do empregado (impetrante) e não sobre os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS, conforme se verifica do ofício que o Juízo de Direito da Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera expediu ao MM. Juiz a quo (fl. 86). 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido (Remessa Necessária Cível – 215314/SP, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, TRF 3, 5ª Turma, 1ª Seção, p. 07.05.2010).

Dessa forma, considerando que restam demonstrados nos autos o desligamento por rescisão indireta do requerente, bem como, que o FGTS deve ser excluído da pensão alimentícia, a situação fática se enquadra na hipótese do inciso I, artigo 20 da Lei nº 8.036/90, levando à procedência do pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008898-61.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL MARTINS DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MIGUEL MARTINS DE SOUSA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alien fiduciariamente, MARCA/MODELO: 0051/GOL 4P COMPLETO CITY 10 8VG6ITRENDTFLAEXQ DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2014/2016COR: PRETA PLACA: MDB473CHASSI: 9BWAA45U8FP072395, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, bem como demonstrativo de débito e notificação do devedor-fiduciante para constituição da mora.

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo indicado, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAP S.A. INTERNET

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 18944427: trata-se de pedido de reconsideração formulado por **ZAP S. A. INTERNET** em face da decisão de ID nº 18693404, alegando (i) que a diferença nos CNPJs apontada na fundamentação da decisão se justifica na medida em que as guias recolhidas equivocadamente tinham como objetivo a quitação das Contribuições Previdenciárias devidas pela matriz da empresa e de duas das suas filiais; (ii) que o relatório de situação fiscal é único, haja vista que a Impetrante é responsável tributária por suas filiais; (iii) com relação às contribuições previdenciárias, o direito líquido e certo resta comprovado pelo despacho decisório concessivo proferido pela autoridade impetrada em sede administrativa; (iv) que a somatória dos valores pagos pela Impetrante para adimplir as obrigações tributárias da competência agosto de 2018 é superior à somatória dos débitos apontados em seu relatório de situação fiscal; (v) que seu último relatório de situação fiscal confirma que os débitos de COFINS já foram devidamente baixados junto à Receita Federal. Pugna, assim, pelo deferimento da liminar originalmente formulada, ou, subsidiariamente, pela fixação de prazo de 48 horas para que a autoridade impetrada finalize os procedimentos internos referentes ao processo administrativo nº 18186.722958/2019-16, autorizando a conversão das guias de recolhimento via SISTAD.

Pela decisão de ID nº 18966637, pág. 01, o pedido de reconsideração foi recebido como embargos de declaração, sendo a autoridade impetrada intimada para contrarrazões.

Em resposta, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a manifestação de ID nº 19163673, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo a Embargante comprovado que as pendências referentes os apontamentos referentes aos débitos de COFINS já foram devidamente baixados junto à Receita Federal, como demonstra o relatório de situação fiscal de ID nº , deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse processual da Impetrante com relação a tal débito.

Portanto, o presente mandado prossegue exclusivamente face aos apontamentos de débitos de contribuição previdenciária referentes a agosto de 2018, que constituem óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Em sede liminar, este Juízo indicou a ausência da plausibilidade do direito invocado em razão de divergências quanto aos CNPJ envolvidos na seara administrativa, bem como sobre a suficiência dos valores envolvidos na decisão que deferiu a conversão dos valores anteriormente recolhidos pela Impetrante em guias DARF.

Todavia, não deve passar despercebido o fato de que nem a autoridade impetrada, em sede de oitiva prévia, nem a União Federal, em sede de contrarrazões aos presentes embargos, se dispuseram a impugnar as alegações da Impetrante quanto à suficiência dos valores convertidos.

Se dúvidas não remanescem com relação à suficiência dos recolhimentos, ainda que evitados de erro formal, e tendo em vista a comprovação de que a Impetrante é responsável tributária pelas demais pessoas jurídicas envolvidas no processo administrativo nº nº 18186.722958/2019-16, a ausência da verossimilhança das alegações que conduziu ao indeferimento da liminar não mais subsiste.

Nesse contexto, também convém afirmar a lide, como delineada originalmente, diz respeito exclusivamente à suspensão da exigibilidade dos débitos elencados no relatório de situação fiscal da Impetrante, visto que referida anotação já permitiria a expedição da certidão de regularidade almejada.

Vale dizer, a pretensão inaugural não diz respeito à retirada dos débitos de seu relatório de situação fiscal, o que vem sendo discutido na seara administrativa, tampouco se estendo para discutir eventual morosidade da autoridade impetrada na conclusão do pedido de conversão.

Nada obsta, por sua vez, que a suspensão seja decretada por meio de decisão judicial, perdurando enquanto a Impetrante aguarda a conclusão do procedimento administrativo, como, aliás, já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO REDARF. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Compulsando os autos, verifica-se que a Impetrante procedeu ao recolhimento dos tributos, consoante se infere das DARFs atinentes à competência de julho de 2015, com os códigos da receita ns. 0561 (fl. 34), 0588 (fl. 36), 1708 (fls. 38/52), 5952 (fl. 54) e 2985 (fl. 56).

- Da análise das DARFs discriminadas, depreende-se que o CNPJ lançado foi o de n. 46.377.222/0017-96, o qual, de fato, não pertence à demandante, mas sim à Secretaria da Fazenda.

- Os valores, competência e tributos apontados no Relatório de Situação Fiscal colacionado às fls. 71/73 correspondem aos recolhimentos realizados e lançados na DCTF transmitida.

- No caso concreto, a inconsistência relativa ao CNPJ constante das DARFs foi o que ocasionou o não reconhecimento, pelos sistemas da RFB, da arrecadação dos tributos objeto de apontamento.

- In casu, o pedido administrativo de retificação de DARF (REDARF), com o propósito de demonstrar a regularidade perante o Fisco, aliado ao acervo probatório, constitui causa suficiente a garantir o direito do contribuinte à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal.

- **A pendência de análise do referido pedido de retificação em nada altera o convencimento ora revelado, devendo a suspensão da exigibilidade dos débitos perdurar enquanto a Impetrante aguarda a decisão do Fisco.**

- **De fato, em que pese a natureza jurídica, ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação juntada aos autos indica a veracidade das alegações sobre erro formal no procedimento ora questionado.**

- Por derradeiro, a Instrução Normativa 1265/2012 determina que, em caso de erro de fato, fica dispensada a anuência do titular do CNPJ, em situação como a ora delineada

- Remessa oficial improvida.

(TRF-3, RecNec nº 0007689-91.2015.4.03.6100-SP, 4ª Turma, Rel. Des.ª Mônica Nobre, j. 18.04.2018, DJ 23.05.2018) (g. n.).

Dessa forma, ficam os embargos acolhidos para anular a respeitável decisão embargada, haja vista a contradição e a omissão supramencionadas.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decido:

1.) **INDEFERIR PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 10 da Lei Federal nº 12.016/2009, em relação ao apontamento de RS 787.773,00 de COFINS-Importação; e

2.) **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para tornar nula a r. decisão de ID nº 18693404, que deverá ser substituída pela seguinte:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZAP S. A. INTERNET** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados em seu relatório de situação fiscal, com a consequente emissão da Certidão Negativa de Débitos Federais ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor.

Narra atuar no setor de inserção de anúncios e materiais de propaganda na Internet e em outros meios de comunicação, bem como na compra e venda de imóveis próprios, devendo apresentar até 10.05.2019 Certidão Conjunta de Tributos Federais e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União para concretização de negócio de compra e venda de imóvel.

Informa que ao tentar emitir sua certidão de regularidade fiscal, viu-se surpreendida com o apontamento de débitos referentes a contribuições patronais a terceiros e de COFINS em sua certidão de regularidade fiscal, com vencimentos para as datas de 20.09.2018 e 28.02.2018.

Alega que as pendências referentes ao mês de agosto de 2018 dizem respeito ao erro de emissão na guia de recolhimento (DARF em vez de GPS) via DCTFWeb.

Com relação ao débito de COFINS, sustenta que a pendência de R\$ 787.773,00 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais) decorreria da diferença entre o valor efetivamente recolhido a título de COFINS-Importação e o valor de R\$ 817.785,24 (oitocentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), informado incorretamente na guia DCTF e que se referia, em verdade, ao recolhimento de COFINS não-cumulativo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 17560114).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17581645, intimando a Impetrante para regularização da petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, haja vista a especialização das delegacias da Receita Federal em São Paulo.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 17596812, indicando como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REC. FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT-SP)**.

Sobreveio a decisão de ID nº 17606164, acolhendo a emenda à inicial e sobrestando a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva prévia da autoridade impetrada.

A Impetrante, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 17965225, requerendo a reconsideração da decisão de ID nº 17606164, com a determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos apontados em seu relatório de situação fiscal.

A decisão de ID nº 18032421 indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID nº 17606164 por seus próprios fundamentos.

A União Federal, intimada, após a cota de ID nº 18159550, dando-se por cientificada da decisão que postergou a análise do pedido liminar e informando que aguarda manifestação da autoridade impetrada.

Decorrido in albis o prazo para informações, foi proferida a decisão de ID nº 18294398, determinando a expedição de novo ofício de notificação e concedendo à autoridade impetrada prazo de cinco dias para dar cumprimento ao quanto determinado na decisão de ID nº 17606164.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 18528694, alegando, quanto ao mérito, que (i) os débitos de contribuição patronal discutidos nos autos do processo administrativo nº 18186.722958/2019-16 já haviam sido encaminhados para análise, concluindo-se pelo deferimento dos pedidos de conversão das guias GPS em guias DARF, devendo a Impetrante aguardar a intimação para adoção de providências via Sistema de Ajustes de Documentos de Arrecadação (SISTAD); (ii) com relação aos débitos de COFINS, a Impetrante protocolou resposta à intimação eletrônica nº 1000000030779500 em 07.03.2019, aguardando análise da equipe responsável; (iii) a resposta à intimação não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito.

A Impetrante, por sua vez, apresentou a petição de ID nº 18583058, reiterando o pedido de concessão da liminar, haja vista a demora na conclusão dos processos administrativos e a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos federais em relação à sua atividade empresarial.

Pela petição de ID nº 18621084, a Impetrante informou o deferimento do pedido de retificação referente ao débito de COFINS, alegando, todavia, que continua impossibilitada de emitir sua certidão de regularidade fiscal, reiterando, assim, a necessidade de concessão da segurança em caráter de urgência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da controvérsia travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária patronal e COFINS apontados no relatório de situação fiscal da Impetrante.

Observa-se que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas contempladas nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir descritos:

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (g. n.).*

No caso dos autos, a Impetrante pugna pela suspensão alegando ter interposto recursos administrativos em face das exigências.

A Lei Federal nº 9.784/99, ao regulamentar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a possibilidade de recurso em face de decisões administrativas, com relação à legalidade ao mérito (art. 56). Prevê, ainda, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, em caso de comprovação de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, nos termos do art. 61. Confira-se:

Art. 56. *Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

§ 1º. *O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

§ 2º. *Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.*

§ 3º. *Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.*

Art. 61. *Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

Parágrafo único. *Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

No caso dos autos, as investidas administrativas da Impetrante dizem respeito (i) a pedido de conversão de GPS para DARF (ID nº 17541458), referente aos débitos de contribuição previdenciária; e(ii) ao requerimento de ID nº 17541488, referente ao débito de COFINS indicado no Termo de Indicação de nº 10000030779500, pugnando pela homologação de compensações tributárias e pelo afastamento de sua exigibilidade.

Tais requerimentos não possuem natureza recursal, posto que não dizem respeito à legalidade da constituição do débito. A própria requerente afirma que os débitos decorrem de erros cometidos no preenchimento das guias de recolhimento, pugnando, assim, pela regularização de sua situação.

Afastada a hipótese prevista nos termos do artigo 151, III do CTN, convém aferir a possibilidade de suspensão da exigibilidade pela via judicial.

Extraem-se do relatório de situação fiscal da Impetrante emitido em 16.09.2019 (ID nº 18621100) para o CNPJ nº 03.628.561/0001-28 os seguintes apontamentos de pendências fiscais:

Código/Débito	Vencimento	Saldo Devedor
1082: CP-SEGURO	20.09.2018	R\$ 168.628,50
1138: CP-PATRONAL	20.09.2018	R\$ 583.618,98
1646: CP-PATRONAL	20.09.2018	R\$ 42.193,00
1170: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 72.952,37
1176: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 5.836,18
1191: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 29.180,94
1196: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 43.771,40
1200: CP TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 17.508,55
5442: COFINS	28.02.2018	R\$ 787.773,00

Das informações constantes nos autos, verifica-se que a Impetrante formulou no âmbito administrativo pedido de conversão dos valores recolhidos erroneamente pela guia GPS em DARF avulso para as contribuições referentes ao mês de agosto de 2018.

Nos termos do despacho decisório de ID nº 18621090, o pedido de conversão restou deferido para três guias GPS, perfazendo o montante de R\$ 963.567,15 (novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), conforme descrito a seguir:

CNPJ	Conversão/Código	Data de Pagamento	Valor
03.628.561/0002-09	DARF 5041	20.09.2018	R\$ 58.322,29
03.628.561/0001-28	DARF 5041	20.09.2018	R\$ 794.300,98
03.628.561/0005-51	DARF 5041	20.09.2018	R\$ 110.943,88

Nos autos, não há divergência entre as partes acerca da suficiência dos valores convertidos, apenas com relação à efetiva conclusão do processo administrativo nº 18186.722958/2019-16.

Todavia, a Impetrante não busca a exclusão definitiva dos apontamentos, ao mesmo tempo em que a pendência da conclusão do procedimento no âmbito administrativo não impede a prolação de decisão judicial para que não constituam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Dessa forma, sendo possível aferir a verossimilhança das alegações referentes à suficiência dos recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como o periculum in mora decorrente da impossibilidade de obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal pela Impetrante, de rigor a concessão da liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para que os apontamentos constantes no relatório de situação fiscal de ID nº 18944926 referentes à contribuição previdenciária patronal e para terceiros não constituam óbices à expedição da Certidão Negativa de Débitos Federais ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante”.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 DE JULHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 502033-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS**, ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, pleiteando a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores das próprias contribuições (ID 1275520).
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES, **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** objetivando que seja assegurado seu direito de recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente ao PIS e à COFINS incidente nas vendas de bens e serviços realizados pelo impetrante, tanto antes quanto após a vigência da Lei 12.973/2014. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração, com a aplicação da taxa SELIC na atualização de tais créditos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada, a União prestou informações ao ID 12215882.

Tendo em vista a arguição de questões preliminares pela União, foi dada vista à impetrante, que se manifestou em ID 12738988.

Após, foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores das próprias contribuições (ID 1275520).

Na mesma decisão, as questões suscitadas pela União Federal em caráter preliminar foram enfrentadas e rejeitadas.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da RFB de Instituições Financeiras (DEINF/SPO) prestou informações ao ID 13127999.

A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão ID 1275520 (ID 13164988).

A DERAT prestou informações em ID 13336277, alegando que o domicílio tributário da impetrante não se encontra em sua circunscrição e que intimações concernentes ao presente mandado de segurança deverão ser direcionadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília.

Intimada, a impetrante requer que se mantenha no polo passivo da demanda as autoridades indicadas na inicial (ID 14464800).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos (ID 14601687).

A União manifesta ciência do despacho ID 13866616, bem como, ressalta que para que o Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras (DEINF) seja mantido no polo passivo da presente ação, deve a impetrante comprovar que há, dentre os seus associados, alguma instituição financeira sujeita à jurisdição da DEINF. Informa, ainda, que no agravo de instrumento de ID 1275520 foi proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União (ID 15779250).

Em ID 18630513, certificou-se que, embora notificado, o Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes não prestou as informações requisitadas.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastar supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-20 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031671-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALPS ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SPI46664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALPS ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA – EPP** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação dos protestos das CDAs de nº 8041800321392, 80418003212, 80218012136, 80418003244, 8041800325207 e 80418003243.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, da falta de interesse da Fazenda Nacional e por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre exercício da atividade econômica.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, bem como determinou a suspensão do feito até a prolação de decisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP (ID 13445486).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5001399-90.2019.4.03.0000 (ID 13949658).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 13642111, aduzindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDA.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito (ID 13650632).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

Art. 1º - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Saliante-se que constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, nos termos da ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.686.659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1º, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação da lei 12.767/12", nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controversa: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambial. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, quanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, do novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuem exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impede qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescente-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GLA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificada que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GLA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5. 2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-as como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultase à Fazenda Nacional (i) o registro dessa sentença nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiais. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1686659, Rel.: HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, DJE: 11/03/2019).

Por fim, cumpre salientar que a existência de protesto de título não impede o regular desenvolvimento das atividades pela empresa, tampouco configura sanção política pelo inadimplemento do contribuinte, tratando-se de meio idôneo para a recuperação de crédito.

Portanto, não verificada inconstitucionalidade ou ilegalidade no protesto de certidões de dívida ativa, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5001399-90.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRÉ - SP330505, MARCELO MARQUES RONCALGIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BANCO CETELEM S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF**, objetivando o processamento da manifestação de inconformidade a ser apresentada contra o despacho decisório relativo ao DCOMP 08057.93932.191218.1.3.57-3209, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos neles discutidos, garantindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Subsidiariamente, requer a suspensão dos débitos até o final do Processo Administrativo nº 16327.720338/2017-95.

Narra ter transmitido a declaração de compensação supramencionada, utilizando-se de parte do crédito remanescente relativo ao PER/DCOMP 04921.99745.300715.1.7.57-9908.

Afirma ter sido surpreendida com decisão que considerou a compensação como "não declarada", sob o argumento de que se trata de matéria já apreciada pela autoridade.

Sustentou, em suma, ter direito à discussão administrativa relativa à existência ou não do crédito que pretende compensar.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13905689), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5002705-94.2019.403.0000 (ID 14304063).

Notificado, o DEINF prestou informações ao ID 14399825, aduzindo o não cabimento de manifestação de inconformidade em relação a compensação considerada não declarada.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 14411891).

A impetrante peticionou noticiando o pagamento integral dos débitos discutidos, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (ID 17713201).

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

O objeto da presente ação é o processamento da manifestação de inconformidade a ser apresentada no âmbito da Declaração de Compensação nº 08057.93932.191218.1.3.57-3209, ou a suspensão dos débitos nela incluídos, até o final do Processo Administrativo nº 16327.720338/2017-95.

Tendo em vista a notícia do pagamento integral dos débitos de PIS e COFINS que a impetrante pretendia compensar, relativos ao período de novembro/2018 (ID 17713202), constata-se a perda superveniente do interesse de agir da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5002705-94.2019.403.0000, envie-se cópia do inteiro teor desta sentença à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026942-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO SERGIO LENHAIOLI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO SERGIO LENHAIOLI – M**intra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, visando a anulação do ato de exclusão do REFIS, sendo reincluído no parcelamento, efetuando-se a consolidação dos débitos.

Narra ter inscrito seus débitos no programa de parcelamento, tendo realizado os pagamentos ao longo de cinco anos, após os quais foi instruído à cessação dos pagamentos, de forma a evitar o recolhimento a maior.

Posteriormente, foi surpreendido com a notícia da sua exclusão do parcelamento, bem como de que os pagamentos até então realizados não foram contabilizados para o abatimento da dívida.

Sustenta a abusividade da exclusão em razão de divergência de valores, bem como a ausência de intimação e cerceamento ao seu direito de defesa.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 13431041), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5003042-83.2019.403.0000 (ID 14783590).

Notificado, o Procurador da PFN prestou informações ao ID 13739312, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de utilização da via mandamental. No mérito, afirma que a impetrante deixou de prestar as informações necessárias à consolidação, ensejando o cancelamento do parcelamento.

O DERAT se manifestou ao ID 14365637, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 14490241).

É o relatório, passo a decidir.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso, o Procurador da Fazenda Nacional comprova que o cancelamento do parcelamento se deu em 20.03.2018 (ID 13739312 – fl. 20). Entretanto, não constam dos autos documentos que comprovem a data da ciência do ocorrido pela parte impetrante.

As consultas aos extratos dos débitos inscritos, juntadas pela própria impetrante aos IDs 11931328 e 11931330, comprovam a ciência da retomada da exigibilidade dos valores em 27.07.2018.

Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 26.10.2018, não resta demonstrado o decurso do prazo decadencial de 120 dias, de forma que afasto a preliminar.

Por outro lado, tendo em vista que os débitos incluídos no parcelamento já estavam inscritos em dívida ativa da União, sob os nºs 80.4.04.080562-34 e 80.4.05.145132-10, verifica-se a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

No caso em tela, a impetrante alega que teria interrompido os pagamentos das prestações, por orientação da própria SRFB, tendo sido posteriormente surpreendida com a notícia do cancelamento do parcelamento.

Verifica-se que o parcelamento da impetrante foi “rejeitado na consolidação” (ID 11931335), não constando do documento o motivo que teria ensejado a rejeição.

Em suas informações, o Procurador da PFN informou que o cancelamento do parcelamento se deu em razão da não prestação das informações necessárias à consolidação, dentro do prazo concedido para tanto.

Assim, tendo em vista a não observância, pela impetrante, dos prazos fixados para a consolidação, não se vislumbra abusividade no cancelamento do parcelamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito** teor dos artigos 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP;

ii) Em relação ao Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5003042-83.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027103-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ESTRELA – DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** ajuizado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** requerendo que seja autorizada a compensar 100% dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, com o que pagou indevidamente nos 05 anos anteriores à distribuição da presente ação, relativo a IRPF e CSLL.

Requer, ainda, que seja sobrestado o julgamento do presente mandado de segurança até que o Supremo Tribunal Federal decida a matéria, com efeito de repercussão geral, tendo em vista o artigo 1029, §4º do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos a 30% trazida pela Lei n. 8.981/1995 (resultante da conversão da MP n. 812/1994).

Em ID 12635829 foi indeferida a medida liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 12990478). A União apresentou manifestação aos embargos em ID 13395754.

Embargos de declaração rejeitados (ID 13473708).

Notificado, o impetrado prestou informações em ID 13234315. Preliminarmente, afirma que a impetrante submete-se ao mesmo regime de tributação há longo tempo, tendo ocorrido a decadência do direito de impetração do mandado de segurança (prazo de 120 dias). Assim, sustenta a impertinência subjetiva da presente ação e requer a extinção liminar do feito sem resolução do mérito.

No mérito, aduz a constitucionalidade do limite imposto à compensação do IRPJ e da CSLL com prejuízos fiscais e bases negativas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 14120293).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 14132748), no qual o pedido de efeito suspensivo foi indeferido e aguarda julgamento quanto ao mérito.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de decadência do direito de impetração do mandado de segurança, uma vez que com o advento da limitação de 30% do lucro líquido, a partir de 1995 deixou de haver limite temporal para a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL apurados a partir daquele ano, não havendo, assim, como se verificar a ocorrência do prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia é a possibilidade de provimento para que a impetrante não se sujeite à denominada "trava dos trinta" em relação ao aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, dentro da sistemática do lucro real.

O CTN, em seu art.170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

A legislação tributária permite que os contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica reduzam o valor do lucro real, trimestral ou anual, por meio da compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, desde que mantenham os livros e documentos exigidos pelas normas fiscais.

Com a edição da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a compensação do IRPJ e da CSLL com prejuízos fiscais e bases negativas, apurados a partir do ano calendário de 1995, foi limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado (artigos 15 e 16), comumente denominada de "trava dos trinta".

Com efeito, até o ano de 1994, estes saldos negativos deveriam ser compensados no prazo máximo de quatro anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 5.841/1992. Com o advento da limitação de 30% do lucro líquido, a partir de 1995 deixou de haver limite temporal para a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL apurados a partir daquele ano.

Portanto, a imposição de limite de 30% não teve por objetivo impedir a compensação, mas sim postergá-la no tempo, diminuindo assim o valor dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL que poderiam ser utilizados pelos contribuintes para fazer reduzir o valor do IRPJ e da CSLL devidos, evitando deste modo grandes déficits na arrecadação.

Assim sendo, os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados de uma vez.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, em **27.06.2019**, o mérito da questão objeto desta ação - tema 117 da repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, pronunciando-se no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, nos termos que seguem:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffi. Plenário, 27.06.2019."

O acórdão encontra-se pendente de publicação.

Ademais, considerando o julgamento de mérito do tema, pelo E. Supremo Tribunal Federal, dou por prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.

Assim, no que concerne ao pedido da impetrante, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001890-97.2019.403.0000, cientifique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, do teor da presente sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011921-15.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, AMERICO DANY NETO, SILMARA CABRAL DANY

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA CABRAL DANY - SP361332

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA CABRAL DANY - SP361332

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA CABRAL DANY - SP361332

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021470-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se a localização de endereços unicamente da Comarca de Afogados da Ingazeira-PE, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao interesse na expedição de carta precatória, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, expeça-se a precatória, intimando-se a exequente para acompanhamento no Juízo deprecado, em especial para recolhimento das custas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012076-84.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES - SP240106

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES** objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 13.776,89, referente a débitos de Construcard.

Após várias tentativas frustradas de citação do réu, este compareceu espontaneamente aos autos (fl. 122-verso), aduzindo a prescrição do direito de cobrança.

A CEF apresentou impugnação às fls. 130/133, pugando pela manutenção do valor cobrado.

É o relatório. Decido.

O artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No caso em tela, trata-se de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrado em 09.08.2010, no valor de R\$ 12.000,00 (fls. 09/15).

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18.07.2011, não se verifica o decurso do prazo prescricional.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 13.776,89 (treze mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), posicionados para julho/2011, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se a decisão de fl. 78, com o teor que segue:

“Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da precatória, sem resposta, bem como da certidão de não localização de distribuição no Juízo deprecado, determino a baixa da referida precatória, expedindo-se nova, nos mesmos termos.

Com a expedição, intime-se a exequente para ciência, advertindo-se quanto à necessidade de acompanhamento e cumprimento das diligências determinadas pelo deprecado, inclusive com a comprovação de recolhimento de custas, quando houver.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023528-23.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYLTON MATSUDA, JORGE ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JORGE ALBERTO DA SILVA** e **HYLTON MATSUDA** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN e INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES**, postulando a declaração de seu direito ao recebimento cumulado do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios X, com a consequente condenação do réu no pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros e correção monetária, desde 26.06.2008.

Sustentam, em suma, a legalidade do recebimento cumulado das parcelas, uma vez que, em função de suas atividades, está exposto às radiações ionizantes, trabalhando em caráter direto, permanente, habitual e sem a devida proteção, em condições que o expõe a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95), em face da qual os autores interpuseram o agravo de instrumento nº 0011131-59.2014.403.0000 (fls.104/122), ao qual foi negado seguimento (fls. 334/337).

Citada (fl. 128), a CNEN apresentou contestação às fls. 128/147, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prescrição do fundo de direito, a prescrição biennial das parcelas vencidas, a vedação legal à cumulação de adicionais de irradiação ionizante e gratificação de raio-x. Alega ainda que não houve comprovação de que os autores operam diretamente com Raios X ou substâncias radioativas.

Os autores apresentaram réplica (fls. 201/224), e requereram a intimação da parte ré para a juntada de documentos, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 198/199).

O IPEN requereu a produção de prova pericial (fls. 226/227), deferida à fl. 228. Na mesma decisão, houve a intimação da parte ré para a juntada dos documentos requeridos, bem como indeferimento da produção de prova testemunhal, ensejando a interposição de agravo retido (fls. 229/240).

A parte ré apresentou quesitos (fls. 241/243) e juntou os documentos requeridos (fls. 244/326)

Laudo pericial juntado às fls. 383/447 (com esclarecimentos às fls. 482/488), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 454/465, 471/477 e 490/502.

Razões finais ao ID 15283129.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, uma vez que o fato de atuar em cumprimento à determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vinculada ao Acórdão nº 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União, não exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo no caso concreto, visto que os servidores públicos autores prestam serviços para essa autarquia federal, que, por seu turno, é responsável pelo pagamento das respectivas contraprestações legais.

Rejeito a alegada prescrição do fundo de direito, haja vista que, tratando-se de verba alimentícia e indenizatória decorrente de obrigação de trato sucessivo vinculada à prestação de serviço laboral, o direito à remuneração devida permanece enquanto persistir a relação jurídico-administrativa entre as partes nas condições que, em tese, ensejam o recebimento de contraprestação pecuniária prevista em lei, de sorte que a prescrição somente atinge valores pretéritos não pagos.

Confira-se o disposto na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Afasto, ainda, a aplicação da prescrição bienal prevista no artigo 206, § 2º, do CC, tendo em vista que as prestações alimentares de que trata não se confundem com as verbas remuneratórias de natureza alimentar estabelecidas no âmbito das relações do Direito Administrativo. Dessa forma, incide a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. [...] 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. (STJ, 2ª Turma, AgRg/AREsp 202429, relator Ministro Heman Benjamin, d.j. 05.09.2013)

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A gratificação instituída pela Lei nº 1.234/1950, tem como condição a prestação de serviços sob exposição, de forma direta, a Raios X e substâncias radioativas.

Por seu turno, a Lei nº 8.270/1991 reduziu o percentual daquela gratificação (artigo 12, parágrafo 2º) e instituiu o adicional de radiação ionizante, regulamentado pelo Decreto nº 877/1993, devido aos servidores que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações, conforme laudo técnico próprio.

De outro lado, estabeleceu o artigo 68 da Lei nº 8.112/1990 que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, devendo optar pelo recebimento do adicional de insalubridade ou do adicional de periculosidade.

A questão sobre a identificação da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas como adicional de periculosidade e, por conseguinte, a impossibilidade de cumulação com o adicional de insalubridade relativo à radiação ionizante, encontra-se sedimentada na jurisprudência no sentido de que possuem naturezas distintas a “gratificação” e o “adicional” e, portanto, não há vedação legal à cumulação. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PROVIDO. (...) IV - A Gratificação de Raio-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não constitui um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3/2008 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, na verdade, de gratificação, pois visa a compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Isto é, foi concedida em razão do serviço. V - O adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. É, portanto, devido em razão do local e das condições de trabalho. VI - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, ao passo que o art. 68, §1º, da Lei nº 8.112/90 impede a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma dessas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3/2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos autorizadores. Precedentes. Os autores fazem jus ao adicional de irradiação ionizante desde a indevida interrupção, respeitada a prescrição quinquenal. (...) X - Apelação provida. (TRF-3. AC 0020278-45.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª TURMA, DJF:18/10/2018).

Assim, caso seja comprovado que o servidor exerce suas atividades em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, ele fará jus à percepção cumulada do adicional e da gratificação, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso em tela, analisando-se os documentos juntados aos autos, constata-se que:

i) Jorge Alberto da Silva nos termos do memorando interno nº 20/2015 (fl. 253), redigido pelo Coordenador de Processos do IPEN-CNEN em 17.12.2015, o coautor desempenhou suas funções com exposição constante e diária, tanto aos raios X quanto às substâncias radioativas.

O documento de fls. 255/256 indica que o coautor atuava no acompanhamento de desmontagem e ensaio de partes dos equipamentos eletromagnéticos contaminados, em contato com compostos de urânio; processos de produção, transformação e tratamento de materiais nucleares do ciclo do combustível; e manuseio de componentes radioativos ou contaminados.

ii) Hylton Matsuda o Gerente de Radiofârmacia do IPEN afirmou, em 14.12.2015, que o servidor opera diretamente com Raio-X e substâncias radioativas, além de desempenhar efetivamente suas atividades do SDI (Sistema de Desempenho Individual), em áreas que possam resultar na exposição a irradiação ionizante (fl. 257).

O Formulário de Informações sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR), datado de 05.02.1995 (fls. 259/260), indica que o Sr. Hylton atuou na operação e manutenção do Acelerador de Partículas Nucleares Ciclotron do IPEN-CNEN, bem como de equipamentos e instalações geradoras de fontes de radiação, além de processos de produção de material radioativo ou fontes de radiação.

No exercício de suas atividades, esteve sujeito às seguintes fontes de radiação e materiais radioativos: acelerador de partículas; irradiadores para gamagrafia, neutrografia, radioterapia, esterilização e a calibração de detectores e monitores de radiação; produtos de ativação produzidos por reações nucleares induzidas por nêutrons ou partículas carregadas; manuseio de componentes radioativos ou contaminados.

Ademais, os planos de trabalho individual demonstram que foram atribuídas as seguintes metas ao coautor Hylton, nos anos de 2012 a 2016: participação nas produções rotineiras de Flúor-19, Iodo-123, Gálio-67, Tálcio-201; e manutenção de sistemas de irradiação e ciclotrons (fls. 261/264).

Em seu laudo, o perito judicial afirmou que os autores estariam sujeitos à exposição intermitente à radiação ionizante, mas sem contato direto com fontes de raios X.

Verifica-se que a perícia se deu por meio de entrevistas com os autores e superiores imediatos, sendo que, no caso do coautor Hylton, o superior entendeu que há exposição às radiações ionizantes e raio-x, por manipulação do material pelo servidor.

Mesmo tendo realizado visitas ao local de trabalho dos autores, não foi realizada, pelo perito, qualquer medição que comprove ausência de exposição às radiações e raios-x.

Assim, em que pese as conclusões do *expert*, entendo que a mera interpretação de declarações prestadas pelos autores não é suficiente para desconstruir as informações constantes de documentos elaborados pela própria CNEN-IPEN, relativos aos serviços prestados pelos autores.

Portanto, tendo em vista os documentos juntados aos autos demonstram que os coautores exerceram suas atividades em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, fazem jus à percepção cumulada do adicional e da gratificação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

i) declarar o direito dos coautores ao recebimento cumulado do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios-X;

ii) condenar a ré ao pagamento das diferenças referentes unicamente à Gratificação por Trabalhos com Raios X, pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta ação (19.12.2013), sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da ré (20.01.2014), nos termos do art. 240 do CPC/2015, calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997);

Condeno a parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023665-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259, FELIPE JORGE AOKI RIBES - SP400915
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **CEBRASPE** objetivando a anulação da assertiva nº 180 do caderno de prova nº 1.3, com a atribuição da pontuação respectiva em seu favor, para aprovação na prova objetiva.

Narra ter se inscrito no concurso público para provimento de cargos de Defensor Público Federal de 2ª Categoria, tendo sido eliminado da fase objetiva, por não alcançar a pontuação mínima no Grupo IV de matérias.

Sustenta a ocorrência de erro grosseiro na questão nº 180, que o prejudicou, aduzindo a necessidade de sua anulação.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para atribuir ao autor a pontuação referente à anulação da questão, autorizando-o a participar da próxima etapa do concurso, caso a pontuação alcançada seja suficiente (ID 3456985).

O CEBRASPE apresentou contestação ao ID 3913867, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão dos demais candidatos que prosseguiram na seleção, na condição de litisconsortes necessários. No mérito, sustenta a impossibilidade de substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, além da violação da isonomia em relação aos demais candidatos. Impugnou, ainda, o valor atribuído à causa.

A União, por sua vez, contestou o feito ao ID 4056028, aduzindo a ausência de vícios na condução do certame, bem como a impossibilidade de anulação da questão.

O autor apresentou réplica ao ID 4867180, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

A União e CEBRASPE informaram desinteresse na dilação probatória (ID 4745019 e 12791920)

É o relatório. Decido.

Tratando-se de ação que discute resultado de fase de concurso público, não há pretensão econômica imediata, tendo em vista que a nomeação no cargo é incerta, dependendo de outras etapas.

No caso, verifica-se que o próprio autor concordou com a fundamentação trazida pela ré, bem como com o valor pelo qual pugnou em sede de contestação (R\$ 200,00).

Desta forma, acolho a impugnação, retificando o valor da causa para R\$ 200,00 (duzentos reais). Anote-se.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a mera expectativa de direito de participação em fase posterior de concurso público não caracteriza litisconsórcio necessário em relação aos demais inscritos, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFI SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. É dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, pois os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito. 3. Para acolher a pretensão da parte recorrente, a fim de verificar a existência de direito líquido e certo para justificar a impetração do mandado de segurança, modificando o declarado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Egrégia Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AINTARESF 1028930, Rel.: OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJE: 05/12/2017).

Afasto, desta forma, a preliminar suscitada pelo CEBRASPE.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A presente demanda foi ajuizada em 2017 e a tutela de urgência foi parcialmente deferida, em novembro daquele ano (3456985), a fim de atribuir ao Autor pontuação à questão nº 180, autorizando-o a prosseguir no certame.

Durante o curso da ação, foi noticiada sua aprovação no concurso (ID 5181817).

À vista de tais fatos, de rigor a aplicação da chamada "teoria do fato consumado", visando a preservação dos interesses precários já consolidados em decorrência da morosidade do Judiciário.

Com a aprovação do Autor após todas as etapas do certame, tem-se a cristalização de uma situação fática em razão do decurso do tempo, de maneira que a reversão desse quadro implicaria danos irreparáveis ao demandante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando os termos da tutela deferida.

Deixo de condenar a parte ré ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o montante de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC), considerado o valor já retificado em razão da impugnação acolhida, conduziria a proveito inexpressivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496§3º Do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039484-12.1995.4.03.6100

AUTOR: CECILIA VECCHIONE

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o certificado - ID nº 19415941 - pág. 1, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017856-39.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE ROBERTO BAPTISTA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução, formulado pela CEF ao ID 18696349, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, embora o executado tenha sido citado, deixou de manifestar-se nos autos.

Determino à Secretaria o levantamento da restrição feita junto ao RENAUD (ID 14207992 - fl. 148).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027587-35.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDGAR BERGSTRON LENZI - SP234630
EXECUTADO: GRAFICA E SERVICOS T. L. LTDA - ME, RICARDO FLAVIO RANZANI, ANA MARIA FLAVIO RANZANI, LUIZ CARLOS RANZANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 14178678 - fls. 421/423: Defiro. Proceda a escrituração ao novo registro da penhora do imóvel de matrícula 627 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, utilizando o sistema ARISP.

Concedo dilação de prazo por trinta dias para a parte exequente indicar bens penhoráveis da parte executada e localização.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDINALVA BARBOSA DE MIRANDA ALVES

DESPACHO

ID: 16011199: Comprove a requerente, no prazo de 45 dias, ter diligenciado na tentativa de localização do inventário de Edinalva Barbosa, uma vez que a execução se transfere nos limites da herança, e, na eventualidade de não ter deixado bens a inventariar, não há que se falar em sucessão processual do devedor.

Proceda a secretaria à juntada da certidão de óbito da executada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENETTI
REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Fica designada a perícia para o dia 08/08/2019, às 14:00 horas, na Avenida Paulista 726, conjunto 1208, próximo à estação Brigadeiro do metrô, São Paulo/SP, com a médica perita, Cynthia Altheia L. dos Santos, Tel: (11)32532155.

2. Fica a parte autora intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecer ao local no dia e hora designados pela perita, levando todos os relatórios e exames médicos de que dispõe, para submeter-se à perícia médica, sob pena de preclusão e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

3. Informe-se à perita que foram acolhidos data e horário por ela designados e remeta a Secretaria os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.

Publique-se e intime-se, com urgência.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA CAMPINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIIVALDA SILVA RIBEIRO - SP238252
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Instada a demonstrar o seu interesse processual no ajuizamento da ação, a autora insiste em apresentar os mesmos documentos que instruem a exordial, ou seja, documentos produzidos em 2015, e que não demonstram que a autora efetivamente postulou perante o serviço de migração pleito de naturalização.

Assim, **por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Pela última vez, comprove a autora, em 15 (quinze) dias, que foi formulado pedido atual de naturalização perante o serviço de migração, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010717-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO VALONGO DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a impetrante o polo passivo da presente ação, considerando que possui sede no município de Santos, sujeita-se, portanto, à fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Santos.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011682-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINIANO JOSE RIBEIRO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA - SP136929
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O mandado de segurança não comporta dilação probatória, portanto, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o impetrante o pedido de produção de prova pericial.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá apontar, objetivamente, qual a ilegalidade ou abusividade que pretende atacar na presente ação mandamental, considerando que as matérias sob o crivo administrativo exclusivamente discricionário, não estão sujeitas a controle jurisdicional.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012378-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DENICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante propôs o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP.

Decido.

Pacifico o entendimento jurisprudencial que fixa o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada como o competente para o processamento e julgamento das ações mandamentais.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO E APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.
(ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA FUNÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.
(ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 8ª Vara Cível de São Paulo e DETERMINO o encaminhamento da presente ação à uma das varas federais subseção de JUNDIAÍ/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-50.2019.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA JUSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 19045540: Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19311754: Dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473, RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI - SP136461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração da parte impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006885-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18960303: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Apresentada cópia do processo administrado pela impetrante (ID 18961162), dê-se vista do processo ao MPF, pelo prazo legal.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009962-85.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA SCHWARCZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento das decisões proferidas (ID 15329715 e 17880672), bem como para que preste as informações no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao MPF e, em seguida, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011469-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração da parte impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004133-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Fica a parte impetrante cientificada das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256
RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO, M.M. & S.B. LTDA - ME, MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA, HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, PMARK DESIGN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO ZETTUNI - SP123355
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
Advogado do(a) RÉU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

DESPACHO

Expeça-se novo mandado para notificação da empresa MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA na pessoa de Linamar Mattavelli e/ou Osmar Mattavelli, na Rua Hermínio Lemos, nº 196, at 11/13, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01540-000.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004414-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DEFIS (ID 19051327).

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 18643216: O valor atribuído à causa pela parte impetrante não está em consonância com a legislação processual em vigor.

Desse modo, como última oportunidade, conforme já determinado na decisão ID 18102732, Providencie o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, por sindicalizado, com os valores atualizados dos créditos que serão compensados, devendo recolher as custas complementares, se necessário.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010390-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA MASCHIETTO GUERRA - SP389199, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 19412440: Nada a reconsiderar. O impetrante não apresenta fato novo a justificar o reexame da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Aguarde-se a vinda do parecer do MPF.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANICE PRIMIANO SICHIERI, EDSON LUIZ SICHIERI, MIGUEL PRIMIANO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Como última oportunidade, ficam os impetrantes intimados a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 16300535) e se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011147-82.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO SATURNINO BEZERRA
PROCURADOR: FRANCVANIA ALVES DESANTANA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCVANIA ALVES DESANTANA PASSOS - SP310687, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita legível, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, abra-se conclusão para decisão.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011653-58.2019.4.03.6100
AUTOR: MIRIAM PASCHOAL MACHADO, LUIZ GUSTAVO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-72.2019.4.03.6100
AUTOR: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012051-05.2019.4.03.6100
AUTOR: MATHÉUS OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA - SP178348

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012069-26.2019.4.03.6100
AUTOR: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012322-14.2019.4.03.6100
AUTOR: LAB MEDICINA MASCULINA LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA BOTELHO, GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

DECISÃO

ID 14189697: Trata-se de contestação apresentada pela CEF, com preliminar de impugnação à justiça gratuita concedida ao autor Guilherme. Segundo a ré, o autor apresentou renda mensal de mais de R\$ 11.678,00 em dezembro de 2014.

ID 17587554: Intimada a se manifestar quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, a CEF informou não ter interesse, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato habitacional ora discutido já teve sua propriedade consolidada em favor do credor e já foram realizados os leilões da Lei nº 9.514/97.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifado).

No caso dos autos, sustenta a ré que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que recebia proventos de mais de R\$ 11.000,00 em dezembro de 2014, o que não lhe dá a condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Isso porque a situação financeira da parte autora em dezembro de 2014 é distinta da atual, conforme se verificou com as Declarações de Imposto de Renda juntadas por Guilherme.

Ante o exposto, **MANTENHO a concessão da gratuidade anteriormente concedida.**

Tendo em vista que a CEF afirmou que já foram realizados os leilões previstos na Lei nº 9.514/97, fica a CEF intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve arrematação do imóvel.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0059219-60.1997.4.03.6100

AUTOR: AYDEE ALVES DE MORAIS, SILVANA ALONSO CABRAL DESOUSA, SONIA REGINA DE OLIVEIRA COLLACO, SUZANA FIRMINO DA SILVA FERRO, TANIA CARRINHO CHAO NAGANO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CARMEN CELESTENACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado por TANIA CARRINHO CHAO NAGANO (ID. 14465918 - Pág. 255).

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAUL ALBAYA CANIZARES
Advogado do(a) RÉU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

DECISÃO

ID 15108292: Em sede de réplica, a CEF impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré.

ID 16346169: Intimado a apresentar a última declaração de imposto de renda e, na qualidade de aposentado, os 3 (três) últimos comprovantes de recebimento do benefício, o réu assim o fez.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, a situação econômica do réu não se coaduna com o conceito legal de hipossuficiente, o que desautoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O réu recebe proventos líquidos de mais de R\$ 7.000,00 mensais a título de aposentadoria, podendo, portanto, arcar com as custas judiciais.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontram os réus.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras do réu, **INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte ré.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006718-70.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: VISUAL - LOCACAO, SERVICO, CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Na ausência de pedidos, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012263-26.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCIO JOSE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DA SILVA SANTANA - SP405906

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022553-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTACILIO BEDUTTI, ADVANIR BEDUTTI, MARIA GENIR BEDUTTI DE OLIVEIRA, GERSON BEDUTTI, SONIA REGINA BEDUTTI AMADEU, NILCE MARTINS LOPES BEDUTTI, ALINE SAMANTA BEDUTTI, DANIELA BEDUTTI, CATRINE BEDUTTI DE SOUZA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e altero a conclusão para decisão.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 121.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010077-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CLEUSA PAVAN
Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fica a parte exequente intimada a cumprir a Resolução Pres 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo 0020436-37.2013.403.6100, já autuado, com esse mesmo número, no sistema PJE.
2. Após, proceda a Secretária às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo (5010077-30.2019.403.6100).

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCON - SP285235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória julgada procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A autora desistiu da execução judicial, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 16740502).

A União não se opôs ao pedido (ID 17902423).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Expeça a Secretária a Certidão requerida pela parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010803-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, NATALLIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **11 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023148-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

D E S P A C H O

1. Quanto à digitalização

a) Intimem-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003015-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDA MASUKO OKAZAKI, ANTONIO PINHEIRO LEITE, AGRIPINO FREITAS PEREIRA, NEUSA PEREIRA DOS REIS, VALTER JOSE DOS SANTOS RANGEL, VICENTE WALDOMIRO SARRASCENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

ARLINDA MASUKO OKAZAKI, ANTONIO PINHEIRO LEITE, AGRIPINO FREITAS PEREIRA, NEUSA PEREIRA DOS REIS, VALTER JOSE DOS SANTOS RANGEL WALDOMIRO SARRASCENE propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.

Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.

Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.

No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.

Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos.

Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989.

Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos.

Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800).

Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva.

Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003392-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMAR JOSE CARDOSO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

EDMAR JOSE CARDOSO NEVES DA SILVA propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face **Caixa Econômica Federal** cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente é domiciliado em Itapeva/SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)”.

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003820-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

MARIA INES RAMIREZ propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal** cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente é domiciliado em Itapeva/SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)”.

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017179-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ARVOLEDA, JOSE BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte exequente, intimada a promover a habilitação dos sucessores do espólio de José Bernal, informou que o processo de inventário está arquivado provisoriamente e que não foi realizada a partilha.

Requeru, ainda, a permanência do espólio no polo ativo e a remessa do valor em execução para os autos do inventário.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Tendo em vista que o processo de inventário ainda se encontra em tramitação, o espólio de José Bernal deve permanecer como exequente e o valor exequendo posteriormente transferido ao Juízo sucessório,

para a partilha entre os herdeiros.

Decisão

1. Reconsidero a determinação para promover a habilitação.

2. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

3. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004057-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASSUO ONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

YASSUO ONO propôs ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente é domiciliado em Penápolis/SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)".

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

"Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial".

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011281-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID MATIAS CARDOSO

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para esclarecer se desocupou voluntariamente o imóvel, se ainda o ocupa ou se está ocupado por terceiro.

Decorrido o prazo sem notícia de desocupação, intime-se pessoalmente o executado ou eventual ocupante do imóvel para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, a exequente deverá informar a este Juízo quanto à eventual descumprimento, para ser providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029892-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALL PARTS ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MONTEIRO NEVES - SP264726

EXECUTADO: PLENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE INOX E METAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Aguarde-se por 05 (cinco) dias para a parte executada conferir as peças e documentos digitalizados, bem como apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC, nos termos do julgado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018455-07.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LIMA DE SIQUEIRA - SP42631

EMBARGADO: WALDIR LUIZ GUERRA, LUCY DE SOUZA GUERRA, MARCIA MARIA APARECIDA GUERRA, ANTONIO GUERRA, OLINDA DANTE GUERRA, SONIA REGINA GUERRA D AVILA, WALDIR MAURICIO GUERRA, SILVANA GUERRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA - SP89459

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006395-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

EXECUTADO: SERGIO MURASKAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN BERTOLINI - SP163038, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68896

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DECISÃO

A ação foi ajuizada em 1998 pelo CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II em face do executado SERGIO MURASKAS, que firmou acordo para pagamento das parcelas em atraso, que foi homologado por sentença em 03/03/1999.

Em 11/04/2001, o condomínio informou que o executado descumpriu o acordo em janeiro de 2000 (num. 5132664 – Págs. 27-28, o que ensejou o arresto, com posterior conversão em penhora, do imóvel dado em garantia hipotecária à CEF.

Foi procedida a avaliação do imóvel no ano de 2005, com realização das praças em 12 e 29 de junho de 2006, que foram frustradas por falta de licitantes (nums. 5132818 – Pág. 60 e 5132825 – Pág. 1).

A CEF informou que houve adjudicação do imóvel em leilão realizado em 24/04/2000, que somente não foi registrado em virtude de liminar concedida na ação n. 2000.61.00.007049-0. Requeriu o cancelamento da penhora (num. 5132825 – Pág. 20).

O condomínio alegou que a ação judicial mencionada pela CEF foi extinta sem julgamento do mérito e, sendo a obrigação condominial *propter rem*, o processo deve prosseguir em face da CEF, que é proprietária do imóvel, com a sua condenação ao pagamento das prestações em atraso (num. 5132825 – Págs. 33-36).

Foi realizada nova avaliação do imóvel no ano de 2014, com realização de praças em 2016 e 2017, que foram frustradas por falta de licitantes (nums. 5132853 – Pág. 27 e 5132861 – Pág. 53).

A CEF pediu a sua inclusão no polo passivo (num. 5132864 – Pág. 11).

Foi proferida decisão que deferiu a inclusão da CEF no polo passivo e declinou da competência da Justiça Estadual para julgar o feito (num. 5132864 – Pág. 23).

O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da conferência do processo verifica-se que além de a penhora do imóvel neste processo ter sido realizada após a adjudicação do imóvel pela CEF, que era credora hipotecária do imóvel, a execução iniciou em 11/04/2011, com realização de 3 praças, que foram frustradas pela falta de licitantes, tendo sido o processo arquivado por diversas vezes pela inércia do condomínio.

Decido.

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 11ª Vara Cível Federal.

2. Tendo em vista o acórdão proferido pelo STJ proferido em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, em 22/08/2018, de observância obrigatória dos juizes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, que expressamente consignou que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, manifestem-se as partes quanto à prescrição, inclusive a intercorrente, bem como em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015316-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES - SP131907, FABIANA CARREIRO DE TEVES - SP200182

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Sentença

(tipo C)

CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA LEITE iniciou o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios em 26/06/2018 fixados no processo 0023213-87.2016.403.6100.

Contudo, a execução prosseguiu nos autos físicos do mencionado processo, que se encontra em fase de expedição de ofício de transferência dos depósitos judiciais efetuados.

Dessa forma, o exequente não tem interesse de agir no cumprimento de sentença pelo sistema PJE.

Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014427-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 8830535 - Págs. 30-31), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014558-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A BOLA DE OURO LOTERIAS ESPORTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 8859081 - Págs. 1-2), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022937-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

a) Intime-se a CEF para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

d) Após, faça-se o processo concluso para análise das alegações das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011066-39.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES MARTAROLLI, SALETTI COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LIMITADA - ME, CERAMICA ARTISTICA 4S LTDA - ME, CONFECOES RACHELTEX LTDA, JOSE ANTONIO BASSO, GENI DE OLIVEIRA BASSO, METALURGICA MALOU LTDA, MJP BIAGONI - EPP, PANIFICADORA E CONFETARIA SAO PEDRO LTDA - ME, PANIFICADORA PIONEIRA DO BAIRRO LTDA - ME, JOSE AMILTON JORGE, GLORIA LOPES PINTO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008499-93.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEUMA ELEUTERIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700, DANIELA FEHER MERLO - SP258450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

DECISÃO
Tutela Provisória

MARIA DA PENHA PINTO ajuizou ação cujo objeto é manutenção de plano de saúde.

Requeru o deferimento de tutela antecipada a fim de conceder a manutenção do plano de saúde em iguais condições e termos do titular à requerente, sem limitação temporal; e, pediu a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, ou prazo maior, a fim de que a requerente adite a inicial e a complemente.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da incompetência

A presente ação foi ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT; e, da Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios.

Acontece que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é parte legítima para figurar na presente ação, eis que o plano de saúde é gerido por pessoa jurídica distinta, a Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, entidade distinta da EBCT.

A competência para causas nas quais figuram a Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios pertence à Justiça Comum Estadual:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.505 - MS (2016/0284576-6) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE D - MS SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DOURADOS - MS INTERES. : JOSE ALCIONE MANFRE LOPES ADVOGADO : THIAGO MORAES I MS015551 INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT ADVOGADO : ANA LUIZA LAZZARINI LEMO - MS003659B DECISÃO Trata-se de conflito r competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados/MS em relação ao Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Dourados/MS, em ação de obrigação de fazer ajuizada por JOS. ALCIONE MANFRE LOPES contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). O autor, usuário do plano de saúde da Postal Saúde, no qual a ECT é patrocinadora, bu síntese, que seja autorizada a cirurgia de desobstrução nasal (apneia) de que necessita. O Juízo suscitado, entendendo que não havia interesse da empresa pública federal no feito, excluiu-a do polo passivo da lide e determinou, de ofício, a inclusão da POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, declinando, então, de sua competência em favor da . Comum estadual. O Juízo suscitante, por seu turno, consignou que, declarada a ilegitimidade passiva ad causam da única parte requerida, deveria haver a extinção do processo e não a inclusão de terceiro na lide. Assim, declarou sua incompetência para o processamento da ação, suscitando o conflito de competência. É o relatório. DECIDO. De início, impende asseverar que a competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial. No presente caso, o autor busca a realização de cirurgia alegando que faz jus à cobertura do plano de saúde coletivo instituído pela ECT. Nesse contexto, acerca da competência da Justiça Federal, este Tribunal Superior já possui alguns entendimentos consolidados nas Súmulas nºs 150, 224 e 254, que possuem os seguintes enunciados, respectivamente: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual." Assim, estando ausente o interesse da ECT no feito, pessoa que atrairia a competência à Justiça Federal, cuja aferição cabe exclusivamente ao magistrado federal, não há falar em conflito de competência. O inconformismo do magistrado estadual por ter sido incluída na lide, de ofício, a operadora do plano de saúde pode ser solucionada com a aplicação do art. 317 do CPC/2015, oportunizando à parte a correção do vício antes de se proferir decisão sem resolução de mérito. Por fim, o entendimento desta Corte Superior é de competir à Justiça Comum estadual julgar a ação de obrigação de fazer relativa aos contratos de cobertura médico-hospitalar, por se tratar o feito de natureza eminentemente civil, em que o pedido e a causa de pedir são dissociados de qualquer pleito trabalhista. A propósito: "Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Justiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com contrato de trabalho. Inexistência. - O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP" (CC nº 43.620/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 4/4/2005). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECU ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. AGRAVO F DESPROVIDO. 1. É da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito de natureza eminentemente civil, em que o pedido e a causa de pedir são dissociados de qualquer pleito trabalhista. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AgRg no REsp nº 631.700/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 6/10/2011). Dessa forma, não havendo interesse de pessoa ou mate sujeita ao foro federal, não se constituiu o pressuposto atrativo da competência da Justiça Federal. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, devendo os autos ser restituídos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator (STJ - 149505 MS 2016/0284576-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 19/12/2016)

Assim, deve ser declarada a ilegitimidade passiva da EBCT e a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo.

Da tutela provisória

Para que não haja prejuízo à autora no interstício entre a remessa dos autos da Justiça Federal à Justiça Estadual, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano evidencia-se diante da proximidade do cancelamento do plano, e da situação da autora, idosa com mais de 70 (setenta) anos, e que se submeteu recentemente a cirurgia de revascularização miocárdica (doc. n. 17655902).

Quanto à manutenção do plano, o artigo 31 da Lei n. 9.656 de 1998, garante ao aposentado que contribuiu para o plano por mais de 10 (dez) anos a manutenção:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Tal direito é extensivo ao pensionista:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE SAÚDE. CORREIOSAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DO BENEFICIÁRIO TITULAR. MANUTENÇÃO DO CÔNJUGE COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO. ART. 30, § 3º DA LEI 9.656/98. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ação ajuizada pela viúva de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a sua manutenção no plano de saúde denominado CorreioSaúde. O CorreioSaúde, como consignado no Manual do Beneficiário, "é um benefício de autogestão, na modalidade coletiva empresarial patrocinada, em regime de compartilhamento". Como tal, deve obedecer às regras inseridas na Lei 9.656/98. Manutenção das mesmas condições contratuais para a viúva do titular do plano de saúde. Art. 30, §3º da Lei 9.656/98. Presumível o abalo moral sofrido pela autora, que se viu ao desamparo, depois de quase quarenta anos de vínculo com o plano de saúde, e obrigada a submeter-se à contratação de outro plano sujeito a novos prazos de carência e a não cobertura das doenças pré-existentes. Decorre daí a violação a um direito fundamental, qual seja, o direito à saúde. Apelação a que se nega provimento. (TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1866085 / SP. 0006837-65.2012.4.03.6100, Rel.: JOSÉ LUNARDELLI. Julgamento.: 15/10/2013)

Conforme depreende-se dos documentos, o titular era beneficiário do plano desde 1976, até 2018 – quando, então, migrou para outro plano do mesmo ente, até agora vigente em razão de a autora dele ser beneficiária.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIADA** em fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para que a autora continue no plano de saúde, em iguais condições e termos do titular, sem limitação temporal.

3. Declaro a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição da República.

4. Intime-se a parte ré, com urgência, desta decisão.

5. Em virtude da urgência, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. Sem prejuízo da intimação por mandado, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento.

6. Após, remetam-se os autos, à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

1. Intime-se a ré para regularizar sua representação processual e comprovar os requisitos para gratuidade de justiça.

2. Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de alguma prova ou se concordam com o julgamento no estado.

Prazo: 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON JOSE TROCATO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

JEFFERSON JOSE TROCATO ajuizou ação cujo objeto é reforma de militar.

Narrou ter se alistado para o serviço militar e sentou praça no dia 06/03/2003 e, após engajamento, permaneceu até o ano de 2009, quando foi licenciado, pois em agosto de 2007 quando retornava do quartel à sua residência, sofreu queda que ocasionou lesão grave em sua perna, sendo submetido à diversos procedimentos médicos e afastamento de suas funções laborais, tendo a ré dado baixa do autor, sem a avaliação da possibilidade de concessão de aposentadoria.

Sustentou que, apesar de ser militar temporário sem estabilidade, ele não pode ingressar são na Força Aérea e sair sem plenas condições de saúde e, que “Do conjunto legislativo é possível verificar que, havendo incapacidade total e permanente para os serviços da vida militar e para a vida civil, ao militar que tenha sofrido acidente em serviço (inciso III do artigo 108), ou que tenha sido acometido por doença com relação de causa ou efeito com o serviço militar (inciso IV do artigo 108) ou por uma das doenças elencadas (inciso V do artigo 108), caberá a reforma *ex officio* com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir” (num. 4413101 – Pág. 11), sendo caracterizado acidente de trabalho, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 57.272/65.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] condenando a ré na obrigação de fazer consistente em reformar o Autor com a concessão da promoção à graduação imediatamente superior ao que ocupava no momento da passagem para a inatividade, passando a receber os vencimentos integrais referentes a essa graduação”.

A ré ofereceu contestação na qual alegou que não há anotações quanto ao mencionado acidente desde agosto de 2007, o autor não juntou atestado de origem ou inquérito sanitário. O que consta do Parecer Técnico n. 1/8750/2018 é que o autor se machucou durante jogo de futebol, situação que não se enquadra na previsão do artigo 108 da Lei n. 6.880/80, sendo demonstrado pelos documentos que o autor em 2009 era capaz. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 9977394). Juntou documentos (num. 9977395).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 12209607).

Foi proferida decisão saneadora que determinou às partes que se manifestassem sobre a prescrição, bem como delimitou os fatos que precisam ser provados, com a distribuição do ônus das provas e, facultou às partes que pedissem ajustes ou esclarecimentos, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC, sob pena de estabilização da decisão (num. 14380481).

O autor alegou não ter ocorrido a prescrição, juntou documentos e requereu a produção de prova pericial (nums. 14849947-14855036) e, a ré alegou que ocorreu a prescrição do fundo de direito e requereu a concessão de prazo para apresentação de documentos (num. 15502629-15502629).

Deferido o prazo para a União (num. 16729252), ela juntou documentos (nums. 17445806-17445807) e, intimado o autor dos documentos juntados (num. 18097197), ele apresentou manifestação (num. 18098454).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Prescrição

Conforme constou na decisão saneadora (num. 14380481) "Apesar de a ré não ter mencionado o instituto da prescrição, da análise do processo verifica-se que o licenciamento ocorreu em março de 2009, enquanto a presente ação foi ajuizada somente em 02/02/2018, ou seja, após o transcurso do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Intimadas as partes da decisão saneadora, para se manifestarem sobre a prescrição e, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015 (num. 14380481), o autor alegou não ter ocorrido a prescrição (nums. 14849947-14855036) e, a ré alegou que ocorreu a prescrição do fundo de direito (num. 15502629-15502629).

As alegações apresentadas pelo autor para afastar a prescrição foram apresentação de requerimento administrativo e prestações de trato sucessivo.

Passo a analisar os argumentos apresentados pelo autor para afastar a prescrição.

Pedido administrativo

O autor alegou que em 2015 protocolizou pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, junto a Força Aérea.

O único documento que corresponde à alegação do autor é de num. 4413297, datado de 04/02/2015, mas não há qualquer carimbo ou recebido de protocolo neste documento, ou seja, o autor não comprovou a causa interruptiva da prescrição.

Além disso, neste documento o autor não pediu a reforma, o que o autor pediu foi a realização de inspeção para fins de reforma.

A realização de inspeção de saúde não se confunde com a reforma.

Dessa forma, o documento de num. 4413297 não comprova a formulação do pedido administrativo.

Conforme mencionado na decisão saneadora, a prescrição das ações contra a Administração Pública é ditada pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

Não há previsão de interrupção do prazo prescricional no Decreto n. 20.910/32, por motivo de pedido administrativo de revisão de decisão.

O que há no texto legal é uma única previsão de suspensão do prazo prescricional no artigo 4º do mencionado decreto, porém, a presente ação não se enquadra na hipótese do mencionado artigo, uma vez que ele se refere ao pagamento de dívida considerada líquida e, ainda assim, o parágrafo único do artigo 4º, determina a juntada do protocolo do pedido, o que não foi juntado pelo autor.

O objeto da presente ação é a revisão do ato de licenciamento que ocorreu em 03/2009.

Esse pedido não corresponde à dívida líquida para se enquadrar na previsão do artigo 4º do Decreto n. 20.910/32.

Assim, não houve interrupção e nem suspensão do prazo prescricional.

Trato sucessivo

O autor alegou que o presente caso trata de prestações de trato sucessivo e fez menção à Súmula 85 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesta ação não se discute prestações de trato sucessivo. O objeto é a decisão administrativa de licenciamento que ocorreu em 03/2009, este é o próprio fundo de direito e, é desta data que é contada a prescrição.

Conclusão

Operou-se a prescrição porque:

1. O autor não comprovou a causa interruptiva da prescrição.

2. O autor não pediu a reforma, o que o autor pediu na via administrativa foi a realização de inspeção para fins de reforma. A realização de inspeção de saúde não se confunde com a reforma.

3. Não há previsão de interrupção do prazo prescricional no Decreto n. 20.910/32.

4. O objeto da ação não são prestações de trato sucessivo, mas a revisão do ato de licenciamento que ocorreu em 03/2009, esse é o fundo de direito.

Assim, como o fato (licenciamento) ocorreu março de 2009 e esta ação foi ajuizada em 02/02/2018, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito do autor, sua pretensão foi atingida pela prescrição.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** do fundo de direito quanto à decisão administrativa de licenciamento.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA COUTO ALBUQUERQUE LIMEIRA, RONAY DIONISIO COUTO, MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraram os autores na petição inicial que firmaram com a Ré o Contrato Particular de Compra e Venda n. 202383505720-8, em 14/11/1991, cujo bem imóvel foi hipotecado para o pagamento do financiamento dividido em 180 (cento e oitenta) parcelas.

Entre o período de 08/1996 até 05/2004 não houve o pagamento das prestações devido ao ajuizamento de ação revisional. O último débito da prestação habitacional ocorreria em 2006. Em 01/2003 a CEF ajuizou cautelar de interrupção de prescrição, cujo procedimento findou em 06/2005. Como não houve mais cobrança, operou-se a prescrição.

Acontece que os autores descobriram que o imóvel encontrava-se em leilão, previsto para o dia 18/12/2017. Em contato junto à CEF, foram informados que nada poderia ser feito, "visto que o imóvel já havia sido transferida pela Requerida, como também, estava em Concorrência Pública (Leilão)". Os autores, porém, não receberam qualquer edital ou notificação.

Sustentaram a nulidade do leilão por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e prescrição das parcelas do contrato.

Requereram a concessão de tutela de urgência "[...] no intuito de que a Requerida, já no mandado de citação, seja compelida a não tomar qualquer atitude que enseje no despejo da Requerente, até o final desta demanda [...]".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para a "A confirmação da liminar e consequente nulidade do LEILÃO realizado no ano de 2017, ante a falta de NOTIFICAÇÃO prévia dos Requerentes, conforme disposto no art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97. [...] Subsidiariamente, e por amor ao debate, caso não seja declarado pelo juízo a prescrição da pretensão de cobrança, que ao menos seja anulado o LEILÃO realizado no ano de 2017 e seus atos, ante a falta de NOTIFICAÇÃO prévia dos Requerentes, conforme disposto no art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97 [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 7256213).

Os autores emendaram a petição inicial para juntar certidão atualizada do imóvel e requereram a reconsideração do pedido, em virtude de decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que deferiu liminar para determinar a imissão da posse do imóvel (num. 8369851).

Foi proferida decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada (num. 8500756).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 8615920), no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

A CEF ofereceu contestação, com preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8599566).

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9631761).

A audiência de tentativa de conciliação designada foi cancelada por falta de interesse das partes (num. 9005849).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da arrematação do imóvel em leilão.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da execução extrajudicial, ou seja, este é o mérito da ação.

Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA

Arguiu a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.

Aduziu que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de “adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas.” (Art. 7º da referida Medida Provisória).

Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.

Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:

A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º [...]

Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.

Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA.

A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede a EMGEA da sucessão processual.

Apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos.

Assim, reconheço o direito da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos de ser incluída no polo passivo da ação e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.

Mérito

Conforme consta dos autos, os autores firmaram com a Ré o Contrato Particular de Compra e Venda n. 202383505720-8, em 14/11/1991, cujo bem imóvel foi hipotecado para o pagamento do financiamento dividido em 180 (cento e oitenta) parcelas.

Desde abril de 1996 que os mutuários não pagam as prestações.

Entre o período de 08/1996 até 05/2004 não houve o pagamento das prestações devido ao ajuizamento de ação revisional. O último débito da prestação habitacional ocorreria em 2006. Em 01/2003 a CEF ajuizou cautelar de interrupção de prescrição, cujo procedimento findou em 06/2005.

Os autores sustentaram a nulidade do leilão por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e prescrição das parcelas do contrato.

Prescrição

Não se verifica a prescrição uma vez que a ré havia realizado protesto interruptivo de prescrição – processo n. 0000814-21.2003.4.03.6100.

O que os autores pretendiam é que o prazo prescricional fosse considerado de cinco ou dez anos, de acordo com o Código Civil, cuja vigência iniciou-se em 2003, e ele que começasse a correr a partir de 2006 quando findaria o contrato, porém o ajuizamento da ação revisional interferiu na contagem do prazo, sendo que os autores nada mencionaram sobre os efeitos dos recursos interpostos na ação revisional n. 0025598-09.1996.403.6100.

Os autores fizeram menção genérica aos prazos de cinco ou dez anos previstos pelos artigos 205 e 206 do Código Civil.

Não se aplica o §5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, pois mencionado dispositivo legal diz respeito ao prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A CEF não cobrou quaisquer valores dos autores, o que ela fez foi iniciar a execução extrajudicial do contrato, com a realização do leilão em virtude da hipoteca gravada e de previsão contratual que autorizou este procedimento.

A abertura de procedimento extrajudicial de execução não se confunde com a cobrança de valores inadimplidos, sendo que a hipoteca possui previsões específicas dadas no Código Civil.

Dessa forma, em virtude da ausência de previsão específica, aplica-se a previsão geral do artigo 205 do Código Civil, que estabeleceu que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Portanto, o prazo é de 10 anos que devem ser contados a partir do trânsito em julgado da ação n. 0025598-09.1996.403.6100, que ocorreu em 25/11/2010.

Os documentos num. 12185187 – Págs. 2-6 comprovam as intimações nos meses de abril e maio de 2017, dos autores da data do leilão realizado.

Tendo sido realizado o leilão extrajudicial antes do decurso de 10 anos contados a partir de 25/11/2010, não se operou a prescrição.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66

A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário.

O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

Em os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário.

Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5012201-84.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

A EMGEA – Empresa Gestora de Ativos foi incluída no polo passivo.

Após o trânsito em julgado archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017432-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.M. DUARTE CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: EDSON CELESTE DE MOURA - SP224163, FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA - SP309797

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA (CEF) da juntada de petição de ID 18362719, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025368-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK DANIEL RONDON RIQUELME
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
RÉU: DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012445-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MARINI - SP368032, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

AKZO NOBEL LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é decadência ou prescrição de crédito tributário.

Narrou a impetrante, em síntese, que obteve autorização judicial, outorgada no Mandado de Segurança n. 016869-06.1999.4.02.5101, para afastar a exigência do PIS e da COFINS nos termos da Lei n. 9.718 de 1998, e compensar os valores recolhidos indevidamente mesmo antes do trânsito em julgado.

A impetrante efetuou a compensação com créditos tributários de PIS, 04/2001 a 12/2001, porém, recentemente os créditos foram indevidamente exigidos da impetrante e inscritos no Cadin.

Sustentou a regularidade das compensações efetuadas, e que os créditos tributários lançados estão decaídos ou prescritos.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos que foram consubstanciados no processo administrativo nº 10880.720524/2014-10, que estão extintos pela compensação e pela decadência, mas constam indevidamente como pendentes nos relatórios de situação da Impetrante, de forma que não lhe seja negada a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva com Efeito de Negativa)".

No mérito, requereu a procedência do pedido para "[...] que sejam cancelados os débitos de PIS, relativos ao período de abril a dezembro do ano-calendário de 2001 – processo administrativo nº 10880.720524/2014-10 pela D. Autoridade Impetrada, bem como para que não criem implicações à Impetrante que se traduzam em formas de coerção ao recolhimento dos créditos tributários incluídos no Comunicado CADIN nº 23126570, tais como negativa de certidões negativas, lançamento da multa de ofício e inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O documento apontado pela impetrante (n. 19376713, fl. 142) afasta a prescrição para cobrança dos créditos tributários em razão do trânsito em julgado do mandado de segurança que dá azo ao indébito em favor do contribuinte ter transitado em julgado apenas em abril de 2018.

Em princípio, não há que se cogitar de ilegalidade desta decisão, eis que diante do caráter precário da autorização da compensação no mandado de segurança, o Fisco não poderia proceder a uma análise definitiva da compensação.

Assim, embora fosse possível, em razão da autorização judicial ou do fato de a ação ter sido impetrada antes do advento do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a utilização dos créditos para compensação, estes só passaram a existir – em definitivo – com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança.

Não houve, pois, inércia do Fisco em efetuar o lançamento, mas impedimento da livre análise administrativa das compensações, em razão de decisão judicial em ação ajuizada pela impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, reconhece que o impedimento de lançamento em razão de decisão judicial obsta o decurso do prazo decadencial, "[...] **malgrado a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, no caso sub examine, restou obstado o exercício, pelo Fisco, do seu dever de constituir o crédito tributário enquanto vigorasse a liminar deferida no âmbito de mandado de segurança, o que ocasionou a desconstituição de anterior auto de lançamento lavrado tempestivamente (por desobediência à aludida ordem judicial), razão pela qual não fluiu o lustro decadencial, uma vez que não se caracterizou a inércia do sujeito ativo, que, com a cassação da decisão impeditiva, pelo STF, em 21.06.2002, procedeu ao lançamento antes do decurso do prazo quinquenal, em 23.09.2004. [...]**". (RESP n. 849.273, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 07/05/2008).

Assim, não se verifica – em uma primeira análise – uma ilegalidade em decorrência da decisão tomada pela Receita Federal.

É de se notar, ainda, que o processo administrativo foi encaminhado à DIORT para análise da compensação, e não consta dos autos a decisão tomada pelo órgão especificamente quanto às compensações, o que prejudica uma análise mais pormenorizada das alegações da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo n. 10880.720524/2014-10.
2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, eis que o subscritor do subestabelecimento não consta da procuração.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000035-80.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PHITAGORAS FERNANDES - SP286708, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022959-92.2017.4.03.6100
AUTOR: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes embargadas a manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelas partes autora e ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADENILTON SILVA GOMES(SP361944 - VALTER MANOEL DE SANTANA)

S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADENILTON SILVA GOMES, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, caput, e 334-A, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial de fls. 146/147, no dia 30/06/2015, na Estrada do Alvarenga, altura do nº 3.500, nesta Capital, o denunciado teria sido abordado por policiais civis e preso em flagrante ao transportar e manter em depósito no interior do veículo Fiat Doblo, placa DVK-2172, cor prata, mercadorias proibidas consistentes em maços de cigarros da marca paraguaia Eight, todas desacompanhadas de notas fiscais, além de maços de cigarros da marca Derby contendo selos de papel impresso falsificados com os dizeres IPI BRASIL Receita Federal. Narra a exordial que ADENILTON teria confessado aos policiais que o abordaram que mantinha em depósito outros cigarros, no interior de sua casa, localizada na Rua Murici Natal, 122 - Grajaú - São Paulo/SP. Ato contínuo, foi realizada diligência na residência do denunciado, onde teriam sido encontradas outras caixas de cigarros das marcas Eight e Derby, com as mesmas características dos cigarros apreendidos no interior do mencionado veículo. Consta dos autos, dentre outros, o Laudo Pericial nº 332.2014/2015 (fls. 81/89), pelo qual é atestada a origem estrangeira de 36 (trinta e seis) caixas de cigarros da marca Eight, e o Laudo Pericial nº 347.731/2015 (fls. 90/92), que confirma a falsificação dos selos constantes dos maços de cigarros da marca Derby com alusão ao recolhimento de IPI. Já o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817900/SEPMA000799/2015, acostado às fls. 99/100, verificou que foram apreendidos 26.500 maços de cigarros, avaliados pela Receita Federal no valor de R\$ 119.250,00 (cento e dezenove mil, duzentos e cinquenta reais) e que o montante de tributos federais que deixou de ser recolhido representaria o valor de R\$ 59.625,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Por fim, o Laudo Mercológico nº 1618/2017 (fls. 134/136), teria constatado que as mercadorias apreendidas eram originárias de país estrangeiro e homologado as informações constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. A denúncia foi recebida em 16/10/2017 (fls. 148/149vº). Citado regularmente (fl. 162), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 169/171). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 177/177vº). Em audiência realizada em 20 de março de 2018, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Marcellus Magno de Sousa Mateus, policial civil responsável pela ocorrência. Na mesma audiência, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 218/221 e mídia digital de fl. 222). Após a audiência, ao constatar que, em tese, ADENILTON guardava, portava e mantinha em depósito as mercadorias apreendidas, inclusive aquelas estampadas com selo de controle tributário falsificado, no exercício de atividade comercial, o representante do Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir a imputação do delito previsto no artigo 293, 1º, III, a, do Código Penal. Após oferecida resposta pela Defesa, este Juízo recebeu o aditamento e designou data para nova audiência de instrução (fls. 237/238). Em audiência realizada em 14/05/2019, foi novamente ouvida a testemunha de acusação Marcellus Magno de Sousa Mateus e realizado o interrogatório do réu (fls. 253/255 e mídia digital de fl. 256). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando a condenação do acusado, nos termos da denúncia e seu aditamento (fls. 258/262). A defesa do acusado ADENILTON pleiteou, em alegações finais escritas, a absolvição por ausência de dolo ou por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação do princípio da consunção entre os delitos, aplicação da atenuante de confissão, fixação da pena no mínimo legal e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 265/271). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de se impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu

natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho indóneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame de MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. II - MÉRITO Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e autoria dos fatos delituosos. No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que a conduta descrita amoldava-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 293, 1º, III, a, c.c. o artigo 334-A, 1º, IV, ambos do Código Penal Brasileiro. Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo (...) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado (...). Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. É exatamente o que narra a peça acusatória: que o réu, em 30/06/2016, teria sido abordado por policiais civis na Estrada do Alvarenga, nº 3500, em São Paulo-SP, no momento em que guardava e mantinha em depósito, com intuito de venda, 36 caixas (com 50 pacotes em cada caixa) de cigarros da marca EIGHT, de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal, o que revela terem sido introduzidos indevidamente no território nacional. A grande quantidade denota, ainda, que o intuito era a venda de tais produtos, no exercício de atividade comercial. Ressalte-se, ainda, que tais produtos, são considerados mercadoria proibida pela lei brasileira. Ademais, na mesma ocasião, o réu guardava e mantinha em depósito, com intuito de venda, 19 caixas (com 50 pacotes em cada caixa) de cigarros da marca DERBY, de procedência nacional, mas contendo selo de controle tributário adulterado. Ao todo, entre importados e nacionais contendo selo falsificado, foram apreendidos 26.500 maços de cigarro em poder do réu. Assim, as condutas narradas amoldam-se perfeitamente aos delitos previstos no artigo 293, 1º, III, a, c.c. o artigo 334-A, 1º, IV, ambos do Código Penal Brasileiro. Acrescente-se que a inicial acusatória imputa ao acusado, também, o crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. No entanto, não há qualquer elemento nos autos a indicar a prática do crime de descaminho. Com efeito, não consta dos autos, sequer da narrativa da denúncia, que o réu tenha importado mercadoria lícita sem o devido pagamento de tributos. As mercadorias importadas, nos termos da denúncia, eram ilícitas (perfazendo contrabando) e as nacionais continham selo de recolhimento tributário falsificado (perfazendo o crime do artigo 293 do Código Penal). Assim, de plano, ante a absoluta ausência de materialidade, é de rigor a absolvição do acusado pelo delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Em sentido oposto, conforme se verá a seguir, são fartas as provas de autoria e materialidade para os crimes previstos no artigo 293, 1º, III, a, c.c. o artigo 334-A, 1º, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, ensejando a condenação do réu, nos termos da denúncia e seu aditamento. Quanto à materialidade delitiva, restou esta plenamente evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fs. 02/14, pelo Boletim de Ocorrência nº 101/2015 (fs. 23/26), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fs. 27/28) e pelos Laudos Periciais nºs 332.204/2015, 347.731/2015 e 1.618/2017 (fs. 82/89, 90/92 e 134/136), bem como pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fs. 97/100vº). Acrescente-se, ainda, o depoimento dos policiais civis responsáveis pela diligência, em sede inquisitorial e em Juízo (fs. 04/05, 07/08 e mídia digital de fs. 222 e 256). O Laudo Pericial nº 332.204/2015 (fs. 81/89) atesta a origem estrangeira de 36 (trinta e seis) caixas de cigarro da marca Eight. Ressalte-se que cada caixa continha 50 pacotes, e cada pacote continha 10 maços do cigarro de origem estrangeira e importação proibida. Portanto, restou comprovada a materialidade do contrabando de 18.000 maços (ou box) de cigarro. O mesmo laudo supracitado constata que os cigarros da marca Derby eram de origem nacional. No entanto, ao constatarem-se indícios de falsidade no selo com os dizeres IPI BRASIL Receita Federal, foi requerido laudo complementar. Nestes termos, o Laudo Pericial nº 347.731/2015 atesta que, de fato, os selos afixados nos maços de cigarros da marca Derby eram falsos, tendo em vista que os mesmos não apresentam as características de fabricação dos similares autênticos, quer quanto ao papel, quer quanto à impressão (fs. 90/92). Assim, restou indubitavelmente comprovada a materialidade do crime previsto no artigo 293, 1º, III, a, do Código Penal. Em complementação, o laudo merceológico de fs. 134/136 estipula em R\$ 59.625,00 o valor da alíquota fiscal praticada. Os mesmos elementos tornam indubitosa, também, a autoria delitiva do acusado ADENILTON SILVA GOMES. Extra-se do acervo probatório que, no dia 30 de junho de 2015, na Estrada do Alvarenga, nesta Capital, o acusado foi surpreendido transportando, em veículo Fiat Dobló, grande quantidade de cigarros importados ilegalmente e outros cigarros nacionais com selo de tributação falsificados. Em seguida, na mesma data, foram encontrados outros cigarros, nas mesmas condições, na residência do acusado. Em síntese, o réu transportava e mantinha em depósito mercadorias proibidas, consistentes em cigarros de marca estrangeira, desacompanhadas de notas fiscais, além de maços de cigarros nacionais contendo selos de papel impresso falsificados, com os dizeres IPI BRASIL Receita Federal. Ressalte-se que os cigarros estrangeiros apreendidos são produtos de importação proibida, considerando que não possuem o necessário registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), imposto pela Resolução RDC nº 90/2007, e também não ostentavam os selos obrigatórios para importação exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita de tais cigarros em território nacional. Já os cigarros nacionais, ostentavam selo referente ao pagamento do IPI. No entanto, tais selos eram falsificados. Em síntese, os produtos apreendidos não haviam passado por qualquer tipo de controle estatal, colocando em elevado risco a saúde pública. Ademais, por ostentarem selos falsificados, as mercadorias atentavam contra a própria fé pública, além de provocarem elisão fiscal. A corroborar materialidade e autoria delitivas, a testemunha Marcellus Magno de Sousa Mateus, policial civil que efetuou a prisão em flagrante do réu, quando ouvida em Juízo, afirmou que: Após o recebimento de denúncia no DEIC sobre um veículo que transportava carga roubada, nos dirigimos ao local e avistamos um veículo com várias caixas dentro. Abordamos e dentro desse veículo tinham várias caixas de cigarros, constatando que se tratava de cigarros ilegais. O próprio acusado informou que na sua residência tinham outras caixas. Fomos à residência e lá localizamos diversas caixas de cigarros. Pedi auxílio a outras viaturas para levarmos a cigarros e conduzi-o ao DEIC (cf. mídia digital de fl. 222). Ouvido em Juízo, o réu confirmou a prática delitiva, afirmando que estava desempregado na época, e por isso vendia tais mercadorias. Afirma, ainda, que vendia os cigarros em bares. No entanto, não soube dar detalhes acerca da falsificação dos selos ou de como eram realizadas as importações. Em síntese, confessou exatamente o que já constava de sua prisão em flagrante. Com efeito, nos termos expostos, não resta mesmo qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, considerando o elevado número de cigarros proibidos encontrados em poder do acusado, que certamente seriam dedicados ao comércio. Também não resta qualquer dúvida acerca da autoria delitiva de ADENILTON, considerando que era ele quem estava na posse da mercadoria, bem como confessou que vendia os cigarros em bares. Acrescente-se que, considerando a elevada quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado, é indubitosa que estavam destinados ao comércio. Assim, não há quaisquer dúvidas de que incorreu o acusado nas condutas criminosas previstas no artigo 334-A, 1º, IV, e no artigo 293, 1º, III, a, ambos do Código Penal. Por fim, não há que se falar em consunção entre os dois delitos. Isso porque o crime de contrabando refere-se especificamente aos cigarros ilegalmente importados, ao passo que o crime de uso de selo de tributação falso em produto destinado ao comércio refere-se especificamente aos cigarros nacionais. Ou seja, não há como se afirmar que um crime era meio para a consumação do outro. São tipos penais absolutamente distintos e que visam a proteger bens jurídicos distintos. No entanto, pelo que consta dos autos, a conduta do réu, para ambos os delitos, foi a mesma. Neste sentido, seu único designio seria vender cigarros mais baratos que os licitamente postos no mercado, auferindo lucro para si, pouco importando se o produto era importado ilegalmente ou nacional com falsificação dos selos de controle tributário. Não consta dos autos que o réu tenha empreendido diferentes condutas para cada tipo de cigarro que vendia. Assim, conclui-se que os dois crimes foram praticados em concurso formal. Ante todo o exposto, comprovada materialidade e autoria, a condenação de ADENILTON SILVA GOMES é medida de rigor. Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu ADENILTON SILVA GOMES como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, c.c. o artigo 293, 1º, III, a, na forma do artigo 70, todos do Código Penal Brasileiro; e para ABSOLVÊ-LO das sanções previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a acima do normal para a espécie, tendo em vista a grande quantidade de maços de cigarros que o acusado mantinha em depósito para venda ilegal (26.500). Conforme ressaltado na fundamentação supra, o réu colocou em risco saúde pública e fé pública, bem como causou prejuízos à Receita Federal, tudo em grande quantidade, denotando culpabilidade excessiva. B) antecedentes: o réu não ostenta antecedentes criminais C) conduta social e de personalidade: Em que pese não ter condenação criminal anterior, o réu apresenta apontamentos criminais (fs. 160/160vº) que devem ser considerados como conduta social negativa, a elevar a pena base. D) motivo: o motivo dos crimes foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o acusado. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A, 1º, IV, e do artigo 293, 1º, III, a, ambos do Código Penal Brasileiro, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão para cada um dos crimes. Para o crime do artigo 293, 1º, III, a, do Código Penal, fixo, ainda, a pena de 20 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes O réu confessou parcialmente o delito, aduzindo que, de fato, eram dele as mercadorias, bem como que realmente pretendia vendê-las. Assim, em que pese não ter sido confissão completa, diminui em 03 (três) meses a sua pena, para cada um dos crimes. A pena de multa fica estabelecida em 18 dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena, fixando-se a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para cada um dos delitos. Ao final, deve ser aplicado o concurso formal entre os dois delitos. Conforme ressaltado na fundamentação, os tipos penais em que incidiu o acusado visam a proteger bens jurídicos distintos (fé pública, saúde pública e cofres públicos), todos de grande relevância. Em que pese o designio único, a conduta do réu trouxe grande insegurança ao conjunto social. Assim, aumento sua pena pela metade, nos termos do artigo 70 do Código Penal, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 18 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA AO regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, a saber, prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade e de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, ou seja, 03 (três) anos e 09 (nove) meses, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. O acusado poderá apelar em liberdade, mantidas as medidas cautelares de comparecimento a todos atos processuais, quando intimado, e manutenção de seus endereços, telefones e meios de localização sempre atualizados perante este Juízo. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV c.c. o artigo 293, 1º, III, a, na forma do artigo 70, todos do Código Penal Brasileiro, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo ADENILTON SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo José Gomes e Tereza Margarida da Silva Gomes, RG nº 52.333.120-SSP/SP, CPF nº 078.227.794-27, residente na Rua Murici Natal, 122, Vila Natal, São Paulo, SP, à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 18 dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado: Expeça-se Guia de Execução em desfavor de ADENILTON SILVA GOMES para o juízo competente; lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comuniquê-se o TRE/SP. Comuniquê-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de ADENILTON SILVA GOMES para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, acompanhados do auto de prisão em flagrante anexo e observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 28 de junho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 11103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016931-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CARLOS TEIXEIRA PAIVA(SPI26739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONASSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)
O Ministério Público Federal ofertou, em 30/05/2016, denúncia em face de MANUEL CARLOS TEIXEIRA PAIVA, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal (fs. 74/75). Tratando-

se de crime cuja pena mínima abstratamente cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, o órgão ministerial, em conformidade com o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de sursis processual em favor do acusado. Em audiência realizada aos 13/02/2017, MANUEL CARLOS TEIXEIRA PAIVA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a cumprir as seguintes condições, pelo prazo de 02 (dois) anos: 1) Comparecer bimestralmente à Subseção Judiciária de Campinas/SP, onde reside, para informar e justificar suas atividades; e 2) Proibição de se ausentar da cidade de Campinas/SP por mais de 15 (quinze) dias, ou por qualquer prazo para o exterior, sem prévia autorização judicial (fls. 124/124vº). Juntadas a carta precatória deprecada ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP devidamente cumprida (fls. 152/176) e as folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 179/190), o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do beneficiado, ante o cumprimento integral das condições e ele impostas na suspensão condicional do processo (fl. 192). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido ao beneficiado, que, por sua vez, cumpriu integralmente com as condições que lhe foram impostas, conforme se constata às fls. 164/164vº, 167/168vº e 172. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANUEL CARLOS TEIXEIRA PAIVA, com relação ao delito que lhe foi imputado, tal como exposto no presente feito e acima apontado. A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do beneficiado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 02 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 11104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009446-45.2007.403.6181 (2007.61.81.009446-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO RUDZEVICIUS X REGIANE VOCE RODZEVICIUS (SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ANTÔNIO RUDZEVICIUS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 168/169), o acusado, na qualidade de administrador da empresa CLOCK MASTER COMERCIAL LTDA, CNPJ 02.364.938/0001-16, deixou de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, nas competências de abril, agosto e dezembro de 2004, incluindo o décimo terceiro salário daquele ano, e nas competências de janeiro e junho e de agosto a outubro de 2005. O valor indevidamente apropriado foi calculado em R\$ 23.189,26 (vinte e três mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme atualização de agosto de 2011 (fls. 12 e 162/163). A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2011 (fls. 170/170vº). O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fls. 179/182). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 193/193vº). Em 03/05/2012, foi realizada audiência de instrução com oitiva das testemunhas de defesa Patrick Cristiano dos Santos Telles. Em seguida, foi realizado o interrogatório de LUIZ ANTÔNIO RUDZEVICIUS (fls. 204/207). Em seguida, a Defesa do acusado requereu a juntada dos documentos de fls. 208/215, pleiteando a suspensão do processo e do prazo prescricional em razão da inclusão do débito em parcelamento (fl. 207). Oficiada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmou que o débito lançado na NFLD 37.011.025-0 foi incluído no parcelamento ordinário previsto pela Lei nº 10.522/2002, em 47 (quarenta e sete) parcelas, no valor total atualizado, até maio de 2012, de R\$ 26.388,86 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e seis centavos) - fl. 217. Em 05 de julho de 2012, este Juízo suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional (fls. 221/221vº). Em 22.03.2018, o Ministério Público Federal manifestou-se, juntando o ofício da Receita Federal do Brasil informando que o parcelamento fora rescindido em 13 de abril de 2016, em razão da inadimplência das parcelas do crédito previdenciário. Em complementação, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito restante somava a quantia atualizada de R\$ 10.836,80 (dez mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), e acrescentou não haver registros de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção do crédito tributário. Em seguida, juntou cópia do Processo nº 11831.721743/2012-01, acrescentando que o valor atualizado do débito, em setembro de 2018, estava em R\$ 10.902,66 (dez mil, novecentos e dois reais e sessenta e seis centavos) - fls. 263/266. Em 13 de novembro de 2018, este Juízo revogou a suspensão do processo e do prazo prescricional, retomando o curso processual (fl. 286). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A Defesa, por seu turno, juntou cópias de alegados comprovantes de pagamento das parcelas inadimplidas (fls. 292/924) e pleiteou que fosse expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informasse a situação do débito. Deferido o pedido, a Procuradoria da Fazenda Nacional esclareceu que o pedido de inclusão do débito no parcelamento especial (previsto na Lei nº 12.996/2014) restou indeferido, encontrando-se em fase de ajuizamento/distribuição (fls. 312/313). Em seguida, a Defesa reiterou alegação de que teria quitado o débito, pleiteando, ainda, reconhecimento de ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal (fls. 321/322). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, pela adoção do princípio da insignificância (fls. 323/325vº). A Defesa, em alegações finais, pleiteou pela absolvição, por ausência de dolo na perpetração do delito (fls. 329/334). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que defluiu do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - é o cédico, após relevantes reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do contraditório-lás, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande relevância à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a inicial acusatória (fls. 168/169), o acusado LUIZ ANTONIO RUDZEVICIUS, na condição de administrador da empresa CLOCK MASTER COMERCIAL LTDA., em alguns meses de 2004 e de 2005, recolheu e deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, os valores descontados dos salários de seus empregados e contribuintes individuais. Assim, foi denunciado como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Pois bem. A comprovar materialidade delitiva, o Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.011.025-0 (fls. 16/18), acompanhado de discriminatório analítico e sintético de débito (fls. 21/25) e Relatório de Lançamentos (fls. 26/28). Consta dos autos do processo administrativo instaurado o comparativo entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência - GFIP, com o Resumo das Folhas de Pagamento e dos Décimos Terceiros e Guias de Previdência Social - GPS. Tudo a comprovar que, nas competências 04/2004, 08/2004, 12/2004, 13/2004, 01 a 06/2005 e 08 a 10/2005, não houve o repasse das contribuições sociais dos segurados empregados da empresa Clock Master Comercial Ltda., apesar de ter sido procedido o desconto da contribuição nas folhas de pagamento dos funcionários e colaboradores da pessoa jurídica. Ao final, apurou-se que a empresa deixou de recolher R\$ 23.189,26 (vinte e três mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme NFLD 37.011.025-0, já incluídos juros e multa (fls. 162/163). No entanto, após longo período de parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522/2002, o ora acusado pagou boa parte da dívida tributária, reduzindo o valor do débito para R\$ 10.902,66 (dez mil, novecentos e dois reais e sessenta e seis centavos). Nestes termos, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, é forçoso reconhecer que a conduta praticada não se reveste de tipicidade penal. Como é cédico, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. De acordo com a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). Neste sentido, o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, deve intervir somente nos casos de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de mínimis non curat praetor). No caso concreto, consta do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário à fl. 312 que o valor total da dívida tributária ainda pendente, atualizada em abril de 2019, é de R\$ 11.071,88. A considerar apenas o valor principal efetivamente sonogado, descontados juros e multa, o débito com a Previdência Social é de R\$ 4.168,24 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei nº 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos com Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos com Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, foi editada norma infralegal (Portaria MF nº 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajustamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, esse valor deve ser considerado para fins de caracterização da lesividade nos crimes contra a ordem tributária. Em outros dizeres, quando o valor do tributo não recolhido corresponder a um valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse na cobrança, não há que se falar em tipicidade penal, por absoluta insignificância. Ressalte-se que no caso ora em análise, o valor principal ao tempo da constituição do crédito era de R\$ 11.244,49 (fl. 12), e atualmente é de R\$ 4.168,24. Assim, em consonância com a jurisprudência predominante, a conduta é atípica, porquanto penalmente insignificante. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO DÉBITO QUE PERMITE A SUA APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo as circunstâncias fáticas trazidas pelo acórdão estadual, o réu deixou de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias no período de 9/1997 a 4/2007, causando prejuízo ao patrimônio público no valor de R\$ 10.004,30, excluídos os juros e a multa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de apropriação indebita previdenciária, entende cabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do débito não ultrapassar R\$ 10.000,00, excluídos os juros e a multa incidentes após a inscrição em dívida ativa. Interpretação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1609757/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO DÉBITO, JUROS E MULTAS. EXCLUSÃO. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos de apropriação indebita previdenciária, nos casos em que o valor do débito com a Previdência Social não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, descontados os juros e as multas. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.904/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apeleção da Acusação contra defesa que absolveu os réus da imputação do crime do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 2. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalte do ponto de vista pessoal do Relator. 3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativa a tributos que não ultrapassam este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 5. O Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 7. No caso dos autos, o princípio da insignificância comporta aplicação, dado que os acusados não registram nenhum inquérito policial ou ação penal em curso, a configurar reiteração criminosa e porque o débito corresponde a R\$ 6.025,19, sendo o valor principal, desconsiderados juros de mora e multa, de R\$ 2.999,48. Apeleção improvida. (ACR 0004037-35.2001.403.6105-SP, Juiz Convocado MARCIO MESQUITA, TRF3 - Primeira Turma, j. em 26.06.2014, DJe em 10.07.2014). Reitere-se: se valor do tributo iludido pela ação do acusado se afigura, neste momento, inapto para o ajuizamento de execução fiscal, não é

razoável que sirva para embasar uma condenação criminal. Assim, no caso concreto, em que o valor sonogado dos cofres públicos, excluídos juros e multa, somou a importância de R\$11.244,49 e que, após parcelamento, foi reduzido para R\$ 4.168,24, o fato deve ser tido como atípico. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER LUIZ ANTÔNIO RUDZEVICIUS, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de junho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 11105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-21.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014872-38.2007.403.6181 (2007.61.81.014872-5)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AGUINELO DA SILVA
O acusado JOSE AGUINELO DA SILVA foi denunciado em conjunto com JULIANA CRISTINA GEMEINDER, nos autos nº 0014872-38.2007.403.6181, como incurso nas penas do artigo 336, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 60/62). Ante a não localização do réu para sua citação pessoal, o feito foi desmembrado em relação a ele e distribuído sob o nº 0003916-21.2011.403.6181. A denúncia foi recebida em 27/04/2011 (fl. 231). Citado por edital, o réu não apresentou resposta à acusação, tampouco constituiu defensor (fls. 235/237 e 254). Assim, em 07/06/2011, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 255). Posteriormente, considerando que o acusado não havia sido até então encontrado, o órgão ministerial requereu a realização de pesquisa no sistema BACENJUD para verificar eventuais novos endereços e, caso infrutífera, a decretação da prisão preventiva em desfavor de JOSE AGUINELO DA SILVA (fl. 261). Em seguida, este Juízo deferiu a realização de pesquisa no sistema BACENJUD e postergou a análise do pedido de decretação de prisão preventiva (fl. 262). A pesquisa no sistema BACENJUD apontou endereços ainda não diligenciados (fls. 269/270), mas as tentativas de citação do acusado restaram novamente frustradas (fls. 274/278). Não obstante, este Juízo indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pelo órgão ministerial por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores, especialmente considerando que a pena máxima prevista para o crime apurado é inferior a 04 (quatro) anos, e determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 286). Reativada a movimentação processual e verificado o término do prazo da suspensão, determinada pela r. decisão de fl. 255, sem que tenha havido notícia sobre o paradeiro do réu, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 291). Instado, o órgão ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime tipificado no artigo 336, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expectam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 28 de junho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 11107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-75.2009.403.6181 (2009.61.81.002158-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE TATSUYA TAKEDA(MG151444 - ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS) X SIMONE YUKI TAKEDA(MG151444 - ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS E SP167999 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO PERRONI)

Recebo o recurso em sentido estrito, bem como suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a Defesa Constituída resposta ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 11108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007086-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOLCINOTTI ROSA X LYDIA ELIAS LEO SAYEG X MARCOS TOTOLI X PAULO DE MATHIAS RIZZO X MAURO BENIGNO X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento postulado pela defesa constituída para o fim de que o sentenciado inicie o cumprimento de pena em Sala de Estado Maior, bem como solicita a expedição de ofício à SAP para informar da disponibilização da vaga (folhas 1199/1200).

Para tanto, sustenta que o sentenciado é advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o que autorizaria o encarceramento em Sala de Estado Maior, conforme disporia o Estatuto da Advocacia.

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do requerimento, uma vez que o Estatuto da Advocacia não contempla a situação específica do sentenciado, posto se tratar de condenação com trânsito em julgado. Inicialmente, é de se observar que o requerimento deveria ter sido postulado em autos próprios, na Execução Penal em trâmite neste Juízo, onde se aguarda o cumprimento do mandato de prisão já expedido.

No entanto, por economia processual, passo ao exame nestes autos da ação originária.

Entendo que razão assiste ao MPF, uma vez que a condenação transitou em julgado, conforme certificado nos autos deste ação penal.

Posto isso, INDEFIRO o requerimento postulado pela defesa.

Até o cumprimento do mandato de prisão expedido na execução penal, os autos permaneceram sobrestados em Secretaria, através de rotina própria.

Intimem-se às partes.

Expediente Nº 11119

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014042-62.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) - MARYSOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP386257 - DIEGO MATHIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

A fim de que não se alegue eventual nulidade, dê-se vista da manifestação ministerial à Embargante, com prazo de 15 dias. PA 1,10 Escoado o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que este Juízo não vislumbra necessidade da dilação probatória, por se tratar de matéria de direito.

Expediente Nº 11120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014388-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAWAD ZIAD MAHMOUD(SP279047 - JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO)

1. Ante o trânsito em julgado, cumpra-se o v. acórdão de folhas 219 e verso.

2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em favor do sentenciado, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal nesta Justiça Federal.

3. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.

4. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor da sentença e do v. Acórdão.

5. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, nos termos do consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento, certificando-se o cumprimento.

6. Apresente a defesa constituída, no prazo de 15 dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRS, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

7. Ciência às partes.

Expediente Nº 11123

EXECUCAO DA PENA

0003931-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA REZENDES(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Considerando que a defesa apresentou dois endereços em que o apenado poderá ser encontrado, intime-se-a para esclarecer se a preferência para o local de cumprimento da pena é na cidade de São Paulo (endereço

comercial) ou em Guarulhos (endereço residencial). Ressalte-se que o apenado não terá a possibilidade de escolher ou indicar livremente a entidade na qual prestará serviços à comunidade, uma vez que, para receber os colaboradores da Justiça Federal, a entidade deve estar previamente cadastrada perante o respectivo órgão fiscalizador.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0002393-90.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELEN CRISTINA BIANCOLINI(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0002549-78.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES ALVES(CE037722 - JULIO CESAR SANTANA SANTOS E CE036270 - HEVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0002824-27.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IANNELLI(SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0004641-29.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

Trata-se de execução penal ajuizada em face de SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA em razão de sentença proferida na Ação Penal nº 0013503-64.2014.403.6181 da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que a condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma pena restritiva de direitos consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo para entidade beneficente.

Considerando que este Juízo se encontra com a pauta sobrecarregada e que não há condenação à pena de prestação de serviços à comunidade, tampouco obrigação de comparecimentos mensais ou semanais, deixo de designar, por ora, audiência admonitória.

Intime-se o(a) apenado(a), por meio de seu advogado constituído, para cumprir a pena a ele(a) imposta. Deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua intimação, efetuar o pagamento de R\$ 998,00 na forma explicitada a seguir.

Deverá o(a) apenado(a) dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, levando consigo cópia da presente decisão, à qual dou força de Ofício, para criação de conta judicial vinculada à Execução Penal nº 0004641-29.2019.403.6181.

Após a abertura da conta, o depósito deverá ser feito por meio de guia de depósito judicial, a ser gerada no site da Caixa Econômica Federal <https://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção

Depósitos Judiciais -> depósito judicial à disposição da Justiça Federal -> depósito em continuação -> preencher os campos agência, nº da conta, nº do dígito verificador DV, número do processo 00046412920194036181 -> e preencher os campos de identificação do interessado identificados com asterisco; no campo referente a escrever prestação pecuniária.

A guia poderá ser paga na boca do caixa ou por internet banking, por meio de TED para depósito judicial (para não correntistas da Caixa) ou transferência entre contas Caixa - depósito judicial (para correntistas da Caixa).

Com relação à pena de multa, calculada em R\$ 282,44, também deverá ser quitada no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação do(a) apenado(a), devendo, para tanto, gerar uma Guia de Recolhimento da União (GRU) no site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 2003333 - Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código nº 14600-5 - FUNPEN - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória; Referência: 00046412920194036181.

Eventual pedido de parcelamento deverá ser realizado antes do prazo estipulado e instruído com documentos que comprovem a impossibilidade financeira do(a) apenado(a) em cumprir a pena à vista.

Adverta-se que o descumprimento da determinação poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, com consequente expedição de mandado de prisão.

Os pagamentos deverão ser comprovados mediante petição dirigida a estes autos em até cinco dias, contados a partir do término do prazo para a sua efetuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11125

EXECUCAO DA PENA

0001870-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GINETON GUEDES DE ALENCAR(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 30/10/2019, às 15h15, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.

Retifique-se a anotação na pauta.

Solicite-se a CEUNI, por correio eletrônico, que devolva os mandados de intimação expedidos anteriormente, independente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002093-31.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS FERNANDES(SP360967 - EDVAN GONCALVES MARQUES)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 21/10/2019, às 14h30, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.

Solicite-se a CEUNI, por correio eletrônico, que devolva os mandados de intimação expedidos anteriormente, independente de cumprimento.

Retifique-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002135-80.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA GONCALVES DA CRUZ(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 21/10/2019, às 14h45, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.

Solicite-se a CEUNI, por correio eletrônico, que devolva os mandados de intimação expedidos anteriormente, independente de cumprimento.

Retifique-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002136-65.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDA BEZERRA GRANCHI(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 30/10/2019, às 14h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.

Retifique-se a anotação na pauta.

Solicite-se a CEUNI, por correio eletrônico, que devolva os mandados de intimação expedidos anteriormente, independente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002643-26.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON LUIZ CAMPOS(SP393337 - LEA COUTINHO DE LIMA)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 21/10/2019, às 15h30, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.

Solicite-se a CEUNI, por correio eletrônico, que devolva os mandados de intimação expedidos anteriormente, independente de cumprimento.

Retifique-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002685-75.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA LUZ PEREZ DIESTRA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitoria para o dia 21/10/2019, às 15h45, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Solicite-se a CEUNI, por correio eletrônico, que devolva os mandados de intimação expedidos anteriormente, independente de cumprimento.

Retifique-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002686-60.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOTTA(SP187972 - LOURENCO LUQUE)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitoria para o dia 30/10/2019, às 14h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Solicite-se a CEUNI, por correio eletrônico, que devolva os mandados de intimação expedidos anteriormente, independente de cumprimento.

Retifique-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002822-57.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitoria para o dia 30/10/2019, às 14h45, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Solicite-se a CEUNI, por correio eletrônico, que devolva os mandados de intimação expedidos anteriormente, independente de cumprimento.

Retifique-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11126

CARTA PRECATORIA

0013726-73.2018.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ005468 - EDUARDO GALIL)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitoria para o dia 28/10/2019, às 14h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Solicite-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002542-86.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE DE OLIVEIRA BELLO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitoria para o dia 28/10/2019, às 14h45, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Solicite-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003028-71.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARLLES CESARIO DE ANDRADE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitoria para o dia 28/10/2019, às 15h15, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Solicite-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002982-82.2019.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X ELVSON GONCALVES DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP351086 - CLAUDIA MONTOVANI DE BARROS SAIKI E RS076205 - LEONARDO BARCELOS DE OLIVEIRA)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitoria para o dia 28/10/2019, às 15h30, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Solicite-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004692-40.2019.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GARCIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitoria para o dia 28/10/2019, às 16h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Solicite-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002317-66.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitoria para o dia 21/10/2019, às 15h15, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Solicite-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002823-42.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitoria para o dia 21/10/2019, às 16h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Solicite-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004187-49.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ESMERALDO JUNIOR(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitoria para o dia 23/10/2019, às 14h15, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Solicite-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004189-19.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES CAMHAJI(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admonitoria para o dia 23/10/2019, às 14h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Solicite-se a anotação na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004571-12.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP120649 - JOSE LUIS LOPES)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 23/10/2019, às 15h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Retifique-se a anotação na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004573-79.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 23/10/2019, às 15h15, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Retifique-se a anotação na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004639-59.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGBIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 23/10/2019, às 15h30, permanecendo no mais as determinações do despacho retro. Retifique-se a anotação na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11127

CARTA PRECATORIA

0013993-50.2015.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO ROMANCINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES)

Tendo em vista a informação de que o apenado já cumpria a pena (fls. 210/223), e que restava apenas o retorno da viagem, autorizada na fl. 255, para a devolução dos autos ao Deprecante, determino o levantamento (baixa) da restrição de viagem imposta a MARIO SERGIO ROMANCINI nos presentes autos.

Comunique-se a DELEMIG, para que retire e dê baixa na restrição de viagem cadastrada no STI-MAR, referente ao processo 0013993-50.2015.403.6181.

Por cautela, defiro o pedido de fl. 261/262 e autorizo a viagem do apenado ao exterior (Argentina), no período entre 19/07/2019 e 21/07/2019.

Publique-se.

Após, devolvam-se os autos da carta precatória ao Juízo Deprecante, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0011873-97.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP359139 - ZHU SHIQI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal retro, defiro o pedido e autorizo a viagem de HONGMIN SHI, no período de 21/07/2019 a 22/08/2019, para a China.

Intime-se a defesa para que apresente a apenada na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Deverá a apenada cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas 05 semanas seguintes ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0011368-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO(SP288938 - CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO)

Intime-se o apenado HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO, para que apresente, no prazo de 05 dias e por meio de sua defesa constituída, justificativas acerca do descumprimento das penas impostas, devidamente comprovadas por meio de documentos, sob pena de análise de reconversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito com expedição de mandado de prisão.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à CEPEMA, para que promova a intimação do apenado, quando de seu comparecimento mensal.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do apenado, por meio de publicação, para que cumpra o determinado acima, dentro do prazo legal.

Realizadas as intimações, com ou sem manifestação, vistas ao MPF.

Após, conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0014685-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Indefiro o pedido de indulto formulado pela defesa (fls. 110/112) e acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 114), tendo em vista que a apenada CELINA BUENO DOS SANTOS iniciou o cumprimento de sua pena no dia 26/02/2018, quando da realização da audiência admnitrória (fls. 82/84), e o requisito temporal estabelecido no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017 é o dia 25/12/2017, conforme caput do artigo 1º.

Neste sentido, determino o prosseguimento da execução da pena.

Todavia, redesigno a nova audiência admnitrória para o dia 06/11/2019, às 15:00 horas, por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo.

Promova-se retificação da pauta.

Intime-se a defesa da apenada, para que a apresente em Juízo, na data e hora acima designados, independentemente de intimação pessoal.

Encaminhe-se cópia desta decisão para a CEPEMA, para ciência e intimação da apenada, quando de seu próximo comparecimento.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0003378-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR CHERMONT DAIHA MOREIRA DE SOUZA(SP283632A - FLAVIO BARBOSA LUDUVICE)

Considerando a devolução da carta precatória com informação de cumprimento integral das penas e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido liminar e autorizo a iminente viagem de VICTOR CHERMONT DAIHA MOREIRA DE SOUZA ao exterior (Itália e Alemanha), no período entre 24/07/2019 e 08/08/2019.

Intime-se a defesa, para que mantenha o endereço do domicílio do apenado atualizado, até eventual arquivamento dos autos. Publique-se.

Comunique-se a DELEMIG, para que faça constar a autorização de viagem acima no STI-MAR, caso haja restrição cadastrada referente ao presente processo de Execução da Pena 0003378-30.2017.403.6181.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DA PENA

0016084-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE NOCETTI(SP101532 - GLADYS FRANCISCO E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Intime-se a defesa do apenado PAULO HENRIQUE NOCETTI, para que regularize a petição de fls. 94/97, tendo em vista a ausência de assinatura, no prazo de 48 horas.

Após, conclusos.

Expediente Nº 11128

EXECUCAO DA PENA

0013345-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE MEDEIROS(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR E SP209251 - ROMER MOREIRA SOARES E SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 23/10/2019, às 16h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.

Retifique-se a anotação na pauta.

Solicite-se à CEUNI, por correio eletrônico, que devolva o mandado de intimação expedido anteriormente, independente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0014558-09.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 27/11/2019, às 16h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.
Retifique-se a anotação na pauta.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0004188-34.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA SILVA SANTOS(SP324743 - INACIO JOSE DE SOUSA)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 27/11/2019, às 15h15, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.
Retifique-se a anotação na pauta.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0004388-41.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO BAPTISTELLA(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 27/11/2019, às 14h45, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.
Retifique-se a anotação na pauta.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0012845-67.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 06/11/2019, às 14h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.
Solicite-se à CEUNI, por correio eletrônico, que devolva os mandados de intimação expedidos anteriormente, independente de cumprimento.
Retifique-se a anotação na pauta.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA**0004178-87.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES)

Considerando circunstância de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência admnitrória para o dia 27/11/2019, às 15h00, permanecendo no mais as determinações do despacho retro.
Retifique-se a anotação na pauta.
Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004743-85.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS(SP126685 - MARCILLIA RODRIGUES E SP237340 - JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR E SP210713 - ADRIANA PEREIRA FILIPUS ALMEIDA)

(* ATENÇÃO DEFESA: ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS *)Decisão de fls. 152-153: 8) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007812-28.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

(* ATENÇÃO DEFESA: ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS *)Decisão de fls. 440/443: (...) intimem-se as defesas para apresentação dos seus memoriais, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias (...).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007824-42.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

(* ATENÇÃO DEFESA: ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS *)Decisão de fls. 361/364: (...) intime-se a defesa de Paulo Soares para apresentação dos seus memoriais, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal. (...).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008423-78.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

(*ATENÇÃO DEFESA: ABERTURA DE PRAZO COMUM PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS*)Decisão de fls. 401/403: (...) intimem-se as defesas para que se manifeste sobre os novos documentos juntados pela defesa de Paulo Soares Brandão, bem como para apresentação dos seus memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias. (...).

Expediente Nº 7244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004187-83.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CANDIDA SOUSA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP409141 - JEFFERSON BARBOSA HUNCH)

(*ATENÇÃO DEFESA: ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS*)Decisão de fls. 181/182: Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...).

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002697-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SG - CENTRO DE ESTUDOS LTDA - ME

DESPACHO

Id 15679165: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004005-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: LUCIANA ABREU ROMUALDO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036960-52.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Tendo em vista que a embargante não deu cumprimento a ordem de inserção dos documentos nestes autos, cancele-se a distribuição. Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046098-14.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos dos embargos à execução tem mais de mil folhas e serão remetidos fisicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos o parágrafo único do art 6º da Resolução PRES 142/2017, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003303-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KAREN CRISTINA FAVARO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038467-97.2006.403.6182 (2006.61.82.038467-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020849-76.2005.403.6182 (2005.61.82.020849-7)) - 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044786-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044786-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-16.2007.403.6182 (2007.61.82.004061-3)) - BARROS GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As medidas devem ser adotadas na execução fiscal.

Arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014073-21.2009.403.6182 (2009.61.82.014073-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8)) - UNIAO CARGO LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027705-80.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6)) - BR F S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.

Fls.491/492: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante.

Fls.497: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargada, exceto o de número 5 por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Fls.502/503: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (3º do artigo 465 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034970-02.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2)) - CLEUSA ALVES DE PAULA X ADALBERTO MOURA JUNIOR(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do

Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providência a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052769-87.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024131-44.2013.403.6182 ()) - MILTON MARTINS MALVASI(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.260: Tratando-se os presentes embargos de meta da Justiça Federal e considerando que o causidico fez carga dos autos em 22.05.2019, devolvendo-o em 12.06.2019(fls.257), concedo o prazo suplementar de dez dias para que se manifeste conclusivamente nos termos do despacho de fls.240, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059198-36.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)) - EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho retro.

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058981-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036806-05.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls.1235 e seguintes: Ciência à embargada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071172-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046740-84.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Intime-se a embargada do despacho de fls.90.

Fls.94 e seguintes: Ciência à embargada

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018242-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057245-66.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Fls.294: Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido. Após, vista à embargada.

Fls.302 e seguintes: Ciência ao embargante.

Cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026893-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-22.2016.403.6182 ()) - SANFARI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS046621 - FABIO CANAZARO E SP167895 - PATRICIA WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.112: Mantenho a decisão pelo seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.106/108, intimando-se a embargada para responder em trinta dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012730-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056192-84.2015.403.6182 ()) - CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocamos - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, não compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldô Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgadoem 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp

1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 30.507,00 (trinta mil e quinhentos e sete reais), e foi penhorada a quantia de R\$ 8.444,33 (oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fs. 180/181, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depositado integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se à alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013626-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029199-04.2015.403.6182 ()) - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo em virtude de decisão proferida em agravo de instrumento (fs.281/285), prejudicado o juízo de retratação. Prossiga-se.

Cumpra-se integralmente a decisão de fs.262/265, intimando-se a embargada para responder em trinta dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001160-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011388-36.2012.403.6182 ()) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS (SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fs. 66/67 e fs. 137) oriundo do bloqueio judicial e da penhora de aluguéis do imóvel em que a embargante é locadora. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apensem-se os presentes embargos aos autos executivos. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018494-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542675-48.1998.403.6182 (98.0542675-0)) - NEUSA ANA SPIAGORI CAVALARO (SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 97/120 :

Intim(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051531-67.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) - DEWIYANTI HAKIM (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANDREIA FERNANDES LAPO X FRANCISCO DEUSDET DA SILVA X TINA MUTIA HALIM X LIE SEM NJAN

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0071116-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022615-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022615-0)) - ANTONIO CARLOS QUEIROZ X MARIA ROSILDA FELIX QUEIROZ (SP205873 - EVANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

fs. 52: o levantamento da indisponibilidade foi determinado nos autos da execução fiscal.

Retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004417-93.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551910-73.1997.403.6182 (97.0551910-2)) - MARA REGINA PEREIRA CORTELLO (SP382269 - MICHELLE PEREIRA LAURIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0077719-54.1999.403.6182 (1999.61.82.077719-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA (SP349994 - MONIQUE GAIA)

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 09) oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito.

Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 12/15): (i) alega a irregularidade na representação processual da excipiente, portanto, seu pedido não deve ser reconhecido pelo Juízo; (ii) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente; (iii) afirma a impossibilidade de condenação da União em Honorários: a) diante da irregularidade na representação, b) pelo que dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da lei 10.522/2002, c) devido ao princípio da causalidade.

Antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta, regularize a executada/excipiente sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, na qual conste poderes de gestão conferidos ao subscritor da procuração de fs. 10.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051862-30.2004.403.6182 (2004.61.82.051862-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARAMONDI)

Vistos em inspeção. Fs. 394 verso: pretende a exequente o cumprimento da carta de fiança bancária que garante o crédito em cobro, antes de decisão definitiva a ser prolatada pelo STJ em Recurso Especial, referente aos Embargos à Execução opostos. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face de LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, para cobrança dos créditos inscritos sob os números 80 2 04 029576-93, 80 2 04 042210-82 e 80 6 04 032206-85. A exequente requereu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 04 029576-93, nos termos do artigo 26 da LEF. Foi realizada penhora de imóvel situado em Osasco/SP (fs. 191). Os Embargos à Execução n. 2005.61.82.015025-2 foram julgados parcialmente procedentes (fs. 216/224), para desconstituir a CDA n. 80 6 04 032206-85 e determinar o prosseguimento em face da CDA 80 2 04 042210-82. A executada, em 22/08/2012 (fs. 276/294), apresentou Carta de Fiança Bancária (n. 40/00107-5 do Banco do Brasil), no valor de R\$ 3.821.507,92, em substituição da penhora do imóvel. Foi proferida a seguinte decisão (fs. 276): J. Nos termos do art. 15, Inc. I, da L n. 6830/80, defiro a substituição. Proceda-se a anotação no R.L. A Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 04 042210-82 foi substituída (fs. 317/324). O E. TRF3 negou provimento à apelação interposta em face da sentença de primeiro grau prolatada nos Embargos à Execução n. 2005.61.82.015025-2, da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - ALEGADA COMPENSAÇÃO EFETUADA PELA PARTE EMBARGANTE - ARTIGO 16, 3º, DA LEI 6.830/80 - COFINS - EMBARGANTE (DISTRIBUIDORA DE GLP) QUE NÃO ERA

MAIS SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA À ÉPOCA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.2. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).3. A COFINS não foi recolhida (abril de 1999) porque os postos revendedores de combustíveis impugnaram o regime de substituição tributária, desaparecido após a emissão do Ato n. COSIT/11/1999. Mesmo revogadas as limitares suspensivas, a parte embargante (distribuidora) não era mais substituta tributária dos revendedores de GLP.4. Apelações e remessa oficial não providas. Após a oposição de Embargos de Declaração, rejeitados, foi interposto Recurso Especial, admitido pela E. Corte (fls. 389 verso).Intimada, a exequente (fls. 394 verso) apresentou a seguinte cota: Considerando a decisão do TRF3 Região que negou provimento à apelação do contribuinte, bem como a ausência de efeito suspensivo no REsp, requer-se o prosseguimento do feito quanto à CDA 80 2 04 042210-82, intimando-se a instituição financeira para pagamento do valor afluente.Em consulta ao sítio do C. Superior Tribunal de Justiça, constatou-se não haver decisão prolatada em face do Recurso Especial interposto.É a síntese do necessário. Decido.Considerando o decidido em primeiro e segundo grau e a ausência de efeito suspensivo no Recurso Especial, prossiga-se na execução com a intimação da Instituição Financeira, para cumprimento da Carta de Fiança, em face do crédito remanescente em cobro na CDA 80 2 04 042210-82.I. Primeiramente, intime-se a exequente para fornecer o valor atualizado da dívida.II. Após, expeça-se o necessário para intimação da Instituição Financeira para pagamento do débito atualizado em cobro, ante a responsabilidade assumida na Carta de Fiança Bancária (n. 40/00107-5).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049631-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049631-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA IMER CRUZ

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c.c. art.803, I do CPC.Funda-se em omissão e contradição, asseverando, que a sentença reconheceu a inviabilidade da cobrança com fulcro no artigo 8º da Lei n.12.514/2011, ignorando os termos previstos no Decreto-Lei n. 9.295/46. A presente cobrança também versa acerca de multa por infração à legislação que rege a profissão contábil. A sentença não observou os fundamentos legais do lançamento estampado na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Embargos Declaratórios tempestivos.Assiste razão ao exequente.A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada.A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In caso, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN(RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG00505 LEXSTJ VOL..00218 PG00185 ..DTPB.) Ao proferir a sentença, este Juízo tomou por base que o débito em cobro seria referente somente à falta de pagamento de anuidade e de multa eleitoral, entretanto, trata-se também de multa administrativa.Nessa toada, tratando-se também de multa administrativa, a cobrança é legítima. Por todo o exposto, DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 73/81.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito.P. R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007739-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007739-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c.c. art.803, I, do CPC.Funda-se em omissão e contradição, asseverando, que a sentença reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades anteriores ao exercício de 2010 em função do julgamento do Recurso Extraordinário n.704.292 com fulcro no artigo 8º da Lei n.12.514/2011, ignorando os termos previstos no Decreto-Lei n. 9.295/46. A presente cobrança versa sobre a cobrança de multa por descumprimento da legislação que rege a profissão contábil (multa infração - 2007). A sentença não observou os fundamentos legais do lançamento estampado na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Embargos Declaratórios tempestivos.Assiste razão ao exequente.A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada.A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In caso, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN(RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG00505 LEXSTJ VOL..00218 PG00185 ..DTPB.) Ao proferir a sentença, este Juízo tomou por base que o débito em cobro seria referente à falta de pagamento de anuidade, entretanto, trata-se de multa administrativa.Nessa toada, tratando-se de multa administrativa, a cobrança é legítima. Por todo o exposto, DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 25/31.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito.P. R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011702-16.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls. 213 vº : suspendo a execução até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0004274-69.2010.403.6100 em trâmite na 4ª Vara Cível Federal da Capital - SP, conforme requerido pela exequente. Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021658-85.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO. Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010264-47.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDREA SOUZA MONTEIRO DE CASTRO

Fls. 92/102 - Deixo de receber o recurso interposto uma vez que é intempestivo .

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO. Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020420-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RANGER CONSTRUCOES LTDA. - ME(SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/30) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa; (ii) duplicidade na cobrança; (iii) valores indevidos referentes à contribuição para FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e TERCEIROS, porque a executada à época da dívida era optante pelo SIMPLES NACIONAL, portanto, dispensada do pagamento, conforme determinado pelo art. 13, parágrafo 3º, da LC 123/2006; (iii) pagamento do débito ao que compete 07/2010.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 283) assevera que as alegações apresentadas pela excipiente já foram submetidas à análise da Receita Federal do Brasil por meio do procedimento administrativo n. 11610.723752/2014-94. Requereu prazo para manifestação.A exequente (fls. 288) apresentou nova manifestação, afirmando que a autoridade fiscal conheceu da GFIP retificada, atendendo ao pedido de revisão do DCG. Requereu a juntada de Certidão de Dívida Ativa retificada.Intimada à exequente para manifestação de forma clara acerca da retificação da CDA, afirmou que: (i) o pedido de revisão da executada foi julgado, conforme documentos de fls. 291/192; (ii) a execução foi corretamente ajuizada, tendo em vista que o pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois cuida-se de pedido que tem suporte no direito de petição, previsto na CF e também na possibilidade de autotutela e revisão de ofício dos atos da administração pública; (iii) os créditos foram confessados em GFIP, apurados em decorrência de divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados e as informações prestadas na GFIP para ao que compete: 05/2010 a 13/2010; 01/2011 a 05/2011 e 07/2011; (iv) em 28/05/2014, por intermédio do requerimento n. 11610.723752/2014-94, a executada solicitou a revisão da DCG, alegando retificação de duplicidade; (v) segundo a Receita Federal, foram enviadas GFIPs retificadas para o que compete 05/ a 12/2010 e 01/2011 a 05/2011 e 07/2011; (vi) foram aceitas pela Receita Federal as retificações para as competências 05 a 12/2010; 01 a 04/2011 e 07/2011, tendo em vista que os montantes declarados e os recolhidos se tornaram inexistentes; (vii) para o que compete 13/2010 e 05/2011 não houve qualquer recolhimento, subsistindo a cobrança.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruíram a petição inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua

expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizou em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DUPLICAÇÃO DE COBRANÇA E PAGAMENTO. A expiente afirma duplicidade de cobrança e pagamento parcial do débito. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte executada o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos apresentados, sem a anuência da exequente, necessitam de trabalho pericial que as valore positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte expiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem que provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. No caso, o crédito em cobro foi apurado em decorrência de divergências entre os recolhimentos efetivados e as informações prestadas nas GFIPs originais. No âmbito administrativo houve o reconhecimento de que parte do crédito não era devido, tendo em vista a apresentação de pedido de revisão apresentado pela executada (fls. 291/192). Todavia, a execução foi corretamente ajuizada, tendo em vista que o pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário. No caso, os créditos foram confessados em GFIP, apurados em decorrência de divergências apuradas entre os recolhimentos efetivados e as informações prestadas na GFIP para ao que compete: 05/2010 a 13/2010; 01/2011 a 05/2011 e 07/2011. Em 28/05/2014, por intermédio do requerimento n. 11610.723752/2014-94, a executada solicitou a revisão da DCG, alegando retificação de duplicidade. Segundo a Receita Federal, foram enviadas GFIPs retificadoras para o que compete 05/12/2010 e 01/2011 a 05/2011 e 07/2011, sendo aceitas pela Receita Federal as retificações para as competências 05 a 12/2010; 01 a 04/2011 e 07/2011. Para o que compete 13/2010 e 05/2011 não houve qualquer recolhimento, subsistindo a cobrança. Dessa forma, a retificação do débito não se deu por reconhecimento jurídico do pedido expiente, mas sim por decisão administrativa proferida devido a pedido de revisão acompanhado de retificação de declaração. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062297-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE PANONTIN DE FARIAS(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseje ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0064158-35.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMPOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c. c. 803, I, do CPC. Funda-se em contradição, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011 em função do Recurso Extraordinário n. 702.292, ignorando os termos do previsto no Decreto-Lei n. 9.295/46, com as posteriores alterações da Lei n. 12.249/2010, extinguindo a cobrança de referido débito (bem como das anuidades de 2012 a 2014) com resolução de mérito. Nessa toada, verifica-se que houve reconhecimento da legalidade da anuidade do exercício de 2011 e seguintes, tendo em vista que referidos débitos são previstos na Lei n. 12.249/2010, aplicável aos Conselhos Regionais de Contabilidade, contudo, entendeu-se pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012, ocorrendo evidente contradição. Arguiu, ainda, que o montante corrigido das anuidades para o registro de técnico em contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2014), corresponde a R\$398,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.454/2013, expedida para atender o disposto no parágrafo 4º do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Assim, ao tempo que a presente ação foi distribuída, o valor de quatro anuidades para a categoria equivalente a R\$1.592,00, de forma que o valor constante na petição inicial (R\$2.950,88) superava em R\$1.358,88 (um mil e trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) o limite fixado no art. 8º, da Lei n. 12.514/11, correspondente a 7,41 anuidades. Com efeito, ainda que não se considere legítima a cobrança dos débitos anteriores à alteração do art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946 pela Lei n. 12.249/2010, afigura-se plenamente possível o prosseguimento da execução, tendo em vista que são executadas quatro unidades integrais (2011, 2012, 2013 e 2014), cujos somatórios dos respectivos valores simples e sem atualização até a data da distribuição supera o limite de quatro anuidades. É o relatório.

Decido. Embargos Declaratórios tempestivos. Assiste razão ao exequente. A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada. A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In caso, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN.(RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA 06/08/2007 PG00505 LEXSTJ VOL.00218 PG00185 ..DTPB.) Ao proferir a sentença, este Juízo tomou por base a anuidade no valor de R\$ 446,00 (valor atualizado) quando o correto seria o valor de R\$398,00 (valor da anuidade no ano do

ajuzamento - 2014). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$1.592,00. Considerando a cobrança das anuidades constitucionais, no valor total, com consectários, de R\$1.670,70 à época do ajuizamento, atende-se ao pressuposto exigido no art.8º da lei n. 12.512/2011 e torna viável o prosseguimento do feito.Por todo o exposto, DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 24/31.Tendo em vista a presente sentença, dou por prejudicadas as demais alegações.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito.P. R.I.

EXECUCAO FISCAL

0069200-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA CAVALCANTI DE LIMA
Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c.c. 803, I, do CPC.Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2014, por ausência de cumprimento de pressuposto previsto no art.8º da Lei n.12.514/11, sem, contudo, considerar a cobrança da anuidade de 2013 constante da CDA de fls.05. O montante das anuidades para o registro de técnico em contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2014), corresponde a R\$398,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.454/2013, expedida para atender ao disposto no parágrafo 4º do art.21 do Decreto-Lei n. 9.295/1946. Assim, ao tempo em que a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades para a categoria da parte executada equivalia a R\$1.592,00, de forma que o somatório simples das anuidades de 2011,2012,2013 e 2014 (sem mesmo considerar o valor atualizado até o ajuizamento da ação) já superava o limite de quatro anuidades, correspondendo a R\$1.786,99. A norma inserta no art. 8º da Lei n. 12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estas serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.É o relatório. Decido.Embargos Declaratórios tempestivos.Assiste razão ao exequente.A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada.A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In caso, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00505 LEXSTJ VOL.:00218 PG00185 ..DTPB:.) Ao proferir a sentença, este Juízo tomou por base para cálculo as anuidades dos anos de 2011, 2012 e 2014, deixando de considerar a anuidade do ano de 2013, que somada às demais, totalizaria um valor de R\$1.816,08, à época do ajuizamento, atendendo ao pressuposto exigido no art.8º da Lei n. 12.512 (piso necessário no valor de R\$1.592,00 - quatro vezes o valor de R\$398,00 - anuidade de 2014) e viabilizando o prosseguimento do presente feito.Por todo o exposto, DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 23/30.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito.P. R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005841-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO CAITANO DE ANDRADE FILHO
Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c.c. art.803, I, do CPC.Funda-se em suposta omissão e contradição, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança da anuidade relativa ao exercício 2011 em função do julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, ignorando os termos do previsto no Decreto-Lei n. 9.295/46, com as posteriores alterações da Lei n.12.249/2010. O Conselho Federal de Contabilidade fixa o valor das anuidades devidas pelos profissionais da contabilidade nos limites estabelecidos em lei. Assim, totalmente legítima a cobrança da anuidade de 2011, tendo em vista a estrita obediência ao princípio da legalidade e anterioridade na sua fixação e observância dos patamares de atualização monetária previstos em lei. O valor de quatro anuidades no exercício em que a execução foi proposta correspondia a R\$1.696,00, de forma que o valor constante na petição inicial (R\$2.185,18) superava o limite fixado no art. 8º, da Lei n.12.514/11. Ressalta, ainda, que a norma inserta no art.8º da Lei n.12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.É o relatório. Decido.Embargos Declaratórios tempestivos.Assiste razão ao exequente.A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada.A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In caso, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00505 LEXSTJ VOL.:00218 PG00185 ..DTPB:.) Ao proferir a sentença, este Juízo tomou por base a anuidade no valor de R\$ 446,00 (valor atualizado da anuidade de 2014 - não havia informação nos autos sobre a anuidade de 2015) quando o correto seria o valor de R\$398,00. Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$1.592,00. Considerando a cobrança das anuidades executadas, no valor total, com consectários, de R\$1.714,87 à época do ajuizamento, atende-se ao pressuposto exigido no art.8º da lei n. 12.512/2011 e torna viável o prosseguimento do feito.Prejudicada as demais alegações.Por todo o exposto, DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 23/30.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito.P. R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034982-74.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AECIO SALVADOR JUNIOR
Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades constantes das CDAs, por ausência de cumprimento do pressuposto previsto no art. 8º da Lei n.12.514/11, sem, contudo, considerar o montante indicado na petição inicial, atualizado até a data do ajuizamento da ação. Argui que o valor corrigido das anuidades para o registro de técnico de contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2015) correspondia a R\$424,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.1.491/2015, expedida para atender ao disposto no parágrafo 4º do art.21 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Assim, o valor, quando a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades equivalia a R\$1.696,00. Ressalta, ainda, que a norma inserta no art.8º da Lei n.12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.É o relatório. Decido.Embargos Declaratórios tempestivos.Assiste razão ao exequente.A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada.A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In caso, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00505 LEXSTJ VOL.:00218 PG00185 ..DTPB:.) Ao proferir a sentença, este Juízo tomou por base a anuidade no valor de R\$ 457,83 (valor atualizado) quando o correto seria o valor de R\$424,00 (valor da anuidade no ano do ajuizamento - 2015). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$1.696,00. Considerando a cobrança das anuidades executadas, no valor total, com consectários, de R\$1.762,36 à época do ajuizamento, atende-se ao pressuposto exigido no art.8º da lei n. 12.512/2011 e torna viável o prosseguimento do feito.Por todo o exposto, DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 21/22.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito.P. R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035028-63.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA MARIA DE ARAUJO
Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança das anuidades constantes das CDAs, por ausência de cumprimento do pressuposto previsto no art. 8º da Lei n.12.514/11, sem, contudo, considerar o montante indicado na petição inicial, atualizado até a data do ajuizamento da ação. Argui que o valor corrigido das anuidades para o registro de técnico de contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2015) correspondia a R\$424,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.1.491/2015, expedida para atender ao disposto no parágrafo 4º do art.21 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Assim, quando a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades equivalia a R\$1.696,00. Ressalta, ainda, que a norma inserta no art.8º da Lei n.12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.É o relatório. Decido.Embargos Declaratórios tempestivos.Assiste razão ao exequente.A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada.A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In caso, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00505 LEXSTJ VOL.:00218 PG00185 ..DTPB:.) Ao proferir a sentença, este Juízo tomou por base a anuidade no valor de R\$ 457,83 (valor atualizado) quando o correto seria o valor de R\$424,00 (valor da anuidade no ano do ajuizamento - 2015). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$1.696,00. Considerando a cobrança das anuidades executadas, no valor total, com consectários, de R\$1.805,33 à época do ajuizamento, atende-se ao pressuposto exigido no art.8º da lei n. 12.512/2011 e torna viável o prosseguimento do feito.Por todo o exposto, DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 21/22.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito.P. R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036221-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG LOGISTICA S A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 31/34:

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar MASSA FALIDA.
2. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração outorgada pelo administrador da massa falida.
3. Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045725-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KASSEM MOHAMAD GHANNOUM DRAIGE
Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, na sentença, o valor corrigido das anuidades para o registro de técnico de contabilidade no exercício em que a presente ação foi ajuizada (2015) correspondia a R\$424,00, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.1.491/2015, expedida para atender ao disposto no parágrafo 4º do art.21 do Decreto-Lei n. 9.295/46. Assim, quando a presente execução foi distribuída, o valor de quatro anuidades equivalia a R\$1.696,00. Ressalta, ainda, que a norma inserta no art.8º da Lei n.12.514/11 não traz limite quanto ao número de anuidades executadas, tampouco quanto ao fato de estar serem executadas parcial ou integralmente. Colaciona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.É o relatório. Decido.Embargos Declaratórios tempestivos.Assiste razão ao exequente.A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada.A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a

correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In caso, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN(RES P 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG00505 LEXSTJ VOL.00218 PG00185 ..DTPB.) Ao proferir a sentença, este Juízo tomou por base a anuidade no valor de R\$ 457,83 (valor atualizado) quando o correto seria o valor de R\$424,00 (valor da anuidade no ano do ajuizamento - 2015). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$1.696,00. Considerando a cobrança das anuidades executadas, no valor total, com consectários, de R\$1.721,30 à época do ajuizamento, atende-se ao pressuposto exigido no art.8º da lei n. 12.512/2011 e torna viável o prosseguimento do feito.Por todo o exposto, DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 21/22.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito.P. R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009761-55.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO. Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010801-72.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR GAVA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 487, I, c.c. 803, I, do CPC.Funda-se em omissão e contradição, asseverando, em síntese, que, na sentença, este Juízo reconheceu a inviabilidade da cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011 em função do Recurso Extraordinário n. 702.292, ignorando os termos do previsto no Decreto-Lei n. 9.295/46, com as posteriores alterações da Lei n. 12.249/2010. Nessa toada, as anuidades cobradas após o ano de 2010 foram fixadas pelo artigo 21 desse Decreto-Lei, com a alteração da Lei n. 12.249/2010, ou seja, fixando os valores das anuidades devidas pelos profissionais da contabilidade nos limites estabelecidos em lei. Assim, totalmente legítima a cobrança da anuidade de 2011, tendo em vista a estrita obediência ao princípio da legalidade e da anterioridade na sua fixação e a observância dos parâmetros de atualização monetária previstos em lei.É o relatório. Decido.Embargos Declaratórios tempestivos.Assiste razão ao exequente.A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada.A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In caso, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN(RES P 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG00505 LEXSTJ VOL.00218 PG00185 ..DTPB.) Ao proferir a sentença, este Juízo tomou por base o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes aos exercícios posteriores ao início da vigência da Lei n.12.514/11, ou seja, 2012 em diante. Entretanto, o caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade: a Lei n. 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n. 9.295/46, que, na regra, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n. 12.514/11.Nessa toada, são legítimas as cobranças das anuidades a partir do ano de 2011. Atendido, portanto, o pressuposto do art.8º da lei n. 12.514/2011 (exigência da soma de quatro anuidades para o ajuizamento da execução fiscal) que autoriza o prosseguimento do presente feito.Por todo o exposto, DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 19/26.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito.P. R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012807-52.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X P. M. L. BARROS ASSESSORIA CONTABIL

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho exequente, em face da r. sentença, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Funda-se em omissão e contradição, asseverando, que a sentença reconheceu a inviabilidade da cobrança com fulcro no artigo 8º da Lei n.12.514/2011, ignorando os termos previstos no Decreto-Lei n. 9.295/46. A presente cobrança versa acerca de multa por infração à legislação que rege a profissão contábil, não sendo, portanto, hipótese abarcada pelo artigo 8º da Lei n.12.514/2011. Dessa forma, não é possível a extinção da presente demanda com fundamento nessa lei.É o relatório. Decido.Embargos Declaratórios tempestivos.Assiste razão ao exequente.A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada.A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In caso, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN(RES P 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG00505 LEXSTJ VOL.00218 PG00185 ..DTPB.) Ao proferir a sentença, este Juízo tomou por base que o débito seria referente à falta de pagamento de anuidade, entretanto, trata-se de multa administrativa.Nessa toada, tratando-se de multa administrativa, a cobrança é legítima. Por todo o exposto, DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 17/18.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito.P. R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023667-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTALGESSO DECORACOES E CONTRUCOES EIRELI - EPP(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043474-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE AZER MALUF(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048498-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Vistos em inspeção.

Converso o(s) depósito(s) de fls.156/157 referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.153 e verso em penhora.

Tendo em vista a oposição de embargos a fls.21, aguarde-se o juízo de admissibilidade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048383-05.1999.403.6182 (1999.61.82.048383-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025896-41.1999.403.6182 (1999.61.82.025896-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

Dê-se ciência à exequente da conversão/transfêrencia dos valores depositados, para manifestaçaõ, no prazo de 05 dias, para a extinçaõ da execuçaõ.
No silêncio, tomem conclusos para extinçaõ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010850-94.2008.403.6182 (2008.61.82.010850-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025501-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025501-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 138/139: dê-se ciência à exequente para manifestaçaõ, no prazo de 05 dias, para a extinçaõ do cumprimento de sentença.
No silêncio, tomem conclusos para extinçaõ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049021-52.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021299-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021299-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP087406 - CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA

fls. 185/186: dê-se ciência à exequente para manifestaçaõ, no prazo de 05 dias, para a extinçaõ do cumprimento de sentença.
No silêncio, tomem conclusos para extinçaõ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013879-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP237178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro a apropriaçaõ, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expediçaõ de ofício/alvará.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004553-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-36.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à exequente da conversão/transfêrencia dos valores depositados, para manifestaçaõ, no prazo de 05 dias, para a extinçaõ da execuçaõ.
No silêncio, tomem conclusos para extinçaõ. Int.

Expediente Nº 4275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049024-07.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4)) - BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devoluçaõ dos autos físicos à Secretaria processante.
Após, arquivem-se, nos termos da Resoluçaõ nº 142/2017, desampensando-se da execuçaõ fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040044-66.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017328-50.2010.403.6182 ()) - ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.947 e seguintes: Ciência ao embargante.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresse, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposiçaõ legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a Fazenda Nacional para juntá-lo(s) aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Tendo em vista a manifestaçaõ da embargada (fls.1011/1030), Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produçaõ de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa afêrir sobre a necessidade da prova.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007590-96.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025007-0)) - ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.178/197 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005978-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060579-45.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls.487: Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Fls.511 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após intimadas as partes, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006959-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037623-40.2012.403.6182 ()) - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS(SP337068 - CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls.88 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019657-93.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510092-10.1998.403.6182 (98.0510092-8)) - EDSON EPIFANIO DE SOUZA X VANIA HEMMEL FERNANDES DE SOUZA(SP277031 - CITIMIA MOURA SANTIAGO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLODOALDO JOSE DE SOUZA VIEIRA X SOUZA COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que o executado incluído no pólo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (SOUZA COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA e CLODOALDO JOSE DE SOUZA VIEIRA). Explico: a citaçaõ do coexecutado como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusãõ no pólo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusãõ do pólo passivo e revogo o item 4 da decisãõ de fls.87, bem como todos os atos e determinaçaões dela decorrentes.

Ao SEDI, com urgência, para fins de exclusãõ de SOUZA COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA e CLODOALDO JOSE DE SOUZA VIEIRA, mantendo-se exclusivamente a embargada FAZENDA NACIONAL.

Fls.201 e seguintes: Ciência aos embargantes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010767-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5)) - ONOFIA ESQUIAVO DA SILVA(PRO14451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Narra a embargante ter adquirido o imóvel de José Maria de Carvalho e Zila Silva Carvalho, através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada perante o 2º Tabelião e Notas de São Paulo, em 28/11/1995. Argumenta ser compradora de boa-fé do referido imóvel. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação a fls. 51, na qual deixa de contestar a presente ação, vez que os embargos foram apresentados por titular de compromisso de compra e venda não registrado, porém sem o intuito de fraude à execução. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDO/DECIDIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ser comprador de boa-fé do imóvel penhorado, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que deverá ser levantada a constrição que recaiu sobre referido bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão da embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relação à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (artigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. DISPOSITIVO/PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para levantar a constrição que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 67.326 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0051810-73.2000.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010871-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019511-9)) - RAONI DE ANDRADE MIAJA GOMES(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ciência ao embarante da impugnação.]

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0571213-73.1997.403.6182 (97.0571213-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFORESTADORA LTDA X LFP/ PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA PAVESCHI CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X EDITORA RIO S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Fls. 2346:

1. Defiro o bloqueio em relação a JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

2. Após, tomem conclusos para análise dos demais pedidos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0572108-34.1997.403.6182 (97.0572108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento, permanecendo no arquivo pelo prazo superior a 5 (cinco) anos. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO/Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0573895-98.1997.403.6182 (97.0573895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento, permanecendo no arquivo pelo prazo superior a 5 (cinco) anos. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO/Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0573914-07.1997.403.6182 (97.0573914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento, permanecendo no arquivo pelo prazo superior a 5 (cinco) anos. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do

CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507062-64.1998.403.6182 (98.0507062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAREJAO DE BEBIDAS SALES LTDA ME(SPO69218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0554326-77.1998.403.6182 (98.0554326-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SPI33321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SPI29931 - MAURICIO OZI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, direcionando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024131-35.1999.403.6182 (1999.61.82.024131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCELO CUNHA DUDAS X MARCELO CUNHA DUDAS(SPI138589 - ADRIANA PAULA SOTERO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento, permanecendo no arquivo pelo prazo superior a 5 (cinco) anos. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065346-54.2000.403.6182 (2000.61.82.065346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STATION IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065347-39.2000.403.6182 (2000.61.82.065347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STATION IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037878-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.M. PARTICIPACOES S.A.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040786-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 45/49) oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 57) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 25/09/2012 e retomaram em 21/11/2018. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048942-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA ESPORTIVA PAULA NEY LTDA(SPO97986 - RICARDO WIECHMANN)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0068190-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA L(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Tendo em vista a manifestação de fls. 112/154, mantenho a penhora no rosto dos autos deferida a fls. 93. Reitere-se o ofício de fls. 94. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018687-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUTDOOR SUPPLY LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 13853882) oposta pelo executado (FRIGORIFICO MERCOSUL S/A - CNPJ: 00.411.002/0001-73), na qual alega que houve a adesão ao parcelamento do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), antes do ajuizamento da execução. Instada a manifestar-se, a exequente afirma que houve a adesão ao parcelamento, em 29/11/2018, cujo requerimento foi apresentado perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região e, posteriormente, encaminhado à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para deferimento e consolidação do débito. Entretanto, é necessária conclusão do procedimento de homologação do parcelamento, a fim de que possa ser reconhecida eventual suspensão da exigibilidade do crédito indicado no acordo de parcelamento, sendo que, no caso, aguarda-se o cumprimento pelo contribuinte do despacho exarado no Processo Administrativo nº 16191.0003411/2019-13, no qual foi intimado a apresentar o demonstrativo de apuração da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural referente aos anos de 2017 e 2018, conforme determina o art. 3º da Portaria PGFN 29/2018, sob pena de indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO REALIZADO EM MANDADO DE SEGURANÇA O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. (art. 151, inciso VI, do CTN). O que significa, porém, assumir que um crédito está parcelado? Que momento considerar para reconhecimento do efeito pretendido, isto é, a suspensão da exigência fiscal? Para que se produza o efeito suspensivo não basta a simples comprovação de pedido junto à Administração Fiscal. Faz-se necessária a demonstração de que o programa de benefício tenha sido homologado. Este entendimento foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 957509/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, responto assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inscrito no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão e (não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. . EMEN: (RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/08/2010 .DTPB.) (grifo nosso) No presente caso, embora a exipiente tenha demonstrado que o pedido de parcelamento foi realizado antes do ajuizamento da ação executiva (29/11/2018), o acordo ainda não foi homologado, tendo em vista a pendência administrativa quanto a apresentação de documentos por parte da executada, conforme demonstra a exequente (ID. 15695244). DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (ID. 15695239). Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027379-52.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X INC 3 CONFECOES

LTDA - ME X DANIELLE SILVERIO COTRIN(SP286872 - FABRICIO GOMES DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028767-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASDRUBAL SOARES ROLIM(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Fls. 48/55 Ciência ao executado.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacerjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0038276-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM ANTONIO FILHO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS E SP373049 - MARINALVA BARBOSA DIAS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0043403-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTABELECEMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de

razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029257-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DQG-3 PARTICIPACOES EIRELI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004489-12.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO THAMES BARROSO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033892-31.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 55/56 : manifeste-se a exequente. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0005918-14.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EUNICE SANTIAGO DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS - SP89003

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19427631: Concedo à embargante o prazo de 10 dias, a contar do recebimento dos autos físicos em secretaria.
Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000004-44.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANEDA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIANA SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008501-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL A GOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Tendo em vista que a exequente devida intimada (por duas vezes) não se manifestou sobre a garantia apresentada, aceito o seguro garantia oferecido pela executada e suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001032-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados nesta execução.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005540-07.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

ID 19437135: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SEBASTIAO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005975-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELA AYAKO KUNIYOSHI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE FATIMA ZWERDLING
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR PEZZI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006592-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BRUNSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LUIS PINTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA XIMENES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BAPTISTON
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique o número do procedimento administrativo solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AMAURY DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PAULINO COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS GRANY
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MORENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL CUNHA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADIR FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007919-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZI MARIA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007926-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA LOPEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SILVIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA FONTINELE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SERGIO MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENTINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO LUCIO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLO LEONARDO GRIECO FRATOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADMIR PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTENCIR THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008323-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIAULAS DOS SANTOS NA VARRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005318-44.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546, ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546, ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAO FERNANDES DA LUZ

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização do feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAETE JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNA RAISSA VITORINO MONTEIRO, PALOMA PEREIRA LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JANAINA PAES DE ANDRADE
AUTOR: ISABELLY PAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FRANCO QUESSADA - SP372130,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMENEGILDA APARECIDA ZERBINI SITTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA BOTTAS
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DA VANZO FARIAS PERES - SP266675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVACY DE SOUZA CONFORTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOUZA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI PERDIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN ROGERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR HONORIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGADIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA ROSA CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019319-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALECIO PERASSO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16869099: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro (ID 18655996).

2. Publique devidamente o despacho proferido no ID 15473568.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL FRANCISCO DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls.339 a 352 (ID 156080112): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009820-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECINO JOSE DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018399-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 18267452 : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARILDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 18625475: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TRIBECK
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MENDES CAMARGO FILHO - SP193543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA, BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baiba do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 17738754: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIA RAMOS GALLINARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baiba do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 17738986: encaminhe-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 17874824: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 18302527: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013506-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES VALLADARES NETTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 18511124: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003508-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16005318: Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

DESPACHO

IDs 15863987 e 15864482: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 365 a 369 (ID 16544685): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PULLA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BRAMBILLA ALAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 19160367: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-46.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE TAKEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA NISHIZAWA - SP158456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12761918, fls 70: cumpra-se o item 3, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005174-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA BUENO BRANDAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12380297, fls 311: cumpra-se o item 3, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-08.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12989690, fls. 49: cumpra-se o item 3, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004672-29.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MATHEUS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12750036, fls. 260: cumpra-se o item 3, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUEL LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12758014, fls. 236: cumpra-se o item 3, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008713-63.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LIMA DO SACRAMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12785966, fls. 48: cumpra-se o item 3, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001326-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS DA CRUZ

D E S P A C H O

ID 12194163, fls. 315: cumpra-se o item 3, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013918-15.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VILLALPANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12786450, fls. 144: cumpra-se o item 3, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011133-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo a **data de 03/12/2019 às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012708-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CAPELLASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18926014: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo INSS, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 11010 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 18120632: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA FERACCINI
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **31/07/2019**, às **17:10** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono identificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.
4. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA STRABELI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **03/09/2019**, às **11:30** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BRAQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005667-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLYZABEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO JOSE SILVA - SP94293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008179-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GONCALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIZIANE ALVES DE FARIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASLEI MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Assis**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Bauru**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FLORISMAURO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006347-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINDA ROSA DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005395-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERINA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Caragatatuba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007734-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ FIORI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se reafirmar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Catanduva**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Marília**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mauá**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intímem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008203-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temo que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES JOSE MORGANTE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o princípio, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016498-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos fatos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA LUCIA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14850385), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO YVO RUCK CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16199246), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16946072), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16945171), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14423946), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR TEIXEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 13608870), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14851553), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500781-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANE DOS SANTOS PEDRO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14315773), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007084-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILANIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14319103), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BARRETO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 15916084), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029609-93.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA NUNES MACHADO SECUNDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12926424), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14541526), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001433-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14542031), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIE MICHIO KURIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16328841), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16326401), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA PELI
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14316179), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16199531), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005748-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDAURA JOSE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14541718), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 17702802), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010648-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16103220), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 15915378), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO PEREIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MOSAI DOS SANTOS - SP290883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16162714), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULDA SILVA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14319504), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16161145), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16161508), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA TOMOKO UJIHARA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 15955369), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14318584), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009471-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a manifestação do autor no ID 14724285, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE SCAGLIONE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE CASTRO FORTES - SP258790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020899-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/08/1979 a 29/12/1979, de 01/04/1981 a 22/08/1981, de 01/11/1982 a 30/11/1982, de 04/06/1991 a 03/07/1991, de 10/12/1991 a 27/07/1992, de 01/11/1993 a 19/12/1993, de 14/04/1994 a 14/10/1997, de 01/08/1998 a 19/09/1998, de 01/11/1998 a 10/03/1999, de 02/01/2000 a 30/06/2000 e de 02/02/2004 a 04/05/2004, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEVANDO SANTANA - SP372036, DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID's Num. 15980535 - Pág. 1/13: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 06/08/2001 a 01/04/2003 e de 21/01/2011 a 22/03/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR BELONE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe será permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Andradina**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Jundiaí**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intímem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007200-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO VOLPE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir se reafirma que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Limeira**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERSON PERICLES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Limeira**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009083-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO ALQUIMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento retro.
2. Após, à Contadoria, **com urgência**, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo (ID 16212476), para fins de **aditamento do precatório**.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Sorocaba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intímem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005528-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE FONSECA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intím-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA KARINA CALIMAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 13114876: dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERLUCE BATISTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019730-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA CAVALCANTE BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARLOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO CIPRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE CORREA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DAVID GONSEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEROTIDES DANTAS BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GOMES DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Sorocaba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003827-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003321-21.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios incontroversos.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005659-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY LINHARES VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAGNOLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019058-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 11/12/1984 a 31/03/1988, de 04/04/1988 a 06/01/1989, de 01/02/1989 a 21/03/1991 e de 04/05/1992 a 02/02/1993, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 04/02/1997 a 30/04/1997.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008493-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS - SP367272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 18808719: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011835-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o NB88/570.690.744-3 em nome de FRANCISCA MACHADO PEREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014906-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTERNEI LUIZ DA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010965-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRA CASTRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016304-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA DARC CANELA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

1. Recebo as apelações dos réus.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017065-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS DE CASTRO MAROPO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026094-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LUPPI DA SILVA - SP385829
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006442-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEVERGTON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006226-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 15866907, no valor de **RS 30.195,50** (trinta mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-42.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, **prazo de 30 dias ÚTEIS**(CÁLCULOS APENAS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ID 19026538 e 19026965).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19059323, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17684116, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANET SALLES COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 19234223, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 18053381, acolho-os. EXPEÇA(M) SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17611585, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006016-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 19346549, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 16416261, acolho-os. EXPEÇA(M) SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SHIRLEY FOZZATTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010530-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DEVAIR MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do despacho ID 17921242.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DENIS ROBERTO MOLDENHAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1º/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014650-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDO FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1º/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009698-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA GAMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1º/29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS CASTRO

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008498-26.2018.4.03.6183
AUTOR: DEBORA CORTES LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO**, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nota-se que a alteração do coeficiente do benefício não foi para 88%, como sustenta a parte exequente no ID 18236111. O reconhecimento do tempo de serviço especial concedeu ao autor um acréscimo de pouco mais que 9 meses ao seu benefício, insuficiente para elevar o tempo para mais de 33 anos. O tempo de serviço/contribuição passou de 31 anos, 09 meses e 07 dias para 32 anos, 06 meses e 06 dias, ou seja, coeficiente de 82%.

Assim, esclareça a parte exequente, no prazo de 05 dias, se, de fato, concorda, com a RMI implantada, visto que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI.

Cabe ressaltar, ainda, que o INSS já apresentou seus cálculos, em execução invertida, no ID 15058116, motivo pelo qual desnecessária a solicitação do exequente de notificação do INSS para apresentação dos cálculos. Caso não concorde com os cálculos, conforme consta no ID 16061413, deverá apresentar os que entende devidos, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIRO RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065373-24.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19201231), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente os parágrafos 4.º e 5.º do ID 18469259, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, *in albis*, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até cumprimento ou ocorrência da prescrição.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19221147: Defiro pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015119-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONISIA FRANCISCA CHAVES
SUCEDIDO: EDIR FERNANDES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010056-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 19248940).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010935-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARANTES RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-72.2015.4.03.6183
AUTOR: ROMUALDO PETRUCHELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19283442: Defiro pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo *in albis*, **SOBRESTEM-SE** os autos até ulterior manifestação.

Intimem-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006743-33.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DINALVA BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007927-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HADEMAR ALVES FOLHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO OLICERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 19059355.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de especifique o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, referente a cada autor, dos cálculos de ID 4898420, página 7, acolhidos na decisão ID 4898504, página 19, para fins de expedição dos **ofícios requisitórios dos honorários advocatícios sucumbenciais SUPLEMENTARES de pequeno valor.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016808-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA APARECIDA RODRIGUES IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARA DAS DORES IGNACIO - SP405100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17921845.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-22.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANCIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o acordo homologado perante o Tribunal Regional federal da 3ª Região e, ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017841-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DERCI RODRIGUES CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 17987835.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-94.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008702-39.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NERI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até manifestação ulterior ou ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017774-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELOISA HELENA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, do valor incontroverso, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme determinado no despacho ID 18034784.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do mencionado despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-55.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19304028), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Julgado. **Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias**, o determinado no despacho ID: 18664453, informando SE O BENEFÍCIO IMPLANTADO ESTÁ CORRETO, nos termos

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-47.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 19040747).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015120-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON CANDIDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007614-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000085-66.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZIRA MARIA COLOMBO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID 18076926 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 18103159.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009476-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODACI MARIA SCUCUGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS, considerando que os cálculos acolhidos, elaborados pela própria Autarquia, apontam nas planilhas, genericamente, a competência "03/2019" e não "31/03/2019".

Ademais, instada a se manifestar acerca da concordância com os ofícios requisitórios expedidos (ID 17928004), o INSS quedou-se silente.

Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GIORJANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO GIORJANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15210730).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18736009), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira: respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*
- 7. Sentença reformada.*
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*
- Agravo improvido.*

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO EURIPEDES SPIRLANDELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CELIO EURIPEDES SPIRLANDELLI, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

A parte autora juntou a cópia do processo administrativo (id 15046151).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e recebida a petição de id 15046151 como emenda à inicial (id 15209323).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18575536), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021127-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MILTON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14205839).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17754754), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira, respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELMIREZ CAVALCANTE DE QUEIROGA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GELMIREZ CAVALCANTE DE QUEIROGA em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16949342).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18036032), impugnando a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica, manifestando-se acerca da impugnação do INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante recebe aposentadoria no valor de R\$ 4.205,32.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira, respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018 DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARÃES, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16948803).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18253811), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal: 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PEL CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008498-26.2018.4.03.6183
AUTOR: DEBORA CORTES LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005186-74.2011.4.03.6183
AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 18484164, 19407860 e 19407864: ciência ao INSS.

2. Nos ID 19407860 e 1940784 constam os objetos sociais das empresas STUDIO GRÁFICO IPÊ LTDA (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS NÃO ESPECIFICADOS) e GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S/A (COMPRA E VENDA, ALUGUEL E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS).

3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a empresa na qual requer a perícia, inclusive perícia por similaridade, **comprovando a sua localização**.

4. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones **para eventual contato**, podendo, ainda, confirmar **pessoalmente** tais informações.

5. Saliente que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007615-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA RAITER PAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Observo que a controvérsia diz respeito aos salários-de-contribuição que a parte autora alega não terem sido computados pela Autarquia Previdenciária.

4. Remetam-se, assim, os autos à **CONTADORIA JUDICIAL** a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes da consideração de salários –de-contribuição de atividades concomitantes.

5. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à **DIFERENÇA** entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS).

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS - SP215160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia **13/11/2019 (quarta-feira), às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. **APRESENTE** a parte autora, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, o rol de testemunhas, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-83.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELO MODESTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a **convicção** deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-91.2018.4.03.6183

AUTOR: ADILSON DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 19399573 e anexo: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **RS 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12280

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANASTACIO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquívem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 50175163020174030000, interposto pelo INSS.

Intím-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intím-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011410-23.2014.403.6183 - JAIR JOAO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.

Arquívem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5011187.31.2019.403.0000, interposto pela parte exequente.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301

AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o despacho ID 17308197, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007957-27.2017.4.03.6183

AUTOR: VALERIA DIAS RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-81.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-63.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009973-17.2018.4.03.6183
AUTOR: DEOCLEIANO LINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Expediente Nº 12281

PROCEDIMENTO COMUM
0013628-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013628-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. Guilherme de Carvalho substabeleceu sem reservas à Dra. Nivea Martins dos Santos (fl. 215), publique-se, novamente, o despacho de fl. 358. Deverá constar na referida publicação o nome da referida patrona.

Int.

(Despacho de fl. 358:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-64.2016.403.6183 - SANDRA REGINA FIDELIS ZAMBONI QUITERO(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se novamente o despacho de fl. 139, tendo em vista que não constou o nome da advogada substabelecida (DRA. NEUDI FERNANDES - fl. 121).

Int.

(Despacho de fl. 139:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031063-55.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ALMIR BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca do pagamento retro (RPV).

No mais, acertadamente agiu a Secretaria incluindo o nome do Advogado Alvan de Araujo Esteves, OAB nº 167746-B, representante da empresa BIJOULY IPANEMA BOUTIQUE LTDA, CN 01.611.879/0001-70, no sistema PJE.

ID 18148670-18149442: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente ALMIR BEZERRA DA SILVA, bem como o Advogado FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO (cedentes), à referida empresa (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190035636, a fim de que conste no campo "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% do depósito do precatório nº 20190035636, à referida empresa.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 18370280-18370706: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente VALMIR DOMINGUES, às pessoas físicas ELTON LEO SALVATICO e DEBORA LAURICERAGIOLI CAETANO SALVATICO (cessionários), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190014432 (ID 17433601), a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o **alvará de levantamento de 70%** a ser depositado em nome do exequente, aos referidos cessionários.

No mais, ciência à parte exequente acerca do depósito retro (honorários advocatícios sucumbenciais).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DA GMAR DE BRITTO MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor de nºs. 20190053891 e 20190053899, haja vista o erro material no tocante aos valores incontroversos.

Comprovada nos autos a operação supra, reexpeçam-se imediatamente os ofícios requisitórios do valor incontroverso, nos termos do despacho ID 14250968, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA DAS DORES DA SILVA por qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c/c a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 30/11/2017.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 6438722).

Emenda à inicial.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 14989893), com o qual a autora se manifestou (id 15728921).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15803038), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora objetiva o restabelecimento imediato do auxílio-doença, cessado em 30/11/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 14/02/2019, na especialidade ortopedia (id 14989893), a autora se queixou de dores nas costas, nos joelhos e nos ombros. No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha com dificuldade e auxílio de bengala, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores e limitação acentuada à abdução e rotações do ombro direito e leve, em ombro esquerdo, com déficit acentuado de força de abdutores e rotadores externos, em ombro direito, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, com edema e derrame articular, em joelho esquerdo, dores difusas à palpação de toda coluna, região do músculo trapézio, ombros, articulações femoropatulares e meniscos, em joelhos. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasague negativo".

Foi diagnosticada como portadora de espondililoscartrose lombar, síndrome do manguito rotador nos ombros e osteoartrite nos joelhos. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a periciada está incapacitada para exercer sua atividade habitual de cabeleira. Asseverou, outrossim, que possui idade avançada, várias patologias incapacitantes, necessita de tratamento cirúrgico no ombro direito, com recuperação prolongada, e que se encontra em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas.

Quanto à data de início da incapacidade permanente, fixou-se em 20/01/2017. Como houve DER em momento anterior (NB 6063450509), a DII deve ser fixada em **20/01/2017**.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, o extrato do CNIS indica que a autora recebeu auxílio-doença no período de 28/05/2014 a 12/05/2016. Como a DII foi fixada em 20/01/2017, com base na extensão do período de graça de 1 ano (artigo 15, inciso III, da Lei nº 8.213/91), conclui-se que a qualidade de segurado se encontra preenchida. Da mesma forma se dá com a carência, ante o recebimento do citado benefício por incapacidade.

Enfim, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que a autora formulou pedido expresso na exordial no sentido de que fosse concedido o benefício por incapacidade a partir de 30/11/2017. Assim, em consonância com o princípio da adstrição ao pedido, conclui-se que somente terá direito aos efeitos financeiros a partir de 30/11/2017, descontada a parcela recebida a título de auxílio-doença sob NB 6175044979.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/11/2017, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DAS DORES DA SILVA; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 20/01/2017, com efeitos financeiros a partir de 30/11/2017, descontada a parcela recebida a título de auxílio-doença sob NB 6175044979; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quarto parágrafo de ID 19292675 - Pág. 1: Razão assiste ao exequente.

Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-42.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, EDEANGELOS JOSE DA SILVA - SP382720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050320-81.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16731493: Por ora, esclareça a parte exequente sobre seus cálculos de diferenças de ID acima mencionado, especificamente sobre o valor principal utilizado pelo mesmo, tendo em vista que no Ofício Precatório expedido em ID 12947930 – Pág. 48 consta como valor requisitado R\$ 38.490,13.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002160-49.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16656118: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 17951219, ante a notícia de depósito(s) ao ID 18960855, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação constante no quinto parágrafo da decisão de ID 3474658, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011530-52.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEPHA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDLEI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 104039573, fixando o valor remanescente da execução da mesma em R\$ 26.867,94 (vinte e seis mil e oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), R\$ 23.477,06 (vinte e três mil e quatrocentos e setenta e sete reais e seis centavos) referente ao valor remanescente do exequente e R\$ 3.390,88 (três mil e trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) referente ao valor remanescente da sucumbência, para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância do exequente com os mesmos em ID 16334522.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047439-53.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541, CAROLINA MESQUITA VIEIRA - SP235494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16357481, fixando o valor total da execução em R\$ 169.428,67 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 154.026,07 (cento e cinquenta e quatro mil e vinte e seis reais e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.402,60 (quinze mil e quatrocentos e dois reais e sessenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 16423341.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008723-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO PIMENTA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15108422, fixando o valor total da execução em R\$ 39.617,26 (trinta e nove mil e seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 35.737,82 (trinta e cinco mil e setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.243,44 (quatro mil e duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15435434.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004884-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 19056602 nos autos de agravo de instrumento 5012309-79.2019.403.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020373-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DANELUCI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012070-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013850-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019422-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RODRIGUES CONTREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018531-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FRANCO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-09.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19214902: Ante o manifestado pela parte exequente em ID supracitado e tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5016092-16.2018.4.03.0000 especificamente quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios no que tange aos valores incontroversos.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010700-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA CAVALARI FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020194-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PRADO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020944-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENITA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR ANGELO MARQUEZI
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016811-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013296-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009088-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 18436967: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s) referente ao cumprimento da obrigação de fazer.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009674-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO ELDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à transformação do benefício, no caso, o v. acórdão de ID 15773305, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003591-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSON PERES WAIDEMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013692-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004974-77.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE CORDEIRO DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18736625: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que não há determinação nos autos para que o benefício fique ativo até o trânsito em julgado, ademais, a sentença de ID 12225472 - Pág. 247 determinou a reavaliação administrativa pelo INSS no prazo de 12 (doze) meses.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de ID 17958682, remetendo os autos ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-03.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FARIA LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18713781: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJACI PAULINO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Não obstante a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE ao ID 5941619, 15941631 e 15941633, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à transformação do benefício, no caso, o v. acórdão de ID 15942717 – pag. 1/9, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Dessa forma, intime-se a parte EXEQUENTE para apresentação de novos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004372-86.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNILSON NUNES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007525-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU VICENTE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-27.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCELO LUCINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030059-07.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-94.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500254-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA MACHADO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003388-39.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALJ JAMMAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da AADJ ao ID 18756502 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado determinou a revisão do benefício do autor - NB 42/080.621.357-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Ressalto que a petição de ID 18429843, 18429844, 18429845 e 18429846 será apreciada oportunamente.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006083-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILTON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004571-79.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA GOMES DO CARMO
SUCECIDO: VALDEMAR ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o entendimento desta magistrada, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de ID 17919015 - Pág. 1, uma vez que diante do falecimento do autor VALDEMAR ANTONIO DO CARMO, autor original desta demanda, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer reflexa no benefício de pensão por morte da sucessora CRISTINA GOMES DO CARMO, reflexo este, que se for o caso, deverá ser pleiteado em ação própria ou em via administrativa diversa.

Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, restabelecer a situação anterior ao cumprimento da notificação eletrônica (ID 18772498 - Pág. 1), exclusivamente em relação ao benefício de PENSÃO POR MORTE 300.578.825-5 de titularidade de CRISTINA GOMES DO CARMO. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001015-79.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo EXEQUENTE, dê-se vista ao EXECUTADO para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º do NCPC, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES DA SILVA BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIM FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BERGAMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017528-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDIR FERREIRA CHAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012897-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO AMARO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos ID's Num. 15906096 e 16800095, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRACOLA
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18755455 - Pág. 1: Indefero o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18456235: Razão não assiste à parte exequente, uma vez que os documentos necessários não se encontram nos IDs mencionados.

Dessa forma, defiro à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para referido cumprimento, sob pena de extinção, devendo para isso trazer cópia do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 008800-48.2015.403.6183, bem como as páginas iniciais da sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012524-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 0012524-31.2013.4.03.6183 (sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos se existentes, certidão de trânsito em julgado), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017532-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELUSTA QUIO PEREIRA DOMINGOS
CURADOR: TAYNAN SILVA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia da parte exequente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação contida no despacho ID 14367010.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006042-94.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018776-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH LUCIA GRECHI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 16875916, juntando aos autos cópia da petição inicial e eventual petição de acordo do processo nº 1016449-22.2014.8.26.0100 (ação de divórcio).

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011866-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001896-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES GRANIERI HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19400986 e ID Num. 19400988: Ciência ao INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da decisão de ID Num. 17928810, devendo trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 46/ 081.243.392-0).

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008716-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento integral do despacho de ID 18238846 pelo EXEQUENTE, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016516-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: PUBLIUS ROBERTO VALLE - SP196347, MARIA JOSE VITAL - SP205535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No mais, com relação à alegação de coisa julgada constante do ID Num. 18527584 esta será oportunamente apreciada.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL BARROS PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011391-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DIAS DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 9536042 - Pág. 34/35. Dê-se ciência à parte EXEQUENTE.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE APARECIDA RODRIGUES COSTA, FELIPE RODRIGUES COSTA, MARCOS PAULO RODRIGUES DA COSTA, BRENO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA, LUIZ RICARDO RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação a todos os autores, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação ao(à)s menor(es), devidamente representados/ assistidos, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003965-12.2019.403.6301 e 0027124-18.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.

Verifico constar dos autos diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 18566344. Dê-se ciência à parte EXEQUENTE.

No mais, verificado no ID 15958051 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 0010153-60.2014.403.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Quanto ao pedido constante do item 'e', de ID 18706168 - Pág. 30: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVALDO FERREIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 11/2017.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5004887-31.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) ante a documentação de ID 18724436, esclareça a parte autora se pretende também o reconhecimento de vínculo empregatício reconhecido junto a Justiça do Trabalho, devendo, se for o caso, readequar o pedido, bem como juntar cópias das principais peças da referida ação trabalhista.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013827-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI SEBASTIAO DA SILVA
REPRESENTANTE: CLEIDE MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18088080: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Ciência ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial constante do ID Num. 17766763, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista a petição da parte autora constante do ID Num. 18881935, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE PAULA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULINA MARIA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETE DA SILVA MADEIRA

DESPACHO

Não obstante a ausência de resposta do INSS com relação ao ofício de ID Num. 16320464, tendo em vista a documentação já juntada pela parte autora com a petição inicial, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente MARLUCIA LIMA ARAUJO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 9607580 e 9607581.

Petição da parte impugnada de ID 9610529 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 11283661 determinando a remessa dos autos à contadoria judicial, ante a discordância da parte impugnada em relação à impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial nos ID 14213667.

Petição da parte impugnada manifestando discordância em relação aos cálculos/informações da Contadoria Judicial, bem como requerendo a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID 15207761).

Decisão de ID 15552696 intimando o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial, tendo o mesmo permanecido silente.

É o relatório.

ID 15207761: Ressalto que o requerimento de expedição de ofício requisitório quanto aos valores incontroversos será apreciado oportunamente.

Ademais, sem pertinência as alegações da parte impugnada no ID supracitado, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 14213667, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 14213667, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 265.332,85 (duzentos e sessenta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 14213667.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0010923-14.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0063175-43.2009.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópia legível da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO AMARAL DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARIA SACCENTI LOPES - SP354274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência – LOAS, cessado em 2014.

Recebo a documentação juntada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça a todos os atos processuais. Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0033896-94.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **com a necessária realização de provas pericial e social, com peritos da confiança deste juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independente de nova intimação, juntar, até a réplica, a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial NB nº 87/130.115.119-7.

Tendo em vista o pedido alternativo de concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação das referidas perícias.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do processo n.º 5003530-16.2019.403.6183 (ID 19272357), além dos documentos juntados pela parte autora e pelo INSS (ID's 14008521, 14009256, 14009258, 18443503 e 18443504), verifico a existência de prejudicialidade entre ente feito e o de n.º 5003530-16.2019.403.6183, haja vista a concomitância de períodos pleiteados e a legislação em vigor.

Assim, dada a prejudicialidade entre as ações, tal questão deverá ser observada quando do julgamento, que deverá ser feito conjuntamente com o processo n.º 5003530-16.2019.403.6183

Intimem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 17356998.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000925-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CLAUDIA PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17108887: Primeiramente, ante os esclarecimentos da parte exequente de ID acima citado, providencie a Secretaria a devida retificação no sistema processual dos dados referentes às partes.

No despacho de ID 16317368, onde lê-se "0000197-35.2005.403.6183" leia-se "00036505720134036183".

Entretanto, verificada a juntada pela parte exequente em ID 17108889 - Pág. 9 da cópia da decisão deste Juízo onde se afastou a litispendência/coisa julgada em relação aos autos acima mencionados, reconsidero a primeira parte do despacho em questão.

Outrossim, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a segunda parte do mesmo, providenciando a juntada de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo em relação aos autos principais (00047857020144036183), tendo em vista ser requisito obrigatório constante no artigo 522, inciso II do CPC Pátrio.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0006505-33.2010.4.03.6306.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Ademais, conforme se depreende da documentação juntada no ID Num. 16503350, a parte interessada já é beneficiária de outro benefício de pensão por morte (NB: 21/077.475.298-0) desde 1984, fator a rechaçar a probabilidade de dano.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

“Item I”, de ID Num. 14981103 - Pág. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica, inclusive, a cópia do prévio indeferimento administrativo do benefício pretendido.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera reconposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 17356547 - Pág. 127/130.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação constante da decisão de ID Num. 17928847, devendo juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 42/077.369.498-6).

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reiterado não comparecimento da parte autora nas perícias designadas, conforme documentos de IDs 9262402 e 14527792, bem como a inércia da patrona quanto ao despacho de ID 16329779, vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010866-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações retro dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 17619338, juntando aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela administração.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011810-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAN MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007679-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO SEGURA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, tendo em vista que o documento de ID 18615963 refere-se somente ao protocolo do requerimento, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

No mesmo prazo, deverá regularizar o polo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011993-71.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO SOUSA BASTOS, KAREN DE MELO BASTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
Advogados do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
TERCEIRO INTERESSADO: MARIVAL PARAISO BASTOS, APARECIDA MARIA DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do EMBARGADO quanto ao despacho de ID 17049860, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 17807520, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010296-25.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor da decisão de ID 12829335 - Pág. 152/154, considerando o óbito do autor, as informações de ID 15362287, bem como a inércia do INSS quanto ao despacho de ID 16352466, tem-se por encerrada a prestação jurisdicional.

Assim, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais..

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer a divergência existente entre o nome constante da petição inicial e a carteira de identidade id. 18820997;

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 18841792, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS"

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item '4' do pedido inicial, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "CONCEDER o BENEFICÍO DE APOSENTADORIA POR IDADE NB 41/190.240.699-8", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos,

VALMIR DE BARROS propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem para (...) concessão do benefício pretendido pelo Impetrante, qual seja: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A OBSERVÂNCIA DA REGRA 86/96, conforme fundamentado no requerimento administrativo”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17932659, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 18443656, requerendo a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 18443656), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007555-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANGELISTA FERREIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Conforme expresso nos fatos e fundamentos da inicial, existente morosidade quanto à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, efetivado em 30.01.2019, protocolado sob o nº 1640373328. Noutro turno, no “pedido” da presente ação, o impetrante atrela sua pretensão, especificamente, para que “... seja compelida a Autoridade Coatora, dentro do prazo a ser estabelecido por V. Exa., a **CONCEDER a APOSENTADORIA POR IDADE, a partir do requerimento administrativo (30/01/2019), dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo – PA conforme dispõe a Instrução Normativa 77/2015, para que as parcelas atrasadas sejam disponibilizadas ao impetrante ...”.**

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer o interesse na utilização deste procedimento, haja vista que a pretensão, conforme atrelada ao pedido, não é apropriada a esta via procedimental, **haja vista que demanda dilação probatória.**

-) no caso de continuidade do processamento da ação, trazer prova do alegado ato coator, ou seja, **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento ‘em análise’ **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não obstante os argumentos do impetrante, a competência para julgamento de mandado de segurança tem natureza jurisdicional, e não administrativa. Por esse motivo, indefiro o pedido formulado no id. 18279073.

Cumpra-se a decisão id. 17954083, remetendo os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campos-SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005859-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EONEIDA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA A TALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de ID 17576125 outorga à patrona somente poderes de representação perante o INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007253-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA LUZ MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA DA LUZ MARCIANO pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) – B 88, protocolado sob o nº 2129698808.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) B-88 (...)".

De acordo com o documento de ID 18418115, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso em 24.04.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 14.06.2019

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS HARTNER CAVALIERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA DAS GRAÇAS HARTNER pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora dê prosseguimento ao rec administrativo interposto em 30.04.2019, em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência, pertinente ao NB 42/190.650.151-0.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) cumpra o artigo 59, §1º da Lei n.º 9.784/99, e dê andamento ao recurso no processo administrativo de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição no prazo de 30 dias, reconsiderando o indeferimento (art.539,III da IN 77) ou enviando à Junta de Recursos, (...)".

De acordo com os documentos de ID's 18465397 e 18465951, em 30.04.2019, a impetrante interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência – NB 42/190.650.151-0 e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 17.06.2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do recurso interposto pela impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintídio, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008101-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, tendo em vista que os documentos juntados referem-se somente ao protocolo do requerimento, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais, a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, bem com, juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 0013468-72.2010.403.6301 (ID 18865114), para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL AUGUSTO FERREIRA - SP362970
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo afeto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, de protocolo 421124877.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15568528 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição da impetrante, de ID 15816292, acompanhada de ID's com documentos, porém, não cumpriu integralmente a determinação, mesmo com dilação de prazo concedida através da decisão de ID 16693936.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2019, mediante decisão de ID 15568528, proferida em março de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. Peticionou, no entanto não cumpriu integralmente o determinado. De acordo com a decisão de ID 16693936, intimada a impetrante à complementação da emenda da inicial, no sentido da efetiva demonstração do alegado ato coator e, novamente, não cumpriu corretamente a determinação, uma vez que os documentos apresentados no ID que acompanhou a petição de ID 17036377 somente repisaram aqueles já trazidos quando da inicial, os quais afetos somente ao **protocolo**, sem conter o efetivo **andamento atualizado** do requerimento, conforme fora determinado nas decisões de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007587-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LILIAN HAUSER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685
REQUERIDO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentando a respectiva declaração de hipossuficiência ou promovendo o recolhimento das custas processuais;
-) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica.
-) trazer prova do alegado ato coator, eis que as parcelas informadas no id. 18587272 foram pagas.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer e, se o caso, retificar a autoridade coatora, tendo em vista a informação constante do id. 18739945;
-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 18741412, para verificação de eventual prevenção;
-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007961-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANTE VAGNER ZULIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANTE VAGNER ZULIANI em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO P SANTO ANDRÉ, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo vinculado a seu pedido de "revisão do tempo de contribuição".

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André/SP, com endereço na cidade de Santo André, cuja competência vincula-se à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Santo André-SP.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556

*Processo: 20000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822*

Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.”

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007197-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL LINO MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o “andamento” do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao “Meu INSS”.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007263-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO CUSTODIO PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSONITA PEREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento '**em análise**' por si só **nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a **situação atualizada** do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007171-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GOMES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007353-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, uma vez que o documento de ID 18470801 é mero comprovante de protocolo de pedido do benefício. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a **situação atualizada** do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007458-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia atual do documento juntado no id. 18469969, eis que, quando da propositura da demanda, o andamento havia sido consultado há mais de trinta dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIVALDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia atual do documento juntado no id. 18471579, eis que, quando da propositura da demanda, o andamento havia sido consultado há mais de trinta dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007455-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA RIBEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) apresentar declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais;
-) trazer cópia atual do documento juntado no id. 18466944, eis que, quando da propositura da demanda, o andamento havia sido consultado há mais de trinta dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007469-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007467-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia atual do documento juntado no ID 18473303, eis que, quando da propositura da demanda, o andamento havia sido consultado há mais de trinta dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007482-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007638-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO SANCHES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUAPÉ-SP

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer e, se o caso, retificar a autoridade impetrada, eis que o recurso que postula o julgamento encontra-se em trâmite junto ao 10ª Junta de Recursos, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007473-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUEDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia atual do documento juntado no ID 18471559, eis que, quando da propositura da demanda, o andamento havia sido consultado há mais de trinta dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007706-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE PRATA GUSMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CAPITAL DA UNIDADE DA AGUA RASA

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

-) Delimitar as pretensões liminar e final, eis que o pedido inicial não as distingue.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007953-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VICENTE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia atual do documento juntado no ID 18767913, eis que, quando da propositura da demanda, o andamento havia sido consultado há mais de trinta dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEOSDETE APARECIDO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia datada do documento id. 18656388, a fim de demonstrar que as informações neles contidas são atuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007859-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia atual do documento juntado no id. 18656044, eis que, quando da propositura da demanda, o andamento havia sido consultado há mais de trinta dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500987-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 14917069 - Pág. 1/8 e ID Num 15207762 - Pág. 1/59: Ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora.

No mais, ante o extrato de consulta processual juntado no ID Num 17270908, bem como o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 57/2018.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007842-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES FETOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia atual do documento juntado no id. 18639981, eis que, quando da propositura da demanda, o andamento havia sido consultado há mais de trinta dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008063-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO JUSTINO FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido "(...) para que conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, desde a data do requerimento administrativo (...)", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007985-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial devendo esclarecer o benefício postulado, tendo em vista a divergência entre petição inicial (*'Benefício Assistencial ao Idoso – B88'*) e a informação contida no id. 18781666.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008187-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUITERIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CAJ 4ª PR -CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por QUITERIO HENRIQUE DA SILVA em face do PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada promova a “realização de pronunciamento Técnico Médico”, atrelado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/182.695.809-3.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, com endereço na cidade de Brasília-DF, cuja competência vincula-se à Seção Judiciária do Distrito Federal.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556

Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822

Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.”

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008239-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MILANI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o ‘andamento’ do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao “Meu INSS”.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008244-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer e, se o caso, retificar a autoridade impetrada, à luz do andamento ocorrido em 09.06.2019 (id. 18971234).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007863-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDERALDO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia atual do documento juntado às pgs. 04/05 do ID 18656373, uma vez que, quando da propositura da demanda, o andamento havia sido consultado há mais de trinta dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007845-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO MORAIS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia atual do documento de ID 18650683, uma vez que, quando da propositura da demanda, o andamento havia sido consultado há mais de trinta dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007867-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI DE ALMEIDA BONFATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia atual do documento de ID 18656570, uma vez que, quando da propositura da demanda, o andamento havia sido consultado há mais de trinta dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE BARBOSA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 18486449 como emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova** e, no presente caso, inclusive, fora juntado pela patrona do impetrante o mesmo extrato constante do documento de ID 17638164. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004310-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 17666079 e ID com documento como emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante:

-) cumprir corretamente a decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento **‘em análise’ por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos indicados no ID 16566355, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS COELHO QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ CARLOS COELHO QUEIROZ propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar a conclusão da análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1254214689.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante foi instado a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 16722365, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2019, mediante decisão de ID 16722365 publicada em maio de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mantendo-se silente.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006959-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO AVELINO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ROBERTO AVELINO DE MELO pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão aposentadoria por idade protocolado sob o nº 1359820715.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

De acordo com o documento id. 18238981, o impetrante formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 22.04.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 10.06.2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato legal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintídio, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007411-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual NILSON CARLOS DE ARAUJO pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 255178875.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*".

De acordo com o documento de ID 18497531, o impetrante formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.05.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 17.06.2019

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintídio, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "*na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007216-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSÉ ARNALDO DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1569509512.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada "(...) decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 1569509512 (...)".

De acordo com o documento de ID 18396584, o impetrante formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.04.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 13.06.2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintídio, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008172-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EDSON BATISTA DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 608968649.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 (...)".

De acordo com o documento de ID 18925877, o impetrante formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.05.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 29.06.2019

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintídio, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Groinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021147-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUJIZ PIERI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16582617: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com a remessa dos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, ante o lapso temporal decorrido, bem como a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao INSS/AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo NB nº 42/081.306.015-0.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ante a manifestação da i. Procuradora constante do ID Num. 17881783, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao INSS (AADJ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Contadoria Judicial em sua manifestação de ID Num. 15310040.

Após, conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as cópias juntadas no ID Num. 18387638 e, tendo em vista o lapso temporal decorrido, sem resposta do ofício expedido por este juízo, remetam-se os autos ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 88/133.424.061-0.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo que seja averbado o período de 12.09.1973 a 04.05.1976 ('FILEPPO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO'), como exercido em atividade comum, e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 28.06.2017 - acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 8641269, na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 8999704.

Pela decisão de ID 9840216, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 10424982, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações sustentando a legalidade do indeferimento administrativo do benefício.

Nos termos da decisão ID 10876281, réplica ID 11421741, na qual reiteradas as provas documentais já acostadas aos autos e, pela eventualidade, requer a oitiva de depoimento pessoal, alegando que não tem testemunhas referentes ao período trabalhado. Silente o réu.

Pela decisão ID 12887973, indeferido o pedido de depoimento da parte contrária e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos demonstra que o autor, em **28.06.2017**, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual atrelado o **NB 42/182.511.412-6**, época na qual, se pelas regras gerais, já contava com o requisito da "idade mínima". Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 05 meses e 14 dias, restando indeferido o benefício.

Nos termos do pedido inicial, a cognição é afeta ao reconhecimento e averbação do período comum laborado entre 12.09.1973 a 04.05.1976 junto à empregadora "FILEPPO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO".

Acostada aos autos cópia da CTPS de nº 086807, série 360, emitida 31.08.1973, documento esse integrante do processo administrativo, na qual consta anotação do vínculo empregatício afeto ao período em questão, bem como anotações acerca da concessão de férias, aumentos salariais, contribuições ao sindicato de classe, inscrição no FGTS, bem como anotação acerca da alteração do nome da empresa (empregadora). Paralelamente, verifica-se dos extratos do CNIS contidos nos autos, que tal empregadora consta nesse documento, mais precisamente, somente a data inicial do vínculo figura no CNIS.

De fato, razoável seria haver também outros documentos a corroborar a existência do vínculo empregatício – ficha de registro de empregados correlato ao período, recibos de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho. Todavia, na situação em específica, em vista do indício do vínculo no CNIS, corroborado pelos dados contidos na referida CTPS, há como considerar a comprovação do labor junto a citada empregadora.

Destarte, forçoso ainda ressaltar que, em relação ao eventual não pagamento das contribuições previdenciárias, pertinentes ao período laboral ora reconhecido, não pode o trabalhador ser penalizado com descumprimento por parte da empregadora, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito.

Portanto, em face das premissas aqui já aduzidas, o período ora reconhecido como **ematividade comum urbana – de 12.09.1973 a 04.05.1976 ("FILEPPO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO")**, propiciará o acréscimo de **02 anos, 07 meses e 23 dias**, os quais, somados ao tempo contributivo já computado administrativamente pela simulação administrativa, resultará no total de **36 anos, 01 mês e 07 dias**, suficientes à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DER **28.06.2017**, correlata ao **NB 42/182.511.412-6**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **12.09.1973 a 04.05.1976** (“**FILEPPO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**”) como exercido em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, afeto ao **NB 42/182.511.412-6**, devendo o réu efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **12.09.1973 a 04.05.1976** (“**FILEPPO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**”) como em atividade comum urbana, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 28.06.2017, afeta ao NB 42/182.511.412-6** restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intimem-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o cômputo do período de 06.01.1978 a 31.12.1988 como trabalhado em atividade rural, bem como o reconhecimento do período de 02.05.1989 a 31.08.2007 (“AUTOR VIAÇÃO TABOÃO LTDA”), como laborado em atividade especial, melhor especificado na petição de emenda da inicial (ID 1819498), e a consequente concessão do benefício, sem a incidência do fator previdenciário (item “E” pg. 7 – ID 1314237), além do pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo -05.04.2017 e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Decisão de ID 1348599 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 1819498 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 2519611, concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 2587307 e ID's com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares das atividades rural e especial.

Nos termos da decisão de ID 3146920, réplica de ID 3677617 e petição da parte autora requerendo a produção de provas testemunhal e pericial técnica.

Decisão de ID 4172660 deferindo a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora e indeferindo a produção de prova pericial que vise comprovar labor em condições especiais, haja vista a existência de documentos específicos para tanto.

Petição da parte autora de ID 4607597 requerendo, sucessivamente, a intimação do empregador, no sentido da apresentação de laudo técnico.

Pela decisão de ID 5158259, indeferido o pedido de intimação ao empregador e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Petição da parte autora de ID 8389935 requerendo a reconsideração das decisões que indeferiram a prova pericial técnica e/ou intimação da empregadora para fornecimento de documento específico.

Carta Precatória cumprida, cujos termos e depoimentos das testemunhas anexados no ID 9101112.

Nos termos da decisão ID 9103250, mantidas as decisões de indeferimento das provas técnicas pretendidas pelo autor e instadas as partes às alegações finais. Petição da parte autora de ID 9720711. Silente o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de ‘**regras de transição**’, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, formulou o autor pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 05.04.2017 (NB 42/181.396.848-6) (pg. 01 – ID 1314252), época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 27 anos, 11 meses e 04 dias (pgs. 03/04 – ID 1314252), restando indeferido o benefício, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS ora obtido pelo Juízo.

Nos termos do pedido inicial (emenda - pg. 02 – ID 1819498), pretende o autor estejam afetos à controvérsia o lapso entre 06.01.1978 a 31.12.1988 como se trabalhado em atividade rural e do período de 02.05.1989 a 31.08.2007 (“AUTOR VIAÇÃO TABOÃO LTDA”), como exercido em atividade especial.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um início razoável de prova material.

Em audiência ocorrida perante o Juízo Deprecante da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cratús/CE, colhidos depoimentos de três testemunhas acerca do pretenso período de trabalho do autor e da propriedade rural; é certo, com afirmações relativas ao seu trabalho, mas, com certa generalidade e sem maiores demonstrações de conhecimento referente à vida pessoal do autor, como atividade escolar em estabelecimento de ensino rural, eventual casamento e nascimento de filhos durante tal lapso de labor rural, etc.

Quanto aos elementos documentais, existente declaração de imposto territorial rural de propriedade do suposto empregador rural. Declarações prestadas por sindicato de classe e por empregador rural, por si sós, nada provam, haja vista que, além da extemporaneidade, tem natureza de prova testemunhal. As certidões de casamento não fazem alusão ao autor. Os únicos documentos contemporâneos, afetos especificamente ao autor, são o certificado de dispensa de incorporação (serviço militar), no qual não há menção da atividade profissional exercida à época (pg. 01 – ID 1314260), carteira de filiação sindical com ilegibilidade da data de emissão e provável verso da mesma, no qual, não obstante constar os anos entre 1984 a 1990, de fato, não há informação a que se refere. O único documento contemporâneo que efetivamente traz alusão ao exercício do labor rural é o recibo de valor de mensalidades de contribuições sindicais referente a julho/dezembro de 1988. Não há qualquer outro documento probatório específico ao autor, como eventual histórico escolar, título de eleitor, certidão de casamento, etc. Portanto, a situação afeta à prova documental permite a averbação somente do lapso entre 01.07.1988 a 31.12.1988.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 02.05.1989 a 31.08.2007 (“AUTOR VIAÇÃO TABOÃO LTDA”), acostado o PPP de pg. 06 – ID 1314253, emitido em 22.09.2015, no qual informado o exercício dos cargos de “ajudante geral” até 31.12.1992, em seguida de “manobrista” até 31.10.1995 e, por fim, a partir de 01.11.1995 de “motorista”. Até 31.11.2006, assinalado que não há registros de ‘fatores de risco’ (agentes nocivos) com também, sem registros ambientais. Após 01.12.2006, indicado o agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 82,20 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância. Diante disso não há possibilidade do enquadramento do período em atividade especial, seja pela(s) atividade(s) exercida(s), seja pela exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, cumpre consignar que a insurgência avertida pelo autor quanto à irregularidade do PPP apresentado, tem essa Magistrada o entendimento que, a respaldar eventual procedimento pelo Juízo no sentido de produção de prova pericial técnica ou ofício à empregadora, num primeiro momento, necessária a comprovação das efetivas diligências efetuadas pelo interessado na obtenção de documentos e a recusa do empregador em fornecê-los, no caso, inexistentes. Outrossim, eventual discordância pelo empregado em relação a documento emitido pelo empregador é questão afeta à Justiça do Trabalho, à qual cabe a competência para analisar as questões afetas à legalidade do vínculo trabalhista e seus respectivos ônus.

Com efeito, o acréscimo do período ora reconhecido como atividade rural – de **01.07.1988 a 31.12.1988**, somado àqueles computados pela simulação administrativa, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, resguardando-se ao autor somente a averbação do mesmo junto ao **NB 42/181.396.848-6**.

Por fim e, embora não aplicável à situação dos autos, consigna-se que, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da nominada ‘tabela de mortalidade’ ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (e indeferido) no ano de 2017.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150); “*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n° 20/98.*”.

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, tão somente para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **01.07.1988 a 31.12.1988** como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo - **NB 42/181.396.848-6**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

Por fim, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **01.07.1988 a 31.12.1988** como exercido em atividade rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao **NB 42/181.396.848-6**.

Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 03/04 – ID 1314252.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

GILBERTO LEANDRO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe *pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição*; pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 19.11.2003 a 22.01.2004 ("EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL LTDA"), 26.01.2004 a 02.03.2009 ("VITO LEONARDO FRUGIS LTDA") e de 03.11.2009 a 01.07.2016 ("BRASEMBA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA") como exercidos em atividade especial e a conde do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 29.09.2016 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 3000255.

Decisão de ID 3552480 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 3958023 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 4713920, indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 5217051 e ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8788013, réplica de ID 9127219, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela e requerido o julgamento antecipado do lide. Sem manifestação pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, "*direito adquirido*" à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em 29.09.2016, visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual atrelado o NB 42/178.605.348-6 (pg. 01 – ID 3000261), época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da "idade mínima". De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição afeta a tal requerimento, computados 33 anos, 07 meses e 11 dias (pgs. 34/36 – ID 3000263), restando indeferido o benefício restando indeferido o benefício.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor, estejam afetos à controvérsia os lapsos de 19.11.2003 a 22.01.2004 ("EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL LTDA"), de 26.01.2004 a 02.03.2009 ("VITO LEONARDO FRUGIS LTDA") e de 03.11.2009 a 01.07.2016 ("BRASEMBA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 19.11.2003 a 22.01.2004 ("EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL LTDA"), acostado aos autos o PPP de pgs. 10/12 – ID 3000261, datado de 20.06.20 assinalando o exercício do labor com exposição ao agente nocivo 'ruído', ao nível de 85 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância.

Ao período entre 26.01.2004 a 02.03.2009 ("VITO LEONARDO FRUGIS LTDA"), o PPP inserido às pgs. 13/14 do ID 3000261, emitido em 17.03.2016, informa que o autor laborou sob sujeição agente nocivo químico "tinta a base de água", esse, tal como indicado, sem previsão na legislação específica, além do agente nocivo 'ruído', cujos níveis de intensidade variaram no decorrer do período, como assim delimitados: no ano de 2004 – entre 86 dB a 90 dB, no ano de 2005 – entre 88 dB a 91 dB, no ano de 2006 – entre 87 dB a 89 dB, no ano de 2007 – entre 86 dB a 89 dB, no ano de 2008 – entre 85 dB a 88 dB e, no ano de 2009 – entre 83 dB a 87 dB. De tal modo, observa-se que nos anos de 2008 e 2009 indicados níveis que estiveram sob variação abaixo e acima do limite de tolerância e, portanto, não há como firmar a exposição habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tal agente nocivo à nível sempre acima do permitido, durante esses dois anos de labor. Assim, a exposição prejudicial ao ruído acima do limite ocorreu nos anos de 2004 a 2007. Ocorre que, em relação a tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudo técnico ou, no caso do PPP, dos registros ambientais e, no caso, assinalado registro ambiental somente a partir de "07.2004" (campo '16.1'). Portanto, possível considerar a especialidade do labor durante o período entre 01.07.2004 a 31.12.2007.

Quanto ao lapso entre 03.11.2009 a 01.07.2016 ("BRASEMBA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA"), o PPP de pgs. 15/16 do ID 3000261, datado de 01.07.2016, assinala que o autor esteve sujeito aos agentes nocivos químicos "tinta flexográfica a base de água e solventes", como já consignado, sem a devida previsão na legislação específica, além do ruído ao nível 85 dB durante 03.11.2009 a 30.11.2012 (dentro do limite de tolerância) e de 91 dB a partir de 01.12.2012. Existe o devido registro ambiental abrangendo todo o período.

Diante da relatada situação dos documentos específicos, constata-se que, em parte dos períodos controversos, os níveis de ruído estiveram acima do limite de tolerância. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de 01.07.2004 a 31.12.2007 ("VITO LEONARDO FRUGIS LTDA") e de 01.12.2012 a 01.07.2016 ("BRASEMBA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA") como exercidos em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de 01.07.2004 a 31.12.2007 e de 01.12.2012 a 01.07.2016 como em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum, propiciará o acréscimo de 02 anos, 10 meses e 00 dia, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, resultam em 36 anos, 05 meses e 11 dias, ou seja, tempo contributivo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.07.2004 a 31.12.2007 ("VITO LEONARDO FRUGIS LTDA") e de 01.12.2012 a 01.07.2016 ("BRASEMBA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA") se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/178.605.348-6, com consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER 29.09.2016 e vindendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a averbação dos períodos entre 01.07.2004 a 31.12.2007 ("VITO LEONARDO FRUGIS LTDA") e de 01.12.2012 a 01.07.2016 ("BRASEMBA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA") exercidos em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – NB 42/178.605.348-6 e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 34/36 – ID 3000263 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007928-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual INES FERREIRA DOS SANTOS pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 362989978.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada "(...) decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 362989978 (...)".

De acordo com o documento de ID 18748432, a impetrante formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana em 30.04.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 25.06.2019

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender o princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIEZER ALVES CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 17657024 e ID com documentos em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos de ID 17657025 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0333478-40.2005.403.6301.

No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a **situação atualizada** do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006893-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, de plano, o pedido de intimação da Autarquia à juntada de cópia do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo impetrante, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

No mais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;

-) trazer aos extrato atualizado do andamento do recurso administrativo;

-) justificar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.733.682-,0 não são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004854-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

Conforme se depreende dos extratos obtidos por esse Juízo junto ao sistema DATAPREV/PLENUS (ID's 19130064 e 19131552), já concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, informe o impetrante o interesse no prosseguimento da presente ação, ressaltando que, em relação à pretensão de "... liberação do pagamento alternativo – PAB ...", tal não é apropriada a esta via procedimental, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014121-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da incompetência absoluta – danos morais:

Requer o INSS que seja declarada incompetência absoluta para apreciação da matéria consistente em indenização por danos morais, devendo este pedido ser deduzido no Juízo Federal Cível.

Alega que a parte autora pleiteia indenização por danos morais, assunto que tem sede na legislação ordinária cível e, por esta razão, a ação deveria ter sido proposta na Justiça Federal Cível e não na Vara Previdenciária, que trata apenas de assuntos ligados a benefícios previdenciários.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 17651631.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o objeto da ação não se resume ao pagamento de danos morais, sendo esse acessório do pedido principal que é a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o processo deverá permanecer e tramitar normalmente perante esta Vara Previdenciária.

Dessa forma, NÃO ACOLHO a preliminar arguida pelo réu de incompetência absoluta em razão da matéria (danos morais).

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018773-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GUAPE COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 3.416,01 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e um centavo), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 16255360.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da decadência e da prescrição: Quanto as prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciada quando da prolação da sentença.

Em relação à informação de ID 15853372, tendo em vista o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs. 0000806-03.2014.403.6183, 0018055-64.2015.403.6301, 0048629-56.2004.403.6301 e 0048858-40.2009.40.6301.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 3.416,01 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e um centavo), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 16255360.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da decadência e da prescrição: Quanto as prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciada quando da prolação da sentença.

Em relação à informação de ID 15853372, tendo em vista o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs. 0000806-03.2014.403.6183, 0018055-64.2015.403.6301, 0048629-56.2004.403.6301 e 0048858-40.2009.40.6301.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Despacho de ID 16239764, determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa deve estar relacionado ao benefício econômico que ela representa e, nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:

“Assim entende o STJ: “excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo” (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Mi João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 201 notas ao art. 261, p. 370)”

No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ocorre que, o pedido administrativo do benefício de aposentadoria ainda não foi analisado, constando nos autos **somente o protocolo de requerimento para o dia 04.04.2019 (ID 16836495), após a propositura da ação (22.03.2019).**

Dessa forma, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o **valor da causa** deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Logo, o valor da causa não excederá o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 59.880,00, à época da propositura da ação.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 15.804,31 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e trinta e um centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 16548364.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma. A autora, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela autora, constante dos extratos CNIS (ID 13490702), além da mesma não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 2978226, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Determino que a autora, ora impugnada, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014819-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA PIVISAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.613,71 (dez mil, seiscentos e treze reais e setenta e um centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca da preliminar arguida pelo réu.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005855-30.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERLDO ADILSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação de ID 18974244, providencie a secretaria a expedição de ofício à Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado no despacho de ID 16414083, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício ou a concessão da gratuidade parcial.

Alega que o autor possui patrimônio incompatível com a declaração de pobreza, que além de um "carro de colecionador" possui outros três veículos em seu nome. Relata que a mera afirmação da parte adversa não se mostra suficiente para assegurar a presunção relativa de hipossuficiência, na medida em que estão presentes elementos objetivos que afastam dita presunção.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 17952945.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos "Sinesp Infoseg", onde consta a relação de veículos em nome do autor.

A existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autorquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA N CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.4.03.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSEMEIRE SALERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEXO - SP148272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18173331: Não assiste razão à parte autora. A partir do momento em vincula sua pretensão a um número de benefício "NB" cessado em 13.04.2018, não se faz possível qualquer retroação desde 2008, mesmo que observada a prescrição quinquenal, razão pela qual deve ser cumprida a decisão de ID 16344905.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual JOSÉ APARECIDO DUARTE DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 18365856), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 18469918.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 18469918), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE PAIVA KOPEL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DIRCE PAIVA KOPEL apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18147884, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18286599.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18286599, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES GAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MERCEDES GAVAZZI apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18070971, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18219991.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18219991, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012911-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MATOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/182.046.449-8, requerido em 06.03.2017. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 10250684.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 10497645.

Houve réplica – Id 11678071.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 1069632/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.02.1980 a 31.05.1982 (Karquetas Metais Sanitários), 01.07.1982 a 01.05.1984 (Karquetas Metais Sanitários), 17.08.1984 a 17.12.1985 (Coats Corrente), 22.05.1986 a 04.06.1986 (Cofap Fabricadora de Peças), 11.05.1987 a 06.08.1990 (Italbrnze), 01.03.1991 a 03.10.1991 (Forusi Forjaria e Usinagem), 01.06.1993 a 01.06.1995 (Milliclav Ind. Com.), 30.03.1995 a 28.07.1995 (Metalúrgica FPS), 02.05.1996 a 03.04.1997 (OVM Indústria Metalúrgica), 05.08.1997 a 19.05.1998 (ITM Latin América), 03.05.1999 a 02.10.2000 (Muck Máq. Com. Peças) e de 02.04.2001 a 07.07.2015 (Muck Máq. Com. Peças).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 01.02.1980 a 31.05.1982 (Karquetas Metais Sanitários), 01.07.1982 a 01.05.1984 (Karquetas Metais Sanitários), 22.05.1986 a 04.06.1986 (Cofap Fabricadora de Peças), 01.06.1993 a 01.06.1995 (Milliclav Ind. Com.), 30.03.1995 a 28.07.1995 (Metalúrgica FPS), 02.05.1996 a 03.04.1997 (OVM Indústria Metalúrgica), 05.08.1997 a 19.05.1998 (ITM Latin América) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *torneiro mecânico*, *torneiro revolver* e *operador de máquina* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 17.08.1984 a 17.12.1985 (Coats Corrente), 11.05.1987 a 06.08.1990 (Italbrnze) e 01.03.1991 a 03.10.1991 (Forusi Forjaria e Usinagem) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id's 9860778, 9860788, 9860799) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, observo que embora o PPP emitido pela empresa Forusi Forjaria e Usinagem indique que o autor esteve exposto a *óleos lubrificantes*, não especifica os agentes químicos que compõem tal substância - em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria – de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

c) 03.05.1999 a 02.10.2000 e de 02.04.2001 a 07.07.2015 (Muck Máq. Com. Peças) o PPP anexado ao Id 9861005 não faz menção à exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. Por sua vez, o PPP anexado ao Id 9861028 não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), além de não estar acompanhado do respectivo laudo técnico, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade, conforme exposto acima.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 9861034 – fl. 49).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO ORSATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.130010/2017-67, protocolado em 21/06/2018, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.824.150-4 – DER 19/03/2014.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15873274).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16929265).

Deferido o pedido de liminar (Id 17434274).

Notificada (Id 17644660), a autoridade coatora prestou informações, encaminhando cópia do histórico do andamento do processo (Id 18464021).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (Id 18875560).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 21/06/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado sob o nº 44233.130010/2017-67, sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida nestes autos (Id 17434274), teve o impetrante seu requerimento administrativo de revisão analisado e concluído, conforme se depreende do documento de Id 18464021 e daquele ora anexado a esta sentença.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.130010/2017-67, protocolado em 21/06/2018, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.824.150-4 – DER 19/03/2014.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007133-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENALIA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DIAS ARAUJO - SP316956
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA

DESPACHO

Recebo as petições ID's 18432403, 18534454 e 18334463 como emendas à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 18364493 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 e o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 02 de abril de 2019, sob o nº 292857939 (Id. 19286191).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMY CAPPONCELLI DAHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/01/2019, sob o protocolo nº 2095879142.

Inicial acompanhada de documentos.

Emendada a inicial, foi retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16221994).

Regulamente notificada (Id 16744860), a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 19347630).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao formular requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, a impetrante busca, desde 08/01/2019 (Id 15709170), a análise e conclusão de seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não havia sido analisado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/01/2019, sob o nº 2095879142.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012159-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURVAL SALGE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08 de março de 2019, sob o nº 619964305 (Id. 19228981).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

1. ID 13763973: Mantenho a decisão de impugnação de cumprimento de sentença por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5000945-13.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012215-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12984034, p. 181/182, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012215-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12984034, p. 181/182, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 17190383 como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora cópia legível do instrumento de procuração – Id n. 16498642, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014206-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER LUIZ DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.137.545-4.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **02/02/1987 a 26/04/1989** (Mahle Metal Leve S/A), **02/10/1989 a 05/03/1997** (Biogalenica Química e Farmacêutica Ltda.), **19/11/2003 a 13/03/2014** (Biogalenica Química e Farmacêutica Ltda.) e **21/09/2015 a 07/12/2015** (Biogalenica Química e Farmacêutica Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10674804).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 11091097).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **02/02/1987 a 26/04/1989** (Mahle Metal Leve S/A), **02/10/1989 a 05/03/1997** (Biogalenica Química e Farmacêutica Ltda.), **19/11/2003 a 13/03/2014** (Biogalenica Química e Farmacêutica Ltda.) e **21/09/2015 a 07/12/2015** (Biogalenica Química e Farmacêutica Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 10560220, p. 22/25 e 29/32) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501121-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR SANTANA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 9489590).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 10080537).

Houve Réplica (Id 10254987).

Especificação de provas pela parte autora (Id 10255551).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESP. Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIZES SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período especial de **29/04/1995 a 29/08/2017** (Condomínio Arujazinho I, II e III).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período deve ser considerado especial, visto que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *vigilante*, conforme demonstra a cópia da CTPS (Id 9451294 – fl. 15) e o PPP (Id 9451294, fls. 07/12), anexado, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil fisiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS RECONHECIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n.9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016).

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 29/04/1995 a 29/08/2017.

Ressalto, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 16/03/2005 a 21/02/2011 em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/502.452.688-7 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 29/08/2017 (Condomínio Arujazinho), convertido em comum, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/181.856.335-2, em 12/01/2018 (Id 9451294, fl. 27/28), possuía 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO D	17/06/1982	19/02/1987	1,00	Sin	4 anos, 8 meses e 3 dias	57	Não
GUIMARAES & COUTINHO LOCACAO DE SERV E PROMOCOES LTDA	02/05/1987	08/07/1987	1,00	Sin	0 ano, 2 meses e 7 dias	3	Não
CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	09/01/1989	03/04/1989	1,00	Sin	0 ano, 2 meses e 25 dias	4	Não
ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA	27/11/1990	03/10/1991	1,00	Sin	0 ano, 10 meses e 7 dias	12	Não
ITAJUPEL EMBALAGENS LTDA	27/04/1992	24/08/1992	1,00	Sin	0 ano, 3 meses e 28 dias	5	Não
CONDOMINIO ARUJAZINHO	22/10/1993	28/04/1995	1,40	Sin	2 anos, 1 mês e 16 dias	19	Não
CONDOMINIO ARUJAZINHO	29/04/1995	15/03/2005	1,40	Sin	13 anos, 10 meses e 0 dia	19	Não
NB 5024526887	16/03/2005	21/02/2011	1,00	Sin	5 anos, 11 meses e 6 dias	71	Não
CONDOMINIO ARUJAZINHO	22/02/2011	29/08/2017	1,40	Sin	9 anos, 1 mês e 17 dias	78	Não
CONDOMINIO ARUJAZINHO	30/08/2017	12/01/2018	1,00	Sin	0 ano, 4 meses e 13 dias	5	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 5 meses e 27 dias	144 meses	31 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 9 meses e 26 dias	155 meses	32 anos e 0 mês	-
Até a DER (12/01/2018)	37 anos, 8 meses e 2 dias	373 meses	50 anos e 2 meses	87,8333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 7 meses e 7 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

Observo que o autor está em gozo de benefício de auxílio doença, NB 31/626.547.886-2, com data de cessação prevista para 29/07/2019, devendo o INSS, ao implantar o benefício deferido, observar a impossibilidade de cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição e do auxílio doença, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **29/04/1995 a 15/03/2005 e de 22/02/2011 a 29/08/2017** (Condomínio Arujazinho), convertendo-o em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 12/01/2018, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008817-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA NEIDE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.499.812-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/12/1986 a 07/03/1989** (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.), **14/06/1989 a 14/09/1990** (Pardelli S/A Indústria e Comércio), **18/02/1991 a 19/12/2008** (Associação São Vicente de Paulo) e **01/07/2009 a 14/09/2017** (Núcleo Comunitário de Vila Terezinha), assim como não reconheceu o período comum de **22/11/1990 a 20/01/1991** (Cilasi Alimentos S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (Id 3656279, p. 16/17).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4276005).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 4904107).

Houve réplica (Id 5458746).

Cópia integral dos processos administrativos referentes aos NB's 183.499.812-0 e 182.368.551-7 foi juntada aos autos (Id's 9035049 e 10883012).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de **22/11/1990 a 20/01/1991** (Cilasi Alimentos S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado, conforme consta de Id 9035049, p. 87 e 95/96. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/12/1986 a 07/03/1989 (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.), 14/06/1989 a 14/09/1990 (Pardelli S/A Indústria e Comércio), 18/02/1991 a 19/12/2008 (Associação São Vicente de Paulo) e 01/07/2009 a 14/09/2017 (Núcleo Comunitário de Vila Terezinha).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Da aposentadoria especial do professor -

Feitas as considerações preliminares sobre a aposentadoria especial, notadamente quanto à possibilidade de conversão de período especial em comum, temos que, especificamente, a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor "que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", nos termos do disposto no artigo 201, § 8º, na redação atualmente vigente.

Sendo assim, a aposentadoria especial do professor, atualmente, não se confunde com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É, na verdade, uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige um tempo de serviço reduzido em face das condições desgastantes em que é exercida.

Todavia, houve época em que a atividade de professor esteve expressamente prevista como atividade especial pelos Decretos reguladores da matéria (item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64).

É que quando o Poder Executivo regulamentou as atividades insalubres, perigosas e penosas referidas no art. 32 da LOPS, a atividade de professor integrava o elenco, situada no referido item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64.

Somente com o advento da EC 18, de 30/06/81/81, que alterou o art. 165 da CF, este tipo de aposentadoria especial adquiriu *status* constitucional, prevendo, referida EC, em seu art. 2º, expressamente:

"Art. 2º - O art. 165 da [Constituição Federal](#) é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral";

Tanto a CLPS de 76 (Decreto 77.077 de 24/01/76), bem como a de 1984, (Decreto 89.312, de 23/01/84) – decretos regulamentadores da matéria - reconheciam esse fato, incluindo este benefício no capítulo destinado às aposentadorias especiais. Somente com a publicação da EC 18, de 30/09/81 é que referido benefício passou a ter disciplina própria, desvinculando-se da aposentadoria especial prevista, hoje, nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, foi mantida a disciplina constitucional do benefício no inciso III do art. 202, originalmente.

Atualmente, o benefício de aposentadoria especial de professor está previsto no art. 201, § 8º da Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 20/98, que excluiu o professor universitário dessa espécie especial de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido o benefício apenas aos professores que exercem exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, os quais farão jus à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido pelo inciso I do § 7º do art. 201.

Por sua vez, são consideradas funções de magistério as exercidas pelos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Esse é o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3772-2/DF (Ricardo Lewandowski, Pleno, 27.03.2009), onde ficou ressaltado que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção da escola, conferindo interpretação conforme, no sentido de assentar que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, de redução do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial de professor, desde que exercidas por professores.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trata do benefício em seu art. 56, *in verbis*:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

O cerne da questão, portanto, reside na possibilidade de conversão de período onde a atividade de professor foi exercida, para tempo comum.

Há entendimento no sentido de que não seria possível a conversão em tempo de serviço comum, com base na excepcionalidade da regra de concessão de aposentadoria especial de professor, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo, portanto, interpretação restritiva.

Todavia, esse entendimento restou ultrapassado, afirmando o E. STF, na decisão do ARE 703550 RG/PR, que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República e que, assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, após a EC 18 de 30/06/81.

Dessa forma, antes da EC 18/81, a profissão de professor estava prevista como especial no Decreto n.º 53.831/64, item 2.1.4. Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser propriamente um benefício por tempo de contribuição, passando-se a exigir "efetivo exercício da função de magistério" durante o tempo mínimo de 25 ou 30 anos, e não mais uma aposentadoria especial, o que inviabiliza a conversão de períodos (de especial para comum) após a EC 18/81.

Assim sendo, acompanho a orientação da E. Corte, para afirmar que, pelo fato da atividade de professor ter sido expressamente prevista no rol do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4), pode ser considerada como especial para fins de conversão até 30.06.81, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 18/81, que deu nova roupagem para a aposentadoria do professor, passando a ser objeto de legislação específica, com critérios próprios.

Nesse sentido, várias decisões da E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas, pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva

(ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 288.640, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.2.2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.

1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201201653182, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:.)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/12/1986 a 07/03/1989** (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.), **14/06/1989 a 14/09/1990** (Pardelli S/A Indústria e Comércio), **18/02/1991 a 19/12/2008** (Associação São Vicente de Paulo) e **01/07/2009 a 14/09/2017** (Núcleo Comunitário de Vila Terezinha).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, quanto ao período de **01/12/1986 a 07/03/1989** (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 4291416, p. 1/2) não se presta como prova nestes autos, vez que, além de não se encontrar subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não aponta a intensidade do agente agressivo *ruído*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora (Id 3656320, p. 2; 3656365, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Em relação ao período de **14/06/1989 a 14/09/1990** (Pardelli S/A Indústria e Comércio), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Outrossim, observo que as funções exercidas pela autora (Id 3656320, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Já em se tratando dos períodos de **18/02/1991 a 19/12/2008** (Associação São Vicente de Paulo) e **01/07/2009 a 14/09/2017** (Núcleo Comunitário de Vila Terezinha), durante os quais a autora alega ter exercido a atividade de magistério na educação infantil, em razão da interpretação atribuída à EC n.º 18/81, conforme fundamentação supra, entendo que não podem ser considerados especiais e convertidos em comuns, devendo apenas ser computados como comuns.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.499.812-0, em 14/09/2017 (Id 9035049, p. 1), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 9035049, p. 87), o qual passo a adotar.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 22/11/1990 a 20/01/1991 (Cilasi Alimentos S/A) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA - SP412983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, síntese, o reconhecimento de período rural de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB42/179.581.895-3, requerido em 11.05.2016.

Aduz, em síntese, que sem o reconhecimento do período rural pleiteado não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 5133925, fl. 130.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a distribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 5133925 – fl. 166).

Os autos foram distribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8651526.

Diante do despacho proferido no Id 9563622, o autor apresentou novos documentos (Id 10384550).

A parte autora apresentou alegações finais (Id 13189213).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher”* (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser *“facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher”*.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do direito ao benefício -

A autora requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **01.03.1975 a 20.02.1979**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPR NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súm 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Ass: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518; Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Com efeito, as declarações apresentadas (Id 5133925 – fl. 111 e Id 10385033) não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de trinta anos após os fatos que se quer comprovar.

Por fim, ressalto que muito embora tenha sido devidamente intimado para manifestar interesse na produção de prova testemunhal, o autor manteve-se inerte (Id 12488259).

Desta feita, considerando que não há nos autos documentos que demonstrem que a parte autora exerceu, de fato, atividade rural em regime de economia familiar, deixo de reconhecer o período de 01.03.1975 a 20.02.1979.

Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007248-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ATUY

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.591.653-4.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **02/08/1977 a 01/06/1992** (Indústrias Villares S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, contudo, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 8357207, p. 122/123).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8565089).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 9522106).

Houve réplica (Id 10306559).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL – 106963Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO/ APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/ EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAMENHO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: 1ª TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **02/08/1977 a 01/06/1992** (Indústrias Villares S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **02/08/1977 a 31/03/1982** (Indústrias Villares S/A) deve ser considerado especial, vez que o autor trabalhou na função de *bloquista*, conforme atestam a CTPS (Id 8357207, p. 18) e o formulário (Id 8357207, p. 36), e seu respectivo laudo técnico (Id 8357207, p. 39) juntados, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.

De outro lado, em relação ao período de **01/04/1982 a 01/06/1992** (Indústrias Villares S/A), não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, embora o formulário (Id 8357207, p. 37/38) e seu respectivo laudo técnico (Id 8357207, p. 39) juntados aos autos, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestem que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo *ruído* de 81 dB, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava as funções de *auxiliar de almoxarifado* e *almoxarife*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em *“receber materiais como impressos e documentos distribuindo para diversos setores da empresa, mantinha todo controle dos impressos da gráfica, bem como, conferir o estoque de matéria prima”*, estando exposto ao agente agressivo citado apenas *“ao transitar nos setores da gráfica”* (Id 8357207, p. 37/38), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **02/08/1977 a 31/03/1982** (Indústrias Villares S/A), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 8357207, p. 47/48 e 49/50), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/164.591.653-4, em 07/05/2013 (Id 8357207, p. 1), possuía **29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/05/2013 (DER)
Fábrica Vassouras A Preferida	01/03/1971	10/10/1972	1,00	1 ano, 7 meses e 10 dias
RM Zamberetti	02/07/1973	09/01/1974	1,00	0 ano, 6 meses e 8 dias
RM Zamberetti	01/10/1975	09/07/1976	1,00	0 ano, 9 meses e 9 dias
Brusco e Cia	01/10/1976	08/12/1976	1,00	0 ano, 2 meses e 8 dias
Indústrias Villares S/A	02/08/1977	31/03/1982	1,40	6 anos, 6 meses e 12 dias
Indústrias Villares S/A	01/04/1982	31/05/1984	1,00	2 anos, 2 meses e 0 dia
Indústrias Villares S/A	01/06/1984	01/06/1992	1,00	8 anos, 0 mês e 1 dia
Gráfica Zamberetti Ltda.	02/05/1995	19/08/1998	1,00	3 anos, 3 meses e 18 dias
Cypriano Empreendimentos e Participações Ltda.	01/05/2007	30/06/2012	1,00	5 anos, 2 meses e 0 dia
Cypriano Comércio de Auto Peças para Caminhões Ltda.	01/07/2012	07/05/2013	1,00	0 ano, 10 meses e 7 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)

Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 1 mês e 6 dias	41 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 1 mês e 6 dias	42 anos e 11 meses	-
Até a DER (07/05/2013)	29 anos, 1 mês e 13 dias	56 anos e 4 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 9 meses e 4 dias	Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 9 meses e 4 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **02/08/1977 a 31/03/1982** (Indústrias Villares S/A), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILDA MARIA DE LIMA ABRUZZESE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.181.652-6, requerido em 14.11.2017. Requer, ainda, que o cálculo do benefício observe a fórmula 85/95, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9022079.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 9494432).

A autora juntou novos documentos (Id 9504753), acerca dos quais as partes se manifestaram (Ids 9903692 e 16141845).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher”* (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser *“facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher”*.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do período comum -

A autora pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de **14.07.2014 a 27.03.2017**, que alega ter exercido as funções de *agente de organização escolar* junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que este período de trabalho deve ser reconhecido, pois está devidamente comprovado através da declaração e da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitidas pela Secretaria de Estado da Educação/Diretoria de Ensino – Região Norte 2 (Id 8890647 e Id 9504800), que demonstram o efetivo desempenho das atividades profissionais ao longo de todo o período alegado.

Outrossim, os demonstrativos de pagamento apresentados comprovam o regular pagamento das remunerações da autora, bem como as respectivas deduções relativas à contribuição previdenciária (Id 8890643 e seguintes).

Desse modo, entendo que a Autarquia-ré não agiu com acerto ao deixar de reconhecer todo o período de trabalho comum de 14.07.2014 a 27.03.2017, o qual deverá ser devidamente computado, para fins previdenciários.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos referido período comum de trabalho, constato que na data do requerimento administrativo NB 42/186.181.652-6, em 14.11.2017, a autora possuía **31 (trinta e um) anos e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo atingido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 14/11/2017 (DER)
Casa Falchi	20/09/1976	27/04/1977	1,00	0 ano, 7 meses e 8 dias
Yage Serviços	02/04/1979	17/06/1981	1,00	2 anos, 2 meses e 16 dias
Darling Confecções	02/07/1981	02/02/1987	1,00	5 anos, 7 meses e 1 dia
Itau Promotora de Vendas	12/02/1987	31/05/1988	1,00	1 ano, 3 meses e 20 dias
Itau Unibanco	01/06/1988	09/11/2001	1,00	13 anos, 5 meses e 9 dias
contribuinte individual	01/11/2002	31/03/2005	1,00	2 anos, 5 meses e 0 dia
contribuinte individual	01/11/2005	31/05/2006	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia
contribuinte individual	01/05/2007	31/05/2007	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
contribuinte individual	01/10/2007	31/10/2007	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
contribuinte individual	01/06/2008	30/06/2008	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia

contribuinte individual	01/07/2008	31/07/2008	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
contribuinte individual	01/08/2008	31/08/2008	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
São Paulo Secretaria da Educação	09/08/2012	20/04/2013	1,00	0 ano, 7 meses e 23 dias
Nemo - Núcleo Especializado em Medicina Ocupacional	15/04/2013	05/05/2014	1,00	1 ano, 0 mês e 21 dias
Estado de São Paulo	14/07/2014	27/03/2017	1,00	2 anos, 8 meses e 14 dias
contribuinte individual	01/09/2017	30/09/2017	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (14/11/2017)	31 anos, 0 mês e 22 dias	54 anos e 10 meses	85,8333 pontos

Constatado, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 7/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo acima, observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em **14.11.2017**, a autora havia implementado 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de trabalho de **14.07.2014 a 27.03.2017**, e a conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/186.181.652-6, desde a DER de 14.11.2017, observando-se a fórmula de cálculo “85/95”, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.521.366-0, requerido em 25.05.2017. Requer, ainda, a aplicação da fórmula de cálculo 85/95, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 8941333).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9862748).

Houve réplica (Id 10451658).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Etal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA NORMA RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 08.11.1979 a 17.04.1984 (Polícia Militar do Estado de São Paulo), 25.06.1984 a 12.05.1985 (Empresa de Segurança Itatiaia Ltda.), 19.08.1985 a 20.04.1990 (Clariant S/A), 19.11.1990 a 30.04.1999 (Novartis Biotecnologia S/A), 17.08.1999 a 05.10.2004 (Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.), 01.12.2004 a 31.12.2004 (Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.) e 03.08.2009 a 14.12.2010 (Eurofarma Laboratórios Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

- a) de **08.11.1979 a 17.04.1984** (Polícia Militar do Estado de São Paulo) o autor exerceu as funções *desoldado*, conforme certidão de tempo de contribuição apresentada (Id 5988248 – fl. 06), atividade esta considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7.

Neste passo, cumpre-me salientar que o autor faz jus à ao reconhecimento do tempo de serviço especial como policial militar, em respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista a semelhança existente entre esta atividade e a exercida na função de vigia, que consta expressamente do Decreto n. 53.831/64, sendo, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97.

Cabe ainda salientar, sobre o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, e ainda:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR.

I - Nos termos do art.144, § 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armado, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art.334, I, do Código de Processo Civil.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX

0001233-96.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014)

Quanto ao reconhecimento da função de guarda/vigilante como atividade especial, é necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARM. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data de Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSET. MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 0020072520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TR1 julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

b) de 25.06.1984 a 12.05.1985 (Empresa de Segurança Itatiaia Ltda.), 19.08.1985 a 20.04.1990 (Clariant S/A), 19.11.1990 a 05.03.1997 (Novartis Biociências S/A) o autor exerceu a função de bombeiro, conforme comprovado através da CTPS e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentados (Id 5988248 – fl. 12; Id 5998602 – fls. 17/18 e 19/20), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

De outro lado, os demais períodos não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

i) de 06.03.1997 a 30.04.1999 (Novartis Biociências S/A), 17.08.1999 a 05.10.2004 (Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.) e de 01.12.2004 a 31.12.2004 (Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.) os PPPs apresentados não se prestam como prova nesses autos, porquanto não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-se aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

ii) de 03.08.2009 a 14.12.2010 (Eurofarma Laboratórios Ltda.) o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, conforme demonstra o PPP anexado (Id 5998602 – fl. 25), de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/181.521.366-0, em 25.05.2017, o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 25/05/2017 (DER)
03/11/1975	08/04/1976	1,00	0 ano, 5 meses e 6 dias
19/11/1976	17/12/1976	1,00	0 ano, 0 mês e 29 dias
20/01/1977	16/04/1977	1,00	0 ano, 2 meses e 27 dias
26/05/1977	05/10/1978	1,00	1 ano, 4 meses e 10 dias
01/01/1979	04/01/1979	1,00	0 ano, 0 mês e 4 dias
05/01/1979	27/03/1979	1,00	0 ano, 2 meses e 23 dias
20/06/1979	20/08/1979	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia
08/11/1979	17/04/1984	1,40	6 anos, 2 meses e 20 dias
25/06/1984	12/06/1985	1,40	1 ano, 4 meses e 7 dias
19/08/1985	20/04/1990	1,40	6 anos, 6 meses e 15 dias
03/09/1990	11/09/1990	1,00	0 ano, 0 mês e 9 dias
19/11/1990	05/03/1997	1,40	8 anos, 9 meses e 24 dias
06/03/1997	30/04/1999	1,00	2 anos, 1 mês e 25 dias
17/08/1999	05/10/2004	1,00	5 anos, 1 mês e 19 dias
01/12/2004	31/12/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
03/08/2009	13/12/2010	1,00	1 ano, 4 meses e 11 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 3 meses e 6 dias	41 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 11 meses e 2 dias	42 anos e 4 meses	-

Até a DER (25/05/2017)	34 anos, 2 meses e 20 dias	59 anos e 10 meses	94 pontos
---------------------------	-------------------------------	-----------------------	-----------

Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 1 mês e 4 dias
-------------------------------	-----------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que foram cumpridos.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 08.11.1979 a 17.04.1984 (Polícia Militar do Estado de São Paulo), 25.06.1984 a 12.05.1985 (Empresa de Segurança Itatiaia Ltda.), 19.08.1985 a 20.04.1990 (Clariant S/A), 19.11.1990 a 05.03.1997 (Novartis Biociências S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/181.521.366-0, desde a DER de 25.05.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500838-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: DORIVAL LOMBISANI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19410341 do SEDI, apresente a parte impetrante cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008921-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: THIAGO SILVA E SOUSA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PRISCILA MENDES DOS SANTOS - SP136815
 IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19447681 do SEDI, apresente a parte impetrante cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.